



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 169

Brasília - DF, sexta-feira, 1 de setembro de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	3
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	58
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	68
Ministério da Cultura	74
Ministério da Defesa	76
Ministério da Educação	79
Ministério da Fazenda.....	94
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	102
Ministério da Integração Nacional	128
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	128
Ministério da Saúde	134
Ministério das Cidades.....	149
Ministério de Minas e Energia.....	149
Ministério do Desenvolvimento Social	157
Ministério do Esporte.....	157
Ministério do Meio Ambiente.....	161
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	165
Ministério do Trabalho	165
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	173
Ministério Público da União	176
Tribunal de Contas da União	178
Poder Judiciário	203
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	203

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.406 (1)
ORIGEM : ADI - 11472 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA (14100/DF)
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (6517/DF)
ADV.(A/S) : ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (0068824/RJ)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (PI002525/)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM
ADV.(A/S) : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129A/PR, 67721/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS E BENEFICIAMENTO DE MINAÇU GOIÁS E REGIÃO - STIEBEMGOR
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (1663A/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 385589/SP)

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Impedidos os Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Denise Setsuko Okada Ahmed; pelo *amicus curiae* Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e Beneficiamento de Minaçu/Goiás e Região - STIEBEMGOR, o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.8.2017.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.470 (2)
ORIGEM : ADI - 40699 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADV.(A/S) : ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (0068824/RJ)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS (6541/DF)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (002525/PI) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS E BENEFICIAMENTO DE MINAÇU GOIÁS E REGIÃO - STIEBEMGOR
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (1663A/DF)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF)

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Denise Setsuko Okada Ahmed; pelo *amicus curiae* Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas e Beneficiamento de Minaçu/Goiás

e Região - STIEBEMGOR, o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.8.2017.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.937 (3)
ORIGEM : ADI - 120013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN (17738/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ GALLI (58732/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC
ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (22838/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE MINAÇU-GO
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (1663A/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (0016275/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente a ação direta e o voto do Ayres Britto (Presidente), julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Ausentes, licenciado, o Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira; pelo interessado, Governador do Estado de São Paulo (ADI 3937), o Dr. Thiago Luís Sombra, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae*, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não-Metálicos de Minaçu-GO (ADI 3937), o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos; pelo *amicus curiae*, Instituto Brasileiro do Crisotila - IBC (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho; pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelo *amicus curiae*, Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento - ABIFIBRO (ADIs 3357 e 3937), o Dr. Oscavo Cordeiro Corrêa Netto, pelo *amicus curiae*, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (ADI 3937), o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Sanseverino. Plenário, 31.10.2012.

AVISO

CIRCULOU EM 31/8/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 168-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS			
Páginas	Distrito Federal		Demais Estados
de 04 a 28	R\$	0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$	0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$	1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$	2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$	5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179			

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não vota o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2016.

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, no sentido de se declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995 e julgar improcedente a ação direta, de modo a se declarar a constitucionalidade formal e material da lei estadual questionada, o julgamento foi suspenso. Não vota o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.8.2017.

Decisão: O Tribunal julgou improcedente a ação direta, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, que julgavam procedente a ação, e vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes, que julgava improcedente a ação, sem declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto. Nesta assentada, o Ministro Edson Fachin reajustou seu voto para acompanhar o voto do Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.8.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.066 (4)

ORIGEM : ADI - 44806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO (12847/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO

ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC

ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (22838/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS, CLORO E DERIVADOS - ABICLOR

ADV.(A/S) : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR (0016854/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : ARNOLD WALD (1474A/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI

ADV.(A/S) : MAURÍCIO CORRÊA (000407/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE

ADV.(A/S) : LAERCO SALUSTIANO BEZERRA (24567/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE MINAÇU-GO

ADV.(A/S) : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (DF001663/) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JÚNIOR (119231/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB

ADV.(A/S) : SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA (11665/BA) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (PI002525/)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM

ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO (12847/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO

ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO (12847/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO

ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO (12847/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO

ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO (12847/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO

ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO (12847/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO

ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (5)

POR OMISSÃO 25

ORIGEM : ADO - 25 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : ACORDÃO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ

ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (11260/PA) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO (12847/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO

ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO (12847/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO

ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO (12847/DF)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO

ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA - IBC

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ANA FRAZÃO (12847/DF)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



oportuna inclusão dos montes definidos pelo TCU na proposta de lei orçamentária anual da União, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Cármen Lúcia (Presidente), que, no ponto, não acompanharam o Relator. Plenário, 30.11.2016.

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 2. Federalismo fiscal e partilha de recursos. 3. Desoneração das exportações e a Emenda Constitucional 42/2003. Medidas compensatórias. 4. Omissão inconstitucional. Violação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Edição de lei complementar. 5.Ação julgada procedente para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão. Após esse prazo, caberá ao Tribunal de Contas da União, enquanto não for editada a lei complementar: a) fixar o valor do montante total a ser transferido anualmente aos Estados-membros e ao Distrito Federal, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.420, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 13.420, de 13 de março de 2017:

"Art. 3ª O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1ª-B:

'Art. 429.

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizs à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

..... (NR)""

Brasília, 31 de agosto de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

RODRIGO MAIA

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 325, de 31 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007".

Nº 326, de 31 de agosto de 2017. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei nº 106, de 2013 (nº 742/11 na Câmara dos Deputados), transformado na Lei nº 13.420, de 13 de março de 2017, acaba de promulgá-lo, motivo pelo qual restitui dois exemplares dos respectivos autógrafos.

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RETIFICAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Trata-se de retificação na redação da Resolução n.º 13, de 23 de agosto de 2017, publicada no DOU de 29 de agosto de 2017, Seção 1, Edição Extra, p. 2, no artigo abaixo disciplinado, que deve ser lido com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 3º As medidas de desestatização de que tratam o art. 1º e o art. 2º considerarão:

I - o retorno financeiro à União;

II - os mais elevados requisitos de governança corporativa do mercado de capitais;

III - a limitação do poder de voto dos acionistas com maior participação acionária, a fim de garantir a democratização do capital no controle da Eletrobras;

IV - a necessidade de redução de encargos do setor de energia elétrica, com direcionamento prioritário para o custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica; e

V - a comercialização de energia elétrica em regime de produção independente.

Leia-se:

Art. 3º As medidas de desestatização de que tratam o art. 1º e o art. 2º considerarão:

I - o retorno financeiro à União;

II - os mais elevados requisitos de governança corporativa do mercado de capitais;

III - a limitação do poder de voto dos acionistas com maior participação acionária, a fim de garantir a democratização do capital no controle da Eletrobras;

IV - a necessidade de redução de encargos do setor de energia elétrica, com direcionamento prioritário para o custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica;

V - a comercialização de energia elétrica em regime de produção independente;

VI - a ação de classe especial do capital social da Eletrobras à União, que lhe confira poderes especiais em relação a alterações da razão social, objetos sociais ou sedes da Eletrobras ou empresas por ela controladas;

VII - a oferta de parte das ações representativas do capital da Eletrobras aos seus empregados e aos empregados das empresas por ela controladas direta ou indiretamente; e

VIII - o desenvolvimento, direta ou indiretamente por meio de sua subsidiária Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, de programa de revitalização dos recursos hídricos da Bacia do São Francisco.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO
UNIDADE AVANÇADA EM ALTAMIRA

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA ESPECIAL DO INCRA EM ALTAMIRA-PA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria INCRA/P/Nº 63/2017 - Art. 1º, de 03 de fevereiro de 2017, publicada no DOU em 06 de fevereiro de 2017, Portaria INCRA/P Nº 91/2017 - Art. 1º, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no DOU do dia seguinte e Portaria INCRA/ P nº 158/2017, de 16 de março de 2017, publicada no DOU do dia seguinte.

Considerando o Projeto de Assentamento Pilão Poente II e III, cadastrado no código Sipra AT0040000, criado através da Portaria INCRA/SR-01/nº 87, de 22 de dezembro de 1997, retificado no DOU nº 230, Seção 1, pag 60, de 01 de dezembro de 2005, com área total de 86.902,1507ha, com capacidade de 1.150 unidades familiares, localizado no município de Anapu-PA;

Considerando que o imóvel é descontínuo, sendo formado por dois blocos distintos, sendo um somando 31.568,4890ha e outro com 54.910,7452ha;

Considerando a necessidade de adequação no SIPRA do Projeto de Assentamento Pilão Poente II bem como das unidades familiares homologadas.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Unidade Avançada procederam a análise do processo administrativo INCRA nº 54101001546/97-e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de desmembramento do PA Pilão Poente II e III.

Art. 2º Alterar a nomenclatura do Projeto de Assentamento Pilão Poente II e III para: Pilão Ponte II código SIPRA nº00400000, área 54.910,7452ha(cinquenta e quatro mil novecentos e dez hectares, setenta e quatro ares e cinquenta e dois centiares) e capacidade para 856 Unidades Familiares, localizado no município Anapú, Estado do Pará, e; Pilão Poente III código SIPRA nº00390000, área 31.568,4890(Trinta e um mil quinhentos e sessenta e oito hectares, quarenta e oito ares e noventa centiares), com capacidade para 280 Unidades Familiares, localizado no município Anapú, Estado do Pará

Art. 3º. Determinar a atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDERLEY CÂNDIDO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-06/MG Nº 014, de 15 de maio de 2.001, publicada no Diário Oficial da União nº 123-E de 27 de junho de 2.001, na Seção 01 página 108, que criou o Projeto de Assentamento PA CAMPO GRANDE, código SIPRA MG0203000, **onde se lê:** "... área de 1.313,4151 ha (mil trezentos e treze hectares, quarenta e um ares e cinquenta e um centiares) ...", **leia-se:** 1.310,1508 ha (mil trezentos e dez hectares, quinze ares e oito centiares).

Na Portaria INCRA/SR-06/MG Nº 014, de 03 de setembro de 2.003, publicada no Diário Oficial da União nº 175 de 10 de setembro de 2.003, na Seção 01 página 48, que criou o Projeto de Assentamento PA ROSELI NUNES, código SIPRA MG0238000, **onde se lê:** "... área de 906,6650 ha (novecentos e seis hectares, sessenta e seis ares e cinquenta centiares) ...", **leia-se:** 896,7478 ha (oitocentos e noventa e seis hectares, setenta e quatro ares e setenta e oito centiares).

Na PORTARIA INCRA/SR-06/Nº 118 DE 24 DE Outubro de 2005, que criou o Projeto de Assentamento Novo Horizonte, localizado no município de Jaíba/MG, publicado no Boletim de Serviço nº 46, de 14 de Novembro de 2005, **onde se lê** "área de 3.604.7233 ha (Três mil seiscentos e quatro hectares, setenta e dois ares e trinta e três centiares)" **leia-se** área de 3.577.1625 ha (Três mil quinhentos e setenta e sete hectares, dezesseis ares e vinte e cinco centiares.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 21 DE AGOSTO DE 2017 (*)

APROVA A VERSÃO 4.2 DO MANUAL DE CONDUTA TÉCNICA 1 (MCT - 01) - REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CARTÕES CRIPTOGRÁFICOS (SMART CARDS) NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, pelo art. 1º da Resolução nº 33, do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, e pelo item 2.4 do anexo da Resolução nº 96, de 27 de setembro de 2012,

Considerando a necessidade de atualizar os processos de homologação de cartões criptográficos no âmbito da ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar o item 1.3, do MCT-01, volume I, versão 4.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.3. Escopo deste manual



Os requisitos técnicos para os cartões criptográficos ICP-BRASIL são aplicados em todos os elementos/componentes (de software e hardware) envolvidos diretamente nas operações que envolvem manipulação dos certificados ICP-Brasil contidos no cartão.

Sendo assim, o escopo dos requisitos técnicos e da avaliação de cartões criptográficos ICP-BRASIL se aplica aos seguintes componentes do módulo criptográfico:

Componentes eletrônicos (hardware).
Sistema operacional embarcado (Card Operating System - COS).
Funcionalidade PKI.
Biblioteca de software disponível para comunicação com o cartão criptográfico ICP-BRASIL (middleware).

Em um Credenciamento Inicial e na Avaliação de Recertificação devem ser aplicados todos os ensaios definidos neste MCT. Em cada Avaliação de Manutenção, cabe ao OCP definir quais requisitos devem ser ensaiados. Uma Avaliação de Manutenção deve observar a proporção mínima de 20 (vinte) por cento do total dos requisitos previstos no Anexo I deste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 4 e de 33 (trinta e três) por cento do total dos requisitos previstos no Anexo I deste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 5. A avaliação de um requisito em uma Avaliação de Manutenção não impede sua reavaliação em Avaliações de Manutenção seguintes, mas ao longo das Avaliações da Manutenção o OCP deve garantir que todos os requisitos do Anexo I sejam avaliados.

Art. 2º Alterar o REQUISITO-MC III.1, do item 2.3.2, do MCT-01, volume I, versão 4.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

REQUISITO-MC III.1: Um módulo criptográfico deve seguir uma estrutura de comandos e respostas APDU (Application Protocol Data Unit) conforme os requisitos e as convenções definidas no padrão ISO/IEC 7816-4:2005.

Art. 3º Alterar o REQUISITO-MC III.2, do item 2.3.3, do MCT-01, volume I, versão 4.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

REQUISITO-MC III.2: Um módulo criptográfico deve suportar, no mínimo, o conjunto de comandos apresentados na Tabela 3.

Comando	Definição e escopo	Exemplo (ISO 7816-4)
1	Comando para leitura de dados de um arquivo binário, iniciando a leitura de uma posição (offset) especificada por um parâmetro passado via comando.	READ BINARY
2	Comando para recuperar ou ler objetos de dados.	GET DATA
3	Comando para armazenar ou escrever objetos de dados.	PUT DATA
4	Comando para selecionar um arquivo.	SELECT FILE
5	Comando para comparar um segredo enviado via interface (PIN, por exemplo) com um valor de referência já armazenado no módulo criptográfico.	VERIFY

6	Comando para autenticar uma entidade externa perante um módulo criptográfico.	EXTERNAL AUTHENTICATE
7	Comando para requerer do módulo criptográfico um número randômico (desafio - "challenge") para ser usado posteriormente para fins de autenticação.	GET CHALLENGE

Tabela 3: Conjunto mínimo de comandos para módulos criptográficos

Art. 4º Alterar o REQUISITO-MW IV.3, do item 2.4.2, do MCT-01, volume I, versão 4.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

REQUISITO-MW IV.3: Os seguintes requisitos funcionais de exportação e importação devem estar disponíveis por invocação via middleware:

Importar cadeia de certificação para o módulo criptográfico.
Importar certificado digital para o módulo criptográfico.
Exportar chave criptográfica assimétrica pública do módulo criptográfico.
Exportar certificado digital do módulo criptográfico.
Exportar cadeia de certificação do módulo criptográfico.

Art. 5º Incluir no MCT-01, volumes I e II, versão 4.1, o Anexo I - Requisitos para a Avaliação de Manutenção, com a seguinte redação:

REQUISITO	Quantidade de ensaios
REQUISITO-MC II.1	2
REQUISITO-MC II.2	3
REQUISITO-MC II.3	4
REQUISITO-MC II.4	3
REQUISITO-MC II.5	2
REQUISITO-MC II.6	2
REQUISITO-MC II.7	4
REQUISITO-MC II.8	3
REQUISITO-MC II.9	3
REQUISITO-MC II.10	3
REQUISITO-MC II.11	3
REQUISITO-MC II.12	2
REQUISITO-MC II.13	3
REQUISITO-MC II.14	3
REQUISITO-MC II.15	2
REQUISITO-MC II.16	4
REQUISITO-MC II.17	6
REQUISITO-MC II.18	4
REQUISITO-MC II.19	3
REQUISITO-MC II.20	3
REQUISITO-MC II.21	4
REQUISITO-MC II.22	3
REQUISITO-MC II.23	3
REQUISITO-MC II.24	3
REQUISITO-MC II.25	3
REQUISITO-MC III.5	2
REQUISITO-MC III.6	3

Art. 6º Alterar o item 1, do MCT-01, volume II, versão 4.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de n-butanol, originárias dos Estados Unidos da América.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, tendo em vista a deliberação de sua 149ª reunião, ocorrida em 15 de agosto de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001388/2016-35, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de n-butanol, comumente classificadas no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, conforme o primeiro parágrafo da recomendação contida no item 10 do Anexo I.

Art. 2º Rejeitar a recomendação contida no segundo parágrafo do item 10 do Anexo I por razões de interesse público demonstradas no Anexo II.

Art. 3º O direito antidumping previsto no art. 1º será recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, aplicado sobre o valor aduaneiro da mercadoria em base CIF, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (% CIF)
Estados Unidos da América	The Dow Chemical Company (TDCC)	28,4
	Union Carbide Corporation	28,4
	Basf Corporation	24,7

Este documento descreve os procedimentos de ensaios a serem aplicados no processo de homologação de cartões criptográficos (smartcards) no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil.

Os procedimentos de ensaio se referem ao conjunto de métodos que serão usados para avaliar se cartões criptográficos estão ou não em conformidade com os requisitos técnicos definidos pelo Manual de Condutas Técnicas 1 - Volume I.

Em um Credenciamento Inicial e na Avaliação de Recertificação devem ser aplicados todos os ensaios definidos neste MCT. Em cada Avaliação de Manutenção, cabe ao OCP definir quais requisitos devem ser ensaiados. Uma Avaliação de Manutenção deve observar a proporção mínima de 20 (vinte) por cento do total dos requisitos previstos no Anexo I deste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 4 e de 33 (trinta e três) por cento do total dos requisitos previstos no Anexo I deste MCT para cada avaliação de manutenção no modelo 5. A avaliação de um requisito em uma Avaliação de Manutenção não impede sua reavaliação em Avaliações de Manutenção seguintes, mas ao longo das Avaliações da Manutenção o OCP deve garantir que todos os requisitos do Anexo I sejam avaliados.

Para uma melhor compreensão do disposto neste documento, entenda-se por cartão criptográfico um cartão de circuito integrado (Integrated Circuit Card - ICC) com capacidade de geração e armazenamento de chaves criptográficas assimétricas e processamento criptográfico assimétrico e armazenamento de certificados digitais voltados para utilização em uma Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 7º Fica aprovada a versão 4.2, volumes I e II, do documento MCT-01 - REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CARTÕES CRIPTOGRÁFICOS (SMART CARDS) NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL.

§ 1º As demais cláusulas do referido documento, nas suas versões imediatamente anteriores, integram a presente versão e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

(*) Republicada por inclusão da Tabela no Art. 5º, no DOU de 30 de agosto de 2017, Seção 1, págs. 1 e 2.

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA
FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 504, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, e da competência subdelegada pela Portaria da Casa Civil nº 2.207, de 22 de novembro de 2016, resolve

Tornar sem efeito a Portaria SEAD/CC/PR nº 499, de 28 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2017, Seção 1, página 2.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

Oxea Corporation	9,8
Eastman Chemical Company	14,1
Outros Produtores/Exportadores	28,4

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 14 de julho de 2010, por meio da Circular SECEX nº 28, de 13 de julho de 2010, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações de n-butanol para o Brasil, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), e de dano à indústria doméstica.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 19, de 7 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de abril de 2011, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de n-butanol, originárias dos EUA.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de n-butanol para o Brasil, originárias dos EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 76, de 5 de outubro de 2011, publicada no D.O.U., de 6 de outubro de 2011, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica.

Posteriormente, a Resolução CAMEX nº 48, de 3 de julho de 2014 alterou o art. 1º da Resolução CAMEX nº 76, de 5 de outubro de 2011, em provimento ao pedido de retificação apresentado pela The Dow Chemical Company (TDCC), de modo que a alíquota específica aplicada às importações originárias daquela empresa passasse também a incidir sobre as importações originárias de sua empresa subsidiária, a Union Carbide Corporation. Com isso, o direito antidumping aplicado às importações de n-butanol originárias dos EUA passou a vigorar nos montantes a seguir especificados:



Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 48, de 2014	
Produtor/Exportador	Em US\$/t
The Dow Chemical Company (TDCC)	272,12
Union Carbide Corporation	272,12
Basf Corporation	260,14
Oxea Corporation	102,67
Eastman Chemical Company	127,21
Outros Produtores/Exportadores	272,12

1.2. Da investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia

Em 28 de outubro de 2015, a Elekeiroz S.A., doravante também denominada Elekeiroz, ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol, quando originárias da África do Sul e da Rússia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 23 de dezembro de 2016 foi publicada no DOU a Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, por meio da qual se encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia, sob a forma de alíquota específica, com direitos de US\$ 328,23/t (trezentos e vinte e oito dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada) para a Sasol South Africa (Proprietary) Limited e de US\$ 782,76/t (setecentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por tonelada) para as demais empresas sul-africanas, e de US\$ 979,87/t (novecentos e setenta e nove dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por tonelada) para as empresas russas. As medidas entraram em vigor na data de sua publicação.

1.3. Da avaliação de interesse público

Em 6 de outubro de 2016, a Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio protocolou junto à secretaria do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP) pedido de instauração de avaliação de interesse público, visando à:

a) suspensão das medidas antidumping contra a importação de n-butanol - quer das medidas antidumping em vigor contra os Estados Unidos, quer das eventuais medidas antidumping definitivas aplicadas pela CAMEX contra a África do Sul e a Rússia; ou

b) alternativamente, na hipótese de o GTIP chegar à conclusão de que não subsiste interesse público suficiente para motivar a suspensão da medida, alteração da forma de aplicação das medidas antidumping de alíquota específica para alíquota ad valorem.

Em 7 de julho de 2017 foi publicada no DOU a Resolução CAMEX nº 48, de 5 de julho de 2017, encerrando a avaliação de interesse público, sem suspensão, mas com alteração da forma de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de n-butanol de que trata a Resolução CAMEX nº 76, de 5 de outubro de 2011 (alterada pela Resolução CAMEX nº 48, de 3 de julho de 2014) e a Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016. Em vista disso, o direito antidumping passou a ser aplicado nos percentuais estabelecidos na tabela a seguir:

Direito antidumping definitivo		
País Exportador	Produtor/Exportador	Direito Antidumping ad valorem (% CIF)
EUA	The Dow Chemical Company (TDCC)	28,4
	Union Carbide Corporation	28,4
	Basf Corporation	24,7
	Oxea Corporation	9,8
	Eastman Chemical Company	14,1
	Outros Produtores/Exportadores	28,4
África do Sul	Sasol South Africa (Proprietary) Limited	29,6
	Outros Produtores/Exportadores	67,1
Rússia	Angarsk Petrochemical JSC	80,7
	Gazprom Neftekhim Salavat JSC	80,7
	Nevinnomyssky Azot JSC	80,7
	Sibur-Khimprom CJSC	80,7
	Outros Produtores/Exportadores	80,7

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 26 de novembro de 2015, foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 25 de novembro de 2015, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol originárias dos EUA encerrar-se-ia no dia 6 de outubro de 2016.

2.2. Da petição

Em 29 de abril de 2016, a empresa Elekeiroz S.A. protocolou, por meio do SDD, petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol, quando originárias dos EUA, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi enviado, em 16 de maio de 2016, à empresa Elekeiroz, solicitação de informações complementares à petição, ao qual a peticionária respondeu tempestivamente em 31 de maio de 2016.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo dos EUA.

Com vistas a identificar outros possíveis produtores domésticos do produto similar, foi consultada a Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), sobre informações de produção e de venda de fabricação nacional de n-butanol no mercado interno brasileiro, durante o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015. Consoante resposta da ABIQUIM, a Elekeiroz foi a única responsável pela produção e pela venda de fabricação própria no mercado interno brasileiro durante o período.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de dumping. Identificaram-se, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o n-butanol de origem estadunidense durante o mesmo período.

Dentro do prazo de 20 (vinte) dias estabelecido pelo § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram apresentados pedidos de habilitação das seguintes empresas: Oxiteno S.A. Indústria e Comércio (Oxiteno), Oxea Corporation (Oxea), Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (Rhodia), Basf S.A. e Basf Corporation, sendo que apenas a Rhodia não regularizou sua habilitação no prazo legal de 91 dias.

2.4. Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 45, de 3 de outubro de 2016, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de continuação da prática de dumping nas exportações de n-butanol dos EUA para o Brasil e de existência de relevante potencial exportador da origem submetida à análise; além de haver indícios de possibilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a revisão em questão foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 60, de 5 de outubro de 2016, publicada no DOU de 6 de outubro de 2016.

2.5. Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão a peticionária, os importadores brasileiros, os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da revisão, assim como o governo dos EUA e a ABIQUIM. Constava das referidas notificações o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 60, de 2016, que deu início à revisão.

Aos produtores/exportadores estadunidenses identificados inicialmente e ao governo dos EUA foi disponibilizada por meio de endereço eletrônico cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Em virtude de o número de produtores/exportadores identificados ser expressivo, o que tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no Artigo 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC), foi selecionado para responder o questionário o produtor/exportador responsável pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da revisão dos EUA para o Brasil.

Dessa forma, foi selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador a empresa Union Carbide Corporation (subsidiária da The Dow Chemical Company) dos Estados Unidos da América (doravante também denominada Union Carbide), responsável por [Confidencial]% das exportações de n-butanol dos EUA para o Brasil no período de revisão.

Com relação à seleção do produtor/exportador, foi comunicado ao governo dos EUA e aos produtores/exportadores que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas. Entretanto, também não garantiriam cálculo da margem de dumping individualizada. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início, aos importadores conhecidos e aos produtores/exportadores conhecidos, que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação, com prazo de restituição de 30 (trinta dias), contado da data de ciência da correspondência.

2.6. Do recebimento das informações solicitadas

2.6.1. Dos importadores

A empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. (doravante denominada Dow Brasil), solicitou a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Contudo, a Dow Brasil não apresentou resposta ao questionário.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, tampouco apresentaram resposta ao questionário do importador.

Diante do exposto, foram considerados os dados e argumentos fornecidos pela Elekeiroz em sua petição e informações obtidas por meio dos dados da RFB.

2.6.2. Dos produtores/exportadores

O produtor/exportador The Dow Chemical Company solicitou, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, extensão de prazo para restituição do questionário do produtor/exportador. Contudo, a empresa não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador dentro do prazo prorrogado.

O produtor estadunidense não selecionado Basf Corporation solicitou extensão de prazo para resposta ao questionário de produtor/exportador em 16 de novembro de 2016, considerando que o prazo para resposta ao questionário do produtor/exportador, no seu caso, ter-se-ia iniciado a contar a partir da data em que a empresa passou a ser considerada como parte interessada no âmbito do processo. Dessa maneira, em 18 de novembro de 2016, foi concedida à Basf Corporation a extensão do prazo para resposta ao questionário até a data de 16 de dezembro de 2016, quando a empresa protocolou sua resposta. Posteriormente, em 11 de janeiro de 2017, foram solicitadas à empresa informações complementares à resposta ao questionário, sendo que, após a concessão de prorrogação do prazo para resposta, a empresa respondeu tempestivamente em 13 de fevereiro de 2017.

Nenhum outro produtor/exportador apresentou resposta ao respectivo questionário.

2.6.2.1. Das manifestações acerca dos produtores/exportadores

Em manifestação protocolada no dia 15 de maio de 2017, a Elekeiroz discordou da prorrogação do prazo concedido à Basf Corporation para resposta ao questionário do produtor/exportador, por considerar que essa empresa obteve vantagem em relação às demais partes do processo que não tiveram seus prazos prorrogados ou que teriam optado por não participar do processo em função da informação dada de que os prazos não seriam prorrogados para respostas voluntárias. Segundo a Elekeiroz, o ofício enviado à Embaixada dos EUA, indicando o endereço eletrônico do DOU no qual a circular de início da revisão do direito foi publicada, bem como o endereço eletrônico no qual o questionário do produtor/exportador poderia ser obtido já seria suficiente para que a empresa tivesse ciência do questionário e dos prazos para resposta. A esse respeito, por fim, a peticionária indicou notificação do governo brasileiro à OMC acerca dos artigos 6.10 e 9.4 do Acordo Antidumping (AAD), que tratam a respeito de seleção e margem de dumping de demais produtores.

A Basf Corporation, por sua vez, protocolou manifestação em 5 de junho de 2017 na qual entendeu ser infundada a alegação da indústria doméstica sobre a prorrogação do prazo concedido à empresa para sua resposta ao questionário do produtor/exportador, uma vez que a empresa não havia sido inicialmente notificada. Além disso, a Basf Corporation entendeu ser uma decisão discricionária da autoridade investigadora e que não trouxe prejuízo às demais partes do processo.

2.6.2.2. Dos comentários acerca das manifestações

A Basf Corporation enviou manifestação solicitando habilitação na revisão em 26 de outubro de 2016, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. A solicitação da empresa foi deferida e a regularização de sua habilitação foi feita dentro dos 91 dias previstos no parágrafo quinto da Circular SECEX nº 60, de 2016.

Especificamente em relação ao prazo para resposta ao questionário e a sua prorrogação, o deferimento do pedido da empresa levou em conta o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerando o prazo de 30 dias para restituição, contado da data de ciência. Entendeu-se, ademais, que as informações prestadas pela empresa a título de valor normal não trariam prejuízo às demais partes interessadas, uma vez que essas informações não implicariam o cálculo de margem individual para a empresa por não ter havido exportações da Basf Corporation para o Brasil no período de análise, o que foi expresso no documento encaminhado à empresa dando ciência sobre o prazo adicional para o preenchimento das informações.

2.7. Dos prazos da revisão

No dia 3 de fevereiro de 2017, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 8, de 2 de fevereiro de 2017, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou públicos os prazos que servem de parâmetro para a revisão em questão. Foram notificadas todas as partes interessadas sobre a publicação da referida circular.

Em 27 de julho de 2017 foi publicada a Circular SECEX nº 42, de 26 de julho de 2017, dispondo sobre a prorrogação por até dois meses, a partir de 6 de agosto de 2017, do prazo de encerramento do processo de revisão, nos termos do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013. Analogamente, foram notificadas todas as partes interessadas da revisão em questão sobre essa prorrogação.

2.8. Da verificação in loco na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como no da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, realizou-se a verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início da revisão.

Nesse contexto, inicialmente foi solicitada, em 24 de junho de 2016, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que se realizasse verificação in loco na peticionária, no período entre 22 e 26 de agosto de 2016.

O procedimento foi realizado no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela peticionária, depois de realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação in loco foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes neste documento incorporam os resultados da referida verificação in loco.

2.9. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, e conforme previsto na Circular referida no item 2.7, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 19, de 12 de junho de 2017, contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do Regulamento Brasileiro.

2.10. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 3 de julho de 2017, encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação dos fatos essenciais, previstos no caput do art. 62, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito. No transcurso do mencionado prazo, a peticionária, a Basf Corporation, a Oxiteno e a Oxea apresentaram manifestações finais por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é o n-butanol, comumente classificado no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), exportado dos EUA para o Brasil.

Conforme explicação apresentada pela Elekeiroz, o n-butanol (também chamado de normal butanol, 1-butanol, álcool normal butílico, 1-hidroxibutano, propil-carbidol ou NBA) é um álcool com a fórmula molecular C₄H₁₀O, formado por cadeia linear de quatro átomos de carbono. As principais matérias-primas para sua produção são o propileno e o gás natural.

O n-butanol é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos, e com relativa solubilidade em água. Suas principais aplicações são na produção de plastificantes, indústria de tintas e vernizes, acetatos e acrilatos. Também encontra utilização na produção de éteres glicólicos, perfumes, intermediários para detergentes e antibióticos.

O produto é utilizado, ainda, na produção de plastificantes, na extração de drogas, antibióticos, hormônios e vitaminas, como aditivo em polidores e limpadores, na produção de agentes de flotação e butilaminas.

Por fim, registre-se que o produto não está sujeito a normas ou regulamentos técnicos.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar fabricado no Brasil apresenta as mesmas características do produto objeto do direito.

O processo de produção de n-butanol fabricado pela indústria doméstica consiste na reação de hidroformilação de propileno, gerando aldeídos que sofrem posteriormente condensação aldólica e hidrogenação, ou apenas hidrogenação, para produzir os álcoois correspondentes.

Este processo é desenvolvido em três grandes etapas: produção de gás oxo (GOX) e hidrogênio a partir de gás natural, nas unidades de gás; produção de aldeídos a partir do propeno e gás oxo nas seções de reação oxo; e produção de alcoóis e ácidos a partir dos aldeídos nas seções de hidrogenação. Uma vez que estas unidades apresentam algumas características específicas, a descrição das operações envolvidas em cada uma delas será apresentada em separado.

Para a produção de hidrogênio, o gás natural é misturado com vapor, aquecido e levado ao reformador, onde entra em contato com o catalisador à base de níquel. O gás é, então, craqueado termicamente, sendo convertido em hidrogênio (H₂), monóxido de carbono (CO) e gás carbônico (CO₂). Esta mistura gasosa resultante é formada por cerca de 97% de H₂, 2,5% de CH₄ e percentuais residuais de CO e CO₂.

GÁS NATURAL => H₂, CH₄, CO, CO₂

O gás hidrogênio de pureza acima de 95% é usado na hidrogenação do isobutiraldeído (IBD), normal butiraldeído (NBD) e etil-propil-acroleína (EPA) para produção, respectivamente, de iso-butanol (IBA), butanol (NBA), octanol (2EH) e ácido 2-etilhexanóico (2EHA).

Para a produção de gás oxo, o gás natural é misturado com vapor d'água e introduzido nos tubos dos reformadores carregados com catalisador à base de níquel. Nestes equipamentos, o gás natural é convertido em H₂, CO, CO₂, por meio de uma reação de reforma catalítica. A composição desta mistura gasosa é de cerca de 49% de H₂, 49% de CO e 2% de CO₂ e CH₄.

GÁS NATURAL => H₂, CO, CO₂

O gás reformado é resfriado e purificado na torre de absorção de CO₂. Neste equipamento, o gás carbônico é absorvido e removido da corrente de gás reformado por uma solução de MEA (monoetanolamina), para obter o produto gasoso especificado.

A reação OXO é a principal etapa do processo de fabricação dos alcoóis e ácido. É onde ocorre a reação do propeno com o GOX, denominada de reação de hidroformilação, na presença de catalisador à base de ródio / trifetilfosfina (TEPP).

O produto de reação é o aldeído cru que é uma mistura dos butiraldeídos (NBD e IBD). O aldeído cru é destilado para separar o iso-butiraldeído (IBD) do normal butiraldeído (NBD). O normal butiraldeído (NBD) é enviado às seções de Hidrogenação de NBD e de Condensação Aldólica; o iso-butiraldeído, à seção de Hidrogenação de IBD.

Hidrogenações: o NBD e solvente são enviados ao reator. Lá ocorre a reação de hidrogenação na presença de catalisador de níquel, gerando o NBA cru. Este produto é então purificado por destilação até o nível de especificação de mercado, constituindo-se em NBA acabado. A Hidrogenação de IBD é similar à de NBD:

Para a produção de octanol (2EH), o NBD passa por uma condensação aldólica em presença de soda cáustica. Esta reação consiste na união de duas moléculas de NBD formando o composto etil-propil-acroleína (EPA) com liberação de água. O EPA cru é separado da água e purificado por destilação.

O EPA purificado e o solvente são alimentados ao reator, onde ocorre a reação de hidrogenação na presença do catalisador a base de níquel, gerando o 2EH cru. Este produto é então purificado por destilação a vácuo até a especificação de mercado.

Parte do EPA é hidrogenado parcialmente a 2HA (2-etil-hexanal). O 2HA purificado é oxidado formando ácido 2-etil-hexanóico, que é então purificado por destilação a vácuo até a especificação de mercado.

Por fim, assim como o produto objeto da revisão, o n-butanol produzido no Brasil também não está sujeito a normas ou regulamentos técnicos.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão é normalmente classificado no item tarifário 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH.

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário foi definida em 12%, conforme Resoluções CAMEX nºs 43/2006 e 94/2011. Essa foi a alíquota aplicada durante a maior parte do período de análise de continuação/retomada de dano.



Não obstante, em 1ª de outubro de 2012, por meio da Resolução CAMEX nº 70, entrou em vigor, por um período de doze meses, alíquota de 20% para esse item tarifário. Assim, essa alíquota temporária esteve vigente até 30 de setembro de 2013, quando, então, foi retomado o percentual de 12%.

Há acordos de complementação econômica (ACE) e acordos de preferência tarifária (APTR) celebrados entre o Brasil e alguns países da América Latina, além de acordo de livre comércio (ALC) entre o Mercosul e Israel, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre as importações de n-butanol, concedendo as preferências tarifárias listadas na tabela a seguir:

Preferências Tarifárias		
País	Acordo	Preferência
Argentina	ACE-18	100%
Bolívia	ACE-36	100%
Chile	ACE-35	100%
Colômbia	ACE-59	100%
Cuba	APTR04-Cuba-Brasil	28%
Equador	ACE-59	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	70%
México	APTR04-México-Brasil	20%
Paraguai	ACE-18	100%
Peru	ACE-58	100%
Uruguai	ACE-18	100%
Venezuela	ACE-69	100%

3.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva acerca da similaridade entre o produto objeto da medida e o similar.

Conforme informações obtidas na petição, na investigação precedente e na revisão de que trata este documento, o produto sujeito à medida e o produto produzido no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são produzidos a partir das mesmas matérias-primas e segundo processos de produção semelhantes. Apresentam a mesma composição química, possuem os mesmos usos e aplicações, além de suprirem o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

Diante das informações apresentadas, ratifica-se, para fins da revisão, a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping nos termos o art. 9º do Decreto no 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

De acordo com as informações constantes da petição e da resposta ao pedido de informações complementares a ela, bem como de informações prestadas pela ABIQUIM acerca da produção e das vendas de fabricação nacional de n-butanol, a Elekeiroz foi a única produtora nacional do produto similar durante o período de revisão.

Assim, para análise da continuação/retomada de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de n-butanol da Elekeiroz, responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar doméstico durante o período de janeiro a dezembro de 2015.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DE DUMPING

Conforme o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 103 c/c o art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de dumping durante a vigência do direito para efeito de início da revisão

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol, originárias dos EUA.

5.1.1. Dos EUA

5.1.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

A peticionária apresentou, para fins de apuração do valor normal dos EUA, o preço de venda no mercado interno dos EUA, constantes da publicação especializada: Independent Commodity Information Service - London Oil Reports (ICIS-LOR), da qual constam cotações de venda por contrato e spot do n-butanol no mercado daquele país, ambos na condição delivered. As referidas cotações foram obtidas com base na média anual das cotações semanais. Na sequência, para apuração do valor normal, foi calculada média simples das referidas cotações.

Nesse sentido, e considerando o resultado da verificação in loco na Elekeiroz, durante a qual se pôde comprovar os dados da publicação ICIS-LOR, apresentam-se na tabela a seguir as médias verificadas:

Valor Normal para os EUA		
Média Anual Preço Spot (US\$/t)	Média Anual Preço por Contrato (US\$/t)	Média Preço Spot e Contrato (US\$/t)
1.492,48	1.205,19	1.348,84

Assim, com vistas ao início da revisão, o valor normal apurado para os EUA alcançou US\$ 1.348,84 (mil, trezentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada), na condição delivered.

5.1.1.2.Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto submetido à revisão.

No caso em questão, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de n-butanol originárias dos EUA, na condição de comércio FOB, referente ao período de análise de indícios de continuação/retomada de dumping, de janeiro a dezembro de 2015, utilizando-se os dados de importação referentes ao item 2905.13.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Preço de Exportação		
Valor Total FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/tonelada)
1.576.940,46	1.331,0	1.184,80

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da revisão, no período de análise de continuação/retomada de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se, com vistas ao início da revisão, o preço de exportação para os EUA de US\$ 1.184,80 (mil, cento e oitenta e quatro dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada).

Ressalta-se que se observou relação entre produtores/exportadores e importadores do produto objeto da revisão.

5.1.1.3.Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Ressalte-se que, para fins de início da revisão, consideraram-se equivalentes as condições delivered (para o valor normal) e FOB (para o preço de exportação), para fins da justa comparação a que alude o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, e o Artigo 2.4 do Acordo Antidumping.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/tonelada	Preço de Exportação US\$/tonelada	Margem de Dumping Absoluta US\$/tonelada	Margem de Dumping Relativa (%)
1.348,84	1.184,80	164,04	13,8%

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se que a margem de dumping dos EUA alcançou US\$ 164,04/tonelada (cento e sessenta e quatro dólares estadunidenses e quatro centavos por tonelada).

5.1.1.4. Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping para fins de início da revisão

Tendo em vista as margens de dumping encontradas para os EUA, considerou-se, para fins do início da revisão do direito antidumping em vigor, haver indícios suficientes da continuação da prática de dumping nas exportações de n-butanol dessa origem para o Brasil.

5.2. Da continuação ou retomada do dumping para efeito de determinação final

5.2.1. Dos EUA

A apuração da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta ao questionário do produtor/exportador Basf Corporation e nos fatos disponíveis nos autos do processo. Ressalte-se que as informações complementares, solicitadas em 11 de janeiro de 2017, foram prestadas pela Basf Corporation em 16 de fevereiro de 2017 e não foram objeto de verificação in loco.

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da Basf Corporation e nos fatos disponíveis nos autos do processo, para fins de determinação final.

5.2.1.1.Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Basf Corporation, em seu questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno dos EUA, consideradas apenas as operações comerciais normais, nos termos do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.2.1.1.1. Do teste de vendas abaixo do custo

Conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo, a fim de determinar se as vendas poderiam ser consideradas operações comerciais normais. Para tanto, comparou-se inicialmente o preço de venda do produto similar no mercado estadunidense, na condição ex fabrica, com o custo de produção unitário mensal de n-butanol produzido pela Basf Corporation no período de revisão de dumping.

O custo de produção foi apurado consoante as informações providas pela empresa em sua resposta ao questionário, tendo, contudo, sido realizado ajuste com relação [Confidencial]. Ressalte-se que em resposta ao pedido de informações complementares, a empresa [Confidencial], levando-se em conta, ainda, os consumos unitários reportados pela empresa para cada mês. Foram consideradas [Confidencial]. A diferença apurada alcançou [Confidencial]% em relação ao custo de tal rubrica apresentado pela empresa inicialmente em sua resposta.

Não obstante a empresa não ter reportado os valores referentes a [Confidencial], foram utilizados os dados obtidos a partir de suas demonstrações financeiras, considerando-se, para tanto, um percentual calculado em relação ao custo de vendas (CPV) das mesmas demonstrações, multiplicando-se, em seguida pelo custo de manufatura de cada mês. Para as [Confidencial], o percentual atingiu [Confidencial]% ao se dividir o resultado pelo CPV, tendo sido levado em conta apenas [Confidencial], adotando-se, dessa maneira, postura conservadora. Para [Confidencial], foi levado em conta o resultado da soma de [Confidencial], dividindo-se em seguida pelo CPV, o que resultou em percentual de [Confidencial]%. Assim, realizados os ajustes em relação ao custo de produção, obtiveram-se os custos de produção mensais em P5, que, por sua vez, foram utilizados para a comparação com o preço de venda ex fábrica para fins de teste de vendas abaixo do custo.

O preço de venda ex fábrica para fins de teste de vendas abaixo do custo, por sua vez, foi obtido a partir da dedução dos seguintes itens do valor bruto da venda: despesa de armazenagem pré-venda, despesa com assistência técnica, outras despesas diretas de venda, outras despesas indiretas de venda e despesa de manutenção de estoque. Relativamente a essa última despesa, deve-se destacar que esta foi recalculada com base no custo de manufatura, na taxa de juros anual indicada pela empresa em sua resposta ([Confidencial]) e a quantidade média de dias de prazo de giro de estoque. Destaque-se que a quantidade de dias que a mercadoria permanece em estoque (giro médio de estoque) foi recalculada da seguinte forma: (volume médio em estoque [VME] de P5 / volume diário de vendas [VDV]). Para o VME, utilizou-se a média simples entre o estoque inicial e final para P5. Para o VDV, o total de vendas da empresa (incluindo mercado interno e externo) foi dividido por 365, equivalente à quantidade de dias em um ano, o que resultou em [Confidencial] dias de prazo de giro de estoque.

A partir da comparação do preço ex fábrica por tonelada, obtido para cada venda no mercado interno, com o custo de produção mensal de n-butanol pela Basf Corporation em P5, identificaram-se [Confidencial] toneladas vendidas abaixo de seu custo. Tais vendas com preço inferior ao custo mensal representaram [Confidencial]% das vendas de n-butanol no mercado interno estadunidense de janeiro a dezembro de 2015.

Considerando o exposto, e em observância ao art. 14, §§ 1º ao 3º, do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram observadas vendas a preços inferiores ao custo de produção médio ponderado unitário do produto similar em "quantidades substanciais". Além disso, verificou-se que o custo médio de venda não excedeu o preço médio de venda durante o período. Em consequência, nenhuma venda foi desprezada para apuração do valor normal em razão do teste de vendas abaixo do custo realizado.

5.2.1.2.Da apuração do valor normal

Para apuração do valor normal, foram utilizadas todas as vendas de n-butanol no mercado interno estadunidense, constantes da resposta ao questionário do produtor/exportador da Basf Corporation. Ressalta-se que, segundo informado pela empresa em sua resposta ao questionário, [Confidencial].

Para o cálculo do valor normal FOB, foram considerados os preços brutos de cada venda em dólares estadunidenses, conforme informado pela empresa no Anexo V, referente às vendas no mercado interno estadunidense, da resposta ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, o valor normal apurado do produto similar vendido pela Basf Corporation no mercado interno estadunidense, para fins de determinação final, alcançou US\$ 973,59 (novecentos e setenta e três dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos) por tonelada, em condição FOB.

5.2.1.3.Do preço de exportação

Do volume total de n-butanol originário dos EUA, [Confidencial]% foi proveniente da empresa [Confidencial]. Dessa forma, considerando a ressalva feita ao início da revisão, de que parte das transações comerciais de n-butanol foi realizada entre partes associadas ou relacionadas e tendo em conta a ausência de respostas, seja por parte do exportador selecionado, seja por parte dos importadores, foi feito o cálculo do preço de exportação ponderando-se as vendas [Confidencial] e as demais exportações.

O ponto de partida do cálculo do preço de exportação da [Confidencial] foi o preço CIF internado calculado para P5, no cálculo referente à subcotação e já indicado por ocasião do início da revisão, qual seja, R\$ 5.598,09/t (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e nove centavos por tonelada), considerando que seria o preço mais próximo ao de revenda para o primeiro comprador independente no Brasil.

Do valor supramencionado, foram feitas as seguintes deduções: [Confidencial], obtendo-se, assim, o preço médio unitário ponderado de R\$ [Confidencial]/t. Comparando-se o preço de aquisição e o preço atribuído à revenda foi possível calcular as despesas de distribuição e a margem de lucro, as quais, em conjunto somaram [Confidencial]% em relação ao preço de revenda [Confidencial]. Aplicando-se esse percentual ao preço de R\$ 5.598,09/t, obteve-se a soma de R\$ [Confidencial]/t referente a despesas de distribuição e margem de lucro na revisão de que trata este documento.

Deduziram-se ainda montantes referentes ao direito antidumping, despesas de internação, Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e Imposto de Importação (II), todos extraídos do cálculo da subcotação.

Após as deduções, obteve-se o preço CIF de R\$ 3.171,88/t, o qual foi convertido em dólares estadunidenses utilizando-se o valor médio de câmbio em P5, de R\$ 3,34 por dólar, segundo os dados do Banco Central do Brasil (BACEN). O preço CIF em dólares/tonelada alcançou, assim, US\$ 950,04/t.

Do preço CIF em dólares/tonelada, deduziu-se ainda a despesa de frete internacional (US\$ [Confidencial]/t), obtida a partir dos dados da RFB ao se dividir a soma do frete pela quantidade importada pela [Confidencial] em P5.

Para as demais vendas, dos demais produtores/exportadores, o cálculo do preço de exportação partiu do preço CIF obtido a partir dos dados da RFB. Dele deduziram-se frete e seguro internacional, calculados conforme os dados da RFB.

Por fim, os preços de exportação calculados na forma dos parágrafos anteriores foram ponderados em relação aos volumes exportados, alcançando US\$ 871,57/t (oitocentos e setenta e um dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada) na condição FOB.

5.2.1.4.Da margem de dumping

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os EUA para fins de determinação final, a partir da comparação do valor normal médio ponderado da Basf Corporation em bases mensais e do preço de exportação reconstruído a partir dos dados do valor CIF internado, apurados em base FOB.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
973,59	871,57	102,02	11,7

5.3. Do desempenho do produtor/exportador para fins de início da revisão

Para fins de avaliação do potencial exportador dos EUA, a peticionária apresentou dados extraídos da publicação internacional Tecnon Orbichem de 2014, a qual fornece dados sobre o mercado mundial de n-butanol, sobre o mercado estadunidense, bem como sobre o mercado brasileiro. Os relatórios da publicação contêm dados de demanda, capacidade instalada, produção e exportação de n-butanol de 2008 a 2012, bem como as projeções desses indicadores de 2013 a 2025.

5.3.1. Do panorama do mercado mundial de n-butanol

De acordo com a publicação, entre 2010 e 2013, a produção de n-butanol na China aumentou em torno de 600 mil toneladas/ano, ao passo que o consumo doméstico chinês aumentou em torno de 300 mil toneladas/ano no mesmo período, o que, por consequência, acarretou numa redução das importações pela China.

Com a tendência de redução do n-butanol importado pelo mercado chinês, o equilíbrio entre oferta e demanda em outras regiões começou a ser afetado. Países como os EUA, com grande participação no mercado chinês, passaram a sofrer com a redução das exportações de n-butanol para a China, as quais já representaram um terço do total de suas exportações de n-butanol (2012).

Além da China, investimentos em aumento de capacidade também eram esperados no Oriente Médio, onde, segundo a publicação, a previsão era de que, em 2015, entrariam em operação novas plantas com capacidade de 330 mil toneladas/ano da empresa Saudi Butanol, na Arábia Saudita, e 250 mil toneladas/ano eram esperadas do Catar, pela empresa Qatar Petroleum em conjunto com a Shell.

Outras regiões também produtoras de n-butanol, como a Europa, o nordeste e o sudeste asiático, além da África, apesar de não apresentarem indicações de entradas de novas capacidades de produção, possuem excedente exportável.

Nos EUA, por fim, esperava-se para 2014 um aumento de capacidade de 25% pela Oxea, em sua planta no Texas.

Em pesquisa no sítio eletrônico da Comissão de Comércio Internacional dos Estados Unidos da América (United States International Trade Commission - USITC), verificou-se que, de fato, houve queda nas exportações de n-butanol dos EUA para a China ao longo do período de revisão, conforme a tabela seguinte:

Exportações Totais dos EUA					
País	2011	2012	2013	2014	2015
<i>Em números-índice de US\$</i>					
China	100,0	70,0	45,8	0,2	4,7

5.3.2. Capacidade, demanda e produção de n-butanol

O quadro a seguir apresenta os dados de capacidade, produção, ociosidade e demanda doméstica de n-butanol dos EUA no período de 2011 e 2012, além de projeções de 2013 a 2021:

Capacidade, Demanda e Produção nos EUA											
Em números-índice de toneladas	Dados Reais		Projeção								
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Capacidade (A)	100,0	100,0	100,0	101,8	104,9	104,9	104,9	104,9	104,88	104,88	104,88
Produção (B)	100,0	101,7	103,8	106,9	109,2	108,0	108,0	108,0	108,62	109,20	109,77
Capacidade ociosa (A-B)	100,0	94,2	87,2	84,4	90,3	94,2	94,2	94,2	92,22	90,27	88,33
Demanda MI (C)	100,0	101,2	101,2	107,5	112,4	114,0	115,8	117,5	119,44	121,35	123,12
Exportação	100,0	107,0	*	*	*	*	*	*	*	*	*
Demanda em relação à produção (C/B)	100,0	100,0	97,4	100,0	102,6	105,1	107,7	109,0	110,26	111,54	112,82

Com relação à capacidade produtiva dos EUA, observa-se aumento de 35 mil toneladas/ano em 2015, mantendo-se estável até 2021. A produção de n-butanol estadunidense apresenta tendência de redução após 2015, voltando a se recuperar após 2019. A capacidade ociosa dos EUA, assim, é da ordem de 242 mil toneladas/ano a partir de 2016, mantendo-se neste nível até 2018. A partir de 2019 a capacidade ociosa apresenta tendência de queda, mantendo-se, contudo, ainda acima de 200 mil toneladas.

Apesar de as projeções de aumento da demanda interna estadunidense, observa-se que as estimativas de demanda em relação à produção apontam que esta deverá equivaler entre 82% e 88% entre 2016 e 2021, o que indica que a capacidade ociosa provavelmente não será absorvida em sua totalidade pelo mercado interno dos EUA.

A tabela a seguir apresenta a capacidade e a produção de n-butanol dos EUA e do Brasil:

Capacidade e Produção de n-butanol - Mundo, EUA e Brasil											
Em números-índice de toneladas	Dados Reais		Projeção								
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Capacidade Mundo (A)	100,0	100,6	107,3	117,8	112,5	142,2	142,2	142,2	142,2	142,2	142,2
Capacidade EUA (B)	100,0	100,0	100,0	101,8	104,9	104,9	104,9	104,9	104,9	104,9	104,9
Capacidade Brasil (C)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0



B/A	100,0	100,0	92,9	85,7	92,9	75,0	75,0	75,0	75,0	75,0	75,0
C/A	100,0	100,0	100,0	75,0	100,0	75,0	75,0	75,0	75,0	75,0	75,0
Produção Mundo (D)	100,0	103,0	106,0	113,2	119,9	124,7	129,1	132,6	135,9	139,8	142,4
Produção EUA (E)	100,0	101,7	103,8	106,9	109,2	108,0	108,0	108,0	108,6	109,2	109,8
Produção Brasil (F)	100,0	105,9	120,6	123,5	158,8	182,4	194,1	197,1	202,9	211,8	214,7
E/D	100,0	96,4	96,4	92,9	89,3	85,7	82,1	78,6	78,6	78,6	75,0
F/D	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	200,0	200,0	200,0	200,0	200,0	200,0

De acordo com a tabela anterior, a representatividade da capacidade e da produção dos EUA na capacidade e na produção mundial (B/A e E/D, respectivamente) diminuirá a partir de 2016. Em 2011, a capacidade dos EUA representava 28% da capacidade mundial. Em 2021, essa representatividade equivalerá a 21%. Analogamente, a produção de n-butanol estadunidense representava 28% da produção mundial em 2011 e estima-se que representará 21% em 2021. Esse cenário, no entanto, dar-se-á pela ampliação da capacidade e do volume de produção de países como a China e a região do Oriente Médio, e não pela redução da capacidade ou da produção nos EUA.

A capacidade de produção de n-butanol do Brasil representou 4% da capacidade de produção mundial em 2011, estimando-se que tal capacidade diminua para 3% em 2021. Relativamente à produção brasileira, contudo, ela representou 1% da produção mundial em 2011 e estima-se que deverá representar 2% dessa produção em 2021.

Comparando-se a participação da produção dos EUA no total da produção mundial e a participação da produção brasileira no total da produção mundial, portanto, observa-se que esta mantém-se significativamente abaixo daquela de acordo com a projeção.

5.3.3. Disponibilidade de n-butanol dos EUA e demanda brasileira

Observa-se a seguir a disponibilidade de n-butanol dos EUA, uma vez que tal montante poderia ser direcionado ao mercado brasileiro. Conforme metodologia apresentada na petição, essa disponibilidade resulta da capacidade ociosa daquele país, somada à projeção das exportações baseadas nos dados do USITC.

Potencial Exportador dos EUA vs. Demanda Brasileira

Em números-índice de toneladas	Dados Reais		Projeção								
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Capacidade Ociosa (A)	100,0	94,2	87,2	84,4	90,3	94,2	94,2	94,2	92,2	90,3	88,3
Exportação* (B)	100,0	107,0	116,5	72,0	63,5	63,5	63,5	63,5	63,5	63,5	63,5
Potencial Exportador (C = A+B)	100,0	99,8	100,0	79,0	78,6	80,7	80,7	80,7	79,6	78,6	77,5
Demanda Brasil (D)	100,0	100,0	95,8	98,6	129,6	132,4	135,2	138,0	139,4	142,3	145,1
Diferença entre potencial exportador e demanda nacional (C-D)	100,0	99,7	100,8	75,4	69,2	71,2	70,7	70,2	68,7	66,8	65,0
Relação potencial exportador e demanda nacional (C/D)	100,0	99,7	104,3	80,1	60,6	61,0	59,6	58,5	57,1	55,1	53,4

*dados a partir de 2016 estimados com base no dado de 2015 disponibilizado pelo USITC, pois na publicação internacional apresentada esses dados não estavam disponíveis.

O potencial exportador, apesar da tendência de queda verificada, manter-se-á nos anos de 2016, 2017 e 2018 em torno de 370 mil toneladas/ano. A previsão do potencial exportador dos EUA em 2021 deve atingir 354 mil toneladas/ano.

Adicionalmente à metodologia anterior, apresentada pela indústria doméstica em sua petição, para fins de início da revisão optou-se por verificar a disponibilidade somando-se a produção à capacidade ociosa nos EUA e diminuindo a demanda interna daquele país, restando, assim, um total passível de ser exportado:

Potencial Exportador dos EUA

Em números-índice de toneladas	Dados Reais		Projeção								
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Produção EUA (A)	100,0	101,7	103,8	106,9	109,2	108,0	108,0	108,0	108,6	109,2	109,8
Capacidade Ociosa (B)	100,0	94,2	87,2	84,4	90,3	94,2	94,2	94,2	92,2	90,3	88,3
Demanda MI (C)	100,0	101,2	101,2	107,5	112,4	114,0	115,8	117,5	119,4	121,4	123,1
Disponibilidade (D = A + B - C)	100,0	98,2	98,2	93,1	93,5	91,1	88,4	85,7	82,8	79,9	77,2

Há, assim, evidências de elevado potencial dos EUA para exportar n-butanol para o Brasil a preços de dumping, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, uma vez que: (i) estima-se aumento na capacidade de produção de n-butanol nos EUA a partir de 2015; (ii) a capacidade ociosa nos EUA deverá manter-se acima de 200 mil toneladas/ano de 2016 a 2021, indicando que a produção estadunidense poderá ser elevada; (iii) o potencial exportador dos EUA será superior à demanda brasileira nas projeções até 2021, o que demonstra que as exportações potenciais dos EUA poderiam facilmente atender à totalidade do consumo no Brasil; (iv) os volumes exportados pelos EUA à China vêm decaindo, tendo em conta o aumento da capacidade produtiva e da produção chinesas em relação a sua demanda interna; (v) a Índia aplicou recentemente direito antidumping às importações de n-butanol dos EUA, conforme detalhado no item 5.6.

Considerando o exposto, caso o direito seja extinto, observou-se que é provável que os EUA aumentem suas vendas para o Brasil.

5.4. Do desempenho do produtor/exportador para fins de determinação final

Para fins de determinação final foram utilizados os fatos disponíveis nos autos do processo e as informações verificáveis. Dessa forma, com base no § 2º do art. 51 do Regulamento Brasileiro, as informações prestadas por meio de manifestações e para as quais não foram apresentados resumos restritos, não puderam ser consideradas para fins de determinação final, dada a necessidade de possibilitar o contraditório das partes.

5.4.1. Do panorama do mercado mundial de n-butanol

Considerando o exposto no item anterior e levando em conta as manifestações recebidas no processo, buscou-se aprofundar a análise dos dados disponíveis, especialmente no que tange às importações chinesas, às exportações dos EUA para a China, para a Índia e para o mundo. As informações foram obtidas por meio dos sites eletrônicos do Trademap e USITC.

A tabela a seguir dispõe sobre a evolução das importações chinesas de n-butanol, consoante informações do Trademap para o código tarifário 2905.13.00, para o período coincidente com o da revisão, além do ano de 2016, cujos dados encontravam-se disponíveis ao momento de elaboração deste documento:

Importações chinesas de n-butanol						
Origem	Em números-índice de toneladas					
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Mundo	100,0	99,5	83,4	39,5	47,0	66,5
Taiapé Chinês	100,0	100,1	93,9	62,9	97,6	110,5
Rússia	100,0	72,1	75,9	52,3	48,6	36,0
EUA	100,0	170,7	94,0	5,2	12,3	46,1
Malásia	100,0	94,3	50,7	33,1	20,7	47,2
Cingapura	100,0	88,3	91,1	23,5	20,6	39,2
Alemanha	100,0	49,7	81,3	0,0	0,0	0,0
África do Sul	100,0	203,7	103,7	85,2	43,2	93,6
Japão	100,0	67,5	67,8	0,0	4,7	4,9
Arábia Saudita	-	-	-	-	100,0	1.846,4
França	100,0	76,8	179,5	0,0	0,0	0,0

Pelos dados expostos na tabela anterior, observou-se queda nas importações totais chinesas (-53,0%) ao se comparar 2015 com 2011, ou seja, o equivalente a P5 e P1. Verificou-se aumento nas importações chinesas para esse intervalo apenas com relação às importações originárias da Arábia Saudita. Ao se analisar o ano imediatamente posterior ao equivalente a P5, 2016, manteve-se o padrão de queda no total importado com relação a 2011 (P1), embora em menor patamar (-33,5%). As exceções foram observadas relativamente às importações originárias da Arábia Saudita e de Taiapé Chinês. Especificamente em relação às importações chinesas de n-butanol originárias dos EUA, as quedas observadas alcançaram 87,7%, para o período comparado de 2011 a 2015, e 53,9% no período comparado de 2011 a 2016.

Já a tabela a seguir ilustra as quantidades exportadas pelos EUA ao longo do mesmo período delimitado na tabela anterior, tendo sido delimitadas as informações aos 10 (dez) maiores consumidores de n-butanol estadunidense no intervalo:

Exportações estadunidenses de n-butanol						
Destino	Em números-índice de toneladas					
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Bélgica	100,0	128,2	118,1	61,9	103,1	145,6
China	100,0	86,8	51,8	0,1	9,9	32,5
Arábia Saudita	100,0	0,0	1.533.625,0	1.917.900,0	946.925,0	0,0
México	100,0	97,1	70,7	54,8	46,4	33,7
Cingapura	100,0	103,4	92,9	30,3	20,4	19,8
Coreia do Sul	100,0	105,0	172,0	47,9	101,5	80,9
Brasil	100,0	66,4	43,1	16,4	9,5	28,7
Canadá	100,0	60,5	71,5	40,1	41,0	45,2
Colômbia	100,0	44,5	36,6	32,1	22,5	24,1
Índia	100,0	37,0	78,3	5,6	31,4	1,2
Mundo	100,0	91,9	101,4	62,7	55,5	51,9

Da tabela anterior, observou-se o comportamento de queda nas exportações dos EUA para o mundo na comparação de 2011, coincidente com P1, a 2015, coincidente com P5 (-44,5%). Caso considerado o ano imediatamente posterior a P5, 2016, para fins de verificação da tendência, apurou-se também queda com relação a 2011 (-48,1%). Especificamente em relação à China, as exportações estadunidenses decresceram 90,1% de 2011 a 2015. De 2015 a 2016, houve aumento de 226,7%, embora tal aumento não tenha sido suficiente para reverter a queda observada em relação a 2011, uma vez que se comparado a 2016 apresentou redução de 67,5% no total do n-butanol exportado dos EUA para a China.

A situação das exportações dos EUA apresentou melhor resultado com relação às exportações para a Bélgica, na comparação entre 2011 e 2015, com aumento de 3,1% e na comparação entre 2011 e 2016, com aumento de 45,6%. De 2015 para 2016, o aumento registrado atingiu 41,2%. Para a Coreia do Sul também foi observado aumento nas exportações se comparados os anos de 2011 com 2015, com alta de 1,3%, embora não se tenha observado tal tendência na comparação de 2011 com 2016, dada a queda de 19,2%. De 2015 a 2016, as exportações estadunidenses para a Coreia do Sul registraram queda de 20,3%.

Também foi positivo o resultado com relação à Arábia Saudita no que se refere à comparação de 2011 com 2015, uma vez que as exportações registradas em 2011 alcançaram 4 toneladas ante 37.877 toneladas em 2015 (aumento de 846,9%). Em 2016, porém, os dados não apontaram para exportações estadunidenses para a Arábia Saudita (queda de 100,0%).

Vale observar ainda a contração nas exportações estadunidenses de n-butanol para a Índia no período comparado de 2011 a 2015, de 68,6%. De 2011 a 2016, analogamente, houve contração de 98,8% e de 2015 a 2016, na mesma linha, 96,1%.

Acerca das exportações estadunidenses de n-butanol para o Brasil, observaram-se contrações sucessivas em todos os anos compreendidos de 2011 a 2015, tendo sido registrada queda de 90,5% no total desse intervalo. De 2015 a 2016, porém, apurou-se aumento de 202,7% nas exportações de n-butanol dos EUA para o Brasil, invertendo-se a tendência de queda observada nos anos anteriores. No intervalo de 2011 a 2016, a contração observada alcançou 71,3%.



Reproduzem-se, a seguir, as projeções apresentadas pela peticionária em manifestação datada do dia 15 de maio de 2017, com projeções de potencial exportador da Arábia Saudita, da China e dos EUA:

Potencial Exportador Arábia Saudita - tabela 1

Em números-índice de toneladas	Dados Reais		Projeção									
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	
Capacidade (A)	-	100,0	132,0	132,0	132,0	132,0	132,0	132,0	132,0	132,0	132,0	
Produção (B)	-	100,0	135,3	136,5	137,6	138,8	140,0	141,2	142,4	143,5	144,7	
Capacidade ociosa (A-B)	-	100,0	125,0	122,5	120,0	117,5	115,0	112,5	110,0	107,5	105,0	
Demanda MI (C)	100,0	101,9	103,8	105,7	107,5	109,4	111,3	113,2	115,1	117,0	118,9	
Exportação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Demanda em relação à produção (C/B)	-	100,0	75,0	75,0	76,6	76,6	78,1	78,1	78,1	79,7	79,7	

Potencial Exportador Arábia Saudita - tabela 2

Em números-índice de toneladas	Dados Reais		Projeção									
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	
Capacidade Ociosa (A)	-	100,0	125,0	122,5	120,0	117,5	115,0	112,5	110,0	107,5	105,0	
Exportação* (B)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Potencial Exportador (C) = A+B	-	100,0	125,0	122,5	120,0	117,5	115,0	112,5	110,0	107,5	105,0	
Demanda BRA (D)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	
Diferença entre Potencial Exportador e Demanda Nacional (C-D)	-100,0	-25,4	1,4	-2,8	-5,6	-9,9	-15,5	-19,7	-22,5	-26,8	-31,0	
Relação Potencial Exportador e Demanda Nacional (C/D)	-	100,0	123,2	119,5	117,1	113,4	108,5	106,1	103,7	100,0	96,3	

A partir dos dados expostos nas tabelas anteriores, referentes ao potencial exportador da Arábia Saudita, observaram-se a estabilidade na capacidade a partir de 2017 ("A", tabela 1), os aumentos gradativos na produção ("B", tabela 1) e na demanda ("C", tabela 1) no mercado interno saudita no período compreendido de 2015 a 2025. Com aumento da produção e estabilidade na capacidade, observou-se na projeção a queda na capacidade ociosa no mesmo período. Pela tabela 2, comparadas as projeções da Arábia Saudita com as projeções de demanda do mercado brasileiro, observou-se, com exceção do ano de 2017, maior demanda do mercado brasileiro do que o potencial exportador da Arábia Saudita. As tabelas referentes à Arábia Saudita não apresentaram dados de exportação daquele país.

Potencial Exportador China - tabela 1

Em números-índice de toneladas	Dados Reais		Projeção									
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	
Capacidade (A)	100,0	111,7	127,2	132,9	138,7	138,7	138,7	138,7	138,7	138,7	138,7	
Produção (B)	100,0	106,1	105,7	110,7	116,1	121,8	127,6	133,7	140,2	146,4	153,3	
Capacidade ociosa (A-B)	100,0	121,7	165,0	172,1	178,6	168,4	158,3	147,4	135,9	125,1	112,9	
Demanda MI (C)	100,0	103,7	107,9	111,8	115,7	119,7	123,6	128,0	132,4	136,9	141,5	
Exportação	100,0	84,6	84,6	84,6	84,6	84,6	84,6	84,6	84,6	84,6	84,6	
Demanda em relação à produção (C/B)	100,0	97,5	102,5	100,8	100,0	98,4	96,7	95,9	94,3	93,4	92,6	

*Projeção das exportações 2017 a 2021 realizada com base nas estatísticas de exportação de 2016 do TradeMap.

Potencial Exportador China - tabela 2

Em números-índice de toneladas	Dados Reais		Projeção									
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	
Capacidade Ociosa (A)	100,0	121,7	165,0	172,1	178,6	168,4	158,3	147,4	135,9	125,1	112,9	
Exportação* (B)	100,0	84,6	84,6	84,6	84,6	84,6	84,6	84,6	84,6	84,6	84,6	
Potencial Exportador (C) = A+B	100,0	121,0	163,6	170,6	177,0	167,0	157,0	146,3	135,0	124,4	112,4	
Demanda BRA (D)	100,0	138,0	139,4	140,8	140,8	142,3	145,1	146,5	146,5	147,9	149,3	
Diferença entre Potencial Exportador e Demanda Nacional (C-D)	100,0	119,3	166,2	173,7	180,7	169,6	158,2	146,3	133,8	121,9	108,5	
Relação Potencial Exportador e Demanda Nacional (C/D)	100,0	87,7	117,3	121,1	125,6	117,4	108,2	99,9	92,2	84,1	75,2	

*Projeção 2017 a 2021 realizada com base nas estatísticas de exportação de 2016 do TradeMap.

Relativamente à China, observou-se o aumento na capacidade de 2015 até 2019 ("A", tabela 1), os aumentos gradativos na produção ("B", tabela 1) e na demanda ("C", tabela 1) no mercado interno chinês no período compreendido de 2015 a 2025. A capacidade ociosa, por sua vez, apresentou aumento projetado de 2015 até 2019 e quedas sucessivas para o período compreendido de 2020 a 2025, explicadas pela estabilidade na capacidade a partir de 2020 e aumento na produção a partir de 2018. Pela tabela 2, comparadas as projeções da China com as projeções de demanda do mercado brasileiro, observou-se aumento no potencial exportador de 2015 até 2019 e queda gradativa a partir de 2020 até 2025.

Potencial Exportador EUA - tabela 1

Em números-índice de toneladas	Dados Reais		Projeção									
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	
Capacidade (A)	100,0	101,0	101,2	101,2	101,2	101,2	101,2	101,2	101,2	101,2	101,2	
Produção (B)	100,0	101,2	102,8	103,9	105,0	106,1	107,2	108,3	109,4	110,6	111,7	
Capacidade ociosa (A-B)	100,0	100,3	96,7	93,4	90,2	86,9	83,6	80,3	77,0	73,8	70,5	

Demanda MI (C)	100,0	102,4	104,1	105,8	107,6	109,3	111,1	113,1	115,0	116,9	118,8	
Exportação	100,0	93,7	93,7	93,7	93,7	93,7	93,7	93,7	93,7	93,7	93,7	
Demanda em relação à produção (C/B)	100,0	101,1	101,1	101,1	102,3	102,3	103,4	104,6	104,6	105,7	105,7	

*Projeção das exportações 2017 a 2021 realizada com base nas estatísticas de exportação de 2016 do TradeMap.

Potencial Exportador EUA - tabela 2

Em 1.000 toneladas	Dados Reais		Projeção									
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	
Capacidade Ociosa (A)	100,0	100,3	96,7	93,4	90,2	86,9	83,6	80,3	77,0	73,8	70,5	
Exportação* (B)	100,0	93,7	93,7	93,7	93,7	93,7	93,7	93,7	93,7	93,7	93,7	
Potencial Exportador (C) = A+B	100,0	98,4	95,8	93,5	91,2	88,9	86,6	84,3	81,9	79,6	77,3	
Demanda BRA (D)	100,0	138,0	139,4	140,8	140,8	142,3	145,1	146,5	146,5	147,9	149,3	
Diferença entre Potencial Exportador e Demanda Nacional (C-D)	100,0	90,6	87,3	84,2	81,4	78,4	75,1	72,0	69,3	66,2	63,2	
Relação Potencial Exportador e Demanda Nacional (C/D)	100,0	71,4	68,8	66,4	64,8	62,5	59,7	57,6	55,9	53,9	51,8	

*Projeção 2017 a 2021 realizada com base nas estatísticas de exportação de 2016 do TradeMap.

A respeito dos dados apresentados para os EUA, observou-se o aumento na capacidade de 2015 até 2017 ("A", tabela 1), os aumentos gradativos na produção ("B", tabela 1) e na demanda ("C", tabela 1) no mercado interno estadunidense no período compreendido de 2015 a 2025. A capacidade ociosa, por sua vez, apresentou aumento de 2015 a 2016 e quedas sucessivas para o período compreendido de 2017 a 2025, explicadas pelo aumento na produção a partir de 2017 e estabilidade na capacidade, também a partir de 2017. Pela tabela 2, comparadas as projeções dos EUA com as projeções de demanda do mercado brasileiro, observou-se queda no potencial exportador de 2015 até 2025.

Somem-se os dados avaliados nesse item aos precedentes expostos no início da revisão. Apurou-se o aumento na produção de n-butanol na Arábia Saudita, bem como o aumento das importações chinesas de n-butanol de origem saudita de 2015 a 2016. Além disso, as projeções de mercado para o período de 2017 a 2025 apontam para potencial exportador da Arábia Saudita no período. Relativamente à produção chinesa, houve aumento na produção de 2015 comparativamente a 2016, embora se projete queda na produção para 2017. A despeito disso, entretanto, projeta-se aumento na produção para os anos seguintes, indicando a redução na dependência de fontes externas de suprimento. Verificou-se, ademais, que apesar de haver tido queda na projeção do potencial exportador dos EUA para o Brasil no período de 2015 a 2025, mantém-se um potencial superior à demanda brasileira em até 215% no final do período projetado (2025), indicando que caso não seja renovado o direito antidumping, muito provavelmente as exportações estadunidenses com preços de dumping voltarão a provocar dano à indústria doméstica.

5.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

De acordo com o informado na petição, a estimativa de aumento da capacidade e da produção da China nos próximos anos deverá alterar os volumes exportados pelos EUA para aquele país. Ressalta-se, ademais, que a China foi o destino de um terço das exportações de n-butanol dos EUA em 2012 e que os volumes exportados atualmente para a China poderão vir a ser destinados para o Brasil no futuro.

Além disso, conforme detalhado no item precedente, a Arábia Saudita tem aumentado de modo significativo sua participação nas importações chinesas de n-butanol, o que pode contribuir para o desvio das exportações estadunidenses, antes destinadas à China, para o Brasil.

5.6. Da aplicação de medidas de defesa comercial

Em pesquisa nos relatórios semestrais enviados pelos países à OMC, constatou-se que, além do Brasil, a Índia havia iniciado investigação de prática de dumping nas importações de n-butanol, quando originárias da União Europeia, da Malásia, de Cingapura, da África do Sul e dos EUA em 20 de novembro de 2014. Em 19 de fevereiro de 2016 o governo da Índia recomendou a aplicação de direito antidumping definitivo às importações originárias das origens citadas. Em 13 de abril de 2016, por fim, o governo da Índia emitiu a notificação aduaneira que instituiu o direito antidumping a título definitivo, pelo período de 5 (cinco) anos. Para os Estados Unidos da América, a margem imposta alcançou US\$ 24,16/t (vinte e quatro dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada).

De acordo com informações da petição apresentada pela Elekeiroz, o volume e o valor exportado pelos EUA para a Índia equivale aos dos principais países importadores de n-butanol estadunidense na América do Sul, como Argentina, Chile e Brasil (conforme as estatísticas de comércio do USITC, em P5 a Índia importou 1.225,86 toneladas, ao passo que os EUA exportaram 1.261,6 toneladas para a Argentina, 1.146,3 toneladas para o Brasil e 1.115,5 toneladas para o Chile). O mercado brasileiro sempre foi o principal destino das exportações dos EUA na América do Sul, sendo que antes da aplicação do direito antidumping pelo Brasil elas perfizeram o volume de 12.077 toneladas.

Dessa maneira, a aplicação de medida antidumping pela Índia pode fazer com que as exportações de n-butanol dos EUA para aquele país possam ser redirecionadas para os países da América do Sul, em especial para o Brasil, caso o direito não seja prorrogado.

Conforme ressaltado pela peticionária, os EUA não devem perder vendas somente para a China e para a Índia, mas também para os países do Pacífico (Colômbia, Peru e Chile), os quais poderiam ser inundados por produtos asiáticos (principalmente os chineses), contribuindo, assim, para o direcionamento dos excedentes exportáveis dos EUA para o Brasil.



5.7. Das manifestações sobre a continuação ou retomada do dumping

Em manifestação protocolada em 4 de abril de 2017, a Oxitenio alegou que a consideração de preços spot, baseados em valores da publicação ICIS-LOR, na formação do valor normal dos EUA não deveria ter sido utilizada.

Segundo a empresa, em trechos transcritos a partir da publicação, a função do instrumento spot é fornecer uma visão geral do mercado, não sendo um dado preciso para a comparação preço a preço. Nessa base, os preços calculados levam em conta aproximações, podendo ser calculados por meio de operações atípicas padronizadas. Os preços apresentados refletem operações "transacionáveis", isto é, que podem ou não ter se concluído. Já os preços em base "contrato", segundo a Oxitenio, seriam mais confiáveis e mais adequados, uma vez que considera preços efetivamente acordados por meio de contratos, conforme transações realizadas entre produtores de larga escala e consumidores finais. Tais preços são publicados apenas após a confirmação de pelo menos dois acordos entre parceiros contratuais reconhecidos de tamanho significativo. Dessa maneira, corresponderia mais claramente à realidade do mercado.

Pelo exposto, a Oxitenio propôs a alteração da metodologia inicialmente utilizada para o cálculo do valor normal, devendo levar-se em conta apenas a média anual do preço do produto por contrato, atingindo, assim, US\$ 1.205,19/t (mil, duzentos e cinco dólares estadunidenses e dezenove centavos por tonelada).

Para corroborar sua proposta, a Oxitenio informou que a mesma metodologia fora utilizada no âmbito da revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG, quando oriundas dos EUA, prorrogado pela Resolução CAMEX nº 90/2016. Em seguida, a Oxitenio transcreveu parte do item 5.1.1 dessa Resolução, o qual tratou sobre o cálculo do valor normal. A empresa fez ainda a ressalva de que na ocasião daquele processo não houve apresentação de informações por parte de exportador que pudesse servir de melhor informação disponível para o cálculo do valor normal.

Para o caso em tela, de revisão do direito antidumping aplicado às importações de n-butanol originárias dos EUA, a Oxitenio entendeu que se deveria calcular a probabilidade de retomada de dumping da Basf Corporation por meio da comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, uma vez que ela não exportou para o Brasil durante o período de revisão. Caso se avaliasse a existência de indícios de continuação de dumping para os demais exportadores, a Oxitenio entendeu ser necessário considerar apenas os preços publicados pela ICIS-LOR em base contrato na aferição do valor normal.

Adicionalmente, Oxitenio apresentou um cálculo da margem de dumping utilizando-se o valor normal baseado nos preços de contrato da publicação ICIS-LOR, o qual, comparado ao preço de exportação dos EUA indicado na Circular SECEX nº 60, de 2016, apontou para uma margem de dumping absoluta de US\$ 20,39/t (vinte dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada), ou uma margem de dumping relativa de 1,7%, ou de mínimos.

A Oxitenio reconheceu a ressalva da Circular SECEX nº 60, de 2016, quanto ao preço de exportação obtido das empresas estadunidenses, em razão de haver relacionamento entre as partes. Não obstante, alegou não haver evidências nos autos que corroborassem o entendimento de ausência de confiabilidade neste preço. A empresa alegou, ademais, que no caso específico da revisão em questão, tal preocupação não parece traduzir-se em realidade. Quando houve aumento de preço, houve diminuição na quantidade exportada. Quando o preço dos EUA superou o das demais origens e o da indústria doméstica, a partir de P4, as importações oriundas dos EUA chegaram a seu menor volume histórico. Caso o preço efetivamente praticado não fosse aquele aferido, o comportamento do volume de importações estadunidenses apresentaria comportamento diverso. Não se viriam, assim, evidências que indicassem que o preço aferido não é o efetivamente praticado, podendo este ser mais alto em razão da existência de despesas e margem de lucro das partes relacionadas importadoras.

Por fim, com relação à empresa Basf Corporation, a Oxitenio afirmou que a consequência lógica de a empresa não ter exportado no período de análise de dumping é ela não ter praticado dumping no período, devendo, portanto, ser realizada análise de potencial retomada da prática de dumping por meio da comparação entre o valor normal da Basf internalizado no Brasil e o preço da indústria doméstica.

Em manifestação protocolada em 15 de maio de 2017, a Oxea salientou não ser a revisão do direito antidumping aplicado às importações de n-butanol originárias dos EUA um caso de retomada de dumping, tendo em vista que houve importações da origem em volume suficiente para a análise de continuação.

Acerca do mercado mundial de n-butanol e sobre o potencial exportador dos EUA, a Oxea argumentou que se deve refutar a previsão dos dados fornecidos pela peticionária, uma vez que o relatório utilizado apresenta dados reais apenas para os anos de 2011 e 2012, de forma que mais da metade do período de revisão se baseia em projeções. Devido à desatualização da versão apresentada, a empresa afirmou tratar-se de informação duvidosa e que não deveria ser utilizada. Adicionalmente, a Oxea apontou que os dados da publicação foram apresentados em função do volume, em toneladas, enquanto os dados extraídos do USITC e utilizados para comparação encontram-se em dólares. Na sequência em sua manifestação, foram apresentados dados de exportações de n-butanol dos EUA para a China e para o mundo, extraídos do USITC, bem como dados de importação da China extraídos do Trademap, ambos em termos de volume e compreendendo os períodos de 2011 a 2016 e de 2007 a 2016, respectivamente. Com base nos dados reproduzidos, apontou a Oxea que houve aumento das importações chinesas de n-butanol, ainda que com o aumento da capacidade de produção da China.

Para fins de comparação, a Oxea apresentou dados do IHS - supply and demand report 2016, com dados de capacidade instalada e utilização da capacidade instalada, produção, demanda e fluxo comercial do Brasil e dos EUA, bem como capacidade instalada e utilização da capacidade instalada, produção e demanda no mundo, e salientou que o volume de importação da China em 2016 equivaleu a mais da metade da demanda interna total do Brasil no mesmo ano, além de o excedente total de produção dos EUA em 2016 ter sido de 114.000 toneladas. De acordo com a Oxea, o volume das importações da China nos últimos anos não permitiria concluir que seria necessário um redirecionamento das exportações estadunidenses por falta de espaço no mercado interno chinês.

Na sequência, em sua manifestação, a Oxea pontuou ainda que: (i) as exportações estadunidenses de 2011 a 2016 para Colômbia, Chile e Peru caíram 76%, 67% e 95%, respectivamente; (ii) a China não representaria uma ameaça aos EUA em outros mercados, como no Pacífico, uma vez que com base nos dados extraídos do Trademap para o período de 2007 a 2016, os principais destinos das exportações chinesas foram Coreia do Sul e Coreia do Norte, além de não ter sido registrada nenhuma exportação da China para Colômbia ou Peru de 2007 a 2016, tendo sido identificadas exportações apenas para o Chile em 2015; (iii) observou-se queda nas exportações dos EUA para quase todos os destinos da América Latina de 2011 a 2016, elencando-se Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala e Peru, e tendo sido registrado aumento apenas nas exportações para o Uruguai; (iv) a Índia passou a aplicar direitos antidumping sobre as importações de n-butanol oriundas dos EUA, embora antes da aplicação as exportações dos EUA para a Índia apresentassem oscilações, com indicação de queda, de modo a não se poder concluir que existisse volume substancial a ser redirecionado.

Referente aos dados concernentes à capacidade da Oxea, apresentados pela indústria doméstica como documento anexo à sua petição, a Oxea solicitou que tais dados fossem desconsiderados por tratar-se de informação utilizada fora de contexto, uma vez que, apesar de a publicação trazer informações sobre a expansão para o setor de álcoois, não havia referência de que a expansão se tratava da produção de n-butanol ou de um aumento de capacidade, não podendo a menção à planta de álcoois ser prova conclusiva de que houve aumento de capacidade de produção do produto objeto da revisão. [Confidencial].

Em manifestação protocolada em 15 de maio de 2017, a Elekeiroz rebateu a argumentação apresentada pela Oxitenio, em sua manifestação do dia 4 de abril de 2017, no que tange o valor normal apresentado em sua petição, baseado em preços publicados pela publicação ICIS-LOR. Para tanto, a empresa detalhou as diferenças metodológicas de obtenção dos preços spot (range assessments e close assessments), e afirmou que não há menção na publicação de que os preços spot deveriam ser tratados com restrição ou que não refletiriam a realidade do mercado. A Elekeiroz alegou que a publicação traz elementos de que ambos os preços são praticados no mercado interno dos EUA e que a média entre preços "contrato" e spot é uma metodologia mais apurada.

Acerca da análise de probabilidade de continuação do dumping, a Elekeiroz discordou da posição protocolada pela Oxitenio em sua manifestação do dia 4 de abril de 2017, no que diz respeito à análise de retomada de dumping por empresa, como seria para o caso da Basf Corporation, e citou o § 3º do art. 107 do Decreto 8.058, de 2013, concluindo não existir a possibilidade de se analisar a probabilidade de retomada de dumping para a Basf Corporation. Adicionalmente a empresa pontuou que a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes elencados no art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Sobre demanda, capacidade instalada, produção e exportação de n-butanol dos EUA, a Elekeiroz apresentou anexa à sua manifestação planilha eletrônica com dados do ICIS-LOR para os anos de 2015 e 2016 e projeções para os anos subsequentes, além de informações sobre capacidade, produção e fluxo de comércio dos mercados saudita e chinês. Foram apresentadas, ainda, informações acerca da expansão da capacidade instalada da Arábia Saudita veiculadas na imprensa.

Em relação a alterações nas condições de mercado, a peticionária reiterou em sua manifestação do dia 15 de maio de 2017 informações trazidas inicialmente em sua petição, sobre o panorama do mercado mundial de n-butanol, reforçando as argumentações sobre potencial exportador, capacidade ociosa, fatores restritivos às exportações dos EUA, bem como reproduziu gráfico baseado em informações da publicação ICIS-LOR, no qual se mostraram as diferenças entre capacidade instalada, produção, consumo e grau de utilização da capacidade instalada de n-butanol.

Ao concluir sua manifestação, a Elekeiroz refutou a manifestação da Oxitenio no sentido de que o direito antidumping aplicado deveria ser eliminado ou eventualmente diminuído. Para tanto, a empresa concluiu que não seria possível aceitar que a margem de dumping apurada em P5 tenha refletido o comportamento dos produtores/exportadores estadunidenses e que as importações de n-butanol originárias dos EUA dependem da continuação da prática de dumping para se manterem competitivas no mercado brasileiro.

Em manifestação protocolada no dia 5 de junho de 2017, a Oxitenio reiterou seus argumentos apresentados em manifestação datada de 4 de abril de 2017 e contrapôs os pontos que haviam sido rebatidos pela Elekeiroz em manifestação datada de 15 de maio de 2017.

Novamente a Oxitenio questionou o uso de preços spot como base do valor normal e inferiu que a utilização de tais preços por ocasião do início da investigação na composição da média do valor normal não seria adequada, propondo, em contrapartida, que se utilizasse apenas a referência dos preços contrato da publicação ICIS-LOR, a qual já havia sido utilizada nos processos de EBMEG e acrilato de butila. Em seguida, a empresa afirmou ser a resposta ao questionário do produtor/exportador da Basf Corporation a melhor informação disponível nos autos, e que, na ausência de tal informação, o preço contrato publicado pela ICIS-LOR corresponderia à informação que mais seria comparável com o preço de exportação, pelos motivos já expostos anteriormente.

Sobre a análise de probabilidade de continuação ou retomada de dumping, a Oxitenio contestou a afirmação da Elekeiroz sobre a inexistência na legislação ou na prática comum da possibilidade de se realizar análise de retomada de dumping por empresa. A Oxitenio reiterou o argumento de que se a Basf Corporation não exportou para o Brasil durante P5, não há como dizer que ela tenha continuado a praticar dumping durante esse período. Caberia, assim, avaliar a probabilidade de retomada da prática de dumping pela Basf no caso de retirada do direito antidumping. Essa seria uma interpretação analógica do § 3º do art. 107 do regulamento brasileiro, uma vez que ele se refere a exportações da origem submetida à análise, não de uma empresa específica. A Oxitenio entendeu que por a empresa ter respondido ao questionário e participado ativamente da revisão, deveria ser avaliada a potencial retomada da prática de dumping para a Basf. Ao final, a empresa apontou que os dados atualizados pela Elekeiroz, em sua manifestação do dia 15 de maio de 2017, de capacidade e oferta/demanda dos principais produtores de n-butanol não restou confirmada, uma vez que o anexo contendo tais informações fora apresentado como confidencial em sua totalidade, o que impediria o direito de defesa das demais partes.

Em manifestação protocolada em 5 de junho de 2017, a Oxea corroborou a posição da Oxitenio acerca do uso de preços spot para fins de composição do valor normal dos EUA, elencando as seguintes razões para tanto: (i) o preço de contrato reflete a dinâmica do mercado estadunidense de n-butanol, que é, de forma geral, pautado por relações comerciais de longo prazo entre produtores e consumidores; (ii) por tal característica, descontos e abatimentos são largamente aplicados no mercado de n-butanol e devem necessariamente estar refletidos na totalidade dos preços utilizados para cálculo do valor normal; (iii) diferentemente do que fora alegado pela Elekeiroz, a explicação do ICIS sobre as formas de levantamento do preço spot (range e close assessment) deixa claro que os valores apresentados não são preços efetivamente praticados no mercado e, portanto, não poderiam ser considerados "precisos" (aspas conforme manifestação).

Relativamente a esse último ponto elencado, a Oxea chamou a atenção quanto à contradição entre o documento do ICIS apresentado pela peticionária como anexo e os seus argumentos, sendo que na manifestação da Elekeiroz a empresa buscava diferenciar dois tipos de análises do ICIS sobre o preço spot, levando-se a crer que o preço apresentado nos autos seria apenas o levantado a título de spot close assessment, embora isto não estivesse presente nos autos. A Oxea alegou, ademais, que a peticionária realizou tradução imprecisa do documento. O spot close assessment seria apenas mais preciso que o spot range assessment, mas que, ainda assim, esse levantamento indica um intervalo de preços mínimos e máximos, de forma a mapear "o espaço em que uma transação é considerada possível em um momento específico" (aspas conforme manifestação). Trata-se apenas de uma visão geral do mercado, mas não informação precisa (grifo conforme manifestação). Ainda segundo a Oxea, nas variáveis de análise apresentadas pelo ICIS, não é mencionado que os preços apresentados levariam em consideração descontos e abatimentos. Ao contrário, o ICIS se reserva o direito de, na ausência de informação confiável, calcular os preços com base em relações derivadas da economia industrial, vínculos de produtos, frete e mercados a prazo, o que reforçaria a imprecisão dos dados em questão.

Feitas as considerações, a Oxea afirmou que caso se optasse por utilizar o preço de venda no mercado estadunidense obtido por meio da publicação ICIS para apuração do valor normal dos EUA, dever-se-ia excluir os preços spot, adotando-se somente a média anual do preço por contrato. Em seguida, a empresa corroborou novamente a análise feita pela Oxiten, relativamente a uma margem de dumping de minimis caso se considerasse o valor normal baseado na média dos preços de contrato da publicação ICIS-LOR e o preço de exportação averiguado no início da revisão. Alternativamente, a empresa indicou que caso se optasse por utilizar as informações da Basf Corporation, a margem de dumping obtida seria negativa, indicando ausência de tal prática. Com base no exposto, a empresa alegou inexistir motivação para a prorrogação do direito, ou prorrogação no mesmo montante que o atualmente em vigor.

Ainda em sua manifestação protocolada em 5 de junho de 2017, a Oxea entendeu ser possível efetuar uma análise de retomada de dumping, mesmo em um cenário de importação do produto objeto da revisão. Para a empresa, se em um caso de continuação de dumping torna-se possível discutir a retomada de dano não mais existente, é coerente que exista a possibilidade de análise de retomada de dumping para empresas que não exportaram no período de análise de dumping, mesmo quando haja importação da origem no período. De acordo com a Oxea, se não houvesse importação de n-butanol originária dos EUA em P5, a análise de dumping seria de retomada e a empresa teria a possibilidade de apresentar seus dados de valor normal e alternativas de preços de exportação, conforme dispõe o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013. No entanto, em um cenário de continuação das importações dos EUA, mas na ausência de importação de n-butanol da empresa em P5, a empresa perderia a possibilidade de defesa e apresentação de seus dados, entendimento que não parece coerente ou razoável.

A respeito do dumping, a Oxea, em sua manifestação datada de 5 de junho de 2017, efetuou comparações de preços no cenário de retomada considerando duas alternativas de valor normal: i) média anual das cotações de venda por contrato de n-butanol no mercado estadunidense publicadas pelo ICIS; ou ii) valor normal apresentado nos autos pela Basf. A comparação feita pela Oxea seguiu a metodologia prevista no art. 107, § 3º, II, comparando o valor normal médio com "o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão". De acordo com a empresa, as importações de n-butanol em volumes representativos para P5 são originárias da Alemanha (40,5%), África do Sul (31,5%) e Rússia (16,3%), sendo que os preços praticados por essas duas últimas origens não correspondiam à realidade do mercado em virtude da prática de dumping, restando a Alemanha como opção mais adequada. Assim, a empresa internalizou o valor normal, ou obtido do preço contrato do ICIS, ou a partir da resposta da Basf Corporation, e o preço de exportação da Alemanha, comparando-os em seguida e tendo chegado à conclusão de que a probabilidade de retomada de dumping seria de 1,4% ou inexistente.

Segundo a Oxea, o gráfico e a análise apresentados pela peticionária em sua manifestação de 15 de maio de 2017 apresentam vícios, tornando suas conclusões inválidas. O exercício realizado pela peticionária se referiria a uma livre e extensiva interpretação do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, sem fundamentação e que não corresponderia à prática comumente utilizada para análise do comportamento das importações investigadas durante o período de revisão. De acordo com a Oxea, no questionário da revisão em questão só foram solicitadas informações de vendas dos produtores/exportadores para P5. Ao não serem solicitados os dados de P1 a P4, houve posicionamento no sentido de que tais dados não seriam necessários à revisão. Além disso, os dados apresentados pela peticionária não representariam uma comparação justa em que são efetuados ajustes referentes às diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas ou quaisquer outras diferenças que afetem a comparação de preços. Pela tabela apresentada pela peticionária, na qual consta margem de dumping de P1 a P5, o valor normal utilizado foi baseado na média dos preços spot e contrato da modalidade delivered da publicação ICIS-LOR, ao passo que se utilizou como preço de exportação os valores totais de importação em base FOB, fornecidos pela RFB. Sem se realizar qualquer tipo de ajuste, depuração ou análise e entendendo o período de análise de dumping para além do estipulado na legislação, a peticionária teria infringido os preceitos legais e utilizado informação fictícia.

Em seguida, a Oxea apresentou análise realizada em processo anterior (revisão de calçados importados da China), por meio da qual se comparou o preço médio de exportação da China para terceiros países e o preço médio de exportação da China para o Brasil. Na sequência, a Oxea comparou o preço médio de venda de n-butanol dos EUA para o mundo com o preço médio de venda de n-butanol dos EUA para o Brasil, utilizando dados do USITC para vendas FAS.

Adiante, a Oxea apresentou uma segunda simulação, comparando o preço médio de exportação de n-butanol da Alemanha para o Brasil apurado em P5 da investigação original com o preço médio de n-butanol da Alemanha para o Brasil apurado em P5 da revisão em questão. Pelo exercício realizado, a variação do preço de exportação da Alemanha para o Brasil de P5 da investigação original para P5 da revisão em tela alcançou 16,7%, enquanto a variação do preço de exportação dos EUA para o Brasil no mesmo período alcançou 20,9%. Conforme a manifestação da Oxea, o comportamento do preço dos EUA para o Brasil correspondeu ao comportamento do preço da Alemanha para o Brasil e a relação entre os preços das duas origens oscilou menos de 4% ao longo do período de análise.

Com as análises expostas em sua manifestação do dia 5 de junho de 2017, a Oxea concluiu que os preços de exportação dos EUA para o Brasil estão em consonância com o preço de exportação dos EUA para o mundo, motivo pelo qual não existiria situação concreta que acolhesse aplicação do art. 107, § 2º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Sobre o potencial exportador dos EUA, a Oxea reiterou seus argumentos apresentados anteriormente, por ocasião da manifestação protocolada em 15 de maio de 2017 e destacou, ademais, que os valores de oferta e demanda obtidos pela publicação IHS e trazidos pela Oxea em sua última manifestação, apesar de apresentarem os mesmos valores em relação à exportação dos EUA, apontam capacidade instalada inferior e demanda interna superior aos dados apresentados pela Elekeiroz, o que deveria ser considerado quando da análise dos dados para fins de determinação final. Adiante, a empresa reiterou que a capacidade instalada apresentada pelas publicações não deve ser confundida com a capacidade efetiva máxima, devendo a capacidade apresentada pela Elekeiroz para os EUA ser ajustada a fim de avaliar o real potencial de oferta e demanda do setor. Por fim, a empresa destacou a tendência de queda nas exportações dos EUA, somado ao aumento do consumo interno estadunidense, a existência de alta relação entre demanda e produção e aumento das importações da China como sendo fatores que levariam à conclusão de que a capacidade ociosa estadunidense não poderia ser entendida como uma ameaça à indústria brasileira a ponto de se prorrogar o direito antidumping vigente no mesmo montante.

Sobre a análise de continuação do dumping, a Elekeiroz protocolou manifestação em 5 de junho de 2017, reiterando argumentações anteriores e lembrando que as evidências que consubstanciaram o parecer de início eram as melhores informações disponíveis naquele momento e que apresentou posteriormente nos autos os dados atualizados do ICIS-LOR, os quais confirmam as conclusões do Parecer.

Sobre a perda de participação das exportações dos EUA no mercado chinês, a Elekeiroz rebateu o argumento da Oxea, de que os EUA teriam continuado a exportar para a China, uma vez que tal argumento estaria fundamentado exclusivamente no crescimento das exportações de 2015 para 2016. Esse crescimento, contudo, ocultaria uma queda superior a 54 mil toneladas de 2011 a 2016 no volume exportado dos EUA para a China, equivalente a aproximadamente todo o mercado brasileiro em P5. O desvio de uma parcela dessas exportações a preço de dumping para o Brasil já seria suficiente para uma continuidade do dano.

A Elekeiroz afirmou ainda, em sua manifestação do dia 5 de junho de 2017, que os dados referentes ao total de n-butanol exportado pelos EUA em 2016, conforme apresentação da Oxea, confirmam tendência de queda no volume exportado de n-butanol dos EUA para o mundo na medida em que perde espaço em mercados tradicionalmente importantes em sua pauta exportadora. Para tanto, a empresa apresentou tabela comparativa com a diferença no volume exportado pelos EUA de 2011 a 2016, para a China e para o mundo. Na sequência, a peticionária destacou novamente o início das atividades na planta de n-butanol na Arábia Saudita, o que a teria tornado o segundo maior fornecedor de n-butanol para a China, evidenciando uma possível substituição das exportações estadunidenses no mercado chinês.

Sobre a aplicação de medidas de defesa comercial por outros países, a indústria doméstica destacou novamente a imposição de medidas antidumping pela Índia aplicadas às importações de n-butanol originárias dos EUA. De acordo com a manifestação, na ausência do mercado indiano como alternativa para as exportações americanas, cresce o interesse estratégico dos EUA sobre o mercado brasileiro (grifo conforme manifestação). A empresa apontou ainda que o volume exportado pelos EUA para a Índia em 2016 reflete os efeitos da aplicação da medida antidumping e que, segundo estatísticas do USITC, houve queda de quase 100% em relação ao volume exportado em 2015.

Acerca do aumento da capacidade instalada nos EUA, a Elekeiroz afirmou que a Oxea não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador disponibilizado, perdendo, assim, o momento de reportar seus dados de capacidade. Ainda a esse respeito, a peticionária indicou que a Oxea não esclareceu qual seria a metodologia proposta pela empresa em relação ao potencial exportador dos EUA e reforçou, ademais, que o potencial exportador não seria mera medida de capacidade ou grau de utilização da capacidade, mas uma avaliação da tendência observada nas importações do produto objeto e também nas informações referentes à dinâmica do mercado de n-butanol nos EUA e no mundo.

Ao finalizar sua manifestação protocolada em 5 de junho de 2017, a Elekeiroz esclareceu que os dados disponibilizados pelas publicações internacionais trazidas aos autos demonstram a ampliação da capacidade nos EUA e que, inclusive, os dados reais de 2015 e 2016 disponibilizados pelo ICIS-LOR superam as projeções iniciais de capacidade do Tecnon Orbichem de 2014 para esses mesmos anos.

A Basf Corporation, em manifestação protocolada em 5 de junho de 2017, reiterou informações acerca dos seus dados reportados a título de valor normal e destacou que foi a única empresa a ter apresentado informações solicitadas no questionário do exportador, além de ter dados adequados para serem utilizados para fins de determinação do valor normal e para o cálculo da margem de dumping, invocando, para corroborar sua manifestação, o art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. A utilização dos dados do ICIS-LOR, em detrimento da utilização dos dados da Basf Corporation para determinação do valor normal, violaria tal dispositivo do regulamento brasileiro.

Sobre a avaliação da probabilidade de retomada do dumping, a Basf Corporation destacou que a Oxiten se confunde em seu entendimento de que as informações apresentadas serviriam para tal análise em vista da ausência de exportações ao Brasil no período analisado. Segundo a Basf Corporation justificou, a previsão do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, somente é aplicável no caso de não haverem ocorrido exportações do país investigado.

Para a empresa, os fatores arrolados no art. 103 do regulamento brasileiro afiguram-se critérios relevantes para avaliação da probabilidade de retomada do dumping, embora não constituam, por si sós, indicativos determinantes. Pela interpretação do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a empresa concluiu que a determinação deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, dentre os quais se destacaria a inexistência de margem de dumping se se utilizasse os dados da Basf Corporation para o cálculo do valor normal. A comparação para obtenção da margem de dumping apresentada pela empresa, feita com base no art. 26, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2013, levou em conta o valor normal de US\$/t 976,90 (novecentos e setenta e seis dólares estadunidenses e noventa centavos por tonelada) e o preço de exportação de US\$/t 1.184,4 (mil cento e oitenta e quatro dólares estadunidenses e quarenta centavos por tonelada).

Acerca do desempenho dos produtores/exportadores no período e de mudanças nas condições do mercado de n-butanol, a Basf Corporation entendeu que ainda que os dados extraídos da publicação Tecnon Orbichem mostrassem dados reais apenas para os anos de 2011 e de 2012, dois dos cinco períodos objetos de análise, teria ficado claro, contudo, que a capacidade ociosa dos EUA tem sido cada vez menor, tendo em vista o crescimento da demanda interna dos EUA em ritmo maior que a capacidade de produção.

Considerando o potencial exportador dos EUA de 370 mil toneladas/ano durante 2016, 2017 e 2018, não haveria informações nos autos que levassem a crer que seria provável a destinação de todo esse potencial exportador ao Brasil. Ademais, sobre a produção de n-butanol na China ter crescido no período de 2010 a 2013 mais do que o consumo interno, a Basf Corporation corroborou com a manifestação da Oxea, no sentido de que não deve ser considerada uma mudança no mercado que acarretaria o redirecionamento das exportações estadunidenses para o Brasil.

Adicionalmente, a Basf Corporation acrescentou que além da China, a Bélgica também se destaca como grande consumidora de n-butanol, figurando como a maior importadora do produto originário dos EUA, tendo importado, em 2016, 80.181 toneladas do produto. O México, terceiro maior importador do produto estadunidense, importou 19.874 toneladas em 2016. Em seguida a empresa destacou que nenhum desses países estava entre os importadores do produto originário da Arábia Saudita em 2016 ou em anos anteriores, baseando-se em dados do Trademap. O aumento da capacidade de produção saudita, ademais, não teria afetado o mercado internacional de n-butanol quase que um ano e meio após a implementação, o que conferiria pouca credibilidade à alegação da Elekeiroz acerca da substituição das exportações americanas pelas de origem saudita ao nordeste asiático e à China. Relativamente ao excedente de exportação dos mercados europeu, africano e asiático, ademais, nenhuma prova de sua existência fora produzida ao longo do processo.

A Basf Corporation concluiu ainda que a aplicação de direitos antidumping sobre as importações indianas do n-butanol originário dos EUA não resultaria em redirecionamento desse volume de exportação à América do Sul, reiterando argumentação apresentada anteriormente pela Oxea e ressaltando que o fato de a Índia deixar de absorver parte das exportações estadunidenses de n-butanol não significa que os países sul-americanos passarão a fazê-lo.



Não obstante as alegações da Elekeiroz, a Basf Corporation apontou que apesar da ameaça do crescimento da capacidade de produção mundial de n-butanol, existe a possibilidade de os produtores exportarem a preços sem dumping. A Basf Corporation alegou ter demonstrado com os dados de sua resposta ao questionário que consegue praticar preços no mercado estadunidense competitivos o suficiente para exportar ao Brasil sem dumping e que tais informações, não submetidas à verificação in loco, acrescidas da existência de outros mercados consumidores capazes de absorver a produção estadunidense, confirmariam a falta de probabilidade da retomada do dumping.

Em manifestação protocolada em 3 de julho de 2017, a Oxea questionou a metodologia utilizada para apuração do preço de exportação dos Estados Unidos da América para fins de determinação final. Segundo a empresa, o preço de exportação praticado nas transações entre partes relacionadas constante dos dados de importação da RFB costuma ser inferior ao preço efetivamente praticado no mercado brasileiro ao primeiro comprador independente. No caso em tela, o preço de exportação constante dos dados da RFB se mostrou superior ao preço de exportação calculado para fins de determinação final, que em tese deveria considerar o preço efetivamente praticado no mercado brasileiro. O produto que é vendido por meio de intermediários consegue ser ainda mais barato do que aquele que é exportado diretamente ao consumidor final, sem qualquer tipo de ganho de terceiros/distribuidores na operação. Essa conclusão não representa a lógica normalmente esperada para esse tipo de operação, uma vez que é esperado que cada interveniente da cadeia deve ter ganho financeiro por seu envolvimento. A empresa alegou que pela forma pouco transparente com que a metodologia e o cálculo do preço de exportação foram apresentados, as partes interessadas não possuem meios de compreender o montante, ou o universo total de despesas deduzidas, inviabilizando a compreensão do cálculo realizado.

Em seguida, a Oxea afirmou não ter realizado vendas a partes relacionadas, tendo realizado todas as suas exportações de forma direta (de P1 a P4), motivo pelo qual se preocupa sobre como tal média foi realizada, e afirmou desconhecer precedentes em que a autoridade tenha adotado tal metodologia para determinar o preço de exportação. A empresa solicitou que o preço de exportação utilizado para fins de determinação final fosse baseado nos dados da RFB, conforme apurado para fins de início da revisão, pois refletiria a melhor informação disponível.

Além disso, a Oxea reiterou as argumentações, apresentadas em sua manifestação datada de 5 de junho de 2017, referentes ao comportamento dos produtores/exportadores dos EUA em relação ao Brasil e ao mundo, bem como ao comportamento dos EUA comparativamente ao comportamento da Alemanha, principal fornecedor não envolvido em investigação de dumping, nas exportações para o Brasil.

Sobre o desempenho exportador, a Oxea discordou da decisão de desconsiderar, para fins de determinação final, as informações prestadas por meio de manifestações e para as quais não foram apresentados resumos restritos, dada a necessidade de possibilitar o contraditório das partes, conforme divulgado na nota técnica dos fatos essenciais. Essa decisão, de acordo com a empresa, feriria o direito à ampla defesa das partes do processo porque: (i) foram aceitos os dados trazidos pela peticionária em sua manifestação sobre o final da fase probatória, mas desconsiderados os trazidos pela Oxea no mesmo momento, dispensando tratamento desigual para as partes; (ii) permitiu que a peticionária utilizasse ao longo de toda a revisão dados desatualizados (dados reais de 2012), como se esses fossem a melhor informação disponível, e apresentasse parte dos dados consolidados e atualizados (até 2016) no último dia da fase probatória, impedindo que as partes discutissem o conteúdo; (iii) feriu o direito de defesa da Oxea ao não seguir o procedimento legal adequado para a desconsideração da informação ao não comunicar a Oxea de sua decisão em momento oportuno, negando-lhe o direito de adequar a informação para anexação em autos não confidenciais, conforme estabelece o § 9º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Não obstante a argumentação sobre os dados baseados na publicação IHS, a Oxea destacou: (i) no início da revisão foi apontado que a participação brasileira na produção mundial é significativamente inferior à participação dos EUA no total da produção mundial. No entanto, tal análise esquivava-se de avaliar e comparar a participação da demanda brasileira no total da demanda mundial por n-butanol e a participação da demanda estadunidense no total da demanda mundial, o que demonstraria que a demanda brasileira é, e permanece sendo, inferior à demanda estadunidense de n-butanol, o que justificaria em parte a diferença entre as participações do Brasil e dos EUA. Nesse sentido, a Oxea apontou, baseada no parecer de início, a relação da demanda brasileira frente à demanda estadunidense para o período compreendido de 2011 a 2021, com variações mínima de 9,5% (2014) e máxima de 12,3% (2018); (ii) aumento das importações chinesas de n-butanol de 2014 para 2015 e de 2015 para 2016. O crescimento acumulado das importações da China de 2014 para 2016 alcançou 68%, sendo os EUA a origem que mais cresceu na participação das importações totais desse período (788%), indicando que a China continua a ser um mercado relevante aos produtores/exportadores estadunidenses, contrariando a argumentação da peticionária; (iii) declínio das exportações totais de n-butanol dos EUA: apesar da queda contínua do total das exportações de n-butanol originárias dos EUA para o mundo, as exportações destinadas à China, de 2015 a 2016, tiveram aumento de 126%, contrariando a sugestão da peticionária de que as exportações dos EUA para a China estariam declinando e que seriam transferidas para o Brasil. O que se percebe, na verdade, é que as exportações dos EUA, como um todo, declinaram constantemente desde 2013, sendo que o volume de exportação para o mundo em 2016 foi o menor no período de 2011 a 2016. Um dos fatores que podem ser associados a esse movimento é o aumento pouco significativo da produção de 2011 a 2016, em apenas 8%, frente a um aumento significativamente superior da demanda interna americana no mesmo período, de 14%, implicando em maior direcionamento da produção para o mercado interno. A previsão apresentada na nota técnica para o período entre 2017 e 2021 indica que a proporção entre aumento da produção e da demanda interna (8% e 14%) será mantida; (iv) aplicação de medidas de defesa comercial: além do Brasil, a Índia havia iniciado investigação da prática de dumping sobre as exportações de n-butanol, quando originárias da União Europeia, da Malásia, de Cingapura, da África do Sul e dos EUA, que culminou na aplicação de direitos antidumping sobre as importações dessas origens em abril de 2016. A Oxea destacou que o direito aplicado pela autoridade indiana sobre as importações originárias dos EUA (US\$ 24,16/t) foi em montante inferior ao montante do direito aplicado às importações das demais origens (com exceção da África do Sul, de US\$ 13,24/t), fazendo com que as exportações de n-butanol dos EUA para a Índia ficassem em vantagem competitiva em relação às demais origens. Por tal motivo, a queda das importações dos EUA para a Índia é anterior à aplicação das medidas e não deve ser a elas atribuída. De 2011 a 2015, antes da vigência do direito antidumping, houve queda de 69% das exportações dos EUA para a Índia. De 2012 a 2015, as exportações para a Índia representaram 1% do total exportado dos EUA para o mundo, de modo que não se pode concluir que exista volume substancial a ser redirecionado.

A Basf Corporation, em manifestação datada de 3 de julho de 2017, reiterou argumentação anterior, de que os dados fornecidos pela empresa seriam a melhor base para determinação do valor normal, considerando o art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para corroborar sua manifestação, a empresa destacou decisão do Painei da OMC no caso United States - Anti-Dumping and Countervailing Measures on Steel Plate from India (DS206), condenando o uso de melhor informação disponível, quando disponíveis informações adequadas apresentadas pelo exportador. A empresa reforçou que o parâmetro do valor normal adotado na nota técnica, de US\$ 973,59/tonelada, deveria prevalecer na determinação final.

Com relação ao potencial exportador dos EUA, a Basf Corporation teceu comentários sobre o mercado mundial de n-butanol. Apesar de as importações realizadas pela China terem caído, outras origens como a Bélgica apresentaram aumento das importações originárias dos EUA em P5. A empresa destacou manifestação anterior da Oxea, na qual se apontou volume de importações da China em 2016 maior que a capacidade de exportação projetada para os EUA. Adicionalmente, a empresa observou que em que pese as exportações estadunidenses terem caído, houve aumento constante da demanda no mercado interno estadunidense. Além disso, a Basf Corporation chamou a atenção para as projeções apresentadas nos autos, em que se prevê queda contínua da relação potencial exportador/demanda do mercado brasileiro para o período de 2015 a 2025.

Acerca do potencial exportador da Arábia Saudita e da China, a Basf Corporation concluiu que a expectativa de crescimento não resultará em queda nas importações do n-butanol dos EUA feitas pela China e o redirecionamento do produto estadunidense para o Brasil, tendo em vista a previsão de diminuição contínua da capacidade ociosa estadunidense e estabilidade do volume exportado. A mesma conclusão se aplica à consequência da imposição de direitos antidumping pela Índia às importações de n-butanol originárias dos EUA.

Em seguida, a empresa alegou que a avaliação do potencial exportador e outras mudanças no mercado internacional não indicam probabilidade da retomada do dumping. afirmou, adicionalmente, que a ausência do dumping nas importações no Brasil do n-butanol originário dos EUA teria demonstrado que os exportadores seriam capazes de competir de forma leal. Apesar da ameaça de crescimento da capacidade de produção mundial, existiria a possibilidade de os produtores de n-butanol exportarem sem dumping. A empresa concluiu sua manifestação de 3 de julho de 2017 afirmando que demonstrou com os dados de sua resposta ao questionário do produtor/exportador que consegue praticar preços no mercado estadunidense competitivos o suficiente para exportar ao Brasil sem dumping e que, adicionalmente, a existência de outros mercados consumidores capazes de absorver a produção estadunidense de n-butanol confirmariam a falta de probabilidade da retomada do dumping nas importações brasileiras do produto objeto da revisão.

A Oxiten, em manifestação datada de 3 de julho de 2017, reiterou suas manifestações anteriores quanto à utilização de dados do ICIS-LOR no que tange ao valor normal dos EUA, além de novamente mencionar a respeito da utilização dos dados fornecidos pela Basf Corporation para o valor normal. Sobre o preço de exportação, a empresa discordou da metodologia apresentada para fins de determinação final, alegando que o seu cálculo dificulta o acesso das partes às informações utilizadas e impede sua correta e temporal manifestação, uma vez que se baseou em premissas que não foram confirmadas ou demonstradas ao longo da revisão. Nesse sentido, a empresa invocou os artigos 54 c/c 51, § 8º do Decreto 8.058, de 2013, e indicou que a apresentação em base confidencial de dados, tais como: o nome da empresa cujos dados foram utilizados para o cálculo do preço de exportação; as deduções realizadas; o preço médio unitário ponderado; e o somatório das despesas de distribuição e da margem de lucro, dentre outros, representaria cerceamento do direito de defesa da Oxiten. Segundo a empresa, isso limita sensivelmente a sua possibilidade de apresentar maiores questionamentos acerca da metodologia apresentada. Em seguida, a Oxiten concluiu que o preço de exportação a ser utilizado deveria ser o valor FOB baseado nos dados da RFB, indicado no início da revisão e, assim, comparando-se com o valor normal apurado nos dados fornecidos pela Basf Corporation, afirmou não haver continuação da prática de dumping associada às exportações de n-butanol dos EUA para o Brasil.

Na data de 3 de julho de 2017, a Elekeiroz discordou sobre a possibilidade de análise de retomada de dumping, uma vez que as margens de dumping apuradas, tanto no início da revisão quanto na nota técnica, demonstram a prática de dumping nas exportações dos EUA para o Brasil no período da revisão. A peticionária reiterou considerações anteriores acerca da utilização dos dados da Basf Corporation para fins de composição do valor normal dos EUA, posicionando-se contrariamente a isso, uma vez que não haveria informação nos autos que permitisse concluir que as vendas da Basf Corporation no mercado interno estadunidense pudessem ser consideradas representativas do preço para fins de comparação adequada.

Sobre o desempenho exportador, a indústria doméstica reiterou que os EUA tentaram recuperar sua posição no mercado indiano de modo a compensar a queda nas exportações para o mercado chinês e destacou a queda de aproximadamente 70% nos preços das exportações para a Índia entre 2014 e 2015 e a retomada das exportações nesse período. A retomada das exportações dos EUA não foi maior em função da prática de dumping de outras origens (União Europeia, Malásia, Cingapura e África do Sul), sendo que em 2016 a Índia aplicou medida antidumping sobre as importações de todas elas e, inclusive, dos EUA. A não prorrogação do direito antidumping, segundo a Elekeiroz, levaria muito provavelmente ao desvio das exportações a preço de dumping para o Brasil e à prática de preços semelhantes aos que eram praticados pelos EUA para a Índia em 2015, dado seu elevado potencial exportador e porque as exportações estadunidenses enfrentariam preços competitivos de outras origens que também exportam para o mercado brasileiro.

Adiante, a Elekeiroz ressaltou característica do mercado de químicos, em que a existência de capacidade ociosa com redução da taxa de utilização da planta implica queda de rentabilidade das indústrias em função dos ganhos de escala obtidos por meio da manutenção de elevado grau de ocupação da capacidade. Para evitar prejuízos, os excedentes da produção que não são absorvidos pela demanda interna são destinados a outros mercados. Assim, o fato de as exportações dos EUA encontrarem barreiras para competir em mercados relevantes no âmbito internacional, como na China e na Índia, reforça o interesse estratégico sobre o mercado brasileiro para escoamento da produção de n-butanol estadunidense. A Elekeiroz esclareceu ainda que sua petição já apontava para a existência de um período de ajuste entre oferta e demanda na China, no qual o grau de utilização da capacidade chinesa tenderia a permanecer baixo até que a demanda interna conseguisse atingir um patamar equivalente ao elevado crescimento de sua capacidade interna. A Elekeiroz reiterou ainda pontos tratados em manifestações anteriores, sobre a projeção do potencial exportador dos EUA e a ampliação da capacidade global, que levou à queda no grau de utilização da capacidade no mercado internacional de n-butanol.

A Elekeiroz refutou a metodologia apresentada pela Oxea em sua manifestação, semelhante à que fora realizada na revisão do direito antidumping de calçados, de comparação dos preços médios de exportação para terceiros países e para o Brasil. De acordo com a empresa, não parece razoável utilizar uma metodologia aplicada para produtos finais, como é o caso de calçados, e commodities, como o n-butanol, cujo preço é referenciado pelo mercado internacional e não apresenta diferenças significativas entre as tendências observadas na evolução dos preços de exportação. Assim, as conclusões da Oxea não passariam de meras obviedades. Ainda que se considerasse tal exercício, o comportamento das exportações dos EUA em P5 não correspondeu à totalidade do período de revisão. Em P1 e em P2, os preços praticados nas exportações para o Brasil foram abaixo das médias calculadas para o mundo. Esses períodos também foram os que apresentaram maior diferença entre os preços de exportação e o preço praticado no mercado interno. Além disso, os preços das exportações dos EUA para o Brasil em P4 e P5 foram mantidos significativamente acima da média global, uma inversão na tendência observada nos períodos iniciais da revisão, corroborando que os produtores/exportadores elevaram os preços das exportações na medida em que se aproximava o término do prazo de vigência do direito antidumping e a iminência da abertura do processo de revisão. A peticionária concluiu sua manifestação afirmando que a margem de dumping calculada para o período da revisão não reflete o comportamento dos produtores/exportadores estadunidenses durante a totalidade do período investigado e, portanto, o direito deveria ser prorrogado sem alteração, nos termos do art. 107, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.8. Dos comentários acerca das manifestações

Acerca da utilização da média dos preços spot e contrato, obtidos por meio da publicação ICIS-LOR, a qual serviu como base para o valor normal dos EUA ao início da investigação, a metodologia apresentada pela peticionária foi verificada por ocasião da verificação in loco na indústria doméstica, tendo sido o dado ajustado em US\$ 15,68/t a menos, ou -1,1% em relação ao valor proposto na petição, sendo que tal diferença foi devidamente justificada pela indústria doméstica, conforme se reportou à época no relatório de verificação in loco.

Não obstante, vale lembrar que a mesma metodologia havia sido utilizada por ocasião do valor normal proposto à época do início da investigação original. O fato de a Oxitenio ter indicado o valor normal apenas na modalidade de preços contrato nas ocasiões em que foi a peticionária de processos de investigação anteriores não condiciona isso a uma regra determinante. Isso porque a indicação de determinada metodologia em um caso não impede que metodologias alternativas sejam igualmente consideradas razoáveis em casos diversos, especialmente em se tratando da utilização da melhor informação disponível.

Especificamente no que tange à apuração dos preços spot, não necessariamente esta tomará por base operações não efetivadas. Ao revés, a própria explicação metodológica disponibilizada pelo ICIS-LOR parece sugerir o contrário. Veja-se, a título ilustrativo, que, segundo a entidade, para os spot range assessments, "the range is normally established using verified typical transactions and standardized atypical transactions". Já para os spot close assessments, o preço leva em consideração "typical, repeatable transactions at arm's length between non-affiliated Market participants".

Outro ponto digno de destaque e aparentemente negligenciado pela Oxitenio é que os contract price assessments, igualmente, representam aproximações dos preços praticados, uma vez que refletem o "achievable 'base price' for contractual sales". Consoante a explicação metodológica fornecida pelo ICIS-LOR, "most contract prices are agreed as a base from which discounts or premiums are given to individual buyers, and that the size of these discounts typically varies based on the volume purchased over the contract period by the buyer".

As explicações metodológicas mencionadas encontram-se disponíveis em <https://www.icis.com/about/methodology/general/>.

Assim, não procede a alegação da parte de que o preço spot não seria representativo, por espelhar aproximação dos valores efetivamente praticados, uma vez que o preço de contrato, de modo análogo, também considera variáveis que influenciam no montante final.

Destaque-se, ademais, que em resposta ao questionário do produtor/exportador, a empresa Basf Corporation alegou ser o spot um termo de venda utilizado, o que reforça a tese de que a metodologia proposta para o valor normal foi razoável, além de ter sido a melhor informação disponível para fins de início da revisão.

Não se pode deixar de mencionar, também, que, como para fins de determinação final foram utilizados os dados de venda da Basf Corporation como parâmetro de apuração do valor normal, alegações acerca da impropriedade dos preços spot restam superadas.

No tocante ao cálculo da probabilidade de retomada do dumping, balizada pelo § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, são descabidas as interpretações feitas pela Oxitenio e pela Oxexa de que tal análise seria possível para apenas uma empresa, qual seja, a Basf Corporation. A regra preconizada pelo dispositivo legal é clara ao estatuir que a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e, quer seja o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão, quer seja o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, o que não se verifica neste caso.

Quanto à argumentação da Oxitenio acerca da ressalva feita quanto ao preço de exportação e a suposição de que não haveria evidências nos autos que corroborassem o entendimento de ausência de confiabilidade quanto ao preço, cumpre destacar que a ressalva foi feita com respaldo nas regras estabelecidas na seção II do Capítulo II do Regulamento Brasileiro, que trata sobre o preço de exportação, ao se auferir os dados relativos às importações brasileiras de n-butanol, a partir dos quais se identificaram os importadores, bem como os produtores/exportadores de cada transação. Além disso, o fato de o volume de importações oriundas dos EUA ter diminuído quando seu preço se elevou não comprova que o preço praticado no mercado brasileiro seja confiável. Isso porque, para o cálculo da margem de dumping, não há relevância na tendência da demanda no mercado brasileiro a partir da variação do preço de exportação. Mesmo em se tratando de preço de transferência, é possível que se vislumbre relação inversa entre o preço ofertado e a demanda existente, seguindo a lógica econômica tradicional. Isso não obstante, o preço, dado o nível em que é praticado, pode não ser apropriado para comparação com o valor normal, apurado a partir de operações comerciais normais no mercado estadunidense, justamente por poder ser superior ou inferior ao preço entre partes não relacionadas. Vale ressaltar, ademais, que além da própria ressalva em si, fora feita seleção do produtor/exportador relacionado a importador na ocasião do início da revisão e a eles dada ampla oportunidade para reportar suas informações ou se manifestar nos autos do processo, o que não ocorreu.

Registre-se que os dados reportados pela Basf Corporation foram utilizados para o cálculo do valor normal, para fins de determinação final, conforme item 5.2.1 deste documento. Para o cálculo da margem de dumping, comparando-se o valor normal da Basf Corporation com o preço de exportação, calculado conforme o item 5.2.1.3, refutam-se as metodologias alternativas apresentadas nas manifestações, uma vez que houve exportações dos EUA para o Brasil no período, aliás, a preços de dumping, não cabendo analisar para tanto a probabilidade de retomada de dumping.

Sobre a metodologia utilizada para a construção do preço de exportação, recordem-se as ressalvas feitas no início da revisão e na nota técnica, quanto à não confiabilidade das operações comerciais identificadas, em função de associação ou relacionamento entre exportador e importador. Dessa maneira, uma vez que não houve resposta por parte do produtor/exportador selecionado, tampouco do importador relacionado no Brasil, o preço de exportação foi construído com base nos dados disponíveis nos autos do processo, ao amparo dos artigos 21 c/c 179 do Regulamento Brasileiro.

No tocante ao preço de exportação para fins de determinação final, vale destacar que na construção do preço de exportação levaram-se em conta as transações realizadas entre partes relacionadas. O preço obtido foi ponderado com o preço calculado das demais operações. No caso do preço de exportação calculado para as transações entre partes relacionadas, a indicação do uso do preço CIF internado se deu em função de ter sido considerado o mais próximo do preço de revenda ao primeiro comprador independente. Desse preço foram realizadas deduções de despesas de distribuição e margem de lucro do revendedor, em consonância com os dados fornecidos na investigação original e apresentados de maneira confidencial. Deduziram-se também os montantes indicados no próprio cálculo de subcotação e o frete internacional, obtido a partir dos dados fornecidos pela RFB. No caso do preço de exportação calculado para as demais operações, por sua vez, foram deduzidos os montantes referentes a seguro e frete internacional, a partir de dados fornecidos pela RFB. Ao se ponderar os valores pelas quantidades, obteve-se o preço de exportação FOB.

Apesar de a Oxexa afirmar desconhecer precedentes sobre a construção do preço de exportação, cite-se, por exemplo, o caso do direito antidumping aplicado às importações de vidros planos flutados incolores (Egito), cujo preço de exportação foi construído a partir de dados fornecidos pelo importador e levaram-se em conta os fatos disponíveis. No caso de que trata este documento, considerou-se razoável a construção do preço de exportação a partir do preço CIF internado por ser o mais próximo do preço de revenda e levando em conta que não houve resposta ao questionário por parte de qualquer importador identificado. Cabe destacar que ressalvas quanto à não confiabilidade do preço de exportação foram feitas desde o início do processo de revisão. Nesse sentido, a ausência de resposta ao questionário do produtor/exportador por parte da empresa selecionada ensejou a utilização dos fatos disponíveis, ao amparo do art. 179 e subseqüentes do Regulamento Brasileiro.

Com relação à manifestação da Elekeiroz a respeito de a margem de dumping apurada em P5 não ter refletido o comportamento dos produtores/exportadores estadunidenses, não há elementos suficientes nos autos para se alcançar tal conclusão. Normalmente a situação delineada no art. 107, § 2º do Decreto nº 8.058, de 2013, se verifica quando há aumento do preço de exportação em P5 com fins de diminuir ou eliminar a margem de dumping, o que não ocorreu no caso de que trata este documento. Ao revés, os dados de importação fornecidos pela RFB apontam que o preço de exportação de P5 declinou em relação ao período anterior (queda de 18%), e ainda revelou-se o segundo menor preço do período. Não se pode olvidar, ainda, que o preço extraído dos dados da RFB reflete operações entre partes relacionadas.

Em que pesem as manifestações da Oxexa e da Oxitenio, a autoridade investigadora não poderia levantar a confidencialidade dos dados utilizados, obtidos com base na investigação original, sob o flagrante risco de desrespeito às obrigações comprometidas como signatário do Acordo Antidumping, em especial ao seu Artigo 6.5. Informações apresentadas em caráter confidencial pela Oxexa, analogamente, foram tampouco reveladas às partes.

Sobre as manifestações acerca do mercado mundial de n-butanol, do desempenho exportador dos EUA, das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial, para fins de determinação final foram consideradas, além das informações constantes dos autos quando do início da revisão, as manifestações trazidas pelas partes interessadas ao longo do processo.

Dessa maneira, conforme manifestação trazida pela Oxexa, apurou-se aumento nas importações totais chinesas de n-butanol na comparação do período de 2007 a 2010, registrando-se retração apenas em 2008. Em seguida, de 2011 a 2016, as importações da China passaram a cair, não apontando para uma recuperação do volume importado conforme o observado em 2010, o maior do período apresentado pela Oxexa em sua manifestação, tampouco com relação a 2011, equivalente a P1. Isso demonstra que houve um encolhimento de mercado relevante para as exportações dos EUA. Confirmaram-se, em adição, as informações trazidas pela peticionária a respeito do aumento das importações chinesas de n-butanol originárias da Arábia Saudita, com base em informações do Trademap.

Apesar de a Basf Corporation ter indicado em sua manifestação outros mercados importantes para o produto exportado pelos EUA, tais como Bélgica e México, a tabela acrescida na análise do item 5.4.1, com as exportações estadunidenses de n-butanol, confirma a tendência de queda no volume exportado para o mundo. Vale notar, além disso, o aumento de 202,7% nas exportações dos EUA para o Brasil na comparação de 2015 com 2016, em tendência contrária à observada nas exportações para o mundo e justamente no período subsequente ao de análise da revisão do direito antidumping aplicado. Esse aumento, aliado à queda das exportações dos EUA para outros mercados da América Latina, conforme apontado pela Oxexa em sua manifestação - Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala e Peru -, demonstra ainda maior potencial para direcionamento das exportações dos EUA para o Brasil.

No mesmo item 5.4.1, o potencial exportador dos EUA baseado em dados do ICIS-LOR para 2015 e 2016 apontou para um volume superior ao que fora indicado ao início da revisão.

Sobre a capacidade dos EUA, não obstante o apelo da Oxexa para que fossem desconsideradas as informações trazidas pela Elekeiroz em sua petição, os dados do ICIS-LOR confirmaram um aumento da capacidade em 2015 e 2016 (dados reais) ao serem comparados com os dados projetados com base nas informações do Tecnon Orbichem, apresentados por ocasião do início da revisão. Além disso, o desvio de pequena parcela do total excedente da produção nos EUA em 2016, de 114.000 toneladas, indicado pela Oxexa em sua manifestação, já seria suficiente para causar dano à indústria doméstica, uma vez que se mostrou quase duas vezes maior ao mercado brasileiro de P5. Em relação à participação brasileira na produção mundial, comparada à participação da produção estadunidense na produção mundial, tanto os dados apresentados no início da investigação quanto os dados apresentados para fins de determinação final indicaram a participação relativa maior da produção estadunidense. Inobstante a demanda interna estadunidense também ser maior que a demanda brasileira, fato é que o excedente da produção estadunidense é suficiente para voltar a causar dano à indústria doméstica decorrente de exportações a preços de dumping.

Mesmo com o declínio na relação potencial exportador dos EUA/demanda do mercado brasileiro para o período de 2015 a 2025, consoante indicações dos autos, a razão projetada mantém-se em até 315%

Ressalte-se, ademais, que foram incluídos na análise para determinação final aquelas tabelas apresentadas com os devidos resumos restritos, em respeito ao § 6º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, não sendo cabível, nesse sentido, a argumentação da Oxexa, datada de 3 de julho de 2017, sobre o cerceamento ao seu direito de defesa. A esse respeito, especificamente, deve-se esclarecer que estavam em desacordo com o mencionado dispositivo legal, estando pendente a apresentação em formato numérico, na forma de números-índice, o Anexo 3 (IHS Supply and Demand Report 2016), trazido pela Oxexa em sua manifestação do dia 15 de maio de 2017, bem como a tabela do Anexo 4 (Mercado de Plásticos) e algumas das informações do Anexo 2 (Mercados Butanol) da manifestação trazida pela Elekeiroz na mesma data. A desconsideração das informações, portanto, não se deu em função do momento em que foram apresentadas, mas sim devido à ausência de resumo restrito adequado. O § 9º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, se aplica aos casos de inadequação da justificativa de confidencialidade, e não aos casos de ausência de resumo restrito. Além disso, deve-se lembrar que a todas as partes foi dado o direito de trazer elementos de prova aos autos, inclusive no que diz respeito aos dados apresentados inicialmente pela peticionária. Após o fim da fase probatória, todas as partes tiveram direito de tecer comentários durante a fase de manifestações e, ainda, até a fase de manifestações finais, após a divulgação da nota técnica.



Referente à medida antidumping aplicada pela Índia às importações de n-butanol originárias dos EUA, ainda que o volume tenha oscilado ao longo do período compreendido de 2011 a 2016, não restam dúvidas que o direito antidumping aplicado pela Índia poderá provocar um redirecionamento do produto estadunidense anteriormente exportado para aquele país, uma vez em que, ao mesmo tempo em que os EUA passam a ser menos competitivos naquele mercado, o mercado brasileiro se tornaria bem mais acessível, caso extinta a medida antidumping aqui vigente.

Nem merece prosperar a alegação de que, por ter obtido a segunda menor margem de dumping (atrás da África do Sul), as exportações dos EUA para a Índia se tornariam mais competitivas. Isso porque, embora em relação às demais origens afetadas pela medida possa, de fato, haver uma relativa vantagem aos EUA (embora não necessariamente), há que se ressaltar a tendência de crescimento de participação da própria indústria doméstica indiana em seu mercado interno, em detrimento das importações. Ademais, para fins de análise de vantagem comparativa, há que se levar em conta o preço CIF internado de cada origem na Índia, incluindo o direito antidumping imposto, e não somente a margem aplicada.

A respeito da análise realizada pela Oxea em sua manifestação datada de 5 de junho de 2017, análoga à que fora feita por ocasião da revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, quando originários da China, cumpre esclarecer que no âmbito daquela revisão a análise foi efetuada para fins de avaliação do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, ao amparo do art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013. A manifestação trazida pela Oxea buscou efetuar tais exercícios de comparação para fins de análise do § 2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013. Enquanto naquela revisão se utilizou de tal exercício com finalidade de analisar o dano da indústria doméstica, nesta ocasião, em contexto diverso, a análise foi apresentada em manifestação para fins de análise da continuação da prática de dumping. Para o cálculo da margem de dumping, a apuração do preço de exportação deve levar em conta as regras dos artigos 18 a 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, o que foi observado na análise do item 5.2.1.3 deste documento, não restando possível a utilização de um preço provável. Conclui-se, assim, portanto, pela inadequação da análise apresentada.

No que concerne à alegação da Basf Corporation de que os exportadores estadunidenses conseguiram concorrer no mercado brasileiro de forma leal, as conclusões alcançadas para fins de determinação final apontam para sentido oposto, uma vez que constatada a existência de dumping durante a vigência do direito e a probabilidade de sua continuação, caso extinta a medida.

Por fim, as conclusões dos autos apontaram para a continuação da prática de dumping nas exportações de n-butanol dos EUA para o Brasil, contrariando as alegações a respeito de retomada do dumping. Ainda que determinadas empresas para as quais existem medidas específicas aplicadas não tenham exportado no período de revisão do dumping (P5), houve exportações de n-butanol dos EUA para o Brasil em volumes significativos.

5.9. Da conclusão a respeito da continuação do dumping

A análise realizada indicou que na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, muito provavelmente haverá continuação da prática de dumping nas exportações de n-butanol dos EUA para o Brasil.

Além de se haver constatado que os produtores/exportadores estadunidenses continuaram a praticar dumping durante a vigência do direito antidumping, o elevado potencial exportador dos EUA, as alterações no mercado mundial de n-butanol, bem como a imposição de medidas antidumping pela Índia completam as disposições estabelecidas nos incisos do art. 103 do Regulamento Brasileiro e indicam a necessidade de se prorrogar o direito antidumping atualmente em vigor.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO CONSUMO NACIONAL APARENTE E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de n-butanol. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise da revisão, considerou-se o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2011;
- P2 - janeiro a dezembro de 2012;
- P3 - janeiro a dezembro de 2013;
- P4 - janeiro a dezembro de 2014; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2015.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de n-butanol importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2905.13.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A descrição do item da NCM supramencionado refere-se especificamente ao n-butanol, de modo que a depuração dos dados de importação obtidos teve por finalidade a identificação e consequente exclusão dos volumes importados que porventura não se referissem ao produto objeto da investigação. Com efeito, foi excluído apenas o volume de 0,02 toneladas, originárias da Alemanha e importadas em P1, de pentanol (C5H12O), correspondente ao item 2905.15.96 e, aparentemente por equívoco, classificado no item 2905.13.00.

Para os cálculos, utilizaram-se dados com todas as casas decimais. Eventuais divergências inferiores à unidade entre os valores apresentados decorrem de arredondamento, utilizando-se uma ou mais casas decimais.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de n-butanol no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em números-índice de toneladas)					
	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100,0	83,3	52,1	30,4	12,3
Total submetido à análise	100,0	83,3	52,1	30,4	12,3
África do Sul	100,0	382,3	537,2	596,2	558,9
Alemanha	100,0	118,6	57,7	45,9	38,1

Rússia	-	100,0	1985,6	5179,0	5755,0
Demais Países*	100,0	50,0	1200,0	5050,0	206400,0
Total exceto submetido à análise	100,0	132,2	88,0	89,6	83,8
Total Geral	100,0	116,7	76,6	70,8	61,1

*Coreia do Sul, Espanha, França, Israel, Itália, México, Reino Unido, Suécia, Suíça.

O volume do produto objeto da revisão, importado dos EUA, em toneladas, diminuiu 16,7% de P1 para P2, 37,4% de P2 para P3, 41,6% de P3 para P4 e 59,5% de P4 para P5. Quando considerado todo o período de análise, de P1 a P5, o volume total de n-butanol importado dos EUA, em toneladas, contraiu 87,7%, alcançando 1.331 toneladas em P5.

O volume total das importações de n-butanol pelo Brasil, consideradas todas as demais origens, oscilou ao longo do período de análise: cresceu 32,2% de P1 para P2; contraiu 33,5% de P2 para P3, aumentou 1,8% de P3 para P4 e diminuiu 6,5% de P4 para P5. No período submetido à revisão, a quantidade de n-butanol importada de todas as demais origens diminuiu 16,2%, totalizando 19.503,7 toneladas em 2015 (P5).

Ainda acerca das demais origens, observou-se o aumento sucessivo no volume de n-butanol importado da África do Sul e da Rússia pelo Brasil. Cumpre mencionar que o conjunto das importações de n-butanol originárias desses dois países é objeto da medida antidumping aplicada por meio da Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016. Com efeito, considerando o período da revisão, as importações de origens sul-africana e russa aumentaram 288,4% de P1 para P2, 69,4% de P2 para P3, 38,5% de P3 para P4. De P4 para P5, houve contração de 0,2%. Ao se observar os extremos da série, as importações conjuntas dessas origens aumentaram 808,6%.

A participação das importações de origem estadunidense no total de n-butanol importado pelo Brasil representou 31,7% em P1; 22,6% em P2; 21,5% em P3; 13,6% em P4 e 6,4% em P5. De P1 para P5, sob efeito do direito antidumping aplicado, houve queda de 25,3 pontos percentuais na participação de n-butanol importado dos EUA no total das importações brasileiras desse produto.

Quanto à participação das importações de n-butanol das demais origens no volume total importado pelo Brasil, notou-se que houve aumentos sucessivos da participação do produto de origens sul-africana e russa conjuntamente. De fato, as participações atingiram 3,4% em P1, 11,5% em P2, 29,6% em P3, 44,3% em P4 e 51,2% em P5. As participações das importações de origem alemã, por sua vez, registraram 64,9% em P1, 65,9% em P2, 48,9% em P3, 42,1% em P4 e 40,5% em P5, tendo sido observado, portanto, aumento na participação apenas de P1 para P2 e queda nos demais períodos de análise.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de n-butanol no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais					
	Em números-índice de Mil US\$ CIF				
	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100,0	74,7	49,8	33,5	11,1
Total submetido à análise	100,0	74,7	49,8	33,5	11,1
África do Sul	100,0	312,9	454,8	478,1	337,9
Alemanha	100,0	106,4	54,0	44,6	28,2
Rússia	-	100,0	1423,4	3576,1	2802,3
Demais Países*	100,0	90,0	823,0	2540,0	48912,0
Total exceto submetido à análise	100,0	117,2	79,5	79,7	55,4
Total Geral	100,0	104,9	70,9	66,4	42,6

*Coreia do Sul, Espanha, França, Israel, Itália, México, Reino Unido, Suécia, Suíça.

O valor, em US\$ CIF, de n-butanol importado dos EUA diminuiu sucessivamente durante o período de revisão. Com efeito, houve contrações de 25,3% de P1 para P2, 33,3% de P2 para P3, 32,7% de P3 para P4 e 66,8% de P4 para P5. De P1 a P5, a queda acumulada no valor CIF atingiu 88,9%.

O valor total das importações brasileiras, em dólares estadunidenses em base CIF (US\$ CIF), consideradas as demais origens, oscilou ao longo do período de análise: aumentou 17,2% de P1 para P2, diminuiu 32,1%, de P2 para P3, aumentou 0,2% de P3 para P4 e diminuiu 30,5% de P4 para P5. Ao se observar os extremos da série, considerando o total exceto o submetido à análise, houve diminuição de 44,6% no valor total das importações.

Preço das importações brasileiras de n-butanol					
Em números-índice de Mil US\$ CIF / t					
	P1	P2	P3	P4	P5
EUA	100,0	89,7	95,6	110,3	90,3
Total submetido à análise	100,0	89,7	95,6	110,3	90,3
África do Sul	100,0	81,8	84,7	80,2	60,5
Alemanha	100,0	89,7	93,6	97,1	73,9
Rússia	-	100,0	71,7	69,0	48,7
Demais Países	-	-	-	-	-
Total exceto submetido à análise	100,0	88,7	90,4	89,0	66,2
Total Geral	100,0	89,9	92,6	93,7	69,7

*Coreia do Sul, Espanha, França, Israel, Itália, México, Reino Unido, Suécia, Suíça.

Observou-se que o preço CIF médio ponderado do total das importações brasileiras de n-butanol, consideradas todas as origens, diminuiu 10,1% de P1 para P2, aumentou 3,0% de P2 para P3 e 1,2% de P3 para P4 e reduziu em 25,6% de P4 para P5. Quando considerado todo o período de análise, o preço médio do total das importações de n-butanol diminuiu 30,3% de P1 para P5.

O preço CIF médio ponderado das importações de n-butanol dos EUA apresentou o seguinte comportamento: recuou 10,3% de P1 para P2, aumentou 6,6% de P2 para P3 e 15,3% de P3 para P4, e voltou a diminuir de P4 para P5, desta vez 18,1%. De P1 para P5, o preço CIF médio ponderado das importações de origem estadunidense de n-butanol contraiu-se em 9,7%.

Observou-se que o preço CIF médio ponderado de n-butanol de origem estadunidense manteve-se abaixo do preço CIF médio ponderado das importações, consideradas todas as origens, em P1, P2 e P3. Apenas em P4 e P5 o preço médio ponderado das importações de origem estadunidense manteve-se acima do preço médio ponderado das importações de todas as demais origens.

6.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de n-butanol, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções, e as fabricadas para o consumo cativo na produção de plastificante, como [Confidencial], da indústria doméstica, bem como as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Consumo Nacional Aparente					Em números-índice de toneladas
	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	88,4	83,3	132,2	166,2	106,0
P3	125,0	52,1	88,0	130,9	96,0
P4	120,5	30,4	89,6	160,9	91,0
P5	170,4	12,3	83,8	61,4	103,9

Observou-se que o CNA cresceu no primeiro intervalo analisado, 6,0%, de P1 para P2, sendo sucedido por contração nos dois intervalos seguintes, 9,5% de P2 para P3 e 5,2% de P3 para P4. De P4 para P5, o CNA apresentou aumento de 14,2%. Ao fim do período analisado (P5), o CNA apresentou aumento de 3,9% comparativamente a P1.

6.3. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de n-butanol, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela Elekeiroz, líquidas de devoluções, e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Ressalte-se que as vendas internas de n-butanol da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. A indústria doméstica não efetuou revenda de n-butanol de P1 a P5.

Mercado Brasileiro				Em números-índice de toneladas
	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	88,4	83,3	132,2	105,5
P3	125,0	52,1	88,0	95,7
P4	120,5	30,4	89,6	90,4
P5	170,4	12,3	83,8	104,3

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro de n-butanol cresceu no primeiro intervalo, 5,5% de P1 para P2 e apresentou contração nos dois intervalos seguintes, sendo -9,3% de P2 para P3 e -5,5% de P3 para P4. De P4 para P5, o mercado brasileiro voltou a expandir: 15,3%. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou expansão de 4,3%.

6.4. Da evolução das importações

6.4.1. Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de n-butanol.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente					Em números-índice de toneladas
	Consumo Nacional Aparente (t)	Importações Origem Investigada (t)	Participação Origem Investigada (%)	Importações Outras Origens (t)	Participação Outras Origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	106,0	83,3	78,6	132,2	124,7
P3	96,0	52,1	54,3	88,0	91,6
P4	91,0	30,4	33,4	89,6	98,4
P5	103,9	12,3	11,9	83,8	80,6

Observou-se que a participação das importações originárias dos EUA no consumo nacional aparente (CNA) apresentou quedas sucessivas: 4,1 p.p. de P1 para P2, 4,6 p.p. de P2 para P3, 3,9 p.p. de P3 para P4 e 4,1 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação dessas importações diminuiu 16,7 p.p.

Já a participação das importações das outras origens apresentou o seguinte comportamento: aumento de 10,1 p.p. de P1 para P2, queda de 13,5 p.p. de P2 para P3, crescimento de 2,8 p.p. de P3 para P4 e contração de 7,3 p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens no CNA acumulou diminuição de 7,9 p.p. em P5.

6.4.2. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de n-butanol.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro					
	Mercado Brasileiro (t)	Importações Origem Investigada (t)	Participação Origem Investigada (%)	Importações Outras Origens (t)	Participação Outras Origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,5	83,3	78,9	132,2	125,3
P3	95,7	52,1	54,5	88,0	91,9
P4	90,4	30,4	33,6	89,6	99,1
P5	104,3	12,3	11,8	83,8	80,3

Inicialmente, ressalta-se que as vendas internas de n-butanol da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria. Verificou-se não ter havido importação e revenda de n-butanol de P1 a P5 pela Elekeiroz.

Observou-se que o mercado brasileiro apresentou crescimento de 5,5% de P1 para P2, quedas de 9,3% de P2 para P3 e 5,5% de P3 para P4. De P4 para P5, houve aumento de 15,3% no mercado brasileiro. Durante todo o período de revisão, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou expansão de 4,3%.

A participação das importações objeto da revisão, sob efeito do direito antidumping, no mercado brasileiro registrou quedas de 4,1 p.p., 4,7 p.p., 3,9 p.p. e 4,2 p.p. de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 a P5, foi acumulada queda de 16,9 p.p. na participação das importações objeto da revisão no mercado brasileiro. No último período de análise, as importações de origem estadunidense alcançaram o volume de 1.331 toneladas, correspondendo a 2,3% do mercado brasileiro no período.

6.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de n-butanol.

Importações Investigadas e Produção Nacional			
	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	91,5	83,3	91,0
P3	123,2	52,1	42,3
P4	121,8	30,4	25,0
P5	155,1	12,3	8,0

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de n-butanol diminuiu sucessivamente, sendo 4 p.p. de P1 para P2, 22 p.p. de P2 para P3, 7,8 p.p. de P3 para P4 e 7,7 p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período, de P1 a P5, essa relação apresentou decréscimo de 41,5 p.p.

6.4.4. Das manifestações a respeito das importações, da produção nacional, do mercado brasileiro e do CNA

Em manifestação protocolada em 4 de abril de 2017, a Oxiten alegou que os montantes de direito antidumping atualmente estabelecidos para o produto originário dos EUA efetivamente impedem que se importe n-butanol. Os importadores brasileiros, frente à aplicação da medida, buscaram obter diferentes fontes de suprimento do produto, o que é demonstrado pelo crescimento das importações originárias da África do Sul e da Rússia. A busca por diferentes fontes de suprimento ocorreria não apenas como reflexo da aplicação da medida em face dos EUA, mas também em função da incapacidade da indústria doméstica de suprir o mercado como um todo.

A Oxiten argumentou ainda sobre alegado excesso do direito antidumping aplicado, tendo reproduzido a evolução das importações brasileiras de n-butanol ao longo do período de análise e argumentando que, enquanto a Alemanha se manteve como principal origem do produto, os EUA apresentaram decréscimo e vieram a ser ultrapassados pela África do Sul e pela Rússia, sendo que o direito antidumping teria o efeito de praticamente eliminar a possibilidade de importar o produto dos EUA.

Em manifestação protocolada em 15 de maio de 2017, a peticionária rebateu a argumentação da Oxiten, de que o direito antidumping teria o efeito de praticamente eliminar a possibilidade de importar dos EUA, uma vez que mesmo com a aplicação do direito, os EUA exportaram mais de 10 mil toneladas em P1 e aproximadamente 9 mil toneladas em P2. A queda nas exportações estadunidenses de n-butanol para o Brasil teria ocorrido mais acentuadamente a partir de P3, quando houve aumento das importações oriundas da África do Sul e da Rússia.

6.4.5. Dos comentários acerca das manifestações

Em relação às manifestações sobre as importações realizadas no período, observou-se que houve queda no volume importado de n-butanol oriundo dos EUA, como efeito da aplicação do direito antidumping a partir de P1. A substituição das importações se deu principalmente a partir de P3, quando houve aumento de importações originárias da África do Sul e da Rússia, a preços de dumping.

Mesmo com a queda observada nas importações de n-butanol oriundas dos EUA, não foram eliminadas as importações originárias daquela origem, contrariamente ao afirmado pela Oxiten em sua manifestação.

Outrossim, tanto o cálculo como a aplicação do direito antidumping são feitos a partir de premissas legais.

Rememore-se, ademais, que à época da determinação final da investigação original aplicou-se direito antidumping em montante inferior à respectiva margem de dumping, nos casos em que esta última se revelou superior à diferença entre o preço CIF internado de cada empresa e o preço ajustado da indústria doméstica. Leve-se em conta, ainda, que, de acordo com a legislação vigente à época (Decreto nº 1.602, de 1995), nem sequer era obrigatória a regra conhecida como "lesser duty rule" ("regra do menor direito"), hoje insculpida em caráter mandatório no § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013. Mesmo assim, como se observa, buscou-se aplicar o menor direito que fosse suficiente à neutralização do dano à indústria doméstica. Não há que se falar, portanto, em excesso da medida aplicada.

Outro ponto digno de nota é que, nos termos do art. 27 do Regulamento Brasileiro, as produtoras/exportadoras estadunidenses poderiam ter margens de dumping calculadas de modo individual na revisão em questão, com base em seus próprios dados de produção e venda, caso houvessem cooperado com a investigação e respondido ao questionário do produtor/exportador.

Quanto às importações da África do Sul e da Rússia, deve-se citar que estas cresceram sustentadas por prática de dumping, conforme constatado no âmbito do processo MDIC/SECEX 52272.001728/2015-47, que culminou com a aplicação de medida antidumping para as duas origens.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de n-butanol da Elekeiroz, que foi responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.



O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro 2011 a dezembro de 2011;
- P2 - janeiro 2012 a dezembro de 2012;
- P3 - janeiro 2013 a dezembro de 2013;
- P4 - janeiro 2014 a dezembro de 2014;
- P5 - janeiro 2015 a dezembro de 2015.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pela empresa na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares foram efetuados, tendo em conta o resultado da verificação in loco realizada.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram trazidos a valores de P5, considerando os efeitos da inflação ao longo dos cinco períodos, dividindo-se o valor monetário, em reais correntes de cada período, pelo índice de preços médio do período desejado, em seguida multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio do período mais recente, no caso, P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de n-butanol de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e informações adicionais e confirmado durante a verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em números-índice de toneladas)

	Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	87,3	88,4	101,2	61,0	69,8
P3	122,1	125,0	102,4	49,0	40,1
P4	118,0	120,5	102,1	54,9	46,6
P5	164,6	170,4	103,6	15,7	9,6

O volume de vendas de n-butanol destinado ao mercado interno registrou uma redução de 11,6% de P1 para P2, seguida de aumento de 41,4% de P2 para P3, diminuição de 3,6% de P3 para P4 e aumento de 41,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 70,4%.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, apresentaram reduções de 39% de P1 para P2, de 19,7% de P2 para P3 e de 71,4% de P4 para P5, crescendo apenas no interstício entre P3 e P4 em 12,1%. Considerando os extremos da série, essas vendas diminuíram 84,3%. As exportações da indústria doméstica, que em P1 representavam 3,8% do total de suas vendas, diminuíram sua participação no total vendido em P2 e P3 (para, respectivamente, 2,6% e 1,5%), voltaram a crescer em P4 (representando 1,8%), e diminuíram novamente em P5, passando a representar 0,4% do total vendido.

Com relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se redução de 12,7% de P1 para P2, aumento de 39,8% de P2 para P3, diminuição de 3,4% de P3 para P4 e aumento de 39,5% de P4 para P5. De P1 para P5, as vendas da indústria doméstica evoluíram, positivamente, em 64,6%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	88,4	105,5	83,7
P3	125,0	95,7	130,6
P4	120,5	90,4	133,2
P5	170,4	104,3	163,5

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de n-butanol registrou redução de 6,4 p.p. de P1 para P2 e aumento em todos os períodos subsequentes, de P2 a P3 (18,5 p.p.), de P3 a P4 (1 p.p.) e de P4 a P5 (11,9 p.p.). Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de 25 p.p.

7.3. Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica no CNA

Período	Vendas Mercado Interno (t)	Consumo Nacional Aparente (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	88,4	106,0	83,4
P3	125,0	96,0	130,2
P4	120,5	91,0	132,5
P5	170,4	103,9	164,2

Devido à baixa representação do consumo cativo no consumo nacional aparente, variando de no mínimo 0,5% a no máximo 1,5%, a evolução da participação da das vendas da indústria doméstica no CNA foi análoga à evolução da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro.

7.4. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada e Produção

	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (Produto Similar) (t)	Produção (Outros Produtos) (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	91,5	115,4
P3	100,0	123,2	98,3
P4	100,0	121,8	95,1
P5	100,0	155,1	59,4

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 8,5% de P1 para P2, cresceu 34,6% de P2 para P3, regrediu 1,1% de P3 a P4 e aumentou 27,3% de P4 a P5. Também foi verificado aumento de 55,1% quando considerados os extremos da série (P1 a P5).

A produção de outros produtos cresceu (15,4%) apenas de P1 para P2, tendo apresentado sucessivos decréscimos: de 14,8% de P2 para P3, de 3,83 de P3 para P4 e de 37,5% P4 para P5. Redução de 40,6% foi verificada de P1 para P5.

No que tange ao grau de ocupação, cumpre destacar que a planta da Elekeiroz em Camaçari é multipropósito, capaz de produzir n-butanol, octanol e ácido 2-etil-hexanóico, todos a partir do consumo de n-butiraldeído. Assim, a capacidade produtiva de n-butanol proposta na petição foi calculada a partir da disponibilidade de n-butiraldeído para tal fim.

Para tanto, apurou-se o volume de n-butiraldeído disponível para a produção de n-butanol após o consumo para a produção de octanol e de ácido 2-etil-hexanóico.

Calculou-se o grau de ocupação por meio da divisão do volume de produção de n-butanol em termos de n-butiraldeído, ou seja, pelo consumo de n-butiraldeído na produção de n-butanol:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (metodologia I)

Em números-índice de toneladas

Período	Capacidade Instalada n-butiraldeído (A)	Consumo na produção de octanol (B)	Consumo na produção de ácido-2-etil hexanóico (C)	Capacidade Disponível para n-butanol (D) = (A)-(B)-(C)	Consumo na produção de n-butanol (E)	Grau de Ocupação (E/D)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	109,9	145,4	86,2	91,5	106,2
P3	100,0	95,3	114,4	101,5	123,2	121,5
P4	100,0	89,6	124,7	104,5	121,8	116,9
P5	100,0	60,3	70,9	134,1	155,1	115,7

Índices técnicos: 1,16 t de n-butiraldeído/ 1 t de octanol ou ácido 2EH
1,03 t de n-butiraldeído/ 1 t de n-butanol

O grau de ocupação da capacidade instalada, segundo esta metodologia, apresentou a seguinte evolução: aumento de 2 p.p. de P1 para P2 e de 4,9 p.p. de P2 para P3, diminuição de 1,5 p.p. de P3 para P4 e de 0,3 p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, observou-se aumento de 5,1 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

No entanto, por meio dessa metodologia, não é possível apurar a ociosidade inerente exclusivamente ao n-butanol, tendo em conta que a ociosidade pertinente aos demais produtos resta atribuída ao n-butanol, o que prejudica a avaliação do indicador grau de ocupação.

Alternativamente, também foi apresentado na petição o cálculo do grau de ocupação da capacidade instalada considerando-se o volume de n-butiraldeído disponível para os processos produtivos da planta como um todo, ou seja, considerando-se o consumo de n-butiraldeído na produção de n-butanol, octanol e ácido 2-etil-hexanóico, conforme tabela abaixo:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (metodologia II - total planta)

Em números-índice de toneladas

Período	Capacidade Instalada n-butiraldeído (A)	Consumo na produção de octanol (B)	Consumo na produção de ácido-2-etil hexanóico (C)	Consumo na produção de n-butanol (D)	Produção total de n-butiraldeído (E) = (B)+(C)+(D)	Grau de Utilização (E/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	109,9	145,4	91,5	109,0	109,0
P3	100,0	95,3	114,4	123,2	104,9	105,0
P4	100,0	89,6	124,7	121,8	102,2	102,2
P5	100,0	60,3	70,9	155,1	86,8	86,8

Índices técnicos: 1,16 t de n-butiraldeído/ 1 t de octanol ou ácido 2EH
1,03 t de n-butiraldeído/ 1 t de n-butanol

O grau de utilização da linha de produção como um todo amentou 5,8 p.p. de P1 a P2 e sofreu sucessivas retrações nos períodos seguintes: 2,6 p.p. de P2 a P3, 1,8 p.p. de P3 para P4 e 9,9 p.p. de P4 a P5. Nos extremos da série, houve queda acumulada de 8,5 p.p., o que demonstra aumento da ociosidade da planta.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a segunda metodologia apresentada, a despeito de mais adequada, relativamente à anterior, por demonstrar a utilização da capacidade produtiva de n-butiraldeído e a ociosidade distribuída em toda a planta, também não possibilita a apuração da ociosidade relativa especificamente à produção de n-butanol.

Tendo em vista as dificuldades inerentes à determinação do grau de ocupação referente a produto inserido em uma planta multipropósito, tal qual é o caso do n-butanol, e, por consequência, as limitações tangentes às conclusões que decorram dessa determinação, a avaliação da capacidade produtiva e do grau de ocupação da planta de n-butanol não colaborará, de modo decisivo, na análise de continuação ou retomada de dano.

7.5. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de 626,3 toneladas.

Quanto à coluna "Outras Entradas/Saídas", ela é formada por [Confidencial].

Estoque final (números-índice de unidades)

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Consumo Cativo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	-	100,0	100,0	100,0
P2	91,5	88,4	61,0	-	166,2	(115,6)	159,1
P3	123,2	125,0	49,0	-	130,8	11,8	215,6
P4	121,8	120,5	54,9	-	160,9	(544,5)	218,2
P5	155,1	170,4	15,7	-	61,4	454,6	196,2

O volume de estoque final de n-butanol da indústria doméstica apresentou aumento de 59,1% de P1 para P2, de 35,5% de P2 para P3 e de 1,2% de P3 para P4. Houve queda de 10,1% de P4 para P5. Ao se avaliar todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, observou-se aumento de 96,2%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em números-índice)

	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	159,1	91,5	173,9
P3	215,6	123,2	175,1
P4	218,2	121,8	179,1
P5	196,2	155,1	126,5

A relação estoque final/produção apresentou redução de 2,6 p.p. de P4 para P5, tendo aumentado nos demais períodos nos seguintes índices: 3,7 p.p. de P1 para P2, 0,1 de P2 para P3 e 0,2 p.p. de P3 para P4. Considerando os extremos do período, de P1 a P5, a relação estoque final/produção acumulou crescimento de 1,3 p.p.

7.6. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e à venda de n-butanol pela indústria doméstica.

Ressalte-se que o número de empregados total da empresa foi dividido entre funcionários de produção (direta e indireta) e administração e vendas com base nos centros de custos referentes a cada uma dessas áreas. Já a atribuição dos funcionários de mão de obra direta e indireta ao produto similar nacional foi realizada por meio de rateio baseado na participação do volume de produção de n-butanol no volume de produção total da planta de álcoois da Elekeiroz em cada período. No caso dos empregados de administração e venda o rateio foi feito levando-se em consideração a participação da receita líquida da linha de n-butanol na receita líquida total da empresa.

Com relação à massa salarial, a empresa considerou as contas contábeis correspondentes a salários, benefícios e encargos de cada área (produção, vendas e administração), utilizando fator de rateio para separação da massa salarial entre o produto investigado e demais linhas. A metodologia de rateio para a massa salarial foi a seguinte: para os funcionários da produção direta dividiu-se o consumo de aldeído na produção de n-butanol pelo volume total de produção da planta de álcoois para cada período; para os funcionários da produção indireta dividiu-se o volume de produção de n-butanol pela produção total da planta de Camaçari (BA) para cada período; para os funcionários da administração e de vendas dividiu-se o volume de vendas de n-butanol pelo volume de vendas totais da empresa no mercado interno para cada período.

Frisa-se ainda, com relação a isso, que a empresa não possui empregados terceirizados.

Número de Empregados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	70,6	70,6	101,2	148,0
Administração e Vendas	100,0	81,0	81,0	111,8	118,1
Total	100,0	73,5	73,5	104,2	139,5

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de n-butanol apresentou oscilação durante o período investigado, registrando redução de 30,2% de P1 para P2, aumento de 43,3% de P2 para P3, manteve-se constante de P3 para P4 e crescimento de 46,5% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 46,5%.

No que diz respeito ao número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, houve redução de 17,6% de P1 para P2, aumento de 35,7% de P2 para P3, manteve-se constante de P3 para P4 e crescimento de 5,3% de P4 para P5. Por fim, de P1 a P5, observou-se um aumento de 17,6%.

O número total de empregados diminuiu 26,7% de P1 para P2, aumentou 40,9% de P2 para P3, manteve-se constante de P3 para P4 e cresceu 33,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o número total de empregados aumentou 38,3% (acréscimo de 23 postos de trabalho).

Produtividade por empregado

Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	70,6	91,5	129,7
P3	101,8	123,2	121,0
P4	101,2	121,8	120,3
P5	148,0	155,1	104,8

A produtividade por empregado envolvido na produção de n-butanol aumentou em 31,2% de P1 para P2, seguida de queda de 6,1% de P2 para P3, de 1,1% de P3 para P4 e de 13,1% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado cresceu 5,8%.

Massa Salarial (números-índice de R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	88,4	115,3	120,0	202,3
Administração e Vendas	100,0	92,5	138,9	163,8	215,0
Total	100,0	89,8	123,6	135,4	206,8

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou redução de 11,6% de P1 para P2, seguida de sucessivos aumentos: de 30,4% de P2 para P3, de 4,1% de P3 para P4 e de 68,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção aumentou 102,3%.

A massa salarial total diminuiu 10,2% de P1 para P2, aumentou em todos períodos subseqüentes: 37,5% de P2 para P3, 9,5% de P3 para P4 e 52,7% de P4 para P5. Assim, a variação da massa salarial total de P1 a P5 foi positiva em 106,8%.

7.7. Do demonstrativo de resultado

7.7.1. Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica, conforme confirmado durante a verificação in loco. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (números-índice de mil R\$ atualizados)

	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial
P2	Confidencial	87,6	Confidencial	62,9	Confidencial
P3	Confidencial	133,7	Confidencial	50,8	Confidencial
P4	Confidencial	127,9	Confidencial	54,9	Confidencial
P5	Confidencial	162,2	Confidencial	15,9	Confidencial

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou redução de 12,4% de P1 para P2, aumento de 52,7% de P2 para P3, diminuição de 4,4% de P3 para P4 e crescimento de 26,9% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se aumento de 62,2% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve crescimento (8%) apenas entre P3 e P4. Nos demais períodos foram registradas reduções de 37,1% de P1 para P2, de 19,2% de P2 para P3 e de 71% de P4 para P5. Ao analisar o período de P1 para P5, observou-se decréscimo de 84,1%.

Por fim, a receita líquida total diminuiu 13,4% de P1 para P2, aumentou 50,6% de P2 para P3, caiu 4,2% de P3 para P4 e cresceu 25,2% de P4 para P5. Ao se considerar o período de análise de dano como um todo (P1 a P5), esse indicador evoluiu positivamente em 56,6%.

7.7.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.7.1 e 7.1 deste documento.

Preço Médio da Indústria Doméstica (números-índice de R\$ atualizados/tonelada)

Período	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	99,1	103,1
P3	107,0	103,7
P4	106,1	99,9
P5	95,2	101,0

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico diminuiu 0,9% de P1 para P2, cresceu 7,9% de P2 para P3, caiu 0,8% de P3 para P4 e 10,3% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, verificou-se diminuição de 4,8% do preço médio da indústria doméstica.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, houve aumento de 3,1% de P1 para P2 e de 0,6% de P2 para P3, redução de P3 para P4, de 3,7%, tendo voltado a crescer 1,1% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se acréscimo de 1% nesse indicador.



7.7.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de n-butanol no mercado interno, conforme informado pela peticionária e confirmado durante o procedimento de verificação in loco.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de n-butanol, as despesas operacionais foram rateadas de acordo com a participação da receita líquida do produto similar na receita líquida total da empresa, excluídos os montantes de frete, comissões e outras despesas com vendas.

Demonstração de Resultados (números-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	87,6	133,7	127,9	162,2
CPV	100,0	81,4	113,4	118,2	159,8
Resultado Bruto	(100,0)	24,4	236,9	48,5	(119,1)
Despesas Operacionais	100,0	96,7	35,5	113,5	141,8
Despesas gerais e administrativas	100,0	85,2	145,1	143,6	209,0
Despesas com vendas	100,0	162,9	66,0	53.037,0	1.886.110,6
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	15,2	(62,0)	(18,2)	206,9
Outras despesas (receitas) operacio- nais (OD)	100,0	28,0	(682,2)	(221,3)	(836,3)
Resultado Operacional	(100,0)	(36,3)	100,5	(32,6)	(130,4)
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(31,5)	85,5	(31,3)	(99,4)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(31,8)	41,0	(50,2)	(169,3)

Margens de Lucro (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	(100,0)	27,9	177,1	37,9	(73,4)
Margem Operacional	(100,0)	(41,4)	75,1	(25,5)	(80,4)
Margem Operacional (exceto RF)	(100,0)	(36,0)	63,9	(24,5)	(61,3)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(36,3)	30,6	(39,2)	(104,4)

O resultado bruto da peticionária auferido com a venda de n-butanol no mercado interno, que foi negativo em P1, cresceu 124,4% de P1 para P2, quando passou a ser positivo, cresceu 869,5% de P2 para P3, decresceu 79,5% de P3 para P4 e 345,4% de P4 para P5, quando voltou a ser negativo. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, houve aumento de 19,1% no prejuízo bruto.

O resultado operacional da indústria doméstica que se apresentava negativo em P1, se manteve negativo em P2, mas melhorou em 63,7%; já de P2 para P3, período em que passou a ser positivo, aumentou 377%. De P3 para P4 o índice diminuiu 132,5% e voltou a ser negativo. Em P5 o resultado operacional manteve-se negativo e piorou 299,8% com relação a P4. Assim, de P1 a P5, o prejuízo operacional aumentou 30,4%.

O resultado operacional sem resultado financeiro, que se apresentava negativo em P1, cresceu 68,5% de P1 para P2, mas ainda permaneceu negativo. De P2 para P3, tal indicador registrou melhora de 371,2%, passando a ser positivo. De P3 para P4 o resultado operacional sem resultado financeiro diminuiu 136,6% e passou a ser negativo novamente. Em P5 o resultado operacional sem resultado financeiro manteve-se negativo e piorou 217,7% com relação a P4. Considerando-se os extremos da série, este indicador acumulou aumento de 0,6%.

O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas, que se apresentava negativo em P1, se manteve negativo em P2, mas melhorou em 68,2%; já de P2 para P3, período em que passou a ser positivo, aumentou 228,8%. De P3 para P4 o índice diminuiu 222,4% e voltou a ser negativo. Em P5 o resultado operacional manteve-se negativo e piorou 237,6% com relação a P4. Assim, de P1 a P5, o prejuízo operacional sem resultado financeiro e outras despesas aumentou 69,3%.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, decresceu [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, contata-se que a margem bruta da indústria doméstica cresceu [Confidencial] p.p.

A margem operacional, por sua vez registrou elevação de [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, decresceu [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. A elevação acumulada de P1 a P5 foi [Confidencial] p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou crescimento de P1 para P2 equivalente a [Confidencial] p.p. Aumentou [Confidencial] p.p. de P2 para P3, passando a apresentar reduções nos períodos seguintes, de [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro cresceu [Confidencial] p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas apresentou crescimento de [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e de [Confidencial] p.p. de P2 para P3. Nos demais períodos, diminuiu [Confidencial] p.p de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas decresceu [Confidencial] p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados Unitária (números-índice de R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	99,1	107,0	106,1	95,2
CPV	100,0	92,1	90,7	98,1	93,8
Resultado Bruto	(100,0)	27,6	189,5	40,3	(69,9)
Despesas Operacionais	100,0	109,5	28,4	94,2	83,2
Despesas gerais e administrativas	100,0	96,4	116,1	119,2	122,6
Despesas com vendas	100,0	184,4	52,8	44.026,9	1.106.635,4

Resultado financeiro (RF)	(100,0)	17,2	(49,6)	(15,1)	121,4
Outras despesas (receitas) operacio- nais (OD)	100,0	31,6	(545,8)	(183,7)	(490,7)
Resultado Operacional	(100,0)	(41,0)	80,4	(27,1)	(76,5)
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(35,7)	68,4	(26,0)	(58,3)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(36,0)	32,8	(41,6)	(99,3)

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, que foi negativo em P1, melhorou em 127,6% de P1 para P2, quando passou a ser positivo, cresceu 585,5% de P2 para P3, diminuiu 78,7% de P3 para P4, seguido de diminuição de 273,4% de P4 para P5, quando voltou a ser negativo. Na análise do período como um todo, o prejuízo bruto unitário diminuiu 30,1%.

O resultado operacional unitário, negativo em P1, P2, P4 e P5, apresentou a seguinte evolução: melhora de 59% de P1 para P2 e de 295,9% de P2 para P3, período em que foi positivo, seguida de redução de 133,7% de P3 para P4. Em P5 o resultado operacional unitário manteve-se negativo e piorou 182,6% com relação a P4. De P1 a P5, tal indicador melhorou 23,5%.

O resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada, que foi negativo em P1, me-
lhorou em 64,3% de P1 para P2, mas ainda se mantendo negativo, cresceu 291,8% de P2 para P3, passando a ser positivo, diminuiu 138% de P3 para P4, quando voltou a ser negativo. Em P5 o resultado operacional sem resultado financeiro unitário manteve-se negativo e piorou 124,6% com relação a P4. Na análise do período como um todo, o prejuízo operacional sem resultado financeiro unitário diminuiu 40,7%.

7.8. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.8.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta a evolução dos custos de produção associados à fabricação de n-butanol pela indústria doméstica.

Evolução dos Custos

Em números-índice de R\$ atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	91,2	88,9	96,8	85,5
1.1 Matéria-prima	100,0	82,5	88,3	107,1	93,8
Propeno (grau químico)	100,0	89,0	98,2	105,6	87,6
Gás Natural	100,0	56,8	48,4	112,9	118,4
1.2 Utilidades	100,0	104,2	68,5	64,4	73,7
Vapor	100,0	102,1	68,3	62,8	67,9
Energia	100,0	122,1	70,4	77,8	121,3
1.3 Outros custos variáveis	100,0	117,0	97,9	71,8	60,7
Outros custos variáveis (aldeídos)	100,0	89,6	74,7	49,0	68,1
Outros custos variáveis (butanol)	(100,0)	314,0	267,7	286,4	(177,2)
2. Custos Fixos	100,0	125,5	129,8	141,8	140,6
Custos fixos diretos	100,0	106,0	112,2	115,9	74,2
Custos fixos Depreciação	100,0	191,9	198,4	181,8	140,6
Custos fixos auxiliares e indiretos	100,0	110,2	107,4	167,5	305,4
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	93,8	92,0	100,2	89,7

O custo de produção por tonelada de n-butanol diminuiu 6,2% de P1 para P2, 1,9% de P2 para P3. Já nos períodos subseqüentes, de P3 para P4 o custo de produção registrou elevação de 8,9% e de P4 para P5 registrou queda de 10,5%. Ao se considerar o período como um todo, o custo de produção total diminuiu 10,3%.

7.8.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

	Custo de Produção - números- índice de R\$ atualizados/(t)	Preço de Venda no Mercado Interno - números-índice de R\$ atualizados/(t)	Relação (números-índice de %)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,8	99,1	94,6
P3	92,0	107,0	86,0
P4	100,2	106,1	94,4
P5	89,7	95,2	94,2

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, [Confidencial] p.p de P2 para P3, registrou aumento de [Confidencial] p.p. de P3 para P4, voltando a registrar redução de [Confidencial] p.p de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço reduziu [Confidencial] p.p.

7.9. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da peticionária. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa.

Fluxo de Caixa (números-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	(100,0)	379,2	535,8	102,8	366,9
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(56,9)	(49,8)	(85,3)	(113,8)

Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	84,7	51,7	17,9	225,5
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	27,5	49,6	(79,9)	10,8

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa era negativo em P1, aumentou 127,5% em P2, quando passou a ser positivo, cresceu 80,4% de P2 para P3, voltou a ser negativo em P4, quando caiu 261,1% em relação à P3. Em P5 o indicador foi positivo, apresentando crescimento de 113,6% no comparativo com P4. Ao se analisar o período como um todo (P1 a P5), o caixa líquido total aumentou em 110,8%.

7.10. Do retorno sobre os investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da revisão e validado quando da verificação in loco, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Elekeiroz pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre investimentos (números-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	3,1	265,7	(218,1)	(74,1)
Ativo Total (B)	100,0	103,6	112,5	108,4	117,6
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	3,0	236,1	(201,2)	(63,0)

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P4 e P5, uma vez que a indústria doméstica registrou prejuízo nesses períodos. De P1 para P2 este indicador apresentou redução de [Confidencial] p.p. e crescimento de [Confidencial] p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, foi registrado uma diminuição de [Confidencial] p.p. seguida por aumento de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, o retorno sobre investimentos diminuiu [Confidencial] p.p.

7.11. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	93,1	90,2	78,5	64,4
Índice de Liquidez Corrente	100,0	94,5	85,6	64,9	48,5

O índice de liquidez geral diminuiu em todos os períodos analisados, sendo 6,9% de P1 para P2, 3% de P2 para P3, 13% de P3 para P4 e 17,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador decresceu 35,6%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, também diminuiu em todos os períodos da análise: 5,5% de P1 para P2, 9,3% de P2 para P3, 24,2% de P3 para P4 e 25,3% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se redução de 51,5% de tal indicador.

7.12. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (70,4%), e ao registrado em P4 (41,5%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

Além disso, frise-se que o aumento, de 70,4%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhado pelo acréscimo de 15,3%, de P1 a P5, do mercado brasileiro. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica conseguiu aumentar suas vendas e também sua participação no mercado brasileiro (aumento de 25 p.p.).

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica apresentou tanto crescimento absoluto de suas vendas quanto em relação ao mercado brasileiro.

7.13. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de análise da continuação ou retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 70,4% na comparação entre P1 e P5. Tal evolução, no entanto, não foi acompanhada por melhora nos resultados operacionais, que foram negativos em quatro dos cinco períodos analisados. Tais prejuízos também foram observados nos resultados operacionais excluindo-se os resultados financeiros e nos resultados operacionais excluindo-se os resultados financeiros e outras despesas operacionais.

b) além do aumento absoluto das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve aumento também na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (25 p.p. de P1 para P5 e 11,9 p.p. de P4 para P5), que por sua vez, apresentou aumento de 2.397 toneladas, representando crescimento de 4,3% quando comparado P1 com P5.

c) a produção de n-butanol da indústria doméstica oscilou durante o período da análise, tendo sido observado um acréscimo de 55,1% de P1 a P5. Esse aumento foi acompanhado pela diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada tanto de P1 para P5 (8,5 p.p.) quanto de P4 para P5 (9,9 p.p.).

d) os estoques aumentaram 96,2% de P1 para P5, tendo, no entanto, diminuído de P4 para P5 (10,1%).

e) o número de empregados ligados à produção aumentou ao longo do período analisado, de P1 a P5 registrou uma aumento de 46,5%, acompanhado pela massa salarial dos empregados ligados à produção que aumentou 102,3% de P1 para P5. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 4,8% de P1 para P5, tendo, no entanto, diminuído 12,9% de P4 para P5.

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno cresceu 62,2% de P1 para P5, motivada pelo aumento das vendas da indústria doméstica no mercado interno, a despeito da redução do preço ao longo do período investigado (4,8% de P1 a P5).

g) observou-se redução da relação custo/preço de P1 para P5 ([Confidencial] p.p.) visto que a redução dos custos de produção (10,3% de P1 para P5) foi superior à diminuição dos preços médios praticados pela indústria doméstica, os quais caíram 4,8% de P1 para P5.

h) o resultado bruto foi positivo em P2, P3 e P4 e negativo nos extremos da série, apresentando diminuição de 30,1% entre P1 e P5. Já a margem bruta apresentou evolução positiva de [Confidencial] p.p. no mesmo período. O resultado operacional se apresentou positivo apenas em P3, e piorou 30,4%, se considerados os extremos da série. Já a margem operacional se elevou [Confidencial] p.p. de P1 para P5.

i) comportamento semelhante foi apresentado pelo resultado operacional exceto o resultado financeiro, o qual evoluiu positivamente 0,6% de P1 para P5. A margem operacional sem as despesas financeiras aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P5. Por sua vez o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas diminuiu 69,3%, e a margem operacional sem as despesas financeiras e as outras despesas, a qual apresentou diminuição de [Confidencial] p.p.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhora em seus indicadores relacionados ao volume de vendas e de produção, bem como na participação de suas vendas no mercado brasileiro, mas piorou em rentabilidade durante o período de análise.

Dessa forma, pode-se concluir pela continuidade do dano, uma vez constatada a deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P1 a P5. Vale mencionar, ainda, que os indicadores da indústria doméstica já se encontravam deteriorados em P1, quando houve a aplicação do direito antidumping, além de terem piorado ao longo do período de análise da continuação do dano, dada a observância da prática de dumping de outras origens.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Nesse sentido, verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhora nos seus indicadores relacionados ao volume de vendas (crescimento de 70,4%) e ao volume de produção (incremento de 55,1%) durante o período submetido à análise. Da mesma forma, observou-se que esta aumentou a participação de suas vendas no mercado brasileiro em 25 p.p., alcançando 64,5% de participação em P5. Ademais, a indústria doméstica apresentou crescimento de 62,2% em sua receita líquida (considerando P1-P5), devido ao aumento do volume de vendas, que, embora a um preço de venda menor (preço de P5 é 4,8% menor que o de P1), foi suficiente para impactar positivamente a receita líquida.

Apesar disso, a indústria doméstica observou piora em seus indicadores de rentabilidade, tendo prejuízo operacional (considerando tanto o resultado operacional, quanto o resultado operacional exceto o resultado financeiro e o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas) em P1, P2, P4 e P5. Por conseguinte, as margens operacionais (considerando os resultados operacional, operacional exceto o resultado financeiro e operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas) também tiveram resultados negativos nos mesmos períodos citados anteriormente.

Ante o exposto, fica evidenciado que o direito antidumping imposto ajudou a neutralizar o dano causado pelas importações objeto de dumping dos EUA e que a sua extinção levaria muito provavelmente à deterioração ainda maior dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que, de P1 a P5, houve redução do volume das importações totais, na proporção de 38,9%, sendo que estas reduziram sua participação no mercado brasileiro em 25,1 p.p., passando a representar 35,5% do mercado em P5.

Verificou-se que em P1 as importações objeto do direito antidumping somaram 10.793,7 toneladas. Em P5 esse montante foi reduzido a 1.331 toneladas, diminuição de 87,7%. Observa-se ainda que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a 19,2% no primeiro período analisado, sendo que essa participação em P5 equivale a 2,3%.

Ressalte-se que o preço das importações de n-butanol da origem investigada foi menor que o preço das importações das demais origens nos três primeiros períodos da série, estando inclusive subcotado em relação ao preço da indústria doméstica mesmo considerado o direito antidumping, conforme será detalhado no item 8.3.

Dessa forma, considerando o potencial exportador da origem investigada, conforme mencionado no item 5.2 deste documento, concluiu-se que caso o direito antidumping fosse extinto, muito provavelmente as importações de n-butanol sujeitas ao direito antidumping cresceriam, voltando a deslocar as vendas e a causar dano à indústria doméstica.



Ante o exposto, resta claro que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente ocorrerá a retomada do dano à indústria doméstica causado pelas importações a preços de continuação de dumping. Nesse sentido, cumpre lembrar que no âmbito da investigação original, com a ausência do direito antidumping aplicado, houve aumento de 18,2% das importações num cenário de contração do CNA, o que fez com que a participação das importações oriundas dos EUA, que entre abril de 2005 e março de 2006 representavam 50,3% do CNA passassem a ocupar, no período compreendido entre abril de 2009 e março de 2010, 60,7% do CNA. Isso demonstra, portanto, que num cenário de expansão do CNA, conforme constatado de P1 a P5 da revisão em questão, haveria espaço para que as importações dos EUA voltassem a crescer.

Some-se à consideração do parágrafo anterior, o fato de terem sido aplicados direitos antidumping nas exportações para o Brasil de n-butanol originário da África do Sul e da Rússia. Assim, haverá espaço para aumento das importações oriundas dos EUA a preços de dumping, caso não se prorrogue o direito antidumping em consideração na revisão de que trata este documento.

8.3. Do preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de n-butanol importado da origem sujeita ao direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dos EUA no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da origem investigada, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor unitário, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente, (iii) os valores unitários das despesas de internação retirados da petição, conforme estimativa calculada pela peticionária (3% do valor CIF); e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping recolhido durante cada período, obtido também dos dados de importação da RFB.

Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto exportado pela origem objeto do direito antidumping foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para os EUA, para cada período de investigação de continuação/retomada do dano:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - EUA					
Números-índice	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	105,4	121,1	155,6	174,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	135,2	198,0	173,0	193,7
AFRMM (R\$/t)	100,0	139,1	174,2	205,3	281,6
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	105,4	121,1	155,6	174,1
Direito Antidumping recolhido (R\$/t)	100,0	170,2	143,5	198,5	487,5
CIF Internado (R\$/t)	100,0	112,4	129,8	160,3	196,9
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	107,7	116,9	137,5	160,9
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	99,1	107,0	106,1	95,2
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	29,1	26,3	-150,1	-442,3

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado dos EUA, quando considerado o direito antidumping, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P1, P2 e em P3, tendo a subcotação diminuído gradativamente de P1 a P3. Em P4 e em P5, os preços do n-butanol de origem estadunidense mantiveram-se acima dos preços da indústria doméstica, não tendo sido observada subcotação nesses períodos.

Considerando a redução dos preços da indústria doméstica, observou-se depressão de preços de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, verificou-se depressão de preços de P1 para P5.

Por fim, tendo em vista que a queda de preços de P1 a P5 (4,8%) foi acompanhada de queda proporcionalmente maior dos custos de produção (10,3%), assim como a queda de preços de P4 a P5 (10,3%) e de custos de produção de P4 a P5 (10,5%), conclui-se pela ausência de supressão dos preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado para a origem objeto do direito antidumping, para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, caso não houvesse cobrança do direito antidumping.

Preço Médio CIF Internado (sem direito antidumping) e Subcotação - Origem Investigada					
Números-índice	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado - sem direito antidumping (R\$ atualizados/t)	100,0	103,9	116,0	135,2	144,6
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	99,1	107,0	106,1	95,2
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	75,2	61,8	-39,8	-152,8

Constata-se da análise da tabela anterior que não houve subcotação em P4 e em P5. No entanto, tal fato deve ser observado com ressalvas, uma vez que: i) o preço da indústria doméstica encontra-se deprimido em virtude dos efeitos danosos das importações a preços de dumping oriundas da África do Sul e da Rússia; e ii) parcela significativa das importações realizadas, principalmente em P4 e em P5, foram feitas por partes relacionadas aos produtores/exportadores. Recorda-se que foram enviados questionários tanto aos exportadores de P5 quanto aos seus importadores relacionados, que poderiam ter informado os preços de revenda no Brasil, mas que, contudo, optou por não participar, de maneira que a informação disponível para a determinação final se refere apenas a um preço de transferência que pode não guardar realidade com a prática comercial normal.

8.4. Do impacto provável das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Verificou-se que o volume das importações de n-butanol da origem objeto do direito antidumping diminuiu consistentemente ao longo do período investigado. Com efeito, de P1 a P5, o volume dessas importações diminuiu em 87,7%, de modo que sua participação no mercado brasileiro saiu de 19,2% em P1 para 2,3% em P5.

Acerca dos resultados demonstrados pela indústria doméstica verificou-se o aumento da quantidade vendida, da quantidade produzida e da receita líquida obtida com a venda do produto. No entanto a indústria doméstica teve um cenário de prejuízo operacional em quatro dos cinco períodos analisados, obtendo lucro operacional apenas em P3.

A ausência de subcotação em P4 e em P5, conforme analisado no item 8.3, não pode ser considerada como conclusiva quanto à impossibilidade de as importações oriundas dos EUA causarem dano, em virtude dos motivos ali expostos.

Ademais, conforme já analisado, a origem investigada apresenta considerável potencial para aumento de sua produção e vendas de n-butanol para o Brasil, principalmente quando se considera a aplicação de direito antidumping, por outras origens, às exportações estadunidenses e o potencial exportador dos EUA.

Assim, conclui-se que, embora o direito antidumping imposto tenha neutralizado o dano causado pelas importações sujeitas à medida, a sua não renovação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações a preços de continuação de dumping.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme evidenciado nos itens 5.3 e 5.4, verificou-se que a estimativa de aumento da capacidade e da produção da China nos próximos anos deverá alterar os volumes exportados pelos EUA para aquele mercado. Assim, a China, que era considerada importadora de n-butanol, poderá tornar-se autossuficiente nos próximos anos. Os volumes atualmente exportados pelos EUA para a China poderão vir a ser exportados para o Brasil.

Cabe lembrar que em 23 de dezembro de 2016 houve a publicação da Resolução CAMEX que determinou a aplicação de direito antidumping sobre as importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.

Adicionalmente, a imposição de medida antidumping pela Índia nas exportações de n-butanol dos EUA constitui um outro fator que ensejaria o redirecionamento das exportações do produto de origem estadunidense para o Brasil.

A não prorrogação da medida antidumping atualmente em vigor, portanto, levaria a um aumento das importações pelo Brasil de n-butanol de origem estadunidense, com preços de continuação de dumping, ocasionando uma piora nos indicadores da indústria doméstica.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações com preços de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Da queda da produção

Tendo em vista a existência de compartilhamento da linha de produção entre o produto similar doméstico e outros produtos, a queda na produção desses últimos pode ter contribuído para a tendência crescente nos custos fixos, observada de P1 a P5, haja vista que ocasionou redução na produção total da linha, em que pese a majoração no volume fabricado do produto similar doméstico.

Buscou-se, dessa maneira, verificar como se daria a evolução dos custos de produção de n-butanol caso a produção total da linha observada em P3 - período em que este volume atingiu o maior nível - fosse mantida nos períodos seguintes.

Para tanto, dividiu-se o custo fixo total atribuído à linha de produção em cada período pelo volume total produzido pela linha em P3 (somados o produto similar doméstico e os demais), alcançando-se, dessa forma, o custo unitário fixo de cada período. Os custos unitários variáveis foram mantidos inalterados.

As tabelas a seguir demonstram o custo de produção ajustado, apurado conforme descrito anteriormente, assim como a relação deste custo com o preço de venda.

Evolução dos Custos Ajustados

Em números-índice de R\$ atualizados/t					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100	91,2	88,9	96,8	85,5
1.1 Matéria-prima	100	82,5	88,3	107,1	93,8
Propileno (grau químico)	100	89,0	98,2	105,6	87,6
Gás Natural	100	56,8	48,4	112,9	118,4
1.2 Utilidades	100	104,3	68,5	64,4	73,7
Vapor	100	102,1	68,3	62,8	67,9
Energia	100	122,1	70,4	77,8	121,3
1.3 Outros custos variáveis	100	117,0	97,9	71,8	60,7
Outros custos variáveis (aldeídos)	100	89,6	74,7	49,0	68,1
Outros custos variáveis (butanol)	100	-313,9	-267,7	-286,4	177,2
2. Custos Fixos	100	136,1	137,0	145,8	122,6
Custos fixos diretos	100	114,9	118,4	119,2	64,7
Custos fixos Depreciação	100	208,1	209,4	187,0	122,6
Custos fixos auxiliares e indiretos	100	119,5	113,3	172,2	266,3
3. Custo de Produção (1+2)	100	94,6	92,5	100,5	88,3

Participação do Custo de Produção Ajustado no Preço de Venda (números-índice)

Período	Custo de Produção Ajustado (A) (R\$ atualizados/t)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	94,6	99,1	95,5
P3	92,5	107,0	86,5
P4	100,5	106,1	94,7
P5	88,3	95,2	92,8

Com base nesse exercício, verificou-se que o custo de produção por tonelada de n-butanol diminuiria o equivalente a 5,4%, de P1 para P2, 2,2% de P2 para P3, aumentaria 8,6% de P3 para P4 e diminuiria 12,1% de P4 para P5. Ao se considerar a variação de P1 para P5, o custo de produção teria queda acumulada de 11,7%.

No que tange à relação custo de produção/preço, o indicador seguiria apresentando queda equivalente a [Confidencial] p.p. de P1 para P2 e [Confidencial] p.p. de P2 para P3. Haveria aumento de [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e queda de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. De P1 a P5, a relação entre custo de produção e preço recuaria [Confidencial] p.p.

O custo de produção unitário e a relação custo/preço com e sem ajuste apresentariam comportamento semelhante.

Verificou-se que o comportamento dos custos fixos, mesmo podendo ser atribuído ao desempenho da produção de outros produtos, tem impacto pouco significativo nos custos totais quando comparado aos custos variáveis.

Buscou-se, adicionalmente, estimar quais teriam sido os resultados obtidos pela indústria doméstica, caso o volume total manufaturado na linha de produção tivesse se mantido constante no nível de P3. Com esse fito, calculou-se, para cada período, fator de ajuste do CPV incorrido, o qual consistiu na razão entre o custo de produção ajustado, conforme descrito anteriormente, e o custo de produção real verificado para o produto similar doméstico. Esse fator foi multiplicado, período a período, pelo respectivo CPV.

As tabelas a seguir demonstram os resultados e as margens estimadas.

Demonstrativo de Resultados Ajustado

Em números-índice de R\$ atualizados					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Resultado Bruto	(100,0)	11,8	224,8	42,0	(75,0)
Resultado Operacional	(100,0)	(42,6)	94,4	(35,9)	(108,5)
Resultado Operacional s/RF	(100,0)	(37,3)	80,0	(34,2)	(79,5)
Resultado Operacional s/RF e OD	(100,0)	(37,9)	35,1	(53,3)	(147,9)

Margens de Lucro Ajustadas

Em %					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional s/RF	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Margem Operacional s/RF e OD	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Considerados esses resultados, que teriam sido obtidos pela indústria doméstica caso o volume total manufaturado na linha de produção tivesse se mantido constante no nível de P3, verificou-se que a tendência, bem como a magnitude da evolução dos indicadores submetidos à análise se assemelhou ao cenário verificado sem a procedência dos ajustes relativos aos custos fixos de produção.

Com efeito, o resultado bruto da peticionária, negativo em P1, aumentou 111,8% em P2 e 1.803,4% em P3. Em P4 o resultado bruto caiu 81,3%. Em P5, verificou-se novamente queda, de 278,5% em relação a P4, tornando o indicador novamente negativo. De P1 a P5, verificou-se aumento do resultado bruto da Elekeiroz de 25,0%.

Os resultados operacionais acumularam retração significativa quando se considera todo o período de análise de dano (P1 a P5) e o último intervalo do referido período (P4 a P5).

O resultado operacional, que foi negativo em P1, aumentou 57,4% em P2. De P2 a P3, houve aumento de 321,8%, tornando o resultado positivo. De P3 a P4, houve queda de 138,0%. Em P5, observou-se nova queda, de 202,4% em relação a P4. Se comparado P5 a P1, houve redução acumulada de 8,5%.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, também iniciou o período de análise de dano negativo, P1, tendo havido aumentos de 62,7% no período subsequente, P2, e de 314,9% em P3. Nos períodos seguintes foram observados sucessivos decréscimos: 142,8%, de P3 a P4 e de 132,1% de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série, acumulou aumento de 20,5%. O resultado operacional, exceto resultado financeiro, manteve-se positivo apenas em P3.

Por fim, o resultado operacional da Elekeiroz, exceto resultado financeiro e outras despesas, foi negativo em P1. Teve aumento de 68,2% em P2, comparativamente a P1, e de 228,8% em P3, comparativamente a P2, tornando-se positivo em P3. No intervalo seguinte, de P3 para P4, houve queda de 222,4%, tornando o resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, novamente negativo. Finalmente, de P4 para P5, a queda atingiu 237,6%. Constatou-se diminuição acumulada de 69,3% de P1 para P5.

De todas as margens apresentadas, a margem bruta foi a única a apresentar resultados positivos além de P3. Começou como negativa e aumentou [Confidencial] p.p. de P1 para P2, tornando-se positiva. Registrou novo aumento, de [Confidencial] p.p. de P2 para P3. Houve decréscimos sucessivos nos períodos subsequentes: de [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, houve aumento de [Confidencial] p.p.

As margens operacionais iniciaram o período de análise de dano negativas e apresentaram-se como positivas apenas em P3. O comportamento registrado foi semelhante, tendo sido verificados aumentos de P1 para P2 e de P2 para P3 e quedas de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se comparar os extremos da série, apresentaram melhora em P5 relativamente a P1.

A margem operacional aumentou [Confidencial] p.p. de P1 a P2 e [Confidencial] p.p. de P2 para P3. Houve queda de [Confidencial] p.p. de P3 a P4 e de [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Nos extremos da série, a margem operacional obtida pela indústria doméstica em P5 aumentou [Confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou o seguinte comportamento: aumento em P2 ([Confidencial] p.p.) e em P3 ([Confidencial] p.p.), decréscimo em P4 ([Confidencial] p.p.) e em P5 ([Confidencial] p.p.), sempre em relação ao período anterior. Em se considerando os extremos da série, essa margem em P5 aumentou [Confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou, sempre em relação ao período anterior, aumento de [Confidencial] p.p. em P2 e de [Confidencial] p.p. em P3, queda de [Confidencial] p.p. em P4 e de [Confidencial] p.p. em P5. Em se considerando os extremos da série, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, obtida pela indústria doméstica em P5 acumulou aumento de [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Assim, concluiu-se que o custo de produção unitário e a relação custo/preço com e sem ajuste apresentariam comportamento semelhante. O comportamento dos custos fixos tem impacto pouco significativo nos custos totais quando comparado aos custos variáveis. A tendência de resultados e margens, ademais, seria semelhante ao cenário verificado sem a precedência dos ajustes relativos aos custos fixos.

8.6.2. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de n-butanol que as importações oriundas das outras origens diminuiram ao longo do período investigado (16,2% de P1 a P5 e 6,5% de P4 para P5). Vale mencionar, contudo, que houve aumento das importações de origens sul africana e russa de P1 a P5 (808,6%) e que há atualmente direitos aplicados nas exportações desses países para o Brasil.

As importações de todas as origens, exceto a investigada, perderam participação no mercado brasileiro tanto de P4 para P5 (7,8 p.p.), quanto de P1 a P5 (8,2 p.p.).

Ressalte-se, ademais, que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes da origem investigada em P1, P2 e P3, devendo-se ressaltar, novamente, a não confiabilidade nos preços estadunidenses, haja vista a relação apurada entre produtores/exportadores e importadores.

8.6.3. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação aplicado às importações de n-butanol esteve em 12% durante o período da revisão, com exceção do período de outubro de 2012 a setembro de 2013, quando a NCM 2905.13.00 teve seu imposto de importação aumentado para 20% por força da Resolução Camex nº 70 de 2012. Desse modo, eventual dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

8.6.4. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de n-butanol oscilou durante o período investigado, tendo aumentado 5,5% de P1 para P2, diminuído 9,3% de P2 para P3 e 5,5% de P3 para P4 e voltado a crescer (15,3%) de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o mercado brasileiro de n-butanol cresceu 4,3% de P1 a P5.

Dessa forma, constata-se que não houve contração da demanda no período investigado. Ainda, durante o período de revisão não foram identificadas mudanças no padrão de consumo de n-butanol no mercado brasileiro.

8.6.5. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de n-butanol pelo produtor doméstico e pelos produtores estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles. Cumpre ressaltar que a Elekeiroz é a única produtora nacional do produto similar.



8.6.6. Progresso tecnológico

Tampouco foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O n-butanol originário dos Estados Unidos da América sujeito ao pagamento do direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.7. Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, o volume de vendas de n-butanol ao mercado externo pela indústria doméstica caiu tanto de P1 para P5 (-84,3%) quanto de P4 para P5 (-71,4%). Ressalte-se que, ao longo do período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano, embora possam ter contribuído para o desempenho dos custos da indústria doméstica, as exportações sempre representaram percentual pequeno em relação às vendas no mercado interno.

8.6.8. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 4,8% e diminuiu 12,9% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Essa queda está relacionada a aumento mais que proporcional do número de empregados em relação ao crescimento da produção.

Nesse ponto, cumpre notar que, ao se analisar o detalhamento do custo de produção associado à fabricação de n-butanol pela indústria doméstica, verificou-se que cerca de [Confidencial]% desse custo corresponde a [Confidencial]. Assim, a evolução dos custos de produção no período de análise de dano está sobremaneira relacionada ao comportamento [Confidencial], de modo que o aumento no número de empregados ligados à produção no período, com consequente incursão em maiores gastos com pessoal, categorizados dentre [Confidencial], não impactou de modo relevante aquele custo total.

Assim, à referida redução da produtividade da indústria doméstica não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da Elekeiroz e demonstrado no item 7 deste documento, sobretudo quando se considera [Confidencial].

8.6.9. Consumo cativo

O consumo cativo de n-butanol pela indústria doméstica caiu 38,6% de P1 a P5 e 61,8% de P4 a P5, tendo representado, no máximo, 1,4% da produção de n-butanol ao longo dos períodos analisados.

Do mesmo modo que o desempenho exportador, a redução no consumo cativo pode ter contribuído marginalmente para o desempenho dos custos da indústria doméstica ao longo do período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano.

8.6.10. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não registrou importação ou revenda de n-butanol longo do período de investigação de continuação/retomada de dano. Portanto, eventual dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído a tais importações/revendas.

8.7. Das manifestações sobre os indicadores da indústria doméstica e sobre a continuação ou retomada de dano

Em manifestação protocolada no dia 4 de abril de 2017, a Oxitenos alegou ser altamente improvável a retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto da medida e que o direito antidumping atualmente em vigor está aplicado em montante excessivo, haja vista a evolução das importações sujeitas ao direito.

Nesse sentido, a Oxitenos invocou os artigos 106 e seguintes do Decreto nº 8.058, de 2013, nos quais se menciona que o direito antidumping poderá ser prorrogado apenas caso sua extinção leve "muito provavelmente" à retomada do dano decorrente do dumping. A empresa entendeu que não foi demonstrado tal nível de probabilidade de retomada de dano, caso o direito antidumping fosse extinto, uma vez que no início da revisão a conclusão de que o dano seria retomado baseou-se apenas na "existência de potencial para que os EUA incrementem sua produção e vendas de n-butanol para o Brasil".

Segundo a Oxitenos, todos os demais elementos referentes à situação das importações de origem estadunidense apontam para uma situação contrária: aumento sucessivos de preços dos produtos importados; ausência de subcotação de preços do produto importado, mesmo sem considerar o direito antidumping; demanda crescente do mercado brasileiro que não poderá ser sustentada pela indústria doméstica. De acordo com a Oxitenos, assim, por haver poucas evidências de potencial retomada de dano, o potencial exportador dos EUA não seria fator suficiente para concluir tal análise.

Nesse sentido, a prorrogação de um direito antidumping, ao avaliar uma situação futura (probabilidade de retomada de dano), requer um padrão de evidência que efetivamente demonstre a probabilidade de retomada, mas não uma mera possibilidade. Não há projeção para que a capacidade instalada de produção de n-butanol nos EUA diminua, sendo natural dos países expandir ou ao menos manter sua capacidade produtiva. Aceitar que é muito provável a retomada de dano em vista apenas de um poderio exportador seria permitir a prorrogação indefinida de um grande número de medidas antidumping. A Oxitenos entende que este fator, isoladamente, não pode levar à conclusão de que é muito provável a retomada do dano à indústria doméstica.

Foi apontada, adicionalmente, a situação do mercado brasileiro, no qual a indústria doméstica aumentou sua participação ao longo do período, em detrimento da diminuição do montante total de importações e ressaltou, ainda, que em análise de período semelhante, concluiu-se pela aplicação definitiva de direito antidumping em face das importações originárias da África do Sul e da Rússia, conforme publicado pela Resolução CAMEX nº 127, de 2016. Não suficiente a participação de mercado de 64% da indústria doméstica em P5, esse número tende apenas a crescer.

Em análise sobre os efeitos atuais e futuros do preço do n-butanol, a Oxitenos apontou a evolução do preço CIF do n-butanol de origem estadunidense e ressaltou que apesar de ter ocorrido diminuição do preço de P4 para P5, não houve, nesse período, subcotação dos preços, sendo que tal redução ocorreu em um momento de redução generalizada, tendo o preço dos EUA reduzido proporcionalmente menos que o de outras origens.

Acerca de subcotação, a Oxitenos afirmou que não seria razoável supor que haveria subcotação dos preços em P4 e P5 se o preço da indústria doméstica não estivesse deprimido sob efeito das importações oriundas da África do Sul e da Rússia. Em P4 o preço do produto de origem estadunidense está superior em R\$ 639/t, ou R\$ 258/t, considerando ou não o direito antidumping. Em P5, o preço do produto estadunidense encontra-se R\$ 1.883/t ou R\$ 992/t, considerando a mesma lógica. De acordo com a manifestação, não há como afirmar, nem haveria evidências nos autos que demonstrassem tal situação,

que a ausência de depressão dos preços faria com que o preço da indústria doméstica subisse tamanho montante de forma a haver subcotação do preço estadunidense em P4 e em P5. Adicionalmente, a empresa apontou que a depressão dos preços foi aferida no procedimento de investigação referente à Rússia e à África do Sul apenas para o último período de análise de dano daquela investigação (julho de 2014 a junho de 2015), ocorrendo, portanto, apenas em momento posterior a P4 da revisão de que trata este documento, momento no qual já não havia subcotação de preços no que se refere às importações originárias dos EUA. A empresa supôs, ainda, que mesmo que não houvesse depressão de preços conforme causada pelas importações das demais origens, continuaria a não ocorrer subcotação dos preços dos EUA nos últimos períodos da revisão em questão.

Ainda em sua manifestação do dia 4 de abril de 2017, a Oxitenos afirmou haver a expectativa de que a Elekeiroz aumente seus preços, uma vez que estavam deprimidos pelas exportações originárias da África do Sul e da Rússia. Com a aplicação do direito antidumping sobre as importações dessas origens, espera-se que a indústria doméstica possa se recuperar e que o efeito de depressão de preços seja anulado. Não seria, desta forma, necessário aos exportadores estadunidenses rebaixar seus preços para que possam competir.

Sobre a análise do mercado brasileiro futuro de n-butanol e capacidade da indústria doméstica, a Oxitenos argumentou que a indústria doméstica não teria capacidade instalada para a atual demanda atual do mercado, tampouco para a prevista para os próximos anos. Para corroborar sua manifestação, a Oxitenos utilizou dados apresentados na circular de início do processo de revisão, bem como números baseados em estudos do IHS (CEH Plasticizers) e apontou que a produção de n-butanol da Elekeiroz, durante todo o período investigado nunca ultrapassou 40 mil toneladas, sendo que no mesmo período a demanda interna sempre esteve acima de 50 mil toneladas.

Em adição, a Oxitenos apresentou as tabelas reproduzidas a seguir com dados relativos à produção, demanda e venda de 2EH e n-butanol no Brasil:

Dados de produção, demanda e venda de 2EH no Brasil

	2010	2011	2012	2013	2014	2015*
Produção	100,0	81,1	85,1	83,8	85,1	85,3
Exportação	100,0	20,7	28,3	20,3	18,8	27,3
Importação	100,0	48,4	48,9	70,5	205,3	982,1
Demanda aparente	100,0	103,8	107,5	109,4	109,4	111,6
Fatia de mercado Elekeiroz	100,0	101,0	100,0	99,0	102,0	97,0

Dados de produção, demanda e venda de n-butanol no Brasil

	2010	2011	2012	2013	2014	2015*
Produção	100,0	126,1	117,4	130,4	134,8	168,7
Exportação	100,0	16,0	10,3	7,9	9,7	2,5
Importação	100,0	79,5	92,7	60,9	56,3	48,6
Demanda aparente	100,0	105,1	106,8	101,7	98,3	100,9

De acordo com a Oxitenos, os números representados nas tabelas anteriores deixariam claro não haver como a indústria doméstica suprir a demanda do mercado brasileiro de n-butanol em sua totalidade e ressaltou o fato de o 2EH ser um produto mais rentável na venda no mercado brasileiro, sendo imprudente supor que a indústria doméstica sacrificaria essa produção em detrimento do n-butanol, menos rentável.

Por fim, em sua manifestação do dia 4 de abril de 2017 a Oxitenos apontou a melhora de indicadores da indústria doméstica, tais como aumentos da produção e diminuição no custo de produção, aumento do volume de vendas do produto similar no mercado doméstico, e aumento de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro durante o período de análise. Tais indicadores demonstrariam a capacidade de a indústria doméstica recuperar-se durante a aplicação do direito antidumping. Segundo a empresa, o cenário atual de preços é muito diferente da época de aplicação do direito original, não sendo provável a retomada do dano, tampouco necessária a extensão do direito e, ainda, que nenhum dos indicadores atualmente negativos da indústria doméstica se relacionariam com importações originárias dos EUA, mas sim com a rentabilidade de suas vendas. Os indicadores negativos estariam relacionados à competição da indústria doméstica com o preço das importações originárias de outras origens e a fatores inerentes ao custo de produção do setor no Brasil, com maior custo operacional e de aquisição de matéria-prima.

Em manifestação protocolada em 15 de maio de 2017, a Oxexa Corporation (Oxexa) reiterou argumentos apresentados anteriormente pela Oxitenos em sua manifestação do dia 4 de abril de 2017 e destacou que houve melhora de certos indicadores da indústria doméstica, conforme exposto por ocasião do início do processo de revisão, e que com a aplicação do direito antidumping às importações oriundas dos EUA a indústria doméstica ganhou participação no mercado até mesmo superior à que possuía antes da aplicação do direito original.

Com relação à queda de indicadores, a Oxexa destacou a piora no desempenho exportador da indústria doméstica no período, que teria mascarado parte dos efeitos positivos da aplicação do direito antidumping. Em seguida, a empresa indicou que outras linhas de produção da peticionária apresentaram queda em seu desempenho no período de P1 a P5, o que acabou por impactar negativamente diversos indicadores apresentados, tais quais capacidade disponível para n-butanol, grau de ocupação da planta, consumo cativo, estoque final, retorno sobre investimentos e capacidade de captar recursos e investimentos.

A Oxexa contestou a conclusão de que dadas as dificuldades inerentes à determinação do grau de ocupação referente a um produto inserido em uma planta multipropósito, a avaliação da capacidade produtiva e do grau de ocupação da planta de n-butanol não colaborará, de modo decisivo, na ponderação dos fatores de dano. Para a empresa, deve-se ponderar que casos que envolvam plantas multipropósito são comuns e que, em geral, a análise de dano é feita de forma conclusiva, motivo pelo qual a Oxexa não compreende as limitações invocadas. Na sequência, a empresa destacou pontos da nota técnica da Secretaria de Assuntos Internacionais (SAIN) do Ministério da Fazenda da avaliação de interesse público relativo à aplicação de medidas antidumping sobre as importações brasileiras de n-butanol, na qual não se esboçou preocupação com a existência de mais de um produto na mesma linha de produção.

Ademais, a Oxexa destacou a conclusão no caso das importações originárias da África do Sul e da Rússia, cujo período de análise de dano foi de julho de 2010 a junho de 2015, e em que o dano da indústria doméstica na ocasião foi atribuído a essas origens e não aos EUA. A empresa, por fim, alegou não ser plausível que a indústria doméstica possa se valer da extensão do direito antidumping para compensar o mau desempenho no mercado de outros produtos que não estão relacionados à revisão de que trata este documento, ou contra origens que possuem direito antidumping especificamente imposto.

Em manifestação protocolada em 15 de maio de 2017, a Elekeiroz destacou que as importações do produto objeto da revisão estiveram, de P1 a P3, subcotadas em relação ao preço do produto similar. De P4 a P5, por sua vez, os preços das importações originárias dos EUA passaram a ter influência maior do câmbio, de modo a ter sido observado distanciamento entre os preços comparados em base CIF em dólares estadunidenses/tonelada e em base CIF em reais/tonelada.

Segundo a peticionária, as importações se beneficiaram do efeito câmbio e por terem sido realizadas operações entre partes relacionadas, os importadores, em tese, teriam pago preço em reais competitivo frente ao preço da indústria doméstica. Os importadores teriam continuado a comprar o produto a preço de dumping (em dólares) dos EUA, ao mesmo tempo em que o real se desvalorizou frente ao dólar. Paralelamente, o volume das importações originárias dos EUA apresentou queda em P4 e em P5 em razão de importações a preços de dumping originárias da África do Sul e da Rússia. Em seguida a essa argumentação, a indústria doméstica apresentou projeção de um cenário de importações com preços hipotéticos com o câmbio observado em P3 fixado igualmente em P4 e em P5.

Acerca da capacidade instalada da Elekeiroz, a empresa refutou a argumentação da Oxitenos de que a indústria doméstica não teria capacidade instalada suficiente para suprir a demanda no mercado interno, bem como a de que priorizaria a produção de octanol (2EH). Segundo a Elekeiroz, o cálculo apresentado pela Oxitenos se baseou em dados da publicação internacional, sem considerar a produção do ácido 2-etil hexanoico, tampouco as projeções do mercado de 2EH. A peticionária apresentou, nesse sentido, estudo realizado por uma consultoria do setor petroquímico sobre o mercado de plastificantes, em que se menciona a retração do mercado de ftálicos na América do Sul, particularmente no Brasil.

Sobre as argumentações da Oxitenos acerca dos indicadores de rentabilidade da Elekeiroz estarem depreciados ao longo do período de investigação e acerca de que os preços atuais praticados nas importações do produto objeto da revisão oriundas dos EUA não levariam à continuação do dano, a peticionária alegou que a Oxitenos realizou análise estática, não projetando o cenário de dano na ausência do direito antidumping. Assim, a peticionária reforçou o fato de não haver necessidade de comprovação de nexo causal entre o dano presente e as importações a preço de dumping originárias dos EUA, importando, para a revisão, estabelecer a probabilidade da continuação do dano caso se retirasse o direito antidumping aplicado.

De acordo com a peticionária, situação semelhante teria ocorrido na revisão do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG oriundas dos EUA, ocasião na qual se concluiu que a despeito da deterioração dos indicadores da indústria doméstica, no caso a Oxitenos, não era possível atribuir o dano observado ao longo do período de revisão às importações sujeitas ao direito, uma vez que as importações teriam diminuído em termos absolutos e também reduzido sua participação no mercado brasileiro. Nesse ponto, houve destaque da aplicação de direito antidumping sobre as importações de EBMEG originárias da Alemanha, importações essas que teriam contribuído para o aprofundamento do dano à indústria doméstica naquele caso. A Elekeiroz, ao concluir, reforçou que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações originárias dos EUA à indústria doméstica, a qual, por sua vez, passou a sofrer com os efeitos danosos de importações de outras origens, também a preços de dumping. Reiterou, ademais, que dado o potencial exportador dos EUA, a retirada do direito antidumping imposto levaria muito provavelmente ao agravamento dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado pelas importações originárias daquele país.

Em manifestação protocolada no dia 5 de junho de 2017, a Oxitenos rebateu os argumentos apontados pela Elekeiroz em sua manifestação protocolada em 15 de maio de 2017 e afirmou entender que, por si só, a existência de grande capacidade de produção nos EUA não pode ser motivo de prorrogação do direito antidumping, uma vez que, em caso contrário, estar-se-ia garantindo uma prorrogação indefinida do direito antidumping, dada a improvável diminuição da capacidade produtiva estadunidense.

Na sequência, em sua manifestação do dia 5 de junho de 2017, a Oxitenos reafirmou posicionamento anterior a respeito de subcotação e de depressão de preços, reforçando que o preço internado do n-butanol importado dos EUA não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P4 e em P5, e acrescentando que eventual depressão dos preços da indústria doméstica que tenha sido causada pelas importações originárias da África do Sul e da Rússia não guarda nexo de causalidade com as importações originárias dos EUA. Segundo a Oxitenos, eventual efeito de depressão dos preços deve ser analisado apenas considerando os efeitos das importações originárias dos EUA em relação ao preço do produto similar no Brasil. De acordo com a Resolução CAMEX nº 127, a depressão dos preços foi aferida no procedimento de investigação referente à África do Sul e à Rússia apenas para o último período de análise de dano daquela investigação (julho de 2014 a junho de 2015), ou seja, em momento posterior a P4 da revisão de que trata este documento, momento no qual já não havia subcotação de preços no que se refere às importações dos EUA. Assim, mesmo que não houvesse tal depressão de preços, continuaria a não ocorrer subcotação dos preços dos EUA nos últimos períodos da revisão em questão.

A Oxitenos rechaçou ainda a análise feita pela peticionária relativamente ao comportamento do câmbio no período para fins de subcotação e concluiu que a ausência de subcotação é uma grande indicação de que com a não prorrogação do direito atual, a indústria doméstica muito provavelmente não sofrerá danos com os preços praticados pelos exportadores dos EUA.

A respeito da evolução da demanda brasileira de n-butanol e a capacidade da Elekeiroz em supri-la, a Oxitenos contra-argumentou novamente a manifestação da peticionária protocolada em 15 de maio de 2017, lembrando, inicialmente, a projeção de aumento da demanda interna de n-butanol, concomitante à redução das possibilidades de fornecimento do produto no mercado pela existência de medidas antidumping aplicadas às importações originárias da África do Sul, da Rússia e dos EUA. Nesse sentido, novamente a empresa questionou a capacidade de a Elekeiroz aumentar a produção de n-butanol frente ao sacrifício na produção de 2EH, que seria um produto mais rentável. A Oxitenos entendeu não ser possível condicionar a existência de capacidade produtiva do produto no Brasil ao mal desempenho do mercado de 2EH.

Ao concluir sua manifestação, a Oxitenos reiterou não haver evidências nos autos que demonstrem que os preços do n-butanol originário dos EUA seriam, muito provavelmente, rebaixados de tal modo a causar dano com eventual retirada do direito antidumping, o qual, por sua vez, inviabilizaria atualmente a importação do produto estadunidense, haja vista seu preço mais alto que o normal. Qualquer indicador negativo da indústria doméstica não seria relacionado às importações dos EUA.

Em manifestação protocolada em 5 de junho de 2017, a Oxixa corroborou com a manifestação da Oxitenos no sentido de que as importações de n-butanol dos EUA não deprimiram o preço doméstico, além de ter ressaltado a inexistência de subcotação do preço do produto objeto da revisão em relação ao preço do produto similar em P4 e em P5.

Em seguida em sua análise, a Oxixa realizou comparação dos preços do produto importado dos EUA e do produto doméstico, utilizando o preço da indústria doméstica ajustado em P5 da investigação da África do Sul e da Rússia para a análise de subcotação, considerando que os períodos finais daquela investigação e o da revisão objeto deste documento eram próximos. De acordo com o exercício efetuado pela Oxixa, as margens de subcotação dos EUA mantiveram-se negativas.

Quanto à ressalva feita por ocasião do início da revisão, a respeito de que as operações comerciais de n-butanol foram feitas entre partes relacionadas, a Oxixa afirmou ser importante destacar que o preço entre partes relacionadas que aparece nos dados de importação normalmente é inferior ao preço praticado ao primeiro comprador independente no mercado brasileiro e que se fosse possível utilizar o preço de exportação praticado ao primeiro comprador independente ficaria ainda mais acentuada a ausência de subcotação. Adicionalmente, a Oxixa destacou a ausência de supressão dos preços da indústria doméstica, conforme conclusão expressa por ocasião do início da revisão.

Em manifestação datada de 5 de junho de 2017, a Elekeiroz reiterou argumentos apresentados anteriormente com relação a seus indicadores, bem como rebateu os apontamentos feitos pela Oxixa em sua manifestação protocolada no prazo final da fase probatória. De acordo com a Elekeiroz, a Oxixa desconsiderou os indicadores de rentabilidade que tiveram evolução negativa, tais como margens e resultados brutos e operacionais, e que foram depreciados a partir de P3, haja vista a entrada das importações a preço de dumping da África do Sul e da Rússia. A peticionária lembrou ainda que os indicadores da indústria doméstica já se encontravam deteriorados em P1, quando houve aplicação do direito antidumping, passando por melhora logo após a aplicação do antidumping, mas voltando a sofrer deterioração a partir de P3, com a entrada das importações da África do Sul e da Rússia. A deterioração dos indicadores de P4 a P5 provocadas por outras origens não impediria a conclusão de que esses indicadores continuariam depreciados, caso os EUA voltassem a exportar em volumes significativos e a preços de dumping, dado o seu histórico nas importações brasileiras e o seu potencial de exportação.

Adicionalmente, a empresa retomou conclusões anteriores, publicadas por ocasião do início da revisão, a respeito do desempenho exportador, do consumo cativo, do impacto dos custos fixos nos custos totais quando comparado aos custos variáveis, à capacidade instalada e ao grau de ocupação da capacidade instalada. A empresa destacou, ainda, excerto do parecer de início da investigação, por meio do qual se afirmou que "os dados constantes do processo apontam claramente no sentido de continuação do dano em um cenário de ausência do direito antidumping em função do elevado potencial dos EUA para exportar n-butanol para o Brasil a preço de dumping".

Também no dia 5 de junho de 2017, a Basf Corporation protocolou manifestação na qual destacou fatores que atestariam a ausência de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica, conforme já apresentados anteriormente por outras partes. Acrescentou que a recuperação da indústria doméstica após a imposição das medidas antidumping seria apenas aparente, uma vez que baseado em indicadores como o aumento de vendas, que seria consequência da diminuição de importações. Os resultados operacionais da indústria doméstica refletem que não haverá melhoria de seu desempenho com o estabelecimento de medidas de defesa comercial.

Em relação à capacidade instalada, a Basf Corporation repisou as alegações feitas pela Oxitenos e pela Oxixa em suas manifestações, acrescentando que a produção de n-butanol em detrimento de octanol tende a aumentar o custo de produção dos dois produtos. A evolução dos custos da indústria doméstica apontaria para essa perda de competitividade, tendo sido destacado pela Basf Corporation a evolução dos custos fixos em P5, quando comparado a P1. Conforme a manifestação da empresa, ainda que o custo de produção tenha reduzido durante o período analisado, essa redução é um resultado da flutuação dos preços dos insumos e de outros elementos empregados no processo produtivo, indiretamente conectados com preços internacionais de petróleo (propileno) e energia (gás natural e vapor). A empresa reiterou ainda considerações feitas em manifestações de outras partes a respeito da ausência de competitividade da indústria doméstica no mercado internacional, incluindo que o mau desempenho da indústria doméstica no mercado internacional ajuda a explicar os fracos resultados operacionais, sem possuir conexão com as importações do n-butanol dos EUA.

Ao concluir, a Basf Corporation discordou da conclusão expressa na Circular SECEX nº 60, de 2016, de que haveria subcotação de preços em P4 e em P5, caso o preço da indústria doméstica não houvesse sofrido depressão como efeito das importações da África do Sul e da Rússia. Não haveria qualquer evidência nos autos do processo que servisse para demonstrar que a inexistência da depreciação de preços teria resultado em subcotação, tendo em vista a diferença de preços da indústria doméstica e dos exportadores.

Na data de 3 de julho de 2017, a Oxixa teceu observações a respeito dos indicadores da indústria doméstica, do efeito das importações sobre o preço doméstico e da continuação do dano. Nesse sentido, a empresa reafirmou que houve evolução positiva de indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação de dano.

A Oxixa destacou ainda as importações a preços de dumping de outras origens ao longo do período de análise de continuação de dano, a queda no consumo cativo, queda nas exportações da indústria doméstica e queda na produção de outros produtos como sendo fatores causadores de dano à indústria doméstica, mas não relacionados às importações de n-butanol dos EUA.

A empresa acrescentou que a queda do preço doméstico em patamar inferior à queda do custo de produção pressupõe uma melhora na rentabilidade, que não foi constatada. Assim, dever-se-ia averiguar outras causas para a deterioração da rentabilidade.

No intuito de entender o motivo da deterioração da rentabilidade, a Oxixa, ao avaliar a demonstração de resultado obtido com a venda de n-butanol no mercado interno da Elekeiroz, averiguou os aumentos das despesas operacionais, gerais e administrativas e, principalmente, despesas com vendas, afirmando não ter encontrado justificativa, nos autos ou até mesmo no relatório de verificação in loco, para esses aumentos e a relação deles com as importações submetidas à revisão. A única explicação fornecida seria a de que despesas operacionais foram rateadas de acordo com a participação da receita líquida do produto similar na receita líquida total da empresa, excluídos os montantes de frete, comissões e outras despesas com vendas.

Sobre a queda de preços da indústria doméstica, a Oxixa chamou a atenção que a contração constatada não decorre da pressão dos preços das importações submetidas à revisão, ao se observar a evolução do preço CIF internado das importações.

Em seguida a Oxixa teceu comentários acerca da análise divulgada na nota técnica envolvendo a evolução dos custos fixos. Para a empresa, a análise também deveria discorrer sobre o conteúdo dos custos variáveis ou as causas do aumento das despesas gerais e administrativas e, principalmente, das despesas com vendas. A Oxixa repisou comentário anterior de que não haveria qualquer menção nos autos do processo sobre o aumento das despesas de vendas, de que a indústria doméstica não apresentou qualquer justificativa para isso e de que a autoridade investigadora tampouco questionou a esse respeito, e alegou ser natural que a demonstração dos resultados da peticionária em P4 e em P5 tenha sido prejudicada por custos variáveis.

A Oxixa apontou que os relatórios financeiros da Elekeiroz apresentaram em 2015 uma redução de 20% nas despesas com vendas com relação ao ano de 2014, refletindo situação oposta à apresentada pela linha de produção do n-butanol. Se observadas as despesas com vendas de produtos orgânicos, a queda no mesmo período atingiu 38%, equivalente a uma redução de R\$ 10,7 milhões.



Adiante, sobre o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão, a Oxea destacou a ausência de subcotação em P4 e em P5 em relação aos preços das importações dos EUA e a ausência de supressão dos preços da indústria doméstica. A depressão dos preços domésticos, quando observada, não foi resultado das importações de n-butanol dos EUA, mas de importações de n-butanol a preços de dumping oriundas da África do Sul e da Rússia. Assim, a empresa lembrou que na investigação que culminou na aplicação do direito antidumping sobre as importações de n-butanol dessas origens, foi realizada comparação de preços entre o produto importado e o preço doméstico ajustado, de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping. Tendo em vista o período de análise de dumping aproximado entre aquela investigação e a revisão em questão, a Oxea efetuou exercício de comparação de preços do produto importado dos EUA e do produto doméstico ajustado em P5 da investigação da África do Sul e da Rússia com fins de demonstrar ausência de subcotação em um cenário em que o preço doméstico encontra-se ajustado para um cenário de ausência de dano, concluindo que os preços de n-butanol dos EUA nas exportações para o Brasil mantiveram-se acima dos preços da indústria doméstica, indicando que os problemas relacionados à rentabilidade da peticionária não poderiam ser atribuídos às importações submetidas à revisão. A Oxea concluiu que a análise de dano apresentada na nota técnica não levou em consideração fatos essenciais e indispensáveis à conclusão sobre a continuidade do dano e que, considerando a evolução positiva de indicadores domésticos, além de ter exposto suas dúvidas acerca da causa da queda da rentabilidade em função do aumento das despesas com vendas, as condições estabelecidas nos artigos 104 e 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, não estariam atendidas, inexistindo motivação objetiva e justificativa legal para manutenção do direito aplicado.

Em manifestação datada de 3 de julho de 2017, a Oxitenio reiterou comentários anteriores e ressaltou não haver qualquer relação de nexo causal entre o dano aferido pela indústria doméstica e as importações submetidas à análise, situação que seria demonstrada pela perda de participação no mercado do produto importado dos EUA, pela diminuição do volume das importações originárias daquele país, pela prática de preços mais altos nos últimos períodos de análise e ausência de subcotação nos últimos dois períodos. Adicionalmente, a empresa acrescentou que a análise da continuação ou retomada do dano deve ser correlacionada com a continuação ou retomada do dumping calculado, de acordo com o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, a alegada continuação do dumping não teve por efeitos causar dano durante o período analisado e, por consequência, não pode continuar a causá-lo. Caberia, portanto, avaliar se a extinção da medida muito provavelmente levaria os produtores/exportadores estadunidenses a praticarem preços com dumping que potencialmente retomariam o dano à indústria doméstica.

Adiante, a Oxitenio ponderou que a análise de subcotação, considerando ou não o direito antidumping, demonstrou que o preço praticado pelos exportadores estadunidenses não teria o condão de causar dano à indústria doméstica. De acordo com a empresa, não há como ignorar a análise de subcotação ao dizer-se que tais informações compreendem partes relacionadas e que o preço da indústria doméstica encontrava-se deprimido. A depressão dos preços não se encontra demonstrada nos autos e, mesmo que houvesse, não poderia ser unicamente responsável pela situação haja vista a diferença de preços de quase mil reais por tonelada. O único argumento referente à potencial retomada de dano corresponde ao potencial exportador estadunidense, sem reflexo sobre o preço do produto submetido à revisão ou qual preço seria praticado no mercado brasileiro. A margem de dumping encontrada foi praticada em um preço que não correspondeu, em P5, a um preço que poderia causar dano.

A Oxitenio concluiu não haver evidências nos autos que apontem para a prática futura de uma margem de dumping maior pelos exportadores estadunidenses ou que demonstre que os exportadores reduziram seus preços de exportação acima da margem de dumping calculada para a revisão de que trata este documento. Com isso, havendo evidência de uma continuação de dumping, mas que não se correlacione a uma provável retomada do dano, o direito antidumping atual não poderá ser prorrogado.

Em sua manifestação final, datada de 3 de julho de 2017, a peticionária reiterou considerações de manifestações anteriores, além de destacar que as análises dos indicadores econômicos realizadas pela Oxitenio, Oxea e Basf Corporation não foram capazes de projetar o cenário de dano na ausência da medida antidumping aplicada, assim como não consideraram o fato de os indicadores da indústria doméstica já estarem depreciados em P1.

Sobre as alegações constantes dos autos quanto à produção de octanol (2EH), a peticionária reforçou as projeções de queda no mercado desse produto, conforme publicação anexada aos autos e afirmou não prosperar a alegação de que este produto teria rentabilidade maior que a do n-butanol. Adicionalmente, a empresa ressaltou sobre a capacidade para o atendimento da demanda nacional de n-butanol, mesmo com a produção simultânea do octanol nos reatores da empresa, além de ter reiterado que os custos fixos têm impacto pouco significativo nos custos totais quando comparados aos custos variáveis, afastando a possibilidade de continuação do dano em função do desempenho da produção de outros produtos da indústria doméstica.

A indústria doméstica alegou que as conjecturas da Oxitenio e da Basf Corporation em relação aos custos de produção no Brasil, aquisição de matéria-prima e suposta ausência de competitividade da indústria doméstica deveriam ser rechaçadas, uma vez que as partes não aportaram provas que sustentassem suas alegações. Outrossim, a empresa concluiu que a estrutura de custos da Elekeiroz atende aos padrões internacionais e possíveis riscos relacionados à produção no Brasil impactam horizontalmente a indústria brasileira, não devendo condicionar a prorrogação de medidas antidumping que estão sendo eficientes para a melhoria do desempenho da indústria doméstica.

8.8. Dos comentários sobre as manifestações acerca dos indicadores da indústria doméstica e sobre a continuação ou retomada do dano

Relativamente à manifestação de que o dano à indústria doméstica seria retomado, caso o direito antidumping fosse extinto, ter sido baseada apenas na existência de potencial para que os EUA incrementem sua produção e vendas de n-butanol para o Brasil, destaque-se que os itens arrolados nos incisos do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram observados ao longo do processo de revisão, tendo sido para todos eles indicadas provas nos autos do processo, que embasaram as conclusões deste documento. Resta, portanto, infundada a alegação da Oxitenio de que a probabilidade de retomada do dano ter-se-ia baseado exclusivamente no potencial exportador dos EUA.

A respeito das manifestações que abordaram os aumentos sucessivos nos preços do produto importado e de ausência de subcotação, mesmo sem considerar o direito antidumping, cumpre lembrar as ressalvas feitas quanto à depressão dos preços da indústria doméstica por pressão das importações a preços de dumping da África do Sul e da Rússia. Ainda que se desconsiderasse o direito antidumping aplicado sobre as importações originárias dos EUA, o preço do produto estadunidense manter-se-ia superior aos preços domésticos. Ressalte-se, entretanto, que os preços domésticos encontravam-se deprimidos em P4 com relação a P3 e em P5 com relação a P3 e a P4, em razão de importações a preços de dumping de outras origens. Em P1, P2 e P3, aliás, houve a substituição gradual das importações de origem estadunidense pelas importações de origens sul-africana e russa. Nos três primeiros períodos, outrossim, foram apuradas subotações do produto doméstico em relação ao produto estadunidense.

Apesar da suposição de que não haveria subcotação mesmo que não houvesse sido apurada a depressão de preços, outra ressalva que requer atenção é a não confiabilidade no preço de exportação identificado por meio dos dados oficiais disponibilizados pela RFB, uma vez que foram observadas operações entre partes associadas e/ou relacionadas. Em adição, observou-se que houve declínio das importações originárias dos EUA à medida que se aproximava o período de revisão e, conforme análise do item 5.4, o aumento consecutivo do volume das importações de origem estadunidense no período imediatamente subsequente ao início da revisão, contrariando também a argumentação de que o direito antidumping teria tido o condão de anular as importações originárias dos EUA.

Sobre a manifestação a respeito da demanda crescente do mercado brasileiro que não poderia ser sustentada pela indústria doméstica, deve ser esclarecido que a capacidade instalada da indústria doméstica foi comprovada em mais de uma ocasião: na verificação in loco da revisão de que trata este documento, na verificação in loco do processo referente à prática de dumping nas exportações originárias da África do Sul e da Rússia e na verificação in loco do processo de investigação original, da prática de dumping nas exportações estadunidenses de n-butanol. A respeito do abastecimento do mercado brasileiro, além disso, vale observar que África do Sul e Rússia não figuravam como exportadores de n-butanol para o Brasil até P2 da revisão em tela. Além disso, apurou-se declínio na produção de outros produtos pela peticionária de P1 a P5, confirmando a tendência indicada nos autos de declínio na produção e nas vendas de outros produtos. Considerando a planta multipropósito da Elekeiroz, a capacidade disponível para a produção de n-butanol tende, com isso, a crescer.

Em relação ao grau de ocupação, reitera-se que, tendo em vista as dificuldades inerentes à determinação do grau de ocupação referente a produto inserido em uma planta multipropósito, tal qual é o caso do n-butanol, e, por consequência, as limitações tangentes às conclusões que decorram dessa determinação, a avaliação da capacidade produtiva e do grau de ocupação da planta de n-butanol não colaborará, de modo decisivo, na ponderação dos fatores de dano, conforme explicitado no item 7.4. Com isto não se está dizendo que a autoridade investigadora é incapaz de determinar o grau de utilização e a capacidade produtiva, segundo insinuações da Oxea e da Oxitenio. Apenas que, em se tratando de planta multipropósito, existem metodologias distintas para tanto que levam a resultados diferentes entre si. Em todo o caso, salienta-se que, na melhor das hipóteses, a indústria doméstica ainda contaria com capacidade ociosa superior a 44% de sua capacidade total de n-butiraldeído.

Frise-se, também, que a capacidade de atendimento a toda demanda nacional não é requisito para a aplicação ou prorrogação de medidas antidumping, haja vista que estas não visam a impedir as importações, mas tão somente eliminar os efeitos danosos daquelas realizadas a preços de dumping. Assim, ainda que se constatasse eventual incapacidade de a Elekeiroz atender a todo mercado brasileiro, tal fato não seria decisivo para a decisão quanto à prorrogação ou não da medida.

Sobre o desempenho de indicadores da indústria doméstica, a variação positiva de determinados indicadores per se não indica a ausência de dano. Essa análise, aliás, deve ser feita com ressalvas, uma vez que em P1 houve a aplicação do direito antidumping sobre as importações de origem estadunidense e naquele período os indicadores da indústria doméstica já estavam deteriorados. Após a aplicação do direito, a indústria doméstica passou a apresentar melhora em seus indicadores, muito embora novas contrações tenham sido causadas posteriormente por importações a preços de dumping de outras origens, que substituíram gradativamente as importações estadunidenses. A análise da situação da indústria doméstica é feita de forma global, em consonância com o que instrui o art. 3.4 do Acordo Antidumping. A partir de P3, a indústria doméstica passou a sofrer dano em decorrência de importações a preços de dumping da África do Sul e da Rússia, contribuindo para a piora dos seus indicadores que já se encontravam deteriorados em P1. Assim, embora o direito antidumping aplicado às importações de n-butanol originárias dos EUA tenha sido suficiente para neutralizar o dano anteriormente causado por aquela origem, constatou-se cenário de deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocasionado pelas importações de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.

Deve-se atentar para o fato de que o art. 106 do Regulamento Brasileiro não determina a necessidade de existência de dano de P1 a P5 ou, mesmo na existência de dano, que este seja causado pelas importações objeto da medida. O que se exige é uma análise do comportamento futuro provável dos indicadores da indústria doméstica, dentre outros fatores. Ou seja, deve-se avaliar se a retirada da medida antidumping levará, muito provavelmente, à continuação ou à retomada do dano. No caso em questão, apesar dos repetidos argumentos da Oxitenio e da Oxea, não há questionamento sobre o fato de o dano existente não ser causado pelas importações originárias dos EUA. Isso não obstante, o que se buscou analisar ao longo da investigação é se há probabilidade de retomada do dano causado pelas importações originárias dos EUA caso a medida antidumping não seja prorrogada.

A piora no desempenho exportador da indústria doméstica, ao contrário do que fora inferido pela Oxea, não pode ser atribuída como fator causador de dano, uma vez que o volume de vendas ao mercado externo atingiu, no máximo, 3,8% do volume total de vendas da empresa. Com relação à queda na produção de outros produtos e o seu impacto no desempenho da indústria doméstica, remeta-se à análise do item 8.6.2 deste documento.

Assim como em relação às exportações da empresa, o consumo cativo representou no máximo 1,4% da produção de n-butanol ao longo dos períodos analisados. Apesar de sua redução, a contribuição para o desempenho dos custos da indústria doméstica ao longo do período analisado seria marginal.

Sobre as manifestações concernentes ao comportamento do câmbio no período, cumpre ressaltar que a variação cambial é um fator circunstancial, podendo exercer influência maior ou menor na preferência dos consumidores na aquisição do produto importado ou do produto doméstico. De toda sorte, existem riscos atrelados a variações cambiais que não devem guardar vinculação com medidas antidumping fixas impostas, uma vez que se trata de um fator vigente a ser levado em consideração pelos importadores na aquisição do produto aos quais elas se aplicam.

Neste caso específico, é de se mencionar, ainda, que, conforme constatado no processo referente às exportações de n-butanol da África do Sul e da Rússia para o Brasil, [Confidencial].

A respeito da observação da Oxea de que o preço entre partes relacionadas que aparece nos dados de importação ser normalmente inferior ao preço praticado ao primeiro comprador independente no mercado brasileiro e que caso se utilizasse o preço de exportação praticado ao primeiro comprador independente acentuar-se-ia a ausência de subcotação, recorde-se que não houve resposta ao questionário do importador, seja de parte associada e/ou relacionada ao produtor/exportador selecionado, seja de quaisquer outros importadores identificados por meio dos dados de importação disponibilizados pela RFB. Assim, não há informações nos autos do processo referentes ao preço praticado ao primeiro comprador independente no Brasil naquelas operações realizadas entre partes relacionadas.

Ademais, a existência de preço de transferência não pressupõe necessariamente que o preço de revenda no país de destino seja superior ao da importação. Isso porque há que se levar em conta aspectos como os regimes tributários do país de origem e de destino, podendo haver, inclusive, incentivo para a redução ou eliminação do lucro no país de destino. Não obstante, conforme mencionado, no neste caso não foi possível verificar o preço efetivamente praticado na revenda dos produtos importados, dada a ausência de cooperação do importador relacionado ao exportador.

Sobre a alegação da Basf Corporation de que os resultados operacionais da indústria doméstica refletem que não haverá melhoria de seu desempenho com o estabelecimento de medidas de defesa comercial, analise-se a evolução dos indicadores de P1 a P2, de P2 a P3 e de P1 a P3. Nesses intervalos, observaram-se melhoras nos indicadores da indústria doméstica, chegando a ser registradas margens operacionais positivas em P3. A partir desse período, com a entrada de importações a preços de dumping do produto originário da África do Sul e da Rússia, os indicadores da indústria doméstica entraram em declínio, ainda que se tenha observado aumento em suas vendas no mercado interno e em sua receita líquida em P5.

A respeito da evolução dos custos da indústria doméstica, recobre-se que a análise efetuada no item 8.6.2 deste documento demonstrou o impacto pouco significativo dos custos fixos nos custos totais quando comparado aos custos variáveis.

Relativamente ao questionamento da Oxea com relação às variações observadas nas despesas operacionais da petição e, mais especificamente às despesas de vendas em P4 e em P5, cumpre observar que o aumento das despesas de vendas em P5 se deu em função de mudança na classificação contábil de item que anteriormente era registrado no CPV e passou a ser classificado como despesa de vendas em P5. A esse respeito, inclusive, há menção no relatório de verificação in loco, no tópico referente ao demonstrativo de resultados (DRE), disponível nos autos do processo. Especificamente em relação a P4, o aumento das despesas de venda se deu em função de mudanças na legislação naquele período [Confidencial]. Relativamente às despesas de vendas, as alterações apuradas em termos percentuais para os períodos após P3 foram substanciais em função de os valores registrados serem baixos até aquele período. Inobstante as observações da Oxea a esse respeito, cumpre registrar que as variações averiguadas em relação às despesas operacionais pelos motivos aqui explicados não teriam o efeito de alterar os resultados e margens apurados, mantendo-se, portanto, as tendências observadas. Relativamente ao comportamento dos custos variáveis, conforme o item 7.8.1 deste documento, apurou-se que a evolução desses custos se deu em linha com a evolução do custo total de produção.

A despeito das alegações sobre a correlação entre a margem de dumping apurada para a revisão de que trata este documento e o dano dela decorrente, faz-se necessária a prorrogação do direito antidumping atualmente em vigor em virtude das conclusões expostas neste documento. Há continuação da prática de dumping nas exportações dos EUA para o Brasil, além de o potencial exportador dos EUA, do panorama do mercado mundial de n-butanol, das alterações nas condições do mercado mundial, da imposição de medidas de defesa comercial pela Índia, indicarem ser muito provável que caso a medida atualmente em vigor não seja prorrogada a situação da indústria doméstica, prejudicada por importações a preços de dumping de outras origens, será agravada.

8.9. Da conclusão sobre a probabilidade de retomada do dano

Ante o exposto, verificou-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping, sendo que, contudo, a indústria doméstica passou a sofrer com os efeitos danosos de importações de outras origens, realizadas também a preços de dumping.

Considerando que os EUA incrementem sua produção e direcionem vendas de n-butanol para o Brasil a preços de dumping, que a aplicação de medidas de defesa comercial por parte da Índia às importações de origem estadunidense, que a perda de participação nas exportações dos EUA para a China e para o mundo são fatores que reforçam a probabilidade de os EUA direcionarem suas exportações com preços de dumping para o Brasil, concluiu-se que a não renovação do direito antidumping atualmente em vigor levaria muito provavelmente ao agravamento dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado pelas importações de origem estadunidense.

Caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em manifestação protocolada em 4 de abril de 2017, a Oxiten solicitou a extinção e a não prorrogação da medida antidumping aplicada às importações de origem estadunidense.

Em 15 de maio de 2017, a Oxea protocolou manifestação na qual expressou haver ausência de motivação para a prorrogação dos direitos antidumping atualmente em vigor, destacando, para tanto, o exposto nos artigos 104 e 108 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa solicitou que se recomendasse a não prorrogação dos direitos antidumping pela constatação de não continuação do dano e pela ausência de elementos que comprovassem que a extinção do direito levaria muito provavelmente à retomada do dumping, nos termos dos artigos 107 e 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 5 de junho de 2017, a Oxiten reiterou o seu pedido para que se encerrasse a revisão do direito, sem a recomendação de prorrogação; ou que, alternativamente, se se concluisse que há probabilidade de continuação/retomada de dumping e dano, que se prorrogasse o direito em montantes menores, de acordo com hipóteses estabelecidas no art. 107 do regulamento brasileiro. Na mesma data, a Oxea voltou a se manifestar a respeito da prorrogação do direito antidumping, no sentido de que a manutenção dos valores atuais seria desmotivada e irrazoável. Assim, a empresa solicitou que se recomendasse a não prorrogação dos direitos antidumping diante da ausência de continuação de dano e também de elementos que comprovem que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação/retomada do dumping (grifo conforme manifestação). No entanto, caso se entendesse pela prorrogação do direito, a Oxea solicitou que fossem seguidos os termos do art. 107, recomendando a prorrogação em montante inferior ao direito em vigor.

Também em 5 de junho de 2017, a petição protocolou manifestação na qual destacou novamente a ausência de fundamento legal para o pedido de aplicação de direito em montante menor ao aplicado, respaldando-se, para tanto, no art. 107, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, em função de a margem de dumping apurada na revisão não refletir o comportamento dos produtores/exportadores ao longo de todo o período analisado.

A Basf Corporation reiterou argumentos da Oxiten e da Oxea, em manifestação datada de 5 de junho de 2017, de que o direito antidumping aplicado teria se tornado excessivo para a neutralização do dumping, encaixando-se na hipótese do art. 102, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013. As alíquotas, fixadas por ocasião da investigação original como específicas, em dólares estadunidenses por tonelada, teriam se tornado desproporcionais frente à queda dos preços do n-butanol no mercado internacional. Tal excesso também poderia ser medido pela comparação da alíquota ad valorem à época em que os direitos foram impostos e seu valor no presente. A medida estabelecida, ao sobrepujar seu objetivo, estaria criando uma reserva de mercado ilegal para a indústria doméstica, sendo inaceitável. Diante disso, a empresa solicitou que caso se entendesse pela retomada do dumping e do dano à indústria doméstica, que as alíquotas específicas fossem convertidas em alíquotas ad valorem, de modo a não serem mais excessivas para a neutralização do dumping.

Em manifestação protocolada em 3 de julho de 2017, a Oxea destacou que apesar de não ter exportado n-butanol para o Brasil em P5, e, com isso, conseguir ter uma margem de dumping individual calculada na revisão de que trata este documento, entende que a margem de dumping calculada para as exportações dos EUA para o Brasil na revisão em tela é inferior à margem de dumping calculada para a empresa na investigação original e, portanto, a margem inferior deveria ser a base para a aplicação do direito da Oxea. A empresa recordou que para os casos de retomada de dumping e a determinação da probabilidade de retomada do dumping é positiva, o § 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, instrui a recomendar a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao direito em vigor. Por isso, tendo em vista que a empresa não exportou para o Brasil em P5 e que a avaliação da nota técnica indica uma determinação positiva de dumping, a empresa entendeu ser coerente e razoável que a prorrogação do seu direito antidumping fosse em montante inferior ou igual ao atualmente em vigor. Na conclusão de sua manifestação, contudo, a empresa reiterou o pedido de recomendar a não prorrogação dos direitos antidumping por ausência de continuação de dano e de elementos comprovantes de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação/retomada do dumping, mas, caso se entendesse pela prorrogação da medida, que a prorrogação fosse recomendada em montante inferior ao direito em vigor.

Em sua manifestação final, a Basf Corporation reiterou o pedido de se encerrar o processo de revisão sem renovação dos direitos antidumping, ou, que a renovação fosse limitada à margem apurada com base no questionário submetido pela Basf Corporation. Alternativamente, caso nenhum dos pedidos fossem deferidos, a empresa requereu que as alíquotas específicas fixadas fossem convertidas em alíquotas ad valorem, de modo a não ser excessiva para a neutralização do dumping.

A Oxiten, em 3 de julho de 2017, reiterou suas considerações acerca da prorrogação da medida antidumping e de alegado excesso na aplicação da medida. Para a empresa, a queda das importações não é circunstancial, relacionando-se diretamente com o montante de direito antidumping imposto. A empresa apontou para o papel da revisão de final de período, de avaliar a pertinência do direito aplicado, bem como para o princípio que justifica a manutenção de uma medida antidumping, de eliminar o dano causado pela prática de dumping. Assim, caso os preços e o mercado tenham se direcionado de forma que o direito esteja excessivamente calculado para o fim que foi proposto, não haveria motivos que justificassem sua manutenção excessiva. A Oxiten concluiu sua manifestação final propondo que eventual recomendação pela prorrogação da medida fosse realizada com novo cálculo de direito antidumping, utilizando-se, por exemplo, da margem de dumping calculada para a revisão de que trata este documento.

Em sua manifestação final, datada de 3 de julho de 2017, a Elekeiroz reafirmou que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de n-butanol originárias dos EUA levaria, muito provavelmente, à continuação do dumping e à continuação do dano dele decorrente, sendo necessária a prorrogação do direito na forma de alíquota específica fixa, no mesmo montante da investigação original, ressaltando que para a empresa selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador, mas que não apresentou resposta dentro do prazo prorrogado, deveria ser aplicada a melhor informação disponível.

9.1. Do posicionamento em relação às outras manifestações

Ao contrário do alegado pela Oxiten, pela Oxea ou pela Basf Corporation em relação à suposta ausência de motivos que ensejem a prorrogação do direito antidumping em vigor, apurou-se tanto para fins de início da revisão quanto para a determinação final que houve exportações a preços de continuação de dumping dos EUA para o Brasil. A margem apurada para fins de determinação final levou em conta os dados de valor normal prestados pela Basf Corporation em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Diante da ausência de resposta por parte do produtor/exportador selecionado, não seria cabível recomendar a ele direito antidumping em montante menor. Outrossim, a ausência de exportações em P5 por parte dos demais produtores/exportadores não possibilitou o cálculo de novas margens individualizadas, restando a recomendação do direito antidumping nos mesmos montantes averiguados por ocasião da investigação original.

Acerca dos comentários em relação à neutralização do dano causado pelas importações a preços de dumping originárias dos EUA, muito embora se tenha concluído nesse sentido, ressalte-se que a indústria doméstica passou a sofrer dano em virtude de importações a preços de dumping de outras origens. Essas importações, por sua vez, substituíram em parte as importações de origem estadunidense de n-butanol. Cabe lembrar que a elas se aplicaram direitos antidumping com o intuito de neutralizar o dano por elas causado. Caso o direito antidumping aplicado às importações de origem estadunidense não seja prorrogado, a situação da indústria doméstica, que em P1 já se encontrava deteriorada, será agravada.

A análise do item 5.4.1 deste documento indicou o aumento das exportações estadunidenses de n-butanol para o Brasil no período imediatamente posterior ao início do processo de revisão, contrariando as argumentações de que o direito antidumping teria tido o condão de impossibilitar as importações de origem estadunidense.

Com relação ao pleito de se converter as alíquotas específicas atualmente em vigor para alíquotas ad valorem, faz-se novamente necessário chamar a atenção para as ressalvas feitas ao longo da revisão acerca da associação e/ou relação entre produtores/exportadores e importadores. Assim, caso se optasse pela conversão, haveria o risco de tornar a medida antidumping ineficaz.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, tendo considerado as evidências constantes no processo, conclui-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping, a continuação do dumping e a retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática é provável.

Assim, propõe-se o encerramento da revisão com a prorrogação do direito antidumping nas margens estabelecidas conforme indicadas na investigação original e mostradas na tabela a seguir. Recomenda-se a aplicação na forma de alíquotas específicas, uma vez que foram apuradas transações comerciais entre partes associadas e/ou relacionadas, sob o risco, portanto, de tornar a medida sem efeito caso se opte por sua conversão em alíquotas ad valorem.

	Em US\$/t
Produtor/Exportador	Direito Antidumping
The Dow Chemical Company (TDCC)	272,12
Union Carbide Corporation	272,12
Basf Corporation	260,14
Oxea Corporation	102,67
Eastman Chemical Company	127,21
Outros Produtores/Exportadores	272,12



ANEXO II

RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Da medida antidumping

A Resolução CAMEX nº 76, de 2011, alterada pela Resolução CAMEX nº48, de 2014, impôs a aplicação de direito antidumping definitivo sobre importações de n-butanol originárias dos EUA.

O parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (DECOM/SECEX/MDIC) nº 28, de 20 de julho de 2017, propõe a prorrogação do direito antidumping definitivo aplicado pela Resolução CAMEX nº 76/2011, nas margens estabelecidas conforme indicadas na investigação original, na forma de alíquotas específicas, por um período de até 5 (cinco) anos.

No mencionado parecer, o DECOM/SECEX/MDIC conclui que a não renovação do direito antidumping atualmente em vigor levaria muito provavelmente ao agravamento dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado pelas importações originárias dos Estados Unidos.

Ressalte-se que a recomendação para a aplicação da medida antidumping na forma de alíquotas específicas justifica-se por terem sido apuradas transações comerciais entre partes associadas e/ou relacionadas. Considerando que, nesse tipo de transação, há possibilidade do preço praticado ser artificialmente estipulado, a medida poderá ser ineficaz caso se opte por sua conversão em medida *ad valorem*.

Da avaliação de interesse público

A Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio (Oxiteno) pleiteou junto à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda - SAIN/MF, Secretaria-Executiva do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, a suspensão da medida antidumping definitiva sobre as importações brasileiras de n-butanol originárias dos EUA, e suspensão da eventual aplicação de medida antidumping definitiva sobre importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia (atualmente em vigor), ou, alternativamente, redução da medida e sua aplicação por alíquota *ad valorem*, com fundamento na cláusula de interesse público prevista no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26/07/2013.

Diante disso, o processo de avaliação de interesse público foi instaurado por meio da Resolução CAMEX nº 117, de 23/11/2016, referente à aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de n-butanol, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), África do Sul e Rússia.

Ao considerar as notas técnicas apresentadas no âmbito do processo SAIN/MF nº 121200.000212/2016-85 (Nota Técnica nº 3/2017-SEI-CGPI/DECOI/SDCI, Nota Conceitual SPE/SAE para o caso de N-butanol no GTIP e Nota Técnica nº 11/2017/SAIN/MF-DF), o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Gecex, em sua 148ª Reunião, de 04 de julho de 2017, decidiu não suspender os direitos antidumping aplicados às importações de n-butanol, originárias dos Estados Unidos da América, da África do Sul e da Rússia e alterar a forma de sua cobrança, de alíquota específica para "*ad valorem*", medida efetivada pela publicação da Resolução CAMEX nº48 em 07 de julho de 2017.

Da renovação do direito antidumping e o interesse público

O artigo 4º da Resolução CAMEX nº 29, de 2017, prevê que o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP avaliará se há elementos de interesse público para cada proposta de prorrogação de medida de defesa comercial decorrente de revisão de final de período. Em sua reunião de 07 de agosto de 2017, o GTIP entendeu que não foram demonstrados elementos não contidos no processo SAIN/MF nº 121200.000212/2016-85 que justifiquem a alteração da decisão tomada pela Resolução CAMEX nº 48, de 2017, a qual alterou a forma de cobrança da medida de específica para *ad valorem*.

O GTIP rejeitou a argumentação do DECOM/SECEX/MDIC no tocante à utilização de alíquotas específicas para a medida de defesa comercial em foco e reafirmou o entendimento que fundamentou a utilização de alíquotas *ad valorem*, contido na Nota Técnica nº 3/2017-SEI-CGPI/DECOI/SDCI, a qual concluiu:

- a) não haver informações suficientes para avaliar o impacto das medidas antidumping aplicadas sobre as importações de n-butanol na cadeia como um todo;
- b) poder resultar simplesmente em uma arbitragem entre margens das empresas participantes desse mercado a análise de apenas dois elos da cadeia, com base em informações estáticas do mercado;
- c) não restar demonstrada a inexistência de outras origens viáveis para importação de n-butanol pelo Brasil;
- d) não ser possível concluir que apenas a suspensão da medida antidumping do n-butanol seja capaz de provocar uma alteração positiva significativa na competitividade da cadeia, haja vista suas características,
- e) a alíquota específica aplicada às importações de n-butanol dos EUA, África do Sul e Rússia, poder estar onerando excessivamente os importadores brasileiros em um período de queda de preços internacionais.

Nesse aspecto, entendeu-se que, tendo em vista a tendência de queda dos preços de n-butanol no mercado mundial, a alíquota *ad valorem* possibilita manter a proporção entre o direito apurado e os preços internacionais.

Com relação às alíquotas *ad valorem* propostas, cabe esclarecer que foram definidas conforme calculado pelo DECOM/SECEX/MDIC durante as investigações referentes à existência de dumping, dano e nexa causal e constam no Resumo do Parecer DECOM nº 28, de 20 de julho de 2017, que está anexo ao processo MDIC-SEI Nº 52100.101539/2017-15. Portanto, não houve alteração em relação ao direito antidumping originalmente aplicado.

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul referente aos produtos "Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol (Álcool Etílico)".

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, torna público que o **CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, em sua 113ª reunião realizada em 23 de agosto de 2017, tendo em vista o inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o disposto nas Decisões nº 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC, e nas Resoluções CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e nº 92, de 24 de setembro de 2015 e na Nota Técnica nº 33/2017/SRI/DAC/SRI/MAPA, de 11 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, manter, pelo período de 24 meses, as alíquotas dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir discriminados:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA %
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol. (Álcool Etílico)	0
2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol. (Álcool Etílico)	0

Parágrafo único. O disposto no **caput** está limitado a uma quota de 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões) de litros, em conjunto para ambos os códigos, limitada a 150.000.000 (cento e cinquenta milhões) de litros trimestrais em importações licenciadas.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 2016, as alíquotas correspondentes aos códigos 2207.10.10 e 2207.20.11 da NCM permanecerão assinalados com o sinal gráfico "#".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Instaura processo de avaliação de interesse público, pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, referente à prorrogação de direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de sal grosso não destinado a consumo animal, inclusive humano, originárias da República do Chile.

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, torna público que o **CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, em sua 113ª reunião realizada em 23 de agosto de 2017,

Considerando o disposto na Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, e na Resolução CAMEX nº 29, de 7 de abril de 2017, e o que consta na Nota Técnica nº 28/2017/SAIN-MF-DF, de 16 de agosto de 2017, e na Nota Técnica nº 105/2017-COGR/SUCON/SEAE/MF, de 18 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Instaurar processo de avaliação de interesse público pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, referente à prorrogação de direito **antidumping** definitivo, por até 5 (cinco) anos, sobre as importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, a ser utilizado na fabricação dos seguintes produtos, intermediários ou finais: cloro líquido, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, dicloroetano, soda cáustica, clorato de sódio ou carbonato de sódio (barrilha sintética), originárias da República do Chile, comumente classificadas no item 2501.00.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Homologa compromisso de preço e prorroga direito **antidumping** definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de sal grosso não destinado a consumo animal, inclusive humano, originárias da República do Chile.

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, torna público que o CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, em sua 113ª reunião realizada em 23 de agosto de 2017, tendo em vista o art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, o inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e os incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001394/2016-92, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação e prorrogar a aplicação de direito **antidumping** definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, a ser utilizado na fabricação dos seguintes produtos, intermediários ou finais: cloro líquido, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, dicloroetano, soda cáustica, clorato de sódio ou carbonato de sódio (barrilha sintética), originárias da República do Chile, comumente classificadas no item 2501.00.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota **ad valorem** sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base CIF, equivalente a 35,4%, conforme quadro abaixo.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (% CIF)
Chile	Todos os produtores/exportadores do Chile	35,4

Art. 2º Homologar compromisso de preços, nos termos constantes do Anexo I desta Resolução, para amparar as importações brasileiras do produto especificado no artigo anterior, quando originárias da República do Chile, fabricado e exportado pela empresa K+S Chile S. A.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo II desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO DE PREÇOS

1. A empresa K+S Chile S.A., doravante denominada K+S, se compromete, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, a exportar para o Brasil o Produto Objeto do Compromisso de Preços a um preço, conforme aplicável, não inferior ao estabelecido neste documento.

2. Em contrapartida, o Governo Brasileiro encerrará a revisão para K+S e não aplicará direito antidumping definitivo sobre as exportações para o Brasil do produto objeto deste Compromisso da referida empresa, no âmbito do processo administrativo MDIC/SECEX 52272.001394/2016-92. Contudo, caso a empresa em tela, ou qualquer empresa relacionada/associada, descumpra as disposições estabelecidas neste Compromisso de Preços, considerar-se-á violado o Compromisso de Preços na sua totalidade e será aplicado o direito antidumping definitivo prorrogado por meio desta Resolução CA-MEX, de acordo com o artigo 71 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

3. A partir da data da publicação deste Compromisso de Preços no Diário Oficial da União (D.O.U.), as importações de sal grosso, conforme definidas neste Compromisso e no processo administrativo em referência, exportadas pela empresa participante e originárias do Chile, serão regidas pelas disposições deste Compromisso.

4. Para mercadorias cuja data de embarque constante no conhecimento de embarque (**Bill of Lading**) seja anterior à publicação deste Compromisso de Preços no D.O.U., mas cujo desembarço ocorra em momento posterior ao da publicação desta Resolução CAMEX, aplicar-se-ão as disposições do Compromisso de Preços homologado pela Resolução CAMEX nº 61, de 6 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. de 8 de setembro de 2011, nos termos constantes do Anexo I da referida Resolução, observado o preço CFR (**Cost and Freight**) atualizado de US\$ 31,47/t (trinta e um dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada), divulgado por meio da Circular SECEX nº 14, de 3 de março de 2017, publicada no D.O.U. de 6 de março de 2017.

5. Caso outras empresas relacionadas ou associadas ao produtor/exportador K+S sejam criadas ou incorporadas durante a vigência deste Compromisso de Preços para a venda do produto descrito na Seção A ao Brasil, a K+S imediatamente notificará o DECOM. As novas relacionadas ou associadas não serão consideradas participantes do presente compromisso de preços, estando suas operações sujeitas ao recolhimento de direito antidumping definitivo.

6. A K+S não poderá exportar o produto objeto deste compromisso de preços para empresa relacionada estabelecida no Brasil.

7. Visando a permitir maior facilidade de comunicação ao longo do período de vigência desse Compromisso de Preços, o DECOM poderá utilizar as informações abaixo para contato:

Razão Social (produtor/exportador): K+S Chile S.A.
Endereço: Av. Costanera Sur, Río Mapocho, 2730, Oficina 601, Las Condes, Cidade de Santiago, Chile
Telefone: (56) 22 4696200
Página eletrônica: <http://www.ks-chile.com>
Contato: Dr. Javier Concha
Cargo: Diretor jurídico e de **Compliance**
Representante Legal no Brasil: Renê Guilherme da Silva Medrado
Empresa: Pinheiro Neto Advogados
Endereço: Rua Hungria, nº 1.100, 01455-906, São Paulo-SP
Telefone: (11) 3247-8797
Fax: (11) 3247-8600
Endereço eletrônico: rmedrado@pn.com.br

A. Do Escopo do Produto Abrangido pelo Compromisso

8. O Produto Objeto deste Compromisso de Preços é o sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, a ser utilizado na fabricação dos seguintes produtos, intermediários ou finais: cloro líquido, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, dicloroetano, soda cáustica, clorato de sódio ou carbonato de sódio (barrilha sintética), comumente classificado no item 2501.00.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originário da República do Chile e exportado pela K+S (Produto Objeto do Compromisso de Preços).

B. Do Preço a ser observado

9. A K+S se compromete a exportar para o Brasil o Produto Objeto do Compromisso de Preços a preço na condição CFR (**Cost & Freight**) não inferior a US\$ 31,47/t (trinta e um dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada), composto da seguinte forma:

10. **Preço de Exportação no local do embarque no exterior (FOB Patillos):** US\$ 20,53/t (vinte dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada), para embarques realizados entre a data de início da vigência desse compromisso e 31 de dezembro de 2017;

11. **Frete:** US\$ 10,94/t (dez dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada);

12. **Condição de Venda:** CFR (**Cost and Freight**);

13. **Condição de pagamento:** à vista, considerado o prazo máximo de pagamento de 30 (trinta) dias contado da emissão da fatura de exportação. A data de emissão da fatura de exportação não poderá ser posterior à data de emissão do conhecimento de embarque (**Bill of Lading**). Caso o prazo máximo de pagamento estabelecido não seja cumprido, o preço de venda estabelecido no parágrafo 9 deverá ser ajustado pelo custo financeiro mediante aplicação da fórmula definida no parágrafo 14;

14. **Concessão de prazo para pagamento:** na hipótese de concessão de prazo para o pagamento superior ao máximo previsto no parágrafo anterior, a K+S se compromete a observar os custos financeiros aplicáveis, com base na taxa de juros básica vigente, determinada pelo Banco Central do Chile, conforme aplicação da seguinte fórmula:

$P_v = P'v \times (1 + T_c \times m)$, onde:

P_v = preço de venda compromissado;

P'_v = preço de venda à vista;

T_c = Taxa de juros média de captação em dólares estadunidenses do dia do Banco Central do Chile, expressa em meses disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Chile:

www.bcentral.cl/eng/economicstatists/series.../Tasa_interes_promedio.xls;

m: prazo de pagamento, expresso em meses.

15. **Porto de destino de desembarque e local de desembarço da mercadoria:** Porto de Santos (SP).

16. O preço previsto no parágrafo 9 acima deverá estar líquido de descontos, abatimentos e quaisquer deduções ou bonificações.

C. Do Monitoramento do Compromisso

17. Para fins de monitoramento do Compromisso de Preços, de acordo com as disposições das seções B e D deste Termo, a K+S fornecerá, periodicamente, informações pertinentes ao cumprimento do compromisso. Tal apresentação deverá se fazer acompanhar de planilha dos seguintes cálculos, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes:

(a) semestralmente, até 30 dias após o final de cada semestre, ou seja, até o dia 30 de janeiro e 30 de julho de cada ano de vigência do compromisso, relatórios das vendas para o Brasil do produto objeto do compromisso; e

(b) anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano de vigência do compromisso,

(i) cálculo do TCE (**Time Charter Equivalent**), acompanhado de documentação comprobatória dos elementos que compõem o cálculo;

(ii) relatório sobre o tempo dispendido, em cada operação de descarga de mercadoria exportada no âmbito deste compromisso, para fins apuração de cobrança de **demurrage** ou pagamento de **despatch**, acompanhado de documentação comprobatória da adequada apuração dos referidos montantes, com indicação do tempo previsto para descarga e o tempo efetivamente incorrido na operação; e

(iii) o resumo das exportações para o Brasil de sal grosso distinto do produto objeto do compromisso de preço, realizadas no ano anterior, incluindo dados sobre volume vendido, preço de venda, cliente e TCE de tais operações.

18. Caso constate a existência de indícios de que os termos do presente Compromisso de Preços não estejam sendo cumpridos pela K+S, o DECOM poderá requerer a apresentação das informações estabelecidas nas alíneas do parágrafo 17 antes do término de cada período.

19. O DECOM poderá conduzir verificações **in loco** nas instalações da K+S, a qualquer momento, mediante anuência da empresa signatária, quando julgar necessário para a validação das informações fornecidas periodicamente. As verificações **in loco** seguirão as disposições dos §§ 1ª e 2ª do art. 52 e do Capítulo XIII do Decreto nº 8.058, de 2013, e eventuais divergências observadas nas verificações **in loco** e/ou falhas da signatária do compromisso em cooperar caracterizarão possível violação do presente Compromisso de Preços.

20. Caso o DECOM obtenha indícios de violação do presente Compromisso de Preços, a K+S será notificada expressamente acerca de tais indícios e terá a oportunidade de submeter comentários acerca da possível violação.

21. A K+S terá o direito de solicitar reuniões com o DECOM a fim de discutir qualquer questão relacionada ao Compromisso de Preços.

22. O DECOM poderá requerer que os representantes da K+S participem de reuniões sobre o presente Compromisso de Preços.



23. A K+S tem o direito, a qualquer momento e sem justificativa, de renunciar unilateralmente a este Compromisso de Preços. Neste caso, as exportações de Produto Objeto do Compromisso de Preços originárias do Chile estarão sujeitas ao pagamento do direito antidumping definitivo tal como calculado para fins de determinação final, conforme constará da Resolução CAMEX de prorrogação da medida antidumping em tela.

24. Os termos e condições estabelecidos no presente Compromisso de Preços poderão ser revistos ou o compromisso extinto caso demonstrado que os seus objetivos não estejam sendo atingidos, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013.

25. O DECOM notificará a K+S caso decida rescindir o presente Compromisso de Preços e caso decida pela aplicação dos direitos antidumping definitivos, mediante apresentação de motivação expressa.

26. Revisões do presente Compromisso de Preços solicitadas pela empresa K+S deverão seguir as disposições previstas no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

D. Do Reajuste Periódico do Compromisso de Preços

27. As parcelas que compõem o Preço Compromissado CFR serão reajustadas semestralmente da seguinte forma:

28. As datas-bases para cálculo do reajuste do preço compromissado serão os dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, e as publicações dos reajustes de preços no D.O.U. ocorrerão até 31 de julho e 31 de janeiro de cada ano, respectivamente.

29. A parcela FOB do Preço Compromissado CFR será ajustada por uma média simples das inflações semestrais apuradas no Chile e no Brasil, sendo a inflação do Chile determinada pelo índice chileno IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e a inflação brasileira apurada pelo índice IPA-OG (Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem). Tais índices serão calculados com base no último período sucessivo de 6 (seis) meses findo em 30 de junho ou 31 de dezembro de cada ano, conforme for o caso, do ano em questão, obedecendo à seguinte fórmula:

PF = P'F (1 + (Var%IPCChile + Var%IPAOGBrasil)/2), onde:

PF = Preço FOB de venda

P'F = Preço FOB venda do semestre anterior

Var%IPCChile = Variação percentual da inflação chilena no semestre anterior, medida pelo IPC

Var%IPAOGBrasil = Variação percentual da inflação brasileira no semestre anterior, medida pelo IPA-OG

30. A parcela do frete do Preço Compromissado CFR será ajustada com base em índice composto por (a) 30% da variação semestral do preço do barril do petróleo e (b) 70% da variação semestral da inflação apurada no Chile, sendo o preço do barril do petróleo determinado pelo índice WTI (**Cushing OK WTI Spot Price FOB**) e a inflação do Chile determinada pelo índice chileno IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Tais índices serão calculados com base no último período sucessivo de 6 (seis) meses findo em 30 de junho ou 31 de dezembro, conforme for o caso, do ano em questão, obedecendo à seguinte fórmula:

F = F' (1 + (0,3xPetróleo + 0,7xVar%IPCChile)), onde:

F = Frete

F' = Frete do semestre anterior

Petróleo = Variação percentual do petróleo no semestre anterior, medida pelo índice **Cushing OK WTI Spot Price FOB**, disponível no sítio eletrônico do U.S Energy Information Administration: <https://www.eia.gov/dnav/pet/hist/L.eafHaHdler.ashx?n=pet&s=rwtc&f=d>;

Var%IPCChile = Variação percentual da inflação chilena no semestre anterior, medida pelo IPC disponível no sítio eletrônico do Banco Central de Chile:

www.bcentral.cl/eng/economicstats/series.../Tasa_inte-res_promedio.xls.

E. Do Descumprimento do Compromisso

31. A K+S se compromete a não violar qualquer disposição deste Compromisso de Preços na venda e na revenda do Produto Objeto do Compromisso de Preços para o Brasil. Adicionalmente, não obstante as demais obrigações, a K+S se compromete a não:

i. Conceder descontos, abatimentos ou quaisquer outros benefícios aos seus clientes, diretamente ou indiretamente ligados a venda do Produto Objeto do Compromisso de Preços, que implique preço inferior ao acordado, inclusive por meio de indenizações ou prêmios referentes à descarga de mercadoria (**demurrage** ou **despatch**);

ii. Pagar comissão que implique preço inferior ao acordado;

iii. Apresentar descrições enganosas ou falsas das quantidades, características ou qualidades de qualquer venda do produto objeto do Compromisso de Preços;

iv. Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a classificação aduaneira do produto Objeto do Compromisso de Preços;

v. Prestar declarações enganosas ou falsas sobre a origem do Produto Objeto do Compromisso de Preços ou sobre a identidade do produtor/ exportador;

vi. Exportar produto ao amparo deste Compromisso de Preços não fabricado pela K+S;

vii. Efetuar acerto de dívida relacionada a qualquer operação de exportação para o Brasil do Produto Objeto do Compromisso de Preços por meio de quaisquer acordos de compensação, através de troca direta ou qualquer outra forma de pagamento que não dinheiro ou método equivalente;

viii. Emitir fatura comercial cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com os preços compromissados;

ix. Emitir fatura comercial para as quais a transação financeira subjacente não esteja em conformidade com o valor nominal da fatura comercial; e

x. Envolver-se em práticas de circunvenção.

32. Em relação ao item (i) anterior, a empresa se compromete especificamente a não realizar pagamentos relativos a ocorrências de **despatch** que resultem em preço líquido do produto objeto desse compromisso inferior ao preço compromissado, levando-se em consideração não o preço líquido de cada operação individual de venda, mas o saldo final das operações de **demurrage** ou **despatch** registradas em sua contabilidade ao final do ano. Esta cláusula será aplicável nos casos em que a transportadora contratada seja relacionada ou associada ao produtor/exportador chileno signatário deste Compromisso.

F. Da Duração do Compromisso

33. O presente Compromisso de Preços entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União do ato pertinente à sua homologação, e vigorará por um período de 5 (cinco) anos ou enquanto estiver em vigor o direito antidumping, ressalvando-se o disposto no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013.

34. Este Compromisso de Preços se manterá vigente durante quaisquer revisões que possam ocorrer.

ANEXO II

1. Dos antecedentes

1.1 Da investigação original

No dia 24 de novembro de 2009, a empresa Salinor - Salinas do Nordeste S.A., doravante também denominada Salinor ou peticionária, protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de sal grosso que não seja destinado ao consumo animal, inclusive humano, doravante também denominado simplesmente sal grosso, originário da República do Chile, doravante simplesmente Chile, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 3, de 1º de março de 2010, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de sal grosso do Chile, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

Dessa forma, com base no parecer mencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 7, de 11 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 12 de março de 2010.

Posteriormente, por meio do Parecer nº 12, de 30 de maio de 2011, constatou-se, preliminarmente, a existência de dumping e de dano decorrente de tal prática, tornando pública a determinação por intermédio da publicação no D.O.U. de 2 de junho de 2011, da Circular SECEX nº 26, de 1º de junho de 2011.

Em 22 de julho de 2011, o fabricante/exportador chileno Sociedad Punta de Lobos S.A. protocolou proposta de compromisso de preços, nos termos do art. 35 do Decreto nº 1.602, de 1995. Essa proposta, efetuados alguns ajustes, deu origem ao termo de compromisso que está em vigor atualmente.

Em 8 de setembro de 2011, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 61, de 6 de setembro de 2011, que dispôs sobre a aplicação de medida antidumping definitiva, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, a ser utilizado na fabricação dos seguintes produtos, intermediários ou finais: cloro líquido, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, dicloroetano, soda cáustica, clorato de sódio ou carbonato de sódio (barilha sintética), originárias da República do Chile; e homologou o compromisso de preços do exportador chileno.

Cabe ressaltar que a Resolução CAMEX nº 61, de 2011, foi alterada pela Resolução CAMEX nº 104, de 6 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 9 de dezembro de 2013. Essa alteração refere-se somente à denominação da empresa constante do compromisso de preços, que passou de Sociedad Punta de Lobos S.A. para K+S Chile S.A.

1.2 Do compromisso de preços

O compromisso de preços entrou em vigor na data da publicação da Resolução CAMEX nº 61, de 2011, e, assim como o direito antidumping, permaneceu em vigor pelo prazo de até 5 (cinco) anos contados da data dessa publicação.

A condição de venda estabelecida no compromisso de preços foi CFR (**Cost and Freight**), composto pelo preço de exportação no local do embarque no exterior (FOB Patillos) e pelo frete.

O Porto de Santos foi definido como o porto de desembarque e local de desembaraço da mercadoria.

De acordo com o compromisso de preços, as parcelas que compõem o preço CFR (preço da mercadoria no local de embarque no exterior e frete por tonelada) serão reajustadas semestralmente, sendo: 1) o preço da mercadoria no local de embarque no exterior reajustado pela média da variação percentual da taxa de inflação semestral no Chile (apurado pelo Instituto Nacional de Estadísticas do Chile, conforme IPC - Índice de Preços ao Consumidor) e no Brasil (apurada pelo IGP-DI/FGV - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas), calculadas com base nos períodos de seis meses findos em 31 de dezembro ou 30 de junho, observada a fórmula de ajuste constante no compromisso; e 2) o frete por tonelada, reajustado com base na variação percentual semestral do **WTI Cushing (Cushing, OK WTI Spot Price FOB**, em dólares por barril).

Ademais, ao longo do período de análise de retomada/continuação de dano, foram recebidos tempestivamente relatórios de vendas do produto objeto da medida e de apuração do frete marítimo incorrido para fins de monitoramento do compromisso de preço, tendo sido inclusive realizada verificação **in loco** na empresa K+S Chile no período de 20 a 22 de janeiro de 2016.

2. DA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 26 de novembro de 2015, foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 25 de novembro de 2015, dando conhecimento público de que o prazo de vigência da medida antidumping aplicada às importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado ao consumo animal, inclusive humano originárias do Chile, encerrar-se-ia no dia 8 de setembro de 2016.

2.2 Da petição

Em 29 de abril de 2016, de acordo com a Portaria SECEX no 58, de 29 de julho de 2015, a Salinor protocolou no Sistema DECOM Digital (SDD), utilizado para as tramitações referentes ao presente processo administrativo, petição para revisão de final de período com o fim de prorrogar a medida antidumping aplicada às importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado ao consumo animal, inclusive humano, quando originárias do Chile, consoante o disposto no art. 106 do Decreto no 8.058, de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Após o exame preliminar da petição, em 30 de maio de 2016, solicitaram-se à peticionária, por meio do Ofício no 3.581/2016/CGMC/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, a peticionária pediu sua postergação, o que foi concedido em 9 de junho de 2016, observando-se o art. 194 do Decreto no 8.058, de 2013. A peticionária apresentou tais informações tempestivamente no dia 14 de junho de 2016.

No dia 23 de junho de 2016, foi expedido o Ofício no 03.963/2016/CGMC/DECOM/SECEX, pelo qual se solicitaram novas informações complementares, as quais foram prestadas tempestivamente pela peticionária no dia 29 de junho de 2016.

Em 5 de setembro de 2016, foi solicitada à peticionária a apresentação em base restrita das informações referentes à base de dados para cálculo do valor normal proposto para início da revisão, conforme Ofício no 6.102/2016/CGMC/DECOM/SECEX. A peticionária apresentou tempestivamente as informações em 6 de setembro de 2016.

2.3 Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 39, de 5 de setembro de 2016, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX no 56, de 6 de setembro de 2016, publicada no D.O.U. de 8 de setembro de 2016.

2.4 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores domésticos do produto similar, o produtor/exportador estrangeiro, o importador brasileiro do produto objeto da revisão, a associação representativa dos produtores brasileiros e o governo do Chile.

Por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas a empresa produtora/exportadora e o importador do produto objeto da revisão durante o período de análise de continuação/retomada de dumping.

Ressalte-se que, em 27 de setembro de 2016, a empresa Refisa Indústria e Comércio Ltda., doravante denominada Refisa, solicitou a habilitação como parte interessada no presente processo de forma tempestiva. Nesse sentido, a empresa indicou que importou categoria de sal contida na mesma NCM do produto objeto desta revisão durante o período de continuação/retomada de dumping.

Ante o exposto, acatou-se a justificativa apresentada, uma vez que o produto importado pela empresa poderia a princípio ser utilizado para produção de produtos químicos. Dessa forma, considerou-se a Refisa como parte interessada na presente revisão, em conformidade com o inciso V do § 2º do art. 45 do regimento nacional de antidumping.

2.5 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013, foram notificados, além da peticionária, os produtores domésticos do produto similar (Braskem S.A., Dow Química do Nordeste Ltda., Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A e Salina Diamante Branco Ltda.), a Associação Brasileira de Extratores e Refinadores de Sal - Abersal, o produtor/exportador chileno K+S Chile S.A., o importador brasileiro do produto objeto da revisão (Unipar-Carbocloro S.A.) e o governo do Chile.

Ao produtor/exportador chileno e à representação diplomática do Chile no Brasil foi disponibilizada, por meio de endereço eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Em relação aos produtores domésticos do produto similar, encaminhou-se o ofício no 4.488/2016/CGMC/DECOM/SECEX à Abersal para obter informação acerca dos produtores nacionais de sal. No entanto, não foi recebida resposta da entidade para fins do início da revisão. Dessa forma, foi realizada nova consulta à associação em tela acerca dos demais produtores de sal grosso por meio do ofício no 6.113/2016/CGMC/DECOM/SECEX, a qual foi respondida, conforme indicado no item 2.6.5.

Cumpram-se as partes interessadas que foram disponibilizados os questionários do importador, produtor/exportador e de outros produtores nacionais no sítio eletrônico do MDIC, conforme notificações de início da revisão a tais partes interessadas.

Com intuito de obter esclarecimentos sobre o produto objeto da revisão, solicitou-se à empresa Refisa informações acerca de sua lista de produtos importados e comercializados, conforme Ofício no 7.816/2016/CGMC/DECOM/SECEX.

Após as respostas dos questionários do produtor/exportador, do importador e do outro produtor nacional, respectivamente, pelas empresas K+S Chile S.A., Unipar-Carbocloro S.A. e Salina Diamante Branco Ltda. (SDB), foram enviadas a essas partes solicitações para saneamento de pendências formais das respostas aos questionários supracitados.

A posteriori, com base na análise do mérito das respostas aos questionários citados anteriormente, foram enviados igualmente pedidos de informações complementares aos dados submetidos.

2.6 Do recebimento das informações solicitadas

2.6.1 Do importador

Em 18 de novembro de 2016, a empresa Unipar-Carbocloro S.A. apresentou tempestivamente sua resposta ao questionário enviado, após solicitação de prorrogação prazo para restituição do questionário do importador de forma tempestiva e acompanhada de justificativa, conforme § 1º do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013.

Em 26 de dezembro de 2016, o importador respondeu tempestivamente ao pedido de saneamento das pendências formais no questionário do importador. Em 16 de janeiro de 2017, apresentou resposta ao pedido de informações complementares ao questionário do importador, após solicitação de dilação de prazo.

2.6.2 Do produtor/exportador

Em 21 de novembro de 2016, o produtor chileno apresentou tempestivamente sua resposta ao questionário enviado, após solicitação de prorrogação de prazo para restituição do questionário do importador de forma tempestiva e acompanhada de justificativa, conforme § 1º do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013.

Em 21 de dezembro de 2016, o produtor/exportador respondeu tempestivamente ao pedido de saneamento das pendências formais ao questionário. Após pedido de prorrogação para resposta do prazo, o produtor chileno apresentou resposta ao pedido de informações complementares ao questionário do produtor/exportador em 23 de janeiro de 2017.

2.6.3 Dos outros produtores nacionais

Em 18 de novembro de 2016, a empresa SDB apresentou tempestivamente sua resposta ao questionário enviado, após solicitação de prazo para restituição do questionário do produtor nacional de forma tempestiva e acompanhada de justificativa, conforme § 1º do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013.

Ademais, em 21 de dezembro de 2016, respondeu tempestivamente ao pedido de saneamento das pendências formais no questionário do produtor nacional. Em 12 de janeiro de 2017, apresentou resposta ao pedido de informações complementares ao questionário do produtor nacional, após solicitação de prorrogação de prazo.

Em 19 de outubro de 2016, o produtor nacional Braskem S.A. informou que optou por não responder o questionário do produtor nacional. Nesse sentido, apresentou tão somente dados de quantidade produzida, de consumo cativo e de vendas residuais no mercado interno. Ademais, foi enfatizado que quase a totalidade da produção é consumida cativamente no processo produtivo da fabricação de cloro e soda.

Os demais produtores nacionais identificados, Dow Química do Nordeste Ltda. e Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A, não apresentaram resposta ao questionário do produtor nacional.

2.6.4 Da outra parte interessada

Em 12 de dezembro de 2016, o importador Refisa protocolou tempestivamente os esclarecimentos sobre o produto importado e comercializado pela empresa. Nessa seara, indicou que o produto comercializado era destinado à ração animal, isto é, consumo animal, não sendo, portanto, produto objeto da revisão.

2.6.5 Da associação representativa

Com intuito de colaborar com o processo, em 19 de setembro de 2016, a Abersal apresentou o sumário mineral do Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, no período de 2011 a 2013, referente à produção de sal grosso geral sem especificação, contendo dados sobre oferta mundial, produção interna e consumo interno do sal grosso. Destaca-se que no relatório entregue não há discriminação dos produtores nacionais de sal grosso.

2.7 Das verificações in loco

2.7.1 Da verificação in loco na indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto no 8.058, de 2013, foram realizadas verificações **in loco** nas instalações da peticionária Salinor Salinas do Nordeste S.A., no período de 25 a 29 de julho de 2016, em Macau - RN, após consentimento da empresa, conforme correspondência apresentada em 4 de julho de 2016, e no produtor nacional Salina Diamante Branco Ltda., no período de 23 a 27 de janeiro de 2017, em Galinhos - RN, conforme anuência protocolada em 9 de janeiro de 2017, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da revisão.

Ressalte-se que a verificação **in loco** na peticionária ocorreu anteriormente ao início da presente revisão, fundamentando-se nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei no 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988,

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados pela peticionária e pelo produtor nacional, o qual foi incorporado à indústria doméstica quando da emissão da determinação preliminar.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pelas empresas, depois de realizados os ajustes pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica incorporam os resultados das verificações **in loco** supramencionadas.

2.7.2 Da verificação in loco no produtor/exportador

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto no 8.058, de 2013, realizou-se verificação **in loco** nas instalações da empresa K+S Chile S.A., no período de 3 a 7 de abril de 2017, em Santiago, Chile, conforme anuência protocolada em 15 de março de 2017, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da revisão.

Menciona-se que, em conformidade com a instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto no 8.058/2013, o governo do Chile foi notificado por meio do ofício no 965/CGMC/DECOM/SECEX, de 17 de março de 2017, da realização de verificação **in loco** na empresa referida.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido validados os dados apresentados nas respostas ao questionário e em suas informações complementares com os ajustes pertinentes após resultados da verificação **in loco**. Por fim, os dados do produtor/exportador levam em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificações **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Em 26 de abril de 2017, por meio do Ofício no 1.116/2017/CGMC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis, em relação aos seguintes dados:

- Taxas de juros relativas à apuração do custo financeiro, uma vez que não foi possível verificar as taxas reportadas para todas as operações mensais listadas na resposta ao questionário do produtor/exportador;

- Metodologia de rateio das despesas de vendas, reportadas como comissões sobre vendas, tendo em vista que não foi apresentada a comprovação contábil dos percentuais aplicados para as rubricas consideradas nessas despesas para o produto similar/sujeito à medida antidumping.

A empresa, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 18 de maio de 2017. A empresa protocolou resposta com relação ao ofício enviado de forma tempestiva na data em referência.

2.7.3 Das manifestações acerca da verificação in loco no produtor/exportador

Em 18 de maio, em resposta ao ofício sobre os fatos disponíveis, a K+S apresentou explicações sobre as taxas de juros utilizadas:

"A empresa recebe diariamente, por e-mail, as taxas diárias de captação financeira ("tasas de captación") de duas instituições financeiras distintas, [CONFIDENCIAL]; e (ii) as taxas de captação financeira são registradas por K+S em um documento interno que permite, ao final de determinado mês, calcular as médias mensais das referidas taxas."

Foi indicado que seria necessária tão somente a comprovação da taxa média utilizada, uma vez que foi realizada somente amostragem por meio "de uma data qualquer a título de exemplo", tendo a K+S Chile apresentado os documentos solicitados. Para tanto, a K+S apresentou novos documentos com vistas a se obter a completude da informação, conforme relatório gerencial.

No tocante ao rateio apresentado sobre as despesas indiretas de vendas atreladas ao [CONFIDENCIAL], o produtor/exportador chileno indicou que a metodologia realizada seria um [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, tão somente endossou que a metodologia seria a melhor aplicável, tendo em vista que envolveria no cálculo das despesas indiretas [CONFIDENCIAL].

Em relação aos fatos disponíveis, em 24 de maio de 2017, a peticionária aduziu que novos elementos de prova não deveriam ser levados em consideração, tendo em vista que o momento oportuno para tal análise seria a verificação **in loco**. Outrossim, indicou que a notificação seria no intuito de tão somente obter explicações sobre o fato ocorrido. Nessa seara, insurgiu-se indicando que foi adotado subterfúgio pela empresa investigada com a submissão de documentos ao invés de explicações.

Em 24 de julho, em sede das manifestações finais, o produtor chileno indicou que não foi demonstrada "preocupação" durante a verificação **in loco** sobre a comprovação dos dados relacionados às taxas de juros e tais dados estariam adequados. Dessa forma, a K+S entendeu que os esclarecimentos suscitados foram suficientes para a decisão da autoridade competente de forma imparcial e objetiva, conforme o regimento multilateral. Por fim, concluiu que tais valores para as taxas de juros seriam fidedignos e refletiriam a forma mais adequada da disposição dessa informação.

2.7.4 Dos comentários

Registra-se que em sede de manifestações finais sobre esse tema não foram apresentadas novas argumentações que pudessem alterar o posicionamento adotado em sede da Nota Técnica nº 20, de 3 de julho de 2017, contendo os fatos essenciais sobre o processo. Contudo, cabe somente esclarecer ao produtor/exportador chileno os fins visados no procedimento de verificação **in loco**, principalmente no tocante à comprovação das taxas de juros reportadas no questionário do produtor/exportador.

A verificação **in loco** tem como objetivo examinar os documentos/sistemas que embasaram as informações prestadas na resposta ao questionário e nas informações complementares e os registros contábeis, bem como obter outros esclarecimentos que possam colaborar para a conclusão do processo. Asseverou-se, nesse contexto, que o ônus de comprovação dos dados reportados não é da autoridade investigadora, mas sim da parte que se submete a tal procedimento. Logo a "preocupação" para validação dos dados reportados recai sobre o produtor/exportador.



Reafirma-se, então, que não foram apresentadas informações verificáveis sobre as taxas financeiras de empréstimos e o rateio utilizado para as despesas indiretas relacionadas a [CONFIDENCIAL] de forma tempestiva e de maneira adequada, durante a verificação **in loco**, trazendo assim prejuízo para a devida análise e comprovação, uma vez que tais elementos foram apresentados posteriormente à verificação **in loco**.

Ressalte-se que, durante a verificação **in loco**, foi concedida oportunidade, sendo o tempo hábil e suficiente, para os esclarecimentos sobre tais temas. Ainda sobre o procedimento de verificação, cabe destacar que a realização da amostragem de taxa de juros mensal constante na lista apresentada pela empresa foi realizada justamente para a validação da taxa média utilizada, mas a empresa não logrou êxito nessa comprovação da taxa mensal. Portanto, o procedimento adotado serviu aos propósitos de validação das informações apresentadas, mas, por falha exclusivamente da empresa, não foi possível confirmar a correção dos dados.

No que concerne à metodologia de rateio utilizada para apuração das despesas indiretas ([CONFIDENCIAL]), pondera-se que a mera forma de rateio com base em segmentação por [CONFIDENCIAL] não ofereceu elemento probatório para verificação dos dados, uma vez que não foi possível comprovar tais informações nos dados contábeis ou qualquer outra documentação.

Por fim, conclui-se que atuação da autoridade investigadora foi objetiva e imparcial na medida em que buscou verificar a integridade e adequação dos dados reportados pela empresa, concedendo a oportunidade para esclarecimentos sobre os temas suscitados acima. Isto posto, refutam-se os pleitos da empresa para reconsideração dos dados das taxas de juros e de metodologia de apuração do rateio utilizada quanto a tais despesas.

2.8 Da determinação preliminar

Em 13 de dezembro de 2016, o produtor/exportador K+S Chile S.A. solicitou a elaboração de determinação preliminar com vistas a oferecer proposta de compromisso de preço durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de dumping, de retomada de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória, nos termos do § 6º, art. 67 do Decreto 8.058/2013.

Em 21 de março de 2017, foi publicada, por meio da Circular SECEX nº 17, de 20 de março de 2017, determinação preliminar, com base no Parecer nº 16, de 16 de março de 2017. No âmbito dessa determinação, concluiu-se que houve continuação da prática de dumping ao longo do período de revisão e que existia probabilidade de retomada do dano decorrente da prática de dumping caso a medida não fosse prorrogada. Foram notificadas todas as partes interessadas da presente revisão sobre a publicação da referida circular, por meio da qual se tornaram públicos também os prazos que serviram de parâmetro para esta revisão.

Deve-se ressaltar que todas as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 24 de fevereiro de 2017 foram abordadas e respondidas na determinação preliminar e, por razões de economia processual, não serão novamente transcritas.

2.9 Da solicitação e da realização de audiência

Conforme previsões contidas nos arts. 55 e 94 do regulamento antidumping, no dia 8 de fevereiro de 2017, a empresa K+S Chile requereu a realização de audiência para tratar dos seguintes tópicos:

a) requisitos necessários à prorrogação dos direitos antidumping em vigor, tendo em vista que a extinção do direito antidumping não levaria à retomada do dumping;

b) informações disponibilizadas pela indústria doméstica e metodologias de comparação dos preços praticados pela indústria doméstica e pela K+S, em perspectiva de particularidades do negócio de sal grosso, sobretudo a relevância das despesas de logística se comparadas aos custos de produção, bem como o efeito da adoção de metodologia imprecisa sobre a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente dele.

Considerando que a solicitação foi apresentada tempestivamente, convocaram-se todas as partes interessadas para participarem da referida audiência, realizada em 24 de abril de 2017 na sede do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Na ocasião, estiveram presentes, além de servidores do DECOM, representantes da peticionária, da SDB, da K+S Chile e da Unipar-Carbocloro.

O termo de audiência e a lista de presença das partes interessadas que compareceram ao evento integram os autos restritos do processo.

As manifestações apresentadas durante a realização da audiência e reduzidas tempestivamente a termo foram devidamente consideradas nos temas respectivos.

2.10 Das manifestações sobre a audiência

Em manifestação protocolada dia 4 de maio de 2017, a Salinor referiu-se à audiência realizada a pedido da empresa produtora K + S Chile S.A.

A Salinor alegou que embora a realização da audiência tenha sido solicitada tempestivamente, o Produtor/exportador chileno descumpriu as disposições de que trata o § 5º do art. 55 do Decreto nº 8.058/2013:

"§5º As partes interessadas deverão enviar, por escrito, com pelo menos dez dias de antecedência, os argumentos que desejam tratar e indicar, com pelo menos três dias de antecedência, os representantes legais que estarão presentes à audiência, podendo as partes interessadas apresentar informações adicionais oralmente na audiência."

Afirmou a empresa que no prazo de que trata o § 5º do art. 55 do Decreto nº 8.058/2013, apenas a Unipar-Carbocloro S/A apresentou seus argumentos. Deu destaque também ao fato de o produtor/exportador chileno não ter se manifestado sobre diversos pontos objeto do pedido de realização da audiência.

A Salinor pressupôs, por conseguinte, que, uma vez que o pedido de realização da audiência foi apresentado antes da publicação da Circular SECEX nº 17, de 20 de março de 2017, no D.O.U. de 21 de março de 2017, a empresa teria reconhecido a correção da análise efetuada ao ser notificada da determinação preliminar positiva.

De acordo com a Salinor, a manifestação da K+S Chile basicamente se limitou a tratar de eventuais investimentos para ajustes na planta industrial da Unipar-Carbocloro, de modo a adequar a planta ao uso do sal marinho e, consequentemente, solicitar o cômputo de tais investimentos para fins de comparação do preço do produto investigado com o preço doméstico. Além disso, prosseguiu a empresa, a K+S Chile abordou o risco de desabastecimento da indústria usuária do sal em questão, em razão da questão climática, e o processo em curso no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (descrito adiante no item 9.7).

Em relação ao suposto desabastecimento citado pela K+S, a Salinor alegou que não haveria qualquer histórico quanto a isso, não passando de mera ilação da empresa investigada, caracterizando busca desesperada por novos argumentos.

As demais manifestações sobre a audiência serão abordadas em itens específicos.

2.11 Dos comentários

Compete esclarecer que, tendo em vista a ausência de manifestação pela requerente da audiência previamente a sua realização, apenas os argumentos apresentados pela Unipar Carbocloro - única parte interessada na revisão que atendeu aos prazos previstos para manifestação nos termos do § 5º do art. 55 do Regulamento Brasileiro - foram tratados no âmbito da audiência. Como já apontado, as manifestações das partes interessadas apresentadas durante a realização da audiência e reduzidas tempestivamente a termo foram devidamente consideradas nos temas respectivos.

2.12 Do compromisso de preço

2.12.1 Da primeira proposta de compromisso de preço

Em 24 de maio de 2017, a empresa K+S Chile protocolou a primeira proposta de compromisso de preço, tomando o preço da indústria doméstica encontrado no período P5 da revisão, de modo que a prorrogação da medida possibilitasse a continuidade da neutralização do dano à indústria doméstica verificada ao longo do período de revisão.

A proposta de compromisso de preço foi apresentada com base nas seguintes motivações e fundamentos: 1) a empresa chilena teria colaborado ativamente na revisão tendo respondido o questionário, apresentado os esclarecimentos solicitados e recebido a equipe verificadora para a verificação **in loco**, acreditando ter comprovado sua boa-fé e o espírito de colaboração e transparência que norteia seu envolvimento na revisão; 2) a proposta ora apresentada se apoiaria, em reforço, nos fortes laços diplomáticos, comerciais e culturais existentes entre Brasil e Chile, Estado-Associado do MERCOSUL, e pela intenção de continuar presente no mercado brasileiro de sal grosso. 3) a empresa teria cumprido fielmente o compromisso de preços atualmente vigente; 4) a proposta apresentada eliminaria o suposto dano à indústria doméstica, sendo eficaz e praticável para atingir os objetivos expostos no artigo 67, § 10º, do Decreto nº 8.058/2013.

Diante do exposto, a K+S se propôs a assumir o compromisso de exportar ao Brasil o produto objeto do compromisso em preço de exportação, na condição CFR (**Cost and Freight**), à vista, não inferior a US\$ 29,39/t (vinte e nove dólares e trinta e nove centavos por tonelada), no Porto de Santos (SP), e constituirá do preço de exportação de US\$ 18,45, acrescido do preço do frete vigente (US\$ 10,94).

A K+S apresentou proposta de compromisso de preços com a ressalva expressa de que aquela não deveria ser interpretada como aquiescência quanto às conclusões preliminares no sentido de haver indícios de continuação ou retomada do dano. A empresa reforçou ainda questões de mérito apresentadas ao longo deste processo de revisão, especialmente no que se refere à não demonstração do dano percebido pela indústria doméstica, à metodologia para fins de justa comparação e à alegada irregularidade do processo administrativo derivadas de possível conflito de interesses envolvendo a representação legal de Salinor.

A empresa chilena baseou sua proposta na eliminação do suposto dano à indústria doméstica, sendo eficaz e praticável nos termos do artigo 67, § 10º, do Decreto nº 8.058/2013.

A K+S apontou - apesar de entender que o produto da indústria doméstica e o produto importado possuem diferenças relevantes em termos de composição, que afetam a decisão de compra da indústria química usuária, conforme detalhado em manifestação submetida por K+S em 4 de maio de 2017 e pela Unipar-Carbocloro em 17 de abril de 2017 - que adotou, para fins da proposta de compromisso de preços, a definição original do produto investigado.

Destacou ainda que o preço CFR proposto de US\$ 29,39 não incorporou os valores indicados pela Unipar-Carbocloro em resposta ao Ofício 01.248/2017, os quais correspondem aos gastos da indústria química usuária para ajustar e/ou adaptar sua planta ao produto nacional. A empresa chilena ressalta que para fins de justa comparação entre o preço do produto nacional e do similar importado, é absolutamente necessário deduzir os valores indicados pela Unipar-Carbocloro do preço CIF sugerido na proposta de compromisso de preços. Tendo em vista que tais valores foram apresentados em base confidencial nos autos, a K+S requereu que se realizasse a dedução necessária para que se alcançasse o valor correto do preço de não dano.

A K+S sugeriu que a parcela do frete do preço comprometido fosse ajustada de acordo com a variação do preço do petróleo, pelo fato de o custo do petróleo ser um dos principais custos do frete, conforme indicado no curso da investigação, ao se abordar a metodologia do TCE - **Time Charter Equivalent** (os custos do frete compreendem: Combustível; Gastos Portuários; Limpeza de embarcação; Faróis e balizadores; Dotação; Comunicações; Custo diário da embarcação). Conforme manifestação da empresa, a variação do petróleo constitui a **proxy** mais apropriada para refletir a variação do custo do frete marítimo, já que custo do petróleo é o único entre tais custos que dispõe de índices divulgados no mercado. Dessa forma, a empresa propôs a utilização do índice WTI Cushing (**Cushing, OK WTI Spot Price FOB, dollars per barrel**), cuja divulgação se dá livremente na Internet.

A empresa chilena concluiu sua manifestação ressaltando que sua proposta de compromisso de preços não implicaria aquiescência ou admissão de caracterização de prática de dumping em suas exportações, ou de qualquer outra prática de natureza concorrencial. Acrescentou que a proposta tampouco implica em renúncia a quaisquer dos argumentos apresentados nos autos.

2.12.2 Das manifestações acerca da primeira proposta de compromisso de preços

Em manifestação protocolada dia 6 de junho de 2017, a peticionária contestou a afirmação da empresa chilena de "que o produto da indústria doméstica e o produto importado possuem diferenças relevantes em termos de composição, que afetam a decisão de compra da indústria química usuária", apontando que tal informação seria alheia ao compromisso de preço, pois a definição do produto seria matéria da competência do DECOM, o qual em nenhum momento, desde a investigação original, se posicionou no sentido pretendido pela K+S Chile. Assim sendo, a definição do produto objeto do compromisso deveria se limitar àquela fornecida pela autoridade investigadora nos atos pertinentes, não contemplando, portanto, manifestações de outra ordem, de forma coerente e consistente não somente com as normas em vigor, mas com o próprio compromisso originalmente homologado.

A peticionária chamou a atenção ainda para a fórmula sugerida pela K+S Chile para a concessão de prazo para pagamento, apontando que pelo fato de o compromisso de preços ter tido como ponto de partida a média dos preços praticados pela indústria doméstica em P5, tratar-se-ia de preço vigente no mercado brasileiro, razão pela qual deveria ser utilizada taxa de juros vigente no mercado brasileiro, e não no mercado chileno. Apontou ainda que de acordo com o art. 8º da Portaria SECEX nº 36/2013, deveria ser estabelecido prazo máximo para pagamento pelo importador e sugeriu que este fosse limitado a 60 dias, o que alegou ser condizente com o mercado de sal químico.

No que diz respeito ao frete, a peticionária discordou da utilização de valor relativo a período posterior ao considerado na revisão de final de período, afirmando que como o preço base da indústria doméstica considerado pela empresa chilena foi relativo ao período de revisão de dumping, não haveria razão que justificasse a adoção de critério distinto com vistas ao cálculo do frete. A Salinor sugeriu que fosse considerado o valor médio de frete de P5, equivalente a US\$ 18,55/t.

Em função da menção do porto de Santos como "porto relevante" pela empresa chilena, sem esclarecimento do alcance da expressão, a peticionária reforçou que não caberia a alteração de Santos como porto de desembarque. A empresa alegou que, em caso de alteração do porto de desembarque, haveria necessidade de se proceder a novo cálculo do valor do frete, para o qual a K+S Chile não teria apresentado informações necessárias, impedindo, portanto, a análise e verificação de tais dados.

A peticionária apontou que a fórmula de reajuste do valor do frete constante do compromisso de preços original não se mostrou condizente com a natureza dos serviços e a evolução dos custos inerentes à formação da tarifa. A Salinor ressaltou que as despesas com combustível constituiriam um item relevante na composição do custo do serviço do frete e estimou que seria de 35% a participação desse item na composição do valor do frete por tonelada. Entretanto, como o compromisso em questão considerou exclusivamente a variação do barril do petróleo para atualização do valor do frete, a peticionária apontou que a diminuição considerável ocorrida no preço do petróleo levou a uma diminuição significativa da parcela referente ao frete. Considerando a natureza dos demais gastos que compõem o custo do frete informado pela própria K+S Chile (dentre elas, gastos portuários, limpeza da embarcação, faróis e balizadores, dotação, comunicações e custo diário da embarcação), a única conclusão possível seria que certamente apresentaram comportamento distinto, pois o preço do barril de petróleo se comportaria como uma commodity, estando sujeito, portanto, a fortes oscilações, diferentemente do que ocorre com aquelas despesas. A peticionária apresentou a Nota Técnica Conjunta SPD/CDC nº 1/2016 - emitida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e que informa as projeções de preços do petróleo no mercado internacional - e afirmou que, considerando a expectativa atual de aumento do preço do barril do petróleo constante do estudo referido, isso poderia, também, levar a aumentos do valor do frete pouco condizentes com a realidade do mercado.

Com relação ainda às fórmulas de correção, a peticionária sugeriu a utilização do índice IPA-OG, ao invés do IGP-DI, para o reajuste do preço FOB.

Finalmente, a peticionária chamou a atenção para o fato de no item III.Revisão do Compromisso, da referida proposta, a empresa chilena ter introduzido matéria estranha a compromissos de preços. Alegou que todas revisões admissíveis pelo Decreto 8.058/2013 podem ser solicitadas, desde que presentes as condições estabelecidas, de modo que seria desnecessária a menção a essas revisões, já que um compromisso de preços não poderia afastar o direito às revisões. Por outro lado, um compromisso de preços também não poderia determinar outros tipos de revisão que não estivessem expressamente previstas no Regulamento Brasileiro. E sugeriu a exclusão da referida cláusula, não se opondo à inclusão de cláusula de teor idêntico à que constou do compromisso originalmente homologado por intermédio da Resolução CAMEX nº 61/2011, apenas corrigindo a menção ao decreto:

"9) Revisão do compromisso: ressalva-se o direito de SPL de requerer revisão deste compromisso, ao amparo das disposições pertinentes do Decreto nº 1.602 de 1995. "

Com relação à documentação probatória do cálculo do TCE (**Time Charter Equivalent**), a ser discriminado na planilha doc. nº 3 anexa à proposta de compromisso de preços da empresa chilena, a peticionária solicitou que a rubrica "Dias navegando" trouxesse informações sobre o deslocamento do navio para o porto de carregamento, quando for o caso, uma vez que gera custos que compõem a tarifa do frete.

A peticionária, por fim, ressaltou que o item VIII.Ressalvas da proposta de compromisso de preços iria de encontro ao artigo 6º da Portaria SECEX nº 36/2013 e apontou que mais uma vez a K+S Chile S.A. ignorou condição, estabelecida no Decreto nº 8.058/2013, que permitiria a propositura de compromisso de preços, a saber, a determinação preliminar positiva. Assim, considerando que a empresa chilena não daria competência legal para determinações da espécie, sua aquiescência seria, no mínimo, prescindível. Ainda, a menção a "qualquer outra prática de natureza concorrencial" também não seria matéria tratada pelo Decreto nº 8.058/2013, que determina expressamente a competência legal da autoridade investigadora brasileira. E acrescentou que seria ainda mais relevante nesse contexto, o fato de essas matérias não estarem tratadas no art. 6º da Portaria SECEX nº 36/2013, que determina de forma taxativa o conteúdo das propostas de compromissos de preços.

Em manifestação protocolada dia 13 de junho de 2017 a K+S comentou sobre a manifestação da Salinor acerca da apresentação de considerações adicionais na proposta de compromisso de preços, afirmando que o art. 6º da Portaria SECEX nº 36/2013 estabelece os elementos essenciais que devem, necessariamente, conter a proposta. Não significaria que a proponente não poderia apresentar considerações que entenda pertinentes e relevantes para a análise do compromisso de preços por parte da autoridade de defesa comercial. Ou seja, a K+S teria atendido os requisitos legais e a Salinor meramente se opunha ao fato de K+S ter apresentado elementos adicionais.

A Salinor arguiu que o frete a ser utilizado como valor base na proposta de compromisso de preços deveria ser o definido em P5 (i.e. US\$ 18,55/ton). Em relação a este ponto, a K+S consignou que o preço compromissado proposto como um todo deveria ser, necessariamente, eficaz para afastar integralmente o suposto dano causado à indústria doméstica pelas importações supostamente a preços de dumping. Exatamente por isso, propôs-se utilizar o frete atual, que vem sendo atualizado periodicamente e que teria apresentado resultados de rentabilidade consistentes, conforme confirmado em sede de verificação **in loco**.

A K+S alegou que o frete proposto pela Salinor seria excessivamente elevado, o que faria com que o preço final compromissado se situasse em patamar muito mais elevado que o da indústria doméstica. A empresa afirmou que se fosse considerada a metodologia proposta por K+S com o valor de frete indicado por Salinor, as importações chilenas internadas, longe de somente neutralizar um suposto dano material à indústria doméstica, levariam a uma nítida situação de preços supracompetitivos, para franco prejuízo dos usuários do produto em questão.

2.12.3 Dos comentários

Por meio do Ofício nº 01.703/2017/CGMC/DECOM/SE-CEX, de 14 de junho de 2017, foram apresentadas razões para indeferir a proposta de compromisso de preços apresentada nos termos do documento protocolado pela K+S na data de 24 de maio de 2017, conforme transcrição das alíneas do parágrafo 4 do ofício referido:

a) O preço constante na proposta de compromisso ofertada não é suficiente para garantir que não haverá retomada do dano à indústria doméstica. Ao longo do período de revisão, verificou-se que os preços do produto objeto da medida antidumping estiveram subcotados de P1 a P4, enquanto em P5, período em que ocorreu significativa desvalorização, não houve subcotação. No entanto, a K+S indica preço compromissado na proposta apresentada, inferior ao atualmente vigente, tomando como base o preço médio da indústria doméstica vigente em P5. É necessário ressaltar que, no mesmo período, o preço CIF em dólares apresentou redução, chegando ao segundo menor valor no período de análise de dano;

b) Há a necessidade de um índice de correção do frete mais condizente com as variações do preço de frete no mercado. No âmbito do compromisso em vigor, a correção foi realizada unicamente com base na variação do preço do barril do petróleo, o qual corresponde a apenas parte dos custos totais do transporte marítimo. Ao longo do período de vigência da medida antidumping, verificou-se que o preço do frete baixou de US\$ 22,90 - em setembro de 2011, quando foi homologado o compromisso original - para US\$ 10,94 - ao final do 1º semestre de 2016. Essa redução no preço estabelecido do frete no âmbito do compromisso não reflete de forma fidedigna as variações nos custos de frete e caracteriza um descolamento em relação ao comportamento dos preços destes no mercado;

c) Há a necessidade de detalhamento do escopo da vedação à concessão de "descontos, abatimentos, ou qualquer outro benefício aos seus clientes, quer direta ou indiretamente ligados a uma venda do produto em questão, que implique preço compromissado inferior ao acordado" (art. 12, inciso I, da portaria SECEX nº 36 de 2013). Ao longo do período de revisão, verificou-se a ocorrência de remunerações ao importador por motivos de eficiência na descarga da mercadoria importada (**despatch**) no porto brasileiro. Nesse sentido, tendo em vista que o frete compõe o preço compromissado, o compromisso deverá expressamente prever que o preço final após eventual concessão desse benefício decorrente das operações de descarga do produto importado não será inferior ao preço compromissado. Ademais, deve-se prever que tais benefícios deverão ser reportados no âmbito do relatório semestral de exportações para o Brasil no campo "outros descontos";

d) Conforme previsão constante no art. 8º da portaria SE-CEX nº 36 de 2013, é necessário indicar o prazo máximo para pagamento das exportações sujeitas ao compromisso de preços;

e) Verificou-se que a proposta de preços apresentada pela empresa K+S Chile mantém o IGP-DI como índice de inflação brasileiro aplicado na fórmula de atualização do preço FOB. Como passou-se a utilizar o IPA-OG em seus procedimentos, solicita-se que seja realizada a adoção desse índice ou, caso a empresa julgue mais adequada a manutenção do IGP-DI, que seja apresentada justificativa para tanto;

f) Com relação à planilha de cálculo do Time Charter Equivalent - doc.3 - solicita-se, com relação ao item "dias navegando", a discriminação da quantidade de dias relativa ao deslocamento do navio para o porto de carregamento, uma vez que envolve custos que compõem a tarifa do frete;

g) Conforme previsão no art. 6º da portaria SECEX nº 36 de 2013, a proposta deve conter informações referentes à razão social, telefone, endereço completo e endereço eletrônico do produtor/exportador (inciso I), ao item da NCM em que se classifica o produto (inciso V) e ao país de origem das importações brasileiras do produto objeto do compromisso de preços (inciso VI).

Quanto às manifestações apresentadas pela K+S e pela Salinor que dizem respeito a outros assuntos tratados no âmbito da determinação final, i.e., similaridade, indícios de continuação/reto-mada do dumping e do dano, alegada irregularidade do procedimentos de revisão em decorrência de conflito de interesses por parte da representação legal da peticionária e eventuais diferenças de qualidade e ajustes para refletir gastos adicionais na produção decorrentes do uso de sal marinho em detrimento de sal de gema, apresentar-se-ão às conclusões nos tópicos referentes.

Com relação ao pedido da peticionária para que nas compras a prazo fosse substituída a aplicação da taxa de juros no mercado chileno pela taxa do mercado brasileiro, considerou-se satisfatória a manutenção daquela condição, determinada à época da investigação original, a qual considerou a necessidade de financiamento pela ótica do produtor/exportador. A mesma ótica justifica a utilização da taxa de juros do Chile para a correção de 70% do valor do frete do preço compromissado, conforme pode ser observado adiante na segunda proposta apresentada pela K+S, constante do item 2.12.4, e conforme o Termo de Compromisso de Preços, constante do Anexo I.

Acerca do valor mínimo apresentado pela K+S referente ao frete a ser cobrado em suas exportações para o Brasil, conforme poderá se depreender dos itens a seguir, considerou-se que o compromisso de preços em vigor teria se demonstrado suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica. Portanto, partindo dessa conclusão, não haveria motivos para se retomar, como base para o novo compromisso, o valor do frete em vigor no período P5, sendo suficiente que o compromisso de preços mantivesse os valores atualmente em vigor, estabelecidos pela Circular SECEX nº 14 de 3 de março de 2017, publicada no D.O.U. de 6 de março de 2017.

2.12.4 Da segunda proposta de compromisso de preço

Em 30 de maio de 2017, a empresa K+S Chile protocolou a segunda proposta de compromisso de preço, por meio da qual realizou alterações em relação a (i) preço, (ii) índice de correção do frete, (iii) prazo máximo para pagamento, (iv) índice de inflação e (v) planilha de cálculo do **Time Charter Equivalent**:

Com relação a (i) preço, a K+S se propôs a assumir o compromisso de exportar ao Brasil o produto objeto do compromisso em preço de exportação, na condição CFR à vista, não inferior a US\$ 31,47/t (trinta e um dólares e quarenta e sete centavos por tonelada), no Porto de Santos (SP), o qual constituirá do preço de exportação de US\$ 20,53 acrescido do preço do frete vigente de US\$ 10,94. Da mesma forma que na primeira, esta segunda proposta corresponderia ao chamado "preço de não dano".

Com relação a (ii) índice de correção do frete, a empresa propôs que o frete do preço compromissado fosse ajustado com base tanto no custo do petróleo quanto na inflação do Chile. O custo do petróleo passaria a representar 30% do custo do frete para fins de atualização semestral, ao passo que os demais 70% seriam ajustados pela inflação.Os 30% referentes ao custo do petróleo seriam ajustados com base na variação registrada pelo WTI no semestre imediatamente anterior ao da aplicação do reajuste e sua comparação com o semestre anterior; e os outros 70%, determinados pelo índice chileno IPC.

Com relação a (iii) prazo máximo para pagamento das exportações, a empresa consignou no texto da proposta que aquele será de 30 (trinta) dias.

Com relação a (iv) índice de inflação para ajuste da parcela FOB do Preço Compromissado, a inflação brasileira passaria a ser apurada pelo índice IPA-OG, o que estaria em conformidade com os procedimentos adotados no âmbito da revisão.

Por fim, quanto ao item (v), a empresa incluiu a rubrica "Dias para deslocamento até o porto de carregamento" na planilha de cálculo do **Time Charter Equivalent** utilizadas para fins de monitoramento do cumprimento do compromisso de preços.

A K+S incluiu no texto do compromisso cláusula em que aponta que, caso haja mudança de circunstâncias (incluindo mercadológicas, comerciais ou logísticas, entre outras), incluindo valorizações ou desvalorizações, ou na medida em que não se cumpram as finalidades do compromisso, a empresa poderia solicitar às autoridades competentes a revisão do preço compromissado, em conformidade com a legislação em vigor.

No dia 18 de julho de 2017 a K+S apresentou esclarecimentos em relação à "ocorrência de remunerações ao importador por motivos de eficiência na descarga da mercadoria importada (**despatch**) no porto brasileiro", conforme descrito no ofício DECOM nº 1.703/2017, referido no item 2.12.3 acima.

Inicialmente, a empresa apresentou esclarecimento sobre o **demurrage**, ou sobreestadia, prática amplamente utilizada no comércio marítimo internacional, a qual consiste na obrigação de pagamento ao armador da embarcação - o responsável pelo transporte da mercadoria - em decorrência da utilização de um prazo maior que o acordado para realizar o completo desembarque da mercadoria e liberar a embarcação novamente para o uso do armador. Esta consistiria em valor de caráter indenizatório, pago a título de multa, tendo em vista os prejuízos que o armador incorre em razão da demora por parte do responsável pelo desembarque da mercadoria em retornar ao armador bem essencial para o desenvolvimento de suas atividades.



O **despatch**, em contrapartida, diria respeito ao pagamento realizado pelo próprio armador no caso de o responsável pelo desembarque da mercadoria realizar o desembarque com liberação da embarcação para o uso do armador em prazo inferior ao estipulado pelas partes. Nesse caso, diferentemente do que ocorre no **demurrage**, o armador passa a dispor novamente da embarcação em um tempo inferior ao previsto, o que otimizaria e favoreceria suas operações.

A empresa apontou a correlação entre os institutos, considerando que a aplicabilidade de ambos se coadunaria com o tempo dispendido para o desembarque da mercadoria e a liberação da embarcação. Salientou ainda que a utilização do **demurrage** e do **despatch** seria praxe nas negociações marítimas internacionais, estando suas aplicações previstas na grande maioria dos contratos de fornecimento e afretamento.

Com relação à natureza jurídica dos referidos institutos, em especial no que se refere expressamente ao **demurrage**, a empresa informou que a doutrina entende se tratar de indenização pré-fixada contratualmente, tendo em vista o caráter indenizatório dos institutos, vez que têm como finalidade justamente ressarcir e compensar as despesas incorridas pelos contratantes no que tange ao desembarque da mercadoria:

"(...) a sobreestadia, instituto de direito comercial marítimo, aplicável, especialmente aos contratos de afretamento, consistirá na multa, ou taxa diária, de cunho indenizatório, a ser paga em razão da demora, além da estadia, no carregamento ou descarregamento do navio fretado. Ou, como define Carlos Rubens Caminha Gomes, seria a indenização pelos danos causados pelo atraso a um navio no carregamento, ou na descarga, além do tempo avençado. "

(DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 5ª ed. Saraiva, 2003. P. 355)

Prosseguiu a empresa apontando que ao primar pela eficiência no processo de desembarque das mercadorias transportadas, tanto o **demurrage** quanto o **despatch** visariam a reembolsar as partes dos custos adicionais incorridos no processo de desembarque (i.e., **despatch**) ou então dos prejuízos econômicos que a demora na realização do referido serviço poderia acarretar.

Acerca do **demurrage** a empresa citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"De fato, este Tribunal Superior posicionou-se no sentido de ser a **demurrage** uma indenização, consoante se deduz do seguinte excerto do voto condutor do REsp 176.903/PR (publicado no DJ de 9/4/2001):

'Na sobreestadia do navio, a carga ou a descarga excedem o prazo contratado; na sobreestadia do 'contêiner', a devolução deste se dá após o prazo usual no porto do destino. Num caso e noutro, as ações que perseguem a indenização pelos prejuízos estão sujeitos à regra do artigo 449, inciso 3º, do Código Comercial.'

A mesma **ratio** perpassou a definição do Banco Central acerca da **demurrage**: 'a indenização convencionalmente para o caso de atraso no cumprimento da obrigação de carregar e descarregar as mercadorias no tempo pactuado' (Circular n.2.393 de 22/12/1993, posteriormente revogada pela Circular n. 3.280/2005)." (REsp no 1.355.173/SP. 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 15.10.2013)

No caso do **demurrage**, conforme mencionado anteriormente, o caráter indenizatório se verificaria na necessidade de compensar o armador pelos prejuízos que este incorre por não poder dispor da embarcação após o prazo acordado. Isso acarretaria, consequentemente, o atraso no desenvolvimento das operações do armador, que poderia vir a sofrer (i) perda de materiais e insumos (e.g. caso de produtos perecíveis); (ii) perdas de vendas e clientes; (iii) entre outros prejuízos.

Já no tocante ao **despatch**, prosseguiu a K+S, haveria uma compensação dos custos adicionais incorridos pela parte responsável pelo desembarque da mercadoria por fazê-lo em um intervalo de tempo menor que o acordado entre os contratantes. Apesar de o desembarque mais breve ser vantajoso ao armador, que se vê em posse de sua embarcação mais rapidamente, seria cediço que haveria custos adicionais para aquele que realiza o desembarque em um prazo menor que o previsto no contrato. Ao fazê-lo, o respectivo contratante teria necessitado envolver um número mais elevado de mão de obra e recursos (e.g., equipamentos) se comparado com a hipótese de realizar o desembarque das mercadorias utilizando a totalidade do tempo acordado.

A empresa ressaltou então que na hipótese do **despatch**, seriam os gastos adicionais incorridos pelo outro contratante que seriam ressarcidos pelo armador. É justamente nesse sentido que se daria o elemento de compensação em tal instituto.

A K+S alegou que, apesar de o entendimento adotado no Ofício nº 1.703/2017, cumpre esclarecer que tanto o **demurrage** quanto o **despatch** possuiriam natureza de indenização estabelecida entre as partes por vias contratuais, não se tratando, pois, de um "benefício", tampouco de uma despesa atrelada ao frete:

"(...) será preferível considerar as sobreestadias como indenização convencionalmente pelas partes pelo atraso do afretador no cumprimento de uma de suas obrigações. Nestas condições, não tidas como suplemento de frete, não serão a elas aplicadas as regras estabelecidas para o pagamento desse último. "

(LACERDA, José Cândido Sampaio de. Curso de direito comercial marítimo e aeronáutico. Freitas Bastos, 1963. P. 204)

Conforme a empresa, esse caráter de autonomia dos institutos em relação ao produto da mercadoria e ao frete poderia ser observado, analogamente, pelo fato de que os custos relacionados ao desembarque da mercadoria após o momento da chegada ao porto alfandegário não integram o valor aduaneiro, para fins de base de cálculo do imposto de importação, conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com efeito, dentro das balizas acima estabelecidas de que somente os gastos e os custos até o porto alfandegário integram a base de cálculo do valor aduaneiro e que o § 3º do art. 4º da Instrução Normativa da SRF n. 327/2003 extrapolou dos limites regulados ao incluir os "gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional", observa-se que o serviço de capatazia ocorre em momento posterior à realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional. (...)

Portanto, indevida a inclusão dos gastos para descarga de mercadoria no território nacional na base de cálculo do imposto de importação, visto que o valor aduaneiro que legitima a incidência da exação possui, apenas como elementos do que o integram, os custos e despesas até o porto alfandegário. " (REsp no 1.355.173/SP. 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 15.10.2013)3 (grifo não

A K+S alegou ser forçoso concluir que a referida questão tributária corroboraria com o entendimento de que o **demurrage** e o **despatch**, institutos relacionados à atividade de retirada da mercadoria da embarcação após a chegada no porto, não estariam embutidos no preço, tampouco no valor do frete, tendo natureza jurídica e função autônomas.

A empresa conclui o esclarecimento afirmando entender que a existência de **demurrage** e **despatch** nas exportações da empresa ao Brasil (i) estaria amparada nas melhores práticas internacionais de comércio marítimo; (ii) possuiria nítido caráter de indenização e compensação dos prejuízos causados ao armador (i.e., **demurrage**) e dos custos adicionais incorridos pelo outro contratante (i.e., **despatch**); e (iii) não configuraria desconto ou abatimento sobre o preço do produto ou valor do frete, nem qualquer tipo de remuneração ou benefício às partes.

Dessa forma, no entendimento da K+S, o **despatch** não consistiria em "benefício" concedido aos seus clientes, o que afastaria as preocupações suscitadas no âmbito do termo de compromisso de preços, no tocante às disposições do art. 12, inciso I, da Portaria SECEX nº 36/2013.

2.12.5 Das manifestações acerca da segunda proposta de compromisso de preços

Em manifestação protocolada no dia 21 de julho de 2017, a Salinor reiterou manifestação anterior sobre a matéria.

A peticionária ressaltou o fato de, no ofício enviado à empresa chilena, não ter sido feito referência ao porto de Santos e afirma que o valor do frete a ser considerado diz respeito exclusivamente a esse porto. A empresa afirmou que a matéria seria de fundamental importância e a exclusão dessa cláusula, vigente desde a homologação do compromisso original, não se justificaria, especialmente sem que tivessem sido apresentadas razões de ordem técnica. A empresa recomendou que a homologação de novo compromisso de preços não alterasse essa cláusula, tendo em vista que para tal seria necessário estudo prévio ou justificativa técnica, dado que a dinâmica de análise mudaria completamente.

A Salinor rebateu o comentário feito pela K+S no sentido de que o frete proposto pela Salinor seria excessivamente alto, afirmando que o tal frete refletiria o comportamento dos preços praticados pela própria empresa chilena em P5, ou seja, no período de análise de dumping, no qual determinou-se a existência de continuação da prática de dumping. A empresa alegou que a K+S teria faltado com a verdade ao afirmar que o frete proposto pela Salinor levaria a um preço final em patamar muito mais elevado do que o da indústria doméstica.

E acrescentou afirmando que recentemente foi homologado compromisso de preços, por intermédio da Resolução CAMEX nº 6/2017 (batatas congeladas) que mencionou especificamente o decurso de tempo entre o período de investigação de dumping e a conclusão da investigação. A Salinor entendeu que dever-se-ia considerar tal fato na análise da proposta de compromisso de preços apresentada pela K+S Chile.

Em relação à proposta de introdução no compromisso de matéria alheia ao preço propriamente dito e à fórmula de reajuste, além de outras condições estabelecidas nas regras em vigor, a Salinor ressaltou o fato de que, diferentemente do que afirma a K+S Chile, os temas inseridos na proposta em questão não constituiriam de fato informação pertinente ou relevante.

A Salinor afirmou que seria no mínimo curiosa a aceitação de introdução no documento a ser assinado de ressalva sugerida pela empresa investigada chilena e de tema que não seria de competência legal do DECOM, sem prejuízo da empresa apresentar os comentários considerados pertinentes em sua manifestação final:

"33. K+S ressalta que esta proposta não implica aquiescência ou admissão, por parte de K+S, de caracterização de prática de dumping em suas exportações, ou de qualquer outra prática de natureza concorrencial. Esta proposta tampouco implica em renúncia a quaisquer dos argumentos apresentados por K+S nestes autos, aos quais K+S já requer a pronta apreciação por esse D. Departamento, no caso de rejeição a esta proposta."

A Salinor afirmou que a empresa pareceria não ter compreendido que a determinação preliminar positiva é condição para a propositura de compromisso de preços, mas não se confundiria com a admissão de qualquer prática, a qual, de fato, seria irrelevante. Acrescentou que a introdução dessa ressalva demonstraria que a empresa não teria compreendido a natureza das análises empreendidas pelo DECOM, sobre o qual recai a obrigação de analisar todos os elementos de prova e alegações apresentadas pelas partes interessadas, com vistas à determinação final, razão pela qual o regular exercício de um direito - apresentação de proposta de compromisso de preços - não poderia equivaler à renúncia a qualquer alegação apresentada ao longo do processo.

A peticionária fez então referência ao trecho em que a empresa investigada buscava introduzir novas modalidades de revisão:

"Havendo mudança de circunstâncias (incluindo mercadológicas, comerciais ou logísticas, entre outras), incluindo valorizações ou desvalorizações, ou na medida em que não se cumpram as finalidades deste compromisso, K+S poderá solicitar às autoridades competentes a revisão do preço compromissado, em conformidade com a legislação em vigor."

Lembrou que as revisões estão estabelecidas no Decreto 8.058/2013 e que revisões por mudanças de circunstâncias, incluindo, tal como indicado pela empresa chilena, alterações mercadológicas, comerciais e logísticas, valorizações ou desvalorizações cambiais, não atenderiam à definição indicada no § 1º do art.101 do Decreto 8.058/2013.

§ 1º A alteração das circunstâncias deve ser significativa e duradoura, não se configurando por oscilações ou flutuações inerentes ao mercado, entre outras.

A empresa concluiu sua manifestação afirmando que, em seu entendimento, por haver regras estabelecidas no Decreto 8.058/2013 relacionadas às revisões, não haveria razão para se aceitar a introdução da referida cláusula, pois um compromisso de preços não teria o condão de alterar regra estabelecida em Decreto, o que equivaleria dizer que por intermédio da homologação de compromisso de preços não poderiam ser criadas novas modalidades de revisão. Da mesma forma, prosseguiu a empresa, eventual compromisso de preços não impediria a realização das revisões previstas no Decreto em questão, desde que atendidas as condições regulamentares.

2.12.6 Dos comentários

Por meio do Ofício nº 02.124/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 20 de julho de 2017, foram apresentadas razões para indeferir a segunda proposta de compromisso de preços apresentada nos termos do documento protocolado pela K+S na data de 30 de junho de 2017, conforme conforme transcrição das alíneas do parágrafo 4 do ofício referido:

a) Acerca das referências à possibilidade de revisão da medida antidumping por alteração das circunstâncias, deve-se observar que tais revisões e suas condições estão previstas expressamente no Decreto nº 8.058, de 2013, não cabendo ao termo de compromisso de preços estabelecer condições mais brandas ou específicas. Dessa forma, torna-se necessária a substituição do texto referido por "Ressalva-se o direito da K+S Chile de requerer revisão deste compromisso, ao amparo das disposições pertinentes do Decreto nº 8.058, de 2013."

b) Solicita-se apresentação de resumo das exportações para o Brasil de produtos distintos do produto objeto da revisão até o dia 30 de janeiro de cada ano de vigência do compromisso, contendo os volumes vendidos, os preços de venda, o cliente no Brasil, além de resumo do TCE dessas operações.

c) É necessário incluir no texto forma de garantia expressa de que a empresa não usará **demurrage/despatch** como forma de concessão de descontos/abatimentos ou qualquer outro benefício aos seus clientes, quer diretamente ligados a uma venda do produto em questão, que implique preço compromissado inferior ao acordado.

Com relação ao pedido da peticionária para que não se alterasse a cláusula que determina Santos como o porto de desembarque, esclarece-se que se manteve o entendimento do compromisso original e que não houve discussões sobre a alteração do porto de desembarque nas negociações do novo termo de compromisso de preços.

2.12.7 Da terceira proposta de compromisso de preço

Em 21 de julho de 2017, em resposta ao ofício supramencionado, a K+S atendeu aos pleitos, aceitando a retirada de cláusula específica de revisão de circunstâncias no compromisso de preço, além do pedido de informações adicionais sobre as exportações para o Brasil de outros tipos de sal que não sejam o produto objeto da medida.

No tocante ao **demurrage/despatch**, foi indicado que:

Demurrage e despatch consistem em institutos relacionados ao tempo dispendido para a realização do desembarque da mercadoria no porto de destino no Brasil (Porto de Santos). Trata-se de prática amplamente utilizada no comércio marítimo internacional e que não se relaciona com o preço do produto, tampouco com o frete. São, na realidade, pagamentos de caráter indenizatório que visam a compensar os prejuízos incorridos pelo exportador (i.e. **demurrage**) ou os custos adicionais incorridos pelo importador que realiza o desembarque da mercadoria em tempo menor que o previsto entre as partes no contrato (i.e. **despatch**).

Nesse sentido, a empresa em comento se comprometeu a não utilizar ambos institutos como forma de concessão de descontos/abatimentos ou qualquer outro benefício aos seus clientes, ressalvado, contudo, o caráter indenizatório e compensatório da disposição desses institutos.

Ademais, como forma de monitoramento do compromisso de preço, a K+S se comprometeu a protocolar relatório sobre o tempo dispendido para desembarque da mercadoria, para fins de **demurrage e despatch**, relativos às exportações de sal químico, acompanhado de amostra de documentação probatória (e.g., nota de cobrança) com indicação do tempo, e documentação pertinente disponível a K+S.

2.12.8 Das manifestações acerca da terceira proposta de compromisso de preços

Em 21 de julho de 2017, a peticionária levantou que o compromisso de preço teria balizado o preço praticado pelo exportador chileno. Destacou, nesse contexto, que solicitou-se detalhamento de cláusula da proibição de descontos, indicando que possível desconto concedido não caracterizaria o descumprimento dos termos do compromisso, uma vez que possivelmente tais regras fossem posteriores à homologação do compromisso original.

Em manifestação protocolada no dia 24 de julho de 2017, a Salinor apontou haver uma incongruência entre o solicitado no Ofício 2.124/2017 e o efetivamente proposto pela K+S Chile em seu compromisso de preços, uma vez que a exportadora chilena estaria se comprometendo a apresentar anualmente, até dia 30 de janeiro de cada ano, resumo das exportações para o Brasil realizadas no semestre anterior relativamente aos produtos distintos daquele objeto desta revisão. A peticionária apontou que não estaria havendo compromisso por parte da K+S de apresentar os dados solicitados relativamente a todo o ano anterior à data acordada para apresentação de dados.

Em relação ao demandado no item c) do referido ofício, a Salinor apontou que, embora a K+S tenha afirmado que "se compromete a não utilizar **demurrage e despatch** como forma de concessão de descontos/abatimentos ou qualquer outro benefício aos seus clientes, ressalvado, contudo, o caráter indenizatório e compensatório dos referidos institutos", apenas o fez em sua carta de apresentação da versão revisada do compromisso de preços, mas não no texto do compromisso em si, o qual, efetivamente, estará sujeito ao devido cumprimento por parte da exportadora chilena.

Desta forma, prosseguiu a peticionária, no anexo em que apresenta a proposta de Compromisso de Preços, a K+S Chile não teria atendido à demanda de que fosse incluída no texto forma de garantia expressa de que a empresa não usará **demurrage/despatch** como forma de concessão de descontos/abatimentos ou qualquer outro benefício aos seus clientes, limitando-se ao compromisso genérico de:

VII - não efetuar acerto de dívida relacionada a qualquer operação de exportação para o Brasil por meio de quaisquer acordos de compensação, através de troca direta, ou qualquer outra forma de pagamento que não dinheiro ou método equivalente; [...]

A única garantia expressa pela K+S Chile no compromisso em relação a **demurrage/despatch** teria sido no sentido de apresentar anualmente:

relatório sobre o tempo dispendido para desembarque da mercadoria, para fins de **demurrage e despatch**, relativos às exportações de sal químico, acompanhado de amostra de documentação probatória (e.g., nota de cobrança) com indicação do tempo, e documentação pertinente disponível a K+S; e [...].

A peticionária afirmou, portanto, que a K+S Chile não teria atendido devidamente ao demandando para que seja considerada a proposta de compromisso de preços.

Com respeito ao frete, a Salinor reiterou sua discordância quanto à utilização de valor relativo a período posterior ao considerado na revisão. Conforme já questionado pela empresa nos autos do processo, o preço base da indústria doméstica considerado pela empresa investigada chilena é relativo ao período de investigação de dumping, não havendo, portanto, razão que justificasse a adoção de critério distinto com vistas ao cálculo do frete. No entendimento da Salinor o valor a ser considerado no compromisso de preços deveria ser aquele calculado a partir dos dados apresentados no Parecer DE-COM nº 10/2017, que indicam um valor médio do frete em P5 equivalente a US\$ 18,55/t.

Por fim, a peticionária novamente destacou o fato de que, no compromisso de preços proposto, a K+S Chile mencionou o Porto de Santos como "porto relevante", sem esclarecer o alcance dessa expressão. A Salinor ressaltou que desde a homologação do compromisso de preços original, foi definido o porto de desembarque/local de desembarço expressamente como sendo o Porto de Santos, como se verifica no item 5 do compromisso de preços homologado por intermédio da Resolução CAMEX nº 61, de 6/9/2011, publicada no D.O.U. de 8/9/2011.

A empresa reiterou que todos os cálculos referentes ao valor do frete consideraram essa condição, em razão da concentração das empresas usuárias de sal químico nessa região, não cabendo, portanto, sua alteração, especialmente por que, para fazê-lo, haveria necessidade de proceder a novo cálculo do valor do frete, o que não seria possível tendo em vista que a K+S Chile não teria apresentado informações necessárias para esse fim, impedindo a análise e verificação desses dados, pela autoridade investigadora.

2.12.9 Dos comentários

Em relação à alegação da peticionária de que deveria ser utilizado o valor de frete relativo ao período de investigação de dumping, ao invés de um valor relativo a período posterior ao considerado na revisão, afirma-se que se considerou adequado este último valor, apesar do cálculo ter considerado dados de após a revisão. Reitere-se que se considerou que o compromisso de preços em vigor foi eficaz no que tange ao dano à indústria doméstica, de modo que não se verificou necessidade de alterar o valor atualmente em vigor. Portanto, partindo dessa conclusão, não haveria motivos para se retomar, como base para o novo compromisso, o valor do frete em vigor no período P5 sendo suficiente que o compromisso de preços mantivesse os valores atualmente em vigor.

Em relação ao **despatch** foi inserida cláusula visando a garantir que a empresa se compromettesse especificamente a não realizar pagamentos que resultem em preço líquido do produto objeto desse compromisso inferior ao preço compromissado, levando-se em consideração, não o preço líquido de cada operação individual de venda, mas o saldo final das operações de **demurrage** ou **despatch** de sua contabilidade ao final do ano. O entendimento foi de que, apesar dos argumentos apresentados, o preço proposto no âmbito do compromisso deve ser líquido de quaisquer ajustes (descontos, abatimentos ou qualquer outro tipo de benefício), sendo essa uma regra geral adotada, conforme previsão do inciso I do art. 12 da Portaria SECEX nº 36, de 2013. No presente caso, como o prestador do serviço de transporte marítimo internacional é uma empresa do próprio grupo do produtor/exportador chileno e o frete compõe o preço compromissado, fez-se necessária vedação à possibilidade de o preço efetivamente praticado, após a dedução de eventual saldo de **despatch**, venha a ser inferior ao preço compromissado. Dessa forma, busca-se garantir que não ocorram violações ao compromisso de preço decorrentes da utilização desses instrumentos.

2.12.10 Da conclusão sobre o compromisso de preço

Com base nas propostas trazidas pela K+S e considerando a melhora dos indicadores apresentados pela indústria doméstica ao longo do período de revisão conforme item 7.9, e a recomendação expressada no item 11, considerou-se que a proposta submetida atendeu ao disposto no art. 67 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, bem como à Portaria SECEX nº 36, de 2013.

Assim sendo, ante o exposto, o representante a empresa K+S Chile compareceu ao DECOM para assinar o Termo de Compromisso de Preços na data de 2 de agosto de 2017.

2.13 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, e conforme os prazos divulgados na Circular referida no item 2.8, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 20, de 3 de julho de 2017, contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

Salienta-se ainda que, consoante registro feito no dia 1ª de junho de 2017, devido a problemas técnicos no servidor em que o SDD está hospedado, foi verificada instabilidade e indisponibilidade no sistema. Por essa razão, os prazos encerrados nesse período foram automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à normalização prevista para o sistema, qual seja, 2 de junho de 2017, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 8º da Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015.

2.14 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no § único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 24 de julho de 2017 encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação dos fatos essenciais por meio da Nota Técnica nº 20, de 3 de julho de 2017, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito. No transcurso do mencionado prazo, a peticionária, o produtor/exportador K+S e o importador Unipar-Carbocloro apresentaram manifestações acerca de causalidade, compromisso de preço, indicadores de dano e outros temas.

Em 6 de julho de 2017, a Embaixada do Chile protocolou fisicamente manifestação sobre o presente processo, contudo, não submeteu no SDD em descumprimento à Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. Ressalte-se que foi realizado contato telefônico com representante da Embaixada para saneamento dessa situação, todavia, não foi realizada nenhuma submissão da manifestação no SDD. Assim sendo, tal manifestação não consta deste anexo.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas tiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão (objeto do compromisso de preços firmado e de direitos antidumping), conforme consta da Resolução CAMEX nº 61, de 6 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. de 8 de setembro de 2011, e da Resolução CAMEX nº 104, de 6 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 9 de dezembro de 2013, é definido como **sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, a ser utilizado na fabricação dos seguintes produtos, intermediários ou finais: cloro líquido, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, dicloroetano, soda cáustica, clorato de sódio ou carbonato de sódio (barrilha sintética)**.

Ainda de acordo com a Resolução CAMEX nº 61 de 2011, o produto objeto da medida antidumping é o sal-gema, ou sal de rocha, na forma de cristais sólidos brancos, livres da presença de materiais estranhos, constituído principalmente por cloreto de sódio, cuja fórmula química é NaCl, extraído de depósitos localizados na superfície terrestre (minas a céu aberto) ou em jazidas subterrâneas, resultantes de lagos e mares antigos que secaram, e que não seja destinado a consumo animal ou humano.

No caso das jazidas subterrâneas, ocorre a prospecção da mina para identificar nas diversas camadas a composição química do sal, sendo realizada em seguida a sua extração. Após isso, são realizadas operações de lavra em áreas e profundidades previamente definidas. O sal é recolhido por caminhões com caçambas basculantes e depois britado para ser enviado ao porto de embarque. Por meio desse processo, próprio da atividade de mineração, obtém-se o sal-gema.

O sal grosso objeto da medida antidumping é utilizado na produção de:

a) **Cloro líquido**: utilizado extensivamente na fabricação de PVC, no tratamento de água potável e de piscinas, no tratamento de esgotos, na fabricação de solventes clorados e de agroquímicos e como intermediário na produção de poliuretanos. Também é utilizado na obtenção de diversos produtos químicos, como anticoagulantes, lubrificantes, fluidos para freios, fibras de poliéster, insumos farmacêuticos e outros;

b) **Ácido clorídrico**: utilizado na fabricação de coagulantes para tratamento de água e esgoto, cloretos e intermediários químicos, aditivos para o setor alimentício e animal e decapagem pela indústria siderúrgica e metalúrgica. Também é utilizado na flotação e no processamento de minérios, na acidificação de poços de petróleo, na regeneração de resinas de troca iônica e na neutralização de efluentes;

c) **Hipoclorito de sódio**: entre as principais utilizações estão a produção de água sanitária, a desinfecção de água potável e hospitalar, o tratamento de efluentes industriais e de piscinas e o branqueamento de celulose e têxteis;

d) **Dicloroetano**: matéria-prima básica para a fabricação de PVC, material largamente utilizado na construção civil, na forma de tubos e conexões para água potável e esgoto, e também utilizado na fabricação de embalagens, filmes, plásticos e recobrimento de fios e cabos elétricos, e ainda na indústria automobilística, entre outras aplicações;

e) **Soda cáustica**: fabricação de celulose, alumínio, fio **rayon**, sabões e detergentes e intermediários químicos. É também utilizada pela indústria siderúrgica e metalúrgica, na produção de aditivos para o segmento alimentício, na merceirização de têxteis, na regeneração de resinas de troca iônica e na correção de pH em vários processos industriais;



f) **Clorato de sódio**: principalmente usado para produzir dióxido de cloro para branqueamento de polpa de celulose, mas também usado como herbicida; e

g) **Carbonato de sódio** (barrilha sintética): importante matéria-prima usada na fabricação de vidro. Também utilizado como insumo na produção de detergente em pó, silicato de sódio e bicarbonato de sódio.

3.2 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão, usualmente classificado no item 2501.00.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), descrito como "Outros tipos de sal a granel, sem agregados", sujeitou-se à alíquota do imposto de importação (II) de 4% (quatro por cento) durante todo o período de investigação de continuação/retomada do dano (janeiro de 2011 a dezembro de 2015).

Por força do Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE 35), firmado entre o MERCOSUL e o Chile, incorporado ao ordenamento jurídico nacional por intermédio do Decreto nº 2.075, de 19 de novembro de 1996, publicado no D.O.U. de 20 de novembro de 1996, o produto se beneficia de margem de preferência de 100% na alíquota do II desde 1ª de janeiro de 2004.

Além disso, o Quinto Protocolo Adicional do ACE 35, internalizado por intermédio do Decreto nº 2.459, de 19 de janeiro de 1998, publicado no D.O.U. de 20 de janeiro de 1998, isentou do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, as importações beneficiadas pelo referido acordo.

3.3 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, tal qual definido no item 3.1, é o cloreto de sódio (NaCl) em sua forma cristalina, de origem marinha, obtido por evaporação da água do mar. Há também produção de sal-gema no País, porém exclusivamente para consumo cativo.

O processo produtivo do sal marinho se divide em duas etapas: 1) preparação da salmoura, realizada na área de evaporação, por meio de bombeamento da água do mar para reservatórios, a fim de realizar a evaporação solar; e 2) cristalização, que ocorre em reservatórios constituídos por diques e canais de alimentação e drenagem, onde é mantida camada de sal permanente que forma a base destinada a suportar o peso dos equipamentos de colheita e transporte.

Os cristalizadores, instalações onde se processa a precipitação do sal, são alimentados com a salmoura produzida na área de evaporação. O sal após a colheita passa por um processo de lavagem para retirar insolúveis do sal e baixar os teores dos outros sais, considerados impurezas. Na sequência, o sal é estocado para perder umidade e se tornar adequado às diversas aplicações exigidas pelo mercado.

A colheita de sal grosso é única para todas as finalidades. No entanto, o sal que não seja destinado a consumo humano ou animal difere do sal para consumo humano ou animal em suas características básicas, além do uso, sistema de distribuição e preço.

O sal grosso que não seja destinado ao consumo animal, inclusive humano, é consumido na sua maior parte pela indústria química, mesma destinação do sal-gema extraído no Brasil para consumo cativo, conforme apurado na investigação original.

Ao longo da nota técnica serão usados os termos:

(1) "sal grosso químico" quando se fizer referência ao sal grosso utilizado na fabricação dos produtos listados no § 161 do item 3.1, seja no caso do produto objeto da medida antidumping quanto do subgrupo de sal grosso correspondente ao produto similar;

(2) "sal grosso - outros", quando se fizer referência ao subgrupo de sal grosso destinado a outros setores que não a indústria química;

(3) "sal grosso para beneficiamento", quando se fizer referência ao subgrupo de sal grosso utilizado pela indústria doméstica para a produção de sal moído e refinado; e

(4) "sal grosso", quando se fizer referência a volumes ou valores do conjunto mais amplo que engloba os subgrupos (1), (2) e (3) acima, especialmente nos itens 7.3 e 7.4 adiante, relativos respectivamente à produção e ao estoque.

Cabe ressaltar que há uma peculiaridade no que diz respeito aos dados da SDB, a qual diferentemente da Salinor reportou a ocorrência de vendas pontuais de sal beneficiado, em base **spot**, para a indústria química. A empresa não reportou tais vendas como produto similar por entender que efetivamente não se tratava de produto similar, já que o processo de beneficiamento envolve os processos de moagem, adição de produtos químicos e ensacamento. Segundo a empresa, a destinação de sal beneficiado para a indústria química não teria sentido econômico, uma vez que o produto teria menor granulação e um preço superior ao do sal grosso **in natura**. Por essa razão, essas operações destinadas à indústria química foram esparsas, para atender demandas pontuais. Foi considerado correto o critério adotado pela empresa, de forma que tais vendas foram desconsideradas, a despeito de terem sido realizadas para a indústria química e potencialmente concorrerem no mesmo mercado.

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da medida antidumping e o produto similar produzido pela indústria doméstica possuem características semelhantes (composição química e características físicas), são destinados aos mesmos usos e aplicações (indústria química, conforme descrito no item 3.1) e concorrem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substitutibilidade por se tratarem de produtos homogêneos que concorrem primordialmente quanto ao preço. Apesar de as rotas produtivas do produto objeto da medida antidumping e do produto similar serem diferentes, não há prejuízo quanto à similaridade.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada no início, de que o sal grosso produzido pela indústria doméstica destinado às aplicações indicadas no § 51 do item 3.1 é similar ao produto objeto da medida antidumping.

3.5 Das manifestações acerca da similaridade anteriores à divulgação dos fatos essenciais

Inicialmente, cabe ressaltar que manifestações acerca da similaridade abordadas no âmbito da determinação preliminar não estão sendo reproduzidas aqui, conforme já apontado anteriormente.

Em manifestação protocolada dia 17 de abril de 2017, relativa aos argumentos para a audiência, a empresa Unipar-Carbocloro reiterou que a definição do produto objeto da revisão abrange produtos distintos. Como destaca o Parecer DECOM, o sal fabricado no Brasil, de origem marinha, advém da evaporação da água do mar. Já o sal importado do Chile, por seu turno, é um sal de mina. Apesar de ambos os produtos estarem classificados na mesma NCM, haveria diferenças significativas na composição dos mesmos, conforme a Unipar-Carbocloro destacou em sua resposta ao questionário do importador: o sal importado teria menores concentrações e variabilidade das impurezas Bromo, Estrôncio, Cálcio e Magnésio comparado ao sal nacional.

Prosseguiu a empresa afirmando que haveria grande diferença na concentração dos quatro elementos acima indicados. Tais diferenças na composição química poderiam impactar diretamente sua funcionalidade e aproveitamento industrial. A presença desse grau elevado de impurezas apenas no sal marinho traria elevados investimentos por parte do fabricante dos derivados do sal grosso para o seu tratamento. De fato, a Unipar-Carbocloro estimou que:

[CONFIDENCIAL]De acordo com a empresa, considerando os incrementos de custo associados à utilização do sal nacional, ficaria claro que não se poderia alegar que ambos são amplamente substituíveis entre si do ponto de vista econômico, no processo produtivo, como se supõe. Na verdade, a conclusão deveria ser a oposta. Seria imperativo que esse custo adicional fosse comparado aos benefícios eventualmente gerados pela imposição da medida, sob pena de distorções insuperáveis. Conclui que deveriam ser avaliadas com mais profundidade tais diferenças, antes de se impor incrementos de custos aos fabricantes de insumos que são utilizados por um segmento essencial, o de tratamento de água para consumo humano.

Em manifestação protocolada em 22 de maio de 2017, a Salinor registrou que os representantes da K+S Chile confundiriam o conceito de similaridade com a possibilidade de, em razão de eventuais diferenças entre os produtos, ser identificada a necessidade de realização de ajustes com vistas à comparação de preços.

De acordo com a K+S Chile, a "indústria usuária do sal químico" necessitaria "realizar adaptações constantes em seu processo produtivo e adicionar uma maior quantidade de aditivos para ofertar produtos uniformes e com padrão de qualidade adequado para atender as [SIC] exigências de seus clientes."

Essas afirmações mereceriam reparo - alegou a Salinor - pois nesse contexto não seria possível falar de indústria usuária, mas sim de uma empresa especificamente, pois apenas a Unipar-Carbocloro mencionou a eventual necessidade de realização de ajustes, com vistas à comparação dos preços. A empresa ressaltou que haveria outras empresas no Brasil que utilizam a tecnologia membrana, além da Unipar-Carbocloro. Assim, seria necessário a Unipar-Carbocloro indicar a especificidade do seu processo produtivo, em comparação com o utilizado pelas demais, que utilizam a tecnologia membrana e que consomem sal marinho.

Prosseguiu a Salinor afirmando que admitida a hipótese de ser, de fato, necessária a realização de adaptações no processo produtivo da Unipar-Carbocloro, a fim de permitir a utilização de sal marinho, isso traz, necessariamente, duas consequências:

a) a primeira seria que, no passado, em algum momento, a empresa optou por ajustar o processo produtivo, tornando-o dependente do sal químico importado, tendo em vista que até 2007 a Salinor forneceu sal marinho para a Unipar-Carbocloro. Nesse contexto, seria importante compreender a especificidade do processo produtivo frente ao das demais empresas que também utilizam a tecnologia membrana e que utilizam sal marinho; e

b) a segunda, ainda mais importante, seria que, efetuadas essas adaptações, a Unipar Carbocloro não se tornaria dependente do sal marinho doméstico, podendo adquirir produto chileno, podendo inclusive a voltar a consumir sal marinho ou mesmo adquirir tanto o sal importado quanto o nacional.

A peticionária alegou que a K+S Chile faltou com a verdade ao afirmar que a indústria química usuária do produto importado (que, na realidade, é representada exclusivamente pela Unipar-Carbocloro) teria optado pelo produto importado para se "precarer contra possíveis reduções abruptas de oferta e eventual crise de abastecimento". Para cumprir os seus compromissos comerciais, a Salinor possuiria um rigoroso planejamento de produção que levaria em conta, necessariamente, os períodos de chuvas, que são inerentes ao negócio, sendo certo que a empresa mantém estoque.

Assim, segundo a peticionária, haveria ausência de argumentos de ordem técnica, devidamente embasados nos fatos, ante a determinação preliminar positiva. Dessa maneira, as sucessivas petições infundadas apresentadas pela K+S Chile corroborariam esse entendimento.

3.6 Dos comentários

Em relação às alegações de ambas as empresas acerca da diferença na qualidade entre o sal produzido pelo exportador e o sal produzido pela indústria doméstica, o parecer de encerramento da investigação original concluiu pela possibilidade de substituição do produto importado pelo nacional. À época, em referência ao conceito de similaridade do Acordo Antidumping, concluiu-se que, independentemente de o sal ser extraído de mina ou ser de origem marinha, a fórmula química é a mesma.

Com relação aos níveis diferentes de impurezas entre o produto chileno e o produto nacional, independentemente de eventuais adaptações necessárias no processo produtivo apontadas pelas manifestantes, conclui-se que esse fator não impede que uma empresa utilize o sal de gema ou, alternativamente, o sal de origem marinha para a produção dos produtos químicos identificados na Resolução CAMEX que aplicou a medida antidumping, não sendo, portanto, elemento limitador para decisão das empresas químicas acerca da aquisição de sal grosso. O sal importado e o nacional prestam-se aos mesmos usos, o que reforça a conclusão de que o produto fabricado no Brasil possui característica muito próxima à do produto importado, ainda que não sejam exatamente iguais, como determina a legislação em vigor. Apesar de o sal-gema e o sal marinho possuírem rotas de produção distintas e o produto final apresentar, eventualmente, grau de concentração de impurezas e, consequentemente, diferenças de qualidade, conforme já apontado anteriormente, ambos possuem composição química similar, ou seja, basicamente se constituem de cloreto de sódio (NaCl), além de características físicas idênticas, possuindo ainda os mesmos usos e aplicações. As diferenças de qualidade podem impactar de alguma forma, mas não impedir a substitutibilidade dos produtos, pois, conforme já apontado pelas manifestantes, a própria Unipar-Carbocloro já utilizou o sal de origem marinha no passado em seu processo produtivo, e demonstra reconhecer que, mediante determinadas adaptações, poderia voltar a utilizar o sal de origem marinha produzido pela indústria doméstica. Por fim, enfatiza-se que, nos termos do §2º do art. 9º do Regulamento Brasileiro, os critérios acerca da similaridade apresentados na legislação não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Em relação à manifestação da Unipar-Carbocloro de que se deveria avaliar com mais profundidade as diferenças entre o produto nacional e o importado, antes de se imporem incrementos de custos aos fabricantes de insumos utilizados por segmentos essenciais, explica-se que é realizada análise do ponto de vista técnico, ou seja, se os requisitos da legislação de defesa comercial estão presentes. Considerações acerca dos impactos eventuais de imposição de medidas de defesa comercial sobre determinados usuários ou segmentos, incluindo considerações sobre políticas públicas tidas como relevantes e prioritárias, têm foro próprio para tratamento no âmbito da Administração Pública Federal, e não são objeto de apreciação pelo DECOM.

3.7 Das manifestações acerca da similaridade posteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em manifestação protocolada dia 24 de julho de 2017 a Unipar-Carbocloro reafirmou sua posição de que na definição do produto objeto da revisão são abrangidos produtos distintos. Como foi destacado na determinação preliminar, o sal fabricado no Brasil, de origem marinha, advém da evaporação da água do mar. Já o sal importado do Chile, por seu turno é um sal de mina. Apesar de ambos os produtos estarem classificados na mesma NCM, haveria diferenças significativas nas concentrações de bromo, estrôncio, cálcio e magnésio, conforme a Unipar-Carbocloro destacou em sua resposta ao questionário do importador, na audiência de meio período, na resposta ao ofício nº 1.248/2017 e em suas manifestações anteriores.

A empresa reiterou que tais diferenças na composição química impactariam diretamente sua funcionalidade e o aproveitamento industrial e que a presença desse grau elevado de impurezas no sal marinho requereria elevados investimentos, detalhados na resposta ao ofício 1.248/2017 do DECOM, por parte do fabricante que migrar do sal chileno para o sal nacional.

Prosseguiu a empresa em sua manifestação que considerando os incrementos de custo associados à utilização do sal nacional ficaria claro não se pode alegar que ambos seriam amplamente substituíveis entre si do ponto de vista econômico, no processo produtivo, como se supõe. Apontou a empresa que na verdade a conclusão deveria ser a oposta e que seria imperativo que esse custo adicional fosse comparado aos benefícios eventualmente gerados pela imposição da medida, sob pena de distorções insuperáveis.

A Unipar-Carbocloro afirmou que mesmo com todos os argumentos apresentados, o acabou-se por concluir, de forma surpreendente, que independentemente da origem do sal e das diferenças entre os mesmos, a fórmula química seria a mesma e que as diferenças nas impurezas, e os respectivos custos adicionais para tratá-las não impediriam tal substituição.

A empresa prosseguiu sua argumentação apontando que, no limite, esse raciocínio levaria a concluir que o sal para uso humano e animal também seriam substituíveis, uma vez que ao processo produtivo apenas interessam o cloreto e o sódio, que também estão presentes naqueles produtos (não importando as dificuldades ou os investimentos necessários para deles extrair esses componentes químicos).

A empresa alegou que com essa consideração absurda e descabida, ter-se-ia revelado total falta de preocupação com a competitividade da indústria brasileira ou com eventuais impactos adversos de sua medida, uma vez que considera que os investimentos necessários para a utilização do sal marinho pela Unipar-Carbocloro, sem adoção de qualquer parâmetro de medida, não impediriam a substituição.

A Unipar-Carbocloro afirmou querer entender, assim como já foi feito em diversos outros casos, qual a correta e completa definição do sal químico, com as respectivas características físico-químicas consideradas pelo órgão na identificação de tal produto, e também os respectivos percentuais de contaminantes, umidade, etc. Estes fatores, que impactariam os preços pelos quais os produtos são comercializados, seriam fundamentais na identificação do produto objeto da análise.

A empresa concluiu sua manifestação apontando que o fato de não haver substitutibilidade plena entre o sal fabricado no Brasil e aquele fabricado no Chile, por conta de sua origem - marinha no Brasil e de mina no Chile - e por conta das diferenças na composição química e no grau de impureza dos produtos, seria um dos elementos que demonstrariam não estar presentes os requisitos para a prorrogação do direito antidumping aplicável às importações brasileiras de sal grosso originárias do Chile. E que, dessa forma, o pleito de revisão requerido pela Salinor deveria ser indeferido.

3.8 Dos comentários

Em relação à alegação da Unipar-Carbocloro acerca da falta de preocupação com a competitividade da indústria brasileira ou com eventuais impactos de sua medida, reitera-se o comentário feito em relação à manifestação de mesmo teor feita pela empresa antes da publicação da Nota Técnica nº 20/2017, o qual consta do item 3.6. Os possíveis efeitos da aplicação ou prorrogação de medida antidumping sobre a competitividade de outros elos da indústria brasileira tem foro próprio de discussão na Administração Pública Federal, ou seja, o Grupo Técnico de Interesse Público, instituído no âmbito da CA-MEX

Com relação à "correta e completa definição do sal químico" solicitada pela Unipar-Carbocloro, ressalta-se que se trata de uma revisão de medida antidumping, a qual conforme item 3.1, se baseia na definição de produto investigado da investigação original. A definição do produto objeto da medida antidumping já foi estabelecida por ocasião da publicação da Resolução CAMEX nº 61, de 2011, e não foram apresentadas justificativas, no âmbito desta revisão, que levassem ao entendimento que tal definição não estivesse clara o suficiente.

Ademais, deve-se lembrar que, no caso da medida antidumping em tela, a destinação do sal grosso para determinadas indústrias do setor químico é elemento central da definição do produto, e por esse motivo, não procede o argumento apresentado pela Unipar-Carbocloro de que o raciocínio levaria a concluir que o sal para uso humano e animal também seriam substituíveis e, portanto, similares. Reitere-se, ainda, que nos termos do §2º do art. 9º do Regulamento Brasileiro, os critérios acerca da similaridade apresentados na legislação não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva. Eventuais diferenças marginais entre o produto objeto da medida antidumping e o produto produzido pela indústria doméstica, como diferentes graus de impureza, não descaracterizam a similaridade do produto. Pelo exposto, ratifica-se o entendimento exposto na investigação original acerca da similaridade entre o produto produzido pela indústria doméstica e o produto objeto da medida antidumping.

3.9 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Desse modo, considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que o sal grosso produzido no Brasil é similar ao produto objeto da medida antidumping.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica deverá ser interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou, quando não for possível reuni-los em sua plenitude, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Segundo a peticionária Salinor, existem outros produtores de sal grosso no Brasil. Além dela, a Braskem S.A., a Dow Química do Nordeste Ltda., a Henrique Lage Salineira do Nordeste S.A e a Salina Diamante Branco Ltda. produzem sal grosso que não seja destinado ao consumo animal, inclusive humano, sendo que a Braskem e a Dow Química produzem sal-gema para consumo cativo.

Conforme mencionado no item 2.5.3, foi encaminhada consulta à ABERSAL solicitando a identificação dos produtores nacionais de sal grosso com suas respectivas quantidades vendidas e produzidas. A associação em tela apresentou relatório do DNPM com base no sumário mineral de sal grosso de 2011 a 2013, no entanto, não identificou os produtores nacionais do produto similar.

Ressalte-se que o produtor nacional de sal grosso Salina Diamante Branco Ltda., respondeu tempestivamente ao questionário do produtor nacional e às informações complementares, conforme item 2.5.3. Além disso, a empresa em epígrafe teve seus dados validados conforme procedimento de verificação **in loco**, após realização dos ajustes pertinentes.

Desse modo, para fins de análise da probabilidade de retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de sal grosso da peticionária Salinor e da empresa SDB, as quais responderam por cerca de 30,7 % da produção de sal grosso no país em 2015, conforme dados do relatório do DNPM.

4.1 Das manifestações acerca da indústria doméstica

Em manifestação protocolada no dia 6 de junho de 2017, a SDB apontou que colaborou de forma intensa e constante, tendo sido considerada, para fins de análise da probabilidade de retomada do dano, como indústria doméstica. No entanto, consignou que em momento algum SDB requereu ou anuiu com a sua inclusão como indústria doméstica. A empresa apontou que evidentemente não se opôs à utilização pura e simples de suas informações financeiras e contábeis para fins de aprofundamento da análise, mas não poderia se furtar de registrar que não se coaduna com muitos comportamentos que vêm sendo adotados por **players** importantes do mercado brasileiro de sal grosso.

Em 24 de julho de 2017, a SDB solicitou sua exclusão do conceito de indústria doméstica, tendo em vista que seria associada ao produtor/exportador chileno, conforme art. 35, inciso I, do Decreto nº 8.058. Dessa maneira, indicou:

No caso em questão, é cediço que SDB faz parte do mesmo grupo econômico que K+S, conforme abordado nos autos da investigação original e neste processo revisão. Não obstante, embora tenha contribuído com a análise realizada por esse D. Departamento, tendo apresentado tempestivamente resposta ao questionário do produtor doméstico, cumpre notar que SDB afirmou sua posição de que em momento algum requereu ou sequer anuiu com a sua inclusão no conceito de indústria doméstica. Além disso, SDB se manifestou, ainda, no sentido de não ser favorável à prorrogação da medida, uma vez que o principal motivo para a piora de seu desempenho teria sido a acirrada concorrência com os demais produtores locais e não a atuação das importações investigadas.

A empresa ressaltou que a própria peticionária havia pedido que a SDB não fosse considerada como indústria doméstica na investigação original, uma vez que seria parte relacionada da K+S. Assim sendo, requereu que os dados da SDB fossem agregados aos "outros produtores nacionais" para análise do efeito da concorrência com a indústria doméstica.

4.2 Dos comentários

Quanto à solicitação realizada pela produtora nacional SDB para sua exclusão da indústria doméstica, registre-se que, de praxe, ao início da investigação foi enviado às partes conhecidas questionário de produtor nacional a fim de investigar e obter dados primários das empresas que produzem o produto similar com objetivo de caracterizar o cenário do mercado brasileiro e da indústria doméstica.

Em termos fáticos, a empresa em tela demonstrou disposição à cooperação ao longo da revisão, com a resposta ao questionário do produtor nacional, reposta às informações complementares suscitadas, anuência da verificação **in loco** e validação de seus dados. Com efeito, tais atos geraram ônus administrativos e esforços da autoridade investigadora com vistas a buscar averiguar a veracidade e a integridade dos dados reportados para sua utilização em suas determinações, logrando êxito no procedimento de verificação **in loco**.

Em que pese o relacionamento entre o produtor/exportador chileno e a SDB, conceito invocado pela parte conforme disposto no art. 35, inciso I, do Decreto nº 8.058, entende-se que tal pressuposto *per se* não seria suficiente para descaracterização dessa empresa no conceito de indústria doméstica, uma vez que seria necessária a análise conjunta do § 3º do referido artigo:

Os casos enumerados no inciso I do **caput** só levarão à exclusão do produtor associado ou relacionado do conceito de indústria doméstica se houver suspeita de que este vínculo leva o referido produtor a agir diferentemente da forma como agiriam os produtores que não têm tal vínculo.

Com base nesse mandamento, evidenciou-se que o vínculo estabelecido com o produtor/exportador não levou a parte a agir de forma diferente de outros produtores nacionais, tendo em vista que a SDB produz o mesmo tipo de produto e concorre no mesmo segmento industrial químico conforme resultados da verificação **in loco**, isto é, suas operações possuem o mesmo perfil de clientes da peticionária com base nas vendas de sal químico de origem marinha, guardando apenas diferenças nas esferas de atuação das regiões nacionais por questões logísticas e outras características de mercado.

Outrossim, registra-se que o fato de a anuência ou não da empresa para fins de composição da indústria doméstica não remete ao DECOM a obrigatoriedade de aceitação do referido pedido, uma vez que esse ato se atrela ao juízo de conveniência e de oportunidade da autoridade investigadora, conforme art. 35 do Decreto nº 8.058: "A critério do DECOM, poderão ser excluídos do conceito de indústria doméstica".

Nesse mesmo contexto, o fato de a SDB alegar ter posicionamento divergente em relação ao pleito da peticionária sobre a prorrogação da medida antidumping, bem como sobre alegadas práticas dos demais concorrentes no mercado de sal grosso, também não é determinante no que tange à inclusão da empresa na definição da indústria doméstica.

Além disso, por mais que a solicitante indique que, na investigação original, tenha-se optado pela exclusão da parte do conceito de indústria doméstica, é importante destacar que esse ato passado não tem condão vinculativo para fins de qualquer processo de revisão. Caso fosse dessa maneira, esta autoridade estaria fadada a não rever seus atos, algo que poderia trazer prejuízo a melhor tomada de decisão pela autoridade, tendo em vista os elementos de fato e de direito apresentados ao longo da presente revisão.

Ante o exposto, registra-se que a SDB atendeu os requisitos necessários para a composição da indústria doméstica, conforme decisão anterior emitida em sede determinação preliminar. Refuta-se, portanto, a solicitação da manifestante para sua exclusão do conceito de indústria doméstica.

5 DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção da medida levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Da continuação/retomada do dumping para efeito do início da revisão

Para fins do início desta revisão, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de janeiro a dezembro de 2015. De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de produto objeto da medida, nesse período, somaram 519.790 toneladas.

5.1.1 Do valor normal

Tendo em vista que a peticionária não conseguiu obter informações sobre os preços praticados no mercado interno chileno, optou-se pela utilização das exportações chilenas para o Uruguai como base para o valor normal.

Segundo a peticionária, a escolha do Uruguai decorreu de algumas circunstâncias, dentre elas a rota marítima entre o Chile e o Brasil - a qual seria a mesma realizada para exportações do Chile ao Uruguai - e o alto volume de importações do sal do Chile por este país.

Com efeito, o Uruguai representa o terceiro maior importador de sal de qualidade química do Chile. Esse tipo de sal é o mesmo exportado ao Brasil, que foi o maior importador no período de continuação/retomada de dumping, conforme disponível na base de dados proveniente do sítio eletrônico **Urunet Mercosur online** (www.unetmercursosonline.com), apresentado pela peticionária e disponível a todas as partes no presente processo.

Cumprido destacar que a peticionária não considerou adequado o uso das exportações chilenas de sal grosso para os EUA (o segundo maior importador de sal com qualidade química do Chile) como fonte para obtenção do valor normal, uma vez que o produtor/exportador chileno conta com empresa relacionada neste país. Assim, a peticionária considerou que tais operações pudessem refletir, em grande medida, em transações com preços de transferência.

Para obtenção do valor normal, foram utilizados como fonte os dados divulgados pelo **Urunet Mercosur on line**, referentes ao ano de 2015, período de análise de continuação/retomada do dumping, em relação ao item tarifário sob o qual o produto se classifica no Chile (2501.00.20), descrito como sal gema, sal de salinas e sal marinho.



Registrou-se, ainda, que os dados apresentados pela peti-
cionária com base no sítio eletrônico supramencionado possuem grau
de disponibilidade e desagregação adequados que inclusive permitem
identificar o uso do produto exportado para o Uruguai como sal
grosso químico.

Assim, com vistas à apuração do valor normal, foram con-
sideradas exclusivamente operações de sal do tipo químico com-
paráveis com o sal grosso químico exportado do Chile para o Brasil
com base no perfil de exportação identificado na base de dados.

Diante do exposto, acatou-se a sugestão interposta pela pe-
ticionária e considerou apropriada a escolha das exportações de sal
grosso químico do Chile para o Uruguai para fins de apuração do
valor normal para o início desta revisão.

Dessa forma, apurou-se o valor normal na condição FOB,
obtendo-se a seguinte tabela:

Valor normal - exportações do Chile para Uruguai			
País de Exportação	Valor Exportado (US\$)	VOLUME Exportado (t)	Valor Normal (US\$/t)
Chile	710.391,00	32.300,0	21,99

Assim sendo, para fins de início da revisão, o valor normal
de sal grosso apurado do Chile foi de **US\$ 21,99/t** (vinte e um dólares
estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada) na condição
FOB.

5.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o
preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto
objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado
ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente
concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto
objeto da revisão.

Sendo assim, com base nos dados detalhados de importação
fornecidos pela RFB, foram apurados os preços médios das impor-
tações brasileiras de sal grosso químico ocorridas entre janeiro e
dezembro de 2015 na condição FOB, conforme item 6.1. Ademais,
considerou-se que o preço de exportação em base FOB seria com-
parável ao valor normal apurado conforme item anterior.

Para fins de início da revisão, apurou-se a seguinte tabela
para o preço médio de exportação do Chile para o Brasil, na condição
de comércio FOB:

Preço de Exportação			
País de Exportação	Valor Exportado (US\$)	VOLUME Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t)
Chile	9.682.760,76	519.790,0	18,63

Portanto, com vistas ao início desta revisão, o preço de
exportação de sal grosso químico apurado do Chile para Brasil foi de
US\$ 18,63/t (dezoito dólares estadunidenses e sessenta e três cen-
tavos por tonelada), na condição FOB.

5.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença
entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de
dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e
o preço de exportação.

Apurou-se a seguinte tabela contendo apuração da margem
de dumping absoluta e relativa do Chile para fins de início de re-
visão.

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Chile	21,99	18,63	3,36	18,0

5.2 Da continuação/retomada do dumping para efeito da determinação preliminar

A apuração preliminar da margem de dumping foi funda-
mentada nas informações prestadas pelo produtor/exportador K+S
Chile S.A. na resposta ao questionário do produtor/exportador e nas
informações complementares recebidas. Ressalte-se que tais infor-
mações não foram alvo de verificação **in loco** em sede de deter-
minação preliminar. A seguir está exposta a metodologia utilizada
para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da res-
pectiva margem de dumping do produtor/exportador chileno.

5.2.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado preliminarmente com base nos
dados reportados pela empresa K+S relativos às vendas do produto
similar (139.126 toneladas), em condições comerciais normais, des-
tinado ao consumo no mercado interno chileno, de acordo com o
contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme resposta
ao questionário do produtor/exportador e às informações comple-

mentares, a empresa em tela mencionou que contabilmente [CON-
FIDENCIAL]. [CONFIDENCIAL]. Tendo em visa essa situação, o
produtor não apresentou os dados de custos de produção em base
mensal, apesar das reiteradas solicitações. Nesse contexto, conforme
artigos 179 a 184 do Regulamento Brasileiro, considerou-se que a
totalidade das vendas foi realizada abaixo do custo unitário mensal,
nos termos do inciso II do § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de
2013.

Em seguida, apurou-se que, do volume total de vendas abai-
xo do custo, a totalidade das operações superou, no momento da
venda, o custo unitário médio anual obtido no período objeto da
revisão, para efeitos do § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.
Dessa forma, todas as transações foram consideradas como realizadas
em condições normais de comércio.

Assim sendo, o volume total de vendas no mercado interno
do produto similar da empresa chilena (139.126 toneladas) foi con-
siderado como referente a operações mercantis normais e analisado
com vistas à determinação preliminar do valor normal. Salienta-se
que a totalidade das operações foi destinada a usuários industriais
químicos, quais sejam: CMPC Celulosa S.A., EKA Chile S.A. e
Occidental Chemical Chile.

Ademais, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058,
de 2013, o volume comercializado pela empresa no mercado interno
chileno utilizado para cálculo do valor normal foi considerado em
quantidade suficiente para a apuração do valor normal, uma vez que
foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil.

O valor normal foi calculado a partir do preço faturado
reportado, líquido de tributos, tendo sido deduzidos ajustes de preços
e despesas de venda, conforme reportado e, em alguns casos, ajus-
tado. Em particular, foram deduzidas: despesas de transporte (frete
interno da unidade de produção até armazenagem e da armazenagem
para o cliente, conforme cada condição de venda, além de seguro
interno da operação), despesas de armazenagem e demais custos re-
lacionados à venda (custo/receita financeiro/a e manutenção de es-
toques).

Tendo em conta a análise do questionário e das informações
complementares, ajustaram-se preliminarmente os valores de custo
financeiro e de manutenção de estoque, baseando-se nas informações
prestadas pela empresa.

Tendo em vista a ausência de detalhamento adequado e su-
ficiente, concluiu-se, em sede preliminar, que as outras despesas di-
retas reportadas pela empresa seriam despesas indiretas de venda,
uma vez que estariam majoritariamente atreladas à [CONFIDEN-
CIAL]e [CONFIDENCIAL], conforme base de cálculo reportada na
resposta ao questionário do produtor/exportador. Dessa forma, pre-
liminarmente, tais despesas foram reclassificadas para despesas in-
diretas de vendas.

O custo total de produção levou em consideração o custo de
fabricação, nele computados os custos fixos ([CONFIDENCIAL]) e
custos variáveis ([CONFIDENCIAL]), além das despesas gerais, ad-
ministrativas, financeiras e outras despesas operacionais. Destaca-se
que o sal grosso de alta pureza reportado no custo de produção da
empresa não foi levado em consideração, tendo em vista não ser
produto similar por suas características físicas e químicas.

Como a empresa não reportou as despesas financeiras e ou-
tras despesas operacionais, além de não ter apresentado as despesas
gerais e administrativas conforme o solicitado no questionário, con-
cluiu-se preliminarmente por ajustar tais rubricas para fins de apu-
ração do custo total de produção da empresa, observando a dis-
criminação do demonstrativo financeiro da empresa.

Tendo em vista a necessidade de se realizar comparação no
mesmo nível de comércio tanto no mercado interno e nas operações
para o Brasil, para fins de justa comparação, foi necessário levar em
consideração a logística da cadeia de fornecimento de sal grosso
químico no Chile. Dessa forma, preliminarmente, foi considerado na
apuração do valor normal e do preço de exportação, como ponto de
comparação, o porto de Patillos, uma vez que a totalidade das ope-
rações de sal químico, sejam destinadas ao mercado interno ou ao
Brasil, sai deste porto.

Com vistas à justa comparação, calculou-se o valor normal
tendo sido deduzidos dos preços faturados, líquidos de tributos, (i)
despesas de transporte conforme condições de venda (frete interno da
produção até armazenagem, seguro interno e frete da armazenagem
até o cliente) e (ii) despesas de armazenagem e demais custos re-
lacionados à venda, conforme anteriormente explicitado.

No que tange ao câmbio adotado paras as despesas incorridas
internamente tanto no valor normal quanto no preço de exportação,
além do custo de produção, a empresa mencionou que mantém sua
contabilidade já em dólares estadunidenses, em acordo com a le-
gislação chilena, apresentando inclusive como elemento probatório
documento de **Certificado del Servicio de Impuestos Internos de Chile**
com vistas a embasar sua argumentação. Diante disso, acei-
taram-se os dados dessas despesas e dos custos de produção di-
retamente em dólares estadunidenses. No entanto, nos termos do § 2º
do art. 23 do Regulamento Brasileiro, tão somente para os valores de
venda líquidos de tributos e de custo financeiro incorridos em moeda
local, realizou-se a conversão dos valores de venda em moedas locais
para dólares estadunidenses a partir das taxas de câmbio diárias de
venda obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Para
fins de justa comparação entre o valor normal e o preço de ex-
portação, procedeu-se à análise da flutuação da taxa de câmbio oficial
diária em relação à média das taxas de câmbio oficiais diárias dos
sessenta dias anteriores, denominada taxa de câmbio de referência.

Ante o exposto, o valor normal médio da K+S no porto em
Patillos alcançou **US\$ 25,05** (vinte e cinco dólares estadunidenses e
cinco centavos por tonelada).

5.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados
fornecidos pela K+S na resposta ao questionário e nas informações
complementares, relativos aos preços de venda de todas as transações
de exportação para o Brasil do produto objeto da revisão de janeiro a
dezembro de 2015. Além disso, a totalidade das vendas para o Brasil
realizada pelo produtor/exportado em tela foi destinada a cliente do
tipo usuário industrial químico não relacionado, Unipar -Carbocloro
S.A.

Com vistas a proceder justa comparação com o valor normal,
de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto no 8.058, de
2013, calculou-se o preço de exportação, ajustado de acordo com os
termos e condições de venda.

Para tanto, dos valores faturados com as vendas para o Brasil
do produto objeto da investigação foram deduzidos os montantes
reportados e, em alguns casos ajustados, referentes a (i) despesas de
transporte (frete internacional do porto de embarque até o porto no
Brasil, seguro internacional, manuseio de carga e corretagem), (ii)
despach incorrido e (iii) outros custos de venda (custo financeiro da
operação e custo de manutenção de estoques), obedecendo os mesmos
ajustes realizados na apuração do valor normal.

Ressalte-se que, para fins de justa comparação, as outras
despesas diretas foram reclassificadas como indiretas de venda e não
foram deduzidas da apuração do preço de exportação para fins de
comparação com o valor normal.

Ante o exposto, o preço de exportação médio da K+S, na
condição **FOB Patillos**, alcançou **US\$ 17,35/t** (dezessete dólares es-
tadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

5.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping apurada preliminarmente foi
definida como a diferença entre o valor normal e o preço de ex-
portação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre
a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. Dessa
maneira, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média
ponderada do preço de exportação, ambos, líquidos de tributos e
ajustados de acordo com os termos e condições de venda FOB Pa-
tillos, por nível de comércio e categoria de cliente (usuário final da
indústria química). Não foram identificadas outras diferenças além
dos termos e condições de venda, nível de comércio e diferenças de
tributação - como, por exemplo, volume e características físicas - que
pudessem afetar a justa comparação.

As margens preliminares de dumping absoluta e relativa es-
tão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Chile	25,05	17,35	7,70	44,4

5.3 Da continuação/retomada do dumping para efeito da determi-
nação final

Para fins desta determinação final, a avaliação de existência
de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o
período de janeiro a dezembro de 2015.

A apuração da margem de dumping foi fundamentada nas
informações prestadas pelo produtor/exportador K+S Chile S.A., do-
ravante denominado K+S, na resposta ao questionário do produtor/ex-
portador, nas informações complementares recebidas e nos ajustes
realizados após resultados da verificação **in loco** realizada na empresa
em tela. A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção
do valor normal e do preço de exportação, bem como a margem de
dumping do produtor/exportador chileno.

5.3.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados reportados
pela empresa K+S relativos às vendas do produto similar (139.126
toneladas), em condições comerciais normais, destinado ao consumo
no mercado interno chileno, de acordo com o contido no art. 8º do
Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme mencionado na determinação preliminar e rati-
ficado nos resultados da verificação **in loco**, verificou-se que a em-
presa em tela ajusta[CONFIDENCIAL]. [CONFIDENCIAL]. Tendo
em visa essa situação, o produtor não apresentou os dados de custos
de produção em base mensal. Nesse contexto, conforme artigos 179 a
184 do Regulamento Brasileiro, considerou-se que a totalidade das
vendas foi realizada abaixo do custo unitário mensal, nos termos do §
1º c/c inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos termos § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013,
para fins de recuperação das vendas que superaram, no momento da
venda, o custo de produção médio ponderado unitário do produto
similar no período de continuação/retomada de dumping, o valor
normal foi calculado a partir do preço faturado reportado, líquido de
tributos, tendo sido deduzidos ajustes e despesas de venda. Em par-

ticular, foram deduzidas: despesas de transporte (frete interno da unidade de produção até armazenagem e da armazenagem para o cliente, conforme cada condição de venda, que inclui as despesas portuárias de carregamento e seguro da mercadoria), despesas de armazenagem e demais custos relacionados à venda (custos financeiros e manutenção).

Ressalte-se que, no tocante à apuração do frete interno terrestre nas operações exclusivas [CONFIDENCIAL], como forma de neutralizar os fretes mensais negativos reportados no questionário do produtor/exportador, tendo em vista a metodologia de compensação mensal da empresa, optou-se por ajustar tal gasto para base anual, conforme resultados da verificação **in loco**.

Conforme resultados da verificação **in loco**, observou-se que as despesas de seguro interno da empresa seriam despesas gerais e administrativas, uma vez que seriam atreladas a [CONFIDENCIAL]. Logo, já estariam sendo consideradas no custo total verificado. Ademais, ratifica-se que os gastos relacionados [CONFIDENCIAL], atribuído pela empresa na resposta ao questionário como outras despesas diretas, seriam despesas indiretas como já considerado em sede preliminar. Dessa forma, tais despesas foram reclassificadas para despesas indiretas de vendas e foram exclusivamente utilizadas no teste de vendas abaixo do custo, sendo que, para fins de cálculo da margem de dumping, o valor de tais despesas não foi deduzido do valor normal e, devido à justa comparação, tampouco do preço de exportação.

Ressalte-se que as devoluções em termos de quantidade e de faturamento foram plenamente identificadas nas operações e foram expurgadas da apuração do cálculo do valor normal.

Conforme resultados da verificação **in loco** no produtor/exportador em tela, ajustaram-se os valores do custo financeiro e dos gastos relacionadas [CONFIDENCIAL]e [CONFIDENCIAL], uma vez que a empresa não logrou êxito em comprovar tais dados, conforme exposto no item 2.7.

Quanto ao custo financeiro, considerou-se, como melhor informação disponível, a taxa de juros utilizada para empréstimos apurada pelo Banco Mundial para o Chile, com base nos dados do Fundo Monetário Internacional, em 2015, a qual considera o horizonte de curto e médio prazo em base anual, de 5,5 % a.a, a ser utilizada tanto nas operações no mercado interno e nas operações para o Brasil. Já em relação aos gastos relacionados [CONFIDENCIAL], considerados como despesas indiretas de venda, foram obtidos os montantes atrelados [CONFIDENCIAL] da empresa com base no rateio pelo faturamento líquido, apurando-se o valor unitário de [CONFIDENCIAL]USD/t.

O custo total de produção levou em consideração o custo de fabricação, nele computados os custos fixos ([CONFIDENCIAL]) e custos variáveis ([CONFIDENCIAL]), além das despesas gerais, administrativas, financeiras e outras despesas operacionais. Ressalte-se que foram realizados ajustes no custo real do produto unitário, conforme resultados da verificação **in loco**, com a alteração de [CONFIDENCIAL] USD/t para [CONFIDENCIAL]USD/t.

Ademais, reitera-se que o sal grosso de alta pureza reportado no custo de produção da empresa não foi levado em consideração, tendo em vista não ser produto similar por suas características físicas e químicas.

Como já explanado na determinação preliminar, como a empresa não reportou as despesas financeiras e outras despesas operacionais, além de não ter apresentado as despesas gerais e administrativas conforme o solicitado no questionário, concluiu-se por ajustar tais rubricas para fins de apuração do custo total de produção da empresa, observando a discriminação do demonstrativo financeiro da empresa.

Conforme demonstrativo de resultado de exercício de 2015 da K+S, foi obtido percentual do saldo das despesas financeiras da empresa frente ao custo operacionais (equivalente ao custo do produto vendido - CPV) de [CONFIDENCIAL]%. Quanto às outras despesas operacionais, foram deduzidos de tal rubrica os itens relacionados ao [CONFIDENCIAL]e as [CONFIDENCIAL]por não estarem diretamente atreladas ao negócio de sal grosso químico, obtendo-se percentual de [CONFIDENCIAL]% em relação aos custos operacionais. Já em relação às despesas gerais e administrativas, foi considerado o valor do demonstrativo em tela adicionado de depreciação, obtendo-se o percentual de [CONFIDENCIAL]% frente aos custos operacionais. Por fim, os percentuais obtidos foram aplicados ao custo de fabricação da empresa, apurando-se o custo total de produção ajustado.

Tendo em vista o exposto, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, a totalidade das operações superou, no momento da venda, o custo unitário médio anual obtido no período objeto da revisão, para efeitos do § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, todas as transações foram consideradas como realizadas em condições normais de comércio.

Assim sendo, o volume total de vendas no mercado interno do produto similar da empresa chilena (139.126 toneladas) foi considerado como referente a operações mercantis normais. Salienta-se que a totalidade das operações foi destinada a usuários industriais químicos, quais sejam: CMPC Celulosa S.A., EKA Chile S.A. e Occidental Chemical Chile.

Ademais, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, o volume comercializado pela empresa no mercado interno chileno utilizado para cálculo do valor normal foi considerado em quantidade suficiente para a apuração do valor normal, uma vez que foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil.

Tendo em vista a necessidade de se realizar comparação no mesmo nível de comércio tanto no mercado interno e nas operações para o Brasil, para fins de justa comparação, foi necessário levar em consideração a logística da cadeia de fornecimento de sal grosso químico no Chile. Nesse sentido, para fins desta determinação, foi considerado na apuração do valor normal e do preço de exportação, como ponto de comparação, o porto de Patillos, uma vez que a totalidade das operações de sal químico, sejam destinadas ao mercado interno ou ao Brasil, sai desse porto.

Ressalte-se que a K+S possui [CONFIDENCIAL], isto é, baseando-se nas vendas do mercado interno em armazém situado em [CONFIDENCIAL].

Com vistas à justa comparação, calculou-se o valor normal tendo sido deduzidos dos preços faturados, líquidos de tributos, (i) despesas de transporte conforme condições de venda ((frete interno da unidade de produção até armazenagem e da armazenagem para o cliente, conforme cada condição de venda, que inclui as despesas portuárias de carregamento e seguro da mercadoria)); (ii) despesas de armazenagem; (iii) custo financeiro relacionado à venda, conforme anteriormente explicitado; e (iv) custo de manutenção de estoques.

No que tange ao câmbio adotado para as despesas incorridas internamente tanto no valor normal quanto no preço de exportação, além do custo de produção, verificou-se que a empresa mantém sua contabilidade já em dólares estadunidenses, em acordo com a legislação chilena, apresentando inclusive como elemento probatório documento de **Certificado del Servicio de Impuestos Internos de Chile**. Diante disso, foram considerados os dados dessas despesas e dos custos de produção diretamente em dólares estadunidenses.

No entanto, nos termos do § 2º do art. 23 do Regulamento Brasileiro, para os valores de venda líquidos de tributos e de custo financeiro incorridos em moeda local, realizou-se a conversão dos valores de venda em moedas locais para dólares estadunidenses a partir das taxas de câmbio diárias de venda obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Para fins de justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, procedeu-se à análise da flutuação da taxa de câmbio oficial diária em relação à média das taxas de câmbio oficiais diárias dos sessenta dias anteriores, denominada taxa de câmbio de referência. Caso a variação entre a taxa de câmbio diária e a taxa de referência tenha sido superior a mais ou menos dois por cento, esta foi utilizada para fins de conversão dos valores para dólares estadunidenses.

Ante o exposto, o valor normal médio da K+S no porto em Patillos alcançou US\$ **25,13** (vinte e cinco dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada).

5.3.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela K+S na resposta ao questionário e nas informações complementares, conforme resultados da verificação **in loco**, relativos aos preços de venda de todas as transações de exportação para o Brasil do produto objeto da revisão de janeiro a dezembro de 2015.

As exportações da origem objeto da medida antidumping foram realizadas no âmbito do compromisso de preços firmado, totalizando 410.890 toneladas, conforme indicado no item 1.2. Esclarece-se que a diferença entre o volume de exportação do Chile, apresentada no item 6.1, e os dados apresentados pela K+S se deve a operações registradas em 2014, por meio de despacho antecipado do importador.

Além disso, a totalidade das vendas para o Brasil realizada pelo produtor/exportador em tela foi destinada a cliente do tipo usuário industrial químico não relacionado, Unipar -Carbocloro S.A.

Com vistas a proceder justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto no 8.058, de 2013, calculou-se o preço de exportação, ajustado de acordo com os termos e condições de venda.

Para tanto, dos valores faturados com as vendas para o Brasil do produto objeto da revisão foram deduzidos os montantes reportados e, em alguns casos ajustados, referentes a (i) despesas de transporte (frete internacional do porto de embarque até o porto no Brasil, seguro internacional, manuseio de carga e corretagem), (ii) **despatch** incorrido e (iii) custo financeiro, obedecendo os mesmos ajustes realizados na apuração do valor normal.

Da mesma forma que no valor normal, o cálculo do custo financeiro foi ajustado com base na taxa explicitada anteriormente. Além disso, não foram considerados os custos de manutenção de estoques, conforme anteriormente utilizados em sede da determinação preliminar, tendo em vista a ausência de armazenagem em Patillos.

Conforme já explicitado, para fins de justa comparação, as outras despesas diretas (relacionadas ao [CONFIDENCIAL]) e os gastos de seguro interno foram reclassificados, respectivamente, como despesas indiretas de vendas e despesas gerais/administrativas e não foram deduzidos da apuração do preço de exportação para fins de comparação com o valor normal.

Ante o exposto, o preço de exportação médio da K+S, no porto em **Patillos**, alcançou US\$ **17,48/t** (dezessete dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

5.3.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

Assim sendo, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos, líquidos de tributos e ajustados de acordo com os termos e condições de venda no porto em Patillos, por nível de comércio e categoria de cliente (usuário final da indústria química). Não foram identificadas outras diferenças além dos termos e condições de venda e o nível de comércio - como, por exemplo, volume e características físicas - que pudessem afetar a justa comparação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Chile	25,13	17,48	7,65	43,7

5.4 Das manifestações a respeito do dumping anteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em manifestação protocolada dia 17 de abril de 2017, a Unipar-Carbocloro, avaliando os elementos relacionados à retomada de dumping, afirmou que a evolução da produção e das exportações chilenas, especialmente da K+S, não apresentou comportamento condizente com a hipótese levantada de aumento na probabilidade de retomada de dumping.

Pela análise das exportações chilenas, segundo a manifestante, notou-se que, no último ano (P5), a K+S apresentou montante parecido em P1 e P5, sendo as últimas exportações ainda inferiores, apesar de a produção nos dois anos ter sido praticamente a mesma, o que indicaria haver vendas atualmente no mercado doméstico. Neste sentido, registrou que tal dado não corroboraria a hipótese de aumento nos incentivos para reversão para o Brasil de exportações destinadas a outras localidades. Na verdade, tal movimento não faria sentido do ponto de vista econômico, dado que a K+S deixaria de exportar o produto a preços mais elevados para destiná-lo ao mercado brasileiro com preços minorados. Além disso, cabe ressaltar que a K+S continuou, durante todo o período, a exportar para o Brasil e destaca-se, ainda, que não haveria qualquer nova medida antidumping contra o produto chileno em outras jurisdições, um elemento contrário às conclusões preliminares.

Em manifestação protocolada dia 4 de maio de 2017, com relação à possibilidade de retomada do dumping, a Salinor apontou que a Unipar-Carbocloro apenas reproduziu diversas tabelas relativas a volume (de produção da K + S Chile, de vendas para o Brasil, composição do mercado brasileiro de sal químico, etc.), apresentando tão somente os preços das importações brasileiras. Esses dados não permitiriam alcançar nenhuma conclusão acerca da prática de dumping, a qual consiste na discriminação de preços. Não menos importante, as exportações do Chile para o mundo cresceram e há produção e infraestrutura logística disponível para aumentar, de imediato, as vendas para o Brasil.

Em síntese, prosseguiu a empresa indicando que os dados reproduzidos pela Unipar-Carbocloro tão somente demonstrariam que, em razão da vigência do compromisso de preços, os indicadores de desempenho da indústria doméstica apresentaram recuperação, o que constitui efeito esperado da aplicação da medida.

Por outro lado, a petição destacou que a aplicação de medida antidumping não tem como objetivo impedir as importações, mas sim restaurar as condições de competição, eliminando os efeitos danosos decorrentes da prática de dumping.

Ponderou também que a análise dos dados reproduzidos pela própria Unipar-Carbocloro reafirmou as conclusões alcançadas na determinação preliminar; ou seja, como efeito da aplicação da medida antidumping, as importações continuaram a ocorrer, porém, a preços que permitiram à indústria doméstica se recuperar do dano. Além disso, a reprodução de certas tabelas indicou o fato de a indústria doméstica ter adotado medidas visando melhoria da competitividade.

Em 4 de maio de 2017, a K+S Chile apresentou manifestações sobre a metodologia de cálculo de margem de dumping apurada na determinação preliminar, no tocante ao custo de manuseio de carga e corretagem, custo de manutenção de estoques e seguros.



No tocante ao manuseio de carga e de corretagem, o produtor/exportador chileno indicou que tal despesa estaria atrelada ao deslocamento da mercadoria entre a embarcação e o porto. Nesse sentido, foram ressaltados os momentos de carregamento e de retirada da mercadoria da embarcação e explicitados os pontos de comparação. Foi mencionado que, para fins de justa comparação, os custos de manuseio de carga e de corretagem não deveriam ser descontados para fins do cálculo do valor normal nem do preço de exportação. Ademais, foi indicado, [CONFIDENCIAL] e a metodologia apresentada seria consistente com a adoção da posição de comparação em Patillos, pois ambas ficariam devidamente equilibradas.

Outro ponto de destaque foi que não seria possível estimar [CONFIDENCIAL].

Além disso, a K+S aduziu que:

"a etapa de carregamento referente ao "manuseio de carga e corretagem" é um serviço realizado para que o produto seja colocado "a bordo" do veículo transportador e, portanto, em momento imediatamente anterior à posição FOB (free on board), K+S entende que os custos relacionados ao "manuseio de carga e corretagem", no que diz respeito à atividade de carregamento, não devem ser descontados para fins do cálculo do valor normal nem do preço de exportação."

Em relação ao custo de manutenção de estoques, a K+S ponderou que não há estoque de sal químico nas exportações, uma vez que somente existe armazenamento nas operações no mercado interno, isto é, no [CONFIDENCIAL], Chile. Dessa maneira, o produtor/exportador chileno requereu a não dedução do preço de exportação da K+S de tal gasto.

Em face da despesa de seguro geral, a empresa mencionou que o valor unitário obtido foi calculado [CONFIDENCIAL]. No entanto, indagou que seria necessária [CONFIDENCIAL], revendo-se a metodologia apresentada na resposta ao questionário, uma vez que há estruturas da empresa que não necessariamente estariam [CONFIDENCIAL]. Nessa seara, foram apresentados cálculo e metodologia para apuração de valores unitários que contemplassem essa segmentação, [CONFIDENCIAL].

Em 17 de maio de 2017, para fins de justa comparação, o produtor/exportador chileno apontou que haveria necessidade de ajustes por volume de vendas e de características de mercado de cada cliente. Para tanto, a K+S detalhou os montantes vendidos por cliente no mercado interno em 2015 - CMPC ([CONFIDENCIAL] toneladas), Oxy ([CONFIDENCIAL] toneladas) e Eka ([CONFIDENCIAL] toneladas) em comparação com as vendas para o Brasil (410.890 toneladas). Ressaltaram-se as diferenças significativas entre os volumes vendidos a cada cliente e o reflexo no preço vendido, ponderando-se a relação entre preço e quantidade. O produtor/exportador chileno instou que, pelo baixo preço do sal, o volume vendido seria preponderante para formação do preço, uma vez que se traduziria em ganhos de economia de escala. Ademais, foi mencionado que haveria diferenças na forma de entrega aos clientes locais que poderia afetar o preço, [CONFIDENCIAL] Nesse ponto, foram mencionados o Artigo 2.4 do regramento multilateral como forma de autorizar a realização de ajustes que pudessem afetar a justa comparação, a doutrina/jurisprudência internacional como trecho do Painel OMC de 19 de junho de 1988 no Caso DS60: Guatemala - México sobre cimento, além do manual sobre investigações antidumping (Czako, Human e Miranda). Ante o exposto, concluiu que a melhor comparação entre as vendas para o Brasil e as vendas no mercado interno seria somente por meio das vendas destinadas ao cliente Oxy.

Além disso, as características de mercado de atuação do cliente também foram levantadas como fator importante na justa comparação. Sobre esse tema, reforçou que a Oxy possui como atividade crucial a venda de cloro (Cl) como a Carbocloro. Indicou-se também que o mercado de cloro tem demanda bastante variável, uma vez que a demanda dependia do desempenho de setores, como construção civil. E essa variabilidade de demanda implicaria na busca em obter insumos mais baratos para a fabricação do produto, entre eles, o sal químico. Enfatizou-se, dessa forma, que a sazonalidade do fornecimento do sal químico pela K+S a Oxy seria reflexo dessa demanda.

Quanto aos outros clientes no mercado interno, instou-se que ambos estariam no mercado de papel e celulose, sendo utilizado exclusivamente como consumo cativo, não competindo no mercado de clorato de sódio e que esse fato [CONFIDENCIAL].

Em 24 de maio de 2017, a petiçãoária rebateu os argumentos interpostos pelo produtor/exportador chileno no âmbito da apuração da margem de dumping preliminar. Nesse sentido, a Salinor indicou que a proposição de nova metodologia de apuração para fins de justa comparação com base na quantidade de venda por cliente não foi explanada anteriormente na resposta ao questionário do exportador em tela. Dessa maneira, mencionou-se que a solicitação de qualquer ajuste deveria se encontrar na resposta ao questionário.

Apesar de destacar que a manifestação trazida pela K+S em 4 de maio foi apresentada em base confidencial, a petiçãoária fez reparos em relação ao custo de manutenção de estoque, indicando que haveria armazenamento após a produção independente de mercado.

No tocante ao ajuste por volume de vendas, a Salinor entendeu que não foi apresentado nenhum elemento que pudesse alterar a metodologia de comparação realizada em sede preliminar, uma vez que a simples diferença de volumes não pode ensejar em ajuste de preço. Além disso, foi rebatido que as demandas variadas dos clientes da K+S e o uso/destinação de produtos também não seriam argumentos suficientes para uma comparação levando-se em conta o volume de vendas.

Quanto à doutrina sobre o cálculo de antidumping, foi indicado que esta não estabelece precedente para forma de apuração e metodologia para a justa comparação, uma vez que a análise deve envolver o caso concreto. Ademais, a petiçãoária aduziu que se deveria qualificar os volumes como significativamente diferentes para a possibilidade de tal ajuste, uma vez que a K+S Chile não indicou que as vendas para os demais clientes fossem inexpressivas, mas tão somente em quantidades inferiores. Nesse sentido, a petiçãoária rebateu com base no manual sobre investigações antidumping (Czako, Human e Miranda), indicando:

"If domestic sales do not belong to the same quantity-based segment as export sales, calculate the amount of adjustment. One way is to determine the difference in cost between sales in small quantities and sales in large quantities."

5.5 Dos comentários

Quanto à manifestação da empresa Unipar-Carbocloro, em 17 de abril, em que se afirma que a evolução da produção e das exportações chilenas não apresenta comportamento condizente com a hipótese de retomada do dumping, é necessário esclarecer que, no caso em tela, nos termos do art. 107 do Regulamento Brasileiro, patentemente se trata de probabilidade de continuidade da prática de dumping, e não de retomada, como aventado pela empresa. As hipóteses de análise de probabilidade de retomada do dumping estão expressas no §3º do referido artigo, e apenas se aplicam nos casos de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas, o que não é o caso.

Sobre a alegação da Unipar-Carbocloro de que, do ponto de vista econômico, não faria sentido a K+S deixar de exportar o produto a preços mais elevados para destiná-lo ao mercado brasileiro a preços minorados, caso a medida antidumping não seja prorrogada, também se considera que o argumento apresentado não está substanciado por elementos de prova. Pelo contrário, verifica-se que as exportações chilenas do produto similar para o resto do mundo variaram de preço, conforme exposto no item 8.3, e que, inclusive, houve exportações para outros destinos a preços médios inferiores do que aqueles praticados nas exportações para o Brasil ao longo do período de revisão, mesmo que a quantidades significativamente inferiores à das exportações para o Brasil. Dessa forma, os elementos de prova objetivos constantes dos autos do processo refutam o argumento apresentado pela manifestante.

De qualquer forma, também pela lógica econômica o argumento não estaria bem fundamentado, tendo em vista que, para agentes econômicos tidos como racionais, o objetivo primordial é a maximização do lucro auferido em suas operações. Pela teoria econômica, uma empresa continuaria vendendo até que seu lucro marginal (lucro que seria realizado mediante a venda de uma unidade adicional de um produto ou serviço) se reduza a zero. Nesse sentido, é comum verificar na realidade que empresas discriminam preços entre diferentes clientes ou mercados, de modo a extrair o máximo rendimento possível, e tal estratégia de maximização de lucros pode ser atingida tanto mediante a venda de uma quantidade maior a um preço mais baixo quanto mediante a venda de uma quantidade inferior a um preço mais elevado, importando, portanto, a massa de lucro auferida com cada unidade adicional do produto vendido resultante dessa relação entre quantidade e preço. Por isso, no caso concreto, tendo em vista a ampla oferta de sal grosso existente na origem objeto do direito, o custo de produção relativamente baixo do sal grosso **vis-à-vis** o preço de venda (que pode ser comprovado pelo fato de a totalidade das operações no mercado interno ter superado, no momento da venda, o custo unitário médio anual obtido no período objeto da revisão, conforme exposto no item 5.3.1), o tamanho do mercado consumidor brasileiro, além do fato de haver exportações de sal grosso do país sujeito à medida antidumping a preços ainda inferiores do que aqueles realizados nas exportações para o Brasil, não procede o argumento de que não faria sentido econômico a ocorrência de exportações para o Brasil de exportações de sal grosso a preços ainda mais baixos do que os realizados atualmente.

No tocante à manifestação da K+S sobre a apuração do cálculo da margem de dumping apurada em sede preliminar, quanto ao custo de manuseio de carga e corretagem na apuração para fins de justa comparação, evidenciou-se que, conforme resultados da verificação **in loco**, tal despesa estaria atrelada à operação **intercompany** entre K+S Chile e Emprepar, logo não seria passível de separação, como consta na ausência do preenchimento do campo referente a tal despesa no apêndice de vendas no mercado interno reportado pela empresa. Todavia, na operação de exportação, é possível realizar distinção entre o frete internacional e o carregamento realizado em Patillos por cliente, conforme explanado no relatório de verificação **in loco**. Assim sendo, entende-se que a apuração realizada em sede preliminar levou em conta o equilíbrio necessário para a justa comparação, uma vez que foram deduzidos os gastos de frete e carregamento da mercadoria no mercado interno e nas exportações para o Brasil, por mais que a forma de apropriação contábil de tais despesas fosse diferente.

Dessa forma, o que merece maiores esclarecimentos é o termo de comparação utilizado em base FOB, o que possivelmente suscitou maiores dúvidas à parte interessada. De fato, o termo utilizado apresenta imprecisão em sua disposição. Dessa maneira, para fins desta determinação, retificou-se para o termo mais adequado como no porto em Patillos. Considera-se, nesse contexto, esse ponto de comparação mais adequado, uma vez que seria o mais próximo da comparação desejada (**ex works**), levando-se em conta as características peculiares da cadeia de sal e de sua distribuição.

No tocante à comparação pleiteada com a inclusão do manuseio de carga e corretagem no preço de exportação, reitera-se que não seria possível efetuar esse ajuste nas vendas no mercado interno, uma vez que a empresa dispôs seus dados sem a segregação necessária para tal ajuste, conforme comprovado por meio da verificação **in loco**. Dessa forma, caso se atendessem tal pleito, haveria prejuízo à justa comparação, tendo em vista que não seria possível realizar a mesma inclusão das despesas de carregamento no valor normal.

Em relação ao cálculo da manutenção de estoques na exportação, acatou-se o pedido da empresa, uma vez que a manutenção de estoques [CONFIDENCIAL] ocorre tão somente nas operações de vendas para o mercado interno. [CONFIDENCIAL]. Logo, considerou-se que não há apuração de despesa de armazenagem para venda em Patillos.

No tocante à despesa de seguro citada na manifestação, inicialmente, compete enfatizar o entendimento de que essa despesa, na realidade, se refere a uma despesa geral e administrativa, e não uma despesa direta de venda, conforme pleiteado pela empresa, conforme reportado no relatório de verificação **in loco**. Dessa maneira, a premissa de segmentação por mercado, com a segregação da apuração de despesa no mercado interno e no mercado externo, perde relevância para análise sobre o pedido interposto. Por fim, destaque-se que a alegação da parte e os dados apresentados não foram alvo de verificação **in loco**, pois tal metodologia de segmentação de mercado não estava contida na resposta ao questionário.

Quanto ao ajuste proposto para justa comparação por volume vendido e o perfil de cliente com base na atuação nas características de mercado, primeiramente, reafirma-se que a solicitação da empresa foi realizada em momento a posteriori da resposta ao questionário, não sendo passível de análise e corroboração da equipe investigadora em sede da verificação **in loco**.

Em que pese o exposto, procurou-se avaliar em termos quantitativos e qualitativos a análise realizada requerida pela parte interessada da relação preço e quantidade vendida no mercado interno entre os três clientes no mercado interno, obtendo-se as seguintes conclusões:

1. Observou-se que o volume vendido da Carbocloro (410.890 toneladas) *per si* já é distinto das vendas no mercado interno (139.126,04), sendo que este corresponde a 34% das exportações de sal químico para o Brasil. Caso se alterasse conforme o pleito, isto é, para a comparação com o cliente Oxy ([CONFIDENCIAL]), a relação cairia para cerca de [CONFIDENCIAL]%. Diante do exposto, analisando somente por uma relação de volume vendido, conforme desejado pela parte, já haveria uma redução na base de comparação.

2. Em termos qualitativos, sabe-se que produtos de baixo valor agregado, de caráter homogêneo e sem variabilidade de custos de produção como o sal químico, possuem natural efeito de diluição de preço por quantidade. Todavia, como reconheceu a parte, mesmo que, em caráter excepcional, as vendas para o cliente [CONFIDENCIAL] foram em volume inferior ao cliente [CONFIDENCIAL], mas com o preço inferior ao deste cliente. Portanto, conclui-se que, com base nesse exemplo destacado pela própria requerente, a definição do preço não leva em consideração tão somente a quantidade vendida. Dessa forma, prova-se que a mera relação preço e quantidade aqui interposta não é suficiente para a aplicação da metodologia proposta, tendo em vista que as despesas de distribuição serem de suma importância nessa cadeia. Além disso, os termos de negociação, desconhecidos, também são elemento importante para tomada de preço.

3. Não obstante aos fatos elencados anteriormente, procurou-se avaliar a possível diferenciação de preços entre os clientes Oxy, Eka e CMPC nas vendas no mercado interno com base no valor normal em base mensal, em Patillos, com as devidas deduções concernentes à apuração do cálculo do valor normal, eliminando-se os efeitos da distribuição, de outras despesas na operação, com vistas a entender a possível discriminação de preços no porto em Patillos para o cliente Oxy e os demais (Eka e CMPC), conforme exposto pela empresa. [CONFIDENCIAL] Sendo assim, tem-se que a relação de preço e quantidade não se comporta de forma linear, dificultando qualquer ajuste nesse sentido.

Ante o exposto, concluiu-se que a metodologia proposta além de não ter sido apresentada de forma tempestiva para fins de aprofundamento em sede de elementos probatórios na verificação **in loco** não se sustenta com base na análise mensal da apuração de preço e quantidade, eliminando-se os efeitos das despesas para justa comparação.

Quanto às características de mercado do usuário, não é possível inferir que a simples diferenciação do produto a ser fabricado a partir do insumo que é o sal químico com características de mercado distintas sejam elementos suficientes para uma diferenciação na comparação, uma vez que todos os compradores no mercado interno são usuários industriais e que utilizam o produto em tese para consumo cativo em suas plantas.

Em suma, reforça-se que, mesmo não tendo sido considerada a metodologia proposta sobre as características de mercado do usuário, a análise realizada está plenamente em acordo com o disposto no artigo 2.4 do Acordo Antidumping e na jurisprudência multilateral para fins da justa comparação, uma vez que foram levadas em consideração as diferenças que afetam, comprovadamente, a comparação de preços, como o nível de comércio e os termos de venda das operações.

5.6 Das manifestações a respeito do dumping posteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em 21 de julho de 2017, no que tange à apuração da margem de dumping, a peticionária indicou que não foram apresentados no processo elementos para alteração da decisão do cálculo de taxas de juros e de rateio das despesas de vendas. Ademais, chamou atenção para o fato de a margem de dumping apurada ser superior à abertura da revisão com base nos dados fornecidos pela peticionária. No tocante à análise efetuada sobre o pedido do produtor/exportador chileno de segmentação por cliente, a peticionária registrou o preciosismo da análise, ressaltou que o pedido seria intempestivo, mas que mesmo assim foi analisado com a conclusão pela improcedência.

Em 24 de julho, em sede das manifestações finais, o produtor/exportador chileno reiterou a necessidade de reapreciação dos ajustes para o cálculo de taxas de juros para apuração do custo financeiro e a alteração da análise para as despesas de seguro.

Quanto às taxas de juros, o produtor/exportador chileno reiterou a correção dos dados reportados. Ademais, indicou sua cooperação na apresentação das cópias das comunicações mantidas entre K+S e as duas instituições financeiras supracitadas e com a reapresentação de novos documentos e esclarecimentos adicionais sobre o pleito.

Em relação às despesas de seguro, indicou que a decisão tomada em sede dos fatos essenciais para a classificação de tais despesas não seria adequada, uma vez que haveria uma segmentação entre essas despesas no mercado interno e no mercado externo, resultando em montantes distintos para as despesas de seguro interno, conforme já explanado anteriormente.

Em 24 de julho, no fim das manifestações sobre o processo em tela, o importador Unipar Carbocloro apresentou suas argumentações em face do cenário de retomada de dumping.

Primeiramente, o importador indicou que não discutiria o cálculo antidumping, uma vez que não teria acesso a tais dados. Por conseguinte, observou que:

na seção 5.4 de sua Nota Técnica foi apresentada resposta ao argumento apresentado pela Unipar-Carbocloro de que não haveria qualquer incentivo adicional de retomada de dumping no período analisado na revisão vis-à-vis o período do processo que original, dado que haveria exportações da K+S já comprometidas e destinadas a outros países, sem que naquelas localidades houvesse qualquer processo de dumping. Dessa forma, a Unipar-Carbocloro entende não ser provável, até por conta de contratos de fornecimento que possam existir entre a K+S e importadores destes outros países, o desvio de exportações para o Brasil.

Nessa lógica, a empresa em tela enfatizou que não foi apresentado qualquer argumento que refutasse as proposições levantadas, confirmando a ausência de crescimento das exportações da K+S. Além disso, registrou:

o órgão tenta desenvolver argumentação básica de teoria econômica indicando que a condição de maximização de lucros (lucro marginal igual a zero) com a atuação de uma empresa que discrimine preços. No entanto, a Nota Técnica não atenta para o fato de que a existência de contratos de fornecimento de médio e longo prazos torna a análise um pouco mais complexa.

Em sua avaliação, a evolução da produção e das exportações chilenas não apresentariam comportamento condizente com a hipótese de aumento na probabilidade de retomada do dumping. Reiterou que as exportações chilenas foram semelhantes em P1 e P5, concluindo que não haveria incentivos para reversão para o Brasil de exportações de sal grosso destinadas a outras localidades.

A empresa concluiu sua manifestação apontando que o fato de que não teria havido incremento da probabilidade de retomada do dumping seria um dos elementos que demonstrariam não estar presentes os requisitos para a prorrogação do direito antidumping aplicável às exportações brasileiras de sal grosso. E que, dessa forma, o pleito de revisão requerido pela Salinor deveria ser indeferido.

5.7 Dos comentários

Em face das manifestações finais apresentadas pelas partes interessadas, entende-se que os argumentos expostos já foram contemplados nos comentários da Nota Técnica nº 20. No entanto, cabe reiterar e esclarecer certos pontos trazidos pelas partes.

Quanto ao pedido final do produtor/exportador chileno sobre a reconsideração das despesas de seguro e a apuração das taxas de juros, mantém-se o entendimento sobre a não utilização de dados fornecidos posteriormente ao procedimento de verificação **in loco**. Caso contrário, ter-se-ia de conceder tal oportunidade a todas as partes interessadas em processos de defesa comercial sob o risco de ferir o princípio da isonomia. Conforme já exposto anteriormente, o momento processual para comprovação da correção dos dados submetidos em resposta aos questionários encaminhados é a verificação **in loco**. Ao falhar em comprovar a completude e a correção das informações submetidas, as partes interessadas deveriam estar cientes da possibilidade de utilização dos fatos disponíveis, previsão constante na legislação de defesa comercial.

A respeito da manifestação da Unipar-Carbocloro a qual indica que os conceitos básicos econômicos não seriam suficientes para análise, registra-se que a própria parte somente alega que tal fato seria mais complexo por envolver contratos de médio e longo prazo, não desenvolvendo qualquer linha de argumentação no sentido, apresentado tão somente meras alegações. Também resta claro que a hipótese aventada pela empresa de que não seria provável a realização de exportação para o Brasil a preços mais baixos do que os estabelecidos no âmbito do compromisso de preço não é respaldada pela teoria econômica, ainda que básica, e também não possui respaldo nos dados objetivos constantes nos autos do processo. Conforme já indicado, foi possível averiguar a ocorrência de exportações do Chile para outros destinos a preços mais baixos do que aqueles praticados nas exportações do Chile para o Brasil. A Unipar Carbocloro é um grande cliente do exportador chileno e adquire volumes superiores aos volumes destinados a determinados países que importaram a preços mais baixos. Nessas condições, é evidente a probabilidade de retomada do dano à doméstica decorrente de importações de sal grosso originárias do Chile caso não fosse prorrogada a medida antidumping. Por fim, cabe corrigir a informação apresentada pela Unipar Carbocloro de que não seria provável a retomada do dumping, uma vez que, no caso em tela, verificou-se a continuidade da prática de dumping nas exportações do produto objeto da medida antidumping para o Brasil.

5.8 Do desempenho exportador do Chile

Com o intuito de avaliar o potencial exportador do Chile, a peticionária apresentou as informações divulgadas pelo principal produtor/exportador, K+S Chile, que indicam que a empresa explora um dos maiores depósitos mundiais de cloreto de sódio a céu aberto, o Salar Grande de Tarapacá, situado a cerca de 90 km de Iquique, no Chile.

A peticionária aduziu que a K+S Chile, em 2014, inaugurou a denominada Planta 4 na Mina del Salar Grande de Tarapacá, "logrando un importante incremento en la producción, debido a las mejoras de los procesos y en la molienda." Dessa maneira, concluiu que a empresa teria capacidade imediata para aumentar suas vendas para o Brasil.

Além disso, foram obtidas informações sobre a exploração de sal e os investimentos em infraestrutura realizados pelo produtor/exportador chileno para ampliação de mercados, com base no sítio eletrônico da K+S, disponível em http://www.ks-chile.com/index-page_id-14html, conforme trecho:

Inversiones por US\$ 150 millones ha realizado en Chile la firma germana K+S desde que compraron Sociedad Punta de Lobos (SPL) a José Yuraszeck y otros ejecutivos en 2006. A ocho años de la operación, la firma europea se prepara para dar el siguiente paso en la región, pero manteniendo a Chile como el centro de gravedad para Latinoamérica y posiblemente Asia.

Según cuenta Mathias Mohr, nuevo CEO de K+S Chile, el país 'tiene um rol central' en el plan al año 2020 que ha trazado la alemana. 'Primero porque Chile es el que tiene la mejor sal en América Latina y nosotros vamos a desarrollar mercados desde aquí. Es una decisión que hemos tomado', asegura.

Por su parte, Alexa Hergenroether, quien hasta hace poco fuera CEO K + S en el país, añade que 'Chile podría desarrollar el negocio aún más, pero también en Sudamérica hay muchas oportunidades de crecimiento.'

Complementando a la ejecutiva, Mark Roberts, miembro del directorio de la alemana, añade que 'hay muchos mercados donde no estamos activos, donde queremos crecer, como Asia (...) Hay aéreas en Norteamérica y Europa donde no estamos activos, incluso en Sudamérica, mercados como Perú y Brasil, donde hay oportunidades para crecer.

Para conseguir su objetivo, la firma ya cuenta con la infraestructura acorde con el desafío. Hace unas semanas inauguraron una nueva planta en las cercanías de Iquique, la que les permitirá elevar su producción desde 6,2 millones de toneladas hasta unos 8 millones de toneladas. Además, sus dos puertos, Patillo I y II, tienen capacidad de embarque de 10 millones de toneladas. 'Como empresas tenemos muy buenas chances de crecer como equipo de sal. Hoy día Chile está produciendo entre 5 y 6 millones de toneladas y la capacidad está en 8 millones, entonces tenemos 2 o 3 millones para crecer en los próximos años', explica Mohr."

Conforme informação anterior, em 2014, a empresa produziu entre 5 e 6 milhões de toneladas de sal, com o potencial de crescimento no curto prazo de 3 milhões de toneladas. Essa capacidade de extração, conjugada com os investimentos em infraestrutura portuária e logística realizados, reforça o grande potencial exportador chileno, como evidenciado em 2015 (9.979,3 mil toneladas).

Ademais, foram obtidos os dados primários de produção e de vendas no mercado externo do produto objeto da revisão, conforme resposta ao questionário do produtor/exportador K+S validada em sede de verificação **in loco**, conforme tabela que segue:

Produção e Vendas para o mercado externo do Chile			Em toneladas
Período	Produção	Vendas para o mercado externo	
P1	100	100	
P2	135,4	128,7	
P3	119,1	109,9	
P4	90,1	81,8	
P5	96,9	87,3	

Os dados anteriores demonstram que a produção é orientada à exportação, uma vez que cerca de 93% de sua produção é exportada a diferentes mercados, entre eles o Brasil, ao se considerarem os dados agregados de P1 a P5. Dessa maneira, infere-se o papel essencial da estrutura logística marinha que a K+S possui por meio de sua subsidiária Emprepar S.A., responsável pela navegação no fluxo de vendas do produtor/exportador, conforme constatado em sede de verificação **in loco**. Ademais, verificou-se a existência de grande capacidade instalada no produtor chileno, equivalente a [CONFIDENCIAL] toneladas por ano na média de P1 a P5, cerca de [CONFIDENCIAL] vezes superior ao mercado brasileiro.

Além disso, registra-se que basicamente não há distinção significativa entre o sal grosso destinado à indústria química e a outros segmentos industriais. Logo, a identificação do produto objeto do direito se faz pelos volumes destinados aos clientes. Portanto, a extração/produção de sal grosso em geral pode ser destinada para finalidade química sem grandes alterações no processo produtivo. Assim sendo, destacam-se a seguir os dados de exportações de sal do Chile para o mundo com vistas a demonstrar o comportamento de suas exportações totais, reflexo da grande capacidade de extração e de exportação desta origem.

	2011	2012	2013	2014	2015
Exportações do Chile para o Mundo de sal (mil toneladas)	100	69,5	77,6	113,5	113,6

Dessa forma, conclui-se que a origem investigada está preparada em termos comerciais de disponibilidade e de infraestrutura logística para exportações, possuindo capacidade para suprir o mercado brasileiro de sal grosso químico, uma vez que apresenta volume de exportações de sal grosso cerca de nove vezes maior do que o volume do mercado brasileiro de sal grosso químico, considerando que as exportações de sal grosso pudessem ser totalmente de sal do tipo químico, conforme o produto sujeito à medida antidumping.

5.9 Das manifestações sobre o desempenho exportador do Chile anteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em manifestação protocolada dia 17 de abril de 2017, a Unipar-Carbocloro alegou que, quanto ao desempenho exportador do Chile, as exportações da K+S já estariam sendo destinadas a outros mercados, que não o brasileiro. A tabela de importações brasileiras de sal do Chile apenas corroboraria que as exportações para o Brasil variaram pouco ao longo de todo o período de análise.

Em sua análise, pontuou que muitas das exportações chilenas para outros países poderiam ocorrer sob contratos de longo prazo, o que dificultaria qualquer reversão das mesmas para o Brasil. Os preços de tais importações permaneceriam basicamente constantes ao longo de todo o período, com exceção de P4. Tais níveis de preços, dado o compromisso existente, já seriam adequados e não prejudicariam ou mesmo reduziriam as margens de lucro da indústria doméstica.

Foi indicado que as importações mencionadas representariam, basicamente, metade do mercado brasileiro e que esse quadro também não teria se alterado entre P1 e P5, o que poderia ser visto nas tabelas de Preço das Importações e Mercado Brasileiro. Ademais, indicou que, apesar de as vendas da indústria doméstica no mercado interno não se alterarem significativamente no período, sua produção teria crescido bastante, a saber, 49% entre P1 e P5. Concluiu a empresa que esta produção teve outros destinos. Em especial, foi ponderado o incremento nas exportações, que quase dobraram entre P1 e P5. De fato, as mesmas ultrapassariam as vendas de Sal Químico no mercado doméstico em P5 por mais de 30%.

Por fim, a Unipar-Carbocloro indicou que as exportações de sal de mina já estariam destinadas a outros mercados e que não haveria necessidade da prorrogação do direito antidumping.



5.10 Dos comentários

Em relação à manifestação interposta, repisa-se que o potencial exportador chileno é significativamente superior ao mercado brasileiro, e que mesmo sob a vigência do compromisso de preços, verificou-se a continuação da prática de dumping ao longo do período de revisão.

Além disso, as quantidades vendidas ao mercado brasileiro de sal químico correspondem a cerca da metade do mercado brasileiro, corroborando a presença do produto chileno no país. Ademais, ainda que existam atualmente outros mercados consumidores para o produto chileno, verifica-se que os custos de extração de sal são relativamente baixos e o tamanho das minas existentes no país objeto da medida de dumping garantem que haja ampla oferta do produto. Na ausência de tal compromisso, que estabelece um piso de preços a ser praticado nas exportações para o Brasil, seria factível que a margem de dumping fosse ainda maior do que a encontrada, com potenciais efeitos deletérios sobre a situação da indústria doméstica.

5.11 Das manifestações sobre o desempenho exportador do Chile posteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em 21 de julho de 2017, a peticionária reiterou a análise realizada com os dados obtidos ao longo do processo, concluindo pela capacidade suficiente do produtor/exportador para atendimento do mercado brasileiro de sal grosso químico.

Em manifestação protocolada dia 24 de julho de 2017 a Unipar-Carbocloro reiterou sua manifestação do dia 17 de abril de 2017, onde alegou que as exportações da K+S já estariam sendo destinadas a outros mercados, que não o brasileiro. Afirmou a empresa que os preços de tais importações permaneceram basicamente constantes ao longo de todo o período, com exceção de P4. Tais níveis de preços, dado o compromisso existente, seriam adequados e não prejudicariam ou mesmo reduziriam as margens de lucro da indústria doméstica.

A empresa prosseguiu apontando que as importações mencionadas representam, basicamente, metade do mercado brasileiro, quadro que também não se alterou entre P1 e P5, conforme tabelas constantes deste anexo.

A Unipar-Carbocloro afirmou que reconheceu-se, na Nota Técnica nº 20, que nem as importações e nem os preços das mesmas teriam crescido de forma significativa no período, tendo as mesmas até perdido **market share**.

Apesar de as vendas da indústria doméstica no mercado interno não terem se alterado significativamente no período, sua produção teria crescido bastante, a saber, 49% entre P1 e P5. A empresa afirmou que certamente esta produção teria tido outros destinos, em especial o incremento nas exportações, que quase dobraram entre P1 e P5. De fato, as mesmas teriam ultrapassado as vendas de sal químico no mercado doméstico em P5 por mais de 30%.

Ademais, ponderou que foram utilizados dados de exportação de todos os tipos de sal do Chile para o mundo para demonstrar a capacidade de extração e exportação do país. Indagou, nesse contexto, que a análise deveria se pautar sobre o produto sujeito à medida e que tal circunstância ensejaria melhor delimitação do caso.

A empresa concluiu sua manifestação apontando o fato de que as exportações de sal de mina da K+S já estariam sendo destinadas a outros mercados que não o brasileiro e que ao longo de todo o período de análise as exportações para o Brasil teriam variado muito pouco. De acordo com a Unipar-Carbocloro, este seria um dos elementos que demonstrariam não estar presentes os requisitos para a prorrogação do direito antidumping aplicável às exportações brasileiras de sal grosso. E que, dessa forma, o pleito de revisão requerido pela Salinor deveria ser indeferido.

5.12 Dos comentários

Reiteram-se as conclusões alcançadas em sede dos fatos essenciais sobre o potencial do exportador do Chile, tendo em vista a elevada capacidade de produção e extração verificada de sal grosso, a participação considerável no mercado brasileiro dessas importações e a disponibilidade logística para exportação do produtor/exportador chileno. Dessa forma, entende-se que os argumentos expostos já foram contemplados nos comentários da Nota Técnica nº 20.

No tocante à alegação que o potencial exportador deveria ser definido somente para o sal químico ao invés do sal grosso em geral, tem-se que é a praxe avaliar cenário mais amplo do produto, tendo em vista as particularidades do produto sujeito à medida, ainda mais no caso em que não há distinção significativa entre o sal grosso destinado à indústria química e a outros segmentos industriais, onde a identificação do produto objeto do direito se faz pelos volumes destinados aos clientes. Trata-se de análise prospectiva de potencial exportador, logo, não procede o argumento da parte interessada de que seria adequado levar em consideração tão somente as exportações do Chile de sal grosso para uso da indústria química, pois resta óbvio que as reservas de sal existentes no Chile, considerando a capacidade de extração, poderiam ser destinadas ao Brasil. Portanto, indefere-se o pedido para que seja realizada análise de potencial exportador com base apenas no produto destinado à indústria química, tendo em vista que não há impedimento à destinação do sal extraído do Chile para essa destinação.

5.13 Das alterações nas condições de mercado

As partes interessadas não apresentaram qualquer evidência de alteração de mercado. Foi somente ressaltado que as despesas de distribuição representam importante fator para análise do preço do produto e seus reflexos na demanda.

5.14 Da aplicação de medidas de defesa comercial

Não foram identificadas medidas em vigor contra sal grosso do Chile por parte de outros membros da Organização Mundial do Comércio.

5.15 Da conclusão a respeito da continuação do dumping

A margem de dumping apurada demonstra que o produtor/exportador chileno continuou a praticar dumping nas suas exportações do produto objeto da medida para o Brasil no período de janeiro a dezembro de 2015.

Ademais, constatou-se a existência de substancial potencial exportador do Chile, significativamente superior ao mercado brasileiro, conforme dados de exportação do **Comtrade** e os resultados de verificação **in loco** no produtor/exportador chileno identificado. Cabe ainda ressaltar o grande aparato de infraestrutura logística do produtor em comento, aumentando-se a probabilidade de canalização do potencial exportador chileno para o mercado brasileiro em caso de revogação do direito antidumping.

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá continuação de dumping nas exportações de sal grosso químico para o Brasil.

6 DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente do produto sujeito à medida antidumping. O período de revisão para determinar se a extinção da medida levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano corresponde ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2011;
- P2 - janeiro a dezembro de 2012;
- P3 - janeiro a dezembro de 2013;
- P4 - janeiro a dezembro de 2014; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2015.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de sal grosso químico importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item tarifário 2501.00.19, fornecidos pela RFB.

Na NCM sob análise são classificadas importações de outros produtos distintos do produto objeto da medida antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obter valores referentes ao produto objeto da medida antidumping. Foram desconsideradas as seguintes categorias de produtos:

- sais destinados a consumo humano e animal;
- sais para auxílio para perfuração de petróleo;
- sais para uso em indústria têxtil; e
- sais de qualidade industrial sem agregados, destinados à industrialização ou beneficiamento para posterior comercialização para consumo humano.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes do total de importações de sal grosso químico, após depuração, no período de análise de retomada/continuidade de dano:

Importações (toneladas)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Chile	100	122,4	100	102,2	104,8
Total	100	122,4	100	102,2	104,8

O volume das importações objeto da medida antidumping cresceu de P1 para P2 (+22,4%) e reduziu no período seguinte, de P2 para P3 (-18,3%). Nos demais períodos, as importações apresentaram aumento: P3 para P4 (+2,2%), P4 para P5 (+2,5%). Ao final da série, de P1 a P5, apresentou elevação de 4,8%.

Cumprir destacar que as importações da origem objeto da medida foram realizadas com base no compromisso de preço firmado conforme item 1.2. Além disso, é importante registrar que não houve importações de outras origens.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Considerando que o frete e o seguro têm impacto relevante sobre o preço final e a concorrência no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de sal grosso químico no período de investigação de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (mil US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Chile	100	132,6	107,7	116,9	108,0
Total	100	132,6	107,7	116,9	108,0

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da origem investigada: crescimento de 32,6% de P1 para P2, queda de 18,8% de P2 para P3, aumento de 8,6% de P3 para P4 e redução de 7,7% de P4 para P5. Quando considerado todo o período sob análise (P1 para P5), houve aumento de 8,0%.

Preço das Importações Totais (US\$/t CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Chile	100	108,3	107,6	114,4	103,0
Total	100	108,3	107,6	114,4	103,0

O preço médio CIF das importações da origem investigada apresentou a seguinte evolução: crescimento de P1 para P2 (+8,3%), queda de P2 para P3 (-0,6%), aumento de P3 para P4 (+6,3%) e redução de P4 para P5 (-9,9%). Ao final da série, de P1 a P5, ocorreu elevação de 3,0%.

Observou-se que o preço médio CIF das exportações chilenas apresentou comportamento delimitado pelo compromisso de preços em vigor, uma vez que o termo firmado estabelece condições específicas na composição do preço do produto objeto da medida antidumping e do frete internacional na composição do preço CFR, conforme item 1.2.

6.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de sal grosso químico foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica e pelo outro produtor nacional Braskem S.A., bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Segundo as informações da peticionária, os demais produtores nacionais de sal grosso não estariam destinando sua produção ao mercado de sal grosso químico de modo relevante, tendo em vista que usariam o produto para refino e outros usos. Nesse sentido, não foram disponibilizados os dados de venda do produtor nacional Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A.

Mercado Brasileiro					
Em toneladas					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outro Produtor Nacional	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	-	100
P2	106,6	24,5	122,4	-	114,1
P3	99,7	51,2	100,0	-	99,8
P4	99,2	-	102,2	-	100,5
P5	109,2	-	104,8	-	106,9

Observou-se que o mercado brasileiro de sal grosso químico apresentou aumento no período de P1 para P2 (+14,1%), redução de P2 para P3 (-12,6%) e de P3 para P4 (-0,7%), acréscimo de P4 para P5 (+6,4%). Ao analisar o período completo da revisão (P1 a P5), houve aumento do mercado brasileiro de 6,9%.

Ressalte-se que a participação do outro produtor nacional Braskem S.A. é irrisória no mercado brasileiro, apresentando em P1 sua maior participação (0,2%).

6.3 Do consumo nacional aparente

O consumo nacional aparente de sal grosso químico foi obtido com base no somatório das vendas da indústria doméstica, das vendas do outro produtor nacional no mercado interno, das importações brasileiras de sal grosso, conforme já apresentado no item 6.1, e na adição do consumo cativo do produtor nacional Braskem S.A..

Ressalte-se que, para fins de dimensionamento do Consumo Nacional Aparente, não foram disponibilizados os dados de consumo cativo da Dow Química do Nordeste Ltda., outro produtor de sal grosso químico para consumo cativo, conforme informação da peticionária.

Consumo Nacional Aparente (CNA)						
Em toneladas						
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	CNA
P1	100	100	100	-	100	100
P2	106,6	24,5	122,4	-	125,8	118,8
P3	99,7	51,2	100,0	-	117,2	106,8
P4	99,2	-	102,2	-	120,1	108,4
P5	109,2	-	104,8	-	123,6	113,6

Observou-se que o CNA apresentou aumento no período de P1 para P2 (+18,8%), redução de P2 para P3 (-10,1%), acréscimos sucessivos de P3 para P4 (+1,5%) e de P4 para P5 (+4,8%). Ao se analisar o período completo da revisão (P1 a P5) houve aumento do CNA de 13,6%.

6.4 Da evolução das importações

6.4.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de sal grosso químico.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (%)			
Período	Mercado Brasileiro (t)	Importações Origem Investigada (t)	Participação Origem Investigada (%)
P1	100	100	100
P2	114,1	122,4	107,2
P3	99,8	100,0	100,2
P4	100,5	102,2	101,7
P5	106,9	104,8	97,9

Observou-se que a participação das importações objeto da medida antidumping no mercado brasileiro aumentou de P1 para P2 (+3,5 p.p.) e de P3 para P4 (+0,7 p.p.). Por outro lado, essa participação apresentou queda de P2 para P3 (-3,4 p.p.) e de P4 para P5 (-1,8 p.p.). Ao se considerar a totalidade do período de retomada/continuação de dano, constatou-se redução de 1,0 p.p.

6.4.2 Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de sal grosso químico.

Participação das Importações no CNA (%)			
Período	CNA (t)	Importações Origem Investigada (t)	Participação Origem Investigada (%)
P1	100	100	100
P2	118,8	122,4	103,1
P3	106,8	100,0	93,8
P4	108,4	102,2	94,4
P5	113,6	104,8	92,4

Observou-se que a participação das importações objeto da medida antidumping no CNA cresceu de P1 para P2 (0,9 p.p.) e de P3 para P4 (+0,2 p.p.). Por outro lado, essa participação apresentou queda de P2 para P3 (-2,7 p.p.) e de P4 para P5 (-0,6 p.p.). Ao se considerar a totalidade do período de retomada/continuação de dano, constatou-se redução no CNA de 2,2 p.p.

6.4.3 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de sal grosso químico da origem investigada e a produção nacional de sal grosso. Cabe ressaltar a particularidade do produto similar, uma vez que a produção de sal grosso se refere a todos os usos, sendo que o destino da produção é definido posteriormente a esta etapa, isto é, o uso é definido na venda de sal grosso.

Relação entre Importações da Origem Investigada e a Produção Nacional (%)					
Período	Produção Indústria Doméstica (t)	Produção Outras Empresas (t)	Produção Nacional (t)	Importações Origem Investigada (t)	Relação (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	146,8	125,5	140,3	122,4	87,0
P3	147,7	117,0	138,4	100,0	72,2
P4	137,4	119,8	132,0	102,2	77,3
P5	149,0	123,3	141,2	104,8	74,1

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de sal grosso cresceu somente de P3 para P4 (+1,1 p.p.). Dessa forma, nos demais períodos, foi registrado comportamento de queda: de P1 para P2 (-2,8 p.p.), de P2 para P3 (-3,2 p.p.), de P4 para P5 (-0,7 p.p.) e, ao longo do período de análise, de P1 para P5 (-5,6 p.p.).

6.5 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações de sal grosso químico originárias do Chile, consideradas na análise de continuação ou retomada do dano, apresentaram crescimento em todos os períodos, com destaque para a transição de P1 para P2 (22,4%) e de P1 para P5 (4,8%), ressaltando apenas o período de P2 para P3, que registrou redução (-18,3%).

b) observou-se elevação de 3,0% do preço ao longo do período de análise de retomada/continuação de dano (P1 para P5), muito embora na transição de P4 para P5 tenha se constatado a maior retração do preço CIF (-9,9%); e

c) as participações das importações sujeitas à medida antidumping em relação ao mercado brasileiro apresentaram aumento mais significativo de 3,5 p.p. de P1 a P2, e quedas de P1 a P5 (-1,0 p.p.) e de P4 a P5 (-1,8 p.p.).

Dessa forma, com exceção de P2, em que atingiram a maior parcela do mercado brasileiro, isto é, 51,8% de participação, as importações do Chile apresentaram certa estabilidade em relação ao mercado brasileiro variando de 49,1% a 47,3%.

7 DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro a dezembro de 2011;
P2 - janeiro a dezembro de 2012;
P3 - janeiro a dezembro de 2013;
P4 - janeiro a dezembro de 2014; e
P5 - janeiro a dezembro de 2015.

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção da medida levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva da medida e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Para fins de análise de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, conforme apontado no item 4, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela Salinor e a SDB. Além disso, foram considerados os dados referentes à quantidade produzida, vendida e consumida cativamente pelo outro produtor nacional Braskem S.A, para fins de composição do mercado brasileiro e consumo nacional aparente.

Foram realizados ajustes nos dados reportados pela Salinor e SDB e na resposta ao pedido de informações complementares tendo em conta os resultados das verificações **in loco**. Os ajustes necessários, bem como os elementos que os motivaram, encontram-se explicitados nos relatórios de verificação **in loco**, juntados aos autos do processo desta revisão.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional a autoridade investigadora corrigiu os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - IPA-OG.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste anexo.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de sal grosso químico de fabricação própria, líquidas de devoluções:

Vendas da Indústria Doméstica					
	Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	%	Vendas no Mercado Externo (t)	%
P1	100	100	100	-	-
P2	106,6	106,6	100	-	-
P3	99,7	99,7	100	-	-
P4	99,2	99,2	100	-	-
P5	109,2	109,2	100	-	-

Pelos dados constantes na tabela acima, observa-se que não houve exportações de sal grosso químico pela indústria doméstica ao longo do período de análise de retomada/continuação de dano.

Com relação ao volume de vendas de sal grosso químico destinado ao consumo no mercado interno no Brasil, observou-se aumento de 6,6% de P1 a P2, queda de 6,4% de P2 a P3, redução de 0,5% de P3 a P4 e aumento de 10,1% de P4 a P5. De P1 a P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 9,2%.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	106,6	114,1	93,4
P3	99,7	99,8	100,0
P4	99,2	100,5	98,8
P5	109,2	106,9	102,3

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de sal grosso químico diminuiu 3,4 p.p. de P1 a P2, aumentou 3,4 p.p. de P2 a P3, diminuiu 0,6 p.p. de P3 a P4 e aumentou 1,8 p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de 1,2 p.p.

7.3 Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente

	Vendas no Mercado Interno (t)	CNA (t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	106,6	118,8	89,6
P3	99,7	106,8	93,2
P4	99,2	108,4	91,6
P5	109,2	113,6	96,1

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de sal grosso químico diminuiu 3,2 p.p. de P1 a P2, aumentou 1,1 p.p. de P2 a P3, diminuiu 0,5 p.p. de P3 a P4 e aumentou 1,4 p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se redução nessa participação de 1,2 p.p.

7.4 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Pelo fato de o destino da produção ser definido apenas a posteriori, os volumes de produção informados na tabela adiante se referem ao sal grosso (para quaisquer finalidades). Dessa forma, a produção é única e agrega o sal grosso químico, o sal grosso - outros e o sal grosso para beneficiamento, conforme descrição no item 3.4.

Ademais, cumpre destacar que para a indústria salineira não se aplica o conceito de capacidade efetiva ou nominal, uma vez que a capacidade está relacionada apenas à extração.

No cálculo da capacidade instalada, a Salinor baseou-se na capacidade de extração do sal grosso a partir da área de cristalização. A metodologia apresentada, validada na verificação **in loco**, consistiu na multiplicação da área total dos cristalizadores pela produtividade de [CONFIDENCIAL]por hectare por ano.

Para o cálculo da capacidade instalada da SDB, procedeu-se da mesma maneira que a peticionária, a partir da capacidade de extração das áreas de cristalização. Dessa forma, converteu-se inicialmente a área dos cristalizadores de hectares para m² (1 ha = 10.000 m²) e multiplicou pela média da espessura do crescimento anual da lâmina de sal das salinas. O valor resultante foi então multiplicado pela densidade de sal (1,2 t/m³) e foi reduzido de um fator de perda de [CONFIDENCIAL], baseado na experiência da empresa.

A tabela a seguir resume os dados de produção, capacidade de extração e grau de ocupação da indústria doméstica.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

	Capacidade Instalada (t)	Produção (Sal grosso) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100	100	100
P2	100	146,8	146,8
P3	114,7	147,7	128,8
P4	114,7	137,4	119,8
P5	114,7	149,0	130,0

A capacidade instalada apresentou modificação apenas de P2 para P3, quando cresceu 14,7%, devido à expansão da área de cristalizadores.

A produção da indústria doméstica de sal grosso apresentou o seguinte comportamento: aumentos de P1 para P2 e de P2 para P3, de 46,8% e de 0,6% respectivamente, queda de 7,0% de P3 para P4, e elevação de 8,5% de P4 para P5. Ao longo de todo período, constatou-se aumento na produção de sal grosso de 49,0%.

O grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica aumentou 27,6 p.p. de P1 para P2, registrou quedas subseqüentes de 10,6 p.p. de P2 para P3 e de 5,3 p.p. de P3 para P4, seguidas de elevação de 6,0 p.p. de P4 para P5. Já de P1 para P5, constatou-se aumento de 17,7 p.p.

7.5 Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando em P1 o estoque inicial de sal grosso de 576.228 t, conforme descrição no item 3.4. Da mesma forma, para os dados de produção, aquisição no mercado interno, outras entradas/saídas e estoque final, foram considerados os montantes referentes a sal grosso, os quais englobam (1) sal grosso químico, (2) sal grosso - outros e (3) sal grosso para beneficiamento.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017090100043

Estoque Final

Em toneladas

	SAL GROSSO		Sal grosso químico (produto similar)	Sal grosso - outros		Sal grosso transferido para benef.	SAL GROSSO	
	Produção	Aquisições internas/ importações	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo		Outras Entradas e Saídas	Estoque Final
P1	100	100	100	100	100	100	-100	100
P2	146,8	95,3	106,6	91,3	30,3	97,5	27,7	389,8
P3	147,7	91,5	99,7	77,6	105,8	96,6	-56,7	614,6
P4	137,4	91,4	99,2	85,5	169,1	91,8	91,7	701,2
P5	149,0	533,5	109,2	50,3	179,4	96,0	-791,3	846,4

Cabe ressaltar que, quanto aos dados da peticionária, o item "Outras Entradas/Saídas" foi calculado por diferença, uma vez que o sistema não permite totalizar em bases anuais esse montante. Ainda, o volume adquirido de sal grosso no mercado interno em P5 foi revendido no mercado externo e está incluído dentro de Outras Entradas e Saídas.

O estoque final de sal grosso apresentou aumentos em todos os períodos: 289,8% de P1 para P2, 57,7% de P2 para P3, 14,1% de P3 para P4, e 20,7% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de revisão (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 746,4%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de revisão, relativo a sal grosso.

Relação Estoque Final/Produção

Em toneladas

	Estoque Final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100,00	100,00	100
P2	389,8	146,8	265,5
P3	614,6	147,7	416,4
P4	701,2	137,4	510,5
P5	846,4	149,0	567,8

A relação estoque final/produção aumentou em todos os períodos. Os valores das variações registradas foram de +28,3 p.p em P2, +25,8 p.p. em P3, +16,1 p.p em P4 e +9,8 p.p. em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Avaliando-se os extremos da série (de P1 para P5), a relação estoque final/produção registrou aumento de 80,0 p.p.

7.6 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

De forma a se apurar o número de empregados relativo ao produto similar (sal grosso químico), para as áreas de produção, administração e vendas, efetuou-se rateio com base no percentual da quantidade vendida de sal grosso químico em relação à produção total de sal grosso. Assim, ao número total de empregados dessas áreas, aplicaram-se os percentuais de venda de sal grosso químico em relação à produção total de sal grosso.

Número de Empregados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	84,0	72,4	91,7	86,7
Administração e Vendas	100	89,2	90,8	101,5	95,4
Total	100	85,4	77,2	94,3	89,0

Observou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção registrou diminuição de 16,0% de P1 a P2 e de 13,8% de P2 a P3, seguindo-se aumento de 26,7% de P3 a P4 e diminuição de 5,4% de P4 a P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, o número de empregados ligados à produção diminuiu 13,3%.

Em relação aos empregados envolvidos nos setores administrativo e de vendas houve diminuição em P2 (-10,8%), seguida de aumentos em P3 (+1,7%) e P4 (+11,9%) e diminuição em P5 (-6,1%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. O número de empregados desses setores variou negativamente em 4,6%, de P1 para P5.

Em relação ao número total de empregados houve diminuição em P2 (-14,6%) e em P3 (-9,5%), aumento em P4 (+22,1%) e diminuição em P5 (-5,6%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. O número total de empregados variou negativamente em 11,0%, de P1 para P5.

Produtividade por Empregado

Em toneladas

	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha da produção
P1	100	100,00	100,00
P2	84,0	106,6	126,9
P3	72,4	99,7	137,8
P4	91,7	99,2	108,2
P5	86,7	109,2	125,9

Para fins da produtividade por empregado na tabela anterior, considerou-se a coluna produção como a quantidade vendida do sal grosso químico (produto similar).

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou queda apenas de P3 para P4 (-21,5%). Nos demais períodos os incrementos foram de 26,9% em P2, de 8,6% em P3 e de 16,4% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de revisão (de P1 para P5), a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 25,9%.

Massa Salarial

Mil reais atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	94,0	84,8	105,3	96,3
Administração e Vendas	100,0	82,8	73,3	83,1	76,5
Total	100,0	87,0	77,6	91,5	84,0

Na apuração da massa salarial para as áreas de produção, de administração e de vendas, utilizou-se o mesmo critério de rateio adotado no cálculo do número de empregados referente a tais áreas.

A massa salarial dos empregados da linha de produção reduziu em P2 (-6,0%) e em P3 (-9,8%), aumentou em P4 (+24,1%) e reduziu em P5 (-8,5%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando todo o período de revisão (de P1 para P5), a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção teve redução de 3,7%.

A massa salarial dos empregados ligados a administração e vendas reduziu em P2 (-17,2%) e em P3 (-11,5%), aumentou em P4 (+13,4%) e reduziu em P5 (-7,9%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando todo o período de revisão (de P1 para P5), a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção teve redução de 23,5%.

Dessa forma, considerando o período completo da série (de P1 para P5), a massa salarial total registrou redução de 16,0%.

7.7 Do Demonstrativo de Resultado

7.7.1 Da receita líquida

Dessa forma, para fins desta determinação, foram considerados os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno deduzidos dos valores de despesas de distribuição, quais sejam: frete terrestre, frete barcaça, frete marítimo, despesas no terminal de Termisa e despesas de armazenagem em Santos. Conforme realizado na investigação original e confirmado na verificação **in loco** na peticionária, observou-se que há elevadas despesas de distribuição por via marítima do Terminal de Areia Branca (Termisa), no Rio Grande do Norte, até o terminal portuário de Santos (São Paulo), principal mercado de destino do produto similar.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica

Mil reais atualizados

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	100	100	100	-	-
P2	112,3	112,3	100	-	-
P3	108,5	108,5	100	-	-
P4	94,1	94,1	100	-	-
P5	111,9	111,9	100	-	-

Por não ter havido exportações, a receita líquida total da indústria doméstica foi obtida apenas a partir das vendas de sal grosso químico no mercado interno. A receita líquida total aumentou 12,3% de P1 para P2, diminuiu 3,4% de P2 para P3 e 13,2% de P3 para P4 e aumentou 18,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de revisão (de P1 para P5), a receita líquida total cresceu 11,9%.

7.7.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas nos itens 7.6.1 e 7.1.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

Em reais corrigidos/t

	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
P1	100	-
P2	105,4	-
P3	108,8	-
P4	94,9	-
P5	102,4	-

O preço do produto similar doméstico no mercado interno apresentou aumentos de 5,4% de P1 para P2 e de 3,2% de P2 para P3, seguido por diminuição de 12,8% de P3 para P4 e aumento de 7,9% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série (de P1 para P5), o preço médio no mercado interno aumentou 2,4%.

7.7.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de sal grosso químico no mercado interno.

Para fins de apuração dos demonstrativos de resultados não foram consideradas as despesas e receitas não atreladas ao negócio principal da indústria doméstica, conforme resultados das verificações **in loco**. Assim sendo, não foram utilizadas as seguintes rubricas para Salinor: resultado de equivalência patrimonial, lucro na venda dos ativos fixos, receitas diversas e receita de aplicações financeiras.

No caso da SDB, não foram consideradas as rubricas relacionadas às provisões em geral, tais como: devedores duvidosos, salários, décimo terceiro, férias, INSS e FGTS. Além disso, foram retiradas as rubricas de ganhos com aplicação financeira, juros sobre capital próprio, receitas e custos com alienação do imobilizado e outras receitas relacionados a vendas de subprodutos.

Demonstração de Resultados

Em mil reais atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	112,3	108,5	94,1	111,9
CPV	100,0	66,2	65,2	79,3	76,5
Resultado Bruto	100,0	170,0	162,6	112,6	156,0

Despesas Operacionais	100,0	135,2	119,8	100,1	127,0
Despesas gerais e administrativas	100,0	136,7	113,0	105,6	110,2
Despesas com vendas	100,0	104,8	55,4	97,5	86,0
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	269,5	660,1	2.416,3	7.460,2
Outras despesas (receitas) operacionais. (OD)	100,0	112,6	187,8	(54,1)	57,1
Resultado Operacional	(100,0)	(4,0)	42,2	(52,5)	(17,4)
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(0,3)	50,5	(19,5)	82,7
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	65,3	189,7	(62,5)	164,4

Margens de Lucro

Em %

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	151,3	149,9	119,6	139,5
Margem Operacional	(100,0)	(3,5)	38,9	(55,8)	(15,5)
Margem Operacional (exceto RF)	(100,0)	(0,3)	46,5	(20,7)	73,9
Margem Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	58,1	174,8	(66,4)	147,0

Para fins de rateio das despesas operacionais relativas às vendas do sal grosso químico no mercado interno para indústria doméstica, foram utilizadas duas formas de cálculo em função do detalhamento dos centros de custos de sal grosso:

(1) Quando havia centros de custo para sal grosso, levou-se em consideração a proporção da quantidade vendida do produto similar (sal grosso químico) em relação ao somatório de quantidades vendidas de sal grosso químico e de sal grosso - outros. Essa metodologia foi aplicada apenas a uma parte das contas da rubrica despesas de vendas da peticionária.

(2) Na inexistência de centros de custo, utilizou-se a proporção das quantidades vendidas do produto similar (sal grosso químico) em relação ao somatório de quantidades vendidas de sal grosso químico, de sal grosso - outros e a quantidade transferida para beneficiamento. Essa metodologia foi aplicada a uma parte das contas da rubrica despesas de vendas e às demais rubricas de despesas da peticionária, enquanto que para SDB todas as despesas operacionais foram rateadas segundo essa metodologia, conforme ajuste realizado pela autoridade investigadora para fins de homogeneização dos dados da indústria doméstica.

Cabe ressaltar que no item (2) anterior a quantidade transferida para beneficiamento foi usada como **proxy** da quantidade vendida de sal beneficiado (que engloba sal moído e sal refinado). Ainda, as formas de cálculo apresentadas anteriormente foram ajustadas em relação à metodologia original das empresas, para fins de homogeneização de dados e correções de metodologia de rateio.

O resultado bruto com a venda de sal grosso químico no mercado interno apresentou aumento de 70,0% de P1 a P2, seguido por diminuições de 4,3% de P2 a P3 e de 30,7% de P3 a P4 e aumento de 38,5% de P4 a P5. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 56,0% maior do que o resultado bruto verificado em P1.

A margem bruta da indústria doméstica apresentou aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P2, seguido de diminuição de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 a P3 e de [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 a P4, e aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. com relação a P1.

Salvo em P3, quando a indústria doméstica operou com lucro operacional, em todos os demais períodos operou com resultados negativos. Para o período de P1 a P5, a indústria doméstica registrou melhora (redução do resultado negativo) de 82,6% no seu resultado operacional.

De maneira semelhante, a margem operacional foi positiva apenas em P3. Ao se considerar todo o período analisado (P1 a P5), a indústria doméstica apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional.

Ao se levar em conta o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras, observou-se resultados positivos em P3 e P5 e resultados negativos nos demais períodos. Considerando-se o período P1 a P5, verificou-se que o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras apresentou aumento de 182,7%.

Em relação à margem operacional sem receitas e despesas financeiras, houve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P2 e de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 a P3, redução de [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 a P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Quando se considera os extremos da série, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P5.

Ao se levar em conta o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras e sem outras despesas, observou-se resultados positivos em P2, P3 e P5 e resultados negativos nos demais períodos. Verificou-se que o resultado operacional apresentou aumento de 264,4% no período de P1 a P5.

Em relação à margem operacional sem receitas e despesas financeiras e sem outras despesas, houve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P2 e de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 a P3, queda de [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 a P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 a P5. Quando se considera os extremos da série, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P5.

Demonstração de Resultados Unitária

Em reais atualizados/t

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	105,4	108,8	94,9	102,4
CPV	100,0	62,1	65,4	79,9	70,1
Resultado Bruto	100,0	159,5	163,1	113,5	142,8
Despesas Operacionais	100,0	126,9	120,1	100,8	116,3
Despesas gerais e administrativas	100,0	128,2	113,3	106,4	100,9
Despesas com vendas	100,0	98,3	55,5	98,3	78,7



Resultado financeiro (RF)	(100,0)	252,9	662,1	2.435,2	6.828,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	105,7	188,3	(54,5)	52,2
Resultado Operacional	(100,0)	(3,7)	42,3	(53,0)	(15,9)
Resultado Operacional (exceto RF)	(100,0)	(0,3)	50,6	(19,6)	75,7
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	61,3	190,3	(63,0)	150,5

Verificou-se que o CPV unitário diminuiu em P2 (-37,9%), cresceu em P3 (5,2%) e em P4 (+22,3%), e caiu em P5 (-12,4%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando os extremos da série, o CPV unitário diminuiu 29,9%.

Com relação ao resultado bruto unitário, verificaram-se aumentos de +59,5% de P1 a P2 e de +2,3% de P2 a P3, queda de -30,4% de P3 a P4 e aumento de +25,8% de P4 a P5. De P1 para P5, o indicador apresentou aumento de 42,9%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, observou-se aumento de 26,9% de P1 para P2, quedas de -5,3% de P2 a P3 e de -16,0% de P3 a P4, e crescimento de 15,3% de P4 a P5. Com efeito, as despesas operacionais por tonelada aumentaram 16,2% de P1 para P5.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, ambos unitários e tomados em conjunto, observou-se reduções em P2 (-5,3%), em P3 (-1,9%) e em P4 (-2,6%), e crescimento em P5 (3,1%), sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), houve queda de 6,7%.

O resultado operacional unitário apresentou resultado positivo apenas em P3, e resultados negativos nos demais períodos. Considerando-se o período total (P1 a P5), houve melhora de 84,2% no resultado operacional unitário.

O resultado operacional unitário excluindo-se o resultado financeiro apresentou resultados positivos em P3 e P5, e resultados negativos nos demais períodos. Cabe ressaltar que esse índice passou de um resultado negativo em P1 ([CONFIDENCIAL]) para um resultado positivo em P5 ([CONFIDENCIAL]).

O resultado operacional unitário excluindo-se o resultado financeiro e outras despesas e outras receitas registrou valores negativos em P1 e P4, e resultados positivos nos demais períodos. Cabe destacar que esse índice passou de um resultado negativo em P1 ([CONFIDENCIAL]) para um resultado positivo em P5 ([CONFIDENCIAL]).

7.8 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.8.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo do produto vendido de sal grosso químico pela indústria doméstica.

Custo Produto Vendido (em R\$/t atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1.Utilidades	100,0	87,0	83,0	99,5	106,7
1.1 Energia Elétrica	100,0	100,9	85,9	108,9	119,1
1.2 Combustível	100,0	75,3	80,5	91,6	96,2
2. Outros insumos	100,0	64,9	10,4	33,0	67,1
2.1 Embalagem	100,0	64,9	10,4	33,0	67,1
3. Mão de obra direta	100,0	87,4	86,4	102,2	85,0
4. Custos Fixos	100,0	80,0	79,8	94,2	82,1
4.1 Depreciação	100,0	74,2	82,9	81,0	64,5
4.2 Manutenção	100,0	73,7	74,5	85,6	80,4
4.3 Mão de obra indireta	100,0	88,5	84,5	107,7	89,4
5. Variação de Estoque	100,0	(228,4)	(154,0)	(146,3)	(167,4)
Custo de Produto Vendido (1+2+3+4+5)	100,0	62,1	65,4	79,9	70,1

Ressalte-se que foram retificados os custos do produto vendido da peticionária em relação aos dados apresentados no início da revisão para inclusão da variação de estoque no total agregado na apuração.

Assim sendo, em função do volume produzido do produto similar ter sido apurado a partir das vendas, foi acrescida a linha de variação de estoques de modo a se obter o custo do produto vendido do produto similar. Dessa forma, o resultado constante na linha do Custo do Produto Vendido é o mesmo constante na linha de CPV da Demonstração de Resultados Unitária do item 7.7.3.

Para fins de rateio do custo do produto vendido no mercado interno relativo ao sal grosso químico, foram utilizadas duas formas de cálculo em função do detalhamento de centros de custos de sal grosso:

(1) Quando havia centros de custos para sal grosso, levou-se em consideração a proporção da produção (equivalente a vendas, conforme explicado anteriormente) do produto similar (sal grosso químico) em relação à produção total de sal grosso. Foram apropriadas, segundo essa metodologia, as contas de [CONFIDENCIAL].[CONFIDENCIAL](2) Na inexistência de centros de custo, utilizou-se a proporção das vendas do produto similar (sal grosso químico) em relação à soma da produção total de sal grosso e da transferência para beneficiamento. Esta metodologia foi utilizada para os elementos de custo [CONFIDENCIAL]Cabe ressaltar que a metodologia apresentada anteriormente foi a apresentada pela peticionária, a qual foi considerada apropriada, visto que o processo de beneficiamento gera custos adicionais em relação ao sal grosso. No caso da SDB, os dados de custos foram baseados nos dados de produção e de venda verificados.

O custo do produto vendido do produto similar apresentou queda de 37,9% de P1 para P2, aumentos de 5,2% de P2 para P3 e de 22,3% de P3 para P4, seguido de redução de 12,4% de P4 para P5. Dessa forma, considerando-se os extremos da série, observou-se queda de 29,9% do custo do produto vendido do produto similar.

7.8.2 Da relação custo do produto vendido/preço

A relação entre o custo do produto vendido e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de revisão, referente ao sal grosso químico.

Relação do Custo do Produto Vendido no Preço de Venda			
	Custo de Produto Vendido - R\$ atualizados/(t)	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/(t)	Relação (%)
P1	100,0	100	[CONF.]
P2	62,1	105,4	[CONF.]
P3	65,4	108,8	[CONF.]
P4	79,9	94,9	[CONF.]
P5	70,1	102,4	[CONF.]

Observou-se que a relação custo do produto vendido/preço diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p de P1 a P2, cresceu [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 a P4, e reduziu [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo do produto vendido/preço diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p.

7.9 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir demonstra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Cabe destacar que os valores se referem ao fluxo de caixa das empresas como um todo e não especificamente ao produto similar.

Fluxo de Caixa					
Em mil reais atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	30,3	26,4	(57,1)	(14,6)
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimento	(100,0)	(57,8)	(81,2)	(36,4)	(178,6)
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento	(100,0)	(78,5)	20,0	85,1	122,9
Caixa Líquido Gerado nas Atividades das Empresas	(100,0)	(218,5)	17,2	(19,1)	5,4

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades das empresas apresentou valores negativos em P2 e em P4, e valores positivos nos demais períodos. Considerando o período total de retomada/continuação de dano (P1 a P5), observou-se que esse índice passou de um resultado negativo ([CONFIDENCIAL]) para um resultado positivo ([CONFIDENCIAL]).

7.10 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e na resposta ao questionário do outro produtor nacional, relativos respectivamente à Salinor e à SDB, considerando as empresas como um todo e não especificamente o produto similar.

Retorno sobre o investimento					
Em mil reais atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	46,9	(27,3)	(8,8)	(58,5)
Ativo Total (B)	100,0	92,0	102,8	114,6	139,1
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	51,0	(26,6)	(7,7)	(42,1)

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva em P1 e P2, e negativa nos demais períodos. Dessa forma, a empresa apresentou crescimento desse índice apenas de P3 para P4 (+[CONFIDENCIAL]p.p.). Nos demais períodos, registraram-se reduções: P2 (-[CONFIDENCIAL]p.p.), P3 (-[CONFIDENCIAL]p.p.) e P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL]p.p.

7.11 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para o produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	98,8	63,7	53,7	47,4
Índice de Liquidez Corrente	100,0	96,5	86,9	47,9	45,9

O índice de liquidez geral apresentou queda (-52,5%) ao longo do período de análise de retomada/continuação de dano (P1 a P5). No entanto, apesar das reduções constantes desse período, é possível inferir que a empresa não enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

O índice de liquidez corrente apresentou mesmo comportamento que o índice de liquidez geral, com redução desse indicador em 54,1%, de P1 a P5. Assim, da mesma forma que o índice anterior, é possível manter o entendimento de que a indústria doméstica não enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

7.12 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica cresceu 9,2% de P1 a P5, frente uma expansão do mercado brasileiro de 6,9% no mesmo intervalo. Dessa forma, a parcela da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou 1,2 p.p., de 51,5% em P1 para 52,7% em P5.

7.13 Da conclusão acerca dos indicadores de dano da indústria doméstica durante a vigência da medida

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que o volume de vendas internas de sal grosso químico cresceu 9,2% de P1 para P5 e 10,1% de P4 para P5, enquanto o mercado brasileiro de sal grosso químico cresceu 6,9% de P1 para P5 e 6,4% de P4 para P5. Com isso, a participação de tais vendas nesse mercado aumentou 1,2 p.p. de P1 para P5 e 1,8 p.p. de P4 para P5.

A indústria doméstica expandiu sua capacidade de produção de sal grosso em 14,7%, no período de P1 a P5, e a produção de sal grosso aumentou 49,0%, refletindo no crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. no grau de ocupação, nesse mesmo intervalo. Por outro lado, o volume de sal grosso em estoque teve aumento de 746,4% de P1 para P5 e de 20,7% de P4 para P5.

Ainda em relação às vendas internas, verificou-se que, de P1 para P5, a receita líquida cresceu de forma mais acentuada (+11,9%) do que o volume vendido (+9,2%), devido ao aumento do preço médio (+2,4%) de tais vendas nesse mesmo intervalo. Igualmente, de P4 para P5, a receita líquida nas vendas internas aumentou (+18,8%) em proporção maior que a quantidade vendida (+10,1%), em função de o preço médio das vendas internas ter apresentado aumento (+7,9%).

A relação custo do produto vendido / preço apresentou melhora de P1 a P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.). Com isso, em P5, os resultados bruto e operacional unitários aumentaram em relação a P1, respectivamente 42,9% e 84,2% em módulo, assim como as margens bruta e operacional, que apresentaram aumentos equivalentes a [CONFIDENCIAL]p.p e [CONFIDENCIAL]p.p. respectivamente.

Na comparação de P4 a P5, a relação custo/preço apresentou um desempenho positivo ([CONFIDENCIAL] p.p.). Dessa forma, o resultado bruto e o resultado operacional unitários de P5 em relação a P4 cresceram 25,8% e 70,1%, respectivamente, assim como as margens de lucro bruta e operacional - respectivamente [CONFIDENCIAL]p.p e [CONFIDENCIAL] p.p.

Com relação ao resultado operacional exceto resultado financeiro, de P1 para P5 ocorreu aumento de 182,7% em módulo, tendo a margem operacional exceto resultado financeiro apresentado aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. Na comparação de P4 para P5, houve aumento do resultado operacional exceto resultado financeiro de 524,3% e aumento na margem operacional exceto resultado financeiro de [CONFIDENCIAL]p.p.

No período completo de análise de dano (P1 a P5), foram observados efeitos positivos da aplicação da medida antidumping: crescimento das vendas e da participação no mercado interno de sal grosso químico, expansão da capacidade de produção de sal grosso, aumento da produtividade por empregado, além de melhoria da rentabilidade.

8 DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 103 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para fins de análise de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, foram levados em consideração dados dos produtores domésticos Salinor e SDB, conforme resultados dos procedimentos de verificação **in loco** em ambas empresas.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva da medida

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Em face do exposto no item 7, concluiu-se que, ao longo da vigência da medida antidumping, os indicadores da indústria doméstica melhoraram paulatinamente. De P1 para P5, verificou-se que as vendas da indústria doméstica aumentaram 9,2%. Os indicadores da indústria doméstica apresentaram melhora no período, sendo que de P4 para P5 o preço subiu 7,9%, frente a uma redução de 12,4% dos custos de produção.

A indústria doméstica expandiu sua capacidade de produção de sal grosso em 14,7%, no período de P1 a P5, e a produção de sal grosso aumentou 49,0%, refletindo no crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. no grau de ocupação, nesse mesmo intervalo. Por outro lado, o volume de sal grosso em estoque teve aumento de 746,4% de P1 para P5 e de 20,7% de P4 para P5.

Nessa linha, no que diz respeito aos indicadores financeiros, verificou-se que a indústria doméstica teve melhora em seus resultados e suas margens brutas em razão da melhora na relação custo/preço, além de ter apresentado resultado operacional desconsiderando o resultado financeiro e/ou as outras despesas/receitas operacionais positivo em P5.

Desta forma, no período completo de análise de dano (P1 a P5), foram observados efeitos positivos da aplicação da medida antidumping: crescimento das vendas e da participação no mercado interno de sal grosso químico, expansão da capacidade de produção de sal grosso, aumento da produtividade por empregado, além de melhoria da rentabilidade.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ante o exposto no item 6 supra, concluiu-se que durante o período de vigência da medida antidumping, as importações de sal grosso químico originárias do Chile, apesar de aumentarem em termos absolutos, diminuíram em relação à produção e ao consumo nacional aparente. Em termos absolutos, o exportador chileno exportou 519.790 t de sal grosso químico em P5 (janeiro a dezembro de 2015), sendo que exportava 496.124 t em P1 (janeiro a dezembro de 2011), o que representou aumento de 4,8%. Já a representatividade das importações originárias do Chile no mercado brasileiro caiu: passou de 48,3% em P1 para 47,3% em P5. Essa tendência de queda também foi observada na relação entre as importações sujeitas à medida e a produção nacional, que passou de 21,6% em P1 para 16,0% em P5.

8.3 Do preço provável das importações com objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas à medida sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações objeto da medida antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado do Chile, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF em dólares estadunidenses, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Em seguida utilizou-se a taxa de câmbio informada nesses dados para se obter o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais.

Em seguida, foram adicionados os valores das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 25,5% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. O percentual das despesas de internação foi obtido com base em dados coletados no âmbito desta revisão.

Cabe ressaltar que, apesar de o Imposto de Importação aplicável ser de 4%, por força do Acordo de Complementação Econômica nº 35 (ACE 35) firmado entre o MERCOSUL e o Chile, o produto se beneficia de margem de preferência de 100% na alíquota do referido imposto desde 1ª de janeiro de 2004. Além disso, o Quinto Protocolo Adicional do ACE 35 isentou do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as importações beneficiadas pelo referido acordo. Por fim, os preços internados do produto originário do Chile foram atualizados com base no IPA-OG-PI, a fim de se obter os valores presentes em reais e compará-los com os preços da indústria doméstica, também atualizados.

Os preços da indústria doméstica foram obtidos a partir de dados dos produtores domésticos Salinor e SDB, validados por procedimentos de verificação **in loco**. Deve-se destacar que aos preços da indústria doméstica **ex fabrica** foram acrescidas despesas de distribuição, conforme metodologia adotada na investigação original. Pelo fato de que tais despesas para trazer o produto similar das salinas até o principal mercado consumidor - localizado em São Paulo - são muito significativas frente ao preço **ex fabrica**, o acréscimo daquelas tem o fim de permitir a justa comparação entre os preços do produto nacional e do importado, já que impactam diretamente a escolha do fornecedor pelo importador.

Assim sendo, consideraram-se os preços da indústria doméstica líquidos de tributos, acrescidos desses tipos de despesas, as quais incluem: frete terrestre, frete barcaça, frete marítimo, despesas em Termisa e despesas de armazenagem.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de revisão.

Subcotação do Preço das Importações da Origem Investigada

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF US\$/t	100	108,3	107,6	114,4	103,0
Taxa de câmbio	100	117,4	129,7	140,7	191,9
CIF R\$/t	100	127,1	139,6	160,9	197,7
Imposto de Importação R\$/t	-	-	-	-	-
AFRMM R\$/t	-	-	-	-	-
Despesas de Internação R\$/t	100	127,1	139,6	160,9	197,8
CIF Internado R\$/t	100	127,1	139,6	160,9	197,7
CIF Internado R\$ atualizados/t	100	121,7	125,7	138,0	161,6
Preço Ind. Doméstica ex fabrica R\$ atualizados/t	100	105,4	108,8	94,9	102,4
Despesas de Distribuição R\$ atualizados/t	100	96,1	104,6	105,8	96,7
Preço ID + Despesas de distribuição R\$ atualizados/t	100	99,5	106,1	101,9	98,7
Subcotação R\$ atualizados/t	100	38,1	52,2	2,5	-74,3

Ressalte-se a particular relevância das despesas de distribuição frente ao preço da indústria doméstica, assim como ocorre nas importações. A rubrica representou em média 63,8% do preço total da indústria doméstica ao longo do período de análise de retomada/continuação de dano.

Ao analisar a tabela, constatou-se que, durante o período de revisão, o preço médio CIF internado (R\$/t) no Brasil do produto importado da origem objeto da medida antidumping esteve subcotado de P1 a P4 em relação ao preço da indústria doméstica entregue em São Paulo. Adicionalmente, nota-se depressão dos preços **ex fabrica** da indústria doméstica de P3 a P4, bem como de supressão de preços de P2 para P3 e de P3 para P4, uma vez que os aumentos de custo não foram acompanhados de aumento de preços equivalentes, deteriorando a relação custo/preço.

Observa-se, ainda, que apesar de o preço CIF em US\$/t das importações objeto da medida ter apresentado diminuição de 9,9% de P4 a P5, o preço CIF em R\$/t apresentou aumento de 22,9% no mesmo período, o que se deveu à desvalorização do dólar em relação ao dólar de 36,4% de P4 a P5.

Ressalte-se que o preço de importação apresentado na tabela anterior reflete os efeitos do compromisso de preço estabelecido. Dessa forma, para complementar a avaliação dos efeitos do provável preço do produto objeto da revisão, foram analisados os destinos e os preços das exportações de sal grosso químico do Chile em P5 a partir de informações obtidas pela peticionária no sítio urunetmercadoronline.com, os quais estão dispostos na tabela abaixo. Para fins de comparação, o preço FOB médio das exportações de sal químico do Chile para o Brasil no mesmo período foi 18,63 US\$/t.



Preços FOB e destino das exportações chilenas de sal químico em P5

Destino	Volume exportado (t)	Preço FOB (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Pode-se observar que os preços FOB variaram entre US\$ 13,73 e 21,99 por tonelada. Observou-se, ainda, que os preços das exportações da K+S para o Brasil, ao longo do período de revisão, estiveram sempre muito próximos ao piso estabelecido pelo compromisso de preços e foram realizados a preço de dumping. Deve-se ter em mente que a função do compromisso de preços é apenas estabelecer um valor mínimo, ou seja, não há impedimentos à empresa signatária do compromisso de realizar exportações para o Brasil a preços superiores ao compromissado. Ademais, o fato de que foram praticados para outros destinos preços inferiores ao das exportações para o Brasil - e em quantidades significativamente inferiores às adquiridas pelo único importador brasileiro - permite inferir que, na ausência do compromisso de preço, existe a probabilidade de que o preço de exportação para o Brasil seja reduzido, especialmente considerando-se a representatividade das aquisições do referido importador, responsável por praticamente metade da demanda existente no mercado brasileiro, o que indica a existência de um significativo poder de barganha.

8.3.1 Das manifestações acerca do preço provável das importações anteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em manifestação protocolada dia 4 de maio de 2017 a K+S enfatizou que na audiência pública realizada em 24 de abril de 2017 corroborou as questões apresentadas pela Unipar-Carbocloro com relação à similaridade entre o produto nacional e o importado e seus efeitos no cálculo de sub-cotação.

Conforme amplamente discutido nos autos da investigação original e também no âmbito desta revisão, haveria diferenças nítidas entre o sal importado de K+S e o sal produzido pela Salinor. Dentre elas, destacariam-se o processo de extração e/ou produção, o nível de concentração de impurezas e a regularidade na oferta.

A K+S afirmou que seu produto apresentaria baixíssimo nível de concentração de impurezas, além de se manter estável a cada extração. Já o sal químico de Salinor possuiria um nível de concentração de impurezas mais elevado e, ainda, variaria a cada lote de produção. Da mesma forma, a oferta do produto investigado seria absolutamente constante no caso de K+S (independe de condições climáticas), ao passo que o sal de Salinor seria sensível a alterações climáticas e, portanto, a sua oferta não poderia ser totalmente previsível.

O ponto de atenção não seria propriamente as diferenças entre os produtos de K+S e Salinor, mas sim os seus efeitos práticos dessas diferenças para a indústria usuária do sal químico e no tocante à justa comparação a ser realizada. Isso porque as variações dos níveis de impurezas de um produto de qualidade inferior aumentariam os custos da indústria química usuária, a qual precisaria realizar adaptações constantes em seu processo produtivo e adicionar uma maior quantidade de aditivos para ofertar produtos uniformes e com padrão de qualidade adequado para atender as exigências de seus clientes.

Além disso, a menor concentração de impurezas (i.e., Br, Sr, Na, Mg e SO4) faria com que o produto de K+S (sal de rocha) fosse preferencialmente utilizado pelas empresas da indústria química, mesmo que a preços mais elevados, devido às especificações do produto exigidas por parte da indústria química.

Em vista disso, concluiu que:

a opção da indústria química usuária pelo produto importado de K+S teria por objetivo garantir o fornecimento, qualidade e homogeneidade do produto, e precaver contra possíveis reduções abruptas de oferta e eventual crise de abastecimento.; e

a opção da indústria química usuária pelo produto da indústria doméstica, embora possível, não seria simples, na medida em que seriam exigidos custos adicionais e esforços pela indústria química usuária para implementar as adaptações e ajustes mencionados acima.

A K+S alegou que esses custos adicionais suportados pela indústria química usuária na situação 2 acima (i.e., opção pelo produto da indústria doméstica) não teriam sido capturados ou mensurados no cálculo da subcotação e em vista disso, solicitou revisão do cálculo de subcotação realizado em sede de determinação preliminar para incorporar os gastos incorridos pela indústria química usuária ao adquirir sal químico da indústria doméstica.

Em manifestação protocolada dia 4 de maio de 2017 a Salinor apontou que merece destaque o fato de que outras empresas no Brasil utilizam normalmente o sal marinho em plantas que contam com a tecnologia membrana, dentre as quais as empresas [CONFIDENCIAL].

Segundo a peticionária, mesmo que demonstrada a necessidade de realização de ajustes no processo produtivo para que a Unipar-Carbocloro voltasse a consumir sal nacional, tais ajustes não tornariam a empresa dependente do sal doméstico, garantindo, outrossim, a oportunidade à Unipar-Carbocloro de adquirir produto importado, doméstico ou ambos.

Conforme a empresa, a simples menção à inexistência de subcotação apenas em P5, diferentemente do alegado pela Unipar-Carbocloro, não teria demonstrado que a extinção da medida não "traria qualquer prejuízo à indústria doméstica", pois apenas refletiu o fato de a K + S Chile estaria cumprindo com os termos acordados com a autoridade investigadora brasileira, no compromisso de preços.

Após sua argumentação a Salinor reiterou seu pedido inicial, com vistas à prorrogação do prazo de vigência da medida antidumping, sendo certo que a determinação preliminar positiva alcançada seria fruto de um exaustivo e detalhado trabalho de verificação e análise realizada pela equipe técnica.

Em manifestação protocolada dia 12 de maio de 2017 a Unipar-Carbocloro reiterou que haveria diferenças fundamentais entre o produto nacional e o similar importado, como visto nas análises realizadas pela empresa com ambos os produtos, sendo as maiores divergências associadas aos elementos cálcio, magnésio, bromo e estrôncio. No entanto, também haveria diferenças quanto à concentração de sulfato, ferro e o grau de umidade.

Segundo a importadora, a planta da Unipar-Carbocloro, ao contrário do que ocorre com as outras empresas domésticas que consomem o sal nacional, teria sido toda dimensionada considerando a utilização do sal com qualidade do importado chileno. Dessa forma, haveria uma série de investimentos em equipamentos que deveriam ser realizados de imediato para que a Unipar-Carbocloro pudesse utilizar o sal nacional, reduzindo os impactos que o aumento de impurezas do sal nacional possa acarretar.

O primeiro deles envolveria a compra de novos equipamentos por conta da necessidade da remoção do estrôncio, que não seria trivial.

O investimento integral na linha da produção da Unipar-Carbocloro poderia ser descrito da seguinte forma, com detalhamento dos principais itens, tudo baseado no projeto de instalação da Sala de Células Membranas, realizado pela Unipar-Carbocloro em 2007, com valores ajustados, para os dias atuais, pelo IGP-M:

[CONFIDENCIAL]

[CONFIDENCIAL]Como forma de se obter um valor por tonelada de sal adquirido, o ideal seria considerar o quanto seria adquirido do produto no período de cinco anos, no qual uma eventual nova medida estará em vigor.

Considerando a aquisição de sal da Unipar-Carbocloro nos últimos cinco anos, tem-se:

[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Considerando que o volume nos próximos cinco anos seria igual à média dos anos anteriores multiplicada por cinco, obter-se-ia o seguinte montante: [CONFIDENCIAL]. Isso perfaria um total de [CONFIDENCIAL]Por conta do incremento de cálcio, magnésio e ferro em relação aos valores atuais (produto chileno) desses parâmetros, seria esperado um aumento no consumo de soda cáustica e dióxido de carbono.

Considerando que, atualmente, o fator [CONFIDENCIAL], esse fator poderia chegar a [CONFIDENCIAL]. [CONFIDENCIAL].[CONFIDENCIAL]Já para a soda cáustica, necessária para a reação na salmoura e produção de carbonato de cálcio, [CONFIDENCIAL]. Para a substituição periódica das resinas das colunas adicionais[CONFIDENCIAL]O aumento no consumo de Ácido Clorídrico e Soda Cáustica representaria [CONFIDENCIAL]o de Celulose, um [CONFIDENCIAL]nesse custo operacional. Logo, os gastos adicionais nesses insumos representam [CONFIDENCIAL] mês de operação. Considerando o volume mensal de [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL].

Devido à maior quantidade de cálcio, magnésio e ferro no sal nacional, uma das consequências seria a geração de maior volume de lama de salmoura, o que traria um aumento do custo para transporte e destinação dos resíduos. [CONFIDENCIAL].

Por fim, sobre os impactos do maior volume de impurezas, tais como cálcio e magnésio, na redução da vida útil das membranas utilizadas no processo produtivo, a Carbocloro esclareceu que conta com[CONFIDENCIAL].

De forma resumida, afirmou a empresa que, além dos investimentos e ajustes no processo necessários para utilização do sal nacional, haveria, ainda os custos operacionais adicionais a serem considerados. [CONFIDENCIAL]A empresa Unipar-Carbocloro solicitou que valores dessa forma apurados fossem deduzidos do preço apurado da indústria doméstica no momento da apuração do **lesser duty rule**. Dessa forma, qualquer medida a ser imposta deveria ser minorada no caso de importações da Unipar-Carbocloro, para dar conta destes custos adicionais que estariam sendo impostos a este importante fabricante ao ter que migrar para o produto nacional.[CONFIDENCIAL]Em manifestação protocolada em 24 de maio de 2017, a Salinor alegou que a versão restrita do documento juntado pela Unipar-Carbocloro aos autos do processo não permitiria razoável compreensão da matéria, em especial no que diz respeito à demonstração da alegada necessidade de aquisição de equipamentos, impedindo, por conseguinte, o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, no curso da fase probatória, que se encerrou em 24 de maio de 2017.

A Salinor apontou que, somente após ser instada, a Unipar-Carbocloro teria apresentado algum detalhamento do seu pedido. A empresa registrou, ainda, que desde a investigação original, essa empresa importadora teria tratado das alegadas diferenças, não obstante àquela ocasião afirmasse a impossibilidade de substituição de um produto por outro. Assim, por ocasião da investigação original, a Unipar-Carbocloro não solicitou nenhum ajuste, tendo continuado a adquirir o sal chileno, após a homologação do compromisso, cujos preços não foram objeto de ajuste dessa natureza.

De acordo com a empresa, em que pese o documento apresentado pela Unipar-Carbocloro não permitir uma compreensão razoável da natureza dos ajustes alegadamente necessários, de acordo com a figura que consta das fls. 3/5 de tal documento, seria necessária a aquisição de coluna de troca iônica, com vistas à remoção de impurezas, em especial o estrôncio.

Enfatizou que em qualquer uma dessas tecnologias, a salmoura, mistura de sal bruto e água, deveria ser tratada para reduzir elementos metálicos, como magnésio e cálcio por precipitação e filtração, para um nível baixo.

No caso da tecnologia de membrana, seria necessário um tratamento secundário da salmoura, por uma resina quelante, que seria um material plástico (polímero) granulado com um tipo de revestimento que retém os metais pesados para reduzir ainda mais as impurezas.

Quando as concentrações de impurezas excedem os limites, pode ocorrer precipitação dos sais metálicos. Dentre os limites das impurezas indicadas em anexo confidencial, cálcio (Ca), magnésio (Mg), bário (Ba), estrôncio (Sr) e metais pesados poderiam ser removidos pelos tratamentos primário e secundário antes mencionados. Assim, para eliminação dessas impurezas, não haveria necessidade de aquisição de novos equipamentos.

A purificação da salmoura seria fundamental nos três tipos de processo (célula de mercúrio, diafragma ou membrana). O processo de célula de mercúrio requereria uma dureza total de salmoura de 20-80 ppm; o processo de diafragma requereria uma dureza total de 3 ppm; e o processo membrana, 20 ppm. Assim, independentemente do tipo de sal utilizado (sal gema ou marinho) no processo produtivo, seria necessário o tratamento adequado da salmoura.

A conversão de um processo de diafragma ou de processo de mercúrio em um processo de membrana requereria a instalação de uma etapa secundária de purificação da salmoura, pois a conversão de cloreto de sódio é de 50% no processo de célula de membrana (em comparação com 12-16% para o processo de célula de mercúrio e 50-51% para o processo de célula de diafragma).

Assim, a Salinor entendeu que não teria sido demonstrada a necessidade de ajuste relativo à aquisição de coluna de troca iônica, a fim de eliminar impurezas existentes no sal marinho, como o estrôncio, pois independentemente da origem da matéria-prima e, ainda que o sal marinho contenha mais impurezas do que o sal de mina, de acordo com a literatura e com informações obtidas junto a outras empresas que utilizam a tecnologia de membrana, poder-se-ia concluir que a empresa já contaria, em seu processo, com as etapas necessárias ao tratamento da salmoura.

Além disso, no Brasil não haveria razão justificável para, numa troca de tecnologia, efetuar-la de forma a se tornar dependente da matéria-prima importada, inclusive porque sendo o tratamento da salmoura uma etapa necessária do processo de produção, independente da origem do sal, a Unipar-Carbocloro teria que incorrer no custo para a sua implantação, razão pela qual a Salinor viria reiteradamente questionando o fato de haver outras empresas no Brasil que detém a tecnologia membrana e utilizam sal marinho.

A empresa alegou que a Unipar-Carbocloro apresentou alguma informação apenas na etapa final da fase probatória, inviabilizando que a autoridade investigadora pudesse solicitar informações complementares e, principalmente, proceder à verificação **in loco** dos valores apresentados, a fim de avaliar o alegado impacto sobre o custo.

Assim, de acordo com a petiçãoária, com base na versão restrita do documento apresentado pela Unipar-Carbocloro, constatar-se-ia não haver sido demonstrada a necessidade de ajustes com vistas à aquisição de equipamentos e que, mesmo no caso dos materiais, não haveria elementos que permitissem avaliar o alegado aumento do consumo e, em especial, dos custos adicionais.

Em manifestação protocolada dia 13 de junho de 2017 a K+S alegou que grande parte da manifestação de Unipar-Carbocloro sobre o assunto apresentada em 12 de junho de 2017 foi mantida em caráter confidencial por razões óbvias: a demonstração de tais ajustes envolveria a abertura de informações sensíveis e segredos de negócio da empresa (e.g., custos, processos internos, estratégia comercial, entre outros).

Afirmou a empresa que seria precipitado a petiçãoária concluir desde já que os ajustes propostos não teriam sido demonstrados, uma vez que caber-se-ia examinar, com base na totalidade das informações apresentadas por Unipar-Carbocloro, se a justa comparação pretendida deveria levar em consideração os custos adicionais incorridos pela indústria química em se tratando da aquisição do produto similar doméstico.

8.3.2 Dos comentários

Por meio do ofício 01.248/2017/CGMC/DECOM/SECEX solicitou-se que a Unipar-Carbocloro apresentasse a quantificação do impacto do uso do produto similar nacional no custo de produção unitário do produto final e fornecesse proposta de ajuste com metodologia detalhada com vistas à comparação entre o preço do importado e o da indústria doméstica.

Conforme manifestação protocolada dia 12 de maio de 2017 apresentada no item 8.3.1 acima a empresa propôs uma metodologia de cálculo, a qual foi considerada inadequada para a análise pelos seguintes motivos.

Primeiramente, a Unipar-Carbocloro solicita a realização de um ajuste que considera o ponto de vista do usuário, o qual se põe em uma situação de tomada de decisão sobre uma aquisição que só vai acontecer se o produto da indústria doméstica tiver um desconto em seu preço, de modo a compensar economicamente uma diferença de custo adicional que ele gera em relação ao produto objeto da medida antidumping.

Sob a ótica do comprador, a qualidade do produto da indústria doméstica seria inferior à do importado, o que geraria necessariamente um aumento de custos para a empresa que o adquire. Em um exercício abstrato, considera-se que esses custos adicionais deveriam, portanto, ser **agregados** ao preço do produto de qualidade inferior para propiciar a adequada comparação com o produto de qualidade superior. Portanto, apenas faria sentido, sob o ponto de vista do comprador, adquirir o produto de qualidade inferior caso a soma do preço de tal produto adicionada dos custos extras de produção fosse igual ou inferior ao preço do produto de qualidade superior, o qual evitaria que o comprador incorresse esses custos extra, conforme inequação apresentada a seguir:

Preço do Produto de Qualidade Inferior + Custos adicionais £ Preço do Produto de Qualidade Superior

Reconhece-se como válido esse raciocínio dentro de um contexto de tomada de uma decisão econômica entre comprar produtos com diferenças de qualidade que impactam o custo de produção. Ocorre que, como mencionado, a Unipar Carbocloro requer que o preço do produto importado seja tido como dado e solicita que seja aplicado um desconto ao preço da indústria doméstica com base nesse custo extra estimado.

Entretanto, considera-se que não faz sentido, sob a ótica da defesa comercial, ajustar o preço da indústria doméstica em função do preço do produto importado para refletir a citada diferença, o que subverteria a lógica da análise de efeito sobre preço. Se o produto importado é objeto de prática de dumping e pressiona o preço da indústria doméstica, ainda que exista a referida diferença de qualidade, não faria sentido supor que seria a indústria doméstica que deveria rebaixar ainda mais o seu preço para tornar seu produto competitivo com o produto importado a preços de dumping.

Poder-se-ia, por outro lado, supor que o preço do produto importado, devido a sua alegada qualidade superior, deveria ser mais baixo caso sua qualidade fosse mais baixa, o que justificaria realizar uma dedução ao preço efetivo praticado ao longo do período de análise para torná-lo comparável ao preço da indústria doméstica. Portanto, a conclusão sobre o ajuste necessário para tornar os preços comparáveis depende do referencial adotado. Nesse sentido, caso se procedesse o ajuste solicitado, ter-se-ia como consequência a tendência a um aumento da subcotação em todos os períodos, usando-se a como referência a comparação entre preço da indústria doméstica e preço do produto importado.

Em suma, considera-se que o ajuste, caso fosse realizado, poderia envolver a elevação do preço da indústria doméstica para refletir a venda de um produto de qualidade superior - ou a redução do preço do produto importado para refletir a venda de um produto de menor qualidade - e não a redução do preço da indústria doméstica, como sugerido pela Unipar-Carbocloro.

Em segundo lugar, não se pode tratar a indústria usuária do sal para fins químicos como resumida à Unipar-Carbocloro. Existem outras empresas - [CONFIDENCIAL], conforme informação da petiçãoária - as quais inclusive utilizam a tecnologia membrana e consomem o produto obtido através de evaporação da água do mar. Dessa forma, solicitar o ajuste do preço da indústria doméstica para fins de justa comparação apenas com base no custo adicional especificamente incorrido por um potencial usuário do produto similar, com base nas especificidades de seu processo produtivo, não seria metodologicamente adequado, por não refletir a realidade do mercado.

Por fim, deve-se destacar que o cálculo apresentado pela empresa para fins de apresentação de proposta de ajuste, apresentado em resposta à solicitação encaminhada, não levou em consideração a vida útil média e a depreciação do equipamento Sala de Células Membranas, adquirido para eliminação das alegadas impurezas do sal marinho em 2007. Nesse sentido, não estaria adequada metodologicamente a apuração dos custos unitários adicionais decorrentes da utilização do sal marinho que embasaria eventual ajuste dos preços do produto objeto da medida antidumping ou similar para fins de comparação adequada do provável efeito sobre o preço.

Dessa forma, com base nos dados constantes do demonstrativo financeiro da Unipar-Carbocloro relativo ao ano de 2016, obteve-se o prazo médio de 18,18 anos de vida útil média, substituindo a estimativa feita pela empresa de apenas cinco anos.

Desta forma, após os devidos ajustes, o custo unitário adicional ([CONFIDENCIAL]RS/t) seria consideravelmente menor (cerca de 61%) do que aquele apresentado pela Unipar-Carbocloro.

8.3.3 Das manifestações acerca do preço provável das importações posteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em 21 de julho de 2017, quanto ao cenário de subcotação, a Salinor mencionou que a subcotação teria sido significativa ao longo do período de análise de retomada do dano. Além disso, o preço do produto investigado teria diminuído de P2 para P3 e de P4 para P5. Constatou que em P5 o efeito do câmbio seria a explicação da ausência da subcotação.

Em manifestação protocolada dia 21 de julho de 2017, a petiçãoária reiterou sua manifestação anterior sobre o ajuste sugerido pela Unipar-Carbocloro e apontou que esta empresa sequer teria esclarecido em que consistiria a especificidade de seu processo produtivo, em comparação com outras empresas que também utilizam a tecnologia membrana e que consomem sal marinho.

A petiçãoária afirmou que no curso da investigação original a Unipar-Carbocloro alegou impossibilidade de utilização do sal marinho em seu processo produtivo, passando posteriormente a indicar essa possibilidade apenas mediante a realização de "investimentos" em seu processo produtivo.

A Salinor afirmou ter apresentado em manifestação de 24 de maio de 2017 diversos argumentos de ordem técnica, os quais não foram respondidos pela empresa importadora. Na oportunidade a Salinor ressaltou que em nenhum momento desde o início da revisão a Unipar-Carbocloro demonstrou, com base em elementos de prova, que as variações dos níveis de impurezas aumentariam os custos da empresa e destacou trecho daquela manifestação:

(...) a Salinor entende que não foi demonstrada a necessidade de ajuste relativo à aquisição de coluna de troca iônica, a fim de eliminar impurezas existentes no sal marinho, como o estrôncio, pois independentemente da origem da matéria-prima e, ainda que o sal marinho contenha mais impurezas do que o sal de minas, de acordo com a literatura e com informações obtidas junto a outras empresas que utilizam a tecnologia de membrana, conclui-se que a empresa já conta, em seu processo, com as etapas necessárias ao tratamento da salmoura.

Além disso, no Brasil não haveria razão justificável para, numa troca de tecnologia, efetuar-la de forma a se tornar dependente da matéria-prima importada, inclusive porque sendo o tratamento da salmoura uma etapa necessária do processo de produção, independente da origem do sal, a Unipar-Carbocloro teria que incorrer no custo para a sua implantação, razão pela qual a Salinor vem reiteradamente questionando o fato de haver outras empresas no Brasil que detem a tecnologia membrana e utilizam sal marinho.

A Salinor ressaltou ainda que a empresa importadora optou por apresentar apenas oito meses após o início da revisão, em resposta ao ofício DECOM 01.248/2017, a sugestão de metodologia, apesar de ter respondido tempestivamente ao questionário do importador. A petiçãoária registrou que a resposta ao questionário seria a oportunidade adequada para apresentação de pedido dessa natureza, pois apenas procedendo desta forma a empresa importadora permitiria que se analisasse a matéria, se solicitassem informações complementares e se realizassem verificações **in loco**. Argumentou a petiçãoária que, sem isso, o que se tem é mera alegação.

A petiçãoária chamou a atenção para o fato de a Nota Técnica informar o cálculo de custo adicional significativamente inferior àquele calculado pela Unipar-Carbocloro e destacou que tal custo de fato não poderia ser utilizado, uma vez que não atenderia a premissas básicas a serem observadas no âmbito de processos administrativos dessa natureza. A Salinor entendeu que, além de não justificado, o pedido da Unipar-Carbocloro trataria de valores superestimados. Ainda, a empresa apontou que o valor calculado não poderia ser utilizado por não ter se sujeitado ao contraditório e à ampla defesa, como decorrência da apresentação da metodologia para o ajuste pretendido ter sido feita apenas em fase bastante adiantada do processo.

Acrescentou a empresa que de acordo com os documentos juntados aos autos, a Unipar-Carbocloro teria informado valores a serem dispendidos sem indicar a fonte da informação e sem especificar o que estaria incluído nesse valor, de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. A Salinor apontou ainda que diversos questionamentos por ela apresentados não foram respondidos pela empresa importadora.

A petiçãoária reiterou o fato de que ainda que fosse necessário ajuste do processo produtivo, esse ajuste não tornaria a empresa importadora dependente do sal marinho. A empresa alegou que mesmo que do ponto de vista técnico se justificasse a realização de ajuste dessa natureza, esse ajuste deveria considerar coeficientes técnicos, os quais, de acordo com os documentos restritos juntados aos autos, não teriam sido fornecidos pela empresa. A empresa apontou que o cálculo efetuado pressuporia que a empresa importadora passaria a adquirir apenas sal marinho. Entretanto, seria necessário considerar o custo de manufatura mediante o uso do sal importado, do sal marinho e do mix a ser consumido, pois a realização do suposto investimento não tornaria a empresa importadora dependente do sal marinho.

A petiçãoária rebateu ainda a afirmação da K+S de que o produto doméstico seria um "produto de qualidade inferior", ressaltando que as diferenças em questão não se traduziriam em produto de qualidade inferior, o que seria demonstrado pela utilização de sal marinho por outras empresas altamente eficientes e competitivas, incluindo a própria Solvay - atual Unipar Indupa - recentemente adquirida pela Unipar-Carbocloro. Em síntese, tais diferenças não impediriam a substituição de um produto por outro e, tampouco, caracterizariam produto de qualidade inferior.

A Salinor enfatizou que o argumento de que a menor concentração de impurezas faria com que o produto chileno fosse preferencialmente utilizado pelas empresas da indústria química não encontraria apoio nas provas obtidas, uma vez que no período de revisão apenas a Unipar-Carbocloro adquiriu o produto chileno. As demais consumidoras de sal grosso químico adquiriram regularmente produto da indústria doméstica, não somente da petiçãoária, mas também da SDB, relacionada da K+S Chile.

A empresa concluiu sua manifestação contestando também a alegação de que a opção pelo produto importado estaria relacionada a "possíveis reduções abruptas de oferta e eventual crise de abastecimento" e alegou que ao longo do período de revisão não teria sido registrado nenhum evento dessa natureza. A empresa afirmou manter estoques do produto e apontou que tal possibilidade foi aventada pela K+S, mas não pelas demais empresas que utilizam sal grosso químico em seu processo produtivo, as quais teriam continuado a adquirir regularmente sal marinho da indústria doméstica.

Em relação às manifestações finais, em 24 de julho de 2017, a K+S mencionou que as considerações a serem realizadas na análise dos preços prováveis das importações investigadas sobre o preço da indústria doméstica mereceriam reparo, uma vez que não haveria depressão de preços, tendo em vista a elevação de P1 a P5 (2,4%).

Ademais, informou não haver supressão de preços nesse período, tendo em vista a redução do custo do produto vendido total (-23,5%) e das despesas de distribuição (-3,3%). Nesse mesmo contexto, observou que não houve subcotação em P5, apontando que tal fato não seria episódico, tendo em vista que seria uma tendência firme para esse cenário.



Reforçou que, não obstante, o cenário de competição interna no mercado brasileiro e de estabilidade de preços da indústria doméstica, haveria evidências de ausência de cenário de subcotação nos anos seguintes. Além disso, o exportador salientou que as expectativas da autoridade monetária brasileira apontariam para o aumento da taxa de câmbio para o médio e longo prazo, corroborando a tendência de inexistência de subcotação para o futuro.

Ante o exposto, ponderou que a estabilidade de preços e o cenário prospectivo de subcotação seriam fortes elementos para onerar as importações investigadas. Em sua explanação, instou que os eventuais efeitos depressivos e supressivos das exportações chilenas sobre os preços da indústria doméstica teriam de ser analisados e comprovados, citando Relatório do Painel, **China - Countervailing and Anti-Dumping Duties on Grain Oriented Flat-Rolled Electrical Steel from the United States**, WT/DS414/AB/RW). Dessa maneira, reiterou que deveriam ser considerados os fatores que potencialmente produziram impacto nos preços da indústria doméstica durante o período de análise de dano como o custo de produção, despesas de distribuição e qualidade do produto. A partir disso, seria apresentado panorama em que não haveria como concluir pela retomada de dano à indústria doméstica, uma vez que não foram verificados os elementos de subcotação, depressão e supressão de preços.

Por fim, solicitou que:

K+S requer digne-se esse D. Departamento de acolher os argumentos suscitados por K+S nesta manifestação e nas anteriormente apresentadas, de modo a encerrar este processo de revisão sem a renovação dos direitos antidumping, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos ensejadores da prorrogação da medida não foram verificados os elementos (i.e. subcotação, depressão e supressão de preços) que caracterizam a geração de efeitos negativos dos preços das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica, em atenção à legislação aplicável. Por conseguinte, de rigor a constatação de que o efeito dos preços das importações investigadas sobre os preços da indústria doméstica reforça a conclusão de que a retomada de dano à indústria doméstica não é provável.

Subsidiariamente, no caso de esse D. Departamento der por não acolher o pedido acima e recomendar a prorrogação da medida, requer K+S (i) seja determinada a prorrogação dos direitos antidumping com a sua imediata suspensão, por haver dúvidas quanto ao comportamento futuro das importações investigadas, com fulcro no art. 109 do Decreto no 8.058/2013; ou então (ii) que a medida a ser aplicada seja menor que a margem de dumping verificada na Nota Técnica, considerando o preço de não-dano do produto oriundo das importações investigadas, em atenção ao art. 9.1, do Acordo Antidumping, e ao art. 78, §14, do Decreto 8.058/2013. Tudo isso, sem prejuízo da proposta de compromisso de preços apresentada, cuja aceitabilidade foi plenamente demonstrada, mas que ainda pende de determinação.

Em manifestação protocolada dia 24 de julho de 2017, a Unipar-Carbocloro argumentou sobre os custos adicionais para a utilização do sal nacional. A empresa reafirmou que detalhou todos os investimentos e incrementos de custos que deveriam ser suportados pela empresa para operar com o sal nacional, dado que toda a sua planta foi projetada para operação com o sal chileno, mais estável em suas características e com muito menos quantidade de contaminantes.

A empresa apontou que após descrever todos os gastos adicionais da Unipar-Carbocloro, concluiu-se que:

(i) A adoção do ajuste nos preços do produto importado, dependendo do referencial adotado poderia acarretar elevação nos preços da indústria doméstica para refletir a venda de um produto de melhor qualidade (§ 455);

(ii) Não se pode tratar a indústria nacional consumidora de sal químico como restrita à Unipar-Carbocloro (§ 456);

(iii) O cálculo apresentado pela Unipar-Carbocloro não levou em consideração a vida útil média do equipamento Sala de Células Membranas adquiridas em 2007. Para tratar com tal informação avaliou-se o demonstrativo financeiro da Unipar-Carbocloro de 2016 e chegou à conclusão de que a vida útil da mesma é de 18,18 anos (§ 458).

Com relação ao primeiro item a Unipar-Carbocloro, ressaltou que o ajuste não precisaria incrementar em nada os preços da indústria doméstica, podendo funcionar como redutor do direito imposto (ou compromisso de preços) até que seu impacto fosse zerado. Portanto, nenhum incremento nos preços da indústria doméstica seria observado.

Em relação ao segundo ponto, a empresa destacou que todos os demais consumidores de sal químico no mercado doméstico ou seriam verticalmente integrados ou adquiririam o produto no mercado doméstico. Dessa forma, somente a Unipar-Carbocloro teria uma planta totalmente dimensionada para a utilização do sal chileno e que qualquer ajuste na medida deveria apenas beneficiar a Unipar-Carbocloro.

Por fim, a Unipar-Carbocloro afirmou não entender como foi apurada a vida útil das membranas a partir dos demonstrativos de resultados da empresa em 2016. De fato, tal apuração não seria trivial e nem mesmo a Unipar-Carbocloro teria a vida útil exata das membranas com o uso do sal nacional.

A Unipar-Carbocloro concluiu sua manifestação reiterando a necessidade de tais ajustes em função do diferencial de qualidade dos produtos nacional e chileno.

8.3.4 Dos comentários

Em relação à alegação da Unipar-Carbocloro de que o ajuste relativo ao acréscimo de custos poderia funcionar como redutor do imposto, esclarece-se que a análise acerca da adoção desse ajuste foi feita em relação ao cálculo de subcotação, não tendo efeito imediato sobre o direito imposto, nem sobre o compromisso de preços. Reitera-se que mais uma vez a empresa fez uma manifestação sobre o cálculo de subcotação insistindo no ponto de vista do comprador e relembra que essa posição subverte a lógica da defesa comercial, conforme esclarecimento no item 8.3.2.

Com relação à alegação de que o ajuste na medida deveria apenas beneficiar a Unipar-Carbocloro, esclarece-se que o cálculo da subcotação não é feito em relação a um importador específico.

Informa-se que a vida útil média foi obtida a partir da taxa de depreciação anual da rubrica Equipamentos e Instalações, constante da pág. 41 das Demonstrações Financeiras de 2016 da Unipar-Carbocloro, a qual variou entre 5 e 6% ao ano. Apesar de genérica, esta taxa para os equipamentos industriais foi considerada uma **proxy** mais adequada para os fins de cálculo do que a metodologia proposta pela Unipar-Carbocloro, a qual não levou em consideração os conceitos de depreciação e vida útil de ativos produtivos, mas meramente elegeu período de cinco anos. Cabe lembrar que a importadora, ao solicitar a realização de tal ajuste, foi instada a apresentar uma metodologia adequada para tanto, mas se olvidou de levar em consideração a vida útil média do equipamento, de modo que as estimativas apresentadas restaram inadequadas para eventual ajuste a ser realizado.

Em relação às alegações da K+S frente ao efeito custo-preço das importações chilenas de sal grosso sobre a indústria doméstica, esclarece-se que a correlação de supressão de preços e de depressão de preços da indústria doméstica não necessariamente se faz presente na análise de retomada de dano, uma vez que a lógica da revisão difere da adotada para a investigação original. Em uma revisão, faz-se uma análise prospectiva, pela qual se busca analisar o cenário decorrente de eventual retirada do direito antidumping em vigor, em especial no caso em tela, em que se buscou a análise do efeito provável do comportamento dos preços das exportações chilenas destinadas a outros mercados sem restrições como o compromisso de preço, conforme observado no item 8.3. A análise do efeito sobre preço efetuada no âmbito da presente revisão demonstra, na realidade, que a medida antidumping em vigor foi eficaz em seu propósito, ou seja, neutralizar os efeitos danosos decorrentes da prática de dumping sobre os indicadores da indústria doméstica. No entanto, em uma análise prospectiva, verifica-se que, na ausência da referida medida, seria provável a retomada dos efeitos das importações objeto da medida sobre o preço da indústria doméstica, levando, em consequência, à retomada do dano.

Dessa maneira, constatou-se que a variação dos preços de exportação em base FOB das exportações chilenas de sal grosso praticados a outros mercados demonstra a possibilidade de redução de preços e consequentemente aumento do volume de exportações para o Brasil, podendo causar efeitos deletérios sobre a indústria doméstico com condão de afetar sua relação custo-preço, com efeito de depressão ou supressão de preços, bem como a lucratividade.

Quanto à ausência de subcotação em P5, assevere-se que, por mais que o comportamento cambial tenha sido marcado por forte desvalorização do real frente ao dólar, não limitou as importações chilenas de sal grosso, apresentando segundo maior volume de importações no período de análise de retomada de dano.

8.4 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar, inicialmente, o impacto das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Conforme já analisado, constatou-se que a aplicação da medida antidumping levou à melhora paulatina dos indicadores da indústria doméstica, apesar de as importações do produto objeto da medida antidumping terem apresentado aumento de 4,8% ao longo do período de vigência da medida. Verificou-se que a indústria doméstica apresentou crescimento das vendas e da participação no mercado interno de sal grosso químico, expansão da capacidade de produção de sal grosso, aumento da produtividade por empregado, além de melhoria da rentabilidade, apesar de certos indicadores financeiros continuarem negativos em determinados períodos. Desse modo, conclui-se, que os indicadores da indústria doméstica apresentaram um quadro geral de melhora, não se podendo atribuir deterioração de indicadores às importações objeto da medida ao longo do período de revisão.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

O mercado brasileiro expandiu-se em 6,9% de P1 a P5. Presumindo-se a mesma taxa de expansão para os próximos cinco anos, tem-se ao final do período um consumo interno de pouco menos de 1,2 milhões de toneladas. Tal consumo permanecerá bem inferior à capacidade produtiva e ao potencial exportador do Chile, estimado em pouco menos de dez milhões de toneladas em 2015. Isso demonstra que o direcionamento de uma pequena parcela desse potencial exportador para o Brasil muito provavelmente seria suficiente para levar à retomada do dano à indústria doméstica caso a medida fosse extinta.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Sobre este ponto, cabe ressaltar que não houve importações de sal grosso químico oriundas de outras origens.

Adicionalmente, não foram observados progressos tecnológicos ou impactos de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos - já que a alíquota efetiva do imposto de importação para o produto objeto da medida antidumping se manteve em zero durante todo o período de revisão, por força do Acordo de Complementação Econômica nº 35. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e à concorrência entre eles. Da mesma forma, não houve contração na demanda, além do fato de a aquisição de produto no mercado interno pela indústria doméstica ter ocorrido em apenas um período e sem impacto significativo. Ainda, o consumo cativo da Braskem se manteve estável. Cabe ressaltar que não foram disponibilizados os dados de consumo cativo da Dow Química do Nordeste Ltda., outro produtor de sal grosso químico para consumo cativo, conforme informação da petição.

Finalmente, a indústria doméstica não exportou o produto objeto da investigação de P1 a P5, o que demonstra a inexistência de impactos no comportamento dos custos fixos de produção e nos volumes vendidos no mercado interno pela indústria doméstica em decorrência de suas exportações.

Ante o exposto, se concluiu que, caso a medida antidumping não seja renovada, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica não afastará eventual dano a ser retomado em razão de tais importações.

8.7 Das manifestações acerca do dano e da probabilidade de retomada do dano

Em manifestação protocolada dia 17 de abril de 2017, relativa aos argumentos para a audiência, a Unipar-Carbocloro apontou que, avaliando-se os indicadores de desempenho da Indústria Doméstica, se notaria melhora em diversos deles ao longo do período de P1 a P5. No entanto, tal melhora não poderia ser atribuída à implementação do compromisso de preços.

A empresa apontou que o estabelecimento de tal compromisso de preços não teria levado a incremento de vendas pela Indústria Nacional no mercado interno do produto investigado. De fato, as mesmas teriam tido crescimento marginal no período P1 a P5.

Alegou ainda que teria havido aumento na produtividade da Indústria Doméstica, mas que tal aumento teria decorrido, antes, da redução no número de funcionários, em especial aqueles alocados na produção. Mesmo com incremento na capacidade, a produção também teria se elevado, o que teria mantido mais reduzida a ociosidade desta indústria.

A empresa destacou que a tabela de Número de Empregados ilustrou a redução no número de empregados, em especial aqueles alocados na produção. Com a redução dos funcionários a massa salarial real também caiu. De fato, a massa teria caído até mais para os funcionários administrativos e de vendas, que não se reduziram tanto.

Conforme a Unipar-Carbocloro, outro indicador relevante da indústria doméstica também apresentou comportamento completamente dispar do que se esperaria em caso de dumping. O normal seria que os preços se elevassem consideravelmente após a implementação do compromisso de preços, já que, em tese, estariam deprimidos. Concluiu que a única explicação para tal comportamento seria o fato de que os preços já se situariam em patamar supra-competitivo de monopólio, o que é corroborado pelo recente parecer elaborado pela Superintendência Geral do CADE, recomendando a condenação das empresas nacionais produtoras de sal, por prática de cartel. Esse aspecto mostraria que a renovação da medida antidumping, na verdade, em vez de proteger a Indústria Nacional, protegeria margens anticompetitivas de cartel, com impacto deletério em toda a cadeia de produção, a partir do insumo objeto deste processo.

Por fim, apontou a empresa que a lucratividade da indústria doméstica teria melhorado muito, mas apenas em função de redução no CPV e outros custos (melhora no resultado financeiro) e não em aumento de demanda e receita, como seria esperado em caso de antidumping.

Além disso, a margem de subcotação em P5 seria negativa, o que indicaria que o encerramento da medida antidumping atualmente em vigor não geraria qualquer prejuízo à indústria doméstica.

Em manifestação protocolada dia 4 de maio de 2017, a K+S enfatizou que na audiência pública realizada em 24 de abril de 2017 corroborou as questões apresentadas pela Unipar-Carbocloro no sentido de a melhora do desempenho da indústria doméstica não ter sido resultado da imposição dos direitos antidumping.

A K+S apontou que em um cenário clássico de imposição de direitos antidumping, em que há a comprovação do dumping, do dano material à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, se esperaria uma melhora rápida e significativa dos indicadores da indústria doméstica (e.g. aumento expressivo do preço praticado, seguido por uma elevação expressiva no volume de vendas e na receita durante o período de dano). Entretanto, não foi, nem de longe, o que se teria observado ao analisar detidamente os indicadores da indústria doméstica entre P1 e P5. Com base nos dados contidos na determinação preliminar logo se notaria que teria havido uma melhora da situação da indústria doméstica, conforme se depreenderia da variação da receita líquida (i.e. aumento de 12%), do resultado bruto (aumento de 56%) e do resultado operacional (aumento de 183%).

A empresa chilena destacou que a melhora da performance da indústria doméstica não estaria refletida em sua receita. Isso porque teria havido um aumento não contundente da receita (i.e. aumento de 9%) como resultado do crescimento baixo do volume de vendas (i.e. aumento de 9%) e do fato de seus preços terem se mantido praticamente constantes ao longo do período (i.e. aumento de 2%). Não se poderia deixar de considerar que tais variações teriam sido identificadas durante todo o período analisado (i.e., P1 a P5) e, portanto, a melhora seria menos expressiva se analisada a evolução da indústria doméstica.

A empresa alegou que seria possível concluir que a melhora dos indicadores da indústria doméstica teria decorrido de fatores não relacionados aos direitos antidumping. Seria resultado de seus esforços por eficiência, sobretudo em razão de uma redução substantiva de determinadas despesas e custos relevantes como o CPV (i.e. redução de 24%), despesas com vendas (i.e. redução de 14%), outras despesas (receitas) operacionais (i.e. -43%) e do aumento da produtividade por empregado (i.e. 26%). Tais considerações indicariam uma situação não esperada em um cenário de vigência da medida de defesa comercial, já que a melhora dos indicadores da indústria doméstica decorreria de sua maior eficiência, e não de uma suposta eficácia do compromisso de preços.

A empresa concluiu sua manifestação alegando que, ante o exposto, verificou-se a ausência dos requisitos que sustentem a prorrogação dos direitos antidumping, e requereu que: (i) se considerassem as questões relevantes relacionadas à similaridade entre o produto nacional e o importado, para fins de realizar ajuste no cálculo de subcotação; (ii) se considerasse o fato de que a medida de defesa comercial em discussão estar inserida em um cenário em que Salinor tentaria, a todo custo, mitigar a concorrência com K+S; e (iii) se aprofundasse durante esta fase probatória os aspectos levantados nesta petição, com o que certamente levaria à não renovação dos direitos antidumping sobre as importações de sal grosso de K+S.

Em manifestação protocolada em 4 de maio de 2017, a Salinor respondeu à Unipar-Carbocloro, que na audiência mencionou o fato de que a indústria doméstica não teria aumentado os preços de forma significativa e concluiu que a única explicação para esse comportamento seria o fato desses preços se situarem em patamar "supra-competitivo de monopólio". Neste sentido, a Salinor ressaltou que a definição de mercado relevante no âmbito do processo do CADE não se relacionaria com o mercado de sal químico, o qual apresentaria características significativamente distintas do mercado de sal para consumo humano ou animal.

Afirmou a Salinor, que no tocante aos preços de venda no mercado interno, teria sido constatada a sua oscilação, mas que o que importaria seria destacar a evolução da relação custo/preço, que demonstraria a recuperação da indústria doméstica. Esse relevante indicador de desempenho só teria apresentado deterioração significativa de P3 para P4, voltando a se recuperar em P5.

A peticionária chamou ainda a atenção para o fato de que as reduções de custo obtidas teriam sido fruto de investimentos realizados ao longo do período de vigência da medida antidumping, informados desde a petição. Ainda, teriam sido também realizados investimentos em instalações, máquinas e equipamentos e veículos.

A empresa alegou que, ante a ausência de argumentos sólidos relacionados ao processo, a Unipar-Carbocloro se dedicou a tratar do processo em curso no CADE, o qual envolve, exclusivamente, o sal destinado a consumo humano ou animal, o que se depreenderia a partir das diversas menções aos produtos sal refinado, moído, iodado e da identificação das empresas/setores envolvidos, que alcançaria, além de produtores de sal grosso, refinadores, moageiros, etc.

Em manifestação protocolada em 22 de maio de 2017 a Salinor afirmou que a empresa investigada mencionou o desempenho da indústria doméstica, informando entendimento de que:

em um cenário clássico de imposição de direitos antidumping, em que há a comprovação do dumping, do dano material à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, espera-se que haja uma melhora rápida e significativa dos indicadores da indústria doméstica.

De acordo com a empresa, o Acordo Antidumping e o Decreto nº 8.058/2013 não tratariam desse suposto "cenário clássico" e, na prática brasileira atualmente consolidada no Decreto nº 8.058/2013, seria aplicada medida antidumping inferior à margem de dumping, sempre que suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica. Talvez esse "cenário clássico" pudesse ser observado em países em que a medida aplicada é equivalente à margem de dumping, quando essa margem for significativamente superior à subcotação.

Portanto, prosseguiu a empresa, especialmente no caso brasileiro em que, como regra geral, as medidas aplicadas seriam inferiores às margens de dumping, observadas as condições estabelecidas no Decreto nº 8.058/2013, naturalmente, a configuração desse "cenário clássico" seria, no mínimo, improvável.

Em qualquer mercado, os preços de importação acrescidos das despesas para internação do produto, constituiriam importante balizador nas negociações entre a indústria doméstica e seus clientes, uma vez que esses sempre podem optar pela aquisição de produto importado. Assim, a homologação do compromisso de preços em questão teria impedido o agravamento dos efeitos danosos sobre o preço, dos quais, muito provavelmente, teriam decorrido efeitos sobre o volume de vendas.

Prosseguiu a empresa afirmando que ao eliminar os efeitos danosos sobre os preços, a homologação do compromisso de preços teria evitado que a indústria doméstica perdesse outros clientes para a K+S Chile. Nesse contexto, segundo a Salinor, o fato de ela não ter aumentado seus preços de forma expressiva demonstraria o compromisso da empresa com seus clientes. A indústria doméstica viria adotando medidas importantes, algumas relacionadas a investimentos vultosos, que já se refletiram nos custos de produção e esses investimentos foram possibilitados pelo fato de estar em vigor o compromisso de preços.

Ao afirmar a "melhora no desempenho da indústria doméstica como resultado de sua maior eficiência, e não imposição dos direitos antidumping", segundo a Salinor, a K+S Chile incorreria em erro, já que o aumento da eficiência teria sido propiciado pela existência das medidas antidumping em vigor, pois a eliminação dos efeitos danosos decorrentes da prática de dumping teria sido o que viabilizou a realização de investimentos.

A Salinor enfatizou que, embora no presente caso estejam em vigor, além do compromisso de preços, direitos antidumping, não seria demais lembrar que a quase totalidade, se não a totalidade das importações brasileiras de sal químico seriam de responsabilidade da K+S Chile. Logo, a recuperação da indústria doméstica se deveria ao fato de o compromisso de preços em questão estaria em vigor.

Em manifestação protocolada dia 6 de junho de 2017, a peticionária afirmou que com base na recuperação de diversos indicadores de desempenho da indústria doméstica - como por exemplo, o aumento do volume de vendas e da participação destas no mercado, o aumento da receita líquida de vendas, como resultado do aumento do volume de vendas, associado à recuperação do preço - não haveria outra conclusão possível, senão a de que como decorrência das aplicações das medidas antidumping a indústria doméstica teria podido se recuperar do dano, restando claro que a prorrogação do prazo de

vigência dessas medidas seria imperativa para evitar o recrudescimento da prática de dumping. Ainda, considerando a capacidade de produção e de exportação do Chile, caso a medida antidumping não fosse prorrogada, ocorreria o aumento substancial das exportações do Chile para o Brasil a preços de dumping e subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, o que levaria à retomada do dano.

Em 21 de julho de 2017, em resposta ao importador Unipar-Carbocloro, a Salinor indicou que não constava nos autos do processo elemento de prova que indicasse que as exportações chilenas já estariam destinadas a outros mercados. Além disso, reforçou que a participação das importações teria oscilado ao longo do período de análise, todavia mantendo-se elevada. Nesse ponto, mencionou que as exportações chilenas para o Brasil foram realizadas com base no compromisso de preço para único cliente, impedindo que a indústria doméstica perdesse outros clientes, o que possivelmente causaria impacto negativo nos indicadores da indústria doméstica.

Em relação aos indicadores de produção e de vendas no mercado interno, a peticionária refletiu que teria havido evolução positiva com o crescimento em termos absolutos das vendas no mercado interno com aumento da participação da indústria doméstica, inclusive melhorando o desempenho do grau de ocupação da capacidade instalada ao longo de P1 a P5. Outro ponto levantado foi a queda do número de empregados, que teria sido refletida no aumento da produtividade da indústria doméstica ao longo do período de análise de retomada do dano.

Quanto à receita líquida de vendas no mercado interno da indústria doméstica, indicou-se que o aumento experimentado de P1 a P5 teria sido em função da elevação do preço e do volume de vendas de sal grosso, muito embora, a Salinor tenha enfatizado que o aumento de preço não teria sido significativo como reconhecido pelo importador brasileiro. Explicou que os preços do produto objeto do compromisso apresentaram subcotação em relação aos preços da indústria doméstica de P1 a P4, com exceção de P5, e que tal comportamento teria se refletido nas margens apresentadas pela indústria doméstica com a recuperação de P1 a P5. Reforçou, por sua vez, que a recuperação da indústria doméstica também teria se refletido na relação de custo/preço.

A peticionária reiterou os efeitos positivos decorrentes da aplicação da medida antidumping com o crescimento de vendas, aumento da capacidade de produção, produtividade e melhoria da rentabilidade.

Em contraponto ao argumento do importador brasileiro de que o preço da peticionária seria de cartel, destacou que o comportamento dos preços e das margens de rentabilidade da indústria doméstica, negativas em certos períodos, demonstrariam a concorrência com o produto importado, demonstrando ausência de poder de mercado para fixar preços livremente. A empresa brasileira instou que no mercado de sal químico a participação do produtor chileno, inclusive com a empresa SDB, inviabilizaria qualquer tentativa de cartel nesse segmento.

A peticionária declarou que a K+S reconheceu que a recuperação da indústria doméstica não seria contundente, demonstrando que independente da natureza e do alcance do processo no âmbito da defesa da concorrência, não haveria prática de cartel.

Por fim, a peticionária findou sua explanação indicando que a extinção da medida, com o aprofundamento da prática de dumping, traria prejuízo operacional para a indústria doméstica com a perda de clientes, redução de volume de produção, de vendas e de participação no mercado.

Em 24 de julho, no tocante ao cenário de retomada de dano, em sede das manifestações finais, a K+S pontuou a natureza prospectiva da análise de revisão de final de período. Ressaltou nesse âmbito que seria fundamental a análise do exame de todos os fatores relevantes para que o fim da medida implicaria na retomada de dano à indústria doméstica, conforme disposição do regramento brasileiro e multilateral.

Nesse certame, reiterou a melhora dos indicadores da indústria doméstica, destacando o aumento da produção e da capacidade instalada e da produção por empregado. Todavia, esclareceu que análise da recuperação dos indicadores se atribuem a outros fatores alheios às importações investigadas, uma vez que as exportações de sal químico do Chile permaneceram relativamente constantes, tendo aumentado 4,8% de P1 a P5. Para tanto, elencou que a melhora de indicadores relacionados à redução do custo do produto vendido, à redução de outras despesas operacionais e à diminuição de despesas de distribuição estariam atrelados a fatores que independem das importações chilenas, como o rearranjo interno da estrutura de custos e de despesas da peticionária. Em suma, reforçou que os dados apresentados apresentaram conclusão de que a recuperação da indústria doméstica tenha sido em função de sua eficiência.

Conforme já mencionado pela K+S, outros fatores seriam elemento impeditivo para a melhora ainda mais acentuada da indústria doméstica. Nesse sentido, indicou que deveria ser verificado se houve aumento no volume de vendas da indústria doméstica em função da medida de defesa comercial. Enfatizou que as vendas de outro produtor nacional (Braskem S.A.) obtiveram aumento expressivo de P2 a P3 (109%), enquanto as vendas da indústria doméstica, as exportações chilenas e o consumo cativo também reduziram, respectivamente, de 6,4%, de 18,3% e de 6,8%.



A manifestante instou que o outro produtor não registrou vendas a partir de P4, mas mesmo assim tal fenômeno demonstrou haver concorrência entre os produtores do mercado brasileiro de sal grosso, o que não deveria ser desprezado. Outro fator elencado foi a alegação de que o mercado brasileiro de sal estaria em fase de estabilidade:

Além disso, observa-se que, de P1 a P5, o CNA aumentou 13,6%, enquanto as vendas da indústria doméstica aumentaram 9,2% e as importações investigadas tiveram acréscimo de 4,8%²². Ou seja, o aumento do CNA durante o período de análise da retomada do dano nesta revisão se deu, sobretudo, ao significativo aumento do consumo cativo (23,6%) por parte das empresas produtoras de sal químico no Brasil. Isso indica que o mercado brasileiro de sal químico se encontrou durante o período de análise do dano em fase de estabilidade, conforme também apontado pela própria peticionária

Assim sendo, ponderou que a concorrência entre outros produtores locais e a fase de estabilidade do mercado de sal grosso seriam elementos suficientes não relacionados às exportações a preços de dumping que impactariam as vendas da indústria doméstica.

Em manifestação protocolada dia 24 de julho de 2017 a Unipar-Carbocloro reiterou sua manifestação de 17 de abril de 2017, onde apontou que avaliando os indicadores de desempenho da indústria doméstica, notar-se-ia melhora em diversos deles ao longo do período de P1 a P5, mas que tal melhora não poderia ser atribuída à implementação do compromisso de preços. A empresa repetiu seus argumentos em relação ao incremento de vendas, ao aumento da produtividade, à redução do número de empregados e à lucratividade da indústria nacional, acrescentando que houve aumento nos estoques, mas que estes não poderiam em nada ser relacionados ao sal químico, uma vez que suas vendas em nada teriam se alterado no período. Como o incremento na capacidade e na produção teriam advindo de saís para outros usos, não se poderia, portanto, relacionar os dados de estoques à medida antidumping.

A empresa também repetiu os comentários de sua manifestação de 17 de abril de 2017 em relação (i) ao fato de que o preço da indústria doméstica também teria apresentado comportamento absolutamente dispar do que se esperaria em caso de dumping e (ii) ao fato de que a margem de subcotação em P5 foi negativa, o que indicaria que o encerramento da medida antidumping atualmente em vigor não geraria qualquer prejuízo à indústria doméstica.

A empresa concluiu sua manifestação apontando que os indicadores da indústria doméstica apresentaram melhora ao longo do período analisado, apesar de dificilmente tal avanço poder ser atribuído à implementação do compromisso de preços. Este seria um dos elementos que demonstrariam não estar presentes os requisitos para a prorrogação do direito antidumping aplicável às exportações brasileiras de sal grosso. E que, dessa forma, o pleito de revisão requerido pela Salinor deveria ser indeferido.

8.8 Dos comentários

Com relação aos argumentos apresentados pela Unipar-Carbocloro e pela K+S relativos ao comportamento das exportações chilenas e dos indicadores de dano da indústria doméstica reforça-se que as premissas de uma revisão são diversas das de uma investigação original, não sendo necessária a comprovação de ocorrência de dano, sendo suficiente um cenário de probabilidade da retomada de dano em função das importações chilenas a preço de dumping.

Por mais que a indústria doméstica tenha apresentado a melhora nos indicadores - efeito que foi atribuído ao compromisso de preços celebrado - não está afastada a probabilidade de aumento significativo das exportações a preços mais baixos do que aqueles em vigor sob a égide do compromisso de preços, conforme já externado no item 8.3 e será visto no item 10.

Concluiu-se que a medida antidumping em vigor foi capaz de neutralizar os efeitos danosos decorrentes da prática de dumping nas exportações de sal grosso do Chile para o Brasil. No âmbito da investigação original, verificou-se que as exportações chilenas a preços de dumping aumentaram progressivamente, saindo de 272 mil toneladas em P1 para 448 mil toneladas em P5, ganhando expressiva participação no mercado brasileiro ao longo do período, saindo de 21,7% em P1 para 48,8% em P5. A partir do momento em que houve a aplicação da medida antidumping, verificou-se a estabilização da participação do produto chileno no mercado brasileiro, em torno de 49%. Dessa forma, possibilitou-se a indústria doméstica melhorar a rentabilidade do negócio.

Portanto, conclui-se que a empresa foi capaz de manter sua participação no mercado brasileiro e que houve melhora de seus indicadores, como sua relação custo/preço, sua produtividade e, inclusive, sua capacidade de realizar investimentos. Como se constatou que a indústria doméstica sofria dano no âmbito da investigação original em decorrência das importações realizadas a preços de dumping, conclui-se que a medida antidumping contribuiu para a recuperação da indústria doméstica.

Acerca das considerações apresentadas sobre o suposto preço supra-competitivo de monopólio decorrente da prática de cartel, convém lembrar que, conforme apontado no item 9.8, em consulta aos autos do processo administrativo 08012.005882/2008-38, conduzido pela autoridade brasileira de defesa da concorrência, a prova mais recente sobre o funcionamento de cartel nos segmentos de produção, beneficiamento e comercialização de sal data do ano de 2012, correspondente ao período P2 da presente revisão. Portanto, não há elementos que indiquem que eventuais efeitos da referida prática anticoncorrencial tenham se refletido nos indicadores da indústria

doméstica desde então. Em se tratando de uma análise prospectiva, com vistas a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping nas exportações do Chile para o Brasil de sal grosso, não restou comprovado que seja necessário qualquer ajuste ao preço da indústria doméstica com vistas à análise do provável efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

8.9 Da conclusão sobre a retomada do dano

Concluiu-se que há elementos suficientes de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as exportações do Chile para o Brasil do produto objeto da revisão, realizadas a preços de dumping e subcotadas em relação aos do similar nacional, serão realizadas em volumes e a preços que provavelmente levarão a retomada do dano à indústria doméstica, considerando, especialmente, a elevada capacidade de produção e de exportação do Chile de sal grosso.

9 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

9.1 Do pedido de declaração de nulidade da revisão

Em manifestação protocolada dia 31 de março de 2017 a K+S apontou que o ato propulso do pedido de revisão dos direitos antidumping - a Circular SECEX nº 56/2016 - deveria ser anulado, uma vez que teria por objeto pedido ilegal que violaria diretamente a moralidade administrativa (art. 37, da Constituição Federal), a Lei de Conflito de Interesses (artigo 6º, inc. I) e o Código de Conduta da Alta Administração Federal (artigo 14).

A empresa se referiu ao processo de revisão de direitos antidumping requerido pela Salinor, a qual estaria representada pela consultoria Guedes, Bernardo, Imamura & Associados, a qual tem como um de seus sócios uma ex-coordenadora-geral do DECOM à época da investigação original. A empresa relatou que a referida sócia no curso da investigação original, atuou como Coordenadora-Geral da então Coordenação-Geral de Produtos Agropecuários - CGAP responsável pelo caso, ou seja, foi a encarregada pela análise dos documentos apresentados pelas partes, e a principal dirigente da equipe responsável por conduzir a verificação **in loco** realizada no Chile.

Após o encerramento da investigação de dumping original, a referida ex-coordenadora geral desligou-se do DECOM em dezembro de 2012 e passou a atuar como sócia, na área de consultoria privada, do escritório Guedes, Bernardo, Imamura & Associados, que agora é representante legal da Salinor neste pedido de revisão.

A empresa chilena expôs sua oposição à abertura desta revisão, alegando vício flagrante. O ato administrativo de abertura deste processo administrativo, por ter recebido a petição inicial de Salinor - a qual foi preparada também com a colaboração da referida representante legal da peticionária - seria nulo, uma vez que teria por objeto uma conduta:

(i) Incompatível com o Código de Conduta da Alta Administração Federal;

(ii) Manifestamente ilegal, conforme o disposto na Lei no 12.813/2013 - Lei de Conflito de Interesses; e

(iii) Contrária ao princípio da moralidade administrativa e ao texto constitucional (art. 37, da Constituição Federal).

De acordo com a empresa, tratar-se-ia de vícios de morte, não passíveis de coonestação.

(i) Código de Conduta da Alta Administração Federal. A K+S alegou que o DECOM, como órgão administrativo integrante da estrutura da Administração Pública Federal direta, se sujeitaria às normas éticas da Administração Pública Federal e seus agentes que atuam como coordenadores obedeceriam ao Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Assim, nos termos do art. 14 do Código de Conduta, "após deixar o cargo, a autoridade pública não poderia atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo".

A empresa chilena alegou ser cedido que o pedido de revisão ora questionado representaria a continuidade da investigação da qual a então coordenadora-geral do DECOM entrevistou como coordenadora responsável, investigação da qual resultou a aplicação dos direitos antidumping. Não se trataria de procedimentos distintos; mas sim de uma mesma investigação, com o mesmo objeto, divididas em distintas fases, imbricadas uma na outra, tantos quantos forem os processos de revisão requeridos em continuidade ao processo original. Dessa forma, alegou a empresa que a atuação da ex-coordenadora-geral como representante legal da peticionária, no desdobramento direto do procedimento original, seria uma evidente violação às disposições do Código e aos preceitos éticos exigidos dos órgãos da Administração Federal, como evidência o texto normativo supramencionado.

(ii) Do conflito de interesses. Em paralelo aos dispositivos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, a Lei nº 12.813/2013, que disciplina conflitos de interesses, seria também aplicável ao caso. A lei buscava estabelecer as situações que configuram conflitos de interesse no exercício de cargo ou emprego e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego no Poder Executivo Federal. A empresa chilena alegou que tal lei teria sido também claramente violada neste caso.

Das situações em que ficaria configurado conflito de interesses após o exercício do cargo, o texto legal seria expresso ao impedir, a qualquer tempo, o uso de informações privilegiadas obtidas em razão das atividades exercidas. Ademais, a lei conceituaria como informação privilegiada aquelas que digam respeito a assuntos sigilosos ou relevantes "ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público". A K+S apontou que a lei busca impedir que qualquer funcionário, após exercer cargo na Administração Pública, use ou se aproveite, de qualquer forma, das informações privilegiadas obtidas em razão da atividade que exerceu na esfera administrativa.

A empresa chilena discorreu sobre o acesso da ex-coordenadora-geral a informações privilegiadas e alegou que o cargo então exercido teria permitido que ela tivesse acesso direto a informações e documentos confidenciais da K+S. O conhecimento de tais informações seria relevante e sua repercussão no processo de revisão seria inegável. Dessa forma, o sigilo de tais informações e a restrição de sua publicidade não seriam injustificados: seria consabido que informações como estas deveriam ser restritas, uma vez que se trataria de condições competitivas e concorrenciais, planejamento, custos e desempenho da empresa. Ainda, no âmbito processual, tais informações seriam confidenciais, pois seria necessário que a parte fosse preservada.

A empresa apontou ser impossível imaginar que um processo de revisão possa ser tido como válido e legal quando instruído e preparado pela ex-coordenadora responsável pela investigação, que teria havia obtido acesso amplo e total às informações da empresa quando atuou como investigadora. Seria justamente esta a finalidade da Lei de Conflito de Interesses: impedir que o processo se macule por qualquer forma de uso ou proveito de informações consideradas privilegiadas.

A própria ex-coordenadora-geral teria reconhecido confidencialidade das informações prestadas por K+S e ainda teria assegurado que tais informações seriam apenas de conhecimento das autoridades investigadoras

Além do acesso às informações prestadas nos autos, a referida representante legal também compôs a equipe da investigação **in loco** realizada nas dependências de K+S, no Chile, oportunidade na qual visitou as instalações do Porto de Patillos e da Mina del Salar Grande, na cidade de Iquique, além do escritório localizado em Santiago. Durante a verificação **in loco**, como é de praxe, todos os sistemas, documentos, contratos, balanços, sistemas contábeis, informações de custos, teriam sido disponibilizados à equipe verificadora, tendo sido minuciosamente analisados ao longo de toda uma semana, para que, a partir deles, fosse feito o relatório para conclusão do caso.

Alegou a empresa que os documentos analisados na investigação eram de caráter sigiloso, muitos deles referentes a segredos industriais, segredos comerciais, segredos de negócio, documentos relacionados ao planejamento financeiro da empresa, constituindo informações concorrencialmente sensíveis.

(iii) Da imoralidade administrativa. Tendo em vista a conduta relatada, a empresa chilena alegou ser evidente a violação ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que esse princípio visa que seus agentes atuem na conformidade de princípios e normas éticas. Como foi magistralmente posto por Celso Antônio Bandeira de Mello, "violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição".

De acordo com a K+S, a compatibilidade com a moralidade administrativa seria condição essencial de validade para todos os atos da Administração Pública e "integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade". Além de expresso na Constituição Federal, esse princípio refletiria e conduziria as atividades da administração e suas demais normas norteadoras.

A empresa citou a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "a Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, com destaque para o da moralidade administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. A legitimidade da atividade decorre do respeito à lei e aos referidos princípios". Isto posto, alegou a empresa não haver dúvidas de que a atuação da então coordenadora-geral, como advogada da Salinor, infringiria diretamente o princípio da moralidade e as normas legais anteriormente especificadas.

A inobservância e o desrespeito à moralidade administrativa caracterizariam ato ilícito de modo a viciar ato administrativo, levando à sua invalidade. A moral administrativa deve necessariamente ser observada, uma vez que configura um dos "pressupostos de validade sem os quais toda a atividade pública será ilegítima". Como observado por Celso Antônio Bandeira de Mello "o motivo da invalidação é a ilegitimidade do ato, ou da relação por ele gerada, que se tem de eliminar". A empresa chilena instou que tal situação estaria caracterizada no caso ora apresentado, pois o pedido de revisão estaria eivado de vício, sendo que o ato administrativo que determinou sua abertura gerou uma relação ilegítima, vez que desrespeitou a moralidade administrativa, o texto legal e os princípios e normas éticas positivadas. Assim, o pedido de revisão seria, como se demonstrou, ilegal pois violou o art. 37, da Constituição Federal, a Lei nº 12.813/2013 e o Código de Conduta da Alta Administração Federal. A empresa alegou, em suma, haver uma nítida ofensa à legalidade, que somente poderia ser restaurada mediante a anulação do ato administrativo ferido por tais ilegalidades.

Ao fim de sua argumentação, a K+S mencionou que o Parecer nº 39/2015, que deu base à Circular SECEX nº 56/2015, de abertura do pedido de revisão dos direitos antidumping, deveria ser declarado nulo; por conseguinte, também deveria ser declarado nulo, **ab ovo**, este processo administrativo, por ter derivado de ilegalidade às normas constitucionais e infraconstitucionais já indicadas.

Em manifestação protocolada dia 13 de abril de 2017 a Salinor contestou o pedido de declaração de nulidade da K+S afirmando que a atuação dessa representante no processo de revisão foi conhecida pelas partes interessadas desde o seu início. Nesse contexto, a Salinor sugeriu que, ainda que não houvesse um prazo estipulado para apresentação de pleito dessa natureza, caso os representantes da K+S estivessem de fato convictos da nulidade arguida, mais conveniente teria sido apresentar petição para esse fim imediatamente após abertura da revisão, visando impedir que a empresa investigada tivesse que responder ao questionário e suportar verificação **in loco**, etc., deixando, por conseguinte, de incorrer em ônus, inclusive financeiro.

Ainda, a Salinor alegou que o Código de Conduta da Alta Administração Federal não se aplicaria à representante da Salinor, visto que definiria exaustiva e expressamente as autoridades às quais é dirigido:

Art. 2º. As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A Salinor ponderou, por conseguinte, que esse Código não se aplicaria à representante em questão. E acrescentou que os representantes da K+S erroneamente mencionaram o art. 14 do Código:

Art. 14. Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;

(...)

A vedação alcançaria a autoridade pública, tal como definido no art. 2º, não se aplicando, portanto à representante da Salinor. De qualquer forma, ainda que a representante em questão tivesse exercido um dos cargos listados no art. 2º do Código, o fato é que, conforme demonstrado adiante, não se trataria do mesmo processo e isso não decorreria, apenas, de esses processos terem numeração distinta, ou seja, de questões meramente formais, constituindo decorrência da natureza da análise a ser empreendida.

Em relação à alegação da K+S de que:

"É cediço que o pedido de revisão ora questionado representa a continuidade da investigação da qual a referida representante interviu como coordenadora responsável, investigação da qual resultou a aplicação dos direitos antidumping. Não se tratam de procedimentos distintos; mas sim de uma mesma investigação, com o mesmo objeto, divididas em distintas fase, imbricadas uma na outra, tantos quantos forem os processos de revisão requeridos em continuidade ao processo original."

A Salinor alegou que os representantes da K+S apenas teriam afirmado sua certeza sem, no entanto, fundamentá-la. E acrescentou que o que se teria seria exatamente o contrário.

Argumentou a empresa que a existência de uma medida antidumping em vigor seria condição **sine qua non** para a apresentação de petição de revisão com vistas à sua prorrogação. Seria condição necessária, porém não é suficiente. Disso decorreria que não basta à indústria doméstica manifestar interesse na revisão da medida antidumping com vistas à sua prorrogação. Seria necessária a apresentação de indícios suficientes de que caso a medida seja extinta, muito provavelmente, isso decorreria a continuação ou a retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

As análises empreendidas pela autoridade investigadora feririam significativamente em um e outro caso. Além disso, não haveria coincidência entre os períodos de investigação, e consequentemente, sobre os dados analisados. Em vista disso, o processo de revisão de final de período constituiria processo autônomo e apenas o desconhecimento sobre a natureza das investigações originais e das revisões, ou seja, sobre o objeto de cada um desses processos poderia permitir tal confusão.

A empresa alegou que a revisão e a investigação original têm objetos distintos. Por exemplo, a petição de revisão de medida antidumping poderia ser apresentada por outro produtor nacional, que não a empresa peticionária da investigação original, embora, no presente caso, de fato, tenha ocorrido essa coincidência.

Por se tratarem de processos distintos, a Salinor apontou que cabe ao DECOM no curso da revisão de final de período, definir o conceito de indústria doméstica. A empresa indicou que na análise pertinente à abertura da revisão, diferentemente, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção da Salinor, peticionária. Porém, após receber resposta ao questionário de outro produtor nacional, no caso, relacionado à própria K+S, com vistas à determinação preliminar, o DECOM afirmou:

"(...) para fins de análise da probabilidade de retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de sal grosso da peticionária Salinor e da empresa SDB (...)".

A Salinor alegou que outra diferença fundamental que demonstraria que esses processos seriam autônomos diz respeito ao período de investigação. Por ocasião da investigação original, para fins de determinação da existência de dumping, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2009 e para a determinação da existência de dano o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009. Já por ocasião da revisão o período de análise da continuação/retomada do dumping - janeiro a dezembro de 2015 -, e o período de análise para determinar se a extinção do direito levará, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dano - janeiro de 2011 a dezembro de 2015.

A peticionária apontou não haver coincidência entre os períodos analisados na investigação original e os considerados na revisão em curso. Isso equivaleria a dizer que os dados fornecidos àquela ocasião pelas partes interessadas seriam absolutamente distintos daqueles com vistas à determinação final da revisão em curso. Assim, uma vez que o período a ser analisado teve início muito depois do encerramento do período considerado na investigação original, aqueles dados não seriam analisados, não tendo, portanto, serventia.

A Salinor alegou que, independentemente do fato de a representante da Salinor ter atuado como coordenadora-geral no DECOM no processo de investigação original, importaria ressaltar que os dados obtidos àquela ocasião não poderiam ser considerados na revisão de final de período em curso, em razão da definição do período investigação, feita à luz de disposições regulamentares. Acrescentou ainda que a leitura dos documentos juntados aos autos do processo desde a petição demonstraria que a totalidade das informações relativas à K+S foi obtida na internet. Apenas alguns dados teriam sido adquiridos dados junto ao URUNET. Em síntese, todos os dados relacionados ao produtor/exportador estrangeiro apresentados pela Salinor teriam sido obtidos de forma legítima.

Assim, independentemente do fato de a representante da Salinor em questão não dispor dos documentos apresentados pela então denominada SPL, cuja guarda compete ao DECOM, o fato é que essas informações não teriam nenhuma serventia na revisão em curso.

Conforme a Salinor, todas essas diferenças demonstram que o processo de revisão constituiria um processo autônomo. A medida antidumping constituiria apenas condição de pedir, pois caso não houvesse uma medida em vigor, a apresentação de petição caracterizaria pedido impossível.

Os representantes da K+S mencionaram, também, a Lei nº 8.213/2013, que trata de conflito de interesses. O art. 3º define:

"II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público."

A Salinor apontou que a lei seria clara ao definir as informações privilegiadas. Assim, tendo em vista que as informações apresentadas pela então SPL, no curso da investigação original, não poderiam ser utilizadas no âmbito da revisão em curso, por força da própria legislação, isso equivaleria dizer que o referido dispositivo não teria aplicação, por não haver possibilidade de repercussão econômica ou financeira.

Além disso, o art. 6º determinaria as situações que configuram conflito de interesses após o exercício do cargo:

"I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União;"

A empresa afirmou que, no que diz respeito ao inciso I, já teria sido devidamente demonstrado que a representante da Salinor em questão não teria divulgado nem feito uso de informações a que teve acesso no curso da investigação original, encerrada em 2011. Aliás, ressaltou que os representantes da K+S não teriam apresentado nenhuma alegação nesse sentido, apenas a frase em negrito: "Do uso das informações privilegiadas. " Além disso, a representante em questão não teria tais dados, cuja guarda, não é demais lembrar, cabe ao DECOM, não obstante tenha tido acesso a eles no curso da investigação original.

Note-se que os representantes da K+S mencionaram expressamente o inciso I do art. 6º sem, no entanto, indicar situações que caracterizassem a divulgação e/ou uso de informações privilegiadas. E a razão seria simples, alegou a Salinor: isso não teria ocorrido.

O inciso II, por sua vez, não se aplicaria, em razão do decurso do prazo de seis meses, uma vez que o contrato firmado entre a Guedes, Bernardo, Imamura & Associados Consultoria Internacional Ltda. e a Salinor, foi firmado em 22/2/2016.

Os representantes da K+S mencionaram, também, o procedimento de verificação **in loco**, realizado no âmbito da investigação original, que contou com a participação da representante da Salinor em questão, na equipe verificadora.

Não haveria dúvidas de que no curso desse procedimento a empresa apresentou livros contábeis e documentos confidenciais. Porém, conforme já demonstrado exaustivamente, as informações confidenciais às quais a representante da Salinor em questão teve acesso no curso da investigação original, inclusive no procedimento de verificação **in loco**, não poderiam ser usadas no processo de revisão em curso, além de não terem sido divulgadas.

Além disso, os representantes da K+S buscaram atribuir à representante da Salinor em questão, àquela ocasião, a função de dirigente, ao indicar que por ter atuado como coordenadora-geral, foi "(...) a principal dirigente da equipe responsável por conduzir a verificação **in loco** realizada no Chile".

A empresa alegou, entretanto, que não haveria exercício da função de dirigente no curso da verificação **in loco**. O procedimento de verificação **in loco** teria por objetivo, exclusivamente, analisar livros contábeis e documentos afins, com vistas a confirmar ou não a veracidade das informações fornecidas à autoridade investigadora, o que configuraria função exclusivamente técnica. Nesse contexto, a Salinor lembrou que ainda que a totalidade dos dados fornecidos não fosse confirmada, a decisão sobre a matéria não é adotada pela equipe verificadora, mas sim pelo DECOM, ou seja, pelo seu dirigente, de fato e de direito.

Os representantes da K+S alegaram, ainda, "imoralidade administrativa". Em se tratando de alegação de "imoralidade administrativa", tal acusação se dirige ao DECOM, na qualidade de autoridade investigadora. Ainda assim, a Salinor apresentou alguns comentários. O art. 37 da Constituição Federal determina a observância do princípio da moralidade, pela Administração Pública:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Os representantes da K+S indicaram que esse princípio foi ferido, pois "o ato propulsivo do pedido de revisão dos direitos antidumping (a Circular SECEX nº 56/2016) deveria ser anulado, uma vez que tem por objeto pedido ilegal que viola diretamente a moralidade administrativa (art. 37, da Constituição Federal), a Lei de Conflito de Interesses (artigo 6º, inc. I) e o Código de Conduta da Alta Administração Federal (artigo 14). "

A peticionária afirmou que já foi demonstrado pormenorizadamente que não teria sido infringido nenhum dispositivo legal. Além disso, a mera transcrição de posicionamento genérico de eminentes juristas acerca do princípio da moralidade não teria o condão de sustentar o pedido em questão, simplesmente porque esse pedido não teria apoio na Lei, conforme demonstrado, e tampouco nos princípios éticos e morais que deveriam pautar o comportamento dos agentes públicos. Não teria havido uso ou divulgação de informação privilegiada, reiterou a Salinor.

Assim, alegou a empresa, também no que diz respeito ao Princípio da Moralidade, mais uma vez, os representantes da K+S teriam incorrido em erro. Por um lado, porque a legislação em vigor teria sido plenamente observada. Não teria havido uso ou divulgação de informação obtida em razão do exercício do cargo, além do fato, já demonstrado, de que o uso de tais informações com vistas à revisão de final de período em curso, seria de todo impossível. Somente a falta de conhecimento sobre a legislação que rege os processos de investigação original e de revisão de final de período teria permitido que os representantes da K+S sustentassem que se trata de processo "derivado".



A Salinor ressaltou ao final de sua manifestação que ao longo de quase 17 anos atuando no DECOM, e cerca de 30 anos atuando em comércio exterior, inicialmente na CACEX e, posteriormente, na administração direta, a partir da reforma administrativa implementada no início dos anos 1990, sua representante sempre teria sido se pautado pelo conhecimento técnico, pela ética e pelo respeito às posições antagônicas, o que, na etapa atual de sua vida profissional, se refletiria no comportamento respeitoso, não somente frente à administração pública, em especial frente ao DECOM, de forma que, no exercício da representação de seus clientes e para a melhor defesa de seus interesses, suas manifestações também possuiriam conhecimento técnico, ética e respeito a todos os envolvidos no processo.

Em manifestação protocolada no dia 2 de junho de 2017 a peticionária apontou o inconformismo da empresa chilena com a determinação preliminar positiva, por voltar a tema que já foi objeto de manifestação da consultoria jurídica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, objeto do Parecer 00135/2017/CONJUR-MDIC, de 19 de abril de 2017, que tratou do alegado impedimento de um dos representantes da peticionária, o qual concluiu:

"(...) opino pelo total indeferimento do requerimento administrativo formulado pela K+S (fls. 0413), visto que (i) o Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal não é aplicável à hipótese; (ii) a requerente não logrou provar o uso ou divulgação de informações sigilosas de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813/2013; (iii) ainda que a consultoria tivesse feito uso ou divulgado informação sigilosa, a consequência deste proceder não seria a nulidade de ato ou do processo administrativo como um todo; (iv) não demonstrou ofensa ao princípio da moralidade que invalidasse o processo revisório ou qualquer de seus atos. "

A peticionária registrou que a empresa chilena, conforme indicado no parecer em questão, não alegou terem sido utilizadas informações sigilosas e que, em síntese, não há "irregularidade deste processo administrativo derivadas [SIC] do grave e invencível conflito de interesses envolvendo a representação legal da Salinor". Alegou ainda que a K+S Chile teria tido clara intenção de tumultuar um processo administrativo regularmente conduzido pela autoridade investigadora brasileira, em razão da total ausência de argumentos que embasassem sua defesa.

9.2 Do Parecer da CONJUR/MDIC sobre o pedido de declaração de nulidade

Foi solicitada à Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços a emissão de parecer acerca do pedido de declaração de nulidade apresentada pela K+S. Em 24 de abril de 2017 foi aprovado o parecer nº 00135/2017/CONJUR-MDIC/CGU-AGU, o qual foi anexado por registro aos autos desta revisão no dia 25 de abril de 2017.

A CONJUR iniciou sua fundamentação informando que seu parecer, assim como qualquer outra manifestação jurídica emitida pela Advocacia Geral da União (AGU), cinge-se, sempre e exclusivamente, aos requisitos de juridicidade, porquanto não caberia àque-la consultoria opinar sobre a conveniência, oportunidade e aspectos técnico-operacionais de qualquer ato administrativo ou política pública, cuja análise incumbe tão só ao gestor público. Nessa esteira, o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União recomenda que "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

A CONJUR ressaltou que, considerando que os autos da investigação original e da revisão não lhe foram encaminhados e que não foram refutadas as alegações da K+S no sentido de que a ex-coordenadora-geral teria atuado em ambos procedimentos, tomou estes fatos por verdadeiros.

Os argumentos jurídicos seguem três vertentes: (i) violação ao art. 14 do Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal; (ii) ofensa ao art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013 Lei do Conflito de Interesse; (iii) malferimento do princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Quanto ao primeiro argumento, a consultoria jurídica afirmou que o Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal não era e não é aplicável à representante referida, visto que não ocupou qualquer dos cargos discriminados em seu art. 2º:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I Ministros e Secretários de Estado;

II titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível seis;

III presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Desta forma, seria despropositado cogitar de nulidade processual com base em um normativo sem aplicabilidade à hipótese.

Quanto ao segundo argumento, fez-se referência aos arts. 2º, 6º e 10 da Lei nº 12.813/2013:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I de ministro de Estado;

II de natureza especial ou equivalentes;

III de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

A CONJUR argumentou em seu parecer que o § único do art. 2º poderia levar à compreensão de que a Lei nº 12.813/2013 igualmente em nada se aplicaria à representante referida, visto que o regulamento a que se refere ainda não foi editado. Sucede que o art. 10 ilide, em parte, esta intelecção, razão por que foi analisado o argumento aventado pela requerente.

A K+S alegou que o inciso I do art. 6º teria sido violado, uma vez que a ex-coordenadora-geral obteve informações confidenciais, enquanto representante do órgão investigador, e que agora vem atuando em favor de uma parte interessada. Entretanto, a CONJUR não se disse convencida da ofensa.

Primeiro, pelo fato de que o inciso I do art. 6º não poderia ser compreendido de maneira estanque, uma vez que deveria ser ele analisado em cotejo com o inciso II do mesmo artigo, que transparece, a teor de suas alíneas, não ser absolutamente vedado prestar serviço, exercer função, celebrar contratos ou intervir em favor de interesse privado, nas áreas pertinentes ao exercício do cargo público que ocupara. A proibição, consoante preceito expresso seria apenas para os agentes elencados no art. 2º e no período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria.

Isso significaria dizer que a atuação na área pertinente ao cargo público, por si só, não faz presumir ilicitude ou conflito de interesses. Nesta mesma senda, o Parecer apontou que o patrocínio do interesse da Salinor perante a Secretaria de Comércio Exterior não significa, direta e imediatamente, que a ex-coordenadora-geral divulgou ou fez uso de informação privilegiada.

"Divulgação" e "uso" são condutas objetivas, cuja constatação demanda prova; isto é, não podem ser simplesmente presumidas. Vale dizer, de acordo com o parecer, que o requerente precisaria indicar elementos que comprovassem que, no bojo do processo administrativo de revisão, a ora consultora utilizou ou divulgou informação privilegiada.

De fato, o mero conhecimento interno de informações não poderia ser considerado uso ou divulgação. Tampouco a provável expertise da ora consultora em manejar os mecanismos de defesa comercial com estes não se confundiria.

Em segundo lugar, ainda que a consultora tivesse feito uso ou divulgado informação sigilosa, não necessariamente a consequência deste proceder seria a nulidade processual pelos seguintes motivos: (i) porque a Lei de Conflito de Interesses, consoante arts. 12 e 13, apenas comina reprimendas ao ex-agente público, seja funcional (Lei nº 8.112/1990), seja por improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), nada dispendo sobre a eventual pessoa que re-

presenta ou sobre os atos que pratica; (ii) porque as informações sigilosas porventura utilizadas poderiam ser reputadas ilícitas e simplesmente rejeitadas (arts. 30 e 38, §2º, da Lei nº 9.784/1999), circunstância que não ensejaria, necessariamente, a nulidade do processo administrativo; e (iii) porque, como o processo administrativo é voltado à realização do interesse público, é impulsionado de ofício, bem como pautado pela adoção de formas simples (art. 2º, p. único, incisos IX, XII e XIII, da Lei nº 9.784/1999), nele vigora com maior intensidade o princípio do **pas de nulité sans grief** - "não há nulidade sem prejuízo" - consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Portanto, para fins de decretação de nulidade de algum ato ou do processo administrativo como um todo, a K+S deveria ter demonstrado qual dano ou prejuízo concreto suportou, na relação processual, com o (suposto) uso indevido das informações sigilosas, o que, todavia, não sucedeu na espécie.

No que toca ao último argumento violação ao princípio da moralidade (art. 37, caput, da CF/1988), a CONJUR relatou não desconhecer sua normatividade, tampouco a possibilidade de sua incidência direta nas relações jurídicas, independentemente de intermediação legislativa. Ocorre que o conteúdo jurídico de tal princípio deve ser semanticamente construído de maneira precisa e objetiva, a fim de que, no caso concreto, se possa avaliar sua violação de maneira autônoma em relação às normas que visivelmente o concretizam.

O requerente, porém, não logrou realizar isso, e tão somente utilizou a referência ao princípio como mero reforço aos argumentos anteriores. Tanto é, que iniciou o tópico respectivo com a seguinte oração: "Tendo em vista a conduta abusiva acima relatada, é evidente a violação ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que esse princípio visa a que seus agentes atuem na conformidade de princípios e normas éticas". E, em nota de rodapé, indicou como essas "normas éticas", o Decreto que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil, que, aliás, não consigna qualquer vedação relativa ao tema em pauta.

O parecer da CONJUR, utilizando o mesmo caminho do requerente, mas em sentido reverso, afirmou que, uma vez que os diplomas normativos concretizadores do princípio da moralidade, por ele invocados (Lei de Conflito de Interesses e Código de Ética da Alta Administração), a priori não foram ofendidos, conforme análise prévia, referido princípio também não o foi.

E reforçou que ainda que tivesse sido, provavelmente não a ponto de ensinar a nulidade do ato administrativo que iniciou a revisão ou do processo administrativo com um todo, seja pelo quanto argumentado acima, seja em virtude do tempo transcorrido entre a atuação da ex-coordenadora-geral na investigação original e no processo de revisão (pelo menos cinco anos comparar com o prazo de afastamento do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013), seja pelo fato de que a investigação transcende o reles interesse subjetivo da Salinor (tutela-se a indústria nacional pertinente e, em última instância, a economia e desenvolvimento pátrios).

A CONJUR concluiu sua fundamentação afirmando que tendo em conta estas circunstâncias fáticas e uma ponderação de princípios ("moralidade" X "eficiência"), mesmo nesta hipótese, afirma não estar convicta de que seria a decretação de nulidade a consequência proporcional, razoável e constitucionalmente adequada.

Transcreve-se a seguir a conclusão da CONJUR que se seguiu à referida fundamentação:

"Na esteira destas breves considerações, opino pelo total indeferimento do requerimento administrativo formulado pela K+S (fls. 04-13), visto que (i) o Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal não é aplicável à hipótese; (ii) a requerente não logrou provar o uso ou divulgação de informações sigilosas de que trata o inciso I do art. 6º da Lei no. 12.813/2013; (iii) ainda que a referida consultora tivesse feito uso ou divulgado informação sigilosa, a consequência deste proceder não seria a nulidade de ato ou do processo administrativo como um todo; (iv) não demonstrou ofensa ao princípio da moralidade que invalidasse o processo revisório ou qualquer de seus atos."

9.3 Do novo pedido de declaração de nulidade

Em manifestação protocolada em 13 de junho de 2017, após aprovação do parecer da CONJUR, a empresa K+S reiterou a arguição de nulidade em todos os seus termos e trouxe argumentos jurídicos em reforço.

A empresa apontou o princípio secular de direito pelo qual quem acusa não julga e, reciprocamente, quem julga (ou investiga a partir do órgão público e regulador), não acusa a partir da representação de interesses privados. Este princípio seria mais amplo e mais profundo do que possa parecer em uma primeira leitura. Ele se disseminaria e se aplicaria em várias situações, como um marco civilizatório de imparcialidade e regularidade do devido processo legal. Aplicado em outras situações, na Administração ou na Justiça, quem julga não revê a própria decisão em instância superior, quem reviu um recurso de apelação, não pode examinar o recurso especial se vier a ser nomeado Ministro de Tribunal Superior. O Procurador de Justiça que opinou em um recurso se chamado a Desembargador pelo quinto constitucional não poderá julgar este mesmo recurso.

Em suma, o princípio secular de direito mencionado acima estaria na raiz e na razão de diversas leis. Não apenas no Código de Conduta da Alta Administração ou na Lei de Conflito de Interesses (Lei no 12.813/2013), cuja aplicação ao caso tentou ser refutada pela concorrente Salinor.

O Código de Processo Civil, a Lei Federal do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), o Código de Ética da OAB e o Princípio da Moralidade e da Imparcialidade, que tem guarida na Constituição, também seriam terrenos férteis em que este princípio se desenvolveu.

(i) A começar pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro, estatuto central das normas processuais aplicável, em seus princípios e valores, a todo e qualquer processo administrativo:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou

colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

A K+S apontou que pela variedade de exemplos e de cuidados que teve o legislador que elaborou o Código de Processo Civil, ser perceberia a seriedade do tema. Não seria possível avaliar uma questão de impedimento de modo literal ou gramatical, como pretende a concorrente Salinor.

(ii) Código de Ética da OAB:

Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

A K+S alegou que se teria aqui, mesmo em um cenário da advocacia privada, o cuidado com a troca de posições e defesa de interesses e princípios antagônicos relativos ao mesmo caso.

Com relação ao código de Conduta da Alta Administração a empresa indicou que não procederia a alegação da concorrente Salinor (ou a opinião da AGU) de que o Código de Conduta da Alta Administração não teria qualquer aplicação ao caso, porque somente Ministros, Secretários Gerais ou Diretores estariam obrigados a observar seus princípios. A representante da concorrente tinha cargo de chefia, sendo a responsável direta e imediata pela fiscalização, vistoria, coleta de dados e investigação e avaliação no processo de antidumping. A empresa afirmou que exigir que ela fosse Ministra, ou secretária-geral, para se lhe aplicar as boas regras da imparcialidade e da ética concorrencial seria sepultar a força normativa do princípio, da razão de ser de todas as normas que segregam as funções de acusador e de julgador.

A própria exposição de motivos do Código de Conduta indicaria a aplicação abrangente pretendida às suas normas ("A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos").

A K+S reforçou que o Código de Conduta seria observado e aplicado nos mais variados meios do serviço público, independentemente do grau de hierarquia dos servidores.

O art. 14 do Código de Conduta da Alta Administração Federal preceitua que "após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo" e, de acordo com a empresa, ter-se-ia aqui, mais uma vez, a mesma ideia. Quem oficiou em um processo, como autoridade pública não pode, no mesmo processo, atuar como representante da concorrente para manter, alterar ou prosseguir no processo. "Não poderá" é a expressão mais simples que designa o estado de impedimento.

(iii) Lei Federal do Processo Administrativo. O mesmo impedimento do art. 14 do Código de Conduta da Alta Administração Federal transcrito supra seria elevado ao patamar legal na Lei nº 9.784/1999 ("Lei do Processo Administrativo"), que é expressa sobre a impossibilidade de o servidor público desempenhar dois papéis no mesmo processo administrativo:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

De acordo com a empresa, a lei que regula o processo administrativo federal não trataria, restritivamente, de "autoridade pública", mas mencionaria qualquer servidor, como sujeito impedido de atuar.

Outro ponto alegado seria a ausência de palavras inúteis na lei. Também não haveria tempos verbais predicados sem um sentido temporal preciso. A lei proibiria o servidor que "tenha participado" ou que "venha a participar" (isto é, futuramente, depois de ter sido servidor) como "representante" (de uma empresa concorrente, por exemplo).

Esta situação que é justamente a situação da representante da concorrente (que pediu a abertura do processo de revisão), seria confirmada pela doutrina:

"Na segunda hipótese, prevista no inc. II do art. 18 da Lei 9.784/1999, haverá impedimento em quatro situações: se houver atuação da autoridade ocorrida no passado como perito, testemunha ou representante no mesmo processo; se houver atuação da autoridade ocorrida no presente ou atuação futura como perito testemunha ou representante no mesmo processo; se houver atuação ocorrida no passado do cônjuge, companheiro ou parente como perito, testemunha ou representante no mesmo processo; se houver participação ocorrida no presente ou atuação futura do cônjuge, companheiro ou parente como perito, testemunha ou representante no mesmo processo."

(DE SOUZA, Alice Ribeiro, 'Impedimento e Suspeição no Processo Administrativo', pp. 269 in Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 76, Ed. Revista dos Tribunais, julho-setembro de 2011) (sem ênfase, nem grifos no original)

"Aqui o legislador estabeleceu realmente uma circunstância objetiva para considerar o servidor ou autoridade impedida. O intuito é evitar que o agente público atue no processo por meio de distintos papéis, o que possibilitaria a exteriorização de vontades contrárias. Ao se barrar a multiplicidade de atuações no processo impedem-se respostas plúrimas para uma dada questão."

(HEINEN, Juliano, SPARAPANI, Priscilla e MAFFINI, Rafael, 'Comentários à Lei Federal do Processo Administrativo', 1ª Edição, Livraria do Advogado, 2015, p. 170)

Portanto, de acordo com a K+S, o que se teria em diversos diplomas legais, no âmbito da administração pública federal, do Judiciário e da Advocacia seria um cuidado extremo com situações como esta, presente neste processo. O objetivo seria sempre o mesmo: evitar que "quem acuse, julgue e para impedir (esta é a palavra correta) que quem julgou, passe a acusar" no mesmo processo, e, portanto, não possa defender outros interesses que são interesses concorrenciais conflitantes.

A K+S indicou a improcedência dos argumentos da Salinor quando impugnou a arguição de nulidade do processo, em razão do impedimento de sua representante. Esclareceu que a Salinor procurou sustentar que o impedimento não estaria sujeito a critérios objetivos, mas que seria necessário identificar todo um conjunto de informações sigilosas, dados, segredos comerciais e também seria necessário identificar a intenção, a vontade para que se pudesse reconhecer o "impedimento". A K+S alegou que esse ponto não faria sentido. O impedimento, na doutrina, na lei e na prática, ao contrário da suspeição, teria sempre lastro em condutas concretas e objetivas, com vistas a dar mais segurança a todos, independeria de "vontade de prejudicar", "intenção de malferir" ou "demonstração de prejuízos".

A situação que o legislador tencionava evitar, prosseguiu a empresa, seria justamente que o servidor público - atual ou pretérito - atuasse no mesmo processo administrativo em mais de uma capacidade. Tratar-se-ia de uma situação objetiva, que se traduziria em evidente e inescapável conflito de interesse a impedir a atuação do agente e macular o processo administrativo.

A objetividade desta circunstância decorreria da própria definição do conceito de impedimento, no qual seria impertinente indagar-se da intenção ou subjetivismo do agente, ao contrário da situação de suspeição, de ordem subjetiva, que ensejaria uma presunção apenas relativa de parcialidade, admitindo prova em contrário.

Neste sentido, quanto à objetividade da causa de impedimento em comento no processo administrativo e a irrelevância de elementos subjetivos do agente, a doutrina também seria expressa:

"O impedimento ocorre na presença de uma situação de incapacidade absoluta do servidor ou da autoridade para atuar em processos administrativos, tendo este natureza objetiva, ou seja, não se questiona sobre elementos subjetivos do agente. Melhor dizendo, o interesse no processo torna-se tão evidente que isso por si só denota a incorreta atuação do servidor ou autoridade." (DE SOUZA, Alice Ribeiro, 'Impedimento e Suspeição no Processo Administrativo', pp. 268 in Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 76, Ed. Revista dos Tribunais, julho-setembro de 2011)

Em suma, o impedimento da representante da Salinor para atuar neste processo decorreria de fatos objetivos, pela simples e bastante razão de que atuou no processo em duas fases, primeiro como coordenadora responsável e dirigente do levantamento de dados, verificação *in loco* no Chile e verificadora do compromisso de preços firmado por K+S no processo antidumping.

No entanto, argumentou a K+S, admita-se que seria possível alterar retroativamente todas as leis, a doutrina e a tradição de se definir o impedimento de alguém por critérios objetivos. Seria criada então uma nova realidade normativa em que qualquer impedimento passaria a exigir a prova de conhecimento e de uso de dados e informações.

Portanto, tendo em vista que a referida representante teve acesso a informações confidenciais e privilegiadas, em virtude do exercício de sua função como coordenadora responsável pela investigação antidumping original em 2009, seria evidente concluir que sua atuação como representante legal de Salinor afetaria a legitimidade do processo de revisão, sendo este último elemento o ponto central de análise.

A empresa apontou que a questão aqui não se limitaria a examinar se um ou cem dados foram usados no pedido de revisão de final de período e nas audiências e manifestações. O simples fato de a então coordenadora-geral conhecer todos os detalhes comerciais, negociais, financeiros, e toda a sorte de informações da K+S, por si só, permitiria, como representante da concorrente Salinor: (i) engendrar estratégias, (ii) encadear uma linha de argumentação e (iii) postular dados, condutas e decisões a partir de um privilégio de quem teve, tudo por força do dever de "servidora", pelo qual teve acesso irrestrito a informações confidenciais. A representante da Salinor teria conhecido o âmago, o *modus negociandi, faciendi* e *operandi* da K+S, isto é, a alma de seu negócio.

A empresa chilena apontou que não teria fundamento a alegação de que o processo antidumping e a sua revisão de final de período ("revisão final"), prevista em lei ao cabo de cinco anos, seriam dois processos distintos ou que os períodos de investigação seriam distintos.

Argumentou que a empresa seria a mesma e o processo antidumping seria o mesmo, com o pedido de revisão final previsto em lei. A leitura atenta do 'Acordo para Implementação do Artigo IV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994' e do Decreto nº 8.058/2013 confirmariam que o processo antidumping e o pedido de revisão final são desdobramentos de um mesmo processo. A unicidade do processo seria evidenciada pela constatação de que ambos procedimentos seriam de um mesmo objeto, o direito antidumping aplicado a determinado produto.

(iv) A K+S alegou ser patente a violação ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que esse princípio visa a que seus agentes atuem na conformidade de princípios e normas éticas. A compatibilidade com a moralidade administrativa seria condição essencial de validade para todos os atos da Administração Pública e "íntegra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade".

A empresa ressaltou que todos os argumentos, textos de lei e fatos descritos já impugnariam por si só as alegações no parecer nº 00135/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, que, nas linhas gerais, coincidem com os argumentos apresentados pela concorrente Salinor.

Em atenção específica ao parecer da AGU e seus três fundamentos, a K+S fez as seguintes considerações:

(i) Primeiro fundamento da Consultoria Jurídica/AGU.

"O código de Conduta da Alta Administração Pública Federal não era e não é aplicável à ex-coordenadora-geral visto que não ocupou qualquer dos cargos nele discriminados."



A forma como a AGU interpretou literalmente o artigo 2º do Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal seria míope, não veria o todo e não veria em volta. Esta visão formalista (ou estritamente literal) ignoraria o propósito do Código. Os termos "cargos de natureza especial, secretários executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS" trazidos pelo dispositivo legal referem-se a nada mais que cargos comissionados e cargos de confiança, que traduzem posições de gerência e importância no desempenho de funções públicas - exatamente o caso do cargo de Coordenação-Geral no DECOM, ocupado pela referida representante.

A própria exposição de motivos do Código de Conduta indicaria a aplicação abrangente pretendida às suas normas ("A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos" - sem grifos no original).

A empresa apontou que se verifica que o Código de Conduta seria observado e aplicado nos mais variados meios do serviço público, independentemente do grau de hierarquia dos servidores.

(ii) Segundo fundamento. Interpretação restritiva do artigo 6º, inciso I, da Lei do Conflito de Interesse (Lei nº 12.813/2013), que trata da divulgação ou uso de informações confidenciais. A AGU teria sustentado "ausência de dano no eventual uso da informação confidencial e que a lei do Conflito de Interesses não teria previsto nulidade no caso de uso de informações confidenciais, mas apenas (i) reprimendas ou (ii) improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992).

A K+S contestou, afirmando que o argumento não seria procedente e citou o texto da Lei nº 12.813/2013 citado no parecer da AGU:

"Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6 e 512 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Afirmou a empresa que a norma legal cairia como uma luva à situação dos autos. E que igualmente relevante seria o disposto no artigo 6º da mesma lei:

"Art. 6º. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

(...)

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal. " (sem negrito no original)

Apesar de o texto de lei ser claro, a empresa enfatizou que a ex-coordenadora-geral poderia até não ter divulgado em cadeia nacional todas as informações, dados e conhecimentos estratégicos que obteve ao investigar a K+S. No entanto, a K+S alegou ser irrefutável que a representante da concorrente Salinor teria feito uso (expressão da lei) dessas informações para idealizar, formatar, fundamentar e requerer o pedido de revisão.

Acrescentou que alegação da AGU de que o uso das informações confidenciais, no caso, não teria o condão de gerar um dano seria totalmente despropositada e não se ajustaria ao bom senso. Do ponto de vista sistêmico e processual, o dano já estaria causado. A K+S estaria envolvida em pedido de revisão que foi requerido por quem, anos atrás, teria tido acesso a informações sigilosas e confidenciais da empresa e teria aplicado todo o seu conhecimento ao fundamentar um pedido de revisão final em nome e em benefício de uma concorrente.

De acordo com a empresa, não seria necessário aguardar uma decisão de mérito desfavorável para que se acrescessem aos dados processuais e sistêmicos, um dano material e econômico.

A circunstância específica de a Lei de Conflito de Interesses não prever a nulidade seria irrelevante, até porque esta Lei não trataria, especificamente, dos conceitos de impedimento, suspeição e nulidades processuais. Para isso haveria todas as leis citadas, como o Código de Processo Civil, a Lei do Processo Administrativo Federal, entre outras.

A K+S afirmou que também não seria procedente a alegação de que as informações sigilosas porventura utilizadas poderiam ser consideradas ilícitas e, portanto, seriam repelidas e rejeitadas, isto é, não seriam levadas em consideração.

(iii) Terceiro Fundamento da Consultoria Jurídica/AGU - Não houve violação ao princípio da moralidade. A alegação foi utilizada pela K+S como reforço argumentativo dos outros argumentos e textos legais invocados. Além disso, passaram-se cinco anos entre a atuação da referida representante na investigação original e no processo de revisão.

De acordo com a empresa, o argumento temporal seria irrelevante, porque a atuação se deu e se dá no mesmo processo antidumping, cujo pedido de revisão de final de período seria previsto, justamente, após a fluência do prazo de cinco anos. A questão não seria temporal, mas tópica: a atuação se deu no mesmo processo antidumping.

A K+S afirmou que os argumentos trazidos no parecer da AGU não se sustentariam. No parecer, haveria o reconhecimento expresso e leal do Advogado da União de que "os autos da investigação original e da revisão não me foram encaminhados". Ora, sem o exame dos autos e dos dados, linha de argumentação e estratégia desenvolvida pela representante da concorrente Salinor, seria evidente que não se poderia avaliar o caso e a situação concretamente.

A empresa concluiu em razão do exposto que o presente processo padece de vícios insanáveis, razão pela qual deve ser anulado de plano, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 9.784/1999:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. "

Prosseguiu a K+S afirmando que os atos viciados pelo conflito de interesse e impedimento da ex-coordenadora-geral não seriam passíveis de convalidação, visto que, nos termos do art. 55 da Lei Federal do Processo Administrativo, tal hipótese somente seria admitida quando não existe prejuízo a terceiros, o que claramente não corresponderia à realidade do processo sub judice, como demonstrado.

Após sua argumentação a K+S requereu que o processo administrativo instaurado a partir do pedido de revisão final de período dos direitos antidumping (a Circular SECEX nº 56/2016) fosse anulado, uma vez que tem por objeto pedido, fundamentos e dados ilegais que violariam diretamente a moralidade administrativa (artigo 37, da Constituição Federal), a Lei de Conflito de Interesses (artigo 6º, inc. I), o Código de Conduta da Alta Administração Federal (artigo 14), a Lei Federal do Processo Administrativo Federal (artigo 18) e o Código de Processo Civil (artigo 144).

9.4 Do novo Parecer da CONJUR/MDIC e do posicionamento sobre o novo pedido de declaração de nulidade

Tendo em vista o novo pedido de declaração de nulidade da investigação por parte da K+S novamente submeteu-se a matéria à consultoria jurídica do Ministério. Em 26 de junho de 2017 foi emitida a nota nº 00379/2017/CONJUR-MDIC/CGU-AGU, a qual foi anexada por registro aos autos desta revisão no dia 28 de junho de 2017.

Transcrevem-se a seguir a fundamentação e a conclusão da CONJUR:

"Consigno, de logo, que o novo petição da K+S não veicula qualquer elemento novo que altere minha posição outrora externada. Diante disso, tecerei apenas breves comentários que reforçam a improcedência das razões invocadas.

Na sua "réplica", a empresária afiança que nossa asserção de que as disposições do Código de Ética da Alta Administração não se aplicavam à ex-Coordenadora-Geral do DECOM e ora representante da Salinor, foi míope e formalista. Na verdade, quicá míope e formalista tenha sido o próprio Código, visto que, por opção, elegeu quais autoridades se sujeitariam a seus ditames. E penso que não o fez sem razão, mas a partir do suposto de que o nível de conhecimento, influência, poder são diretamente proporcionais ao grau hierárquico do agente, de sorte que é logicamente razoável que cargos mais graduados estejam sujeitos a restrições mais amplas. Portanto, não é distorcido o ponto de vista de que a conduta da ex-servidora não é vedada por referido Código.

A propósito, mesmo que aplicável, é oportuno ressaltar que a sanção cominada pelo Código a ex-ocupantes de cargos públicos que violam as suas normas é "censura ética" (art. 17, II). Outrossim, a própria Lei do Conflito de Interesses, se o quisesse, poderia estender a proibição e disciplinar as consequências da ofensa, porém não o fez. Difícil, pois, com base na mera atuação no feito, sustentar a sua nulidade. Tal cominação precisaria ser expressamente registrada em lei, seja para pautar a conduta da ex-servidora, seja para instruir e informar o comportamento dos particulares que pretendem se valer dos préstimos do ex-servidor.

A K+S assevera que é "irrefutável que a representante da concorrente Salinor fez uso (expressão da lei) dessas informações [sigilosas] para idealizar, formatar, fundamentar e requerer o pedido de revisão " e que "do ponto de vista sistêmico e processual, o dano já está causado ". Tudo bem, mas qual foi efetivamente a vantagem da Salinor com a atuação "privilegiada" de sua representante? Que tipo de dano foi suportado pela K+S, com o suposto emprego de dados sigilosos? Insisto que "fazer uso" e "divulgar" (art. 6º, I, da Lei nº 12.813/2013) são condutas objetivas. E a peticionária não logrou demonstrar em que medida tais condutas foram realizadas, mas apenas se apegou a uma presunção absoluta de que atuar em nome de um particular já é, por si, proibido e implicante da aludida vedação.

Não concordo, porém, com este raciocínio; no meu sentir, para vingar a tese da K+S, a leideveria expresamente proscrever a conduta de atuar em nome de particular, em deferência ao princípio da tipicidade das sanções (haurido do próprio princípio da legalidade - art. 5º, II, da CF/1988), que demanda que a lei traga no seu bojo, de maneira expressa e inequívoca, os elementos descritores do fato jurídico ilícito e os dados prescritores do consequente normativo, pressupostos que não se verificam in casu. Também penso que não seria caso de uma interpretação ampliativa, porquanto me alinho com a diretriz exegética de que as normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente. Por conseguinte, apenas se a parte efetivamente fornecesse elementos que provassem o uso/divulgação das informações e o consequente dano suportado, a conduta poderia ser tida por vedada.

Ante o exposto, com a devida vênia aos argumentos suscitados pela K+S, endosso os fundamentos e conclusão do PARECER n. 0135/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU. "

Com base no exposto, tendo em vista as conclusões e as recomendações emitidas pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, indefere-se o requerimento administrativo formulado pela K+S pela declaração de nulidade do processo.

9.5 Das manifestações sobre o segundo pedido de declaração de nulidade da revisão posteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em manifestação protocolada no dia 21 de julho de 2017 a peticionária afirmou entender que o segundo pedido de declaração de nulidade apresentado pela K+S constituiria de fato um pedido de reconsideração da decisão anterior. E, dessa forma, considerando que transcorreram muito mais do que dez dias desde a juntada aos autos do processo do Parecer da Conjur, em 24/04/2017, no entendimento da peticionária, esse pedido de reconsideração, apresentado em 13/06/2017, poderia ser considerado intempestivo.

Em que pese a decisão informada na Nota Técnica e tendo em vista as conclusões e as recomendações emitidas pela CONJUR, a Salinor acrescentou pontos que considera relevantes.

Conforme a empresa, em nenhum momento a K+S teria alegado a utilização de informações confidenciais no âmbito da revisão obtidas pela representante da peticionária no âmbito da investigação original. A Salinor alegou que a empresa não poderia fazê-lo sem faltar com a verdade.

A K+S também não respondeu aos diversos fatos elencados pela Salinor em relação a tratar-se efetivamente de processos distintos. Em especial o fato de que a definição dos períodos de análise faz com que os dados apresentados pelas partes interessadas no processo original **não podem ser utilizados** no processo atual de revisão. Essa impossibilidade seria consequência da definição dos períodos em conformidade com as disposições do Decreto 8.058/2013, de modo que a definição do período de análise no âmbito da revisão de final de período em curso, portanto, não decorreria de manifestação de vontade da peticionária, de qualquer parte interessada, ou mesmo da própria autoridade brasileira.

A Salinor alegou que a K+S Chile viria atuando no processo de forma a deixar claro que não dispõe de argumentos técnicos para a defesa de seus interesses. Citou que ante a ausência de argumentos de ordem técnica que pudessem levar a reconsideração da determinação preliminar positiva, na audiência solicitada pela própria empresa chilena tratou exclusivamente de pedido apresentado pela Unipar-Carbocloro e de processo no âmbito do CADE, o qual - de acordo com a manifestação da peticionária - não versa sobre sal químico.

A Salinor apontou que a K+S teria ignorado um ponto específico e muito relevante da análise efetuada pela CONJUR:

"ainda que a consultora (...) tivesse feito uso ou divulgado informação sigilosa, a consequência deste proceder não seria nulidade de ato ou do processo administrativo como um todo (...)"

A peticionária afirmou que a representante em questão não deteria informações relativas à investigação original, cujo guarda competiria exclusivamente ao DECOM. Além disso, conforme a Consultoria Jurídica:

" "Divulgação" e "uso" são condutas objetivas, cuja constatação demanda prova; isto é, não podem ser simplesmente presumidas. Vale dizer, de acordo com o parecer, que o requerente precisaria indicar elementos que comprovassem que, no bojo do processo administrativo de revisão, a ora consultora utilizou ou divulgou informação privilegiada.

De fato, o mero conhecimento interno de informações não pode ser considerado uso ou divulgação. Tampouco a provável expertise da ora consultoria em manejar os mecanismos de defesa comercial com estes não se confunde. '

A Salinor alegou que caso informação dessa natureza tivesse sido apresentada pela Salinor no âmbito da revisão em curso, tal circunstância teria sido prontamente identificada. Sem prejuízo da adoção de outras medidas consideradas pertinentes, seria recusada prontamente a informação em razão da impossibilidade de utilização de dado que não fosse pertinente ao período sob análise.

A empresa afirmou que o exercício da representação da Salinor pela GBI Consultoria e em especial pela representante em questão viria se mostrando moral e ética, limitando-se aos aspectos técnicos relativos à revisão em curso.

A peticionária concluiu sua manifestação afirmando que a insistência da K+S Chile acerca do tema, "desconhecendo" a análise empreendida pela CONJUR e a própria manifestação da Salinor sobre a matéria, demonstraria a intenção de confundir interesse público - tema do art. 3º do Decreto 8.058/2013, cuja análise sabidamente não competiria ao DECOM - com interesse privado.

Em face às manifestações finais, em 24 de julho de 2017, a K+S reiterou os argumentos anteriormente suscitados em outras manifestações sobre o tema em voga. Destarte, evidenciou a necessidade de reconhecimento da nulidade do processo em decorrência do conflito de interesses havido na representação da indústria doméstica perante o DECOM, cujos fundamentos foram trazidos aos autos, pontuando que:

a última manifestação da D. Consultoria Jurídica desse E. Ministério, resumida em apenas uma página, bem demonstra a diferença de entendimento jurídico entre a alegação de K+S e o posicionamento daquele D. Consultoria, na medida em que foca sua interpretação na necessidade de comprovação do prejuízo no uso das informações privilegiadas, enquanto K+S demonstrou que esse requisito é prescindível. K+S respeitosamente requer que todos os argumentos que digam respeito a este tema sejam devidamente registrados no Parecer Final a ser exarado por esse D. Departamento, para que possam ser plenamente apreciados em sede da decisão perante a C. Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

9.6 Dos comentários

Por considerar que não houve fatos novos nas manifestações recebidas acerca do tema após a publicação dos fatos essenciais, esclarece-se que se mantém o posicionamento inalterado, conforme descrito ao final do item 9.4 acima.

9.7 Do inquérito administrativo em andamento no CADE sobre possível formação de cartel no mercado nacional de sal

Em manifestação protocolada dia 17 de abril de 2017, relativa aos argumentos para a audiência, Unipar-Carbocloro alegou que o pedido de renovação de medida antidumping traria à tona questão que não pode ser ignorada e exigiria, no mínimo, coordenação institucional para a proteção do interesse público. Isso porque, a mesma iniciativa pelos produtores nacionais de sal de proteção contra a competição chilena foi levada ao CADE, como prática anticompetitiva. Indicou a empresa que a investigação pelo CADE sobre a acusação desfechada pela indústria do sal contra os exportadores chilenos, teria acabado por revelar, ao contrário, indícios de infração à ordem econômica pela própria indústria nacional de sal, investigados no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.005882/2008-38. Após procedimentos de busca e apreensão, com abundância de documentos comprobatórios, inclusive com assinatura de compromisso de cessação por parte de produtor nacional de sal, com reconhecimento de culpa, a Superintendência Geral do CADE constatou a existência de verdadeiro cartel de fixação de preços, divisão de mercado e elevação de barreiras artificiais à entrada, por parte da Indústria Doméstica.

A empresa afirmou que se em 2011 não se dispunha de meios para apurar se a solicitação de medida antidumping envolvia infração à ordem econômica, pois o CADE apenas iniciava sua investigação, agora, neste pedido de renovação, estaria absolutamente claro que o pedido de proteção pela Indústria Doméstica seria, na verdade, um estratagemma para viabilizar margens abusivas decorrentes de condutas concertadas. Conforme a Unipar-Carbocloro, isso seria plenamente corroborado, como indicado acima, pela observação de que, durante a vigência da medida antidumping, os preços praticados pela Indústria Doméstica não teriam se elevado, o que somente poderia ser explicado pela prática de preços de monopólio.

Com efeito, no último mês de março, a Superintendência-Geral do CADE emitiu Nota Técnica bastante detalhada e muito bem embasada por meio da qual encaminha o processo ao Tribunal do CADE recomendando a condenação das principais produtoras de sal brasileiras, de suas entidades representativas de classe e de dezenas de executivos do setor pela prática de cartel, rechaçando, aliás, qualquer possibilidade de interpretação das condutas adotadas pelas produtoras domésticas como medidas legais de proteção contra um suposto dumping chileno.

A empresa afirmou que a interface entre o processo de cartel no CADE e o antidumping no DECOM seria bastante presente e nítida nos autos do CADE já desde o seu início e que seria necessário ressaltar o contexto em que se deu a instauração do Processo Administrativo do cartel do sal: com efeito, de início, foi formulada uma representação, com pedido de medida preventiva, pelo Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte (Siesal) e pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (FIERN) em face da empresa chilena Sociedad Anónima Empresa Marítima (Empremar S.A.), a qual supostamente subcotaria fretes com o objetivo de falsear a concorrência e dominar mercado relevante de bens e serviços (transporte marítimo de sal a granel).

Após apresentar sua argumentação a Unipar-Carbocloro alegou que o pleito de revisão requerido pela Salinor deveria ser indeferido.

Em manifestação protocolada dia 4 de maio de 2017, a K+S enfatizou que na audiência pública realizada, em 24 de abril de 2017, corroborou as questões apresentadas pela Unipar-Carbocloro no sentido de que não estariam presentes os requisitos necessários à prorrogação dos direitos antidumping em vista, dentre outros pontos, a evidências das investidas ilegítimas de alguns players do mercado brasileiro de sal para impedir as importações de sal grosso de K+S.

A empresa alegou que embora o Processo Administrativo nº 08012.00588/2008-38 ainda esteja em andamento perante o CADE, teria havido um desenvolvimento importante que não poderia passar despercebido: a disponibilização da Nota Técnica nº 31/2017 elaborada pela Superintendência-Geral do CADE que recomendou a condenação de pessoas físicas e jurídicas, dentre elas a Salinor, por infração à ordem econômica ao Tribunal Administrativo do CADE. Chamariam a atenção alguns trechos da referida Nota Técnica em que a SG/CADE reconheceu que houve tentativas de empresas atuantes no mercado brasileiro de sal grosso de impedir, ou ao menos conter, as importações originárias do Chile.

A empresa instou não restar dúvidas de que houve uma tentativa concertada de dificultar as importações de sal grosso de K+S. Esse fato estaria comprovado nos autos do processo administrativo em trâmite no CADE por cópia de e-mails trocados e atas de conversas e/ou reuniões realizadas entre players do mercado brasileiro de sal grosso.

Acrescentou que o ponto de atenção seria que essa violação à ordem econômica não seria o único mecanismo arbil utilizado por Salinor para conter as importações de K+S. Diante de todo o cenário, cada vez mais cristalino, a K+S entende que a aplicação de medida de defesa comercial teria por propósito afastar os efeitos da competição sobre o mercado.

A empresa argumentou que não se trataria de buscar uma mera neutralização de eventual prática de dumping, mas, sim, a obtenção de um objetivo ilegítimo e escuso: manter os preços da indústria doméstica em patamares elevados, como resultado de "práticas restritivas de comércio". E requereu que a análise acerca de eventual renovação dos direitos antidumping fosse feita sob esse prisma, levando em consideração as reais intenções e evidências que levam, todas, para uma articulação bem pensada e ilegítima para minar a concorrência tão desejada no mercado brasileiro de sal grosso.

Em manifestação protocolada dia 4 de maio de 2017, a Salinor afirmou que, quanto ao processo em curso no CADE, não obstante se trate de matéria que não se relaciona aos temas que possam ser discutidos nas audiências de que trata o art. 55 do Decreto nº 8.058/2013, conforme determina o § 2º do referido artigo e, sem prejuízo do fato de que as alegações apresentadas no curso da audiência não têm nenhuma relação com a revisão de final de período em curso, a Salinor entendeu ser necessária a apresentação de alguns esclarecimentos:

(a) O Processo Administrativo nº 08012.005882/2008-38 não teria por objeto o mercado de sal químico. Sua instauração teria tido como base a análise genérica do 'sal', tendo como foco o sal refinado destinado a consumo humano. A Nota Técnica, nesse particular, indicou claramente que sua análise se refere ao sal refinado:

"1195 (...) Produto essencial: embora o sal refinado presente pouco do orçamento familiar, esse aspecto não retira a sua essencialidade (...). No Brasil, uma parte significativa do consumo destina-se à agropecuária e ao consumo humano, diretamente ou por meio da indústria alimentícia, diferentemente de outros países que utilizam o sal para a indústria química ou degelo de estradas como os EUA. Esta configuração do consumo interno do produto evidencia que as transações entre a indústria do sal e seus canais de distribuição e clientes muito provavelmente apresenta alta frequência, uma vez que setores como a agropecuária ou a indústria alimentícia possuem grande número de empresas clientes."

A empresa afirmou que tal processo administrativo não teria relação com o processo de revisão de final de período em curso.

(b) Ainda que assim não fosse, a Superintendência Geral do CADE não teria realizado nenhuma análise ou definição de mercado, muito menos de (supostos) prejuízos à indústria nacional, ao interesse público ou aos clientes das salineiras. A opinião da Superintendência, portanto, e sempre com o acatamento devido, não teria nenhum valor instrutório ao presente processo administrativo.

(c) Adicionalmente, cumpre apontar que a Nota Técnica da Superintendência teria caráter opinativo, não vinculante (art. 74 da Lei nº 12.529/2011) e seria apenas um dentre os muitos pareceres que ainda serão submetidos ao Tribunal do CADE. Nos termos dos arts. 75 e 76 da Lei nº 12.529/2011, o processo ainda receberá análise da Procuradoria Geral do CADE e do Ministério Público Federal. Poderá, ainda, ser alvo de instrução adicional por parte do Conselheiro Relator, e ainda será objeto de análise pelo Plenário do Conselho. Haveria ainda um caminho bastante longo pela frente, estando aquela Nota Técnica muito distinta de representar qualquer posição definitiva da Administração sobre o tema.

Por fim, de acordo com a empresa, duas observações seriam ainda necessárias:

(1) a instauração do processo administrativo nº 08012.005882/2008-38 é alvo de ação judicial, que ainda pende de julgamento perante os Tribunais Superiores (STF, RE 1034218, Rel. Min. Rosa Weber e TRF-2, ADDRESP 0043757-55.2012.4.02.5101). A própria existência e validade do processo administrativo - e, por extensão, daquela Nota Técnica - ainda se encontrariam sub judice.

(2) a Salina Diamante Branco e sua controladora, K+S, são representadas naquela investigação, já tendo apresentado, naqueles autos, duas ou três versões diferentes dos fatos, a depender da sua conveniência e interesse na ocasião. A Salinor alegou que se trata de litigante temerário e oportunista com uma agenda clara, tanto lá quanto aqui, de induzir a erro a administração com o objetivo de prejudicar concorrentes.

Em manifestação protocolada no dia 6 de junho de 2017, a SDB apontou que colaborou de forma intensa e constante, tendo sido considerada, para fins de análise da probabilidade de retomada do dano, como indústria doméstica. No entanto, consignou que em momento algum SDB requereu ou anuiu com a sua inclusão como indústria doméstica. A empresa apontou que evidentemente não se opôs à utilização pura e simples de suas informações financeiras e contábeis para fins de aprofundamento da análise, mas não pode se furtar de registrar que não se coaduna com muitos comportamentos que vêm sendo adotados por **players** importantes do mercado brasileiro de sal grosso.

Em 6 de junho de 2017, a SDB indicou seu posicionamento pela não participação como **player** para fins de coordenação de preços no mercado de sal grosso. Dessa maneira, citou que seria exemplo claro e relevante para este processo o fato de a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("SG/CADE") ter recentemente constatado, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.00588/2008-38 que havia uma coordenação de preços com envolvimento inclusive da peticionária. Ademais, ressaltou, conforme exposto em sua resposta ao questionário do produtor doméstico, no sentido de que não sofreu ameaças de produtos importados durante o período investigado, mas sim da concorrência mantida com os fornecedores locais de sal químico estabelecidos nas regiões Norte e Nordeste do Brasil. A empresa [CONFIDENCIAL]; e, principalmente, (iii) significativa concorrência interna no mercado de sal.

Em vista disso, a SDB afirmou não ser a favor da prorrogação dos direitos antidumping atualmente aplicados sobre as importações do produto investigado originárias do Chile por acreditar que tal medida caminha na contramão da higidez e da competitividade que se busca garantir no mercado brasileiro de sal grosso para uso químico.

Em manifestação protocolada em 22 de maio de 2017, a Salinor alegou que a K+S teria faltado com a verdade ao afirmar que "não restam dúvidas de que houve uma tentativa concertada de dificultar as importações de sal grosso de K+S", pois o processo em questão não trataria de sal químico, sendo certo que a medida antidumping em vigor afeta exclusivamente o sal químico, estando isentas de controle as vendas de outros tipos de sal da K+S Chile e de outros produtores de sal chilenos.

A empresa afirmou que, em que pese o fato de o processo em curso no CADE não se referir a sal químico, deve-se lembrar que a elevada participação da K+S Chile nesse mercado ao longo do período de investigação de dano considerado na revisão de final de período em curso, não permitiria concluir pela existência de cartel nesse mercado. A crescente participação das importações de sal químico originárias do Chile ao longo do período de investigação de dano considerado na investigação original seria ainda mais contundente nesse sentido, pois demonstraria, considerados ambos os períodos em perspectiva, que as importações objeto da medida antidumping não tiveram seu acesso ao mercado dificultado. Pelo contrário, aumentaram significativamente sua participação no mercado. A empresa afirmou que a única forma de haver qualquer tipo de conluio no mercado de sal químico seria com a participação efetiva da K+S Chile, corroborando, outrossim, que o mercado analisado pelo CADE não é o mercado de sal químico.

A Salinor alegou que não haveria barreiras ao ingresso de novos competidores e acrescentou que no curso da vigência do compromisso de preços, foi iniciada revisão de novo exportador, a pedido de outro produtor chileno, a qual foi encerrada a pedido da própria Companhia Minera Cordillera Chile SCM (CMC). Além disso, a K+S Chile continuou a atender seu único cliente de sal químico no Brasil, a Unipar-Carbocloro, tendo vendido para o Brasil, ao longo do período de investigação, volumes significativos.



Assim, apontou a peticionária, não haveria nenhuma "articulação" por parte da Salinor, e a K+S Chile estaria ciente de que o processo em curso no CADE versa sobre sal destinado a consumo humano ou animal, cujas importações não estão sujeitas a medidas de defesa comercial.

A Salinor alegou que frente à probabilidade de resultado desfavorável para empresa, especialmente após determinação preliminar positiva, a K+S Chile teria passado a tratar de temas que não se inserem na esfera da competência do DECOM ou, no caso do pedido de ajuste com vistas à comparação de preços, sobre os quais não dispõe de informações sólidas suficientes para embasar qualquer pedido dessa natureza.

Nesse contexto, ressaltou a empresa que a determinação preliminar positiva relativa ao dumping tem como base a resposta ao questionário apresentada pela empresa investigada, da mesma forma que a determinação relativa ao dano tem como fundamento dados da indústria doméstica, inclusive a Salina Diamante Branco, relacionada da K+S Chile, devidamente verificados **in loco** pela autoridade investigadora brasileira.

9.8 Dos comentários

Por motivo de atribuições legais de competência, não serão feitas manifestações sobre as práticas anticoncorrenciais objeto de manifestação em si, por estas não serem objeto da análise, já que o arcabouço normativo da defesa comercial e o da defesa da concorrência são distintos, tendo esta foro próprio para tratamento dentro da Administração Pública. A competência do Departamento de Defesa Comercial, como autoridade investigadora de defesa comercial, é limitada ao tratamento dos elementos que fundamentam suas recomendações, em especial no que se refere à prática de dumping, dano e nexo de causalidade, nos casos das investigações antidumping.

Tendo em vista as manifestações protocoladas, anexaram-se aos autos do processo a Nota Técnica 002/2012/DEE/CADE, de 31 de agosto de 2012 (constante das págs. 169 a 189 do 1º volume do processo eletrônico) e o anexo da Nota Técnica 31/2017/CGAA7/SGA2/SG/CADE, de 23 de março de 2017, os quais fazem parte dos autos do processo administrativo 08012.005882/2008-38, conduzido por aquela autarquia.

Registre-se que a autoridade de defesa da concorrência encontrou elementos de prova sobre a existência de cartel entre os produtores de sal, abrangendo os segmentos de produção, beneficiamento e comercialização. Em consulta aos autos do referido processo, verificou-se que o registro mais recente de provas acerca do funcionamento do cartel é do ano de 2012. Portanto, no âmbito do presente processo de revisão, trata-se do período P2 da série temporal utilizada.

9.9 Das manifestações sobre inquérito administrativo no CADE posteriores à divulgação dos fatos essenciais

Em manifestação protocolada no dia 21 de julho de 2017 a peticionária reiterou que conforme afirmado, a matéria não seria da competência da autoridade investigadora de defesa comercial. A empresa ressalta que ao dirigir comentários à autoridade investigadora, e não às instâncias competentes para tratar de interesse público, a empresa chilena daria a entender que seu real objetivo seria tumultuar o regular desenvolvimento do processo.

A Salinor alegou ser necessário o esclarecimento da matéria, pois ao desconhecer a legislação que rege os processos de competência do CADE, a empresa chilena demonstraria o real objetivo de tentar tratar do assunto no âmbito de processo de defesa comercial.

A empresa alegou ser fundamental notar que a Nota Técnica em questão não poderia ser confundida com uma decisão de autoridade de defesa da concorrência, pois de acordo com o inciso II do art. 9º da Lei 12.529/2011, compete ao Plenário do Tribunal:

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

E acresceu que as decisões são adotadas com base em votos dos Conselheiros do Tribunal, os quais poderão:

V - solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral realize as diligências e a produção das provas que entenderem pertinentes nos autos do processo administrativo, na forma desta Lei.

A Salinor reiterou manifestação anterior, chamando especial atenção para o fato de:

(c) Adicionalmente, cumpre apontar que a Nota Técnica da Superintendência tem caráter opinativo, não vinculante (art. 74 da Lei nº 12.529/2011). Com efeito, cuida-se de apenas um dentre os muitos pareceres que ainda serão submetidos ao Tribunal do CADE. Nos termos dos arts. 75 e 76 da Lei no 12.529/2011, o processo ainda receberá análise da Procuradoria Geral do CADE e do Ministério Público Federal. Poderá, ainda, ser alvo de instrução adicional por parte do Conselheiro Relator, e ainda será objeto de análise pelo plenário do Conselho. Há, pois, um caminho bastante longo pela frente, estando aquela Nota Técnica muito distante de representar qualquer posição definitiva da Administração sobre o tema.

A empresa prosseguiu afirmando que já teria sido esclarecido que a própria instauração do processo administrativo em questão seria alvo de ação judicial, pendente de julgamento perante os tribunais superiores. E acrescenta que no tocante à SDB, relacionada da K+S Chile, deveria ser notado que aquela empresa concluiu perante o CADE o Termo de Compromisso de Cessação, o que implica em reconhecimento da conduta em questão - cartel.

Em vista desses esclarecimentos a Salinor pediu a retificação do teor do § 619 da Nota Técnica nº-20/2017, posto que na etapa atual não haveria que se falar em "elementos de prova", já que a Nota Técnica da Superintendência Geral não se confundiria com decisão da autoridade de defesa da concorrência. E acrescentou que uma vez que o DECOM não detém competência legal para análise da matéria, não haveria que analisar e/ou se manifestar acerca de supostos registros de prova.

A peticionária reiterou a alegação de que a matéria sob análise no CADE diria respeito a outro mercado, pois sua instauração teria tido como base análise genérica do "sal", e que restaria claro que o foco é o sal refinado destinado a consumo humano, de acordo com registro da própria Nota Técnica da Superintendência Geral do CADE:

"1195 (...) produto essencial. Embora o sal refinado represente pouco do orçamento familiar, este aspecto não retira sua essencialidade, de forma que o consumidor não reduz sua demanda em virtude do preço. Este aspecto do mercado torna aumentos artificiais de preço bastante lucrativos. Neste sentido, de acordo com a Nota Técnica nº 002/2012 do DEE/Cade ("Nota Técnica do DEE/Cade", fls. 169-189), no item "mercado estável e produto pouco sensível a preços", o consumo do sal não se alterou desde 2008, tão pouco a estabilidade do mercado. No Brasil, uma parte significativa do consumo destina-se à agropecuária e ao consumo humano, diretamente ou por meio da indústria alimentícia, diferentemente de outros países que utilizam o sal para a indústria química ou degelo de estradas, como os EUA. Esta configuração do consumo interno do produto evidencia que as transações entre a indústria do sal e seus canais de distribuição e clientes muito provavelmente apresenta alta frequência, uma que vez que setores como a agropecuária ou a indústria alimentícia possuem grande número de empresas clientes.

A empresa alegou que no trecho acima a menção à indústria química nos EUA tornaria patente o desconhecimento da existência de consumo de sal pela indústria química no Brasil, o que corroboraria que o processo administrativo em questão de fato não versa sobre o sal grosso químico.

A peticionária reiterou que a introdução pela K+S Chile de temas que fogem à esfera da competência do DECOM e a repetição de pedidos sem amparo legal levaram a Salinor a concluir que o real objetivo daquela empresa, além de tumultuar o processo, seria confundir as autoridades, especialmente aquelas envolvidas na análise do interesse público.

A empresa registrou que no momento oportuno apresentará às autoridades competentes para a análise do tema tratado no art. 3º do Decreto 8.058/2013 c/c o art. 4º da Resolução CAMEX nº 29/2017, elementos que demonstram que, além de estarem presentes todas as condições regulamentares estabelecidas no Decreto em questão, a prorrogação das medidas antidumping em vigor seria, de fato, de interesse público.

A Salinor concluiu sua manifestação chamando a atenção para o fato de que, somente se poderia considerar a possibilidade de haver impacto nos preços ante a elevação significativa dos preços objeto do compromisso, situação que não estaria configurada no presente caso, pois em 30/06/2017 a K+S Chile propôs um preço igual ao que vigorou para embarques realizados até 30/06/2017 (US\$ 31,47/t), conforme Circular SECEX nº 14/2017. E acrescentou que mesmo que houvesse impacto nos preços, este não atingiria um setor, mas apenas uma empresa - a Unipar-Carbocloro - a qual vem sendo regularmente abastecida pela K+S Chile no período de vigência do compromisso de preços. A peticionária afirmou ser relevante que a Unipar-Carbocloro não teria registrado perda de competitividade frente a outras empresas concorrentes, tais como Braskem, Solvay, Akzo Nobel, Produquímica, as quais utilizam tecnologia membrana e adquirem sal marinho da peticionária, após a entrada em vigor do compromisso de preços em questão.

9.10 Dos comentários

Esclarece-se que se discorda da necessidade de retificação do teor do § 619 da Nota Técnica nº-20/2017, devido ao fato de ter embasado seu comentário em informações constantes do Anexo da Nota Técnica 031/2017/SGA2/SG/CADE, de 23 de março de 2017, as quais são de conhecimento público.

Reitera-se que a autoridade de defesa da concorrência encontrou elementos de prova sobre a existência de cartel entre os produtores de sal, abrangendo os segmentos de produção, beneficiamento e comercialização, conforme trecho extraído da referida Nota Técnica do CADE:

"1192. (...). A partir do conjunto probatório e da instrução processual, bem como no exposto na presente análise, percebe-se que o cartel atuou no mercado de sal, seja ele moído, refinado, grosso, iodado, entre os demais tipos de sal existentes. Outro aspecto relevante é que as condutas se perpetraram em toda a cadeia produtiva. Assim, o mercado relevante passa a ser o mercado nacional de sal, que foi afetado pelas condutas anticompetitivas praticadas pelo cartel."

10 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No caso em tela, ficou caracterizada a continuação de dumping nas exportações de sal grosso do Chile para o Brasil, durante o período de revisão de dumping, bem como a probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo em vista a melhora dos indicadores apresentados pela indústria doméstica ao longo do período de revisão, considerou-se que o compromisso de preço firmado e o direito antidumping aplicado às importações se mostraram suficientes para neutralizar os efeitos danosos causados pelas exportações chilenas a preço de dumping.

Adicionalmente, cabe ressaltar que, nos termos do §2º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação do direito antidumping, se a margem de dumping calculada para o período da revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito poderá ser prorrogado sem alteração.

No presente processo, tem-se que o preço das exportações chilenas de sal grosso para o Brasil ao longo do período de revisão foi sempre muito próximo ao piso estabelecido pelo compromisso de preço, sendo que a função do compromisso é apenas estabelecer um valor mínimo, não havendo impedimentos à empresa signatária para realizar exportações para o Brasil a preços superiores ao comprometido. Dessa forma, como exposto no item 8.3, chegou-se à conclusão de que o compromisso de preços foi eficaz em evitar que os preços das exportações do produto objeto da medida antidumping fossem ainda mais baixos, conclusão corroborada pelo fato de terem sido verificados, ao longo do período de revisão, preços de exportação do Chile para outros destinos inferiores aos das exportações para o Brasil, mesmo se tratando de quantidades significativamente inferiores às adquiridas pelo único importador brasileiro.

Considerou-se, portanto, que o comportamento das exportações do produtor/exportador signatário do compromisso foi pautado estritamente por este compromisso, e diferiu do comportamento verificado nas exportações para outros destinos. Nesse sentido, conclui-se que a margem de dumping calculada para o período de revisão não reflete o comportamento do produtor/exportador durante a totalidade do período de revisão, conforme previsto no §2º do art. 107 do Regulamento Brasileiro. Na ausência do compromisso de preço, existe a probabilidade de que o preço de exportação para o Brasil seja reduzido, especialmente considerando-se a representatividade das aquisições do referido importador, responsável por praticamente metade da demanda existente no mercado brasileiro, o que indica a existência de um significativo poder de barganha.

Dessa forma, a apuração do direito antidumping para o produtor/exportador chileno identificado e para os demais produtores exportadores não identificados, baseou-se na medida antidumping em vigor, conforme conclusão da investigação original, obtendo-se, em base CIF, direito antidumping na forma de alíquota *ad valorem* de 35,4%.

11 DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado ao consumo animal, inclusive humano, originárias do Chile muito provavelmente levará à continuação do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107 do Regulamento Brasileiro, propõe-se o encerramento da investigação, com a prorrogação da medida antidumping aplicada a este produto, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota *ad valorem* sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base CIF, equivalente a 35,4%.

Em relação ao produtor/exportador K+S, propõe-se a homologação de compromisso de preço, conforme cláusulas constantes do Anexo I.

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE
INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS****ATO Nº 73, DE 28 DE AGOSTO DE 2017**

- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato Técnico Monsanto, registro nº 1998, no produto formulado Glifosato Atanor 48, registro nº 8506.
- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato Técnico Atanor III, registro nº 11511, no produto formulado Glifosato Atanor 48, registro nº 8506.
- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato Técnico Monsanto, registro nº 1998, no produto formulado GLF 001, registro nº 3607.
- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato Técnico Monsanto, registro nº 1998, no produto formulado Glifosato Zamba, registro nº 3707.
- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato Técnico Monsanto, registro nº 1998, no produto formulado Pretorian, registro nº 3807.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa FMC Química do Brasil Ltda. - CNPJ nº 04.136.367/0017-55 - Paulínia/SP, a importar o produto Mancozeb Técnico Indofil, registro nº 11011, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Galben-M , registro nº 4601, Trecatol registro nº 9706 E Tairel-M, registro nº 2405.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ: 62.182.092/0002-06 - Ibiporã/PR, Filial: CNPJ: 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, a importar os produtos Applaud Técnico 980, registro nº 1297; Kabuki Técnico, registro nº 7804, e Ortus Técnico 960, registro nº 3793, uma vez que a mesma consta como formulador dos produtos Applaud 250, registro nº 4097, Kabuki, registro nº 8004, e Ortus 50 SC, registro nº 3893.

- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Alanex 480 EC, registro nº 6701.
- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do importador e manipulador Rohm and Haas Química Ltda. - Jacareí/SP, no produto SmartFresh SmartTabs, registro nº 7709.
- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão da cultura do milho nas recomendações de uso do produto Sumigranplus, registro nº 3099.
- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Ácido Seco, registro nº 1638803, no produto formulado Turuna, registro nº 14207.
- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Ácido Seco, registro nº 1638803, no produto formulado Arena, registro nº 16407.
- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Paraquat Técnico Stockton, registro nº 22716, no produto formulado Tocha, registro nº 13208.
- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do importador e manipulador Rohm and Haas Química Ltda. - Jacareí/SP, no produto Ethylbloc, registro nº 5102.
- De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração do processo de síntese do produto técnico Mesotrione Técnico, registro nº 1104, de acordo com processo nº 21000.005091/2014-53.
- De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Coromandel Fertilizeres Limited, para a razão social Coromandel International Limited, esta alteração contempla os registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.037595/2017-85.
- De acordo com o Artigo 22, § 1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Fore NT WP, registro nº 1914, para a marca comercial Palestra.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. Matriz - CNPJ: 62.182.092/0001-25 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ: 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP, CNPJ: 62.182.092/0002-06 - Ibiporã/PR, a importar o produto Jacaré, registro nº 13808.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

- No DOU de 18 de agosto de 2017, em Ato nº 67 de 16 de agosto de 2017, Seção 1, item 31, onde se lê: ...pleito de registro do produto Melyra - indicação de uso pretendido: indicado para as culturas algodão, amendoim, batata, café, cana-de-açúcar, citros, feijão, melão, milho, soja, tomate e uva; leia-se: ... indicação de uso pretendido: indicado para as culturas algodão, amendoim, batata, café, cana-de-açúcar, citros, feijão, melão, milho, soja, tomate e uva, feijão-caupi, grão-de-bico, lentilha, melancia, milheto e sorgo.
- No DOU de 18 de agosto de 2017, em Ato nº 66 de 16 de julho de 2017, Seção 1, item 7, onde se lê: ... produto Prise, leia-se: ... Praise.
- No DOU de 02 de fevereiro de 2017, em Ato nº 10 de 30 de janeiro de 2017, Seção 1, item 7, onde se lê: ... produto Okay registro nº 09301, leia-se: ... produto Okay, registro nº 1214.
- No DOU de 11 de agosto de 2016, em Ato nº 42, Seção 1, item 1 onde se lê: ... foi aprovada a inclusão do manipulador FMC - Campinas/SP, leia-se: ... foi aprovada a inclusão do manipulador FMC - Uberaba/MG no produto Redshield, registro nº 0798.

**SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO
PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO****DECISÃO Nº 1, DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

O SECRETÁRIO DA MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, art. 25, item II, alínea "n" e com fundamento nas disposições do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta nos documentos técnicos apensos aos Processos nºs 21034.012531/2016-01 e 21034.010875/2017-59, decide:

Conceder, em caráter definitivo, Carta Patente nº 001/2017, ao Jockey Club do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.636.638/0001-85, com sede na Avenida Victor Ferreira do Amaral, 2299, CEP 82.800-000 - Tarumã, Curitiba/PR, satisfeitas todas as formalidades das normativas vigentes e considerando que o seu Plano Geral de Apostas (PGA), foi aprovado pelo MAPA e publicado no DOU nº 248, Seção 1, página 2, de 29/12/2015. Fica a Entidade Turfística autorizada a explorar apostas sobre corridas de cavalos por ela promovidas.

JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO DÓRIA

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA**PORTARIA Nº 197, DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria Nº 18, de 20 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2017, na Seção 1, páginas 96 a 112.

Art. 2º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 2º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

- NOTA TÉCNICA**
O Estado do Rio Grande do Sul cultivou, na safra 2016/2017, uma área de 5,5 milhões de hectares de soja (Glycine Max (L.) Merrill) com uma produção de 18,7 milhões de toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.
Os elementos climáticos que mais influenciam na produção da soja são a precipitação pluvial, temperatura do ar e foto período. A disponibilidade de água é importante, principalmente, em dois períodos de desenvolvimento da cultura: germinação/emergência e floração/enchimento de grãos. Déficits hídricos expressivos, durante a floração/enchimento de grãos, provocam alterações fisiológicas na planta, como o fechamento dos estômatos e o enrolamento de folhas e, como consequência, causam a queda prematura de folhas e de flores e abortamento de vagens, resultando, em redução do rendimento de grãos.
A soja se adapta melhor a temperaturas do ar entre 20°C e 30°C. A faixa de temperatura do solo adequada para semeadura varia de 20°C a 30°C, sendo 25°C a temperatura ideal para uma emergência rápida e uniforme.
O crescimento vegetativo da soja é pequeno ou nulo a temperaturas menores ou iguais a 10°C. Temperaturas acima de 40°C têm efeito adverso na taxa de crescimento. A floração da soja somente é induzida quando ocorrem temperaturas acima de 13°C. A floração precoce ocorre, principalmente, em decorrência de temperaturas mais altas, podendo acarretar diminuição na altura de planta. A época de semeadura é um dos fatores que mais influenciam o rendimento da cultura da soja, ou seja, é ela quem determina a exposição da cultura à variação dos fatores climáticos limitantes. Assim, semeaduras em épocas inadequadas podem afetar o porte, o ciclo e o rendimento das plantas e aumentar as perdas na colheita.

- Objetivou-se, com o zoneamento agrícola de risco climático, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da soja no Estado.
- Essa identificação foi realizada com base em um modelo de balanço hídrico da cultura.
- O balanço hídrico foi estimado com o uso das seguintes variáveis climáticas e agronômicas:
- precipitação pluviométrica - utilizadas séries históricas com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados nas estações disponíveis no Estado;
 - evapotranspiração potencial - estimada para períodos decenciais em cada estação climatológica disponível no Estado.
 - fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica.
 - coeficiente de cultura - foram utilizados valores médios de coeficiente de cultura (Kc) para períodos decenciais determinados em experimentação no campo para cada região de adaptação, e por meio de consulta a literatura específica; e
 - disponibilidade máxima de água no solo - estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de água de 35, 55 e 75 mm, respectivamente.
- As simulações do balanço hídrico foram realizadas para períodos decenciais. Os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/E_{Tm}), para cada fase fenológica da cultura e para cada estação pluviométrica. A estes foram aplicadas funções frequências para obtenção das frequências de 80%, 70% e 60% de ocorrência dos índices.
- No Rio Grande do Sul, os valores de ISNA foram considerados da seguinte forma:
- Na fase de semeadura/emergência igual ou maior que 0,55;
 - Na fase de florescimento e enchimento de grãos passaram a ser ajustados de forma variável aos decêndios, conforme tabela abaixo:

25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
0,65	0,60	0,55	0,55	0,55	0,50	0,50	0,55	0,55	0,55	0,60	0,65

Este ajuste decorre de uma particularidade do Estado, que apresenta variações térmicas expressivas e um regime hídrico que pode levar a ganhos de produtividade assimetricamente positivos nos decêndios iniciados em outubro, ligados a uma curva de produtividade potencial decrescente no sentido dos decêndios do final do ano.

Foram indicados os municípios que apresentaram, em no mínimo, 20% de seu território a frequência de atendimento do parâmetro ISNA e do limite térmico, nos anos avaliados, permitindo definir os níveis de risco em 20% (80% dos anos atendidos), 30% (70% dos anos atendidos) e 40% (60% dos anos atendidos).

- TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO**
São aptos ao cultivo de soja no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.
Não são indicadas para o cultivo:



- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação por macrorregião sojícola, as cultivares foram agrupadas, consoante seu Grupo de Maturidade Relativa (GMR), conforme a seguinte especificação:

- Macrorregião 1: Grupo I (GMR < 6.4); Grupo II (6.4 ≤ GMR ≤ 7.4) e Grupo III (GMR >7.4);
- Macrorregião 2: Grupo I (GMR < 6.8); Grupo II (6.8 ≤ GMR ≤ 7.6) e Grupo III (GMR >7.6);
- Macrorregião 3: Grupo I (GMR < 7.6); Grupo II (7.6 ≤ GMR ≤ 8.2) e Grupo III (GMR >8.2);
- Macrorregião 4: Grupo I (GMR < 7.9); Grupo II (7.9 ≤ GMR ≤ 8.5) e Grupo III (GMR >8.5);
- Macrorregião 5: Grupo I (GMR < 8.7); Grupo II (8.7 ≤ GMR ≤ 9.3) e Grupo III (GMR > 9.3).

GRUPO I

AVANTI SEEDS: AV AGILY RR e AV GURIA RR;

BAYER S/A: AMS Tibagi RR, BS 2601RR, FPS Iguaçu RR, FPS Paranapanema RR, FPS Solimões RR, TEC 5718IPRO, TEC 5833IPRO, TEC 5936IPRO, TEC 6029IPRO, TECIRGA 6070RR, FUNDACEP 65RR, FUNDACEP 66RR, IGRA 545TR, IGRA 645TR, RA516, BS1519LL, BS 1511 IPRO, CZ16B39LL, BS1580IPRO, CZ15B92IPRO, LL04255 e BT06854;

CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO: INT 5801, INT 6100, INT 6201 e INT5900;

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 2585RR, CD 2630RR, CD 2590IPRO, CD 2611IPRO, CD 2620IPRO, DS5916IPRO, CD 2591IPRO, CD 2631AP e CD 2609RR;

DU PONT DO BRASIL S.A: 95Y21, 95Y72, 95R51, 95Y52 e BG4657;

EMBRAPA SOJA: BRS Estância RR, BRS 5601RR, BRS 413RR, BRS 6203RR e BRS 433RR;

EXPO GRAIN COMERCIO DE SEMENTES LTDA: BA 6230 Xi, BA 6380 Xi, BA 6011 Xi e BA 5770 Xi;

FEPAGRO: FEPAGRO 37RR;

FTS SEMENTES S/A: FTS Ibyara RR, FTR 1154 RR, FTR 2155 RR, FTR 1157 RR, FTR 4160 IPRO, FTR 2557 RR, FTR 4153 IPRO, FTR 3156 IPRO e FTR 2161 RR;

GAÚCHA MELHORAMENTO: GMX GUAPO RR, GMX CANCHEIRO RR, GMX GURI RR, GMX Aporeada RR e GMX AÇOITEIRA RR;

GDM GENÉTICA DO BRASIL LTDA: BMX ATIVA RR, BMX ENERGIA RR, BMX Força RR, BMX Titan RR, DMario 58i, DMario 6200, DMario 70i, BMX TURBO RR, Don Mario 5.9i, 5953 RSF, 6863 RSF, 6260RSF IPRO, 6458RSF IPRO, 6563RSF IPRO, 5958RSF IPRO, 6160RSF IPRO, 6663 RSF, 5855RSF IPRO, 54152RSF IPRO, 58160RSF IPRO, 61159RSF IPRO, 63164RSF IPRO, 50152RSF IPRO, 53154RSF IPRO, 55157RSF IPRO, 59160RSF IPRO, FPS1755 IPRO, FPS Netuno RR, FPS Urano RR, FPS Júpiter RR, ROOS AVANCE RR, ROOS Camino RR, AFS 110RR, NEX 458 RR, RK5813 RR, FPS ATALANTA IPRO, NEX457 IPRO, PRE 5808, ROTA54 IPRO, 62MS00 RR, FPS SOLAR IPRO, PRE6310 IPRO, 95R90IPRO, 57HO123 TP IPRO, 58HO110 MM IPRO, 61HO125 IPRO e 59HO124 PR IPRO;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 550S RR, SRM 4602, SRM 5200, SRM6256, RM 5885, SRM5944 e SRM 595;

H O SEMENTES LTDA: 57HO121 SC RR, 58HO124 EP RR, HS 63126 e HS 61103;

INTELLICROPS: ICS1332RR, ICS1532RR, ICS1032RR e ICS1135RR;

LUIZ ALBERTO BENSO: BENSO 1RR e BENSO 3RR;

MONSOY LTDA: M5410IPRO, M6210IPRO, M5917IPRO, AS 3610IPRO, M5947IPRO, M5892IPRO, AS 3570IPRO, M5705IPRO, M5730IPRO, BS2606IPRO, M5838IPRO e AS 3590IPRO;

NIDERA: NS6390IPRO, NA 4990 RG, NS 4823, NS 5858, NS 6262, NS 5000 IPRO, NS 5106 IPRO, NS 5445 IPRO, NS 5151 IPRO, NS 5160 IPRO, NS 4901, NS 5258, NS 5290, NS 5401 RR, NS 6220, NS 5727 IPRO, NS 6006 IPRO e NS6060IPRO;

SYNGENTA SEEDS LTDA: NK 7059 RR, SYN1049 RR, SYN1059 RR, Syn1060ap, SYN1152 RR, SYN1157 RR, SYN1158 RR, SYN1163 RR, SYN1257 RR, SYN1258 RR, SYN1261 RR, SYN1263 RR, SYN 13561 IPRO, SYN 1359S IPRO, SYN 1360C IPRO, SYN 13610 IPRO, CA1151811 IPRO, CA1156543 IPRO, SYN 1561 IPRO, SYN 15600 IPRO e SYN 1657 IPRO.

TMG TROPICAL MELHORAMENTO E GENETICA LTDA: TMG7161RR, TMG 7262RR, TMG 7062 IPRO, TMG 7060 IPRO, TMG7363RR, 5D634RR, 60163IPRO, 5D6215 IPRO, ST620IPRO, CZ36B31IPRO, TMG7063IPRO, Produza IPRO, TMG2158IPRO, 5D610RR, 5D615RR, 5400IPRO, SG10i58IPRO, TMG7059IPRO, SG10i61IPRO e DS6017IPRO.

GRUPO II

AVANTI SEEDS: SW BRIZA RR;

BAYER S/A: BS 2640RR, TEC 6702IPRO, TEC 7022IPRO, FUNDACEP 64RR, IGRA 526, RA626, BS1691IPRO, BSIRGA1642IPRO e CZ26B42IPRO;

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 2737RR, CD 2644IPRO, CD 2694IPRO, CD 2730IPRO, CD 2720IPRO, CD 202IPRO, CD 2687RR, CD 2686IPRO, 5D645RR e CD 206RR;

DU PONT DO BRASIL S.A: 97Y07, 97R21 e 96Y90;

EMBRAPA SOJA: BRS 232 e BRS 257;

EXPO GRAIN COMERCIO DE SEMENTES LTDA: BA 6525 Xi;

FEPAGRO: FEPAGRO 31 e FEPAGRO 36RR;

FTS SEMENTES S/A: FTS ARAPOTY RR, FTS Campo Mourão RR, FTS TAPES RR, FTS Fenix e FTS IPÊ RR;

GAÚCHA MELHORAMENTO: GMX XIRÚ RR, GMX REDOMONA RR e GMX REDO-MÃO RR;

GDM GENÉTICA DO BRASIL LTDA: BMX Potência RR, 8473 RSF, 7869 RSF, 7166RSF IPRO, 6968 RSF, 68170RSF IPRO, 66168RSF IPRO, PRE 6336, BALU 3711, FPS ANTARES RR, NEX467 RR, RK6813 RR, GUAIA6510 RR, RK6316 IPRO, ADV4317 IPRO, 64MS00 IPRO e HO7510 IPRO;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 660S RR;

MONSOY LTDA: M6410IPRO;

NIDERA: NS6601IPRO, NS6535IPRO, NA 5909 RG, A 6411RG, NS 7100, NS 6211, NS 6767, NS 7300 IPRO, NS 7209 IPRO, NS 7000 IPRO, NS 5959 IPRO, NS 7237 IPRO, NS 7338 IPRO, NS 6209, NS 6909 IPRO, NS6700IPRO, NS6121RR, NS6823RR, NS6906IPRO e NS6828IPRO;

SYNGENTA SEEDS LTDA: SYN1363 RR, SYN 1366C IPRO, SYN 13671 IPRO, SYN9070 RR, SYN 1562 IPRO, SYN 15630 IPRO, SYN 15640 IPRO e SYN1365 RR;

TMG TROPICAL MELHORAMENTO E GENETICA LTDA: DS6716IPRO, TMG 1067 RR, TMG1264RR, TMG 1266RR e TMG7067IPRO.

GRUPO III

BAYER S/A: TEC 7849IPRO e IGRA818;

FEPAGRO: FEPAGRO-RS 10;

FTS SEMENTES S/A: FTS Realeza RR;

GDM GENÉTICA DO BRASIL LTDA: 8576 RSF;

SYNGENTA SEEDS LTDA: SYN 13670 IPRO.

NOTAS:

1.Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2.Devem ser utilizadas, no plantio, sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

3.As macrorregiões sojícolas estão especificadas na Instrução Normativa nº 1, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2012.

4.Os períodos de semeadura indicados na relação abaixo, devem ser adotados em conjunto com boas práticas agrícolas e objetivos conservacionistas, exemplos: integração lavoura pecuária (ILP) e plantio direto consolidado com rotação de culturas, essas práticas são primordiais para o manejo de solo e água, contribuindo substancialmente para a redução de riscos de deficiência hídrica na agricultura.

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURAS PARA CULTIVARES DOS GRUPOS I E II								
	RISCO DE 20%			RISCO DE 30%			RISCO DE 40%		
	SOLO 1	SOLO 2	SOLO 3	SOLO 1	SOLO 2	SOLO 3	SOLO 1	SOLO 2	SOLO 3
Aceguá					34	34	33 a 35	27 a 33 + 35 a 36	27 a 33 + 35 a 36
Água Santa	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Agudo	34	33 a 35	33 a 35		27 a 32 + 36	27 a 32 + 36	30 a 31		
Ajuricaba		27 + 32 a 35	27 + 32 a 35	27 a 34	28 a 31	28 a 31	35	36	36
Alecrim					27 a 35	27 a 35	27 a 35	36	36
Alegrete								31 a 36	31 a 36
Alegria		32	32	27 a 34	27 a 31 + 33 a 35	27 a 31 + 33 a 35	35	36	36
Almirante Tamandaré Do Sul	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Alpestre	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Alto Alegre	32 a 35	30 a 35	30 a 35	27 a 31	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	36		
Alto Feliz	31 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 30 + 36	36	36			
Alvorada					34	34	34	27 + 30 a 33 + 35 a 36	27 + 30 a 33 + 35 a 36
Amaral Ferrador		33 a 34	33 a 34	33 a 35	27 a 32 + 35 a 36	27 a 32 + 35 a 36	27 a 32 + 36		
Ametista Do Sul	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36			
André Da Rocha	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Anta Gorda	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Antônio Prado	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Arambaré		34	34	34 a 35	32 a 33 + 35	32 a 33 + 35	32 a 33	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Araricá		33 a 34	33 a 34	32 a 34	30 a 32 + 35	30 a 32 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Aratiba	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Arroio Do Meio	32 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 35	36	36	36		
Arroio Do Padre	34	27 + 32 a 35	27 + 32 a 35	27 + 32 a 33 + 35	28 a 31 + 36	28 a 31 + 36	28 a 31 + 36		
Arroio Do Sal	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Arroio Do Tigre	34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30 + 36		27 a 30 + 36		
Arroio Dos Ratos				34	32 a 36	32 a 36	31 a 33 + 35	27 a 31	27 a 31
Arroio Grande		27 + 34 a 35	27 + 34 a 35	27 + 33 a 35	28 a 33 + 36	28 a 33 + 36	28 a 32 + 36		
Arvorezinha	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Augusto Pestana		34 a 35	34 a 35	32 a 34	27 a 33	27 a 33	27 a 31 + 35	36	36
Áurea	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Bagé				34	33 a 35	33 a 35	33 + 35	27 a 32 + 36	27 a 32 + 36
Balneário Pinhal				34	32 a 35	32 a 35	32 a 33 + 35	27 a 31	27 a 31
Barão	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Barão De Cotegipe	29 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 28 + 36					
Barão Do Triunfo				34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36
Barra Do Guarita	31 a 32	27 a 34	27 a 34	27 a 30 + 33 a 34	35	35	35	36	36
Barra Do Quarai								32 a 36	32 a 36
Barra Do Ribeiro				34	32 a 36	32 a 36	31 a 33 + 35	27 a 31	27 a 31
Barra Do Rio Azul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Barra Funda	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Barracão	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Barros Cassal	31 a 35	27 a 35	27 a 35	28 a 30	36	36	27 + 36		



Benjamin Constant Do Sul	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Bento Gonçalves	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Boa Vista Das Missões	32	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 33 a 35	36	36			
Boa Vista Do Buricá		32	32	32 a 34	27 a 31 + 33 a 35	27 a 31 + 33 a 35	27 a 31 + 35	36	36
Boa Vista Do Cadeado		34 a 35	34 a 35	32 a 35	27 a 33 + 36	27 a 33 + 36	27 a 31		
Boa Vista Do Incra	34	32 a 35	32 a 35	32 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36		
Boa Vista Do Sul	32 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 31	36	36	36		
Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Bom Princípio	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Bom Progresso		27 a 34	27 a 34	27 a 34	35	35	35	36	36
Bom Retiro Do Sul		32 a 34	32 a 34	31 a 34	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 30 + 35	36	36
Boqueirão Do Leão	32 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 31			36		
Bossoroca				34	32 a 35	32 a 35	31 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Bozano		32 a 35	32 a 35	32 a 34	27 a 31	27 a 31	27 a 31 + 35	36	36
Braga		27 a 35	27 a 35	27 a 34			35	36	36
Brochier		32 a 35	32 a 35	31 a 35	27 a 31	27 a 31	27 a 30	36	36
Butiá				34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36
Caçapava Do Sul				34	30 a 35	30 a 35	32 a 33 + 35	27 + 36	27 + 36
Cacequi					34 a 36	34 a 36	34 a 35	29 a 33	29 a 33
Cachoeira Do Sul		34	34	33 a 35	31 a 33 + 35	31 a 33 + 35	31 a 32	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36
Cachoeirinha					34	34	32 a 34	27 a 33 + 35 a 36	27 a 33 + 35 a 36
Cacique Doble	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Caibaté					27 + 31 a 35	27 + 31 a 35	30 a 35	28 a 30 + 36	28 a 30 + 36
Caíçara	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36			
Camaquã		34 a 35	34 a 35	33 a 35	27 a 33 + 36	27 a 33 + 36	27 a 32 + 36		
Camargo	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Cambará Do Sul	29 a 36	29 a 36	29 a 36						
Campestre Da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Campina Das Missões					27 + 32 a 35	27 + 32 a 35	30 a 35	28 a 31 + 36	28 a 31 + 36
Campinas Do Sul	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29			36		
Campo Bom		34	34	32 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Campo Novo		27 a 34	27 a 34	27 a 34	35	35	35	36	36
Campos Borges	32 a 35	31 a 35	31 a 35	30 a 31	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29 + 36		
Candelária		32 a 35	32 a 35	32 a 35	27 a 31	27 a 31	30 a 31	36	36
Cândido Godói					27 a 35	27 a 35	30 a 35	36	36
Candiota				34	27 + 33 a 35	27 + 33 a 35	33 + 35	28 a 32 + 36	28 a 32 + 36
Canela	29 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 28 + 36					
Canguçu	34	27 + 32 a 36	27 + 32 a 36	27 + 32 a 33 + 35 a 36	28 a 31	28 a 31	28 a 31		
Canoas					32 a 34	32 a 34	32 a 35	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35
Canudos Do Vale	31 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 30 + 36					
Capão Bonito Do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Capão Da Canoa	30 a 35	29 a 36	29 a 36	27 a 29 + 36	27 a 28	27 a 28			
Capão Do Cipó		34 a 35	34 a 35	33 a 35	27 + 31 a 33 + 36	27 + 31 a 33 + 36	31 a 32 + 36	28 a 30	28 a 30
Capão Do Leão	34	27 + 32 a 36	27 + 32 a 36	27 a 28 + 32 a 33 + 35 a 36	28 a 31	28 a 31	29 a 31		
Capela De Santana		34	34	32 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Capitão	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Capivari Do Sul					34	34	32 a 34	27 a 33 + 35 a 36	27 a 33 + 35 a 36
Caraá	33 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 32 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Carazinho	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Carlos Barbosa	31 a 35	28 a 35	28 a 35	27 a 30	27 + 36	27 + 36	36		
Carlos Gomes	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Casca	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Caseiros	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Catuípe		32	32	30 a 34	27 a 31 + 33 a 35	27 a 31 + 33 a 35	27 a 29 + 35	36	36
Caxias Do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Centenário	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Cerrito	34	27 + 32 a 36	27 + 32 a 36	27 + 32 a 33 + 35 a 36	28 a 31	28 a 31	28 a 31		
Cerro Branco		33 a 35	33 a 35	32 a 35	27 a 32	27 a 32	30 a 31	36	36
Cerro Grande	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36			
Cerro Grande Do Sul				34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36
Cerro Largo					27 a 35	27 a 35	30 a 35	36	36
Chapada	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Charqueadas				34	30 a 35	30 a 35	31 a 33 + 35	27 a 29	27 a 29
Charrua	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Chiapetta		27 + 32 a 34	27 + 32 a 34	27 a 34	28 a 31 + 35	28 a 31 + 35	35	36	36
Chuí					35	35	34 a 35	27 + 31 a 34 + 36	27 + 31 a 34 + 36
Chuveisca		33 a 34	33 a 34	33 a 35	27 a 32 + 35 a 36	27 a 32 + 35 a 36	27 a 32 + 36		
Cidreira				34	31 a 35	31 a 35	32 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36

Ciriaco	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Colinas	32 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 35	36	36	36		
Colorado	31 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 30	36	36	36		
Condor	32	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 33 a 35	36	36			
Constantina	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Coqueiro Baixo	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Coqueiros Do Sul	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Coronel Barros		34	34	32 a 34	27 a 33 + 35	27 a 33 + 35	27 a 31 + 35	36	36
Coronel Bicaco		27 a 35	27 a 35	27 a 34			35	36	36
Coronel Pilar	31 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 30 + 36					
Cotiporã	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Coxilha	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Crissiumal		27 + 31 a 34	27 + 31 a 34	27 a 34	28 a 30 + 35	28 a 30 + 35	35	36	36
Cristal	34	33 a 35	33 a 35	32 a 33 + 35	27 a 32 + 36	27 a 32 + 36	27 a 31 + 36		
Cristal Do Sul	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36			
Cruz Alta	34	32 a 35	32 a 35	31 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 30 + 36		
Cruzaltense	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29			36		
Cruzeiro Do Sul		30 a 35	30 a 35	30 a 35	27 a 29	27 a 29	27 a 29	36	36
David Canabarro	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Derrubadas		27 a 34	27 a 34	27 a 34	35	35	35	36	36
Dezesseis De Novembro					32 a 35	32 a 35	30 a 35	27 a 31	27 a 31
Dilermando De Aguiar					33 a 35	33 a 35	33 a 35	29 a 32 + 36	29 a 32 + 36
Dois Irmãos	34	30 a 35	30 a 35	31 a 33 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 30	36	36
Dois Irmãos Das Missões	32	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 33 a 35				36	36
Dois Lajeados	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Dom Feliciano		34	34	33 a 35	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 32	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Dom Pedrito								30 a 36	30 a 36
Dom Pedro De Alcântara	28 a 36	27 a 36	27 a 36	27					
Dona Francisca		33 a 35	33 a 35	32 a 35	27 a 32 + 36	27 a 32 + 36	30 a 31		
Doutor Maurício Cardoso				30 a 32	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 33 a 34		
Doutor Ricardo	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Eldorado Do Sul				34	32 a 36	32 a 36	32 a 33 + 35	27 a 31	27 a 31
Encantado	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Encruzilhada Do Sul		33 a 34	33 a 34	32 a 35	30 a 32 + 35	30 a 32 + 35	31	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Engenho Velho	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Entre Rios Do Sul	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Entre-Ijuís				32 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 35	36	36
Erebango	29 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 28 + 36					
Erechim	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Ernestina	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Ervai Grande	29 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 36	36	36			
Ervai Seco	32	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 33 a 35				36	36
Esmeralda	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Esperança Do Sul		27 a 34	27 a 34	27 a 34	35	35	35	36	36
Espumoso	31 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 30	36	36	36		
Estação	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Estância Velha	34	30 a 35	30 a 35	31 a 33 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 30	36	36
Esteio				34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30	27 a 30
Estrela	34	30 a 35	30 a 35	30 a 33 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 29	36	36
Estrela Velha	34	32 a 35	32 a 35	31 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 30 + 36		
Eugênio De Castro				34	27 a 35	27 a 35	27 a 33 + 35	36	36
Fagundes Varela	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Farroupilha	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Faxinal Do Soturno		34 a 35	34 a 35	32 a 35	27 a 33 + 36	27 a 33 + 36	30 a 31		
Faxinalzinho	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Fazenda Vilanova		32 a 34	32 a 34	31 a 34	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 30 + 35	36	36
Feliz	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Flores Da Cunha	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Floriano Peixoto	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Fontoura Xavier	31 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 30 + 36					
Formigueiro				34	32 a 35	32 a 35	32 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Forquetinha	32 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 35	36	36	36		
Fortaleza Dos Valos	34 a 35	31 a 35	31 a 35	30 a 33	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29 + 36		
Frederico Westphalen	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36			
Garibaldi	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Garruchos								27 a 36	27 a 36
Gaurama	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
General Câmara				32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Gentil	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Getúlio Vargas	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Girúá				32	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 33 a 35	36	36
Glorinha				34	32 a 35	32 a 35	32 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36



Gramado	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Gramado Dos Loureiros	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Gramado Xavier	33 a 34	27 a 35	27 a 35	30 a 32 + 35	36	36	27 a 29 + 36		
Gravataí				34	32 a 35	32 a 35	32 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Guabiju	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Guaíba				34	32 a 36	32 a 36	32 a 33 + 35	27 a 31	27 a 31
Guaporé	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Guarani Das Missões					27 a 35	27 a 35	30 a 35	36	36
Harmonia	34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30	27 a 30	27 a 30	36	36
Herval		34 a 35	34 a 35	34 a 35	27 a 28 + 32 a 33 + 36	27 a 28 + 32 a 33 + 36	27 a 32 a 33 + 36	29 a 31	29 a 31
Herveiras	34	31 a 35	31 a 35	30 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29 + 36		
Horizontina				30 a 32	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 33 a 35		
Hulha Negra					34	34	33 a 35	27 a 33 + 35 a 36	27 a 33 + 35 a 36
Humaitá		27 + 31 a 34	27 + 31 a 34	27 a 34	28 a 30 + 35	28 a 30 + 35	35	36	36
Ibarama	34	32 a 35	32 a 35	32 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 31		
Ibiaçá	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Ibiralaras	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Ibirapuitã	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Ibirubá	32 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 31	36	36	36		
Igrejinha	31 a 34	30 a 35	30 a 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Ijuí		32 a 35	32 a 35	32 a 34	27 a 31	27 a 31	27 a 31 + 35	36	36
Ilópolis	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Imbé	34	30 a 35	30 a 35	30 a 33 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Imigrante	32 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 35	36	36	36		
Independência				32 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 35	36	36
Inhacorá		32	32	27 a 34	27 a 31 + 33 a 35	27 a 31 + 33 a 35	35	36	36
Ipê	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Ipiranga Do Sul	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Iraí	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Itaara		34 a 35	34 a 35	34 a 35	32 a 33	32 a 33	32 a 33	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Itacurubi					34 a 35	34 a 35	32 a 35	27 a 33 + 36	27 a 33 + 36
Itapuca	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Itaqui								32 a 35	32 a 35
Itati	28 a 36	27 a 36	27 a 36	27					
Itatiba Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Ivorá		34 a 35	34 a 35	32 a 35	27 + 31 a 33	27 + 31 a 33	31	28 a 30 + 36	28 a 30 + 36
Ivoti	34	30 a 35	30 a 35	30 a 33 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 29	36	36
Jaboticaba	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36			
Jacuzinho	33 a 34	31 a 35	31 a 35	30 a 32 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29 + 36		
Jacutinga	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Jaguarão				34	27 + 33 a 36	27 + 33 a 36	27 + 33 + 35 a 36	28 a 32	28 a 32
Jaguari		34	34	34 a 35	32 a 33 + 35	32 a 33 + 35	32 a 33	27 + 30 a 31 + 36	27 + 30 a 31 + 36
Jaquirana	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Jari		33 a 35	33 a 35	32 a 35	27 + 32 + 36	27 + 32 + 36	31 + 36	28 a 31	28 a 31
Jóia		34 a 35	34 a 35	32 a 35	27 + 31 a 33 + 36	27 + 31 a 33 + 36	27 a 31	28 a 30	28 a 30
Júlio De Castilhos	34	33 a 35	33 a 35	32 a 33 + 35	27 a 32 + 36	27 a 32 + 36	27 a 31 + 36		
Lagoa Bonita Do Sul	34	33 a 35	33 a 35	32 a 33 + 35	27 a 32 + 36	27 a 32 + 36	30 a 31		
Lagoa Dos Três Cantos	31 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 30	36	36	36		
Lagoa Vermelha	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Lagoão	33 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 32 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Lajeado	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Lajeado Do Bugre	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36			
Lavras Do Sul					34	34	34 a 35	30 a 33 + 35 a 36	30 a 33 + 35 a 36
Liberato Salzano	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Lindolfo Collor	34	30 a 35	30 a 35	30 a 33 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 29	36	36
Linha Nova	32 a 35	30 a 35	30 a 35	27 a 31	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	36		
Maçambará							35	30 a 36	30 a 36
Machadinho	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Mampituba	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Manoel Viana								31 a 36	31 a 36
Maquiné	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Maratá		32 a 35	32 a 35	31 a 35	27 a 31	27 a 31	27 a 30	36	36
Marau	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Marcelino Ramos	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Mariana Pimentel				34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36
Mariano Moro	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Marques De Souza	31 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 30			36		
Mata		34	34	34 a 35	32 a 33 + 35	32 a 33 + 35	32 a 33	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36

Mato Castelhano	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Mato Leitão	34	30 a 35	30 a 35	30 a 33 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 29	36	36
Mato Queimado					27 a 35	27 a 35	30 a 35	36	36
Maximiliano De Almeida	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Minas Do Leão				34	30 a 35	30 a 35	30 a 33 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Miraguaí		27 a 34	27 a 34	27 a 34	35	35	35	36	36
Montauri	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Monte Alegre Dos Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Monte Belo Do Sul	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Montenegro		34	34	32 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Mormaço	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Morrinhos Do Sul	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Morro Redondo	34	27 a 28 + 32 a 36	27 a 28 + 32 a 36	27 a 28 + 32 a 33 + 35 a 36	29 a 31	29 a 31	29 a 31		
Morro Reuter	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Mostardas							34	29 a 36	29 a 36
Muçum	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Muitos Capões	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Muliterno	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Não-Me-Toque	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Nicolau Vergueiro	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Nonoai	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Nova Alvorada	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Nova Araçá	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Nova Bassano	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Nova Boa Vista	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Nova Brésia	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Nova Candelária		32 a 34	32 a 34	30 a 34	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Nova Esperança Do Sul				34	32 a 35	32 a 35	32 a 33 + 35	27 + 30 a 31 + 36	27 + 30 a 31 + 36
Nova Hartz	34	30 a 35	30 a 35	30 a 33 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 29 + 36	36	36
Nova Pádua	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Nova Palma	34	33 a 35	33 a 35	32 a 33 + 35	27 a 32 + 36	27 a 32 + 36	27 a 31		
Nova Petrópolis	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 36	36	36			
Nova Prata	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Nova Ramada		27 a 34	27 a 34	27 a 34	35	35	35	36	36
Nova Roma Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Nova Santa Rita				34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30	27 a 30
Novo Barreiro	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Novo Cabrais		33 a 34	33 a 34	32 a 35	30 a 32 + 35	30 a 32 + 35	30 a 31	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Novo Hamburgo		34	34	32 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Novo Machado					27 a 35	27 a 35	27 a 35	36	36
Novo Tiradentes	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36			
Novo Xingu	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Osório	34	30 a 35	30 a 35	30 a 33 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Paim Filho	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Palmares Do Sul					34	34	34	29 a 33 + 35 a 36	29 a 33 + 35 a 36
Palmeira Das Missões	32	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 33 a 35	36	36	36		
Palmitinho	32	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 33 a 35				36	36
Panambi		31 a 35	31 a 35	30 a 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29		
Pantano Grande		34	34	33 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 32 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Paraí	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Paraíso Do Sul		33 a 35	33 a 35	32 a 35	27 a 32	27 a 32	30 a 31	36	36
Parei Novo		34	34	31 a 35	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Parobé		34	34	32 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Passa Sete	34	31 a 35	31 a 35	30 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29 + 36		
Passo Do Sobrado		32 a 34	32 a 34	31 a 35	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 30	36	36
Passo Fundo	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Paulo Bento	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Paverama		32 a 34	32 a 34	31 a 35	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 30	36	36
Pedras Altas				34	27 + 33 a 35	27 + 33 a 35	32 a 33 + 35	28 a 32 + 36	28 a 32 + 36
Pedro Osório		27 + 33 a 35	27 + 33 a 35	27 + 32 a 35	28 a 32 + 36	28 a 32 + 36	28 a 31 + 36		
Pejuçara		32 a 35	32 a 35	32 a 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 31		
Pelotas	34	27 + 32 a 36	27 + 32 a 36	27 a 28 + 32 a 33 + 35 a 36	28 a 31	28 a 31	29 a 31		
Picada Café	31 a 35	30 a 35	30 a 35	27 a 30	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	36		
Pinhal	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36			
Pinhal Da Serra	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Pinhal Grande	34	32 a 35	32 a 35	32 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36		
Pinheirinho Do Vale	30 a 32	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 33 a 34			35	36	36
Pinheiro Machado		34	34	33 a 35	27 a 28 + 32 a 33 + 35 a 36	27 a 28 + 32 a 33 + 35 a 36	27 + 32 + 36	29 a 31	29 a 31
Pinto Bandeira	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Pirapó					32 a 35	32 a 35	30 a 35	27 a 31	27 a 31



Piratini	34	27 + 33 a 35	27 + 33 a 35	27 + 32 a 33 + 35	28 a 32 + 36	28 a 32 + 36	28 a 31 + 36		
Planalto	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	27 a 32 + 36	27 a 32 + 36	27 a 31 + 36		
Poço Das Antas	34	30 a 35	30 a 35	30 a 33 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Pontão	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Ponte Preta	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Portão	34	32 a 34	32 a 34	31 a 33 + 35	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	27 a 30	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Porto Alegre							34	27 a 35	27 a 35
Porto Lucena					27 + 32 a 35	27 + 32 a 35	30 a 35	28 a 31	28 a 31
Porto Mauá					27 a 35	27 a 35	27 a 35	36	36
Porto Vera Cruz					27 + 32 a 35	27 + 32 a 35	30 a 35	28 a 31	28 a 31
Porto Xavier					32 a 35	32 a 35	30 a 35	27 a 31	27 a 31
Pouso Novo	31 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 30 + 36					
Presidente Lucena	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Progresso	31 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 30			36		
Protásio Alves	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Putinga	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Quarai								31 a 36	31 a 36
Quatro Irmãos	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Quevedos		33 a 35	33 a 35	32 a 35	27 + 31 a 32 + 36	27 + 31 a 32 + 36	31 + 36	28 a 30	28 a 30
Quinze De Novembro	32 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 31	36	36	36		
Redentora		27 a 35	27 a 35	27 a 34			35	36	36
Relvado	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Restinga Seca		34	34	33 a 35	32 a 33 + 35	32 a 33 + 35	32	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Rio Dos Índios	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Rio Grande		27 + 33 a 35	27 + 33 a 35	27 + 33 a 36	28 a 32 + 36	28 a 32 + 36	28 a 32		
Rio Pardo		34	34	32 a 35	27 a 33 + 35	27 a 33 + 35	30 a 31	36	36
Riozinho	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Roca Sales	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Rodeio Bonito	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Rolador					27 + 32 a 35	27 + 32 a 35	30 a 35	28 a 31 + 36	28 a 31 + 36
Rolante	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Ronda Alta	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Rondinha	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Roque Gonzales					32 a 35	32 a 35	30 a 35	27 a 31	27 a 31
Rosário Do Sul								30 a 36	30 a 36
Sagrada Família	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Saldanha Marinho	31 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 30 + 35	36	36	36		
Salto Do Jacuí	34	32 a 35	32 a 35	31 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 30 + 36		
Salvador Das Missões					27 + 32 a 35	27 + 32 a 35	30 a 35	28 a 31 + 36	28 a 31 + 36
Salvador Do Sul	34	30 a 35	30 a 35	30 a 33 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Sananduva	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Santa Bárbara Do Sul	32 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 35	36	36	36		
Santa Cecília Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Santa Clara Do Sul	32 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 35	36	36	36		
Santa Cruz Do Sul	34	31 a 35	31 a 35	30 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29 + 36		
Santa Margarida Do Sul							34	29 a 36	29 a 36
Santa Maria				34 a 35	32 a 35	32 a 35	32 a 33	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Santa Maria Do Herval	30 a 34	30 a 35	30 a 35	35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Santa Rosa					27 a 35	27 a 35	27 a 35	36	36
Santa Tereza	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Santa Vitória Do Palmar					34 a 36	34 a 36	34 a 35	27 a 33	27 a 33
Santana Da Boa Vista		34	34	33 a 35	27 + 32 a 33 + 35	27 + 32 a 33 + 35	32	28 a 31 + 36	28 a 31 + 36
Santana Do Livramento								30 a 36	30 a 36
Santiago		34 a 35	34 a 35	33 a 35	32 a 33	32 a 33	31 a 32	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Santo Ângelo				32 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 35	36	36
Santo Antônio Da Patrulha	34	33 a 35	33 a 35	31 a 33 + 35	27 a 32	27 a 32	27 a 30	36	36

Santo Antônio Das Missões							34 a 35	27 a 35	27 a 35
Santo Antônio Do Palma	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Santo Antônio Do Planalto	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29			36		
Santo Augusto		27 a 34	27 a 34	27 a 34	35	35	35	36	36
Santo Cristo					27 a 35	27 a 35	27 a 35	36	36
Santo Expedito Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
São Borja								30 a 36	30 a 36
São Domingos Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
São Francisco De Assis					33 a 35	33 a 35	32 a 35	27 + 30 a 32 + 36	27 + 30 a 32 + 36
São Francisco De Paula	29 a 36	28 a 36	28 a 36	28					
São Gabriel					34	34	34	29 a 33 + 35 a 36	29 a 33 + 35 a 36
São Jerônimo				34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36
São João Da Urtiga	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					

São João Do Polêsine		34 a 35	34 a 35	33 a 35	32 a 33	32 a 33	32	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
São Jorge	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
São José Das Missões	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
São José Do Herval	31 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 30 + 36					
São José Do Hortêncio	34	31 a 35	31 a 35	30 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29 + 36		
São José Do Inhacorá		32	32	32 a 34	27 a 31 + 33 a 35	27 a 31 + 33 a 35	27 a 31 + 35	36	36
São José Do Norte		27 + 34 a 35	27 + 34 a 35	33 a 35	28 a 33 + 36	28 a 33 + 36	27 a 32 + 36		
São José Do Ouro	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
São José Do Sul	34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30	27 a 30	27 a 30	36	36
São José Dos Ausentes	30 a 36	30 a 36	30 a 36						
São Leopoldo		34	34	32 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
São Lourenço Do Sul	34	32 a 35	32 a 35	32 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36		
São Luiz Gonzaga					27 + 31 a 35	27 + 31 a 35	30 a 35	28 a 30 + 36	28 a 30 + 36
São Marcos	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
São Martinho		32 a 34	32 a 34	30 a 34	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 29 + 35	36	36
São Martinho Da Serra		33 a 35	33 a 35	32 a 35	27 + 31 a 32 + 36	27 + 31 a 32 + 36	31 + 36	28 a 30	28 a 30
São Miguel Das Missões		34 a 35	34 a 35	34 a 35	27 + 31 a 33 + 36	27 + 31 a 33 + 36	30 a 33	28 a 30	28 a 30
São Nicolau					34	34	30 + 34 a 35	27 a 33 + 35	27 a 33 + 35
São Paulo Das Missões					27 + 32 a 35	27 + 32 a 35	30 a 35	28 a 31	28 a 31
São Pedro Da Serrara	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
São Pedro Das Missões	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
São Pedro Do Butiá					27 + 32 a 35	27 + 32 a 35	30 a 35	28 a 31 + 36	28 a 31 + 36
São Pedro Do Sul		34	34	34 a 35	32 a 33 + 35	32 a 33 + 35	32 a 33	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
São Sebastião Do Cai	34	32 a 34	32 a 34	31 a 33 + 35	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 30	36	36
São Sepé				34	32 a 35	32 a 35	32 a 33 + 35	27 + 30 a 31 + 36	27 + 30 a 31 + 36
São Valentim	29 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 28 + 36					
São Valentim Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
São Valério Do Sul		27 + 32 a 34	27 + 32 a 34	27 a 34	28 a 31 + 35	28 a 31 + 35	35	36	36
São Vendelino	32 a 35	30 a 35	30 a 35	30 a 31	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
São Vicente Do Sul					34 a 35	34 a 35	34 a 35	27 + 30 a 33 + 36	27 + 31 a 33 + 36
Sapiranga	34	30 a 35	30 a 35	31 a 33 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 30	36	36
Sapucaia Do Sul				34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30	27 a 30
Sarandi	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Seberi	32 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 35	36	36			
Sede Nova		32 a 34	32 a 34	30 a 34	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Segredo	33 a 34	31 a 35	31 a 35	30 a 32 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29 + 36		
Selbach	32 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 31	36	36	36		
Senador Salgado Filho					27 a 35	27 a 35	27 a 35	36	36
Sentinela Do Sul		34	34	34 a 35	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 33	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Serafina Corrêa	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Sério	32 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 35	36	36	36		
Sertão	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Sertão Santana				34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36
Sete De Setembro					27 a 35	27 a 35	27 a 35	36	36
Severiano De Almeida	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Silveira Martins		34	34	33 a 35	32 a 33 + 35	32 a 33 + 35	32	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Sinimbu	33 a 34	31 a 35	31 a 35	30 a 32 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29 + 36		
Sobradinho	34	32 a 35	32 a 35	31 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 30 + 36		
Soledade	30 a 35	28 a 36	28 a 36	28 a 29			36		
Tabaí		34	34	32 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Tapejara	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Tapera	31 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 30	36	36	36		
Tapes				34	32 a 35	32 a 35	31 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Taquara	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Taquari		34	34	32 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Taquaraçu Do Sul	32	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 33 a 35				36	36
Tavares					34 a 35	34 a 35	34 a 35	27 a 33 + 36	27 a 33 + 36
Tenente Portela		27 a 34	27 a 34	27 a 34	35	35	35	36	36
Terra De Areia	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Teutônia	34	30 a 35	30 a 35	30 a 33 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 29	36	36
Tio Hugo	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29			36		
Tiradentes Do Sul		27 a 34	27 a 34	27 a 34	35	35	35	36	36
Toropi		34	34	34 a 35	32 a 33 + 35	32 a 33 + 35	32 a 33	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Torres	28 a 36	27 a 36	27 a 36	27					
Tramandaí		34	34	32 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36



Travesseiro	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Três Arroios	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Três Cachoeiras	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29 + 36					
Três Coroas	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Três De Maio				32	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 33 a 35		
Três Forquilhas	28 a 36	27 a 36	27 a 36	27					
Três Palmeiras	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Três Passos		27 a 34	27 a 34	27 a 34	35	35	35	36	36
Trindade Do Sul	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Triunfo				32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Tucunduva					27 a 35	27 a 35	27 a 35		
Tunas	33 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 32 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Tupanci Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Tupanciretã		33 a 35	33 a 35	32 a 35	27 a 31 a 32 + 36	27 a 31 a 32 + 36	27 a 31 + 36	28 a 30	28 a 30
Tupandi	33 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 32 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Tuparendi					27 a 35	27 a 35	27 a 35	36	36
Turuçu	34	33 a 35	33 a 35	32 a 33 + 35	27 a 32 + 36	27 a 32 + 36	27 a 31 + 36		
Ubiretama					27 a 35	27 a 35	30 a 35	36	36
União Da Serra	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Unistalda					32 a 35	32 a 35	32 a 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Uruguaiana								31 a 36	31 a 36
Vacaria	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Vale Do Sol	34	31 a 35	31 a 35	31 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36		
Vale Real	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 36	36	36			
Vale Verde		34	34	32 a 34	27 a 33 + 35	27 a 33 + 35	27 a 31 + 35	36	36
Vanini	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Venâncio Aires	34	31 a 35	31 a 35	30 a 33 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29 + 36		
Vera Cruz	34	32 a 35	32 a 35	31 a 33 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 30 + 36		
Veranópolis	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Vespasiano Correa	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Viadutos	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Viamão					34	34	34	27 + 31 a 33 + 35	27 + 31 a 33 + 35
Vicente Dutra	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Victor Graeff	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29			36		
Vila Flores	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Vila Lângaro	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Vila Maria	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Vila Nova Do Sul							34	31 a 36	31 a 36
Vista Alegre	32	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 33 a 35				36	36
Vista Alegre Do Prata	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Vista Gaúcha	32	27 a 35	27 a 35	27 a 31 + 33 a 34			35	36	36
Vitória Das Missões					27 a 35	27 a 35	27 a 35	36	36
Westfalia	32 a 34	30 a 35	30 a 35	27 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	36		
Xangri-Lá	31 a 34	30 a 35	30 a 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURAS PARA CULTIVARES DO GRUPO III								
	RISCO DE 20%			RISCO DE 30%			RISCO DE 40%		
	SOLO 1	SOLO 2	SOLO 3	SOLO 1	SOLO 2	SOLO 3	SOLO 1	SOLO 2	SOLO 3
Aceguá					32 a 34	32 a 34	32 a 35	27 a 31 + 35 a 36	27 a 31 + 35 a 36
Água Santa	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Agudo	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	29 + 36	29 + 36	36	27 a 28	27 a 28
Ajuricaba		30 a 34	30 a 34	28 a 34	27 a 29 + 35 a 36	27 a 29 + 35 a 36	27 + 35 a 36		
Alecrim		34	34	32 a 34	27 a 33 + 35	27 a 33 + 35	27 a 31 + 35	36	36
Alegrete							34	31 a 36	31 a 36
Alegria		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Almirante Tamandaré Do Sul	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Alpestre	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36			
Alto Alegre	30 a 34	30 a 35	30 a 35	29 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 28		
Alto Feliz	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Alvorada					31 a 34	31 a 34	31 a 34	30 + 35	30 + 35
Amaral Ferrador	32 a 34	31 a 35	31 a 35	31 + 35	29 a 30	29 a 30	30	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36
Ametista Do Sul	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29 + 35	35	35		36	36
André Da Rocha	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Anta Gorda	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Antônio Prado	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Arambaré		32 a 34	32 a 34	32 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Araricá	32 a 33	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 34	29 + 35	29 + 35	28 a 29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36
Aratiba	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Arroio Do Meio	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Arroio Do Padre	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Arroio Do Sal	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Arroio Do Tigre	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Arroio Dos Ratos		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29	27 a 29

Arroio Grande	32 a 34	32 a 35	32 a 35	31 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 30 + 36		
Arvorezinha	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Augusto Pestana		31 a 34	31 a 34	30 a 34	27 a 30 + 35	27 a 30 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Áurea	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Bagé		33	33	32 a 34	31 a 32 + 34 a 35	31 a 32 + 34 a 35	31 + 35	29 a 30 + 36	29 a 30 + 36
Balneário Pinhal				32 a 34	30 a 34	30 a 34	31	35	35
Barão	30 a 34	29 a 35	29 a 35	29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36		
Barão De Cotegipe	28 a 35	27 a 35	27 a 35	27	36	36	36		
Barão Do Triunfo		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Barra Do Guarita	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29	35	35	35	36	36
Barra Do Quarai								32 a 36	32 a 36
Barra Do Ribeiro		32 a 34	32 a 34	32 a 34	30 a 31 + 35 a 36	30 a 31 + 35 a 36	30 a 31 + 35	27 a 29	27 a 29
Barra Do Rio Azul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Barra Funda	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Barracão	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Barros Cassal	30 a 34	27 a 35	27 a 35	28 a 29 + 35	36	36	27 + 36		
Benjamin Constant Do Sul	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36	36		
Bento Gonçalves	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Boa Vista Das Missões	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29 + 35	35 a 36	35 a 36	36		
Boa Vista Do Buricá		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Boa Vista Do Cadeado	33 a 34	31 a 35	31 a 35	30 a 32 + 35	27 a 30	27 a 30	27 a 29	36	36
Boa Vista Do Incra	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29		
Boa Vista Do Sul	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Bom Princípio	30 a 34	30 a 35	30 a 35	29 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 28 + 36		
Bom Progresso	31 a 32	29 a 34	29 a 34	27 a 30 + 33 a 34	27 a 28 + 35	27 a 28 + 35	35	36	36
Bom Retiro Do Sul	32 a 33	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Boqueirão Do Leão	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Bossoroca		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Bozano		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35 a 36	27 a 29 + 35 a 36	27 a 29 + 35 a 36		
Braga	31 a 33	29 a 34	29 a 34	27 a 30 + 34	27 a 28 + 35	27 a 28 + 35	35	36	36
Brochier	32 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 31	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Butiá		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Caçapava Do Sul		32 a 33	32 a 33	32 a 34	31 + 34 a 35	31 + 34 a 35	31 + 35	29 a 30 + 36	29 a 30 + 36
Cacequi					32 a 34	32 a 34	32 a 34	30 a 31 + 35 a 36	30 a 31 + 35 a 36
Cachoeira Do Sul	33	32 a 34	32 a 34	31 a 32 + 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Cachoeirinha				32 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 31	28 a 29 + 35	28 a 29 + 35
Cacique Doble	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Caibaté		34	34	32 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Caíçara	29 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 28 + 35	35	35		36	36
Camaquã	32 a 34	31 a 35	31 a 35	31 + 35	29 a 30	29 a 30	29 a 30	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36
Camargo	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Cambará Do Sul	29 a 36	29 a 36	29 a 36						
Campestre Da Serra	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Campina Das Missões		34	34	33 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 32 + 35	27 a 29	27 a 29
Campinas Do Sul	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36	36		
Campo Bom	32 a 33	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 34	29 + 35	29 + 35	28 a 29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36
Campo Novo		30 a 34	30 a 34	28 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 + 35	36	36
Campos Borges	30 a 34	30 a 35	30 a 35	35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29		
Candelária	32 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 31	28 a 29 + 35	28 a 29 + 35	29 + 35 a 36	27 + 36	27 + 36
Cândido Godói		34	34	32 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Candiota				32 a 34	32 a 35	32 a 35	31 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Canela	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Canguçu	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Canoas				32 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 31	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35
Canudos Do Vale	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Capão Bonito Do Sul	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Capão Da Canoa	30 a 35	28 a 35	28 a 35	27 a 29	27 + 36	27 + 36	36		
Capão Do Cipó	34	32 a 34	32 a 34	31 a 33 + 35	30 a 31 + 35 a 36	30 a 31 + 35 a 36	30	27 a 29	27 a 29
Capão Do Leão	32 a 35	27 + 31 a 36	27 + 31 a 36	30 a 31	28 a 30	28 a 30	27 a 29 + 36		
Capela De Santana	33	31 a 34	31 a 34	30 a 32 + 34	30 + 35	30 + 35	35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Capitão	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29			36		
Capivari Do Sul				32 a 34	31 a 34	31 a 34	31	27 a 30 + 35 a 36	27 a 30 + 35 a 36
Caraá	30 a 34	29 a 35	29 a 35	29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36		
Carazinho	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Carlos Barbosa	30 a 34	28 a 35	28 a 35	27 a 29 + 35	27 + 36	27 + 36	36		
Carlos Gomes	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		

Casca	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Caseiros	28 a 35	28 a 36	28 a 36				36		
Catuípe		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Caxias Do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Centenário	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Cerrito	32 a 34	30 a 36	30 a 36	30 a 31 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 29 + 36		
Cerro Branco	32 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 31	29 + 35	29 + 35	35 a 36	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36
Cerro Grande	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29 + 35	35 a 36	35 a 36	36		
Cerro Grande Do Sul		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Cerro Largo		34	34	33 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 32 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Chapada	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Charqueadas		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30	27 a 29	27 a 29
Charrua	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Chiapetta		30 a 34	30 a 34	28 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 + 35 a 36	36	36
Chuí				34	33 a 36	33 a 36	32 a 33 + 35	30 a 32	30 a 32
Chuvisca	32 a 34	31 a 35	31 a 35	31 + 35	29 a 30	29 a 30	29 a 30	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36
Cidreira		32 a 34	32 a 34	32 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	28 a 29	28 a 29
Ciriaco	28 a 35	28 a 36	28 a 36				36		
Colinas	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Colorado	30 a 34	28 a 35	28 a 35	27 a 29 + 35	27 + 36	27 + 36	36		
Condor	30 a 34	28 a 35	28 a 35	27 a 29 + 35	27 + 36	27 + 36	36		
Constantina	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Coqueiro Baixo	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Coqueiros Do Sul	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Coronel Barros		31 a 34	31 a 34	30 a 34	27 a 30 + 35	27 a 30 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Coronel Bicaco	31 a 34	28 a 34	28 a 34	27 a 30	27 + 35 a 36	27 + 35 a 36	35 a 36		
Coronel Pilar	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Cotiporã	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Coxilha	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Crissiumal		30 a 34	30 a 34	29 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 28 + 35	36	36
Cristal	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Cristal Do Sul	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29 + 35	35	35		36	36
Cruz Alta	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29		
Cruzaltense	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36	36		
Cruzeiro Do Sul	31 a 34	30 a 34	30 a 34	30	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
David Canabarro	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Derrubadas	30 a 33	27 a 34	27 a 34	27 a 29 + 34	35	35	35	36	36
Dezesseis De Novembro				33 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 32	27 a 29 + 35 a 36	27 a 29 + 35 a 36
Dilermando De Aguiar		34	34	32 a 34	32 a 33 + 35	32 a 33 + 35	35	30 a 31 + 36	30 a 31 + 36
Dois Irmãos	31 a 34	30 a 34	30 a 34	30 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29	36	36
Dois Irmãos Das Missões	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29	35	35	35	36	36
Dois Lajeados	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Dom Feliciano	32	31 a 34	31 a 34	31 + 33 a 34	30 + 35	30 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Dom Pedrito					33 a 34	33 a 34	33 a 34	29 a 32 + 35	29 a 32 + 35
Dom Pedro De Alcântara	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Dona Francisca	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	36	36	36	27 a 29	27 a 29
Doutor Maurício Cardoso		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29	36	36
Doutor Ricardo	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Eldorado Do Sul		34	34	32 a 34	30 a 33	30 a 33	30 a 31	27 a 29 + 35 a 36	27 a 29 + 35 a 36
Encantado	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Encruzilhada Do Sul	32	31 a 34	31 a 34	31 + 33 a 34	30 + 35	30 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Engenho Velho	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Entre Rios Do Sul	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36	36		
Entre-Ijuís		32 a 34	32 a 34	31 a 34	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 30 + 35	36	36
Erebango	28 a 35	27 a 35	27 a 35	27	36	36	36		
Erechim	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Ernestina	29 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 28	36	36	36		
Erval Grande	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36	36		
Erval Seco	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29	35	35	35	36	36
Esmeralda	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Esperança Do Sul	30 a 32	28 a 34	28 a 34	27 a 29 + 33 a 34	27 + 35	27 + 35	35	36	36
Espumoso	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Estação	28 a 35	27 a 35	27 a 35	27	36	36	36		
Estância Velha	31 a 33	30 a 34	30 a 34	30 + 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Esteio		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31	30 a 31	30	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35
Estrela	31 a 34	30 a 34	30 a 34	30 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29	36	36
Estrela Velha	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Eugênio De Castro		32 a 34	32 a 34	31 a 34	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	29 a 30 + 35	36	36
Fagundes Varela	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		

Farroupilha	29 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 28			36		
Faxinal Do Soturno	32 a 34	31 a 34	31 a 34	31 + 35	30 + 35 a 36	30 + 35 a 36	30	27 a 29	27 a 29
Faxinalzinho	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36	36		
Fazenda Vilanova	32 a 33	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Feliz	30 a 34	30 a 35	30 a 35	29 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 28 + 36		
Flores Da Cunha	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Floriano Peixoto	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Fontoura Xavier	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Formigueiro		32 a 34	32 a 34	32 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Forquetinha	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Fortaleza Dos Valos	31 a 34	30 a 35	30 a 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29		
Frederico Westphalen	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29 + 35	35	35		36	36
Garibaldi	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Garruchos					31 a 34	31 a 34	30 a 34	27 a 30 + 35 a 36	27 a 30 + 35 a 36
Gaurama	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
General Câmara		32 a 34	32 a 34	31 a 34	29 a 31 + 35 a 36	29 a 31 + 35 a 36	30 + 35	27 a 28	27 a 28
Gentil	28 a 35	28 a 36	28 a 36				36		
Getúlio Vargas	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Girúá		31 a 34	31 a 34	30 a 34	27 a 30 + 35	27 a 30 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Glorinha		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Gramado	29 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 28 + 36					
Gramado Dos Loureiros	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36			
Gramado Xavier	30 a 34	27 a 35	27 a 35	29 + 35	36	36	27 a 28 + 36		
Gravataí		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Guabiju	28 a 35	28 a 36	28 a 36				36		
Guaíba		34	34	32 a 34	30 a 33	30 a 33	30 a 31	27 a 29 + 35 a 36	27 a 29 + 35 a 36
Guaporé	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Guarani Das Missões		34	34	31 a 34	27 a 33 + 35	27 a 33 + 35	30 + 35	36	36
Harmonia	31 a 34	30 a 34	30 a 34	30 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29	36	36
Herval	33 a 34	32 a 35	32 a 35	31 a 32 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	30 + 36		
Herveiras	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Horizontina		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Hulha Negra				33	32 a 34	32 a 34	31 a 32 + 34 a 35	27 a 31 + 35 a 36	27 a 31 + 35 a 36
Humaitá		30 a 34	30 a 34	28 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 + 35	36	36
Ibarama	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	29 + 36		
Ibiaçá	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Ibiraiaras	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Ibirapuitã	29 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 28	36	36	36		
Ibirubá	30 a 34	29 a 35	29 a 35	29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 a 28		
Igrejinha	30 a 34	29 a 35	29 a 35	29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36		
Ijuí		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35 a 36	36	36
Ilópolis	30 a 35	28 a 35	28 a 35	28 a 29	36	36	36		
Imbé	30 a 34	30 a 35	30 a 35	35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Imigrante	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Independência		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Inhacorá		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Ipê	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Ipiranga Do Sul	28 a 35	27 a 35	27 a 35	27	36	36	36		
Iraí	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35				36	36
Itaara	33 a 34	32 a 34	32 a 34	31 a 32	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Itacurubi		34	34	33 a 34	31 a 33 + 35	31 a 33 + 35	30 a 32 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36
Itapuca	29 a 35	28 a 35	28 a 35	28	36	36	36		
Itaqui							34	30 a 36	30 a 36
Itati	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Itatiba Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Ivorá	33 a 34	32 a 34	32 a 34	31 a 32 + 35	30 a 31 + 35 a 36	30 a 31 + 35 a 36	30	27 a 29	27 a 29
Ivoti	31 a 34	30 a 34	30 a 34	30	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Jaboticaba	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29 + 35	35 a 36	35 a 36	36		



Lagoão	30 a 34	30 a 35	30 a 35	29 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 28 + 36		
Lajeado	30 a 34	27 a 35	27 a 35	29 + 35			27 a 28	36	36
Lajeado Do Bugre	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Lavras Do Sul					32 a 34	32 a 34	32 a 34	29 a 31 + 35	29 a 31 + 35
Liberato Salzano	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35			36	36	36
Lindolfo Collor	31 a 34	30 a 34	30 a 34	30	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Linha Nova	30 a 34	29 a 35	29 a 35	28 a 29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 + 36		
Maçambará					32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35 a 36	30 a 31 + 35 a 36
Machadinho	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Mampituba	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Manoel Viana					33 a 34	33 a 34	32 a 34	30 a 32 + 35 a 36	30 a 32 + 35 a 36
Maquiné	29 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 28 + 36					
Maratá	32 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29	36	36
Marau	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Marcelino Ramos	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Mariana Pimentel		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35 a 36	30 a 31 + 35 a 36	30 + 35	27 a 29	27 a 29
Mariano Moro	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Marques De Souza	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Mata		32 a 34	32 a 34	32 a 34	31 + 35	31 + 35	31 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36
Mato Castelhana	28 a 35	28 a 36	28 a 36				36		
Mato Leitão	31 a 34	30 a 34	30 a 34	30	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Mato Queimado		34	34	33 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 32 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Maximiliano De Almeida	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Minas Do Leão		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29	27 a 29
Miraguaí	30 a 33	28 a 34	28 a 34	27 a 29 + 34	27 + 35	27 + 35	35	36	36
Montauri	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Monte Alegre Dos Campos	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Monte Belo Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Montenegro	33	31 a 34	31 a 34	30 a 32 + 34	30 + 35	30 + 35	35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Mormaço	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Morrinhos Do Sul	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Morro Redondo	32 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 31 + 36					
Morro Reuter	30 a 34	29 a 35	29 a 35	29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36		
Mostardas					32 a 34	32 a 34	32 a 34	28 a 31 + 35 a 36	28 a 31 + 35 a 36
Muçum	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Muitos Capões	28 a 35	28 a 36	28 a 36	36					
Multiterno	28 a 35	28 a 36	28 a 36				36		
Não-Me-Toque	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Nicolau Vergueiro	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Nonoai	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36	36		
Nova Alvorada	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Nova Araçá	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Nova Bassano	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Nova Boa Vista	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Nova Brésčia	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Nova Candelária		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Nova Esperança Do Sul		32 a 34	32 a 34	32 a 34	31 + 35	31 + 35	31 + 35	30 + 36	30 + 36
Nova Hartz	31 a 34	30 a 34	30 a 34	30 + 35	28 a 29 + 35	28 a 29 + 35	27 a 29 + 36	27 + 36	27 + 36
Nova Pádua	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Nova Palma	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	36		
Nova Petrópolis	29 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 28	36	36	36		
Nova Prata	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Nova Ramada		29 a 34	29 a 34	27 a 34	27 a 28 + 35 a 36	27 a 28 + 35 a 36	35 a 36		
Nova Roma Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Nova Santa Rita		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30	27 a 29	27 a 29
Novo Barreiro	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Novo Cabrais	32 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 31	29 + 35	29 + 35	35 a 36	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36
Novo Hamburgo	32 a 33	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 34	29 + 35	29 + 35	28 a 29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36
Novo Machado		32 a 34	32 a 34	30 a 34	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Novo Tiradentes	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29 + 35	35	35		36	36
Novo Xingu	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Osório	30 a 34	29 a 35	29 a 35	35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 a 29 + 36		
Paim Filho	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Palmares Do Sul					32 a 34	32 a 34	32 a 34	28 a 31 + 35 a 36	28 a 31 + 35 a 36
Palmeira Das Mis-sões	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Palmitinho	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29	35	35	35	36	36
Panambi	31 a 34	30 a 35	30 a 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Pantano Grande		31 a 34	31 a 34	31 a 34	30 + 35	30 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Paráí	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		

Paraíso Do Sul	32 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 31	35	35	35 a 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Pareci Novo	32 a 33	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 34	29 + 35	29 + 35	28 a 29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36
Parobé	32 a 33	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 34	29 + 35	29 + 35	28 a 29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36
Passa Sete	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Passo Do Sobrado	32 a 33	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	28 a 29 + 35	36	36
Passo Fundo	29 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 28	36	36	36		
Paulo Bento	28 a 35	27 a 35	27 a 35	27	36	36	36		
Paverama	32 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 31	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Pedras Altas		34	34	32 a 34	32 a 33 + 35	32 a 33 + 35	31 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36
Pedro Osório	32 a 34	31 a 36	31 a 36	30 a 31 + 35	27 a 30	27 a 30	27 a 29 + 36		
Pejuçara	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31	27 a 29	27 a 29	27 a 29 + 35	36	36
Pelotas	32 a 35	30 a 36	30 a 36	30 a 31	27 a 29	27 a 29	27 a 29 + 36		
Picada Café	30 a 34	29 a 35	29 a 35	28 a 29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 + 36		
Pinhal	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29 + 35	35	35		36	36
Pinhal Da Serra	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Pinhal Grande	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Pinheirinho Do Vale	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29	35	35	35	36	36
Pinheiro Machado	33	32 a 35	32 a 35	31 a 32 + 34 a 35	30 a 31 + 36	30 a 31 + 36	30 + 36	27 a 29	27 a 29
Pinto Bandeira	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Pirapó				33 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 32	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35
Piratini	32 a 34	31 a 35	31 a 35	30 a 31 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29 + 36		
Planalto	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35				36	36
Poço Das Antas	30 a 34	29 a 34	29 a 34	29 + 35	27 a 28 + 35	27 a 28 + 35	27 a 28	36	36
Pontão	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Ponte Preta	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36	36		
Portão	32 a 33	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 34	28 a 29 + 35	28 a 29 + 35	28 a 29 + 35	27 + 36	27 + 36
Porto Alegre					31 a 34	31 a 34	30 a 34	30 + 35	30 + 35
Porto Lucena		34	34	33 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 32	27 a 29	27 a 29
Porto Mauá		34	34	32 a 34	27 a 33 + 35	27 a 33 + 35	27 a 31 + 35	36	36
Porto Vera Cruz		34	34	33 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 32 + 35	27 a 29	27 a 29
Porto Xavier				33 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 32	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35
Pouso Novo	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Presidente Lucena	30 a 34	29 a 34	29 a 34	29 + 35	27 a 28 + 35 a 36	27 a 28 + 35 a 36	27 a 28 + 36		
Progresso	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Protásio Alves	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Putinga	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Quaraí								30 a 36	30 a 36
Quatro Irmãos	28 a 35	27 a 35	27 a 35	27	36	36	36		
Quevedos	32 a 34	31 a 34	31 a 34	31 + 35	30 + 35 a 36	30 + 35 a 36	30 + 36	27 a 29	27 a 29
Quinze De Novembro	30 a 34	30 a 35	30 a 35	29 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 28		
Redentora	30 a 34	28 a 34	28 a 34	27 a 29	27 + 35	27 + 35	35	36	36
Relvado	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Restinga Seca	33	32 a 34	32 a 34	31 a 32 + 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Rio Dos Índios	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36	36		
Rio Grande	32 a 34	32 a 35	32 a 35	31 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 30 + 36		
Rio Pardo	32 a 33	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 34	29 + 35	29 + 35	35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36
Riozinho	29 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 28 + 36					
Roca Sales	30 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 29			36		
Rodeio Bonito	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35				36	36
Rolador				33 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 32 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Rolante	29 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 28	36	36	36		
Ronda Alta	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Rondinha	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Roque Gonzales				33 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 32	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35
Rosário Do Sul					34	34	34	30 a 33 + 35 a 36	30 a 33 + 35 a 36
Sagrada Família	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Saldanha Marinho	30 a 34	28 a 35	28 a 35	27 a 29 + 35	27 + 36	27 + 36	36		
Salto Do Jacuí	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Salvador Das Missões		34	34	33 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 32 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Salvador Do Sul	30 a 34	29 a 35	29 a 35	29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 a 28		
Sananduva	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Santa Bárbara Do Sul	30 a 34	28 a 35	28 a 35	27 a 29 + 35	27 + 36	27 + 36	36		
Santa Cecília Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Santa Clara Do Sul	30 a 34	27 a 35	27 a 35	29 + 35			27 a 28 + 36	36	36
Santa Cruz Do Sul	31 a 34	30 a 35	30 a 35	30 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 29 + 36	36	36
Santa Margarida Do Sul					33 a 34	33 a 34	33 a 34	29 a 32 + 35 a 36	29 a 32 + 35 a 36



Santa Maria		32 a 34	32 a 34	32 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	31 + 35	36	36
Santa Maria Do Herval	30 a 34	28 a 35	28 a 35	28 a 29 + 35	27 + 36	27 + 36	27 + 36		
Santa Rosa		32 a 34	32 a 34	31 a 34	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 30 + 35	36	36
Santa Tereza	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Santa Vitória Do Palmar		34	34	33 a 35	32 a 33 + 35 a 36	32 a 33 + 35 a 36	32	27 a 31	27 a 31
Santana Da Boa Vista		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Santana Do Livramento					34	34	34	30 a 33 + 35 a 36	30 a 33 + 35 a 36
Santiago		32 a 34	32 a 34	31 a 35	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Santo Ângelo		31 a 34	31 a 34	30 a 34	27 a 30 + 35	27 a 30 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Santo Antônio Da Patrulha	32 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 35	28 a 29 + 35	28 a 29 + 35	28 a 29	27 + 36	27 + 36
Santo Antônio Das Missões					31 a 34	31 a 34	30 a 34	27 a 30 + 35 a 36	27 a 30 + 35 a 36
Santo Antônio Do Palma	28 a 35	28 a 35	28 a 35		36	36	36		
Santo Antônio Do Planalto	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Santo Augusto	31 a 32	28 a 34	28 a 34	27 a 30 + 33 a 34	27 + 35 a 36	27 + 35 a 36	35 a 36		
Santo Cristo		34	34	32 a 34	27 a 33 + 35	27 a 33 + 35	27 a 31 + 35	36	36
Santo Expedito Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
São Borja					33 a 34	33 a 34	33 a 34	30 a 32 + 35 a 36	30 a 32 + 35 a 36
São Domingos Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
São Francisco De Assis		34	34	32 a 34	31 a 33 + 35	31 a 33 + 35	30 a 31 + 35	30 + 36	30 + 36
São Francisco De Paula	29 a 36	28 a 36	28 a 36	28					
São Gabriel					29 a 34	29 a 34	32 a 34	35 a 36	35 a 36
São Jerônimo		31 a 34	31 a 34	31 a 34	30 + 35	30 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
São João Da Urtiga	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
São João Do Polésine	33 a 34	32 a 34	32 a 34	31 a 32	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
São Jorge	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
São José Das Missões	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
São José Do Herval	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
São José Do Hortêncio	30 a 34	30 a 34	30 a 34	35	27 a 29 + 35 a 36	27 a 29 + 35 a 36	27 a 29 + 36		
São José Do Inhacora		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
São José Do Norte	33 a 34	32 a 35	32 a 35	31 a 32 + 35	27 a 31 + 36	27 a 31 + 36	27 a 30 + 36		
São José Do Ouro	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
São José Do Sul	32 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29	36	36
São José Dos Auentes	30 a 36	30 a 36	30 a 36						
São Leopoldo	33	30 a 34	30 a 34	30 a 32 + 34	35	35	35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
São Lourenço Do Sul	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
São Luiz Gonzaga		34	34	33 a 34	30 a 33 + 35	30 a 33 + 35	30 a 32 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
São Marcos	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
São Martinho		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
São Martinho Da Serra	32 a 34	31 a 35	31 a 35	31 + 35	30 + 36	30 + 36	30 + 36	27 a 29	27 a 29
São Miguel Das Missões	34	32 a 34	32 a 34	31 a 33 + 35	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
São Nicolau					30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35 a 36	27 a 29 + 35 a 36
São Paulo Das Missões				33 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 32	27 a 29	27 a 29
São Pedro Da Serra	30 a 34	29 a 35	29 a 35	29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36		
São Pedro Das Missões	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
São Pedro Do Butiá				33 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 32 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
São Pedro Do Sul		32 a 34	32 a 34	32 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
São Sebastião Do Cai	32 a 34	30 a 34	30 a 34	30 a 31	28 a 29 + 35	28 a 29 + 35	28 a 29 + 35	27 + 36	27 + 36
São Sepé		32 a 34	32 a 34	32 a 34	31 + 35	31 + 35	31 + 35	30 + 36	30 + 36
São Valentim	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36	36		
São Valentim Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
São Valério Do Sul		30 a 34	30 a 34	28 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 + 35	36	36
São Vendelino	30 a 34	29 a 35	29 a 35	29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36		
São Vicente Do Sul				33 a 34	32 a 35	32 a 35	31 a 32 + 35	30 a 31 + 36	30 a 31 + 36
Sapiranga	31 a 34	30 a 34	30 a 34	30 + 35	28 a 29 + 35	28 a 29 + 35	27 a 29 + 36	27 + 36	27 + 36
Sapucaia Do Sul		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29	27 a 29
Sarandi	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Seberi	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29 + 35	35	35		36	36
Sede Nova		30 a 34	30 a 34	30 a 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Segredo	30 a 34	30 a 35	30 a 35	35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Selbach	30 a 34	29 a 35	29 a 35	29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 a 28		
Senador Salgado Filho		34	34	31 a 34	27 a 33 + 35	27 a 33 + 35	27 a 30 + 35	36	36
Sentinela Do Sul		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36

Serafina Corrêa	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Sério	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Sertão	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Sertão Santana		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Sete De Setembro		34	34	31 a 34	27 a 33 + 35	27 a 33 + 35	27 a 30 + 35	36	36
Severiano De Almeida	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Silveira Martins	33	32 a 34	32 a 34	31 a 32 + 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Sinimbu	30 a 34	30 a 35	30 a 35	35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Sobradinho	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Soledade	29 a 35	28 a 35	28 a 35	28	36	36	36		
Tabaí	33	31 a 34	31 a 34	30 a 32 + 34	30 + 35	30 + 35	29 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Tapejara	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Tapera	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Tapes		32 a 34	32 a 34	32 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Taquara	30 a 34	29 a 35	29 a 35	29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36		
Taquari	32 a 33	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 34	29 + 35	29 + 35	29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36
Taquaruçu Do Sul	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29	35	35	35	36	36
Tavares				33 a 34	32 a 36	32 a 36	32 + 35	28 a 31	28 a 31
Tenente Portela	30 a 33	27 a 34	27 a 34	27 a 29 + 34	35	35	35	36	36
Terra De Areia	29 a 35	27 a 36	27 a 36	27 a 28 + 36					
Teutônia	31 a 34	30 a 34	30 a 34	30 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	27 a 29	36	36

Tio Hugo	29 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 28 + 35	36	36	36		
Tiradentes Do Sul	32	29 a 34	29 a 34	28 a 31 + 33 a 34	27 a 28 + 35	27 a 28 + 35	27 + 35	36	36
Toropi		32 a 34	32 a 34	32 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Torres	27 a 36	27 a 36	27 a 36						
Tramandaí		31 a 34	31 a 34	30 a 34	30 + 35	30 + 35	35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36
Travesseiro	30 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 29	36	36	36		
Três Arroios	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Três Cachoeiras	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Três Coroas	29 a 35	27 a 35	27 a 35	27 a 28	36	36	36		
Três De Maio		31 a 34	31 a 34	30 a 34	27 a 30 + 35	27 a 30 + 35	27 a 29 + 35	36	36
Três Forquilhas	28 a 35	27 a 36	27 a 36	27 + 36					
Três Palmeiras	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36	36		
Três Passos	31 a 32	28 a 34	28 a 34	27 a 30 + 33 a 34	27 + 35	27 + 35	35	36	36
Trindade Do Sul	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35	36	36	36		
Triunfo		32 a 34	32 a 34	31 a 34	30 a 31 + 35	30 a 31 + 35	30 + 35	27 a 29	27 a 29
Tucunduva		32 a 34	32 a 34	31 a 34	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 30 + 35	36	36
Tunas	30 a 34	30 a 35	30 a 35	35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36		
Tupanci Do Sul	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Tupanciretã	32 a 34	31 a 35	31 a 35	30 a 31 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	36		
Tupandi	30 a 34	30 a 35	30 a 35	29 + 35	27 a 29 + 36	27 a 29 + 36	27 a 28 + 36		
Tuparendi		32 a 34	32 a 34	31 a 34	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	27 a 30 + 35	36	36
Turuçu	32 a 34	31 a 35	31 a 35	30 a 31 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36	27 a 29 + 36		
Ubiretama		34	34	31 a 34	27 a 33 + 35	27 a 33 + 35	30 + 35	36	36
União Da Serra	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Unistalda		34	34	33 a 34	31 a 33 + 35	31 a 33 + 35	30 a 32 + 35	27 a 30 + 36	27 a 30 + 36
Uruguaiana								31 a 36	31 a 36
Vacaria	28 a 36	28 a 36	28 a 36						
Vale Do Sol	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 29 + 36	36	36
Vale Real	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Vale Verde	32 a 33	30 a 34	30 a 34	30 a 31 + 34	27 a 29 + 35	27 a 29 + 35	28 a 29 + 35	36	36
Vanini	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Venâncio Aires	31 a 34	30 a 35	30 a 35	30 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 29	36	36
Vera Cruz	32 a 34	30 a 35	30 a 35	30 a 31 + 35	27 a 29	27 a 29	27 a 29	36	36
Veranópolis	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Vespasiano Correa	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Viadutos	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Viamão					31 a 34	31 a 34	31 a 34	30 + 35	30 + 35
Vicente Dutra	28 a 34	27 a 35	27 a 35	27 + 35			36	36	36
Victor Graeff	30 a 34	27 a 35	27 a 35	27 a 29 + 35	36	36	36		
Vila Flores	27 a 35	27 a 36	27 a 36	36					
Vila Lângaro	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Vila Maria	27 a 35	27 a 35	27 a 35		36	36	36		
Vila Nova Do Sul					33 a 34	33 a 34	33 a 34	31 a 32 + 35	31 a 32 + 35
Vista Alegre	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29	35	35	35	36	36
Vista Alegre Do Prata	27 a 35	27 a 36	27 a 36				36		
Vista Gaúcha	30 a 34	27 a 34	27 a 34	27 a 29	35	35	35	36	36
Vitória Das Missões		32 a 34	32 a 34	31 a 34	27 a 31 + 35	27 a 31 + 35	30 + 35	36	36
Westfalia	30 a 34	29 a 35	29 a 35	29 + 35	27 a 28 + 36	27 a 28 + 36	27 a 28		
Xangri-Lá	30 a 34	28 a 35	28 a 35	28 a 29 + 35	27 + 36	27 + 36	27 + 36		

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO
ESTADO DE GOIÁS****PORTARIA Nº 200, DE 25 DE AGOSTO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições contidas no artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24/11/2009, na Lei nº 7.802, de 11/07/1989, no Decreto nº 4.074, de 04/01/2002, e o que consta do Processo nº 21020.003351/2017-61, resolve:

Art. 1º Credenciar a Estação Experimental da: SEMEAR ENGENHARIA AGRONÔMICA, - CNPJ nº 03.159.112/0001-88, situada à Avenida Dom Pedro II, 112 Bairro Centro, no município de Edéia - GO, para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisas e ensaios experimentais com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agromônica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA****PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 2017**

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 220 - Habilitar o médico veterinário Rodrigo Ramos Kaipper, inscrito no CRMV-SC 07398, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.006020/2017-25 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 155755, do Estado de Santa Catarina.

Nº 221 - Habilitar o médico veterinário Renan Alisson Hermes, inscrito no CRMV-SC 4541, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.006027/2017-47 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 154652, do Estado de Santa Catarina.

Nº 222 - Habilitar o médico veterinário, Rafael Cesar Bertol, inscrito no CRMV-SC 04063, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.006100/2017-81 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 149726, do Estado de Santa Catarina.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

PORTARIA Nº 225, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº 1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

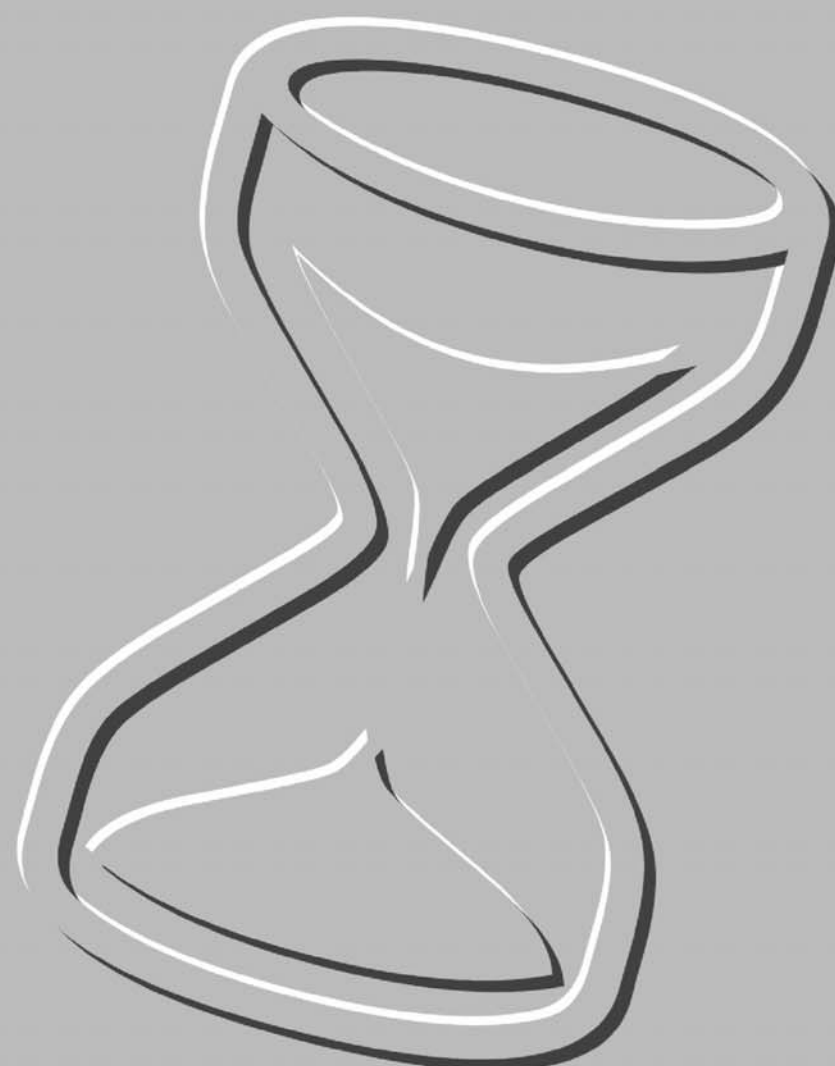
Habilitar o médico veterinário, VICTOR GOULART PIRES, inscrito no CRMV-SC 05412, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.006191/2017-54 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 155726, do Estado de Santa Catarina.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 4352, de 24 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2017, Seção 1, página 6, onde se lê: "...considerando o que consta do Processo nº 01250.044718/2017-85...", leia-se: "...considerando o que consta do Processo nº 01250.045576/2017-73...".

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃOS DE 18 DE AGOSTO DE 2017**

Nº 310 - Processo nº 53508.013349/2010-47
Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO DE TÁXI GRAJAÚ SERVICE. CNPJ/MF nº 05.122.964/0001-26

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 160/2017/SEI/IF (SEI nº 1686099), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a decisão anterior.

Nº 312 - Processo nº 53500.024188/2007-91
Recorrente/Interessado: SAC BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 03.427.524/0001-51

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 122/2017/SEI/IF (SEI nº 1511234), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer do Recurso de Ofício.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Nº 313 - Processo nº 53500.001762/2008-14
Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. CNPJ/MF nº 02.041.460/0001-93

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 108/2017/SEI/IF (SEI nº 1491342), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer do Recurso de Ofício.

Nº 314 - Processo nº 53500.002588/2008-27
Recorrente/Interessado: FORTALNET BUREAU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ/MF nº 00.904.629/0001-66

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 129/2017/SEI/IF (SEI nº 1536632), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer do Recurso de Ofício.

Nº 315 - Processo nº 53500.028696/2008-20
Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 175/2017/SEI/IF (SEI nº 1731024), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Nº 317 - Processo nº 53500.029099/2008-12
Recorrente/Interessado: MECTRONICA MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA. CNPJ/MF nº 50.182.641/0001-82

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 173/2017/SEI/IF (SEI nº 1727525), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer dos argumentos Recursais da petição nº 53500.005944/2015; e, c) não conhecer do Recurso de Ofício.

Nº 318 - Processo nº 53500.004448/2007-11
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA INTERNACIONAL WHO-SALE SERVICES BRASIL. CNPJ/MF nº 03.199.519/0001-39

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 177/2017/SEI/IF (SEI nº 1735004), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 322 - Processo nº 53500.005379/2008-35
Recorrente/Interessado: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA. CNPJ/MF nº 01.345.820/0001-88

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 134/2017/SEI/IF (SEI nº 1550455), integrante deste acórdão: a) conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário para, no mérito, negar-lhes provimento; e, b) conhecer da manifestação de fls. 135/171 e negar-lhe provimento.

Nº 323 - Processo nº 53500.023991/2007-17
Recorrente/Interessado: ENP-TELECOMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 02.113.407/0001-50

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 168/2017/SEI/IF (SEI nº 1706785), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer do Recurso Voluntário.

Nº 324 - Processo nº 53500.024177/2007-10
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 178/2017/SEI/IF (SEI nº 1736382), integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 325 - Processo nº 53500.004447/2007-68
Recorrente/Interessado: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ/MF nº 02.558.132/0001-69

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 180/2017/SEI/IF (SEI nº 1741831), integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 326 - Processo nº 53500.006225/2007-80
Recorrente/Interessado: IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 72.843.212/0001-41

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 165/2017/SEI/IF (SEI nº 1703409), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do Recurso Administrativo Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento; e, c) não conhecer da manifestação apresentada em face do Despacho nº 4.125/2013/AFFO/SAF.

Nº 327 - Processo nº 53500.012595/2011-32
Recorrente/Interessado: COLUMBUS PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ/MF nº 01.769.127/0001-32

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de quatro votos, nos termos do Voto nº 20/2017/SEI/IF (SEI nº 1725141), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 328 - Processo nº 53500.029368/2009-21
Recorrente/Interessado: HEXATO TECNOLOGIA E FERRAMENTAS DE INTERNET LTDA. CNPJ/MF nº 01.222.814/0001-33

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 148/2017/SEI/AD (SEI nº 1689476), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) não conhecer do Recurso de Ofício.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Nº 329 - Processo nº 53500.208274/2015-65
Recorrente/Interessado: OI MÓVEL S.A. CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 47/2017/SEI/AD (SEI nº 1327417), com a alteração proposta pelo Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, nos termos do Voto nº 17/2017/SEI/IF (SEI nº 1703404), ambos integrantes deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; e, b) receber o requerimento protocolizado (SEI nº 1190632), como exercício do direito de petição, e indeferir o pedido formulado de suspensão deste processo.

Nº 330 - Processo nº 53500.010936/2008-30
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 153/2017/SEI/AD (SEI nº 1704689), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Nº 331 - Processo nº 53500.208273/2015-11
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 40/2017/SEI/AD (SEI nº 1320916), com a alteração proposta pelo Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, nos termos do Voto nº 19/2017/SEI/IF (SEI nº 1704401), ambos integrantes deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Nº 332 - Processo nº 53500.009987/2013-86
Recorrente/Interessado: TELEVISÃO CIDADE S.A. CNPJ/MF nº 01.673.744/0001-30

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de quatro votos, nos termos do Voto nº 21/2017/SEI/IF (SEI nº 1727188), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 333 - Processo nº 53500.024218/2010-65
Recorrente/Interessado: A. TELECOM S.A. CNPJ/MF nº 03.498.897/0001-13

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 164/2017/SEI/AD (SEI nº 1726875), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 334 - Processo nº 53569.003524/2009-30
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ/MF nº 10.432.544/0001-47

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 149/2017/SEI/AD (SEI nº 1689688), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 335 - Processo nº 53500.021942/2007-31
Recorrente/Interessado: NORTE BRASIL TELECOM S.A., TELERJ CELULAR S.A., VIVO S.A. CNPJ/MF nº 02.260.778/0001-65, nº 02.330.506/0001-94 e nº 02.449.992/0001-64

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 94/2017/SEI/AD (SEI nº 1536211), integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 336 - Processo nº 53500.010952/2008-22
Recorrente/Interessado: GTECH BRASIL LTDA. CNPJ/MF nº 68.926.682/0001-00

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 116/2017/SEI/AD (SEI nº 1590617), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 337 - Processo nº 53500.006481/2008-58
Recorrente/Interessado: TECNOHELP TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. CNPJ/MF nº 81.629.214/0001-23

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 123/2017/SEI/AD (SEI nº 1598244), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 338 - Processo nº 53500.027112/2013-66
Recorrente/Interessado: RÁDIO E TELEVISÃO MODELO PAULISTA LTDA. CNPJ/MF nº 04.425.426/0001-48

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 125/2017/SEI/AD (SEI nº 1600455), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 339 - Processo nº 53500.027250/2008-88
Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. CNPJ/MF nº 02.041.460/0001-93

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 120/2017/SEI/AD (SEI nº 1594552), integrante deste acórdão: a) receber e processar o "Pedido de Reconsideração" apresentado como Recurso; e, b) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 340 - Processo nº 53512.001735/2014-51
Recorrente/Interessado: EBR NET SERVIÇOS LTDA. CNPJ/MF nº 05.928.308/0001-15

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 132/2017/SEI/AD (SEI nº 1619746), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 341 - Processo nº 53500.028700/2008-50
Recorrente/Interessado: ELTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 04.910.868/0001-80

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 126/2017/SEI/AD (SEI nº 1602998), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 342 - Processo nº 53500.024341/2008-61
Recorrente/Interessado: GLOBECALL DO BRASIL LTDA. CNPJ/MF nº 02.316.469/0001-60

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 115/2017/SEI/AD (SEI nº 1590417), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Nº 343 - Processo nº 53500.007935/2008-16
Recorrente/Interessado: RÁDIO COMUNICAÇÃO ALPHA LTDA. CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 121/2017/SEI/AD (SEI nº 1595142), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 345 - Processo nº 53500.001296/2008-77
Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80



Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 124/2017/SEI/AD (SEI nº 1600038), integrante deste acórdão: a) negar conhecimento ao Recurso de Ofício; b) conhecer do Recurso Administrativo Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Nº 347 - Processo nº 53500.026716/2009-17
Recorrente/Interessado: LIFE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. CNPJ/MF nº 05.087.744/0001-09
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 128/2017/SEI/AD (SEI nº 1614724), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 348 - Processo nº 53500.010979/2008-15
Recorrente/Interessado: ROTHÁ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SEGURANCA LTDA. CNPJ/MF nº 008.849.929/0002-70
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 129/2017/SEI/AD (SEI nº 1617346), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 349 - Processo nº 53500.032668/2008-15
Recorrente/Interessado: TELEMObILE - TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 130/2017/SEI/AD (SEI nº 1617360), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 350 - Processo nº 53500.020687/2007-18
Recorrente/Interessado: TELET S.A.
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 156/2017/SEI/AD (SEI nº 1709117), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 351 - Processo nº 53500.012454/2010-39
Recorrente/Interessado: CAMBRAS NET LTDA. CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 160/2017/SEI/AD (SEI nº 1719969), integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso de Ofício; e, b) conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Nº 352 - Processo nº 53500.006230/2007-92
Recorrente/Interessado: IMAGEM EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA. CNPJ/MF nº 69.574.515/0001-00
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 86/2017/SEI/OR (SEI nº 1370325), integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso de Ofício; e, b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 353 - Processo nº 53500.005543/2007-23
Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EMBRATEL). CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 162/2017/SEI/OR (SEI nº 1725508), integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos de Ofício e Administrativo para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 354 - Processo nº 53500.029370/2009-09
Recorrente/Interessado: MEGATELECOM TELECOMUNICAÇÕES S.A. CNPJ/MF nº 03.170.027/0001-10
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 148/2017/SEI/OR (SEI nº 1672790), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 355 - Processo nº 53500.006869/2011-54
Recorrente/Interessado: TV SHOW BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 23.592.140/0001-00
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 164/2017/SEI/OR (SEI nº 1737449), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 356 - Processo nº 53500.026645/2013-21
Recorrente/Interessado: EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA. CNPJ/MF nº 63.763.296/0001-12
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 149/2017/SEI/OR (SEI nº 1680036), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 357 - Processo nº 53500.026659/2013-44
Recorrente/Interessado: CTBC CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 05.835.916-0001/85
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 153/2017/SEI/OR (SEI nº 1680407), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Nº 359 - Processo nº 53500.010882/2008-11
Recorrente/Interessado: PATROPI SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. ME. CNPJ/MF nº 95.763.926/0001-45
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 163/2017/SEI/OR (SEI nº 1726859), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 360 - Processo nº 53500.006099/2007-63
Recorrente/Interessado: HORIZON DIGITAL SERVICES S.A. CNPJ/MF nº 03.179.651/0001-89
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 157/2017/SEI/OR (SEI nº 1712522), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 361 - Processo nº 53528.000040/2006-72
Recorrente/Interessado: OI S.A. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel: a) indeferir o pedido de manutenção da suspensão do trâmite deste Pado, inserido nas negociações do TAC, objeto do Processo nº 53500.004247/2014; b) reformar, de ofício, o Despacho nº 883/2010/PBOAC/PBOA/SPB, de 12 de fevereiro de 2010; c) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; d) admitir os pedidos de suspensão do presente processo administrativo (CT/Oi/GCCA/1976/2015 e Carta SEI nº 1190366) como exercício do direito de petição, e indeferi-los; e) admitir a CT/Oi/GCCA/2763/2016 (SEI nº 1139531) como exercício do direito de petição, e indeferi-la; e, f) receber a CT/Oi/GCCA/1995/2017, de 9 de agosto de 2017 (SEI nº 1755778) como exercício do direito de petição, e indeferi-la.

Nº 362 - Processo nº 53500.010748/2005-69
Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL MATO GROSSO DO SUL. CNPJ/MF nº 76.535.764/0324-28
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel: a) indeferir o pedido de manutenção da suspensão do trâmite deste Pado, inserido nas negociações do TAC, objeto do Processo nº 53500.004247/2014; b) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; c) não conhecer da Carta/Oi/GCA/2702/2016 (SEI 1057823); e, d) receber a Carta CT/Oi/GCCA/1969/2017, de 8 de agosto de 2017 (SEI nº 1731539), para, no mérito, indeferi-la.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 363, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53508.004179/2017-86
Recorrente/Interessado: GLA BRASIL LTDA., INTELSAT LICENSE LLC
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 175/2017/SEI/OR (SEI nº 1771566), integrante deste acórdão: a) conferir direito de exploração do satélite estrangeiro Galaxy 3-C no Brasil e de autorização de uso de radiofrequências associadas à empresa INTELSAT LICENSE LLC, por intermédio de seu representante legal, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 22 de setembro de 2017; e, b) definir o valor do preço público pelo Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro para o referido artefato em R\$ 92.629,99 (noventa e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA

ATO Nº 11.600, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO REGIAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 13.834.999/0001-16 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

ATOS DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.681 - Expede autorização à NOVA LAPA EMPREENDIMENTOS SPE S/A, CNPJ nº 21.590.958/0001-50, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.683 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MB SERVICOS LTDA, CNPJ nº 04.933.609/0001-74 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

ATOS DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.792 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA S/A FERBASA, CNPJ nº 15.141.799/0001-03 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.797 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO FM APARECIDA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 13.923.917/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 11.802, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53516.003238/2017-08.
Outorga autorização para uso de radiofrequências à EM-PRESA HOTELEIRA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA, CNPJ nº 78.095.023/0001-14, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 11.598, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade; CPF/CNPJ; número do Fistel; validade da autorização de radiofrequência.

Nº535600032902016-30: AGOSTINHO FRANCISCO PE-REIRA, 15072240444, 80105540498, 19/07/2016; ALDIR TELES ROCHA, 28410157349, 80105070831, 04/01/2016; ALVACI POR-TELA DE OLIVEIRA JUNIOR, 45061513304, 80105224499, 12/04/2016; AMILTON SOUZA, 69943427515, 80105705918, 16/10/2016; ANANIAS TEODORO LIMA, 80177301104, 80105441759, 04/08/2016; ANDRE CRIPPA, 27678776004, 80105458805, 04/08/2016; ANTONIO ALFREDO DE ARAUJO, 21067422315, 80105173134, 19/04/2016; ANTONIO IVANDI BRA-SILEIRO, 32145780300, 80105129232, 21/02/2016; ANTONIO MARCOS FERREIRA COELHO, 42609160330, 80105287148, 23/06/2016; ANTÔNIO MOREIRA DE SOUSA LIMA NETO, 22079270320, 80105344559, 23/06/2016; ANTONIO TAVARES LU-NA, 17278201349, 80105622702, 09/10/2016; CARLOS ROBERTO MENTI, 35838965053, 80105043435, 05/01/2016; CICERO LUIZ LEITÃO, 16731476315, 80105293890, 23/06/2016; CLAUDIO JO-SIVAN NOGUEIRA, 30107121204, 80105442488, 04/08/2016; CLI-BER GOMES REVOREDO, 09826874434, 80105299405, 08/05/2016; DANIEL CAMELO MENDES, 56756623320, 80105532126, 04/08/2016; DANIEL GOMES GURGEL, 22011277353, 80105124940, 25/01/2016; DAVID CALDAS DE ME-DEIROS, 19922531453, 50005614570, 04/01/2016; DORIAN OLI-VEIRA LIMA, 69064997004, 80105605026, 31/08/2016; EDNILDO BERNARDINO DE SOUSA, 76977811315, 80105683175, 09/10/2016; EDUARDO FERNANDES DA COSTA, 28429940359, 80105294519, 05/06/2016; ELANO OLIVEIRA DE SOUSA, 50611976315, 80105302805, 18/05/2016; EVANDRO TEIXEIRA FI-LHO, 41129717372, 80105457167, 04/08/2016; FRANCISCO AL-MEIDA FERREIRA, 69944423300, 80105602949, 27/09/2016; FRANCISCO ALVES RIBEIRO FILHO, 83990984349, 80105281379, 03/05/2016; FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, 45493642387, 80105381756, 14/06/2016; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, 13071122420, 80105102113, 29/03/2016; FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA, 19994214420, 80105130915, 29/03/2016; FRANCISCO GENILSON GOMES, 72310820415, 80105657417, 21/09/2016; FRANCISCO GUEDSON VIEIRA DE LIMA,

40689263520, 80105346179, 05/06/2016; FRANCISCO HENRIQUE DE OLIVEIRA TAVARES, 58978593372, 80105288381, 05/06/2016; FRANCISCO JOÃO OLIVEIRA VIEIRA, 45564450353, 80105406171, 19/06/2016; FRANCISCO ROGERIO FREIRE NOGUEIRA, 39300153315, 80105616737, 29/09/2016; GEORGE CLEVERSON REBOUÇAS MATOSO, 02561818454, 80105100765, 29/03/2016; GERSON LINHARES FERREIRA, 30681464372, 80105643114, 16/10/2016; GILNARDO MOREIRA DE ARAUJO, 31066895368, 80105288705, 23/06/2016; HERMES DE FARIA NETO, 51180111320, 80105442216, 04/08/2016; INACIO SANTOS DE ARAUJO, 45547475491, 80105683922, 28/09/2016; JOÃO BATISTA ANTUNES PESSOA FILHO, 30747090491, 80105131644, 02/02/2016; JOÃO FRANCO FILHO, 85186848468, 80105131563, 02/02/2016; JOÃO JUCIE COSTA LIMA, 16593987387, 80105605107, 11/09/2016; JOSE ALBERTO PEREIRA, 56688059487, 80105444855, 14/06/2016; JOSE ALVES PEREIRA FILHO, 38941759587, 80105575879, 27/09/2016; JOSE GILMAR DE LIMA, 38799693372, 80105390070, 23/06/2016; JOSE HELTON SALDANHA PINHEIRO, 72640464353, 80160004527, 07/08/2016; JOSE LAERTE MOURA FILHO, 11705574300, 80105483834, 05/07/2016; JOSÉ MENEZES BRANDÃO, 11976900344, 80105071056, 02/01/2016; JOSE MILTON GIRÃO DE AZEVEDO, 44405480320, 80105406333, 14/06/2016; JOSÉ WEUDES MESQUITA DA SILVA, 04126726349, 80105294608, 23/06/2016; JOSENILDO DE MORAIS SILVA, 02544772409, 80105285285, 06/06/2016; LERISVALDO VIANA DE LEMOS, 72087404453, 80105174610, 29/03/2016; LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSAO-LABRE-RN, 08431710000188, 80105144703, 22/02/2016; LUDIGARDE BARBOSA DA CUNHA, 49205498300, 80105531901, 26/07/2016; LUIZ CARLOS DE SOUZA, 79226183449, 80105594660, 17/08/2016; LUIZ FRANCISCO PEREIRA, 30735769400, 80105101575, 03/01/2016; LUIZ GLEDSON DE OLIVEIRA, 32025998368, 80105345792, 05/06/2016; MAGNUS ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, 80678750491, 80105295833, 09/05/2016; MARCOS ANDRE FELIX PEREIRA, 03312562406, 80105181153, 28/04/2016; MARCOS ANDRE GUERREIRO MAIA, 50172476372, 80105344710, 23/06/2016; MARCOS ANTONIO SOUZA, 44104421391, 80105162957, 30/03/2016; MOIZEIS SILVA PINTO, 33021015387, 80105249564, 10/05/2016; NERI DAMACENO DA CAMARA, 13045784453, 80105071218, 02/01/2016; PAULO ALVES COSTA, 20084048468, 80105292656, 03/05/2016; PAULO RICARDO PEREIRA MATIAS, 57947490325, 80105391557, 21/06/2016; PAULO ROBERTO DE SOUZA, 05093292419, 80105395382, 29/05/2016; PEDRO BELMINO CHAVES, 00169491889, 80105381918, 05/06/2016; RAIMUNDO BRAUNA DA SILVA, 04985540315, 80105301906, 18/05/2016; RICARDO MERCELINO DE OLIVEIRA, 01981593403, 80105350605, 17/05/2016; ROGERIO LIEBERT, 59452820063, 80105288624, 13/06/2016; ROMILTON FERREIRA DA SILVA, 80335632300, 80105532045, 14/08/2016; TED WILSON COSTA DE LIMA, 41110986300, 80105453250, 14/08/2016; VICENTE AMILCA DO NASCIMENTO, 36903647368, 80105484563, 31/07/2016; VICENTE EDINARDO LIMA DOS SANTOS, 61715212304, 80105325252, 07/06/2016; WAGNER ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA, 00998470430, 80105150193, 01/03/2016; WILSON PEREIRA DE AZEVEDO, 107344414404, 80105287814, 03/05/2016.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente

ATO Nº 11.648, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádioamador, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade; CPF/CNPJ; número do Fistel; validade da autorização de radiofrequência.

Nº535600034142016-87: ADAUTO VIANA SOUZA, 26397153304, 50403653142, 16/08/2016; ALANO BASTOS COSTA, 10504257315, 50403074975, 21/02/2016; ALEX GOMES DE FREITAS, 02309746355, 50403493510, 04/08/2016; ALFREDO RODRIGUES REBOUÇAS NETO, 06161750430, 50403449960, 30/05/2016; ANDIRO CLAYTON DE CASTRO DIAS, 42996481453, 50403705398, 05/09/2016; ANDREA MUHLERT SILVA AQUIAR VALE, 89545516534, 50013655116, 07/06/2016; ANGÉLICA SOARES COSTA, 87665000444, 50403414822, 19/05/2016; ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR, 76269612420, 50403602742, 21/07/2016; ANTONIO MILTON BATISTA DA SILVA, 21819122387, 50402961854, 06/01/2016; ANTONIO PITOMBEIRA F DE CARVALHO, 09092390372, 50403676436, 11/08/2016; BRUNO PEREIRA VELOSO FREIRE, 00973377496, 50403437016, 29/05/2016; CARLOS HENRIQUE VILARIM PIRES, 68106955400, 50403519926, 21/06/2016; CLAUDIO RODRIGUES SILVA, 36905488372, 50403653738, 11/09/2016; CLEILSON JOSE LOPES DE VASCONCELOS, 57499829391, 50403654033, 25/09/2016; CLOVIS VELOSO FREIRE, 01989898491, 50403437105, 29/05/2016; CRISPINIANO CRISPIM DE ALMEIDA, 77927893491, 50403677831, 12/08/2016; DENILSON DO NASCIMENTO FERREIRA, 96206829391, 50403728096, 19/09/2016; DERCEU ELISEU DE SOUSA, 08248903885, 50403374340, 30/05/2016; EDGAR MIRANDA, 09591885334, 50403289157, 04/04/2016; EDMAR DE SOUZA LIMA JUNIOR, 65265386491, 50402910192, 29/09/2016; EDSON PRATA CHRI-

SOSTOMO FILHO, 14517175391, 50403748607, 06/09/2016; EDUARDO ALESSANDRO MOREIRA SCHUSTER, 68960620378, 50403653657, 16/08/2016; EDWIN DE SOUZA NOGUEIRA TAPETY, 09623809387, 50403821207, 17/10/2016; EMMANUEL MIRANDA NEVES, 07367996304, 50403321573, 26/04/2016; FRANCISCO ALMEIDA FERREIRA, 69944423300, 50403302196, 26/05/2016; FRANCISCO CARLOS DA SILVA, 81379919487, 50403414660, 19/05/2016; FRANCISCO CARLOS DE SOUSA, 23973161372, 50403814685, 17/10/2016; FRANCISCO JARBAS ARAÚJO, 21898375372, 50403493439, 04/08/2016; FRANCISCO JOÃO DA SILVA JUNIOR, 02176279352, 50403814847, 17/10/2016; FRANCISCO JOSE FRANQUEIRA RODRIGUES, 60049663399, 50409105929, 22/08/2016; FRANCISCO MASSEMA DA SILVA, 01242512420, 07020255426, 17/02/2016; GERALDO CLIMERIO PINHEIRO, 00019844387, 10000028614, 14/07/2016; GERALDO MORAIS DE LIMA, 07970811787, 50403446279, 31/05/2016; GERARDO AGUIAR VALE FILHO, 20911769315, 10000138126, 10/03/2016; GETULIO LUIS DE CARVALHO, 47393688387, 50403379652, 29/05/2016; GLAIDSON ALVES CARNEIRO, 61504807391, 50403648904, 11/08/2016; GLAUBER DERLLAND DA SILVA GABRIEL, 47057610300, 50013942603, 05/07/2016; GREGÓRIO LEAL LUSTOSA, 44673868315, 50403374189, 21/06/2016; HENRIQUE SERGIO LIMA DE ANDRADE, 05899940344, 50403760577, 15/09/2016; HENRIQUE SERGIO LIMA DE ANDRADE FILHO, 01053767366, 50403760496, 15/09/2016; IDINALDO BUENOS AIRES CAVALCANTI, 41237323304, 50403119669, 17/05/2016; JANDUI ALVES DA SILVA, 07712022372, 50500011532, 09/08/2016; JOAO TEIXEIRA BEZERRA, 10065415787, 10000033456, 10/03/2016; JOAQUIM CARNEIRO BASTOS NETO, 51830272420, 50403468833, 08/06/2016; JORGE JOSE DA SILVA BASTOS NETO, 87804310463, 50403606497, 20/07/2016; JOSE ALCEJOR DE OLIVEIRA, 00892084391, 50403191262, 13/03/2016; JOSE ALFREDO RODRIGUES REBOUCAS, 13045415415, 50403450543, 30/05/2016; JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, 07781130359, 50403766508, 19/09/2016; JURANDI DO NASCIMENTO VIEIRA, 02013155484, 5040295642, 08/01/2016; JURANDIR RODRIGUES NUNES, 77782542472, 50403602661, 20/07/2016; KLEBER DE OLIVEIRA PESSOA, 01009825496, 50403679451, 18/08/2016; LUIS ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM, 01846413494, 50403601002, 27/07/2016; LUIZ FRANCISCO PEREIRA, 30735769400, 50403609593, 08/08/2016; MARCELO WANDERLEY FELIX DE MIRANDA, 01131306430, 50403349400, 03/05/2016; MARCIO MONTENEGRO, 72363231368, 50403649030, 11/09/2016; MARCOS ANTONIO VITAL PEREIRA, 00903083442, 50403460778, 01/06/2016; MARIA APARECIDA MOURA RODRIGUES, 55284337387, 50403374260, 28/05/2016; MARIO SERGIO FREIRE DE OLIVEIRA LIMA, 70309922453, 50403469058, 07/06/2016; MARX RODRIGUES DE MOURA, 31520944349, 50403728258, 19/09/2016; MOACIR NUNES DA SILVA, 00442178468, 50402808150, 21/02/2016; NARCISO MACEDO CAVALCANTE, 04785134372, 50403373883, 22/06/2016; PAULO HENRIQUE SIMÕES COSTA, 77291999472, 50403054192, 01/02/2016; RAIMUNDO MARTINS MAIA FILHO, 37357751368, 50403582881, 12/07/2016; REGINALDO TEÓFILO DA S. JÚNIOR, 14775069420, 50403447089, 06/06/2016; RENATO SOARES PESOA, 22638318353, 50403040485, 07/02/2016; RICARDO LUCIO CARVALHO LIMA, 16926196320, 50403471540, 04/08/2016; RICHARD NIXON DO NASCIMENTO, 82909903400, 50403629195, 27/07/2016; ROGERIO AUGUSTO CORREA GOMES, 49753819315, 50403754925, 13/09/2016; ROMULO CESAR COSTA BARBOSA, 16450663391, 50403322030, 05/06/2016; SAYONARA MELO MARTINS, 07008446438, 50403195330, 13/03/2016; SEBASTIAO MOURA LUCAS JUNIOR, 05722187100, 50403764726, 15/09/2016;

SEVERINO FERREIRA DE LIMA, 09045104415, 50403389704, 21/05/2016; TEREZINHA PIRES DA COSTA MORAIS, 33448418749, 50403446198, 31/05/2016; VALMIR MIRANDA, 01118609387, 50403288932, 04/04/2016; VICENTE SOARES NETO, 25880691349, 50403780764, 09/10/2016; WAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO VIEIRA, 07848491455, 50403123933, 22/03/2016.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente

ATO Nº 11.609, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádioamador, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade; CPF/CNPJ; número do Fistel; validade da autorização de radiofrequência.

Nº535600033632016-93: ALAN NOGUEIRA ALBINO, 22013148372, 50402103882, 10/06/2015; ALEXANDRE JORGE PINHEIRO MOTA, 24805688300, 50401965554, 28/03/2015; ALEXANDRE MAGNO PEREIRA PAULA, 44767790344, 50402297393, 23/08/2015; AMARO TEMISTOCLES DE CARVALHO, 30558646387, 50402245750, 01/09/2015; ANDRÉ PINTO DE ALMEIDA, 36577260397, 50402362470, 13/09/2015; ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GARCIA, 09063200382, 50401890953, 29/03/2015; ANTONIO ESTANISLAU SOUZA QUEIROZ, 04588622404, 50401998649, 28/03/2015; ANTONIO PAULO DAN-

TAS SILVA, 07115152470, 50402102215, 01/07/2015; CAIO GRACO COCENTINO PEREIRA, 42290724491, 50402900049, 09/12/2015; CARLOS ALFREDO AMOLINO DE MENDONÇA, 41540492753, 50402826728, 27/11/2015; CARLOS AUGUSTO DE LIMA VIEIRA, 22140123468, 50402425308, 30/08/2015; CEZAR VIRGILIO PEREIRA, 10601961404, 50401877426, 31/01/2015; CRISTIANO PAIXÃO DE SOUSA, 27547520804, 50402544072, 31/10/2015; DIOGENES DE MELO FERREIRA, 04470710415, 50401879127, 05/04/2015; EDILSON NUNES DOS SANTOS, 00970498403, 50402120035, 25/05/2015; EIDER ROBERTO CONCENTINO LIRA, 61939927404, 50402808231, 24/11/2015; FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS, 31678009415, 50402119967, 16/05/2015; FRANCISCO MARTINS DE SOUSA, 05736684349, 50402255046, 04/07/2015; FRANCISCO SOLANO GONCALVES DA SILVA, 14272571320, 50402071581, 12/05/2015; GIOVANNI MONTINI DE ARAUJO CARNEIRO, 80180191349, 50401760669, 02/03/2015; HUMBERTO COELHO HALLIDAY, 49162233300, 50402083326, 03/05/2015; JACKSON VENIZIO PEREIRA, 31854427334, 50401890600, 21/02/2015; JAILSON CESAR URTIGA DE SÁ, 32726066372, 50401953386, 06/05/2015; JOÃO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA, 06649947334, 50402431111, 23/09/2015; JOAO MARIA TEIXEIRA, 46571817420, 50401998487, 31/03/2015; JOAQUIM ALBANO NETO, 26423472300, 50401886689, 07/03/2015; JOAQUIM ANDRE DE ARAUJO, 41234090325, 50500003513, 31/08/2015; JORGE MARQUES GOMES, 30558840353, 50402248856, 01/09/2015; JÓRIO JOSÉ DA COSTA LYRA, 02685620400, 50402186303, 07/06/2015; JOSE DE ANCHIETA PINHEIRO, 22956115472, 50402197500, 16/08/2015; JOSE ORNELITO MAGALHÃES SOBRINHO, 31089267304, 50402080734, 20/05/2015; JOSÉ WALTER BESSA MACEDO SÁ, 42270154304, 50402079728, 02/05/2015; JOSIDAN GOIS CUNHA, 05996082349, 50402483006, 24/10/2015; JOSIVALDO ALEXANDRE DE LIMA, 18893589400, 50401888622, 07/03/2015; KILDARE SIMÃO DA SILVA, 46654526449, 50402618882, 07/11/2015; KLEPER DE CARVALHO PORTO, 22879803349, 50402616596, 27/10/2015; LAVOISIER CAMPOS DA SILVA JÚNIOR, 82918708453, 50402491521, 21/09/2015; LUIZ ANTONIO ROCHA DE SOUZA, 66435579415, 50402534000, 29/09/2015; LUIZ CARLOS BAYERLEIN, 03496473800, 50402806107, 17/11/2015; MACSUELD MONTEIRO MATIAS, 46192174334, 50401889190, 05/04/2015; MANOEL DE JESUS NASCIMENTO SANTOS, 48211923300, 50401888207, 07/03/2015; MANOEL ELIVANO MARQUES SILVA, 02187183220, 12020166500, 25/02/2015; MARCELO CUNHA OLIVEIRA DE MEDEIROS, 00922264422, 50402289889, 07/07/2015; MÁRCIO MACEDO CAVALCANTE, 44712863315, 50402250249, 31/08/2015; MARCO ANTONIO MILAGRE, 87590492434, 50402139720, 20/05/2015; MARCOS OINEGUE FULFARO, 16592490829, 50402104420, 10/06/2015; MARIA IZABEL PINHEIRO BAYERLEIN, 56553951420, 50402806883, 17/11/2015; NASIO- NEL PEREIRA DA COSTA, 00300535368, 50500003602, 29/07/2015; NEIDE MARIA DA CRUZ, 99633981387, 50401879399, 07/03/2015; OSMAN PRATA GOIS, 04823869320, 50402454839, 17/10/2015; PAULO AFONSO FIALHO DE ASSIS, 00114863334, 50402145372, 10/06/2015; RAIMUNDO ANTONIO PINHEIRO, 26704510397, 50402454162, 17/10/2015; RILDO TARQUINO DE ALBUQUERQUE, 13891839472, 50402800842, 14/11/2015; ROBERTO GUEDES DA FONSECA, 02570840459, 50402042131, 20/04/2015; ROGERIO MEDEIROS SILVA, 56634609420, 50402112440, 23/05/2015; SANDOVAL BRAGA JUNIOR, 09000828368, 50401941108, 02/03/2015; SERGIO RENAN DA SILVA, 04016340438, 50401953548, 15/03/2015; SERGIO TAVARES DE OLIVEIRA, 43516718315, 50401772080, 03/03/2015; ULYSSES CAVALCANTE E CAVALCANTE, 85617776720, 50402807006, 17/11/2015; WILSON GOMES ZUMBA, 28927770463, 50402102649, 24/05/2015.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente

ATO Nº 11.708, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à outorga para exploração do Serviço Limitado Privado à FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.446.347/0002-05.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente

ATO Nº 11.761, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53560.002235/2017-11.

Expede autorização à JIEM AGRICOLA E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 02303637000182, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 11.719, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência à MODA CENTER SANTA CRUZ, CNPJ: 08.039.105/0001-66 para exploração do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente



ATO Nº 11.704, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência à KAIROS SEGURANÇA LTDA CNPJ: 09.377.459/0002-64 para exploração do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Ato nº 10.980, publicado no DOU em 15/08/17, Seção 1, página 16, retifica-se o que segue:
Onde se lê: "Ato 10.980, de 07 de Agosto de 2017".
Leia-se: "Ato 11.503, de 22 de Agosto de 2017".

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Nº 10.987 - Processo nº 53500.067280/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO HERTZ DE FRANCA LTDA - EPP, CNPJ 46.723.995/0001-10, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Franca/SP.

Nº 10.988 - Processo nº 53500.067297/2017-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à AJURICABA COMUNICACOES LTDA, CNPJ 04.468.805/0001-15, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Massapê/CE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.044 - Processo nº 53500.067449/2017-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PAZ NA TERRA, CNPJ 08.498.479/0002-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Natal/RN.

Nº 11.045 - Processo nº 53500.067450/2017-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BAURU S/A, CNPJ 45.033.859/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Arealva/SP.

Nº 11.070 - Processo nº 53500.067484/2017-59. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Salvador/BA.

Nº 11.073 - Processo nº 53500.067492/2017-03. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 54.839.998/0001-41, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ribeirão Preto/SP.

Nº 11.074 - Processo nº 53500.067493/2017-40. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 54.839.998/0001-41, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

Nº 11.077 - Processo nº 53500.067495/2017-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO BRASIL DE ADAMANTINA LTDA - ME, CNPJ 49.842.867/0001-83, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Adamantina/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.101 - Processo nº 53500.067565/2017-59. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LUZ LTDA, CNPJ 43.746.163/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Araçatuba/SP.

Nº 11.137 - Processo nº 53500.067721/2017-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO JOACABA LTDA, CNPJ 79.845.830/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Joaçaba/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.139 - Processo nº 53500.067773/2017-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM CORREIO DE JOAO PESSOA LTDA, CNPJ 09.368.242/0001-07, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de João Pessoa/PB.

Nº 11.158 - Processo nº 53500.067836/2017-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EDUCADORA DE LOANDA LTDA, CNPJ 75.460.261/0001-93, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Loanda/PR.

Nº 11.160 - Processo nº 53500.067839/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL DA SERRA, CNPJ 02.342.151/0001-53, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Garibaldi/RS.

Nº 11.170 - Processo nº 53500.067882/2017-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO VERDES MARES LTDA, CNPJ 07.199.664/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Caririáçu/CE.

Nº 11.171 - Processo nº 53500.067892/2017-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CNPJ 77.003.424/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Prudentópolis/PR.

Nº 11.172 - Processo nº 53500.067894/2017-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CONTINENTAL DE CURITIBA LTDA, CNPJ 76.498.864/0001-47, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Curitiba/PR.

Nº 11.173 - Processo nº 53500.067895/2017-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CONTINENTAL DE CURITIBA LTDA, CNPJ 76.498.864/0001-47, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Piraquara/PR.

Nº 11.175 - Processo nº 53500.067896/2017-99. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA DE MARIALVA LTDA., CNPJ 00.756.343/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Marialva/PR.

Nº 11.176 - Processo nº 53500.067897/2017-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO INTERCONTINENTAL LTDA, CNPJ 78.712.056/0001-66, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Curitiba/PR.

Nº 11.181 - Processo nº 53500.067913/2017-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CAPANEMA LTDA, CNPJ 75.978.973/0001-07, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Capanema/PR.

Nº 11.182 - Processo nº 53500.067914/2017-32. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE PANORAMA DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.902.205/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itapejara d Oeste/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.184 - Processo nº 53500.067969/2017-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à VITORIA COMUNICACAO LTDA, CNPJ 02.317.616/0001-16, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Gonçalo do Sapucaí/MG.

Nº 11.214 - Processo nº 53500.068034/2017-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NOSSA SENHORA DE FATIMA, CNPJ 03.553.621/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cianorte/PR.

Nº 11.223 - Processo nº 53500.068039/2017-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO ZE RIBEIRO - FUNZER, CNPJ 24.288.870/0001-76, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Taperoá/PB.

Nº 11.226 - Processo nº 53500.068048/2017-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TVS EDUCATIVAS, CNPJ 61.914.891/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Peruíbe/SP.

Nº 11.227 - Processo nº 53500.068049/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TVS EDUCATIVAS, CNPJ 61.914.891/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Iepê/SP.

Nº 11.228 - Processo nº 53500.068050/2017-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TVS EDUCATIVAS, CNPJ 61.914.891/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Votorantim/SP.

Nº 11.229 - Processo nº 53500.068051/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TVS EDUCATIVAS, CNPJ 61.914.891/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Patrocínio Paulista/SP.

Nº 11.230 - Processo nº 53500.068052/2017-65. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TVS EDUCATIVAS, CNPJ 61.914.891/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Pindorama/SP.

Nº 11.232 - Processo nº 53500.068066/2017-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM APARECIDA DO NORDESTE LTDA, CNPJ 13.923.917/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Lagarto/SE.

Nº 11.235 - Processo nº 53500.068084/2017-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE DINAMICA DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 23.843.360/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Burititis/MG.

Nº 11.236 - Processo nº 53500.068087/2017-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO SINUELO LTDA, CNPJ 87.551.891/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Carazinho/RS.

Nº 11.237 - Processo nº 53500.068088/2017-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALTO DA SERRA LTDA, CNPJ 89.413.116/0001-66, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Passo Fundo/RS.

Nº 11.239 - Processo nº 53500.068094/2017-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO UPACARAI LTDA, CNPJ 89.261.408/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Dom Pedrito/RS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 12 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.241 - Processo nº 53500.068148/2017-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALTERNATIVA E COMUNICACAO DE PASSOS LTDA, CNPJ 23.837.792/0001-59, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Passos/MG.

Nº 11.242 - Processo nº 53500.068150/2017-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à COMUNICAÇÕES FM PASSOS LTDA, CNPJ 02.428.153/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Passos/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.245 - Processo nº 53500.068178/2017-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SÃO JOSÉ OPERÁRIO, CNPJ 03.656.535/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brasília/DF.

Nº 11.253 - Processo nº 53500.068211/2017-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO NOVA CULTURA LTDA - ME, CNPJ 03.471.157/0001-93, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jales/SP.

Nº 11.259 - Processo nº 53500.004955/2009-16. Reconhece também a ARYCOM CAPACIDADE SATELITAL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, CNPJ nº 16.676.055/0001-56, como representante legal da INMARSAT SOLUTIONS (CANADA) INC, detentora do Direito de Exploração Parcial do Satélite Estrangeiro INMARSAT 4-F3.

Nº 11.260 - Processo nº 53500.068230/2017-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EDITORA MAGIA LTDA, CNPJ 03.652.011/0001-44, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Garibaldi/RS.

Nº 11.261 - Processo nº 53500.068231/2017-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DINAMICA DE SANTA FE LTDA, CNPJ 45.137.593/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santa Fé do Sul/SP.

Nº 11.266 - Processo nº 53500.068244/2017-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DO GRANDE RIO LTDA, CNPJ 11.457.256/0001-49, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Petrolina/PE.

Nº 11.267 - Processo nº 53500.068246/2017-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PORTO ALEGRE DE CURITIBA LTDA, CNPJ 78.381.894/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Curitiba/PR.

Nº 11.272 - Processo nº 53500.068263/2017-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA DE CERQUILHO FM LTDA - ME, CNPJ 62.861.877/0001-24, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cerquilho/SP.

Nº 11.278 - Processo nº 53500.068283/2017-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO A VOZ DO SERTÃO LTDA, CNPJ 10.280.022/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Afogados da Ingaieira/PE.

Nº 11.288 - Processo nº 53500.068303/2017-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SERRA SUL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, CNPJ 07.656.574/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ourilândia do Norte/PA.

Nº 11.289 - Processo nº 53500.068304/2017-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SERRA SUL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, CNPJ 07.656.574/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Canaã dos Carajás/PA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.290 - Processo nº 53500.068347/2017-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ 25.205.683/0001-44, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Montes Claros/MG.

Nº 11.303 - Processo nº 53500.068369/2017-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO HORTENCIA LTDA, CNPJ 03.881.428/0001-89, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Corupá/SC.

Nº 11.307 - Processo nº 53500.068378/2017-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE 21 COMUNICACOES S.A., CNPJ 58.832.528/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itabaiana/SE.

Nº 11.309 - Processo nº 53500.068379/2017-37. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EDUCADORA DE SÃO JOÃO DA URTIGA LTDA, CNPJ 92.469.782/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São João da Urtiga/RS.

Nº 11.310 - Processo nº 53500.068380/2017-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO EDUCADORA DE SÃO JOÃO DA URTIGA LTDA, CNPJ 91.722.926/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São João da Urtiga/RS.

Nº 11.311 - Processo nº 53500.068382/2017-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM SENHOR DOS CAMINHOS LTDA, CNPJ 91.722.926/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tapejara/RS.

Nº 11.316 - Processo nº 53500.068393/2017-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA HARAGON DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 04.497.017/0001-57, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pompéia/SP.

Nº 11.326 - Processo nº 53500.012900/2016-09. Reconhece também a ARYCOM CAPACIDADE SATELITAL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, CNPJ nº 16.676.055/0001-56, como representante legal da INMARSAT SOLUTIONS (CANADA) INC, detentora do Direito de Exploração Parcial do Satélite Estrangeiro INMARSAT-3 AOR WEST.

Nº 11.327 - Processo nº 53500.012900/2016-09. Reconhece também a ARYCOM CAPACIDADE SATELITAL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, CNPJ nº 16.676.055/0001-56, como representante legal da INMARSAT SOLUTIONS (CANADA) INC, detentora do Direito de Exploração Parcial do Satélite Estrangeiro INMARSAT-3 AOR EAST.

Nº 11.335 - Processo nº 53500.015782/2013-30. Reconhece também a ARYCOM CAPACIDADE SATELITAL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, CNPJ nº 16.676.055/0001-56, como representante legal da INMARSAT GLOBAL LIMITED, detentora do Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro GLOBAL XPRESS.

Nº 11.336 - Processo nº 53500.068415/2017-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ICATU LTDA, CNPJ 49.582.547/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Penápolis/SP.

Nº 11.347 - Processo nº 53500.068443/2017-80. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SAUDADES FM LTDA, CNPJ 57.712.101/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Matão/SP.

Nº 11.348 - Processo nº 53500.068444/2017-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISÃO PRINCESA D'OESTE DE CAMPINAS LTDA, CNPJ 47.516.661/0001-38, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Piracicaba/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.355 - Processo nº 53500.068564/2017-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SÃO JOSE DO RIO PRETO S/A, CNPJ 50.023.373/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Guararapes/SP.

Nº 11.365 - Processo nº 53500.068603/2017-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à A MELHOR RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ 54.647.987/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Votorantim/SP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.491 - Processo nº 53500.066164/2017-81. Expede autorização à MARCOS SOARES DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 22.734.905/0001-28, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.492 - Processo nº 53500.062875/2017-87. Expede autorização à SEVERINO JUNIOR MONTEIRO 08398989408, CNPJ/MF nº 15.389.818/0001-15, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.496 - Processo nº 53500.067878/2017-15. Expede autorização à ACNETWORK TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 27.885.620/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.497 - Processo nº 53500.067335/2017-90. Expede autorização à G3 TELECOMUNICACOES GLOBAL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.417.796/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.498 - Processo nº 53500.067408/2017-43. Expede autorização à JOSENILDO FERREIRA DO NASCIMENTO - ME, CNPJ/MF nº 27.973.260/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.509 - Processo nº 53500.067881/2017-21. Expede autorização à ELIANA CUSTODIO, CNPJ/MF nº 19.597.360/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.510 - Processo nº 53500.068003/2017-22. Expede autorização à NEHEMIAS NASCIMENTO SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 06.202.217/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.511 - Processo nº 53500.065549/2017-21. Expede autorização à VELOZ TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.459.776/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 40/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.045604/2017-52 (552)

CNPJ: 08.100.676/0020-21 - FILIAL

Razão Social: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Jorge Curi, 550, Bloco E e anexo, Barra da Tijuca, CEP: 22.775-001, Rio de Janeiro/RJ.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0488.2017

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 52/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

EXTRATO DE PARECER Nº 41/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.004499/2015-25 (464)

CNPJ: 03.791.661/0002-51 - FILIAL

Razão Social: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA.

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Nove de Dezembro, nº 460 - Jardim Pedroso - CEP: 13.343-090 - Indaiatuba/SP

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0489.2017

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 53/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: Contrato C-1131/CB-241- Objeto: Aquisição de um forno tipo tubular bi-partido. Contratada: Instron Brasil Equipamentos Científicos Ltda. Valor total: R\$ 117.180,00 - Parecer Jurídico LOF-055/2017 Justificativas: Conforme justificativa técnica da área requisitante do equipamento, constante no processo de contratação, apenas os equipamentos da Instron são os únicos adequados na contratação em tela. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no Artigo 30, I da Lei 13303/16, reconheço a licitação dispensada referente ao processo supracitado.

FERNANDO DE JESUS COUTINHO
Gerente Geral de Compras e Serviços

Em face do parecer favorável da Consultoria Jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços.

ROGÉRIO CORRÊA BORGES
Diretor Industrial

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 4.428/SEI, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.047783/2017-62, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Cordeiro/RJ, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA



DESPACHO DA DIRETORA
Em 24 de agosto de 2017

Nº 879/SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.035516/2017-42, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 52 (cinquenta e dois) à União, a partir de 16 de junho de 2017, da RBN - REDE BRASIL NORTE DE TELEVISÃO LTDA., autorizatária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de VITÓRIA/ES. Ressalta-se que o canal digital 53 (cinquenta e três), consignado por intermédio da Portaria nº 4739, de 27 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, em 24 de novembro de 2015, foi alterado para o canal digital 41 (quarenta e um), por meio do Ato Anatel nº 4.240, de 25 de março de 2014, publicado no D.O.U. em 28/03/2014. Desse modo, a programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, por intermédio do canal digital 41 (quarenta e um).

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 28 de junho de 2017

Nº 791/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.032063/2017-01, resolve aprovar o local de instalação da estação digital em caráter secundário com a utilização dos equipamentos da TV MAR LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de MONGAGUA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 34 (trinta e quatro), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 12925/2017/SEI-MCTIC.

Em 26 de junho de 2017

Nº 805/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.067786/2013-34, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da REDE MULHER DE

TELEVISÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de IBITINGA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 35 (trinta e cinco), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 13070/2017/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

Em 9 de agosto de 2017

Nº 1270/SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.035685/2015-12, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de VENÂNCIO AIRES, estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal digital nº 49 (quarenta e nove), nos termos da Nota Técnica nº 10616/2017/SEI-MCTIC.

Em 18 de agosto de 2017

Nº 1.389/SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.036929/2017-44, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV JANGADEIRO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de JUAZEIRO DO NORTE, estado do Ceará, utilizando o canal digital nº 35 (trinta e cinco), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 18894/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 25 de agosto de 2017

Nº 1.438/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.046977/2017-41, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da REDE DE EMISSORAS UNIDAS DE PARAGOMINAS LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em

frequência modulada no município de Paragominas-PA, utilizando o canal nº 206 (duzentos e seis), classe B1, nos termos da Nota Técnica nº 19404/2017/SEI-MCTIC.

Em 28 de agosto de 2017

Nº 1.453/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.052928/2017-47, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO SANTIAGO LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de SANTIAGO/RS, utilizando o canal nº 212 (duzentos e doze), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 19638/2017/SEI-MCTIC.

Em 29 de agosto de 2017

Nº 1.456/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.013806/2017-35, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO DIFUSORA DE ICARA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Içara - SC, utilizando o canal nº 233 (duzentos e trinta e três), classe A2, nos termos da Nota Técnica nº 19660/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1457/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.043506/2017-81, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO UIRAPURU LTDA. - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Birigui-SP, utilizando o canal nº 211 (duzentos e onze), classe B1, nos termos da Nota Técnica nº 19670/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.477/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.022142/2017-03, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO CULTURA DE POCOS DE CALDAS LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Poços de Caldas - MG, utilizando o canal nº 208 (duzentos e oito), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 19921/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.063974/2013	Fundação Rainha da Paz - Furpaz	FME	Brasília	DF	Multa	4.204,46	Art.38, alínea "c" da Lei nº 4.117/1962.	Portaria DECEF nº 4098, de 29/08/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, Capítulo IV, inciso XIX, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.051112/2012	Associação Beneficente Cultural de Comunicação Comunitária de Itajobi (Nova 1 Fm)	RADCOM	Itajobi	SP	Multa	913,86	Art. 8º da Lei nº 9.612/98 c/c art. 40, V do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2707, de 29/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.011413/2014	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Sant'Ana	RADCOM	Roseira	SP	Multa	799,63	Art.40, VI do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 5004, de 29/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53528.001823/2014	Associação Comunitária de Radio Difusão da Terra dos Gêmeos	RADCOM	Cândido Godói	RS	Multa	571,16	Art.40, XXII do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 5003, de 29/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53516.002350/2014	Associação Comunitária Vale do Laranjinha de Ribeirão do Pinhal	RADCOM	Ribeirão do Pinhal	PR	Multa	1.713,49	Art.40, XXII do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 5012, de 29/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53532.002744/2013	Associação Comunitária Portal do Sertão	RADCOM	Arcoverde	PE	Multa	799,63	Art.40, XXII do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 5013, de 29/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 4.877, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.053051/2015	Fundação José Francisco Filho	FME	Carnaíba	PE	Multa	800,47	Art.38, alínea "c" da Lei nº 4.117/1962.	Portaria DECEF nº 4877, de 30/08/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de 25 de agosto de 2017, do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização, publicada no D.O.U de 30 de agosto de 2017, seção 1, página 12, segunda tabela, onde se lê: 53000.011286/2014, Leia-se: 53900.011286/2014.

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 865/SEI, DE 25 DE ABRIL DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso V, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.009657/2017-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Beneficente de Rádio Difusão Comunitária do Assentamento das Mulheres Organizadas a transferir o local de instalação do sistema irradiante do Conjunto Assentamento das Mulheres Organizadas, Nº16 - Zona Rural para o Conjunto Buritizinho dos Sampaio, S/Nº - Zona Rural, na localidade de Piripiri / PI. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 70, publicada no Diário Oficial da União de 24 de Fevereiro de 2012, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 110, publicado no Diário Oficial da União de 07 de Abril de 2014, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.013996/2009.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 04º16'20" S e longitude em 41º44'14" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO Nº 109-E, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da MP nº 2228/2001 e, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, resolve:

Art. 1º Tornar pública a deliberação tomada pelo CGFSA, em sua 37ª reunião, realizada em 04 de agosto de 2017, de suplementação da Chamada Pública BRDE/FSA/PRODAV 02/2016, no valor de R\$ 99.935.394,00 (noventa e nove milhões, novecentos e trinta e cinco mil e trezentos e noventa e quatro reais), com recursos do FSA, na modalidade de investimentos retornáveis, oriundos de:

(i) parte da cota não utilizada na Chamada Pública PRODAV 01/2013 reservada para projetos de produtoras sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a serem aplicados exclusivamente em projetos de produtoras sediadas nestas respectivas regiões; e

(ii) saldos das Chamadas Públicas encerradas destinadas aos Arranjos Regionais (Chamadas Públicas FSA nº 01/2014, 01/2015 e 01/2016), no valor de R\$ 59.935.394,00 (cinquenta e nove milhões, novecentos e trinta e cinco mil e trezentos e noventa e quatro reais), dos quais 90% (noventa por cento) deverão ser investidos em projetos de produtoras sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e 10% (dez por cento) em projetos de produtoras sediadas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Art. 2º A ANCINE adotará as medidas necessárias para a incorporação da deliberação acima referida do CGFSA à Chamada Pública BRDE/FSA/PRODAV 02/2016, observadas as demais regras vigentes do referido edital.

DEBORA IVANOV

RESOLUÇÃO Nº 110-E, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da MP nº 2228/2001 e, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as seguintes deliberações tomadas pelo CGFSA, em sua 37ª reunião, realizada em 04 de agosto de 2017, com relação à Chamada Pública ANCINE/FSA nº 01/2017, com vistas à ampliação do escopo das parcerias realizadas no âmbito da Linha de Arranjos Regionais:

(i) consideração de todas as categorias do setor audiovisual apoiadas pelo ente local para o cálculo do valor da complementação do FSA, sendo que o investimento do FSA continuará restrito à produção e à distribuição de obras audiovisuais brasileiras independentes;

(ii) expansão das parcerias para outros municípios, além das capitais, com os seguintes novos critérios, aplicados de forma geral aos municípios e às capitais: aporte conjunto pelo ente local e pelo FSA de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e o município deve possuir histórico de produção local ou deve apresentar diagnóstico de demanda ou comprovar a existência de arranjos produtivos que demonstrem o potencial de indução ao setor audiovisual local.

Art. 2º A ANCINE adotará as medidas necessárias para a incorporação das deliberações do CGFSA à Chamada Pública ANCINE/FSA nº 01/2017, observadas as demais regras vigentes do referido edital.

DEBORA IVANOV

RESOLUÇÃO Nº 111-E, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da MP nº 2228/2001 e, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as definições estabelecidas para o Sistema de Suporte Financeiro Automático, Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV - 06/2017, conforme previstas nos itens 50.1 e 50.2 do Regulamento Geral do PRODAV, aprovadas pelo Comitê Gestor do FSA, em sua 37ª reunião, em 04 de agosto de 2017:

I. Os recursos financeiros disponibilizados, no valor total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), ficam distribuídos entre os módulos da seguinte forma:

(i) Módulo de produção: R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

(ii) Módulo de programação: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

(iii) Módulo de distribuição: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

II. Definição dos valores limites passíveis de crédito em conta automática por beneficiários em cada módulo da chamada pública, tendo como parâmetro os valores disponibilizados por módulo referidos acima:

(i) Módulo de produção: 20% (vinte por cento) do valor do Módulo;

(ii) Módulo de programação: 50% (cinquenta por cento) do valor do Módulo; e

(iii) Módulo de distribuição: 50% (cinquenta por cento) do valor do Módulo.

Art. 2º A partir das definições acima e do resultado final da pontuação de cada beneficiário indireto, a ANCINE aplicará a fórmula para definir o valor monetário de cada ponto por Módulo, considerando os critérios de ponderação dispostos na Chamada Pública.

DEBORA IVANOV

RESOLUÇÃO Nº 112-E, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da MP nº 2228/2001 e, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA, resolve:

Art. 1º Tornar pública a retificação do item (8) da Resolução do CGFSA Nº 104-E, de 2 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 3 de agosto de 2017, conforme abaixo:

(8) O item 62.3.a do Regulamento Geral do PRODAV passa a ter a seguinte redação:

"62.3. Respeitado o valor mínimo (item 62.5), os percentuais mínimos estabelecidos nas disposições anteriores deste item receberão os seguintes ajustes:

a) reduções cumulativas, calculadas de forma sequencial, segundo as seguintes situações e parâmetros:

i. 50%, no caso de licenciamento para programadora com sede nas regiões norte, nordeste ou centro-oeste;

ii. 30%, no caso de licenciamento para programadora com sede na região sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo;

iii. 30%, no caso de licenciamento para TV estatal, educativa ou cultural; e

iv. 15%, no caso de programadora privada cujo grupo econômico não envolva prestador de serviços de telecomunicações, cabeça de rede nacional privada de TV aberta ou programadora internacional; e

v. 50%, no caso de licenciamento de projetos de produtora com sede nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; ou

b) redução de 70%, no caso de licenciamento para comunicação pública em canal de doze horas enquadrado no art. 17, § 4º, da Lei Nº 12.485, cumulativa com redução de 50%, no caso de licenciamento de projetos de produtora com sede nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; ou."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORA IVANOV

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 530, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
172125 - 14ª MOSTRA DE TEATRO INFANTIL DA ALFA PRODUÇÕES

ALFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 06.331.732/0001-40

Processo: 01400018176201724

Cidade: Cariacica - ES;

Valor Aprovado: R\$ 219.988,16

Prazo de Captação: 01/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Evento de caráter sociocultural, que integra o PROJETO CULTURAL ALFA 2018 e contará com espetáculos cênicos da Alfa Produções e Eventos, que terá como público alvo escolas públicas e particulares, como também instituições filantrópicas da Grande Vitória e a comunidade local.

170455 - 5x Comédia - Itinerâncias

Nós 3 Produções Ltda

CNPJ/CPF: 04.755.944/0001-20

Processo: 01400004009201704

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 2.702.722,00

Prazo de Captação: 01/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar uma itinerância da peça "5x comédia" em cidades do Brasil, fora do eixo Rio-São Paulo, dando continuidade ao sucesso atingido pela temporada realizada em 2016. A peça contará com a direção de Monique Gardenberg e Hamilton Vaz Pereira.

164385 - MÃE

TIARAJU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 19.094.858/0001-90

Processo: 01400221157201601

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 664.103,00

Prazo de Captação: 01/09/2017 à 31/12/2017



Resumo do Projeto: MÃE é uma tragicomédia, muito bem escrita por Vitor de Oliveira dramaturgo e roteirista de televisão, que extrai com sutileza a comicidade de um drama familiar. É uma homenagem ao universo feminino, sobretudo o universo das mulheres/mães, figuras ímpares, que batalham para educar e criar seus filhos, mesmo diante das adversidades. Mães que ensinam o caminho da ética e liberdade a seus filhos. Questões familiares, conflitos entre irmãos e a relação destes com a mãe são elementos que criarão forte identificação com o público, pois são questões universais em qualquer família, gerando, assim, uma reflexão de suas próprias vidas. O projeto realizará temporada de 2 meses, em teatro a definir, com capacidade mínima de 200 lugares.

172081 - MANUAL DO LABORATÓRIO ALOPRADO
Ed Wilson Nunes da Silva
CNPJ/CPF: 007.168.660-64
Processo: 01400017620201794
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 56.225,50
Prazo de Captação: 01/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta consiste na realização de apresentações de até 40 minutos do Espetáculo teatral "Laboratório Aloprado" nas escolas públicas de ensino fundamental, para crianças. Após cada espetáculo haverá uma pequeno bate-papo para explicar o projeto e sua importância ao público, além de tirar dúvidas referente ao processo teatral. Haverá no final do projeto, uma grande apresentação, em torno de 60 minutos em local aberto ao público para atingir um maior número de expectadores de forma gratuita com o objetivo de divulgar o projeto e formar plateia. Está prevista também a distribuição de cópias do livro "Manual do Laboratório Aloprado", para alunos da rede pública de ensino.

172077 - Superando com Poesia
PEDRO OMAR CAMPOS DE SOUZA
CNPJ/CPF: 279.347.528-90
Processo: 01400017581201725
Cidade: Adamantina - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.520,00
Prazo de Captação: 01/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Superando com Poesia" foi modelado para apresentar um monólogo do artista Pedro Omar, personagem do próprio espetáculo, que utilizará a poesia como interação com o público de forma artística. Além da apresentação presencial, tudo será gravado para que qualquer interessado tenha acesso ao conteúdo através da Internet, pelo site do projeto, criando assim, um material cultural rico e permanente. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através da mensagem de superação de um cadeirante que também veio de uma comunidade pobre, sofreu um acidente e superou as adversidades com o apoio da cultura através da poesia.

172165 - UM PEQUENO PRÍNCIPE, UMA GRANDE DIFERENÇA 2018 - 2ª CIRCULAÇÃO
OUROBOUROS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.216.278/0001-80
Processo: 01400018844201713
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 578.480,00
Prazo de Captação: 01/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Remontagem e Circulação do espetáculo de teatro de bonecos para crianças "Um Pequeno Príncipe, uma Grande Diferença", da Gepeto Bonecos e Histórias.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
171981 - 9º FESTIVAL CHORO JAZZ
CAPUCHO PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.355.972/0001-48
Processo: 01400017087201761
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 658.400,00
Prazo de Captação: 01/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Sob cenário de uma das regiões mais belas do mundo, o 9º Festival Choro Jazz propõe a realização de mostra musical gratuita com ênfase na música instrumental e no encontro do Choro e do Jazz, gêneros irmãos que trazem em suas essências a improvisação e a virtuosidade. Além dos shows, o Festival engloba também as já tradicionais oficinas musicais gratuitas com profissionais que são referências em seus instrumentos e palestras gratuitas de cunho socioeducativo voltadas a alunos e professores da rede pública para a maior compreensão da importância da arte e cultura na formação da sociedade.

172096 - Clássicos em Cena - 10ª Edição
Direção Cultura Produções e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 03.521.177/0001-21
Processo: 01400017787201755
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 723.550,00
Prazo de Captação: 01/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Décima edição do projeto "Clássicos em Cena" que prevê a realização de uma série regular de apresentações comentadas de música erudita e instrumental, com entrada franca. O projeto, que acontece desde o ano 2.000, propõe uma programação variada, com uma atração diferente em cada evento. O repertório abrangerá períodos diversificados da história da música, visando principalmente à formação de público para a música erudita. Para tanto, um especialista comentará os concertos, aproximando o público do universo da música instrumental.

171138 - Oficina de Música da Banda Marcial Manoel Ribas
Associação Amigos Banda Manoel Ribas/Santa Maria-RS
CNPJ/CPF: 94.445.699/0001-47
Processo: 01400008177201761
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Aprovado: R\$ 237.700,00
Prazo de Captação: 01/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar oficinas de música e de dança, apresentações musicais gratuitas para a comunidade da região e uma grande apresentação final de modo a dar continuidade e a ampliar as atividades culturais e históricas da Banda Marcial Manoel Ribas da cidade de Santa Maria/RS.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
172149 - Flutuantes
Oswaldo Luiz Gaia
CNPJ/CPF: 142.050.682-04
Processo: 01400018355201761
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.543,52
Prazo de Captação: 01/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto contempla uma exposição individual, inédita e gratuita do artista visual Oswaldo Gaia denominada "Flutuantes". Tal exposição será composta por cinco instalações a serem confeccionadas: Linha D'água, Comunidade Casulo, Travessia, Santuário das Canoas e Tensionado, que remetem aos barcos, casas, trapiches, pontes e estivas do universo ribeirinho do Estado do Pará, terra natal do artista. Além da exposição, a ser realizada por um período de 30 dias no centro cultural Casa França-Brasil, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no ano de 2018, serão oferecidas pelo artista oito oficinas educativas de instrumentalização para o público geral visando a uma aproximação com o universo da obra.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
172045 - Manutenção da Biblioteca Pública de Campo Limpo Paulista
CENTRO CULTURAL CAMPO LIMPO PAULISTA
CNPJ/CPF: 59.005.025/0001-20
Processo: 01400017294201715
Cidade: Campo Limpo Paulista - SP;
Valor Aprovado: R\$ 688.333,80
Prazo de Captação: 01/09/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a manutenção e ampliação das atividades da Biblioteca do Centro Cultural Campo Limpo Paulista - CCCLP, com atendimento gratuito ao público pelo período de 02 anos (24 meses). Ressalta-se que é a única biblioteca pública do município de Campo Limpo Paulista, SP (75.000 habitantes). Este projeto permitirá também o livre acesso a Internet no local, o uso gratuito da videoteca, o uso gratuito de suas salas para ensaios de grupo coral, reuniões de pessoas interessadas em violão, pintura e contação de histórias. Por fim, o projeto também fará a instalação de um espaço destinado a deficientes visuais com livros em Braille e audiobooks.

PORTARIA Nº 531, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no Art. 108 da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e do inciso III do Art. 106, do Art. 109 e do Art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que, nos termos do inciso IX do Art. 15 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do Art. 116 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 115 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
10-12285	Fronteiras Geração Z	Telos Empreendimentos Culturais Ltda.	07.623.232/0001-45	O Projeto consiste na edição de quatro obras, cada uma com 28 páginas, na área das ciências humanas, a saber, a cultura e o desenvolvimento humano; a cultura e o desafio ambiental; a cultura e os direitos humanos e a cultura e filosofia contemporânea. As obras serão dirigidas ao público jovem, com a linguagem adequada, terão o máximo cuidado com o aspecto do pluralismo de ideias e se propõem à democratização do acesso à cultura, essencialmente no âmbito das ciências humanas.	R\$ 362.354,00	R\$ 350.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUÍDO AO FNC
10-3491	Projeto Cultural Hábito de Leitura	Elus Gestão, Projetos Educacionais E Sócios Ambientais	09.083.572/0001-56	O Projeto prevê em seu escopo a distribuição gratuita de 3.000 exemplares de um livro lúdico, contendo 48 capítulos para sua completa montagem, em formato de resgate, que apresentará as histórias e tradições culturais de um povo que em sua época contribuiu e deu origem ao município de Campinas SP, juntamente a temas e questões atuais, como preservação do meio ambiente e a necessidade de inserção de crianças de 8 a 12 anos, no universo mágico da leitura.	R\$ 156.681,25	R\$ 156.681,25	R\$ 156.548,05
09-8401	Batucadas Brasileiras	Instituto Bandeira Branca de Desenvolvimento Social	06.237.009/0001-05	O projeto BATUCADAS BRASILEIRAS - ORQUESTRA DE PERCUSSÃO ROBERTINHO SILVA ANO IV, que tem por finalidade a capacitação artística e profissional de 350 jovens, em situação de risco social, de ambos os sexos, da rede pública de ensino, na faixa etária de 14 a 25 anos, residentes em comunidades de baixa renda, localizadas na Zona Portuária do Rio de Janeiro e adjacências.	R\$ 1.250.410,00	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
10-3069	O Bosque de David Mamet - Montagem, Temporada e Turnê	Substancia Produções Artísticas Ltda. - Me	09.402.667/0001-95	"O Bosque" é um texto teatral do dramaturgo norte-americano David Mamet, inédito no Brasil. O projeto prevê a produção, montagem e temporada do espetáculo em São Paulo (SP) e turnê com apresentações nas cidades de Brasília (DF) e Rio de Janeiro (RJ). A direção do espetáculo é de Alvisé Camozzi, e o elenco é formado pelos atores Bruno Kott e Cristine Perón. Serão realizadas 62 apresentações no total. O período de realização do projeto vai de agosto de 2010 a abril de 2011.	R\$ 586.245,00	R\$ 534.697,20	R\$ 534.655,17

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 107, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 758, de 03 de agosto de 2017 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar os projetos culturais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
172145 - 11º For Rainbow - Festival de Cinema e Cultura da Diversidade Sexual
CENAPOPOP - Centro Popular de Cultura e Ecocidadania
CNPJ/CPF: 35.025.691/0001-62
Processo: 01400018331201711
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 315.130,50
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização da 11ª edição do For Rainbow - Festival de Cinema e Cultura da Diversidade Sexual, que acontecerá de 09 a 16 de novembro de 2017, tendo como palco principal o Centro Dragão do Arte e Cultura, trazendo mostra competitiva internacional de filmes, Mostra Educativa em 20 escolas públicas do Ceará (Ação de Formação de Plateia) e exposições especiais. Durante o festival são oferecidos espaços para manifestações artísticas de teatro, dança, e música, que se inscrevem para seleção no email do cenapop (cenpop@gmail.com). Estas ações não incidem em custos no orçamento. São programadas 1000 minutos de exibição de filmes de curta, média e longa metragem em seis dias de festival. Como os filmes tem tempo de duração diferentes uns dos outros, só é possível saber a quantidade de filmes depois da seleção. A média, considerando os anos passados, tem sido de 40 filmes por edição, podendo ser maior ou menor o número de filmes, dependendo da seleção.

172250 - 17ª Mostra de Cinema Infantil de Florianópolis
CNPJ/CPF: 04.703.940/0001-06
Processo: 01400019722201744
Cidade: - SC;
Valor Aprovado: R\$ 554.623,30
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: 17ª edição da primeira Mostra de Cinema do país destinada ao público infantil e aos realizadores do gênero. É um projeto que propõe: mostra competitiva com cerca de 60 curtas nacionais selecionados anualmente, pré-estreia de longas nacionais, exibição de longas e curtas estrangeiros. Oferecemos sessões aos finais de semana para famílias e oficinas para crianças, sessões durante a semana para grupos de escolas e sessões itinerantes em bairros mais afastados. Em paralelo há uma programação para o público adulto: Encontro Nacional do Cinema Infantil e do Fórum de Cinema e Educação. Em 2018 o evento ocorrerá entre os dias 30/06 e 08/07. Nosso público é formado por crianças de 4 a 13 anos, pais, familiares em geral e educadores, das classes A, B, C e D. Também alcançamos os realizadores audiovisuais que querem trabalhar com este público. Realizaremos 26 sessões ao todo no Teatro Governador Pedro Ivo e 20 Sessões Itinerantes, com isso pretendemos alcançar um público de 20 mil pessoas.

172196 - Aliança Acqua
CAFUNDO ESTÚDIO CRIATIVO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.220.793/0001-08
Processo: 01400019265201798
Cidade: - SC;
Valor Aprovado: R\$ 160.776,00
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto Aliança Acqua irá produzir e distribuir um curta-metragem de animação 2D, com 8 minutos de duração, no qual os protagonistas têm o desafio de evitar uma guerra entre países banhados pelo Rio Venas que estão enfrentando uma severa falta de água potável causada por anos de negligência, poluição e utilização insustentável dos recursos hídricos da região. O curta será divulgado, distribuído e exibido pela Internet (meta 30.000 visualizações), e também exibido em 10 escolas públicas de Florianópolis através de atividade em sala de aula com exibição do curta e debates (meta 3.000 estudantes). Essa ação nas escolas visa conscientizar para a importância da arte e da cultura e despertar o interesse dos estudantes na produção audiovisual tendo como pano de fundo o debate sobre o uso sustentável da água. A data de início é 01/10/2017 e data final é 31/09/2018.

172239 - CASAS DA ROÇA - VÍDEO-DOCUMENTÁRIO

CNPJ/CPF: 03.805.102/0001-72
Processo: 01400019678201772
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.936,00
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto visa à produção de um documentário de curta metragem, em formato HD, com cerca de 10 minutos, sobre o modo de viver dos descendentes dos colonizadores da região serrana do Estado do Rio de Janeiro, com foco nas moradias feitas com a técnica de pau a pique.

172090 - Centro Oeste Musical 2017
Andrew Jonasson Mousquer 01803962186
CNPJ/CPF: 27.542.640/0001-80
Processo: 01400017715201716
Cidade: Sinop - MT;
Valor Aprovado: R\$ 199.665,00
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Projeto audiovisual focado em matéria de documentário, dedicado a memória da arte musical no estado de Mato Grosso, visando toda a sua evolução cultural, desde a música raiz, puxando a viola de cocho a moda de viola, ao sertanejo atual até a nova geração que vem se destacando na internet (youtube). O projeto visa a valorização da memória dos que já fizeram muito pela arte musical no estado de Mato Grosso, entrevistando artistas da música dos variados gêneros musicais, maestros, orquestra sinfônica, produtores musicais e ações culturais que a música vem realizando e transformando pelo estado de Mato Grosso. As cidades destaques em projetos culturais e inovação social. O documentário terá duração de 68 minutos e formato HD (high definition).

172229 - Cinema Itinerante Brasileiro II
CEPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 58.928.128/0001-08
Processo: 01400019609201769
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 579.608,50
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto "Cinema Itinerante Brasileiro II" circulará por dez cidades brasileiras dos estados de Minas Gerais, Bahia e São Paulo, a bordo de uma carreta que se transforma em uma completa sala de cinema, levando cultura e entretenimento para as comunidades locais, permanecendo dois dias em cada cidade. Serão exibidos dez filmes, preferencialmente nacionais, com o objetivo de valorizar a diversidade da cultura brasileira. A entrada para assistir às sessões de cinema será gratuita com direito a pipoca e refrigerante. As sessões diurnas serão destinadas aos alunos da rede pública de ensino e as sessões noturnas serão abertas a comunidade local. Em cada cidade haverá uma palestra sobre o segmento do audiovisual. A circulação do projeto esta prevista para o ano de 2018. A carreta cinema comporta 91 pessoas por sessão, no período de circulação do projeto serão realizadas 100 sessões de cinema com a expectativa de atender até 9.100 pessoas.

172192 - Média-Metragem Clara
LEONARDO PAES VELOSO
CNPJ/CPF: 418.600.708-09
Processo: 01400019220201713
Cidade: - SP;
Valor Aprovado: R\$ 39.526,00
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Visa-se a realização de um filme de média-metragem universitário como um projeto de trabalho de conclusão de curso (TCC) do curso de cinema da Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP). O filme traz como principal tema a necessidade de questionamento da tradição: do porquê o que está posto está posto e da necessidade de sempre colocar em discussão certos aspectos. O filme é uma ficção em live-action de 20 minutos de duração com finalização em formato de DCP.

171439 - O Suicida
CNPJ/CPF: 010.721.040-16
Processo: 01400012408201731
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 140.916,70
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de um filme em formato media-metragem, intitulado "O Suicida", abordando a temática do suicídio de forma ampla, de modo a incentivar um debate e ampliar os conhecimentos do público quanto às formas de auxílio às pessoas com sintomas graves de depressão. O produto resultante da proposta será finalizado em formato FULL HD 1920x1080p e terá com aproximadamente 22 min.

172159 - Vou de Bike: mobilidade urbana e o direito à cidade em Maringá
FELIPE HALISON PIRES DOS SANTOS 05030823921
CNPJ/CPF: 24.555.491/0001-03
Processo: 01400018576201730
Cidade: - PR;
Valor Aprovado: R\$ 86.826,80
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Documentário em média metragem, finalizado em HD, com duração aproximada de 45 minutos, que propõe mostrar a situação e as possibilidades da mobilidade urbana na cidade de Maringá (PR), com foco no uso da bicicleta como meio de locomoção e de democratização de acesso à cidade, a cultura e ao lazer.

172159 - Palavra de Mulher - Yeda Prates Bernis
ZS TRES MARIAS AUDIO VISUAL LTDA
CNPJ/CPF: 03.041.821/0001-64
Processo: 01400019855201711
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.376.015,13
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Palavra de Mulher - Yeda Prates Bernis é a proposta de produção de vídeo média-metragem, que será finalizado em Full HD, por meio do qual pretende-se documentar a vida e a obra da escritora Yeda Prates Bernis. Esse trabalho será organizado considerando seus 12 livros: "Entre o Rosa e o Azul" (1967); "Enquanto é Noite" (1974); "Palavra Ferida" (1979); "Pêndulo" (1983); "Grão de Arroz" (1986); "O Rosto do Silêncio" ((1992); "A Beira do Outono" (1994); "Encostada na Paisagem" (1998); "Cantata" (2004); "Viandante" (2006); "Entre Sombras" (2013); "Cercanias" (2016). Sobre esse último, registrou o mestre Antônio Cãn-

dido:"O livro dos seus noventa anos está muito bonito como realização tipográfica, digno suporte da matéria poética que coroa a sua longa busca da palavra essencial... Felizes os poetas que podem comemorar o êxito do seu trabalho com o encontro do almejado essencial". Yeda Prates Bernis ocupa lugar de destaque na Academia Mineira de Letras. Duração: 52 minutos. Censura: livre.

172159 - 25º FESTIVAL MIX BRASIL DE CULTURA DA DIVERSIDADE

Associação Cultural Mix Brasil
CNPJ/CPF: 04.127.580/0001-33
Processo: 01400018849201746
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 907.807,50
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização da 25ª edição do Festival Mix Brasil. Exibição cerca de 120 filmes entre brasileiros e provenientes de todo o mundo, de gêneros e formatos variados, com temas relacionados à diversidade e/ou de interesse do público LGBTQ. O evento conta ainda com leituras dramáticas, uma conferência internacional, apresentação de peças teatrais, espetáculos de dança/performance e festival de música, sempre visando promover junto à sociedade civil como um todo um amplo debate em torno da questão LGBTQ como questões de gênero, orientação sexual, educação, família, direitos, saúde, políticas públicas etc., no período entre 15 a 26 de novembro 2017. Teremos diariamente um media de 13 sessões de cinema, 02 espetáculos cênicos e/ou musical, diariamente bate papos/mesas debatedoras. Público estimado para a edição de 32.000 pessoas.

ANEXO II

172195 - Aventura Tupi
RODRIGO DARTORA MUSA
CNPJ/CPF: 078.626.259-19
Processo: 01400019250201720
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 197.820,00
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto "Aventura Tupi" foi modelado para criar um jogo eletrônico, que se desenvolve no universo da cultura indígena, destacando sua cultura, religiosidade, mitologia e valores. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final do projeto, terá sido divulgada, de uma maneira moderna, a cultura de um povo que é uma importante parte do Brasil. Posicionar a cultura indígena brasileira ao lado de tantas outras referências em inúmeros meios digitais.Sua finalização será para as plataformas Android e IOS.

172116 - Radiovitrola.net
LEILA BATISTA SARMENTO 84027169700
CNPJ/CPF: 20.059.640/0001-84
Processo: 01400017985201719
Cidade: Angra dos Reis - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.975,50
Prazo de Captação: 01/09/2017 a 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto visa a manutenção da web-radio RADIOVITROLA.NET, criada em 2010, pelo período de um ano, para garantir sua estabilidade e dar continuidade à sua atuação de forma sustentável

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 30/MD, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o Programa Calha Norte do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso IV, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, no art. 31 do Anexo I do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, e do que consta do Processo nº 60414.000154/2016-37, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o Programa Calha Norte - PCN, criado pelo Governo Federal em 1985 para promover a ocupação e o desenvolvimento ordenado dos trezentos e setenta e nove Municípios que integram a sua área de atuação, respeitando as características regionais, as diferenças culturais e o meio ambiente, em harmonia com os interesses nacionais.

Parágrafo único. Os Municípios a que se refere o caput são os constantes do Anexo desta Portaria Normativa.

Art. 2º O PCN será coordenado pelo Departamento do Programa Calha Norte - DPCN, órgão integrante da estrutura regimental do Ministério da Defesa, e suas ações serão executadas mediante:

I - transferência de recursos orçamentários de forma direta para as Forças Singulares; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse, com aporte de recursos oriundos de emendas parlamentares, a serem firmados com os Estados e Municípios que integram a área de atuação do programa, para a implementação de projetos de infraestrutura e aquisição de equipamentos.



Art. 3º O PCN tem por objetivo aplicar os recursos de que trata o art. 2º e assim contribuir para:

I - o aumento da presença do Poder Público na sua área de atuação e para o fortalecimento da ocupação dos vazios estratégicos;

II - a defesa nacional, com ênfase na faixa de fronteira, dentro da sua área de abrangência;

III - a melhoria da infraestrutura nas áreas de defesa, educação, esporte, segurança pública, saúde, assistência social, transportes e desenvolvimento econômico dos Municípios constantes da sua área de atuação;

IV - a promoção do desenvolvimento sustentável da região e da cidadania da população local;

V - a fixação da população local na sua região e para o fortalecimento da integração social desta população, em especial, das comunidades isoladas;

VI - a melhoria da qualidade de vida da população existente na sua área de atuação;

VII - o desenvolvimento econômico dos Estados e Municípios de sua área de atuação; e

VIII - a geração de emprego e renda e o fortalecimento da cadeia produtiva.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA CALHA NORTE - PCN

Art. 4º As ações orçamentárias do PCN estão incluídas no Programa 2058 - Defesa Nacional, sendo duas relacionadas à vertente militar e uma à vertente civil.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput, considera-se: I - vertente civil: vertente destinada ao apoio às ações de governo na promoção do desenvolvimento regional; e

II - vertente militar: vertente cuja finalidade é contribuir para a manutenção da soberania e integridade territorial.

Art. 5º O DPCN executará o disposto nesta Portaria Normativa mediante as seguintes ações orçamentárias:

I - na vertente civil, a Ação 1211 - Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Programa Calha Norte; e

II - na vertente militar:
a) Ação 20X6 - Desenvolvimento Sustentável da Região da Calha Norte; e

b) Ação 2452 - Adequação da Infraestrutura dos Pelotões Especiais de Fronteira da Região do Calha Norte.

§ 1º A ação a que se refere o inciso I do caput será implementada por meio de convênios ou contratos de repasse, cujos recursos financeiros serão transferidos aos Estados e Municípios, respectivamente por meio das modalidades de aplicação 32 e 42.

§ 2º As ações referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput serão implementadas de forma direta pela União, por meio da modalidade de aplicação 90, devendo a descentralização dos recursos orçamentários aprovados nessas ações ser efetuada para as unidades militares das Forças Armadas ou para o Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa.

§ 3º A ação a que se refere a alínea "a" do inciso II do caput é constituída pelos seguintes Planos Orçamentários - PO:

I - PO 0001 - Adequação de Embarcações para Controle, Segurança da Navegação Fluvial e Infraestrutura na Região do Calha Norte;

II - PO 0002 - Infraestrutura de Unidades Militares na Região do Calha Norte;

III - PO 0003 - Logística Operacional para apoio às atividades do Calha Norte;

IV - PO 0004 - Manutenção de Aeródromos na Região do Calha Norte;

V - PO 0005 - Ações Cívico-Sociais, em apoio a Comunidades Carentes, na área de atuação do Programa Calha Norte; e

VI- PO 0006 - Infraestrutura de Telecomunicações na Região do Calha Norte.

Art. 6º Os convênios e os contratos de repasse celebrados no âmbito do PCN deverão observar o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na Portaria Interministerial nº 424, de 30 dezembro de 2016.

§ 1º O DPCN não celebrará convênios cujas propostas estejam em desconformidade com a legislação em vigor ou que sejam incompatíveis com a sua capacidade técnica, operacional e financeira.

§ 2º A capacidade técnica e operacional do DPCN será avaliada levando-se em consideração os valores envolvidos no convênio, a complexidade do seu objeto e o quantitativo de processos por parlamentar.

§ 3º Para os fins dispostos no § 2º, o DPCN celebrará, preferencialmente, convênios não superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para obras de infraestrutura e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para aquisição de equipamentos.

§ 4º Os convênios com valores de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que sejam compatíveis com a capacidade técnica, operacional e financeira do DPCN, ficarão sob a sua responsabilidade.

§ 5º As transferências com valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou que não sejam compatíveis com a capacidade técnica, operacional e financeira do DPCN, poderão, a critério do referido órgão, ser efetivadas por meio de contrato de repasse, nos termos do que dispõe o art. 1º, § 1º, inciso II do Decreto nº 6.170, de 2007.

Art. 7º As transferências voluntárias de recursos serão liberadas após aprovação do projeto básico ou do termo de referência, conforme disposto nesta Portaria Normativa e nos arts. 41 e 42 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 7º, o DPCN poderá, nos termos do que estabelece o art. 21 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, celebrar convênio com cláusula específica que estabeleça prazo para a apresentação do Projeto Básico ou do Termo de Referência.

§ 1º A apresentação posterior do projeto básico ou do termo de referência só será válida se for realizada antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

§ 2º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogável uma única vez, por igual período, e não poderá ser superior a dezoito meses, incluída a prorrogação, se houver.

§ 3º A não apresentação no prazo estipulado ou a sua não aprovação acarretará a extinção do convênio.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado à licença ambiental prévia e à comprovação de propriedade do imóvel, nos termos do que estabelece o § 6º do art. 23 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Art. 9º O DPCN poderá celebrar convênios nas respectivas áreas de atuação:

I - nas áreas da saúde e educação, a construção ou ampliação de:

- a) casa ou centro de convivência de idosos;
- b) hospital, centro de saúde e posto de saúde;
- c) creche;
- d) centro de inclusão digital;
- e) biblioteca;
- f) escola de música;
- g) escola de ensino fundamental, médio e superior;
- h) centros profissionalizantes multiuso; e
- i) casa da cultura;

II - na área da infraestrutura pública, a implantação, construção ou ampliação de:

- a) praça pública, incluindo sua iluminação;
- b) sede de câmara municipal, centros administrativos ou sedes de secretarias;
- c) urbanização de áreas públicas, incluindo a terraplanagem, a pavimentação, a drenagem e a construção de calçadas com meio-fio e sarjetas quando asfaltada a via;
- d) pontes em concreto armado ou madeira que se enquadrem no disposto no inciso I do art. 3º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;

- e) centro comunitário;
- f) eletrificação urbana e rural de baixa tensão;
- g) passarela de madeira e concreto;
- h) rampas de acesso aos rios; e
- i) sistema de:

1. abastecimento de água com rede de distribuição acompanhado de estudos de prospecção que se enquadrem no disposto no inciso I do art. 3º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;

2. implantação de rede de esgoto; e

3. drenagem urbana em vias pavimentadas ou a serem pavimentadas conjuntamente;

III - na área esportiva, a construção ou ampliação de:

- a) vestiário e cobertura de arquibancadas para campo de futebol;
- b) quadra poliesportiva, estádio de futebol e ginásios;
- c) iluminação de campo de futebol; e
- d) piscinas e pistas de atletismo;

IV - na área de desenvolvimento econômico, a construção ou ampliação de:

- a) silos para estocagem de cereais;
- b) galpão em alvenaria;
- c) entrepostos de pescado;
- d) feiras cobertas;
- e) armazéns de carga;
- f) mercado municipal; e
- g) centro de multiuso;

V - na área de segurança pública, a construção ou ampliação de quartéis de polícia, delegacias ou presídios; e

VI - na área de transportes, a construção ou ampliação de terminais de cargas ou passageiros.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto da alínea "c" do inciso II deste artigo os serviços de recapeamento em vias pavimentadas e os de pavimentação em vicinais, bem como os serviços de recuperação de calçadas, meios-fios e sarjetas.

Art. 10. O DPCN poderá ainda celebrar convênios para aquisição de equipamentos, viaturas, máquinas e acessórios, tais como:

I - caminhões basculante, coletor de lixo ou com carroceria tipo carga seca;

- II - carreta agrícola;
- III - grade aradora;
- IV - moto niveladora;
- V - ônibus escolar;
- VI - pá carregadeira;
- VII - retroescavadeira;
- VIII - tanque de resfriamento de leite;
- IX - trator agrícola de pneus e de esteira;
- X - trator compactador;
- XI - van ou veículo tipo micro-ônibus;
- XII - veículo utilitário tipo pick-up;
- XIII - máquina de fabricação de tijolos e bloquetes;
- XIV - geradores; e
- XV - veículos administrativos e motocicletas.

Art. 11. Sem prejuízo da coordenação geral do programa prevista no art. 2º, caberá ao DPCN acompanhar a execução dos projetos, realizar avaliações de impacto e verificar se os recursos estão sendo aplicados corretamente, com a finalidade de aferir a efetividade, economicidade, eficiência e eficácia de sua implementação.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As ações voltadas para a educação, saúde e assistência social, conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam suspensas das restrições para transferência voluntária de recursos federais a Estados e Municípios em decorrência de inadimplementos objetos de registros no Cadastro de Inadimplentes - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 13. A celebração de convênios com recursos oriundos de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória independentemente da adimplência do ente federativo destinatário, nos termos do § 13 do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 14. O DPCN poderá, nos termos do que dispõe a deliberação constante da Ata nº 4, de 2017, da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos - SICONV, autorizar a liberação de recursos em duas parcelas quando se tratar de obras enquadradas no inciso I do art. 3º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a primeira parcela só será liberada após a aprovação do projeto de engenharia e o aceite do processo licitatório.

§ 2º A segunda parcela será liberada quando houver o atingimento de cinquenta por cento dos serviços executados, que deverão estar devidamente comprovados no sistema, mediante prestação de contas parcial, a ser aprovada pelos setores financeiros e de engenharia do DPCN, acompanhados de relatório fotográfico detalhado da obra.

Art. 15. Os equipamentos adquiridos com recursos oriundos dos convênios celebrados no âmbito do DPCN deverão integrar o patrimônio do conveniente, após a equipe técnica do programa realizar a vistoria e a emissão do respectivo documento que ateste a aquisição do equipamento.

Art. 16. O DPCN disponibilizará no sítio da internet do Ministério da Defesa manual específico para orientar a apresentação de propostas de convênios no âmbito do PCN.

Art. 17. Esta Portaria Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Portaria Normativa nº 3.353/MD, de 5 de dezembro de 2013.

RAUL JUNGSMANN

ANEXO

Relação dos Municípios abrangidos pela área de atuação do Programa Calha Norte, nos termos do que dispõe a Exposição de Motivos nº 18, de 19 de junho de 1985, do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional; a Exposição de Motivos nº 770, de 19 de dezembro de 1985, do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, aprovada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União no dia 24 de dezembro de 1985; a Exposição de Motivos nº 616/MD, de 19 de dezembro de 2003, aprovada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União no dia 9 de janeiro de 2004; a Exposição de Motivos nº 156/MD, de 28 de março de 2006; a Exposição de Motivos nº 263/MD, de 25 de maio de 2006, aprovada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União no dia 9 de junho de 2006; e a Exposição de Motivos nº 502/MD, de 15 de dezembro de 2015, aprovada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2016.

REGIÃO NORTE

ACRE		
1 - Acrelândia	9 - Jordão	16 - Rodrigues Alves
2 - Assis Brasil	10 -Mâncio Lima	17 - Rio Branco
3 - Brasiléia	11 - Manuel Urbano	19 -Santa Rosa do Purus
4 - Bujari	12 -Marechal Thaumaturgo	19 -Senador Guiomard
5 -Capixaba	13 - Plácido de Castro	20 - Tarauacá
6 - Cruzeiro do Sul	14 -Porto Acre	21 - Sena Madureira
7 - Epitaciolândia	15 -Porto Walter	22 - Xapuri
8 - Feijó		

AMAPÁ		
1 - Amapá	7 - Macapá	12 - Pracuúba
2 - Calçoene	8 - Mazagão	13 - Santana
3 - Cutias	9 - Oiapoque	14 - Serra do Navio
4 - Ferreira Gomes	10 - Pedra Branca do Amapari	15 - Tartarugalzinho
5 - Itaubal	11 - Porto Grande	16 - Vitória do Jari
6 - Laranjal do Jari		

AMAZONAS		
1 - Alvarães	22 - Envira	43 - Nova olinda do Norte
2 - Amaturá	23 - Eurinepé	44 - Novo Airão
3 - Anamá	24 - Fonte Boa	45 - Novo Aripuanã
4 - Anori	25 - Guajará	46 - Parintins
5 - Apuí	26 - Humaitá	47 - Pauini
6 - Atalaia do Norte	27 - Ipixuna	48 - Presidente Figueiredo
7 - Autazes	28 - Iranduba	49 - Rio Preto da Eva
8 - Barcelos	29 - Itacoatiara	50 - Santa Isabel do Rio Negro
9 - Barreirinha	30 - Itamarati	51 - Santo Antônio do Içá
10 - Benjamin Constant	31 - Itapiranga	52 - São Gabriel da Cachoeira
11 - Beruri	32 - Japurá	53 - São Paulo de Olivença
12 - Boa vista do Ramos	33 - Jutai	54 - São Sebastião do Uatumã
13 - Boca do Acre	34 - Jurua	55 - Silves
14 - Borba	35 - Lábrea	56 - Tabatinga
15 - Caapiranga	36 - Manacapuru	57 - Tapauá
16 - Canutama	37 - Manaquiri	58 - Telé
17 - Carauari	38 - Manaus	59 - Tonantins
18 - Careiro	39 - Manicoré	60 - Urarini
19 - Careiro da Várzea	40 - Maués	61 - Urucurituba
20 - Coari	41 - Maraã	62 - Urucará
21 - Codajás	42 - Nhamundá	

PARÁ		
1 - Afuá	10 - Curuá	19 - Ponta de Pedras
2 - Alenquer	11 - Faro	20 - Portel
3 - Almerim	12 - Gurupá	21 - Prainha
4 - Anajás	13 - Juruti	22 - Salvaterra
5 - Bagre	14 - Melgaço	23 - Santa Cruz do Arari
6 - Breves	15 - Monte Alegre	24 - Santarém
7 - Cachoeira do Arari	16 - Muaná	25 - São Sebastião da Boa Vista
8 - Chaves	17 - Óbidos	26 - Soure
9 - Curralinho	18 - Oriximiná	27 - Terra Santa

RONDÔNIA		
1 - Alta Floresta	19 - Espigão d'Oeste	36 - Pimenteiras do Oeste
2 - Alto Alegre dos Pa- recis	20 Governador Jorge Teixeira	37 - Porto Velho
3 - Alto Paraíso	21 - Guajará Mirim	38 - Presidente Médici
4 - Alvorada D'oeste	22 - Itapuã do Oeste	39 - Primavera de Rondônia
5 - Ariquemes	23 - Jaru	40 - Rio Crespo
6 - Buritis	24 - Ji-Paraná	41 - Rolim de Moura
7 - Cabixi	25 - Machadinho d'Oeste	42 - Santa Luzia d'Oeste
8 - Cacaulândia	26 - Ministro Andreazza	43 - São Felipe d'Oeste
9 - Cacoal	27 - Mirante da Serra	44 - São Francisco do Guaporé
10 - Campo Novo de Rondônia	28 - Montenegro	45 - São Miguel do Guaporé
11 - Candeias do Jamari	29 - Nova Brasilândia d'Oeste	46 - Seringueiras
12 - Castanheiras	30 - Nova Mamoré	47 - Teixeiraópolis
13 - Cerejeiras	31 - Nova União	48 - Thebroma
14 - Chupinguaia	32 - Novo Horizonte do Oeste	49 - Urupá
15 - Colorado do Oeste	33 - Ouro Preto do Oeste	50 - Vale do Anari
16 - Corumbiara	34 - Parecis	51 - Vale do Paraíso
17 - Costa Marques	35 - Pimenta Bueno	52 - Vilhena
18 -Cujubim		

CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA

PORTARIA Nº 3.257/DIGER/MD, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, e tendo em vista o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria Normativa nº 545/MD, de 7 de março de 2014, resolve:

Art.1º Suspender, no período de 28 de agosto a 21 de setembro de 2017, os efeitos do Art. 1º da Portaria nº 2547, de 27 de junho de 2017.

Art. 2º Delegar competência ao Coordenador-Geral de Administração e Finanças para praticar, no período de 28 de agosto a 21 de setembro de 2017, os seguintes atos:

I - ratificar os termos de dispensa e inexigibilidade de licitação, observados os requisitos prévios de legalidade e a manifestação prévia do Ordenador de Despesas;

II - assinar termos de contrato, aditivo, apostilamento, de rescisão, editais de licitação e demais instrumentos congêneres;

III - autorizar a prorrogação dos prazos de vigência e de execução das contratações, mediante a aferição dos requisitos de conveniência e oportunidade;

IV - nomear pregoeiros, com a respectiva equipe de apoio, comissões permanente e especial de licitação, preferencialmente com a participação de um especialista do setor requisitante do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado;

V - apresentar a proposta orçamentária das unidades que compõem o Censipam, submetendo-a à Diretoria;

RORAIMA		
1 - Alto Alegre	6 - Caracarái	11 - Pacaraima
2 - Amajari	7 - Caroebe	12 - Rorainópolis
3 - Boa Vista	8 - Iracema	13 - São João da Baliza
4 - Bonfim	9 - Mucajaí	14 - São Luiz do Anauá
5 - Cantá	10 - Normandia	15 - Uiramutã

REGIÃO CENTRO-OESTE

MATO GROSSO		
1 - Acorizal	48 - Guarantã do Norte	95 - Pontal da Araguaia
2 - Água Boa	49 - Guiratinga	96 - Ponte Branca
3 - Alta Floresta	50 - Indavaí	97 - Pontes e Lacerda
4 - Alto Araguaia	51 - Ipiranga do Norte	98 - Porto Alegre do Norte
5 - Alto Boa Vista	52 - Itanhanga	99 - Porto dos Gaúchos
6 - Alto Garças	53 - Itaúba	100 - Porto Esperidião
7 - Alto Paraguai	54 - Itiquira	101 - Porto Estrela
8 - Alto Taquari	55 - Jaciara	102 - Poxoreo
9 - Apicás	56 - Jangada	103 - Primavera do Leste
10 - Araguaiana	57 - Jauru	104 - Querência
11 - Araguaíinha	58 - Juara	105 - Reserva do Cabaçal
12 - Araputanga	59 - Juína	106 - Ribeirão Cascalheira
13 - Arenópolis	60 - Juruena	107 - Ribeirãozinho
14 - Aripuanã	61 - Juscimeira	108 - Rio Branco
15 - Barão de Mel- gaço	62 - Lambari d'Oeste	109 - Rondolândia
16 - Barra do Bu- gres	63 - Lucas do Rio Verde	110 - Rondonópolis
17 - Barra do Gar- ças	64 - Luciára	111 - Rosário Oeste
18 - Bom Jesus do Araguaia	65 - Marcelândia	112 - Salto do Céu
19 - Brasnorte	66 - Matupá	113 - Santa Carmem
20 - Cáceres	67 - Mirassol d'Oeste	114 - Santa Cruz do Xingu
21 - Campinápolis	68 - Nobres	115 - Santa Rita do Trivelato
22 - Campo Novo do Parecis	69 - Nortelândia	116 - Santa Terezinha
23 - Campo Verde	70 - Nossa Senhora do Livramen- to	117 - Santo Afonso
24 - Campos de Jú- lio	71 - Nova Bandeirantes	118 - Santo Antônio do Leste
25 - Canabrava do Norte	72 - Nova Brasilândia	119 - Santo Antônio do Leverger
26 - Canarana	73 - Nova Canaã do Norte	120 - São Félix do Araguaia
27 - Carlinda	74 - Nova Guarita	121 - São José do Povo
28 - Castanheira	75 - Nova Lacerda	122 - São José do Rio Claro
29 - Chapada dos Guimarães	76 - Nova Marilândia	123 - São José do Xingu
30 - Cláudia	77 - Nova Maringá	124 - São José dos Quatro Marcos
31 - Cocalinho	78 - Nova Monte Verde	125 - São Pedro da Cipa
32 - Colider	79 - Nova Mutum	126 - Sapezal
33 - Colniza	80 - Nova Nazaré	127 - Serra Nova Dourada
34 - Comodoro	81 - Nova Olímpia	128 - Sinop
35 - Confresa	82 - Nova Santa Helena	129 - Sorriso
36 - Conquista	83 - Nova Ubiratã	130 - Tabaporã
37 - Cotriguaçu	84 - Nova Xavantina	131 - Tangará da Serra
38 - Cuiabá	85 - Novo Horizonte do Norte	132 - Tapurah
39 - Curvelândia	86 - Novo Mundo	133 - Terra Nova do Norte
40 - Denise	87 - Novo Santo Antônio	134 - Tesouro
41 - Diamantino	88 - Novo São Joaquim	135 - Torixoréu
42 - Dom Aquino	89 - Paranaita	136 - União do Sul
43 - Feliz Natal	90 - Paranatinga	137 - Vale de São Domingos
44 - Figueirópolis	91 - Pedra Preta	138 - Várzea Grande
45 - Gaúcha do Norte	92 - Peixoto de Azevedo	139 - Vera
46 - General Car- neiro	93 - Planalto da Serra	140 - Vila Bela da Santíssima Trin- dade
47 - Glória d'Oeste	94 - Poconé	141 - Vila Rica

MATO GROSSO DO SUL		
1 - Amambai	16 - Dourados	31 - Miranda
2 - Anastácio	17 - Eldorado	32 - Mundo Novo
3 - Antônio João	18 - Fátima do Sul	33 - Naviraí
4 - Aquidauana	19 - Glória de Dourados	34 - Nioaque
5 - Aral Moreira	20 - Guia Lopes da Laguna	35 - Novo Horizonte do Sul
6 - Bela Vista	21 - Iguatemi	36 - Paranhos
7 - Bodoquena	22 - Itaporã	37 - Ponta Porã
8 - Bonito	23 - Itaquiraí	38 - Porto Murtinho
9 - Caarapó	24 - Japorã	39 - Rio Brilhante
10 - Caracol	25 - Jardim	40 - Sete Quedas
11 - Coronel Sapucaia	26 - Jateí	41 - Sidrolândia
12 - Corumbá	27 - Juti	42 - Tacuru
13 - Deodápolis	28 - Ladário	43 - Taquarussu
14 - Dois Irmãos do Bu- riti	29 - Laguna Carapã	44 - Vicentina
15 - Douradina	30 - Maracaju	

VI - autorizar a instalação de procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação; e

VII - submeter previamente à Consultoria Jurídica os processos licitatórios, instruídos com as correspondentes minutas dos termos que serão firmados.

Art. 3º A delegação de competência de que trata esta Portaria não implica em perda, pela autoridade delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado a revogação da delegação ou a prática dos atos delegados mediante avocação da matéria em cada caso concreto, sem embargo à validade da delegação.

Art. 4º Os recursos administrativos contra a prática dos atos de que trata esta Portaria serão interpostos perante a autoridade superior.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO GUEDES SOARES



COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
AEROESPACIAL
INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO

PORTARIA IAE Nº 276/ACP, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Aplicação de sanções administrativas à Empresa JC INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.148.872/0001-80, nas modalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o COMAER e de multa.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto de 27 de março de 2014, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 60, de 28 de março de 2014, em conformidade com o inciso XX, do artigo 45, do Regulamento de Administração da Aeronáutica - RADA, aprovado pela Portaria nº 2189/GC3, de 29 de dezembro de 2014; e tendo em vista os fatos ocorridos na execução do Contrato nº 026/GIA-SJ/2015, apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 001/IAE/2017, resolve:

Art. 1º Aplicar as sanções administrativas à Empresa JC INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.148.872/0001-80, de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com o COMAER, pelo prazo de 2 (dois) anos, e de multa contratual compensatória no valor de R\$ 13.568,95 (Treze mil, quinhentos e sessenta e oito Reais e noventa e cinco centavos), com base nos incisos II, III, § 2º do art. 87 da Lei 8.666/93 c.c art 9º da Lei nº 10.520/2002, Cláusula 10ª (SANÇÕES ADMINISTRATIVAS), do Contrato de Despesa nº 026/GIA-SJ/2015 e itens 10.2.3, 10.2.3.1, 10.2.4, do Termo de Referência - Anexo I.

Art. 2º A aplicação das sanções se dá em razão da paralisação do serviço, sem justo motivo e sem prévia comunicação à Administração, consubstanciada na inexecução parcial do objeto do Contrato, procedimento em que foi propiciada à Empresa a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, em consonância com o que preveem o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal e a Lei nº 9.784, de 29 JAN 99.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Eng AUGUSTO LUIS DE CASTRO OTERO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 253/DPC, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto - NORMAM-01/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação de Mar Aberto" (NORMAM-01/DPC), aprovada pela Portaria nº 45/DPC, de 11 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de junho de 2005; alterada pela Portaria nº 88/DPC, de 25 de outubro de 2005, publicada no DOU de 7 de novembro de 2005 (Mod 1); pela Portaria nº 29/DPC, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 27 de março de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 33/DPC, de 28 de março de 2006, publicada no DOU de 30 de março de 2006 (Mod 3); pela Portaria nº 54/DPC, de 22 de maio de 2006, publicada no DOU de 24 de maio de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 113/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 8/DPC, de 6 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2007 (Mod 6); pela Portaria nº 43/DPC, de 27 de março de 2007, publicada no DOU de 29 de março de 2007 (Mod 7); pela Portaria nº 28/DPC, de 17 de março de 2008, publicada no DOU de 19 de março de 2008 (Mod 8); pela Portaria nº 39/DPC, de 16 de abril de 2008, publicada no DOU de 17 de abril de 2008 (Mod 9); pela Portaria nº 65/DPC, de 2 de junho de 2008, publicada no DOU de 3 de junho de 2008 (Mod 10); pela Portaria nº 111/DPC, de 20 de outubro de 2008, publicada no DOU de 22 de outubro de 2008 (Mod 11); pela Portaria nº 134/DPC, de 8 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2008 (Mod 12); pela Portaria nº 72/DPC, de 9 de julho de 2009, publicada no DOU de 14 de julho de 2009 (Mod 13); pela Portaria nº 84/DPC de 22 de julho de 2009, publicada no DOU de 24 de julho de 2009 (Mod 14); pela Portaria nº 105 de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 9 de setembro de 2009 (Mod 15); pela Portaria nº 119/DPC, de 18 de setembro de 2009, publicada no DOU de 21 de setembro de 2009 (Mod 16); pela Portaria nº 214/DPC, de 8 de outubro de 2010,

publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 17), pela Portaria nº 279/DPC, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 (Mod 18), pela Portaria nº 67/DPC, de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 19), pela Portaria nº 117/DPC, de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 20), pela Portaria nº 156/DPC, de 27 de julho de 2011, publicada no DOU de 27 de julho de 2011 (Mod 21) e pela Portaria nº 172/DPC, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 12 de agosto de 2011 (Mod 22), pela Portaria nº 184/DPC, de 26 de agosto de 2011, publicada no DOU de 02 de setembro de 2011 (Mod 23), pela Portaria nº 259/DPC, de 21 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod 24), pela Portaria nº 44/DPC, de 27 de março de 2012, publicada no DOU de 29 de março de 2012 (Mod 25), pela Portaria nº 31/DPC, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (Mod 26), pela Portaria nº 127 de 26 de maio de 2014, publicada no DOU de 28 de maio de 2014 (Mod 27), pela Portaria nº 311 de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 09 de janeiro de 2015 (Mod 28), pela Portaria nº 315, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (Mod 29), pela Portaria nº 357, de 18 de novembro de 2015, publicada no DOU de 19 de novembro de 2015 (Mod 30), pela Portaria nº 21, de 28 de janeiro de 2016 (Mod 31), pela Portaria nº 193, de 23 de junho de 2016, publicada no DOU de 23 de junho de 2016 (Mod 32), pela Portaria nº 287, de 23 de setembro de 2016, publicada no DOU de 27 de setembro de 2016 (Mod 33), pela Portaria nº 382, de 28 de novembro de 2016 (Mod 34), publicada no DOU de 30 de novembro de 2016 (Mod 34) e pela Portaria nº 217, de 31 de julho de 2017, publicada no DOU de 2 de agosto de 2017 (Mod 35). Esta modificação é denominada Mod 36.

I - No Capítulo 5 - "TRANSPORTE DE CARGAS":
a) No item 0519 - "DEFINIÇÕES", cancelar as alíneas b), c) e h) e renumerar as demais;
b) No item 0520 - "APLICAÇÃO", cancelar as alíneas d) e e) e renumerar as demais;

c) Cancelar os itens 0524 - "DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE", 0525 - "PROCEDIMENTOS PARA PERÍCIA PARA EMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE", 0526 - "ESCOPO DE PERÍCIA", 0527 - "PROCEDIMENTO DE LIBERAÇÃO DO NAVIO PARA CARREGAMENTO", 0528 - "PRAZO DE VALIDADE DA DECLARAÇÃO PROVISÓRIA" e 0529 - "CONTROLE".

d) Cancelar os Anexos 5-L - SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA PARA TRANSPORTE A GRANEL DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, 5-M - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA TRANSPORTE DE PETRÓLEO, 5-N - DECLARAÇÃO PROVISÓRIA PARA TRANSPORTE DE PETRÓLEO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 31 de agosto de 2017

Processo nº: 71000.127398/2010-59
Interessado: Centro Social Rural de Orizونا
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 01027/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, de 24 de agosto de 2017, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 842, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, de 29 de outubro de 2015, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Processo nº: 71000.103117/2010-72
Interessada: Creche Baroneza de Limeira
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 01015/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 24 de agosto de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 1.106, de 29 de dezembro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Processo nº: 23000.020619/2017-92
Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA
Assunto: Portaria nº 451, de 9 de abril de 2010. Recurso ao colegiado máximo da instituição.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, apvo, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Parecer nº 01273/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU bem como o Despacho nº 02867/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, e adotando seus fundamentos deixo de acolher as razões expostas no Ofício nº 183/2017/REITORIA/GABINETE, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, mantendo inalterada a redação do artigo 2º da Portaria nº 451, de 9 de abril de 2010.

MENDONÇA FILHO

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 166, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8977, de 30 de janeiro de 2017 e,

CONSIDERANDO a necessidade de:
- realizar diagnóstico da pós-graduação brasileira com a finalidade de avaliar o estágio e uma reflexão sobre o seu futuro; e
- realizar estudos sobre a pós-graduação brasileira no sentido de levantar subsídios para verificação de possibilidades de implementação de ações que normatizem direitos e deveres dos pós-graduandos, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho - GT com as seguintes atribuições:

- analisar dados e produzir documentos com diagnósticos e avaliações da situação dos pós-graduandos no país;
- propor ações e programas de apoio aos pós-graduandos no país; e

- organizar reuniões trimestrais entre os membros desse grupo de trabalho.

Art. 2º O GT será composto pelos seguintes membros:
a) 1 representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que presidirá esse Grupo, e 1 suplente;

b) 2 representantes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (titular e suplente);

c) 2 representantes da Secretaria de Educação Superior - SESu (titular e suplente);

d) 2 representantes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC (titular e suplente);

e) 2 representantes do Fórum de Pró-Reitores de Pós-Graduação e Pesquisa - FOPROP (titular e suplente);

f) 2 representantes da Academia Brasileira de Ciências - ABC (titular e suplente); e

g) 2 representantes da Associação Nacional de Pós-graduandos - ANPG (titular e suplente).

Art. 3º O GT poderá contar com a colaboração técnica de servidores designados por outros órgãos para subsidiar as diferentes etapas de trabalho.

Art. 4º O GT terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16.06.2017, resolve:

Nº 2.074 - RETIFICAR os termos da Portaria GR nº 1.974/2017, de 18/08/2017, publicada no DOU em 22/08/2017, que trata da homologação de candidatos aprovados em Processo Seletivo para a Contratação de Professores Substitutos, objeto Edital n.º 039, de 23/06/2017, publicado no DOU de 27/06/2017, conforme segue:



Onde se lê:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Escola de Enfermagem - EEM	Estágio Supervisionado	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Jordana Pereira Gonzaga	1º
			Maxwell Arouca da Silva	2º
			Silvani Vieira Carsoso	3º
			Romana Rita do Amaral Silva	4º
			Sibele Naiara Ferreira Germano	5º
			Sarah Vasques Cabus	6º

Leia-se corretamente:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Escola de Enfermagem - EEM	Estágio Supervisionado	Auxiliar, Nível I, 40h.	Jordana Pereira Gonzaga	1º
			Maxwell Arouca da Silva	2º
			Silvani Vieira Cardoso	3º
			Romana Rita do Amaral Silva	4º
			Sibele Naiara Ferreira Germano	5º
			Sarah Vasques Cabus	6º

Nº 2.075 - I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 037, de 09/05/2017, publicado no DOU em 11/05/2017, retificado no DOU em 31/05/2017 e 01/06/2017, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Instituto de Computação - ICOMP	Engenharia de Software	Adjunto A, Nível 1.	DE	Luis Jorge Enrique Rivero Cabrejos	1º

II - ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

PORTARIA Nº 2.111, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16.06.2017, resolve:
I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 039/2017, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais - IFCHS	Sociologia	Assistente, Nível 1, 40h.	Marcelo da Silveira Rodrigues	1º
Instituto de Ciências Biológicas - ICB	Biologia	Assistente, Nível 1, 40h.	Ana Cláudia Maquiné Dutra	1º
Faculdade de Educação - FAGED	Política, Legislação e Gestão da Educação Básica	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h.	Hebert José Balieiro Teixeira	1º
Faculdade de Tecnologia - FT	Fundamentos De Tribologia, Ciências dos Materiais I, Ciência dos Materiais II, Estrutura dos Materiais	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Kátia Raquel Gizéria	2º
			Francisco Maciel de Brito Neto	1º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

PORTARIA Nº 295, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), nomeado por Decreto da Presidência da República de 31/01/2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, p.1, de 03/02/2014, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Delegar ao Superintendente de Gestão de Pessoas a competência de assinar documentos referentes ao Programa de Parcerias da Superintendência de Gestão de Pessoas celebrados com instituições públicas e privadas, objeto do Edital nº 001/2017 - publicado no boletim de serviço nº 672 de 04 de agosto de 2017.

KLAUS WERNER CAPELLE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 2017

A Vice-Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 238 de 22/03/2017, publicado no DOU de 23/03/2017, resolve:

Nº 682 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Pediatria, instituído pelo Edital nº 28, de 30/05/2017, publicado no DOU de 31/05/2017 na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Neonatologia
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Maurício Obal Colvero - 7,87
2º - Mariana Gonzáles de Oliveira - 7,15
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação.

Nº 683 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Ciências

Básicas da Saúde, instituído pelo Edital nº 28, de 30/05/2017, publicado no DOU de 31/05/2017 na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Anatomia Humana
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Carlos Eduardo da Silva - 7,18
2º - Eduardo Touguinha Mastalir - 6,72
3º - Ana Paula da Silva - 6,13
Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação.

JENIFER SAFFI

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 697, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, tendo em vista o Art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e tendo em vista o Art. 34 da Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, e alterada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de dezembro de 2016, e a Portaria nº 550, de 29 de dezembro de 2017, resolve:
Art. 1º Publicar os resultados do Conceito Enade e do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) referentes ao ano de 2016, conforme Anexo I.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

ANEXO I

CÓDIGO DA IES	CÓDIGO DO CURSO	CONCEITO ENADE	IDD
1	7	4	3
1	9	4	3
1	12	3	1

1	17	4	3
1	20	4	3
1	37	4	2
1	21442	3	3
1	62906	4	4
1	100763	4	3
1	100770	4	4
1	100772	3	3
1	100778	3	3
1	100804	3	3
1	100928	4	4
1	116648	3	2
1	116662	3	2
1	116720	5	3
1	123620	4	4
1	1168551	4	4
2	126	5	3
2	135	4	4
2	140	4	3
2	141	4	4
2	143	5	3
2	144	5	3
2	18030	4	3
2	18031	4	3
2	112794	5	3
2	112796	5	3
2	112818	5	3
2	1138344	5	3
2	1140088	4	3
2	1192413	5	3
2	1192419	4	4
3	302	4	2
3	303	3	4
3	304	4	3
3	319	4	SC
3	64064	4	2
3	94033	3	4
3	98609	4	3
3	99404	4	3
3	99411	5	3
3	99413	2	2
3	99423	3	2
3	1108067	4	3
3	1108149	5	4
3	1108154	3	3
3	1108158	5	4
3	1108163	4	3
3	1108170	3	3
4	377	4	3



4	389	3	3
4	390	4	3
4	391	5	4
4	399	3	5
4	2133	4	3
4	65424	5	5
4	101620	2	SC
4	101645	2	1
4	101651	2	3
4	101653	3	3
4	104364	5	4
4	104366	3	3
4	112090	2	2
4	112098	2	2
4	112108	2	3
4	112290	4	3
5	484	4	3
5	485	5	3
5	486	5	3
5	488	4	3
5	497	5	3
5	504	4	3
5	508	3	3
5	516	5	3
5	99722	2	3
5	99864	4	3
5	99916	3	4
5	102564	4	3
5	102566	3	3
5	102580	3	3
5	102675	2	3
5	116632	5	4
6	590	4	3
6	591	4	3
6	103596	4	3
6	121669	4	3
6	1083188	4	3
7	626	5	3
7	627	5	3
7	632	4	3
7	90091	4	2
7	115102	4	3
7	119940	1	SC
7	300635	5	3
8	685	5	3
8	695	5	3
8	698	5	3
8	701	4	3
8	111128	4	4
8	112074	4	4
8	120830	5	3
8	300687	4	3
8	1068548	5	5
8	1112821	4	3
8	1113139	5	4
9	751	5	4
9	758	4	3
9	759	4	3
9	760	4	3
9	761	4	3
9	762	4	2
9	763	4	3
9	777	4	3
9	22083	4	3
9	56129	4	3
9	92157	4	3
10	859	4	3
10	867	4	3
10	868	4	4
10	869	3	3
10	870	4	3
10	886	2	4
10	888	3	2
10	38409	4	3
10	57944	3	3
10	60123	3	3
10	61826	4	3
10	80608	2	1
10	80610	4	4
10	118912	3	3
11	953	3	3
11	957	3	3
11	52977	4	3
12	1026	3	3
12	1043	4	3
12	1103532	2	2
12	1103533	4	4
13	1098	4	5
13	1107	4	4
13	45693	3	3
13	50302	4	3
13	66131	3	3
13	70604	4	5
13	72777	4	3
13	88562	4	4
13	88564	2	3
13	1168449	4	4
14	1225	4	3
14	1227	4	3
14	1242	4	3
14	57728	4	3
14	91921	2	2
14	98393	3	3
14	116200	4	4
14	1121183	5	5
14	1149080	1	1
14	1149146	3	3
15	1322	4	3

15	150246	4	3
15	1192472	4	3
17	1433	4	3
17	1439	3	3
17	1440	4	3
17	1441	3	3
17	20604	4	3
17	98992	4	3
17	115726	4	3
17	115800	4	3
17	301438	3	3
17	1107143	3	4
17	1109223	3	3
17	1137715	4	3
18	1518	3	3
18	1526	4	3
18	64838	3	3
18	89467	3	3
18	90207	4	3
19	1627	4	3
19	1628	4	3
19	1629	3	2
19	1630	4	3
19	1631	3	3
19	1644	3	3
19	1650	4	3
19	52589	3	3
19	301641	3	2
20	1725	4	4
20	1726	3	3
20	1727	3	3
20	1728	3	4
20	18483	4	3
20	18484	4	3
20	20949	3	3
20	64832	2	3
20	64836	3	3
20	73298	3	3
20	98359	4	4
20	111738	3	3
20	115482	2	3
20	1279396	3	SC
21	1879	4	4
21	1883	4	3
21	1887	4	3
21	1924	4	3
21	19334	4	3
21	39516	4	3
21	56696	3	3
21	89146	3	3
22	79574	4	3
22	98387	5	5
22	98389	4	4
22	341878	4	4
23	2089	4	3
23	39454	4	3
23	39745	3	4
23	39925	3	3
23	39975	3	4
23	102834	3	4
23	1115799	4	4
23	1115843	SC	SC
23	1172141	4	4
24	2112	4	3
24	2113	4	4
24	18310	3	3
24	49910	4	5
24	79576	5	4
27	2147	2	2
27	20056	3	3
27	47181	3	4
27	47273	3	3
27	63670	4	4
27	63696	1	1
27	91271	4	4
27	101235	3	3
27	1150273	2	4
29	2191	4	3
29	2192	5	3
29	2202	4	3
29	2214	4	2
29	66248	5	5
30	2295	4	4
30	2297	3	3
30	2298	4	2
30	2304	3	3
30	20815	3	3
30	21613	3	3
30	64888	3	3
30	64916	3	4
30	64918	3	3
30	72712	3	3
30	72714	2	2
30	102550	3	3
32	2348	2	2
32	2350	3	3
32	2351	4	3
32	102302	2	3
32	1122371	4	3
40	2442	1	1
40	2451	4	3
40	20579	2	3
40	20783	4	3
40	20784	5	3
40	91531	5	3
40	91533	5	3
40	91801	4	3
40	112478	4	3

43	2535	4	3
43	2536	5	4
43	2544	5	4
43	74134	4	5
43	74136	3	3
43	123128	4	3
47	21782	4	3
47	21868	4	3
47	39235	3	3
47	54504	3	3
47	99822	3	3
47	100150	3	3
47	1141691	3	3
47	1141969	3	3
47	1206391	2	2
47	1206392	2	3
47	1206568	3	3
54	2694	4	3
54	2695	4	4
54	2701	5	2
54	51046	4	3
54	68829	5	3
54	91897	5	3
54	91899	5	2
54	122951	5	3
54	122957	4	2
56	3127	4	2
56	3128	4	2
56	3137	4	2
56	3138	4	3
56	3139	4	2
56	3140	5	3
56	3148	4	2
56	3151	3	2
56	3160	3	2
56	3161	4	3
56	3173	4	3
56	3176	5	3
56	3177	3	3
56	3206	3	3
56	3215	4	2
56	3220	1	1
56	3221	5	4
56	21244	4	3
56	67013	2	2
56	71069	4	3
56	73524	4	4
56	73944	3	4
56	112432	3	2
56	420416	4	3
56	1212124	4	3
56	1257438	4	3
57	3411	4	3
57	3412	3	4
57	3413	4	4
57	3417	5	4
57	3418	4	4
57	46742	4	4
57	58188	4	4
57	58202	4	3
57	303410	4	3
57	399397	SC	SC
57	5000540	5	4
57	5000548	4	4
71	3562	5	3
71	3564	4	3
71	72417	3	4
71	72429	4	4
71	100063	4	4
71	100071	4	4
71	1215159	3	3
74	1153349	2	SC
76	3672	4	4
76	3677	2	2
76	3683	5	4
76	19454	3	5
76	20229	5	5
76	64642	3	5
76	70777	4	3
76	90053	3	3
76	303662	3	3
76	1172591	3	3
79	116596	2	2
80	65771	3	4
80	384852	2	2
81	19121	3	4
81	19126	4	3
81	20058	3	2
81	92151	3	3
81	117010	3	3
82	21001	5	4
82	21986	4	5
82	40366	3	3
82	60216	2	3
82	69624	4	5
82	80031	3	4
82	81374	3	4
82	91819	3	4
82	91879	3	3
82	91895	4	5
82	106648	3	3
82	113274	2	1
82	150067	4	4
82	150247	3	3
82	1169189	4	4
82	1192197	4	5
83	3932	4	4
83	3936	4	5



83	3947	4	3
83	3949	4	3
83	19434	3	3
83	72459	4	4
83	82498	SC	SC
83	115340	4	4
83	121279	4	4
83	303930	3	3
83	1140817	4	4
87	109923	4	SC
93	4082	4	4
93	72997	4	3
95	4087	4	3
95	4104	3	3
95	1146686	2	2
107	114095	4	3
107	114101	4	3
107	120983	4	3
107	122312	4	3
107	122326	3	3
124	19362	3	3
124	38560	3	3
124	38564	4	4
124	49732	4	5
124	49754	4	3
124	55362	2	3
124	87941	3	2
124	105434	3	3
124	320087	4	4
124	1120561	2	3
131	5000030	2	2
135	4375	4	3
135	62463	2	2
135	94157	3	3
135	108872	2	3
135	123460	2	1
135	123474	2	SC
135	123500	3	3
135	370686	3	3
135	1164982	3	SC
137	4399	4	4
137	4407	3	3
137	4408	3	3
137	4415	3	3
137	4418	4	3
137	113351	3	3
137	1149330	3	3
137	1149819	4	4
138	19012	3	3
138	19014	3	3
138	19850	3	4
138	20622	3	2
138	117337	4	3
138	117344	2	3
138	1189207	3	2
140	4503	3	4
140	18294	2	2
140	19236	2	2
140	67036	SC	SC
140	74028	2	1
140	102998	2	1
142	4535	4	3
142	18979	3	3
142	18980	2	3
142	18981	3	3
142	20011	1	1
142	64668	2	3
142	1120772	2	2
142	1178611	2	3
142	1178612	3	2
143	4585	3	3
143	18572	3	3
143	18573	3	3
143	18578	1	1
143	18580	3	3
143	20091	3	4
143	20360	2	2
143	76853	2	1
143	99872	4	3
143	99880	1	SC
143	1268540	2	2
144	96707	2	3
146	4679	3	3
146	19898	3	4
146	20291	3	SC
146	20294	3	4
146	68085	4	SC
146	92769	4	4
146	92771	3	3
146	1144788	3	4
146	1145646	2	2
146	1152184	2	3
149	4720	5	3
149	4721	5	4
150	19368	3	2
150	52208	3	3
150	63826	4	SC
150	1107276	3	3
150	1107279	3	3
150	1108737	4	3
150	1169423	2	2
150	1204182	3	SC
161	86640	4	3
163	4913	2	SC
163	4940	2	SC
163	4959	3	3
163	4966	2	1
163	18594	2	3

163	19317	3	3
163	20909	2	3
163	21923	3	3
163	41980	2	2
163	41987	3	3
163	42005	3	3
163	49889	2	2
163	49897	3	2
163	49994	2	2
163	55129	2	3
163	55134	3	3
163	55151	2	2
163	58435	3	3
163	58882	2	1
163	60306	2	1
163	70257	2	2
163	73038	3	2
163	73111	3	3
163	73113	SC	SC
163	80562	2	3
163	80564	3	3
163	82817	3	3
163	82830	3	3
163	82838	3	3
163	83413	3	3
163	90537	3	2
163	90582	2	3
163	96499	2	3
163	101582	4	3
163	101586	4	2
163	101602	3	SC
163	101673	4	3
163	102375	3	3
163	102403	3	3
163	102556	3	2
163	103160	2	2
163	103196	2	3
163	110602	3	3
163	111136	3	3
163	111162	3	3
163	119862	3	3
163	1044865	2	3
163	1119432	4	SC
163	1121204	2	2
163	1126004	3	3
163	1142086	4	3
163	1150453	2	3
163	1161200	3	3
163	1161911	3	SC
163	1165113	3	3
163	1174577	3	3
163	1174691	3	3
163	1183780	1	1
163	1183836	2	3
163	1321349	SC	SC
163	5001183	1	3
165	5073	3	3
165	5075	2	2
165	18595	4	4
165	18597	3	3
165	51564	3	3
165	61603	4	4
165	65188	4	4
165	65190	3	3
165	72142	4	4
165	74719	4	4
165	1313001	4	1
167	5117	3	3
167	5133	3	3
167	49831	4	4
167	50945	3	3
167	107338	4	3
167	115806	3	3
176	5221	3	3
176	5228	3	2
176	18598	3	3
176	66349	3	3
176	103265	3	3
176	107584	2	1
176	111732	2	3
176	305223	3	3
190	5345	3	2
194	28072	4	5
203	5496	4	4
203	19479	4	4
203	94906	5	4
203	305497	4	4
206	50965	2	3
206	119234	2	SC
206	1106930	2	3
206	1162537	1	3
207	18995	3	3
207	19000	4	4
207	123268	2	2
207	123273	4	4
208	5613	3	3
208	5623	3	2
208	18447	3	3
208	49564	4	SC
208	49572	2	2
208	49634	2	3
208	79642	2	3
208	92491	3	3
208	92521	4	3
208	98124	4	3
208	98126	3	4
208	105606	3	2
216	5781	1	1

216	53701	4	3
216	105516	3	3
216	1131357	1	1
216	1190775	4	4
217	91309	3	3
217	123452	4	3
221	5845	4	4
221	18440	3	3
221	18441	3	3
221	18442	3	3
221	70467	3	5
221	70469	4	4
221	81113	3	3
221	81386	3	3
221	305838	2	3
221	1285859	3	1
222	20416	3	3
222	20417	3	3
222	20419	4	3
222	20421	3	4
222	20422	3	1
222	57824	3	3
222	320424	4	4
224	5909	4	3
224	40425	4	3
224	40430	5	3
224	91803	4	3
224	91807	4	3
224	1153732	5	4
226	5920	3	3
226	20702	4	3
226	39643	4	4
226	53682	5	4
226	92044	4	4
227	5962	4	5
227	5963	3	3
227	5966	4	3
227	19370	4	3
234	6063	4	3
234	1076619	2	SC
242	53916	3	3
243	6181	3	3
243	6182	3	3
244	20546	3	3
244	63750	3	3
244	320545	2	3
244	1203461	3	3
265	79833	3	3
265	82635	3	5
265	88936	4	5
265	106020	4	5
266	6397	3	3
266	6398	2	3
266	6411	4	3
266	6425	SC	SC
266	72540	4	5
266	75837	3	3
266	116014	2	3
270	71155	2	3
270	97249	2	3
271	6483	4	4
271	6485	4	3
271	6486	4	4
271	6487	5	5
271	6489	3	3
271	6490	4	4
271	6495	5	5
271	6496	2	3
271	6497	4	4
271	20587	4	4
271	68099	3	3
271	115438	3	3
271	120810	4	4
271	1156750	5	4
271	1160204	2	3
275	6573	SC	SC
275	6583	3	3
275	18452	3	2
275	18453	4	3
275	74928	SC	SC
275	74934	3	3
275	306584	3	3
277	6623	3	3
277	6631	4	3
277	54382	3	4
277	54385	3	3
277	54387	3	3
277	70907	1	SC
277	103950	3	SC
277	1153683	3	3
277	1153685	2	3
277	1153688	3	3
277	1153691	3	3
277	1185746	2	SC
284	6711	3	3
294	45559	3	3
294	119212	4	5
295	19003	4	3
295	19004	3	3
295	20108	4	4
295	21709	3	3
295	38525	3	3
295	64474	3	3
295	73500	3	2
295	91399	4	4
295	111306	4	4
296	6806	3	2
296	6807	2	3



296	6817	2	3
296	6848	3	3
296	18514	2	2
296	19288	3	3
296	43088	3	2
296	318511	2	3
298	6981	2	3
298	18127	4	4
298	19223	3	3
298	19227	4	3
298	19586	3	3
298	19587	3	3
298	38083	4	4
298	38787	2	3
298	89474	2	3
298	89476	3	3
298	92699	2	2
298	97990	2	3
298	111094	3	3
298	1107815	3	3
298	1114746	SC	SC
298	1144887	3	4
298	1150518	2	1
307	7105	3	3
308	20821	3	3
308	20822	2	3
308	51244	2	3
308	51336	3	3
308	51339	3	2
308	51352	4	3
308	59344	3	4
308	59392	3	2
308	64455	3	3
308	65924	1	1
308	71423	2	2
308	71454	2	3
316	19197	3	3
316	19200	4	3
316	21344	3	3
316	66256	3	3
316	66270	4	3
316	66275	3	3
316	66288	3	3
316	72319	3	3
316	72321	4	3
316	72324	4	3
316	72329	3	3
316	72379	3	SC
316	82224	3	4
316	82227	3	3
316	92625	4	3
316	101804	3	3
316	101806	3	2
316	102208	3	3
316	103280	2	3
316	111978	3	4
316	112002	2	3
316	112022	4	4
316	112031	3	3
316	112058	2	3
316	112340	3	3
316	116456	4	SC
316	116478	2	3
316	116616	3	2
316	116620	3	3
316	120511	3	3
316	1349262	2	1
319	7195	2	3
319	7196	2	2
319	7210	3	3
319	18427	2	2
319	19884	3	3
319	21698	2	3
319	65114	3	4
319	68042	2	3
319	97267	2	3
319	106796	3	3
319	106809	2	3
319	307202	2	1
319	1187551	2	3
319	1205072	3	3
322	7269	5	5
322	7278	3	2
322	17283	4	3
322	18750	4	4
322	18751	3	3
322	18752	5	5
322	18753	5	4
322	18754	4	5
322	18756	3	3
322	18757	4	3
322	18758	4	4
322	18759	4	3
322	18761	3	3
322	18764	5	5
322	18765	4	5
322	18766	5	5
322	18768	5	5
322	19540	4	5
322	38771	4	4
322	49015	5	4
322	51371	4	3
322	51386	3	3
322	51400	4	4
322	51407	4	3
322	51409	5	4
322	51415	4	5
322	51458	4	3

322	53011	4	4
322	59510	5	4
322	59518	4	4
322	59582	5	5
322	59588	4	3
322	59593	3	3
322	59598	5	5
322	59602	4	5
322	59606	4	3
322	59626	3	3
322	59634	5	4
322	59638	3	4
322	59644	4	4
322	59666	4	5
322	59686	4	4
322	59690	5	5
322	59717	5	5
322	59723	5	5
322	59983	4	3
322	60014	3	3
322	60016	3	3
322	60024	4	4
322	60026	2	3
322	60030	2	3
322	60034	4	4
322	60036	SC	SC
322	60685	4	4
322	65065	4	5
322	65869	4	3
322	65874	4	3
322	66514	4	4
322	66545	4	4
322	69819	5	5
322	69823	4	4
322	69855	4	4
322	69857	4	4
322	69859	5	5
322	73362	4	4
322	73364	5	5
322	73370	4	4
322	73372	3	3
322	73374	5	5
322	73376	4	4
322	73378	4	4
322	73380	5	5
322	73384	5	5
322	73386	SC	SC
322	73388	4	5
322	73390	5	5
322	73392	4	3
322	73394	5	4
322	73396	5	5
322	73400	4	4
322	73402	4	4
322	73404	3	3
322	73406	4	4
322	73410	4	3
322	73412	4	4
322	76321	4	4
322	76327	3	1
322	76355	2	1
322	76380	5	5
322	76381	4	4
322	76387	4	4
322	76391	2	3
322	76397	3	3
322	76455	2	3
322	76473	4	4
322	76524	4	5
322	76566	4	4
322	76580	4	4
322	99102	3	4
322	99105	4	4
322	99112	3	3
322	99114	5	4
322	99118	4	3
322	99120	2	2
322	99122	3	2
322	99136	5	5
322	99142	5	5
322	99148	4	4
322	99156	5	5
322	99168	2	2
322	99170	4	3
322	100380	5	5
322	105454	5	5
322	105456	3	3
322	105458	5	4
322	115456	4	5
322	115468	4	4
322	115536	5	5
322	115590	3	3
322	115599	4	4
322	115754	4	4
322	115756	3	2
322	115786	3	5
322	121093	2	3
322	121906	3	3
322	123602	4	3
322	123604	2	3
322	415466	4	5
322	1155937	3	3
322	1177725	3	3
322	1178022	3	3
322	1180604	SC	SC
322	1180765	3	3
322	1180767	3	4
322	1180785	2	3
322	1180786	5	5
322	1180788	3	3

322	1180792	3	3
322	1180794	3	3
322	1180797	3	4
322	1180807	3	3
322	1184872	3	3
322	1184874	3	3
322	1184875	3	2
322	1184876	3	3
322	1184882	3	4
322	1184904	3	3
322	1258824	4	4
322	1258827	5	SC
322	1258831	2	2
322	1258832	1	5
322	1258859	3	2
322	1258867	3	4
322	1258868	3	3
322	1258873	3	3
322	1286756	4	SC
322	1286786	2	5
322	1286857	1	3
322	1295999	2	2
322	5000412	4	4
322	5000413	4	4
322	5000414	4	5
322	5000415	5	5
322	5000416	5	SC
322	5000417	2	2
322	5000418	4	4
322	5000419	5	5
322	5000420	4	4
322	5000421	4	4
322	5000422	4	4
322	5000423	5	5
322	5000426	3	4
322	5000427	5	5
322	5000429	4	4
322	5000430	4	4
322	5000432	4	4
322	5000434	3	3
322	5000436	3	5
322	5000437	4	5
322	5000438	4	5
322	5000439	5	4
322	5000441	3	3
322	5000444	4	4
322	5000446	1	3
322	5000459	4	4
330	7414	1	1
330	7415	1	1
330	7419	2	2
330	19292	2	2
330	19293	3	3
330	19294	2	3
330	19295	2	2
330	39141	2	3
330	61185	2	2
330	69647	2	2
330	80028	2	2
330	97517	2	3
330	115256	1	SC
330	1121953	2	SC
338	7491	4	3
338	7492	3	3
338	7504	3	3
338	7526	4	2
338	18583	4	3
338	18586	4	3
338	20827	3	3
338	20828	4	4
338	21621	4	3
338	21622	4	3
338	49984	3	3
338	75740	3	3
338	88509	4	3
338	97127	3	2
338	97129	3	3
338	1214846	3	3
339	7571	1	2
339	81410	1	3
339	87232	2	3
339	118544	2	2
343	18984	4	3
343	39005	4	3
343	53314	2	3
343	99200	4	3
343	115776	4	3
344	72931	3	3
344	72933	4	4
344	72935	4	3
344	93394	4	3
344	111432	3	3
344	115760	4	4
344	115764	3	4
344	1176269	4	3
346	7638	3	3
349	20836	4	3
349	20838	4	3
349	100688	3	3
349	106760	5	4
349	320834	5	4
349	1108108	3	3
349	1114655	3	3
349	1114679	3	3
349	1115093	3	3
349	1279015	SC	SC
349	1279020	3	3
351	7676	4	3



351	7677	4	4
351	110578	3	3
352	19048	4	3
352	19049	2	3
352	97323	2	3
352	101820	2	3
352	1211173	3	3
352	5000026	3	3
353	7705	4	4
355	7712	2	3
355	7713	3	3
355	7716	2	3
355	18939	4	4
355	19213	3	3
355	19218	3	3
355	91229	3	3
355	101058	4	3
355	319219	4	4
355	1205328	4	5
355	1261751	3	3
360	1177767	2	4
361	7791	4	5
362	7793	4	3
367	7837	4	3
367	7841	4	3
367	7843	4	4
367	18404	4	3
367	64594	5	4
367	92593	3	4
367	92601	SC	SC
367	5000691	3	3
368	122596	3	3
374	7945	4	3
374	18822	3	3
374	20110	3	3
374	37979	3	3
374	37983	3	3
374	37985	3	3
374	37987	4	3
374	49697	2	3
374	96296	3	3
374	114411	3	3
374	114548	4	3
374	307946	4	3
374	1157852	3	SC
375	74626	3	3
375	74633	4	5
375	74644	4	4
375	74651	3	3
375	74655	2	2
375	74679	2	3
375	88514	3	3
375	89135	3	3
375	109934	SC	SC
375	111376	3	4
375	111388	2	3
375	122720	4	4
376	103132	2	2
376	1165971	1	SC
376	1165982	3	3
376	1165987	2	2
376	1166210	3	3
376	1166229	4	SC
376	1166230	3	3
376	1166621	3	3
376	1166760	3	3
376	1166768	3	3
376	1167093	SC	SC
376	1167927	4	4
383	8065	3	3
383	18309	2	3
383	21599	3	3
383	107224	3	3
383	107227	3	3
383	1131681	2	3
383	1173137	2	2
384	8100	4	3
384	20451	2	3
384	50809	4	3
384	81382	3	3
384	81384	3	3
384	97873	2	3
384	108884	3	3
384	1134875	2	3
384	1142057	2	3
385	97887	2	3
385	99043	2	3
385	115300	3	3
385	115302	3	3
385	116171	3	3
385	1113135	2	3
385	1258705	3	4
385	1258706	2	3
385	1258710	3	3
386	67133	3	5
386	81845	3	3
387	8153	3	3
387	8163	3	3
387	18467	3	3
387	20069	2	4
387	21696	2	3
387	21697	3	3
387	62233	2	3
387	62236	4	3
387	115950	3	4
387	318468	3	3
396	5000293	3	3
396	5000294	4	3

396	5000295	3	3
398	8259	3	3
398	8266	4	3
398	18681	3	3
398	58043	4	3
398	74178	3	3
398	86284	3	3
398	98847	2	3
398	100249	2	3
398	100251	1	2
398	100253	2	3
398	107246	3	3
398	1108111	2	3
398	1170490	3	3
398	1170798	3	3
398	1190826	2	3
398	5000001	3	3
402	49480	3	3
402	56645	3	4
402	60822	2	2
402	63884	3	3
402	396659	3	3
403	19055	3	3
403	19056	3	3
403	19899	3	3
403	48854	2	3
403	65212	3	3
403	72945	3	3
403	87910	1	1
403	91295	4	4
403	117334	2	2
403	119028	2	2
404	18319	3	3
404	20697	2	3
404	21075	2	3
409	8414	4	3
409	8427	5	3
409	8437	3	3
409	95631	4	3
409	103496	4	3
409	103498	5	4
409	1183612	4	3
409	1183958	3	2
409	1276879	4	3
415	8554	4	4
415	46875	4	4
415	46877	4	3
416	91129	1	3
416	1106896	2	SC
417	8576	4	4
417	8579	2	2
417	8582	3	4
417	57402	3	3
417	79485	2	3
417	85540	2	2
417	318429	4	SC
417	1266730	2	SC
420	8666	2	3
420	8669	4	4
420	8675	3	3
420	8676	4	4
420	8677	3	4
420	8689	3	2
420	8698	2	2
420	24821	3	2
420	39431	3	3
420	308665	2	3
423	18494	3	3
423	20106	3	3
423	20962	4	3
423	38026	4	4
423	38028	4	3
423	56906	3	4
423	57072	3	4
423	64164	4	3
423	73206	SC	SC
423	88810	3	4
423	102075	3	3
423	102077	4	2
423	106130	4	4
423	106132	3	3
423	115370	3	3
423	120934	3	3
423	122800	3	3
423	1104311	2	2
426	8929	3	3
426	18207	3	4
426	21591	4	4
426	38054	3	4
426	57876	4	3
426	80272	3	3
426	100454	3	4
430	8940	4	4
430	8946	4	4
430	51584	5	4
430	51587	4	5
430	83604	5	4
430	92184	4	5
430	119108	5	4
430	119110	5	5
430	119112	3	3
431	8960	4	3
431	8961	3	3
434	18734	3	4
434	57054	3	3
434	117420	3	2
434	118684	3	3
437	9035	3	3

437	9044	3	4
437	42668	4	4
437	53163	3	3
437	53175	2	3
437	53177	4	3
437	61775	4	4
437	62518	3	3
437	92135	2	3
437	102772	2	3
437	102822	3	3
437	112496	3	4
437	119385	3	3
437	119707	2	2
437	119711	4	4
437	119882	3	3
437	1111889	1	2
437	1111945	3	3
437	1111995	3	3
437	1111996	3	3
437	1111997	3	3
437	1112097	2	3
437	1113662	4	5
437	1185526	2	3
439	9094	2	2
439	71252	3	3
441	21029	2	2
441	21039	2	2
441	64524	2	2
441	64530	4	3
441	64536	3	4
441	70144	SC	SC
441	150063	2	1
441	5000461	SC	SC
446	9226	SC	SC
446	9228	4	4
446	18053	4	4
446	19005	3	3
446	69109	4	4
446	112062	4	4
446	1213944	4	SC
448	1166231	3	3
448	1166454	5	4
448	1190141	4	3
449	9276	3	SC
449	9278	3	3
449	9290	3	3
449	9301	4	4
449	9309	4	3
449	9317	4	3
449	9321	3	4
449	9326	3	3
449	19344	4	5
449	19350	2	3
449	45762	3	SC
449	52667	3	3
449	65092	3	4
449	70867	3	3
449	71333	4	5
449	72846	3	3
449	72859	3	2
449	75336	3	3
449	75341	3	3
449	75366	3	3
449	94183	4	3
449	97471	3	3
449	100049	3	3
449	104154	3	2
449	105874	4	4
449	106074	3	3
449	113268	2	2
449	113270	3	1
449	115770	3	3
449	117054	2	3
449	1168779	4	4
449	1205712	3	4
449	1279840	3	4
450	9413	3	4
450	63991	3	3
450	63996	3	2
450	72115	3	4
450	75368	4	5
450	86658	3	SC
450	118390	2	3
450	118392	3	4
451	102632	2	2
451	109484	1	2
452	101949	2	SC
453	39365	3	3
453	43581	3	3
453	43621	3	4
453	43630	2	4
453	52465	2	4
453	87390	2	3
453	116946	4	4
454	1135235	3	4
456	21715	2	3
456	21716	3	2
456	106958	1	SC
456	116224	SC	SC
456	321714	3	SC
456	1114721	1	1
456	1323258	SC	SC
456	1323265	SC	SC
457	5734	3	3
457	5741	3	3
457	5742	3	3
457	18450	3	2
457	18451	2	2



457	44508	3	3
457	44510	3	2
457	44662	3	3
457	44664	3	3
457	44674	4	4
457	44678	3	3
457	44904	3	3
457	44907	2	2
457	44929	3	5
457	44934	SC	SC
457	44936	3	SC
457	44963	2	2
457	44967	SC	SC
457	44969	3	SC
457	44971	4	4
457	63586	2	3
457	75431	3	4
457	89903	SC	SC
457	106536	3	5
457	116159	3	5
457	344656	3	3
457	344658	3	3
457	344965	SC	SC
457	355103	2	3
457	416114	2	2
457	1122561	SC	SC
458	18455	2	3
458	18456	3	4
458	73793	2	2
458	73795	2	2
466	19504	3	3
466	21351	3	3
466	21352	3	3
466	55840	4	3
466	55844	4	3
466	100956	3	3
466	121145	2	1
466	121886	4	4
466	1162801	3	3
472	9722	3	3
472	9723	3	3
472	9724	3	3
472	9733	4	4
472	18605	2	3
472	18607	3	3
472	70802	4	3
472	74138	3	3
472	75821	2	2
472	75823	3	3
472	75949	1	4
472	75956	2	3
472	100330	3	3
472	123184	3	3
472	150056	2	SC
472	1108061	3	3
472	1123288	3	3
472	1123291	3	4
472	1123299	2	2
472	5001053	SC	SC
475	9772	3	3
480	9805	2	3
480	21548	3	1
480	50807	3	3
480	107550	SC	SC
481	9818	2	3
481	9829	3	3
481	9836	2	3
481	9842	3	3
481	18571	2	2
481	38181	3	3
481	90497	3	3
481	102182	2	3
481	102194	3	3
481	110440	2	3
481	110452	3	3
482	19444	3	3
482	21891	3	4
482	38071	3	3
482	58337	3	3
482	69420	3	3
482	69430	3	3
482	150160	3	3
482	1152083	3	3
483	59782	3	3
489	9984	2	3
489	9988	2	3
489	22082	3	3
489	45492	3	3
489	45494	4	4
489	109456	3	3
490	9996	3	5
490	10004	4	4
490	10006	4	3
490	114232	3	3
494	19459	SC	SC
494	20249	3	4
494	20250	2	2
494	21042	4	5
494	46244	3	4
494	61072	3	3
494	62587	3	3
494	67527	SC	SC
494	67643	4	4
494	72569	3	4
494	72571	2	1
494	97679	4	5
494	117496	4	SC
494	120704	4	5

494	310080	3	4
494	1117645	3	3
494	1164708	5	SC
494	1315411	3	SC
494	2500102	3	1
495	20682	3	3
495	20683	3	3
495	150186	3	3
496	10150	2	2
496	18443	2	3
496	18444	3	3
496	19119	2	3
496	21592	2	3
496	56622	3	3
496	69454	3	3
496	69459	3	3
496	69487	2	2
496	106157	2	3
496	106169	4	4
496	106177	4	4
496	310162	2	3
496	1296692	2	2
501	10224	3	2
501	18341	4	4
501	54979	3	3
501	54981	3	3
502	19481	3	3
502	38297	3	3
502	89245	3	3
502	115972	5	5
506	10289	3	3
506	55099	3	2
510	10316	4	4
513	10350	2	3
513	10360	3	4
513	18590	3	3
513	52283	4	4
513	65162	3	3
513	1322573	3	3
514	10394	2	3
514	20916	3	2
515	10423	2	3
515	20145	3	3
515	20146	3	2
515	24510	3	3
515	62198	3	2
515	69197	3	3
515	69434	3	3
515	80354	3	4
517	50526	3	3
518	1118088	2	3
518	1118104	2	3
518	1118256	2	2
519	10501	3	3
519	10505	3	3
519	10516	3	3
519	1205022	3	3
521	10589	SC	SC
521	10591	2	3
521	10592	3	4
521	10594	4	3
521	10606	4	3
521	10607	3	3
521	39077	3	3
521	106368	4	5
521	106372	2	SC
521	106382	3	3
521	121054	2	SC
521	121061	SC	SC
522	40736	2	3
522	58453	2	2
522	86701	2	2
522	86703	2	3
522	109710	1	2
522	358455	3	3
526	10752	3	4
526	54726	4	4
526	62892	3	3
526	70678	3	4
526	84395	3	4
526	1153827	3	3
526	1166524	2	SC
526	1166526	2	2
526	1189132	2	3
527	10796	2	3
527	10798	3	3
527	10802	3	3
527	10808	3	3
527	10813	2	3
527	20595	3	3
527	84408	3	4
527	97685	3	3
527	1179787	3	3
528	10873	4	4
532	10967	3	3
532	10968	4	4
532	10975	3	3
532	18509	4	3
532	20974	4	3
532	111008	3	3
532	310981	4	3
532	310988	3	3
532	1112301	3	3
533	1106642	1	SC
534	11114	4	4
534	11115	4	3
534	18725	3	3
534	59818	3	3

534	100893	4	3
535	106550	1	1
535	118648	3	5
545	68592	SC	SC
545	85730	1	SC
545	90499	SC	SC
546	11222	4	3
546	11232	3	5
546	11233	4	3
546	11234	4	4
546	1205591	3	SC
547	11299	5	4
547	11311	4	3
547	11313	4	2
547	11316	4	4
547	11317	4	3
547	311300	4	3
548	11434	5	3
548	11436	5	3
548	11437	4	3
548	11438	4	3
548	11446	3	2
548	70706	4	2
548	103301	3	3
548	103305	3	5
548	103309	4	3
549	11528	2	3
549	11533	4	3
549	11542	2	3
549	53338	3	3
549	99843	4	3
549	113809	2	3
549	118697	4	3
549	119894	3	3
550	11595	4	3
550	11606	4	3
550	11607	3	3
550	11608	4	3
550	311610	4	3
550	1178921	4	3
555	11718	3	3
555	11719	3	3
555	11727	3	3
555	11731	3	3
555	18325	4	3
555	56630	3	3
555	93001	4	4
555	311717	3	3
568	11874	3	3
568	11878	3	3
568	62406	4	3
568	69971	1	SC
568	69993	3	3
568	71689	2	1
568	81914	2	3
568	81923	2	1
568	95424	3	3
568	95426	1	1
568	104808	4	3
568	120944	2	3
568	121740	3	3
568	1213054	3	1
568	1214613	2	3
568	1287599	2	3
569	11998	4	2
569	12013	4	3
569	12014	3	3
569	12015	2	2
569	12017	3	3
569	12018	4	3
569	52003	3	2
569	53101	3	3
569	53202	3	2
569	115011	4	3
569	1113541	4	3
569	1179151	2	2
570	12325	5	3
570	12326	5	3
570	12327	4	3
570	12328	4	3
570	12329	4	3
570	12330	4	3
570	12331	5	3
570	12345	4	4
570	60288	4	3
570	108486	3	2
570	116752	4	3
570	116754	4	3
570	116764	3	3
570	1109331	5	4
570	1127694	4	3
570	5000969	4	4
571	12569	4	3
571	12570	5	3
571	12582	4	3
571	12583	5	3
571	12584	4	2
571	12586	4	3
571	12590	4	3
571	20071	4	4
571	95166	2	1
571	102296	3	1
571	312562	5	3
571	312585	4	3
571	1113242	4	1
571	1121130	4	4
572	9709	3	3
572	12691	4	2



572	12692	3	3	581	13723	4	3	591	14564	4	1
572	12693	3	1	581	45018	5	3	591	14565	5	3
572	12694	4	3	581	45070	5	3	591	14567	4	3
572	12695	4	3	581	66463	5	3	591	94098	4	3
572	12696	4	3	581	86652	3	1	591	94102	5	3
572	12704	5	3	581	110280	4	3	591	94115	5	3
572	12708	4	3	581	116400	5	4	591	1103070	4	1
572	63834	4	3	581	1119202	1	4	591	1103258	4	3
572	82834	4	3	581	1162881	5	SC	591	1113810	3	1
572	82840	3	2	582	13854	3	3	592	14576	4	3
572	1100006	3	2	582	13857	5	4	592	14577	4	3
572	1100007	3	2	582	13859	5	3	592	14582	5	3
573	12811	4	4	582	13862	5	3	592	114417	4	3
573	12813	3	2	582	13864	4	3	592	122660	4	3
573	12814	5	3	582	13865	5	3	593	45815	4	3
573	12815	4	2	582	13866	4	3	595	14606	4	3
573	12821	4	3	582	13867	4	3	595	14607	4	3
573	20039	4	3	582	13868	4	3	595	14608	5	4
573	20040	3	3	582	103346	4	3	595	20121	4	3
573	21460	5	3	582	103376	4	4	595	119916	5	3
573	99076	4	3	582	103404	2	3	595	1108076	4	3
573	99084	4	3	582	103406	4	3	596	14613	4	2
573	99088	3	1	582	1084794	3	3	596	18235	5	4
573	99098	4	3	582	1084796	4	3	596	48917	3	3
573	116572	4	3	582	1084801	4	4	596	48919	5	3
573	116866	3	3	582	1107233	4	3	596	48921	4	3
573	1112869	3	3	583	13965	4	3	596	48923	4	3
573	1112910	4	3	583	13994	5	3	596	48926	3	3
573	1112912	3	1	583	13995	5	3	596	100866	5	3
574	12905	4	3	583	13996	4	3	597	14615	4	3
574	12909	5	3	583	13997	4	3	597	14616	4	3
574	12910	4	4	583	50392	4	3	597	19970	5	3
574	1102671	4	3	583	54490	3	3	597	96201	3	3
575	12953	5	3	583	99308	5	4	597	96204	4	3
575	12964	4	3	583	100256	5	3	597	114444	4	3
575	12970	4	3	583	1122966	5	3	597	114564	4	3
575	12971	5	3	583	1191555	5	4	599	116592	4	3
575	12972	4	2	584	14091	5	4	600	1128957	3	3
575	20841	4	3	584	14092	5	3	601	105648	3	3
575	21598	4	3	584	14093	4	3	601	1103530	2	3
575	38596	5	3	584	14094	4	3	601	1103650	4	4
575	72169	5	3	584	14095	4	2	601	1117046	5	5
575	87193	3	4	584	14096	5	3	601	1127083	4	4
575	312952	5	3	584	14097	4	3	605	55519	3	2
575	1113161	5	3	584	18364	4	3	605	55521	3	3
575	1117665	4	3	584	18365	4	4	605	55523	3	4
576	13103	4	4	584	74345	4	3	605	55525	3	3
576	13104	4	3	584	101920	2	1	605	62970	3	3
576	13107	4	1	584	105526	3	3	608	64898	1	SC
576	13118	5	3	584	107896	4	3	608	97650	2	3
576	38509	4	3	584	121704	4	4	608	114360	3	3
576	38994	4	3	584	121932	2	3	609	14703	4	3
576	116498	4	3	584	1111225	4	4	609	14716	3	2
576	313092	5	3	584	1111227	3	3	609	14725	4	4
576	1178688	5	4	584	1113009	2	1	609	14726	4	3
576	1185503	5	5	584	1113011	3	2	609	14727	3	2
577	13193	3	3	585	14214	4	4	609	20896	5	3
577	13199	4	3	585	14225	4	3	609	20899	3	3
577	13200	4	4	585	14227	4	2	609	20900	3	4
577	13201	4	3	585	14234	3	3	609	70298	4	3
577	13202	4	3	585	14235	4	1	609	92167	4	3
577	13214	4	3	585	14236	5	3	621	18089	2	3
577	18866	3	3	585	14240	4	2	621	18899	3	3
577	20560	4	3	585	97099	5	3	621	18900	3	3
577	101938	4	3	585	111954	3	4	621	43144	2	2
577	102146	4	5	585	122343	3	3	621	43148	4	3
577	102148	2	2	585	1126962	4	3	621	54056	3	3
577	102158	4	3	585	1175716	5	5	621	62025	3	3
577	102160	1	2	585	1184410	4	3	621	1123281	3	3
577	104158	3	3	586	14358	4	1	621	2500005	2	3
578	13284	4	3	586	14359	4	3	626	1146575	3	4
578	13285	5	3	586	14360	4	3	626	1146576	3	3
578	13286	4	3	586	14361	4	3	634	14970	4	3
578	13287	4	3	586	14369	4	2	634	14973	4	2
578	13288	4	3	586	14373	1	3	634	14974	4	3
578	13289	4	3	586	14376	3	3	634	14975	4	3
578	20426	4	3	586	26611	5	3	634	14979	3	3
578	99032	SC	SC	586	44892	4	3	634	14980	3	3
578	99036	5	4	586	112582	3	3	634	102304	3	3
578	99038	4	3	586	120922	3	3	634	113645	3	3
578	117070	4	4	586	121848	5	4	634	1103252	3	3
578	118180	4	2	586	121850	3	3	634	1128262	SC	SC
578	1110894	4	3	586	121852	4	3	634	1184817	2	3
579	13403	3	4	587	14502	4	3	641	56664	3	3
579	13417	4	3	587	14507	4	3	641	56666	4	4
579	13421	4	3	587	14508	3	3	641	56668	3	3
579	13422	4	3	587	91555	4	3	641	116904	4	4
579	13424	3	3	587	91561	4	3	647	15156	2	3
579	13425	4	3	587	91738	4	4	648	15158	3	5
579	13426	4	3	587	101452	3	4	648	15159	3	4
579	13454	3	3	587	118474	2	3	648	1170278	3	3
579	44258	4	3	588	14536	5	4	649	82336	1	SC
579	113709	4	4	588	102040	3	4	649	1175049	4	5
579	122288	4	3	588	102665	4	3	661	18741	3	3
579	122918	3	2	588	104532	5	3	662	20739	2	3
580	13581	5	3	588	111100	3	3	663	15246	2	2
580	13597	4	3	588	1152635	5	4	663	15267	2	2
580	13599	4	3	589	14554	4	4	663	15270	2	2
580	13600	4	3	589	14555	4	3	663	19247	1	2
580	13601	3	3	589	68180	3	3	663	19249	1	1
580	13602	5	3	590	14557	3	3	663	65446	3	3
580	13611	4	3	590	14559	3	3	663	65861	2	3
580	13614	5	3	590	22000	3	2	663	65892	2	3
580	20306	3	3	590	113563	3	3	663	65897	3	3
580	101149	4	3	590	113565	3	3	663	65901	1	1
580	101153	4	3	590	120116	2	3	663	67859	3	3
580	1192307	4	3	590	5000899	3	3	663	70550	3	3
580	5000731	4	3	591	14563	3	3	663	70566	3	3
581	13699	5	4								
581	13718	5	3								
581	13719	5	3								
581	13720	5	3								



663	70610	2	3
663	73415	2	3
663	73417	3	3
663	73456	2	2
663	73458	2	3
663	74098	3	1
663	82338	3	3
663	92663	2	2
663	108496	1	2
663	108525	2	5
663	108938	2	3
663	108970	3	3
663	109028	2	3
663	150300	2	3
663	150301	2	2
663	150302	2	3
663	150304	2	3
663	1186821	2	1
663	1187487	2	SC
663	1189179	2	SC
663	1189180	2	SC
664	18093	5	5
664	18096	5	5
664	18201	5	4
664	20610	5	5
664	49533	5	4
664	56085	4	3
664	98406	4	4
664	112296	5	5
664	117050	4	3
664	122809	3	3
665	15343	3	3
665	15345	2	3
665	15347	5	4
665	19662	4	3
665	73588	1	SC
665	1120717	2	2
665	1153188	3	3
665	1153311	3	3
665	1181219	3	3
665	1202223	3	3
665	1202232	3	2
666	15403	5	3
666	15408	4	4
666	21112	4	3
666	64706	2	2
666	1185074	4	4
667	118706	2	3
668	119261	1	2
669	19940	1	2
669	20406	1	3
669	20459	2	3
669	47706	2	2
669	47708	2	3
669	47712	1	2
669	47714	2	2
669	49060	1	1
669	69911	2	3
670	15475	3	3
670	15476	3	3
670	15480	3	3
670	21606	4	4
670	21607	5	3
670	85011	3	3
670	1203355	3	3
671	15550	3	3
671	15554	3	3
671	18501	3	4
671	18502	3	3
671	19071	3	3
671	39415	3	3
671	50154	3	3
671	67605	2	3
671	97573	2	3
671	98029	3	3
671	111718	2	2
671	360729	2	2
673	20871	4	4
673	52270	4	4
673	56585	3	4
673	63960	3	3
673	63962	3	4
673	63965	4	4
673	71355	4	4
673	81956	5	4
673	87182	4	4
673	315605	5	3
677	15644	2	3
682	113210	4	4
685	85348	2	3
688	15739	3	3
688	15742	5	3
688	15743	2	3
688	20274	4	3
688	80010	3	2
688	80037	4	5
688	104584	4	3
688	1146605	3	4
692	1267239	4	4
693	15782	5	3
693	15783	3	3
693	15784	5	3
693	15789	4	3
693	1101758	5	4
693	1160031	5	5
694	15838	5	3
694	15839	4	4
694	15840	4	3

694	15841	4	3
694	15874	4	3
694	21826	3	3
694	52101	3	3
694	101290	3	3
694	115542	3	3
694	1111636	3	3
694	1128365	4	3
699	15998	5	4
699	51699	4	4
699	58075	4	5
699	150273	3	4
704	16108	2	3
704	1216373	2	3
705	22109	3	3
705	110262	3	3
707	56438	3	3
707	56440	3	SC
707	63606	3	2
707	74870	2	SC
707	97529	2	2
707	112850	3	2
712	16170	4	3
712	104746	3	3
712	150055	3	3
712	1156472	3	3
712	1156475	3	3
712	1160164	2	3
712	1161188	5	4
716	16218	3	3
716	350145	4	SC
717	16236	4	3
717	59792	5	3
717	59794	5	3
717	97221	4	3
717	116586	5	3
717	116588	5	3
717	122450	5	3
717	1166723	5	4
718	18570	4	3
718	18675	3	3
718	18677	2	3
718	41800	2	2
718	69874	3	3
718	75604	2	3
718	75606	3	3
718	75608	3	3
718	91219	3	3
718	98090	3	3
718	98092	2	3
718	115942	3	3
718	116136	3	3
718	1152746	3	3
718	1170432	3	4
718	1204189	2	3
718	1278869	4	3
719	51558	3	3
719	51609	2	3
719	51613	3	3
719	51638	3	4
719	68063	2	2
719	90004	SC	SC
719	96497	3	3
719	105575	3	3
719	113559	3	3
724	46903	5	4
724	86883	4	4
724	1166834	3	3
727	5000195	2	1
728	117648	2	3
730	16386	5	4
730	16390	5	4
730	16391	5	3
730	16393	3	1
730	60414	4	5
730	60438	4	4
730	102820	4	3
730	150039	4	4
734	95098	2	2
734	1156866	2	2
736	59750	2	3
736	68378	SC	SC
736	68383	3	3
737	16508	4	3
737	16510	4	3
737	19036	SC	SC
737	19038	3	3
737	21356	2	1
737	58354	3	5
737	58376	4	3
737	73125	SC	SC
737	100958	2	3
737	112564	4	3
738	48810	3	2
739	46909	SC	SC
739	74251	SC	SC
739	89515	4	3
739	123555	5	SC
746	18948	4	3
746	1258919	4	3
750	50884	1	2
750	50886	3	3
750	57849	2	3
750	57852	2	3
750	98134	1	2
750	1118130	1	1
752	79351	SC	SC
752	1076010	SC	SC

752	1160239	SC	SC
756	19085	4	3
756	19086	3	2
756	19090	4	3
756	20384	3	3
756	20385	2	3
756	42963	4	3
756	43012	2	3
756	43222	SC	SC
756	62690	2	2
756	62694	2	3
756	62702	2	3
756	62822	3	2
756	85332	5	3
756	1189700	1	2
757	17046	3	3
757	105968	2	3
757	119182	3	5
763	16739	3	3
763	20690	4	4
763	1076351	4	4
780	16825	4	3
780	16826	3	3
780	16827	3	4
780	16834	4	4
780	18472	4	5
780	18473	4	4
780	75096	3	3
780	75099	3	3
780	118380	3	4
780	1120548	2	3
781	49094	2	3
788	95912	3	5
789	16903	1	1
789	16904	3	1
789	97021	3	3
789	1161609	4	4
790	16929	5	4
792	18166	3	2
792	55334	3	3
792	62191	2	3
792	74092	3	3
792	92284	3	3
792	98506	4	4
793	111786	3	2
794	20016	3	4
794	20144	4	4
794	52216	3	3
794	60582	3	4
794	70338	3	3
794	101098	3	3
794	102021	4	5
794	122408	4	4
794	1122942	4	5
794	1192256	3	3
794	1192257	3	3
810	1050263	3	5
823	19584	3	3
823	43986	3	3
823	50926	3	3
823	50928	1	2
823	55388	2	3
823	59174	2	4
823	70554	2	3
823	96713	SC	SC
823	102686	3	3
823	1167038	1	2
823	1204581	2	2
823	1204986	4	3
824	123863	1	2
824	123864	1	2
824	150190	2	2
825	1108935	3	3
826	18099	2	2
826	107102	2	4
826	107109	2	3
826	111280	2	2
828	1137437	2	2
828	5000033	3	3
828	5000173	3	3
829	1139597	3	3
829	1156094	3	3
829	1303776	1	3
829	1313151	2	2
830	17201	4	3
830	1029763	4	5
830	1112645	3	3
862	46915	2	2
862	46917	2	3
862	1057519	SC	SC
878	43988	4	3
878	44027	3	2
878	62472	3	3
878	115702	3	3
882	70582	3	2
898	53397	2	5
910	86442	3	3
916	94243	3	3
916	95194	3	3
916	95195	3	3
926	107126	2	3
926	107128	3	3
939	119148	4	3
952	18463	4	3
952	19205	2	3
952	50033	3	3
952	319204	3	3
953	17662	2	3



953	17663	3	3
953	18615	3	2
953	19206	1	2
953	1191655	2	3
953	1268517	3	SC
967	103594	3	3
989	5000464	1	1
994	17938	3	3
994	5000517	2	3
997	4278	3	3
1014	17927	3	3
1014	75867	4	3
1014	347565	2	SC
1019	21556	2	3
1019	92973	3	3
1027	17725	4	3
1027	38341	3	3
1027	64210	3	2
1028	17735	2	3
1028	17768	4	4
1028	45598	3	3
1028	51042	3	4
1028	5000475	2	3
1032	17328	3	3
1032	117750	4	4
1034	8407	2	3
1034	19894	1	1
1036	11154	2	2
1036	11657	2	3
1036	20851	3	2
1036	20853	1	3
1036	60409	1	2
1036	60412	1	1
1036	63978	3	3
1036	82494	SC	SC
1036	92488	SC	SC
1036	121476	4	4
1036	150034	2	3
1036	1185158	2	2
1038	83470	2	2
1038	83840	2	3
1038	108692	2	3
1038	118702	3	3
1038	119341	4	5
1038	385424	2	2
1038	1053152	3	3
1038	1117115	1	3
1041	38264	3	4
1041	51068	3	3
1041	51102	4	3
1041	58480	4	4
1041	95753	3	3
1041	109988	5	4
1041	110004	4	SC
1042	20331	4	3
1042	20332	4	3
1042	42154	4	4
1042	59414	4	4
1042	119918	4	4
1042	320325	4	3
1042	1144479	4	3
1042	1308133	4	3
1042	1331015	4	3
1043	14855	4	3
1043	14857	4	3
1043	14858	3	3
1043	14863	4	4
1043	21098	4	4
1043	321096	4	3
1045	52554	3	3
1045	64016	3	3
1045	352543	2	2
1046	17005	3	4
1046	82746	3	SC
1046	91839	3	3
1046	99224	3	4
1046	112953	2	2
1046	118858	2	2
1046	383139	2	2
1046	1046925	2	3
1046	1174555	1	1
1046	5000980	3	4
1051	117947	2	3
1053	69062	3	3
1053	101840	3	3
1053	101842	2	3
1053	112532	2	2
1055	1103800	2	3
1055	1106431	2	3
1055	1108075	2	3
1055	5000214	3	3
1058	48581	3	3
1058	84453	2	3
1058	88156	3	3
1058	90329	2	3
1058	97053	SC	SC
1058	113941	3	3
1058	1109528	2	3
1058	1114351	2	3
1060	115390	2	2
1060	1185276	4	4
1060	1185396	4	5
1060	1258720	3	2
1066	67319	3	3
1075	96446	2	2
1075	1128003	3	3
1076	98023	3	3
1077	18785	3	3

1077	116508	2	3
1077	118722	3	3
1077	1175619	2	3
1078	17934	4	5
1078	19600	3	4
1078	81096	2	3
1078	81098	3	3
1078	109560	3	4
1078	113204	4	4
1078	117633	3	3
1080	17941	3	3
1080	350819	4	3
1082	103365	4	3
1082	107752	2	3
1082	5001021	3	4
1084	68953	4	5
1084	99517	3	4
1084	1152211	3	4
1084	5000221	3	3
1085	68119	3	3
1087	17955	2	3
1087	72675	1	2
1087	73751	2	3
1087	73753	3	4
1087	73755	2	2
1087	94221	2	3
1087	94223	2	3
1087	106830	2	3
1087	108725	2	2
1087	109258	2	3
1087	109533	3	3
1087	110636	2	3
1087	118868	2	2
1092	50963	4	4
1092	73163	4	3
1092	120410	3	3
1092	1039255	3	3
1092	1167853	3	4
1092	5000313	SC	SC
1107	21254	3	3
1107	68267	1	4
1107	109284	3	3
1107	320717	3	3
1107	1205913	2	3
1107	5000235	3	3
1113	73535	4	4
1113	73537	3	3
1113	73539	3	3
1113	89522	3	3
1113	90363	3	3
1113	90455	2	3
1113	90467	4	SC
1113	90571	2	3
1113	102574	4	3
1113	115984	3	4
1113	1110563	3	3
1115	19959	3	3
1115	71257	3	3
1115	90754	2	3
1118	90734	1	2
1126	18322	5	5
1126	18323	4	3
1126	19330	4	4
1126	19331	5	4
1126	21535	4	3
1126	44421	4	4
1126	61066	3	3
1126	61592	4	4
1126	64153	4	3
1128	7399	2	2
1128	20861	3	3
1128	70940	2	1
1128	79217	2	2
1128	79225	3	3
1128	107766	3	3
1128	318956	3	2
1129	21563	2	2
1129	91585	SC	SC
1129	99857	2	2
1129	121137	3	2
1129	320348	3	3
1129	1120215	2	3
1129	1139841	3	3
1131	86830	3	3
1131	86832	3	3
1131	96361	2	3
1131	108702	3	3
1131	116722	3	3
1131	5000011	3	3
1139	87760	2	2
1141	97135	2	SC
1141	1154415	2	3
1141	1154417	SC	SC
1141	1163799	2	2
1149	18593	4	3
1149	19304	3	4
1149	72405	3	3
1149	72407	3	3
1149	89088	3	1
1149	89164	2	4
1149	97796	5	4
1149	415436	3	2
1153	1168553	2	3
1157	20468	SC	SC
1157	92980	3	3
1157	96096	2	2
1157	1056198	3	3
1160	108628	1	3

1166	123002	4	4
1166	123120	2	3
1166	123237	4	4
1170	90800	3	3
1170	90947	2	2
1173	20446	2	3
1173	20447	SC	SC
1173	83478	1	2
1173	83480	2	3
1185	68939	3	3
1185	68941	3	3
1185	74773	3	3
1185	74775	1	3
1185	1111526	2	3
1185	1140245	3	3
1185	1287504	3	2
1185	1295074	3	SC
1187	106436	3	3
1187	319984	2	2
1189	64748	4	5
1189	69464	3	4
1189	102619	3	3
1189	107138	3	4
1189	118594	3	5
1189	309956	3	3
1189	1160338	3	3
1189	5000463	3	3
1190	18821	3	3
1191	121034	3	2
1196	20365	3	3
1196	20521	5	4
1196	20522	4	5
1196	20528	3	4
1196	20736	4	4
1196	57236	4	4
1196	57386	4	4
1196	89261	4	4
1196	92715	3	3
1196	97647	3	3
1196	102896	4	3
1196	107120	4	3
1196	111266	5	4
1196	1170031	3	3
1202	91045	3	3
1202	91049	4	5
1202	359760	2	2
1202	1029474	3	4
1205	1259896	2	3
1221	7403	2	3
1224	90331	2	4
1224	90365	2	1
1224	90369	1	2
1224	390367	1	SC
1224	1113966	1	1
1224	1113982	2	2
1225	98577	3	4
1225	98597	3	4
1225	119298	3	3
1225	1186744	3	3
1227	69304	3	3
1227	69306	1	3
1227	69308	3	3
1230	19683	3	3
1230	19685	3	2
1230	21567	5	5
1230	21568	4	4
1230	1112644	2	2
1231	80158	3	3
1231	97091	3	3
1232	44281	3	3
1232	44283	3	3
1232	44287	2	3
1232	44289	3	3
1232	86017	3	3
1232	111884	3	3
1233	92775	3	3
1233	92777	3	2
1239	49140	2	3
1239	55167	3	3
1244	19750	4	5
1244	50051	5	4
1244	86356	3	4
1244	1156532	4	5
1245	19839	4	4
1253	66103	3	3
1255	86205	3	4
1255	1184351	3	5
1256	111034	4	4
1258	89896	3	3
1258	390517	3	3
1263	19779	3	3
1263	48806	3	3
1263	49322	2	1
1263	54973	3	3
1264	75094	4	4
1264	87929	3	3
1267	59128	3	3



1270	1170114	2	3
1270	1300486	3	2
1273	90756	2	3
1273	97083	2	2
1273	1050233	3	3
1280	98348	3	3
1281	80324	3	3
1281	88902	3	3
1281	88938	2	2
1281	91177	2	3
1281	99648	2	3
1281	1104026	4	4
1292	19831	2	2
1292	21101	3	3
1292	37940	3	3
1292	37942	3	2
1292	37944	2	2
1292	65971	2	2
1292	95197	2	1
1292	102327	2	4
1292	1177444	3	3
1292	1212462	2	SC
1298	53869	3	3
1298	348488	3	3
1298	1103168	2	3
1298	1175943	2	2
1299	19863	3	4
1299	19864	4	4
1299	19865	3	3
1299	47675	4	4
1299	47682	3	4
1299	82174	3	3
1299	83370	3	4
1299	109482	3	4
1299	1161630	1	SC
1300	69366	2	3
1302	1109518	2	2
1303	92661	3	3
1303	98964	2	4
1303	98986	4	4
1303	102047	SC	SC
1303	113631	3	4
1303	1105140	3	3
1303	1105298	3	3
1303	1126665	2	3
1303	1167930	1	2
1303	1185675	5	5
1304	319908	3	4
1307	17259	2	3
1307	21730	3	3
1308	49105	2	5
1308	56528	3	3
1308	1109890	3	3
1310	24519	2	3
1310	48541	4	3
1310	49253	3	3
1310	50300	2	3
1310	321976	3	3
1317	90597	3	3
1317	98035	2	3
1317	98037	3	3
1317	98039	2	3
1317	98041	2	3
1317	1108311	3	4
1319	51127	3	3
1319	59835	3	2
1319	108698	3	3
1322	90443	3	5
1322	98730	3	4
1325	48761	3	3
1325	49088	2	3
1325	99613	3	3
1326	1120297	4	4
1336	38328	4	4
1336	50049	4	4
1336	66759	3	3
1336	66761	3	4
1336	67223	4	4
1336	96370	2	3
1336	105920	3	3
1336	108882	3	3
1336	5000150	3	3
1337	99926	2	2
1345	114045	SC	SC
1350	104722	2	3
1350	1130119	2	3
1350	5000310	3	3
1355	20259	3	3
1355	1171586	4	4
1356	20307	2	SC
1356	20686	3	4
1356	91865	2	3
1356	113477	2	2
1356	1146763	2	3
1359	5000191	3	4
1360	110580	2	3
1362	109692	4	3
1364	58816	2	3
1364	80101	3	4
1364	80103	2	3
1364	80105	2	3
1365	18000	3	3
1365	18232	3	3
1365	20407	4	3
1365	342502	3	3
1371	112536	3	4
1379	20481	4	3
1381	108719	2	3

1396	107635	3	3
1396	1114625	3	3
1396	1121426	3	3
1396	1264098	1	2
1396	1292721	2	2
1401	20518	3	3
1403	1117490	2	3
1414	45877	2	3
1414	50992	2	3
1414	52743	3	3
1414	54924	3	3
1414	57926	2	2
1414	85652	1	3
1414	352123	2	3
1418	96729	3	2
1418	1116296	3	3
1418	1258746	3	3
1420	91951	3	2
1420	104259	4	4
1420	391943	2	3
1422	20677	3	3
1422	73250	3	3
1422	73259	3	3
1422	73262	3	4
1422	75106	2	3
1422	75109	2	3
1422	92657	2	3
1422	95047	2	3
1423	101180	SC	SC
1426	15977	2	3
1426	1153897	2	2
1427	75671	3	3
1427	350265	3	4
1427	1122568	3	3
1427	1130277	2	2
1427	5000225	2	3
1427	5000228	3	3
1430	20725	2	3
1430	48207	4	5
1430	48211	3	3
1430	49227	2	2
1430	59488	3	4
1430	67228	3	4
1430	88446	3	4
1430	98573	3	4
1430	1103473	4	5
1430	1155403	3	4
1430	5000931	2	2
1433	122412	1	1
1434	5000227	1	1
1436	43974	2	1
1436	105890	2	3
1437	118986	3	3
1437	123385	4	3
1444	50449	SC	SC
1444	51683	3	3
1444	57576	3	3
1444	350447	3	2
1446	121421	3	3
1446	121425	3	3
1446	121445	1	2
1446	1152443	3	3
1446	1163319	3	3
1450	21218	3	3
1450	88298	3	3
1450	89210	2	3
1450	97594	SC	SC
1450	97596	SC	SC
1450	1156760	2	2
1452	1104244	2	3
1452	1109522	3	3
1459	5000023	2	3
1461	57294	3	3
1461	59202	3	2
1461	60094	2	2
1461	63076	3	2
1461	63078	3	4
1461	63082	2	3
1461	69065	2	3
1461	78256	3	3
1462	59118	3	3
1472	109418	2	3
1472	111730	2	3
1472	1187030	2	3
1478	1108955	3	3
1478	1113254	SC	SC
1486	66566	3	4
1486	69169	4	4
1487	21662	3	3
1487	321646	3	3
1487	1074145	3	3
1490	49108	3	3
1490	50811	5	5
1490	50829	5	5
1490	68402	3	3
1490	68524	5	4
1490	1134455	5	4
1491	1204112	2	3
1494	21655	3	3
1494	21656	3	3
1494	22095	4	4
1494	67582	3	3
1494	80093	4	3
1499	96687	2	3
1500	1113972	3	2
1502	120034	4	5
1504	1106761	2	3
1504	1132417	1	2

1504	5000196	2	3
1504	5000319	2	3
1504	5000524	2	3
1507	99242	2	3
1508	117642	4	4
1508	1078192	3	4
1509	66625	3	3
1509	66627	2	3
1509	100199	1	2
1509	366629	3	3
1510	63536	3	3
1510	105868	3	3
1510	112538	3	3
1510	112938	3	3
1513	59780	3	3
1513	1135271	4	4
1518	110315	3	3
1519	49084	3	3
1519	50474	3	3
1519	67599	3	3
1519	108676	3	3
1540	5000263	1	2
1540	5000264	3	3
1542	101698	4	3
1542	101704	4	4
1542	111012	3	3
1542	420185	3	SC
1546	67498	3	3
1546	123360	1	1
1547	37304	3	4
1547	1139654	4	4
1547	1148248	2	2
1552	109305	2	3
1552	117106	2	3
1552	117813	3	3
1554	80317	3	3
1554	80319	3	3
1554	97095	3	3
1554	119016	3	3
1554	119018	3	3
1554	1099914	2	2
1557	73144	3	3
1559	72663	2	2
1559	92734	4	4
1559	119120	4	3
1559	119684	4	4
1559	119686	4	3
1559	119690	4	3
1559	119994	2	2
1559	1171961	5	5
1563	38313	3	3
1563	38315	3	3
1563	50813	3	3
1563	50815	2	3
1563	59153	3	3
1563	72669	3	4
1563	85422	3	3
1563	96693	3	3
1563	1072419	3	3
1568	17843	3	3
1571	1107741	3	3
1572	71207	2	3
1572	1073240	4	4
1573	113228	3	4
1573	118922	2	3
1573	118924	3	3
1573	119020	3	3
1575	68544	4	3
1575	108654	4	4
1575	356706	3	3
1577	62104	2	5
1578	104444	SC	SC
1578	1148226	2	3
1580	46871	3	3
1580	86606	3	3
1580	86608	2	3
1581	106137	2	1
1586	5206	3	3
1586	44174	3	3
1586	60342	3	3
1586	63678	4	3
1586	63698	3	3
1586	111398	3	3
1590	117476	2	3
1590	118744	2	3
1590	120437	2	3
1591	50104	2	2
1591	67936	2	3
1591	67938	3	3
1591	98620	2	3
1592	45976	1	1
1599	119030	4	4
1600	54969	3	3
1600	67202	2	3
1600	67204	2	3
1600	67206	3	3
1600	67584	3	3
1600	82633	3	3
1600	86288	3	4
1600	346023	3	3
1601	1100603	2	3
1606	74164	1	1
1606	74166	1	2
1612	1076970	3	3
1613	82984	3	4
1623	46151	2	2
1624	52891	3	3
1624	53414	2	3



1632	100882	3	4
1638	46278	2	3
1639	1165489	2	4
1640	108708	3	3
1641	82990	2	3
1641	5000322	3	3
1642	58834	3	3
1642	73763	2	2
1642	82631	3	3
1643	107044	4	4
1643	5000870	4	4
1645	58813	2	2
1647	109576	4	3
1647	1076715	3	3
1656	59134	2	3
1656	109574	2	3
1656	1076720	2	3
1656	1331810	SC	SC
1657	91029	4	4
1657	1076690	4	4
1658	71267	4	4
1659	74920	2	2
1659	74922	3	3
1659	74924	2	3
1664	66361	3	3
1666	1076468	4	4
1669	71859	3	3
1672	104534	2	3
1672	104536	3	3
1672	1141580	2	3
1675	1148707	4	SC
1676	79838	3	3
1676	79840	2	3
1676	79854	3	3
1677	48614	1	2
1694	80214	3	3
1694	1042084	3	5
1695	1132698	4	3
1697	1154745	2	3
1699	1047194	2	2
1702	88864	2	2
1702	105764	1	3
1702	114606	2	3
1703	69060	2	3
1703	112961	2	2
1708	59124	2	3
1709	118608	3	3
1709	118710	2	3
1709	122386	2	3
1709	1108119	2	2
1709	1109055	2	2
1711	112548	2	3
1711	1109419	2	3
1716	47852	3	1
1716	47854	3	4
1716	50316	3	3
1716	50318	2	4
1716	50859	3	3
1716	1130455	2	3
1716	1204014	2	2
1716	5000176	2	3
1717	47858	3	3
1717	68411	2	3
1717	68949	2	3
1718	47862	4	4
1718	71144	4	4
1718	71146	5	SC
1718	80326	4	4
1718	80328	3	3
1718	118752	3	4
1721	5000012	3	2
1728	72565	2	3
1728	117474	3	3
1728	118774	2	2
1734	47935	3	3
1734	50979	3	3
1734	71161	3	3
1734	79007	3	3
1734	119806	3	3
1735	75875	3	3
1735	90432	3	3
1735	90434	3	3
1735	90529	3	3
1735	5000552	4	3
1738	59662	3	1
1742	75264	1	3
1743	120444	SC	SC
1753	48022	2	3
1758	117018	3	3
1758	118754	3	3
1758	119812	3	3
1758	1104883	3	3
1758	1125500	3	3
1759	112544	3	3
1759	1059861	3	4
1767	83372	3	3
1767	83374	4	4
1767	101749	4	5
1772	95170	3	3
1772	106820	3	3
1772	1058486	3	3
1772	5000272	3	2
1773	73528	4	4
1773	98748	3	3
1775	74328	2	3
1775	99849	3	3
1776	70104	SC	SC
1783	1029922	2	1

1783	1179870	2	2
1785	98760	2	2
1785	1165489	1	2
1785	120771	1	1
1790	1048120	2	3
1804	48634	3	3
1804	5000240	2	3
1804	5000241	2	3
1805	107619	3	3
1805	109562	3	3
1805	109564	3	3
1805	1076585	2	2
1805	1129000	2	3
1805	5000010	2	3
1807	63393	4	3
1807	1120468	4	4
1807	1127979	4	4
1807	1181116	3	3
1807	5000144	5	3
1807	5000145	2	SC
1807	5000147	4	3
1807	5000148	2	2
1808	1103831	4	4
1808	1117583	4	4
1809	48229	4	3
1809	85635	4	3
1809	100746	3	3
1809	1153787	4	4
1809	1166279	3	4
1810	1168209	3	3
1813	1122910	4	3
1813	1153898	3	3
1813	1153899	1	3
1813	1155843	3	3
1815	87244	3	3
1815	107627	3	3
1818	73746	4	3
1818	83918	3	3
1818	94313	3	3
1818	94917	3	3
1818	94919	SC	SC
1818	1182342	3	4
1820	84372	5	3
1820	86806	3	2
1820	1127227	2	3
1825	49349	2	3
1825	50233	3	3
1825	50248	3	3
1835	113060	1	3
1836	6113	3	3
1836	49006	2	3
1836	53409	3	3
1836	1200362	3	3
1841	4304	4	4
1844	118822	3	SC
1846	7452	3	3
1846	85252	2	2
1850	75871	2	3
1854	405984	3	3
1854	1070721	4	3
1856	79817	4	3
1869	50550	4	4
1869	67795	SC	SC
1869	83694	2	3
1869	102754	3	3
1870	1214165	2	SC
1872	5000515	2	2
1874	122578	4	3
1879	109537	2	3
1879	109541	4	5
1879	112951	3	4
1883	51104	3	3
1883	51106	3	3
1883	51108	4	4
1883	51701	3	4
1883	54903	3	3
1883	56170	4	5
1883	109309	4	4
1883	118712	SC	SC
1892	122374	2	3
1895	52783	3	3
1895	90084	3	3
1895	1128947	4	4
1895	1128948	5	5
1895	1258976	5	5
1898	1135040	3	3
1899	69310	3	2
1901	86908	2	2
1906	51218	2	2
1913	67208	3	3
1913	67564	3	3
1913	67617	3	3
1913	67799	4	3
1913	117218	3	3
1913	119000	3	2
1917	51270	4	3
1917	54418	3	3
1917	79756	2	3
1917	98350	3	4
1917	98409	2	2
1917	100878	3	3
1917	106986	SC	SC
1917	108376	4	3
1917	119996	3	3
1927	51320	3	3
1927	51324	4	4
1927	56466	3	3
1927	68155	3	3

1927	88946	3	4
1927	89782	4	4
1927	117205	3	3
1927	117308	3	3
1933	1157859	2	SC
1936	1166445	3	3
1938	88910	1	1
1939	90689	1	1
1939	90691	2	3
1939	90693	2	2
1939	114628	2	2
1945	95801	4	4
1945	116428	2	3
1952	80204	2	3
1956	119814	2	2
1956	351810	2	SC
1961	51843	3	2
1961	117465	4	4
1961	117808	5	1
1964	120739	SC	SC
1964	1117921	2	3
1965	1072238	2	3
1970	110541	5	5
1972	58173	2	SC
1978	86392	4	3
1978	119044	3	4
1978	1057458	3	3
1978	1107685	3	3
1978	1108145	3	3
1984	99736	4	5
1986	71475	3	3
1986	71477	3	2
1986	71869	3	3
1986	111202	2	3
1988	1140282	3	SC
1995	72681	2	3
1996	59116	2	2
2005	88488	3	3
2005	89780	3	3
2005	109543	3	3
2005	118888	3	4
2009	58862	1	1
2009	58864	2	3
2009	58870	3	3
2023	80124	2	3
2023	100093	3	3
2023	100115	2	3
2023	107068	2	2
2023	1086150	2	2
2027	71396	2	2
2040	1142201	3	5
2041	92990	2	2
2043	120418	3	3
2043	123165	2	3
2056	59745	2	3
2075	59120	SC	SC
2076	85734	2	2
2076	88438	3	2
2076	91183	2	4
2076	98339	2	2
2076	100136	3	3
2076	100664	4	4
2076	101822	2	2
2076	117747	2	2
2076	1045497	1	1
2077	56803	3	4
2077	91189	3	3
2079	1118074	2	3
2082	56618	2	3
2082	57108	3	3
2082	72667	3	4
2082	110584	2	2
2085	59126	4	4
2086	59140	2	3
2086	5000365	2	3
2098	1136729	2	2
2111	100658	2	2
2111	101248	3	2
2111	108688	2	3
2111	108690	2	3
2111	117916	3	3
2111	118958	3	3
2122	107658	3	3
2122	118882	2	3
2122	5000308	3	3
2123	1135212	3	3
2123	5000300	4	4
2123	5000320	3	3
2123	5000321	4	5
2132	72567	1	2
2132	98059	3	3
2132	98738	2	3
2132	99824	3	3
2132	1192781	2	3
2132	1193408	1	3
2132	1193613	2	3
2135	68998	3	3
2135	71597	3	3
2135	71599	3	3
2135	90681	2	3
2146	85799	2	3
2147	82664	2	3
2147	98746	2	3
2147	104478	2	3
2147	104480	2	3
2147	1043865	2	3
2147	1153405	2	3
2148	1069977	2	3



2149	1107133	2	3
2149	1181233	4	5
2150	98766	2	3
2150	1069987	1	3
2150	1070483	2	3
2158	54975	2	3
2158	81351	3	3
2158	105916	3	3
2158	107823	2	3
2158	108706	2	3
2160	117968	2	2
2160	1174478	3	5
2168	59094	1	1
2168	1190587	3	3
2174	1069984	3	3
2175	117775	2	3
2175	118708	4	4
2175	122592	3	2
2175	1059323	5	4
2175	1059329	4	4
2175	1114619	4	5
2175	1116404	3	4
2180	1103792	3	3
2183	92011	SC	SC
2186	54330	2	2
2186	1161125	1	2
2189	98061	3	3
2191	98723	2	3
2191	1205554	3	SC
2194	104382	2	3
2194	5000331	2	3
2198	115394	3	5
2200	5000183	2	2
2222	1141771	2	3
2222	1166253	2	3
2240	1076092	3	3
2242	99210	3	3
2242	5000317	2	3
2242	5000318	2	3
2244	99619	3	3
2271	88484	3	3
2271	94248	SC	SC
2271	96432	2	2
2271	96434	3	3
2279	58999	3	3
2279	80133	4	3
2279	80141	2	3
2279	359003	3	3
2288	104608	3	4
2323	75774	1	1
2323	75776	1	1
2323	75778	SC	SC
2324	73494	3	2
2324	1058962	3	2
2324	1058983	2	3
2336	88918	3	3
2336	96247	1	2
2336	96363	2	3
2336	96365	2	3
2336	103956	2	1
2336	118714	1	3
2343	88566	3	3
2348	67500	3	4
2348	117510	3	3
2350	5000042	3	3
2362	80865	3	3
2362	80871	3	3
2362	90483	2	1
2365	99851	3	3
2365	99853	2	4
2365	104096	3	4
2368	67156	5	4
2383	122802	3	3
2409	5277	3	3
2409	67259	4	3
2409	67261	4	3
2409	67291	3	3
2409	89994	4	3
2409	89996	2	3
2409	5000194	4	4
2410	117310	4	3
2413	66905	2	3
2413	94211	2	2
2413	94213	2	2
2413	94215	2	2
2420	1069967	2	2
2420	5000215	3	3
2426	1151648	3	3
2426	1154734	2	3
2428	71029	2	3
2428	118748	3	3
2437	73517	3	3
2437	91007	2	3
2442	71457	3	3
2469	54308	3	3
2469	56334	2	2
2469	88970	3	3
2469	88972	2	2
2469	117671	2	3
2470	99615	3	3
2474	71095	3	3
2474	94909	3	3
2474	94913	4	4
2474	1114906	3	3
2478	95181	3	5
2494	55288	3	3
2494	65240	2	2
2494	71589	4	3

2494	1135106	3	4
2494	5000505	3	3
2497	1163885	3	3
2501	91031	2	3
2501	97217	2	3
2501	108723	2	3
2501	109303	2	3
2530	118918	2	2
2530	1042668	2	3
2536	83301	1	1
2536	110582	1	2
2564	13437	4	4
2564	13453	4	3
2564	79572	4	3
2564	99800	2	3
2564	107492	4	3
2564	107495	3	3
2564	118910	4	3
2564	122676	4	3
2564	1101742	3	2
2564	1117877	5	4
2564	1134328	5	3
2565	56095	2	3
2565	73655	2	3
2565	79443	3	3
2565	108474	3	3
2565	120026	2	SC
2568	109320	2	3
2568	109322	2	3
2571	54854	4	3
2571	54861	2	3
2571	63430	4	4
2571	90430	3	3
2571	119052	3	3
2572	120016	2	SC
2576	117881	2	3
2579	90059	3	4
2579	97085	3	4
2579	405178	4	5
2581	81194	1	2
2581	104494	2	2
2581	115172	2	2
2581	122819	2	2
2582	68151	3	3
2582	85604	4	4
2593	95191	2	3
2593	1071152	3	3
2593	1134368	3	3
2613	1077647	2	3
2613	1077696	2	3
2613	1078534	1	3
2613	1099815	3	3
2616	120591	2	3
2620	106018	2	1
2629	1101170	2	2
2632	109566	3	4
2632	109568	3	3
2636	118990	3	2
2636	1080171	3	4
2642	99780	1	2
2647	67569	2	2
2724	75131	3	3
2724	79772	2	3
2724	80212	2	3
2745	90615	2	2
2745	97097	2	2
2745	99228	1	2
2745	117960	1	2
2745	118540	2	2
2745	120651	1	3
2745	1048168	2	3
2754	1074022	2	2
2754	1074957	2	3
2754	1077884	1	3
2754	1085806	2	3
2770	121158	4	4
2770	1100615	4	4
2771	109286	3	3
2771	109288	3	3
2773	72915	3	5
2773	85086	3	3
2773	100120	2	3
2773	104538	3	3
2774	21231	3	3
2774	47615	3	3
2774	347613	3	3
2774	1106439	3	2
2774	1179345	4	5
2774	1202246	4	4
2787	67989	3	3
2787	91175	3	3
2787	99767	4	3
2791	79552	3	4
2794	102638	3	3
2794	104051	2	3
2796	1120519	3	3
2808	86440	2	3
2814	1145562	2	4
2826	67647	3	3
2826	80824	4	2
2826	81068	4	3
2827	1135011	2	3
2835	68587	2	3
2835	74310	3	3
2835	74312	3	3
2835	74315	2	3
2835	74317	2	3
2835	80330	3	3

2835	95077	3	3
2835	1202388	3	3
2835	1276208	3	4
2835	5000572	2	2
2843	59754	3	3
2843	59758	4	3
2843	74594	4	4
2843	90939	5	4
2843	95579	2	3
2903	1108036	3	4
2908	1076355	3	3
2908	1181598	2	3
2911	109819	3	4
2911	1069951	1	3
2911	1069953	2	3
2915	84666	3	3
2915	87274	3	3
2915	90683	1	2
2915	101174	2	2
2917	104884	2	3
2918	74444	2	SC
2918	74462	3	3
2935	73352	3	4
2935	73354	4	3
2935	73358	2	2
2944	91677	4	4
2944	91681	2	3
2944	94258	4	4
2944	373442	2	1
2944	5000029	3	3
2950	1138920	4	4
2964	1148662	3	3
2971	1069158	3	3
2973	79932	3	2
2973	80360	3	4
2973	80362	3	5
2973	118852	3	3
2974	72699	3	3
3004	117792	1	3
3020	109545	2	3
3020	1148863	2	3
3034	90705	3	3
3034	91161	3	4
3034	97932	3	2
3034	1059632	3	3
3042	116816	4	5
3042	1110588	3	3
3042	1111341	3	3
3099	91025	2	3
3099	91027	1	3
3099	1132808	2	3
3117	88588	3	3
3117	99776	3	3
3146	56394	3	2
3149	118676	3	3
3149	118778	3	4
3151	3844	3	4
3151	3851	3	4
3151	20999	3	4
3151	21962	3	3
3151	73662	3	3
3151	90051	3	3
3151	90847	3	3
3151	119730	3	3
3151	119844	3	3
3160	94175	2	3
3161	1205199	3	3
3162	70738	4	4
3162	1102973	3	3
3163	113500	4	2
3163	121007	4	3
3163	121018	5	4
3164	110842	2	3
3164	115023	5	5
3164	122749	4	4
3164	1121415	4	4
3164	1154375	1	3
3164	1168451	4	3
3164	1168453	3	4
3164	1188548	2	2
3165	1102046	2	3
3165	1102068	4	4
3165	1127989	4	3
3172	60656	4	3
3172	60658	4	4
3172	60660	3	3
3172	1315412	SC	SC
3172	1316076	2	3
3184	91907	2	3
3188	107476	4	3
3188	1102648	3	1
3188	1158260	2	3
3188	1162285	3	3
3189	103592	3	3
3189	105662	4	4
3189	1144914	4	4
3189	5000411	4	3
3193	47918	2	2
3193	51854	3	3
3193	51906	2	3
3193	73962	2	3
3193	73964	3	3
3193	88834	3	3
3193	321759	3	3
3194	119345	4	3
3194	120424	3	3



3194	1029207	3	3
3194	1030707	3	3
3194	1110869	4	3
3204	91358	1	2
3204	91360	1	2
3205	73908	3	3
3205	73976	2	3
3205	73978	4	3
3205	73980	4	4
3205	74089	3	3
3205	101438	3	4
3223	58412	4	4
3223	123083	5	3
3252	104648	2	2
3268	105982	1	2
3268	1112244	2	2
3279	123275	3	3
3279	1103699	5	5
3279	1116880	3	3
3279	1161238	3	3
3285	86600	2	3
3285	100152	2	3
3304	51948	3	3
3304	94325	2	3
3304	94327	4	3
3304	109337	2	3
3304	119004	3	3
3304	1141914	2	3
3304	1161083	1	2
3304	1179427	3	3
3306	59850	3	3
3319	98071	3	3
3332	1164485	2	5
3333	1077731	SC	SC
3336	5000496	2	SC
3337	109260	1	2
3337	114356	2	SC
3339	110278	4	4
3339	1099720	3	3
3363	69285	1	2
3363	74058	1	3
3363	1156175	1	2
3368	51743	4	4
3368	51750	5	5
3368	63338	4	5
3368	63342	4	4
3368	112220	3	3
3368	1122323	4	4
3368	1161563	3	3
3371	32532	4	3
3371	60642	4	4
3371	63008	4	4
3371	87350	SC	SC
3371	87354	4	5
3371	88270	4	3
3371	105522	4	4
3371	108014	2	2
3371	1168059	4	3
3372	5283	3	3
3372	96741	3	3
3375	90737	2	3
3375	117162	2	3
3393	105870	2	3
3393	405974	1	2
3396	86674	4	4
3396	105514	2	3
3396	106992	4	4
3400	82662	1	2
3400	91015	1	1
3427	94203	2	3
3432	14847	SC	SC
3434	74278	3	3
3434	74280	2	3
3434	74282	3	3
3434	107073	3	3
3488	64807	3	2
3495	405872	1	2
3513	1169508	2	2
3515	83024	2	3
3515	1107660	2	3
3516	65138	1	SC
3516	91939	2	1
3516	113421	2	2
3518	95147	2	3
3518	375150	3	4
3533	99798	3	2
3588	98750	2	3
3588	108696	2	3
3588	109458	2	3
3588	110282	2	3
3590	91354	1	3
3602	83281	4	3
3602	86900	3	3
3602	86902	3	3
3602	89482	3	3
3602	89484	3	3
3602	94925	4	3
3602	95151	4	3
3603	48547	2	2
3603	100053	4	4
3603	100055	2	3
3603	100057	3	3
3603	109298	SC	SC
3610	70066	2	1
3610	95655	3	4
3610	105310	3	3
3610	105312	2	3
3610	5000788	4	4

3610	5000789	1	1
3613	94246	3	3
3615	87537	2	2
3615	87705	3	3
3615	106024	3	3
3615	107854	3	3
3615	1185044	3	4
3618	86623	3	2
3618	105986	2	3
3618	117176	2	2
3625	1075668	2	3
3641	3527	3	3
3641	67297	3	3
3641	85504	1	1
3641	91085	2	2
3641	107283	2	3
3641	115890	2	3
3641	1106222	2	3
3644	1075667	3	3
3663	1117945	3	4
3669	1124976	2	3
3669	1124977	1	3
3669	1159335	1	1
3697	114216	2	3
3716	97453	4	4
3716	1060161	3	3
3716	1069464	4	3
3741	104180	3	3
3741	1060176	2	3
3741	1069630	2	3
3756	1116037	2	3
3757	1077431	2	3
3757	1100838	2	3
3769	88578	2	2
3774	79972	SC	SC
3776	1069962	2	3
3776	1069963	2	3
3778	1069947	2	3
3778	1069949	2	2
3783	1081608	2	3
3784	1076132	2	3
3786	1069954	3	3
3786	1069955	3	3
3789	1091379	3	4
3793	86820	2	1
3793	90220	3	1
3797	80810	2	3
3797	95565	3	4
3797	98740	3	4
3797	107286	3	3
3797	1260283	2	2
3805	108808	3	3
3817	1047524	1	3
3817	1047526	2	3
3817	1047529	2	3
3817	1106330	2	3
3826	85312	2	3
3826	109504	2	2
3839	70171	2	3
3840	90726	3	3
3840	90730	3	4
3840	90732	3	3
3840	112972	3	4
3840	1187654	2	3
3840	1187881	3	3
3849	17147	3	2
3849	17149	3	4
3849	40752	2	3
3849	110744	3	2
3849	113504	4	4
3849	1100876	4	3
3849	1100879	4	2
3853	1107293	2	3
3853	1107792	2	3
3853	1129362	3	3
3864	98164	2	2
3864	99644	2	2
3864	99646	2	3
3864	1148685	4	4
3869	98136	2	3
3869	98138	3	3
3869	1069320	3	3
3875	68955	1	2
3875	88977	3	2
3875	101170	2	2
3875	112772	2	1
3879	108424	2	3
3879	109586	2	3
3879	109881	2	3
3879	120641	3	3
3879	1133072	2	3
3881	99509	2	3
3881	1071085	3	3
3921	91095	4	4
3930	92923	2	3
3930	118704	2	3
3933	102968	3	3
3936	90863	3	3
3936	90865	SC	SC
3937	96965	SC	SC
3937	96967	4	5
3940	110560	3	1
3962	5001180	3	4
3966	18059	3	3
3966	50662	1	1
3966	61298	3	4
3966	82778	4	SC
3966	82782	3	3

3966	98719	SC	SC
3966	98721	2	2
3966	111666	2	3
3966	150036	3	4
3966	398622	3	3
3972	4144	3	4
3972	98726	3	3
3972	98853	2	3
3974	4068	3	3
3974	51289	3	3
3974	82032	2	2
3974	91883	2	2
3974	91885	2	2
3974	121471	2	2
3974	318336	2	2
3977	108104	3	3
3980	73620	2	3
3980	5000271	2	3
3983	81268	3	3
3983	90359	3	3
3983	100640	4	4
3983	118432	2	2
3984	74060	5	4
3984	74062	4	4
3984	85586	4	3
3984	87958	4	3
3984	116914	4	3
3984	116926	4	4
3984	416944	4	3
3985	20454	3	4
3985	118830	3	3
3985	118838	4	4
3985	1178297	3	2
3985	1203283	4	3
3987	104600	1	2
3987	104604	3	3
3987	104606	2	3
3987	105172	2	2
3987	105174	2	2
3987	105686	2	3
3990	85032	SC	SC
4000	1055019	2	3
4010	9018	3	3
4010	15762	3	3
4010	15763	3	5
4010	75703	3	3
4010	75705	2	2
4010	75717	4	3
4010	75728	5	5
4010	83938	3	3
4013	96979	3	3
4013	98069	3	1
4017	88658	3	3
4017	88660	3	2
4017	88662	3	3
4017	88664	2	SC
4017	97023	3	3
4017	1183151	4	4
4020	1156801	3	3
4020	1295812	3	3
4022	1177371	4	4
4024	120764	3	1
4025	123277	3	1
4029	116976	2	3
4029	417432	3	3
4030	10268	2	3
4037	79447	3	4
4037	99220	3	3
4037	99784	3	3
4037	99786	4	3
4097	1068893	SC	SC
4098	121466	4	4
4098	1103162	3	3
4098	1168609	4	3
4113	108454	2	3
4113	108458	2	3
4126	116328	2	3
4138	90877	3	2
4138	90879	3	3
4138	92945	3	3
4141	90893	5	4
4141	90901	4	3
4153	1130036	3	4
4162	115199	2	2
4163	90020	2	3
4163	103178	2	3
4163	1143241	3	4
4163	5000465	3	4
4169	1130184	3	2
4169	1136479	2	3
4169	1136482	3	3
4169	1143410	2	3
4169	1260836	3	2
4197	101502	2	3
4197	101504	2	3
4197	101506	2	3
4197	117956	3	3
4198	103504	5	5
4198	103506	2	3
4198	103508	3	3
4198	103510	3	4
4198	103512	2	2
4255	1044438	2	3
4255	1105314	3	3
4256	46178	3	3
4256	91013	1	2
4256	107666	3	2
4259	107038	2	2



4277	104250	2	3
4277	104252	2	3
4277	104272	2	3
4277	104276	1	3
4277	1053510	2	3
4277	1075756	3	3
4289	99672	3	2
4293	91123	3	4
4293	100061	1	2
4358	80373	4	3
4358	1102496	3	3
4358	1106312	4	4
4358	1118111	3	3
4358	1128323	4	4
4358	1266647	4	3
4362	100662	5	5
4362	101114	4	4
4362	107631	3	3
4362	108752	3	4
4367	117282	3	3
4367	117284	3	3
4367	1101780	2	3
4396	17075	2	2
4396	1175735	1	1
4399	1108530	3	4
4429	108124	4	4
4429	108288	5	3
4429	1104893	3	3
4429	5000761	4	3
4431	98116	2	3
4446	96989	SC	SC
4450	105736	2	3
4450	105922	2	3
4450	1081809	3	3
4450	1082424	SC	SC
4450	1174854	3	3
4450	1174855	4	3
4450	1187832	3	3
4452	5000528	3	3
4503	13282	3	3
4503	86500	3	3
4503	100450	4	3
4503	100452	4	3
4503	114987	3	2
4503	114992	4	3
4504	15853	4	4
4504	21542	3	2
4504	95739	3	4
4504	121401	4	2
4522	67463	3	3
4522	67465	3	3
4522	88074	2	3
4522	88076	3	3
4522	109978	3	3
4522	119810	3	4
4522	120044	4	5
4522	1119383	4	4
4522	1128542	3	3
4522	1155362	4	5
4522	1164463	3	3
4530	92925	3	3
4530	101135	3	3
4530	107656	2	3
4530	114604	3	3
4530	1171422	3	3
4531	18802	3	3
4531	108128	3	3
4533	119783	2	3
4534	120635	3	3
4534	5000759	3	3
4566	101922	3	4
4566	101924	2	3
4566	106826	3	3
4566	1184980	3	3
4567	107564	2	2
4567	407852	3	2
4567	1055480	2	3
4586	118364	2	2
4605	117312	2	4
4613	104306	3	3
4613	104308	2	3
4613	104312	2	2
4613	1168037	3	3
4616	117524	3	4
4631	122278	3	4
4652	112968	4	4
4652	5000706	3	2
4655	104846	3	3
4655	107614	2	3
4656	104838	2	3
4656	104851	3	3
4669	1048208	2	SC
4674	1128122	2	SC
4702	1076168	3	3
4722	80206	4	3
4725	90408	3	4
4725	90411	SC	SC
4751	108411	2	2
4780	117292	2	2
4780	123387	3	4
4785	90763	1	4
4785	1138922	5	4
4786	123557	3	3
4786	1106857	3	3
4793	1099294	SC	SC
4826	95137	3	3
4826	95139	2	3
4826	95141	3	3

4826	399212	2	SC
4846	107832	2	2
4846	109582	2	3
4846	118536	2	3
4846	120426	3	3
4849	92215	3	3
4849	92219	2	3
4849	95581	3	3
4849	99476	3	3
4858	74042	2	3
4858	1353996	2	SC
4863	117259	4	4
4863	1075482	3	3
4865	112534	2	3
4865	114612	2	3
4867	117610	4	4
4899	111188	2	2
4901	108441	2	3
4901	108443	2	3
4901	1182767	3	3
4915	1127033	2	3
4945	117535	2	3
4950	117242	1	3
4950	118764	1	1
4959	118354	2	3
4962	111524	SC	SC
4962	121344	4	4
4962	121348	3	3
4962	1121383	5	4
4964	118264	2	3
4964	118312	2	3
4964	1109037	3	3
4964	1109042	2	3
4992	110518	3	3
5013	150085	4	2
5036	1102792	5	4
5036	1102950	4	4
5036	1103033	4	4
5036	1103036	4	3
5045	1117638	2	SC
5053	96839	3	3
5077	98646	4	3
5077	98657	1	1
5077	98667	4	3
5107	116986	4	3
5215	10222	4	3
5215	21669	3	5
5215	1113106	3	SC
5215	1120240	3	3
5216	1075492	3	SC
5228	1151388	2	3
5228	1151389	1	1
5242	9980	2	3
5285	1135938	3	4
5290	114224	2	3
5303	47040	2	3
5303	65116	2	2
5312	1184893	3	3
5318	6737	3	3
5322	103439	4	4
5322	103449	3	3
5322	103457	3	3
5322	103459	3	3
5322	103461	3	3
5322	104356	2	1
5322	120215	4	3
5322	122052	SC	SC
5322	1103690	3	3
5369	109300	3	4
5369	118998	3	3
5370	59208	3	3
5370	59210	3	3
5403	108312	2	3
5439	15648	2	2
5439	15650	3	4
5439	18188	3	3
5439	21995	3	3
5439	51281	3	3
5439	51835	2	3
5451	74484	2	2
5451	74488	2	3
5451	74490	3	3
5511	108138	3	3
5511	108419	3	3
5511	118718	4	4
5511	120132	3	3
5520	67586	2	1
5520	67588	3	3
5520	96461	2	3
5544	72763	2	3
5544	72767	2	3
5544	72769	2	3
5550	68967	2	2
5550	69058	1	3
5550	69302	3	3
5550	95543	3	2
5550	95545	1	3
5550	105866	2	3
5591	68895	2	3
5591	82678	3	3
5592	73776	3	3
5592	81102	2	3
5592	117278	3	3
5593	320165	3	3
5599	109000	3	5
5627	119890	3	3
5627	120123	3	4
5670	108430	3	3

5670	108710	2	3
5670	111910	2	3
5670	118659	4	4
5670	119062	3	3
5670	1072168	2	4
5670	1132433	2	3
5670	1134353	2	3
5670	1191488	1	2
5671	1120508	1	1
10349	1003009	4	SC
10685	1002387	4	4
10836	1049656	3	2
11007	1026836	2	3
11007	1026837	3	4
11429	1024230	2	3
11544	1049896	2	3
11544	1050043	2	3
11544	1059293	2	3
11544	1059497	3	3
11563	1138859	3	3
11593	1009608	1	2
11645	1013900	2	3
11818	1028093	5	SC
11860	1045684	4	4
12338	1045356	5	5
12338	1122119	2	1
12430	1028897	2	2
12522	1036842	3	4
12723	1046339	2	SC
12749	1046734	4	4
12749	1046782	3	1
12766	1047074	2	3
12766	1047078	2	4
12766	1187675	2	3
12847	1075637	2	2
13417	1056704	2	3
13467	1056863	2	3
13488	1075633	3	3
13538	1057754	SC	SC
13631	1069381	2	3
13717	1103785	2	3
13783	1072300	4	3
13783	1113410	2	3
13783	1113415	3	3
13828	1073698	SC	SC
13828	1075392	1	2
13883	1075353	5	5
13897	1106266	2	3
13982	1077162	3	3
13982	1077163	2	3
13982	1179359	SC	SC
14028	91315	3	5
14028	91319	3	3
14156	84648	2	3
14156	86536	2	2
14156	91987	2	2
14158	1080654	4	4
14162	101992	3	4
14248	79866	3	3
14248	79868	2	2
14248	79870	2	2
14248	79872	3	3
14248	84790	2	3
14248	84798	2	3
14248	84801	3	4
14263	105082	2	2
14297	1102416	1	3
14313	1087200	4	4
14313	1087201	4	4
14321	1101270	2	3
14321	1101668	2	3
14321	1102301	3	3
14321	1105029	2	3
14321	1105938	3	3
14342	1102256	3	2
14342	1102266	3	4
14342	1102267	4	4
14509	1103559	4	3
14509	1113375	3	4
14715	1107962	3	SC
14717	1106849	3	3
14724	71157	3	3
14724	83532	4	4
14724	120110	3	3
14860	1121420	4	4
14890	1322182	3	2

14901	1109229	2	3
14901	1109847	2	3
14975	1114064	1	3
15015	4056	4	4
15015	54396	4	3
15015	62779	3	3
15015	66655	3	3
15015	302525	2	2
15032	9099	4	5
15032	52153	3	5
15032	52163	3	4
15032	65977	3	4
15032	92908	4	4
15032	150058	2	3
15032	1353712	1	2
15059	1200688	3	3
15059	1200689	5	3
15059	1200690	3	3
15121	1120217	4	4
15121	5000381	4	4
15121	5000382	5	4



15121	5000383	5	4
15121	5000388	4	3
15121	5000409	5	4
15121	5000410	4	3
15357	71433	4	3
15357	84975	3	4
15410	1156266	3	3
15450	39742	4	4
15450	64476	3	3
15450	71431	4	4
15452	59363	3	4
15452	59367	4	3
15452	71451	4	4
15452	73184	3	3
15452	84751	3	4
15452	84757	4	5
15452	100814	3	2
15453	84659	2	1
15453	359371	4	4
15468	105416	3	3
15497	1161606	2	3
15497	1163805	4	3
15507	150339	2	3
15520	1153959	3	3
15576	1150463	4	3
15693	1149894	4	4
15769	1149798	4	4
16759	5000774	2	1
17138	1152850	4	4
17138	1152852	3	3
17224	2500022	2	3
17284	1180296	1	2
17355	1172333	2	3
17401	1171957	4	SC
18440	53243	3	3
18492	3641	3	3
18492	50201	1	1
18492	55973	3	4
18759	54494	4	4
18759	107892	2	1
19512	71441	2	2
19512	84352	2	3
19512	105068	3	3
19512	110436	3	3

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 410, de 22 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União, nº 141, de 25 de julho de 2016, Seção 1, página 393, no artigo 14, onde se lê: "até agosto 2017", leia-se: "setembro de 2017".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 34, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros do ano de 2017 para garantir o fomento e a execução de ações da Bolsa-Formação, no âmbito do Pronatec

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 07, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer os valores a serem empenhados e transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE) à Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, conforme quadro abaixo, que atua na condição de parceira ofertante de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio. Os valores a serem repassados são referentes à execução do MedioTec na modalidade de Educação a Distância (EaD) na ação da Bolsa-Formação para oferta de cursos técnicos concomitante com o ensino médio regular, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Parágrafo Único: A instituição referida no caput do artigo encontra-se apta a receber recursos financeiros no total de R\$ 1.386.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil reais), para fomento da oferta de horas-aluno de cursos técnicos concomitantes, conforme disposto na Lei nº 12.513, de 2011, na Portaria MEC nº 817, de 2015 e na Portaria nº 1.152, de 2015, e nos termos da Nota Técnica nº 66/2017 (SEI 0786601).

Subsídios para empenho e transferência de recursos financeiros

	CNPJ	Instituição	TOTAL (R\$)
TO	25.053.083/0001-08	TO-SEDUC	1.386.000,00
TOTAL			1.386.000,00

Art.2º Os empenhos de que tratam os art. 1º desta Portaria deverão ser emitidos à conta da Classificação Funcional Programática 2080.20RW.26298.0001 (Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica) e Plano Interno LFP05M9601N (Bolsa-Formação PRO-NATEC MEDIOTEC Estados e DF).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE NEVES BRAGA NASCIMENTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.311, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Campus: Salvador
Departamento: BIO-FUNÇÃO
Área de Conhecimento: Bioquímica Geral
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.043939/17-56
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord. Classif. Geral
1º Bárbara de Castro Pimentel Figueiredo
2º Diego de Souza Buarque
3º Paulo Ricardo Machado de Almeida

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA SEI Nº 48, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência delegada pela Portaria R nº. 95, de 05 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 09 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 1 (um) ano, a partir de 08 de setembro de 2017, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargo técnico-administrativo, referente ao Edital nº.39, de 29 de abril de 2016, publicado na forma de extrato no Diário Oficial da União de 08 de junho de 2016, com resultado homologado por meio do Edital nº.104, de 02 de setembro de 2016 e publicado no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2016, seção 3, página 85, para os cargos de Administrador, Assistente Social e Médico Veterinário.

Art. 2º Prorrogar por mais 1 (um) ano, a partir de 09 de setembro de 2017, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargo técnico-administrativo, referente ao Edital nº.39, de 29 de abril de 2016, publicado na forma de extrato no Diário Oficial da União de 08 de junho de 2016, com resultado homologado por meio do Edital nº.107, de 08 de setembro de 2016 e publicado no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2016, seção 3, página 78, para o cargo de Economista.

Art. 3º Prorrogar por mais 1 (um) ano, a partir de 23 de setembro de 2017, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargo técnico-administrativo, referente ao Edital nº.39, de 29 de abril de 2016, publicado na forma de extrato no Diário Oficial da União de 08 de junho de 2016, com resultado homologado por meio do Edital nº.116, de 22 de setembro de 2016 e publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2016, seção 3, página 70, para o cargo de Técnico em Refrigeração.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO MAGNO COSTA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 1.331, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições, e observando o disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, e inciso V do art. 1º da Portaria MF nº 188, de 10 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2016, torna público que em sua 239ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de junho de 2017, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da competência definida no inciso VII do art. 58 da Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, a elevação (de 6 para 9) do número máximo de contratos ativos permitidos para crédito consignado por beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o inciso II do art. 4º da mesma norma.

Art. 2º Recomendar à Ouvidoria da Previdência do Ministério do Desenvolvimento Social a criação de mecanismos de registro próprio para atender a ocorrências relacionadas a orientações indevidas por agentes que estimulam o cancelamento das contribuições associativas, com o único propósito de liberar a margem de crédito consignado.

Art. 3º Recomendar às Instituições Financeiras que operam o crédito consignado da Previdência Social a promoção e o apoio de projetos de educação financeira.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.844, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 29 de agosto de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, no art. 65, § 2º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, no art. 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e no art. 10 da Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 64 e 101 da Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. É livre a contratação e a renegociação de operações de crédito externo em qualquer moeda." (NR)

"Art. 101.

Parágrafo único.

II - número do certificado de averbação ou de registro concedido pelo INPI;

....." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 65, 66 e 69 da Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

CARLOS VIANA DE CARVALHO
Diretor de Política Econômica

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 779, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Colocação irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem os competentes registros previstos na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 29 de agosto de 2017, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a Patrimar Engenharia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.236.821/0001-27 e seu sócio administrador, o Sr. Alexandre Araujo Elias Veiga, inscrito no CPF sob o nº 280.095.846-49, vêm oferecendo, na página da rede mundial de computadores http://www.patrimar.com.br/imoveis/detalhe/4/hotel_holiday_inn-funcionarios-bh, oportunidade de investimento relacionada ao empreendimento "Holiday Inn Belo Horizonte - Savassi", utilizando-se de apelo ao público para celebração de contratos que, da forma como vem sendo ofertada, enquadra-se no conceito legal de valor mobiliário;

b. em face da legislação em vigor, títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, somente podem ser ofertados publicamente mediante registro da oferta ou de sua dispensa na CVM;

c. nem os ofertantes, tampouco a oferta pública de valor mobiliário, cuja divulgação vem sendo realizada, foram submetidas a registro ou dispensa de registro perante a CVM, o que configura infração aos artigos 19 e 21, § 1º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 4º, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e



d. a oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro ou dispensa de registro na CVM autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, deliberou:

I. alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a Patrimar Engenharia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.236.821/0001-27 e seu sócio administrador, o Sr. Alexandre Araujo Elias Veiga, inscrito no CPF sob o nº 280.095.846-49, não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo relacionados ao empreendimento Holiday Inn Belo Horizonte - Savassi, conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de pessoa não registrada como companhia aberta ou emissora de valores mobiliários, e de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM;

II. determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivos relacionados ao empreendimento Holiday Inn Belo Horizonte - Savassi sem os devidos registros (ou dispensas destes) perante a CVM, alertando que a não-observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

III. que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SANTOS BARBOSA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 30 de agosto de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº
01/2011
Reg. Col. nº 9229/2014

Acusados	Advogados
Wilson Roberto de Aro	Fabício Rocha (OAB/SP nº 206.338)

Interessado: Wilson Roberto de Aro
Assunto: Concessão de prazo para manifestação sobre prova
Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

1. Considerando a juntada da transcrição do interrogatório do acusado Wilson Roberto de Aro (fls. 8.418 a 8.440), colhido no âmbito da ação criminal nº 000031082.2011.403.6181, em trâmite

perante a 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o acusado se manifeste sobre a prova produzida, nos termos do art. 24 da Deliberação CVM nº 538/08.

2. Remeto o processo à CCP para que providencie a publicação do presente despacho no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e na rede mundial de computadores.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2012/13740

Data: 26.09.2017

- terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Henrique Balduino Moreira Machado

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar eventual responsabilidade pela não realização de oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle, em infração ao art. 254-A da Lei nº 6.404/76 e art. 29 da Instrução CVM nº 361/02, em decorrência da transferência de controle acionário da CELM - Cia. Equipadora de Laboratórios Modernos.

Acusados	Advogados
Hoje Participações Investimentos S/C Ltda.	Marcelo Serra - OAB/SP nº 132.606
Carlos Alexandre Bonatti	Marcelo Serra - OAB/SP nº 132.606

PAS CVM nº RJ2015/12856

Data: 26.09.2017 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Henrique Balduino Moreira Machado

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar eventual responsabilidade pela não realização de oferta pública de aquisição de ações por alienação de controle, em infração ao art. 254-A da Lei nº 6.404/76 e art. 29 da Instrução CVM nº 361/02, em decorrência da transferência de controle acionário da Marambaia Energia Renovável S.A.

Acusados	Advogados
Pedro Demenato Fernandes	Não constituiu advogado.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2017.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na pauta da 245ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, publicada no D.O.U de 31 de agosto de 2017, Seção 1, Páginas 17 e 18, onde se lê: Recurso nº 7189 - Processo Susep nº 15414.002273/2012-46 - Recorrente:Cláudio Jorge Costa Nascimento leia-se: Recurso nº 7189 - Processo Susep nº 15414.002273/2012-46 - Apenso: Processo Susep nº 15414.001846/2012-14. - Recorrente: Cláudio Jorge Costa Nascimento.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 31 de agosto de 2017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 124 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gestão S.A Tecnologia da Informação	04.861.460/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:PRS0112017,nome: Gestor, versão: 17.2.1000, código MD-5: e7c3932dab004c8b8c475745adf47c0d *Estoque

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 125 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NI10 TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME	10.552.364/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0172017, nome: ERGON PDV, versão: 2017, código MD-5: 55287184449E3A8FEA304A1B232313F7

2.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Databox Sistemas de Gestão Ltda	03.320.415/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0922017, nome: Box Empresa - Frente de Caixa,versão: 05.01.27, código MD-5: 7B271DBB7A6CCAFEC385C43516DFAB41 *FRENTE DE CAIXA

3. Fundação Visconde Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ALBATROZ SERVICOS DE COMPUTACAO EIRELI - ME	02.411.202/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0492017, nome: ALBATROZ, versão: 5.0, código MD-5: 455b39fbf9e269f2adec902d7a/1d31 frente



F. B. DA SILVA SOFTWARE ME	14.133.070/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0522017, nome: FrenteDeCaixa, versão: 2017, código MD-5: c70067ecf1f60404f20a81d29c2c063a FrenteDeCaixa
----------------------------	--------------------	--

4. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA Anderson Binotto & Cia Ltda - ME	CNPJ 83.055.855/0001-47	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0112017, nome: TrollPDV, versão: 3.00, código MD-5: 93a2b6af05ae47566c63dfa49e636018
--	----------------------------	--

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário-Executivo nº 108/17, de 25 de julho de 2017, publicado no DOU de 26 de julho de 2017, Seção 1, páginas 122, no item a), onde se lê: "...; carros laterais - 17%...", leia-se: "...; carros laterais - 12%...".

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Institui grupo de trabalho com o objetivo de avaliar as normas e procedimentos de gestão atuarial dos regimes próprios de previdência social e propor o seu aperfeiçoamento.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Instituir grupo de trabalho com o objetivo de avaliar as normas relativas aos procedimentos de gestão atuarial aplicáveis aos regimes próprios de previdência social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e elaborar proposta para o seu aperfeiçoamento.

Art. 2º O trabalho a que se refere o artigo anterior deverá contemplar:

- I - estudo dos parâmetros técnicos-atuariais para harmonização dos conceitos e procedimentos aplicáveis à estrutura atuarial dos RPPS, abordando, em especial, os seguintes aspectos:
 - a) regimes financeiros e métodos de financiamento;
 - b) hipóteses, premissas e critérios;
 - c) precificação do passivo atuarial, suas provisões e fundos;

- d) ativo do plano;
- e) apuração dos custos dos benefícios e das despesas com a administração do fundo;
- f) apuração de resultados atuariais;
- g) formas de equacionamento de déficit;
- h) formas de destinação de superavit;
- h) estabelecimento do plano de custeio; e
- i) evidênciação dos resultados da avaliação atuarial por meio do fluxo de caixa atuarial.

II - estudo comparativo com as normas e procedimentos aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar operado por entidades de previdência complementar fechadas;

III - definição de procedimentos relativos à gestão atuarial dos RPPS, com ênfase no tratamento dos seguintes aspectos:

- a) padronização da nota técnica atuarial, do relatório de avaliação atuarial e de documento suporte para a contabilização;
- b) padronização e definição das informações das bases de dados;
- c) participação e responsabilidade dos órgãos, dirigentes e técnicos envolvidos; e
- d) avaliação dos impactos nos procedimentos contábeis desses regimes.

V - elaboração de proposta para subsidiar a revisão das normas de atuária dos RPPS.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:
I - 5 (cinco) representantes da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda;

II - 6 (seis) representantes indicados pelo Conselho Nacional de Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV;

III - 4 (quatro) representantes indicados pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA;

IV - 2 (dois) representantes dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios indicados pela Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON; e

V - 1 (um) representante da Confederação Nacional de Municípios - CNM.

§ 1º Os membros do grupo de trabalho serão designados por ato do Secretário de Previdência do Ministério da Fazenda, a partir das indicações da SPREV, do CONAPREV, do IBA e da ATRICON no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O grupo de trabalho será coordenado por um dos representantes da SPREV e poderá organizar-se em subgrupos, que elaborarão relatórios parciais sobre os estudos realizados e as propostas a serem encaminhadas.

§ 3º O grupo de trabalho poderá convidar para participar das discussões representantes de outros órgãos da Administração Pública e especialistas de entidades públicas ou privadas que tenham atuação profissional em áreas afins ao objeto desta Portaria.

§ 4º Cada órgão se responsabilizará pelas despesas para a participação de seus representantes nas reuniões do grupo de trabalho.

Art. 4º As atividades do grupo de trabalho terão a duração de 120 (cento e vinte) dias, contados do ato de designação de seus membros, prorrogável por igual período, mediante deliberação destes, devendo ao final ser apresentado relatório com a descrição das atividades realizadas, resultados alcançados e propostas formuladas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.733, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e na Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 8º e 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados no mês de setembro de 2017:

I - os pagamentos à vista e em espécie de que tratam os incisos I e III do caput e o inciso I do § 2º vencíveis no mês de agosto deverão ser efetuados cumulativamente com a parcela do pagamento à vista e em espécie referente ao mês de setembro de 2017;

II - os pagamentos referentes à 1ª (primeira) e à 2ª (segunda) prestações do parcelamento de que trata o inciso II do caput deverão ser efetuados cumulativamente no mês de setembro de 2017.

§ 5º Na hipótese do § 4º, os pagamentos efetuados cumulativamente serão considerados como a 1ª (primeira) prestação para fins do disposto no § 4º do art. 4º." (NR)

"Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até 29 de setembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

.....

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou da 1ª (primeira) prestação, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de setembro de 2017, e cujo valor deverá ser apurado em conformidade com a modalidade pretendida dentre as previstas no art. 3º.

....." (NR)

"Art. 8º

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até 29 de setembro de 2017.

....." (NR)

"Art. 14.

III - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 5º do art. 4º, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, e no § 11 do art. 13;

.....

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert:
I - os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 13 serão restabelecidos em cobrança;

II - será apurado o valor original do débito, sobre o qual incidirão acréscimos legais até a data da rescisão; e

III - serão deduzidas do valor referido no inciso II as parcelas pagas em espécie, sobre as quais incidirão acréscimos legais até a data da rescisão.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA.

§ 2º Para fins de caracterização da condição prevista no inciso III do caput, considera-se a inadimplência, no mês, relativa a qualquer débito vencido após 30 de abril de 2017, inscrito ou não em Dívida Ativa da União (DAU)." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RETIFICAÇÃO

No inciso II do art. 7º da Resolução CGSN nº 135, de 22 de agosto de 2017, publicada no DOU nº 165, de 28 de agosto de 2017, seção 1, página 26,

Onde se lê:

"II - a partir de 1º de janeiro de 2018, o § 9º do art. 2º, os incisos I e II do art. 9º, os itens 1 e 4 da alínea "b" do inciso XX do art. 15, o parágrafo único do art. 20, os arts. 22 e 23, os §§ 1º, 5º e 7º do art. 24, a alínea "i" do inciso III e o inciso VI, todos do § 1º do art. 25-A, os incisos I e II do § 1º do art. 58 e o Anexo V-A, todos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011."

Leia-se:

"II - a partir de 1º de janeiro de 2018, o § 9º do art. 2º, os incisos I e II do art. 9º, os itens 1 e 4 da alínea "b" do inciso XX do art. 15, os arts. 22 e 23, os §§ 1º, 5º e 7º do art. 24, a alínea "i" do inciso III e o inciso VI, todos do § 1º do art. 25-A, os incisos I e II do § 1º do art. 58 e o Anexo V-A, todos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011."

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

COORDENAÇÃO NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL - SUBSTITUTO DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.003322/0116-29, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como DEPOSITÁRIO DE MERCADORIA SOB CONTROLE ADUANEIRO e OPERADOR PORTUÁRIO, a empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.887.625/0001-78.

Art. 2º. Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CESAR BUENO FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa física que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL - SUBSTITUTO DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.000935/0117-32, resolve:



Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 1, o Despachante Aduaneiro MARIO SÉRGIO FONSECA PENHA JÚNIOR, CPF 018.365.209-64.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO CESAR BUENO FERREIRA

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO,
CADASTROS E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO,
COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Aprova a versão 6.8 do Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

A COORDENADORA ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica aprovada a versão 6.8 do Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 1º A versão 6.8 do programa PER/DCOMP, de livre reprodução, estará disponível para download no sítio da RFB, no endereço <http://rfb.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/perdcomp/download>, e deverá ser utilizada a partir de 1º de setembro de 2017.

§ 2º O aplicativo de que trata o caput está atualizado com a versão 100 de suas tabelas.

§ 3º É possível restaurar cópias de segurança de documentos gerados nas versões 6.0, 6.1, 6.1a, 6.2, 6.2a, 6.3, 6.4, 6.4a, 6.5, 6.5a, 6.6 e 6.7 do referido programa.

Art. 2º Não serão recepcionados documentos de versão anterior à 6.8 do programa após as 23:59 horas (horário de Brasília) do dia 31 de agosto de 2017.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ALICE GONÇALVES BARROS

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE
A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.105,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESCARTE DE RESÍDUOS EM ATERRO SANITÁRIO. COLETA, TRANSPORTE, DESPEJO.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à produção industrial, os serviços relativos ao descarte de resíduos de areia e resina, incluídos seu frete e aterro sanitário, não geram créditos da não cumulatividade da Cofins, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de creditamento elencadas nos incisos I a XI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. O seu enquadramento como insumos, para fins de apuração de créditos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003), não é possível, dado que tais serviços constituem etapa acessória posterior à produção do bem destinado à venda, não possuindo, portanto, relação direta e imediata com o processo produtivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESCARTE DE RESÍDUOS EM ATERRO SANITÁRIO. COLETA, TRANSPORTE, DESPEJO.

No caso de pessoa jurídica que se dedica à produção industrial, os serviços relativos ao descarte de resíduos de areia e resina, incluídos seu frete e aterro sanitário, não geram créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de creditamento elencadas nos incisos I a XI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003. O seu enquadramento como insumos, para fins de apuração de créditos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002), não é possível, dado que tais serviços constituem etapa acessória posterior à produção do bem destinado à venda, não possuindo, portanto, relação direta e imediata com o processo produtivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 9º, I.

Vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2016.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA,
PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.104,
28 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: REGIME DE TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Os benefícios recebidos de entidades de previdência complementar, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observadas as isenções elencadas no art. 39, incisos XXXVIII e XLIV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), serão tributados:

I) na fonte, como antecipação e sujeitos ao ajuste anual na declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); ou

II) por opção do participante tributado, por alíquotas decrescentes segundo o prazo de acumulação, exclusivamente na fonte.

A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física ou tributação exclusiva na fonte quando houve opção pelo regime de alíquotas decrescentes em função do prazo de acumulação - Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º.

São isentos do imposto sobre a renda os seguros recebidos de entidade de previdência complementar decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez.

Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência complementar, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado.

DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

As contribuições efetuadas às entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, observado o limite de até 12%, dos rendimentos tributáveis, e desde que seja contribuinte para o Regime de Geral de Previdência ou para Regime Próprio de Previdência, quando for o caso de empregado público ou servidor público, serão dedutíveis:

I) na incidência mensal do imposto e na Declaração de Ajuste Anual (DAA), quando o titular ou cotista seja trabalhador com vínculo empregatício;

II) na DAA, quando receber rendimentos sem vínculo de emprego e sujeitos ao ajuste anual;

III) na DAA, as contribuições para a previdência complementar cujo titular seja dependente do declarante, para fins do imposto sobre a renda, em benefício de dependente com mais de 16 anos, condicionada ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o Regime Geral de Previdência, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, sendo a dedução efetuada na DAA do contribuinte do qual é dependente.

As importâncias pagas a entidades de previdência complementar a título de pecúlio ou seguro não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na DAA da pessoa física.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos VII, VIII e XIII, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "e", Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 39, incisos XXXVIII e XLIV, 43, inciso XIV, 74, 83, inciso II, e 633, caput; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 6º, 7º, 11 e 13.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 373, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Coordenadora

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 6 DE JUNHO DE 2017

Aplica a pena de perdimento de veículo objeto do processo que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 à 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, resolve:

Art. 1º - Considerar findo administrativamente o processo 10960.720059/2011-84.

Art. 2º - Aplicar a pena de perdimento ao veículo objeto do mesmo processo, tornando-o disponível para destinação na forma da legislação vigente.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º- Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica DSA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 20.410.309/0001-67, Processo nº 12266.720936/2017-75, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º- A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica GDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 07.955.100/0003-82, Processo nº 12266.721062/2017-73, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica KORETECH EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 13.524.220/0001-66, Processo nº 12266.721096/2017-68, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os inciso(s) incisos II e VI do

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Inscrive peticionário no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010,c/c art. 4º da Portaria RFB nº 1.098/2013, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

Art. 1º - Com fundamento nos § 4º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, ficam inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os peticionários abaixo identificados:

NOME	CPF	PROCESSO
MARCOS DANIEL CARVALHO SANTOS	762.212.102-91	10090.000715/0717-42
PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE RETROZ	891.273.312-53	12266.721585/2017-10

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição (ões) que lhe conferem os inciso(s) incisos II e VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, considerando o que consta do processo administrativo 12266.721599/2017-33, DECLARA:

Art. 1º Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação a Empresa MAPA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES LTDA - CNPJ nº 01.548.960/0001-53 nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF Nº 424, Republicada no DOU de 08/06/2004.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição (ões) que lhe conferem os inciso(s) incisos II e VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, considerando o que consta do processo administrativo 12266.721550/2017-81, declara:

Art. 1º Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação a Empresa MIKITOS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI - CNPJ nº 05.399.071/0001-22 nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, considerando o que consta do processo administrativo 12266.721527/2017-96, declara:

Art. 1º Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação a Empresa BOREO INDÚSTRIA DE COMPONENTES - CNPJ nº 25.096.598/0001-95 nos termos do artigo 8o da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Declara inaptidão de inscrição no CNPJ de Pessoa Jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e com fundamento no artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430/96 cumulado com o artigo 43, §§ 1º e 2º, da IN/RFB nº 1.634/2016, resolve:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados para a prática de operações de comércio exterior, DECLARAR INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, considerando-se ineficazes todos os documentos emitidos pela Interessada desde 8 de janeiro de 2016, data de início da ocorrência da irregularidade, nos termos do art. 47, §3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Empresa: L P COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

CNPJ: 10.869.665/0001-90

Processo nº 12266.720147/2016-53

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVES DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Declara inaptidão de inscrição no CNPJ de Pessoa Jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e com fundamento no artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430/96 cumulado com o artigo 43, §§ 1º e 2º, da IN/RFB nº 1.634/2016, resolve:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados para a prática de operações de comércio exterior, DECLARAR INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, considerando-se ineficazes todos os documentos emitidos pela Interessada desde 8 de janeiro de 2016, data de início da ocorrência da irregularidade, nos termos do art. 47, §3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Empresa: EMACOM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ: 15.823.065/0001-04

Processo nº 12266.720566/2017-76

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVES DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Declara inaptidão de inscrição no CNPJ de Pessoa Jurídica.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e com fundamento no artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430/96 cumulado com o artigo 43, §§ 1º e 2º, da IN/RFB nº 1.634/2016, resolve:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados para a prática de operações de comércio exterior, DECLARAR INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, considerando-se ineficazes todos os documentos emitidos pela Interessada desde 8 de janeiro de 2016, data de início da ocorrência da irregularidade, nos termos do art. 47, §3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Empresa: POWER GROUP COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 19.462.454/0001-02

Processo nº 12266.720565/2017-21

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVES DIAS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de pessoa jurídica por vício.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º, inciso II, do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta do processo administrativo nº 19985.723437/2017-63, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 24.600.737/0001-03, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de JODINEY WILDISON SI-MOES 79620140915, por vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE REZENDE PENHAKI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de pessoa jurídica por vício.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º, inciso II, do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta do processo administrativo nº 19985.723437/2017-63, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 14.910.396/0001-19, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de FELIPE MIRANDA RODRIGUES 01586271210, por vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE REZENDE PENHAKI



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica FOTOWATIO DO BRASIL PROJETOS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., CNPJ Nº 17.026.946/0001-20, CEI nº 51.237.17000/70, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 186, de 8 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014 - ANEEL - e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 358, de 1º de dezembro de 2015 (DOU de 2/12/2015, seção 1, página 35) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo UFV FRV Massapé, localizado no Município de Massapé, Estado do Ceará, com o período de execução estimado de 1º/08/2015 a 1º/10/2017, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.725.947/2017-18, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Declarar o direito à Redução do IRPJ e adicionais Incidentes sobre o lucro da exploração apurado por pessoa jurídica com estabelecimento situado na área de atuação da SUDENE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Decreto n.º 4.213, de 2002, e pelo artigo 302, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 2012, com fundamento no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, e nos Decretos nº 4.213, de 2002, e nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.003511/2003-66, declara:

Art. 1º A empresa FABRICA DA PEDRA S/A FIACAO E TECELAGEM, inscrita no CNPJ sob o nº 10.831.642/0001-96, por meio de seu estabelecimento situado à Praça Joaquim Nabuco, s/n, Centro, Delmiro Gouveia - AL, CEP 57480-000, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração na atividade de beneficiamento de tecido (tecido alvejado, tecido tinto, tecido estampado e tecido para camisaria), enquadrada no setor "indústria de transformação - têxtil", considerado prioritário pelo art. 2º, VI, 'a', do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 17.280.000 m/ano, 100% incentivada, com prazo para fruição no período de 01/01/2003 a 31/12/2012 (10 anos), em razão da diversificação total de empreendimento na área de atuação da SUDENE, tudo nos termos do Laudo Constitutivo nº 0071/2003.

Art. 2º Para o gozo do direito à redução, a empresa beneficiária deverá atender às obrigações constantes do Anexo II do laudo constitutivo e observar o disposto nos artigos 62 e 63 da IN SRF nº 267, de 2002, demonstrando e destacando na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Declarar o direito à Redução do IRPJ e adicionais Incidentes sobre o lucro da exploração apurado por pessoa jurídica com estabelecimento situado na área de atuação da SUDENE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Decreto n.º 4.213, de 2002, e pelo artigo 302, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 2012, com fundamento no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, e nos Decretos nº 4.213, de 2002, e nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.724216/2016-61, declara:

Art. 1º A empresa FABRICA DA PEDRA S/A FIACAO E TECELAGEM, inscrita no CNPJ sob o nº 10.831.642/0001-96, por meio de seu estabelecimento situado à Av. Pres. Castelo Branco, 60, Delmiro Gouveia - AL, CEP 57480-000, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração da atividade de fabricação de produtos têxteis, enquadrada no setor "fabricação de produtos têxteis - beneficiamento de tecidos", considerado prioritário pelo art. 2º, VI, 'a', do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 20.736.000 m/ano, 100% incentivada, com prazo para fruição no período de 01/01/2015 a 31/12/2024 (10 anos), em razão da modernização total de empreendimento na área de atuação da SUDENE, tudo nos termos do Laudo Constitutivo nº 0179/2015.

Art. 2º Para o gozo do direito à redução, a empresa beneficiária deverá atender às obrigações constantes do Anexo II do laudo constitutivo e observar o disposto nos artigos 62 e 63 da IN SRF nº 267, de 2002, demonstrando e destacando na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Declarar o direito à Redução do IRPJ e adicionais Incidentes sobre o lucro da exploração apurado por pessoa jurídica com estabelecimento situado na área de atuação da SUDENE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Decreto n.º 4.213, de 2002, e pelo artigo 302, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 2012, com fundamento no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, e nos Decretos nº 4.213, de 2002, e nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.003510/2003-11, declara:

Art. 1º A empresa FABRICA DA PEDRA S/A FIACAO E TECELAGEM, inscrita no CNPJ sob o nº 10.831.642/0001-96, por meio de seu estabelecimento situado à Praça Joaquim Nabuco, s/n, Centro, Delmiro Gouveia - AL, CEP 57480-000, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração da atividade de fabricação de fios (de algodão e de poliéster) e de tecidos (cru de algodão e mesclado com poliéster), enquadrada no setor "indústria de transformação - têxtil", considerado prioritário pelo art. 2º, VI, 'a', do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 5.184 ton/ano de fios e 21.492.000 m/ano de tecido, 100% incentivada, com prazo para fruição no período de 01/01/2003 a 31/12/2012 (10 anos), em razão da modernização total de empreendimento na área de atuação da SUDENE, tudo nos termos do Laudo Constitutivo nº 0072/2003.

Art. 2º Para o gozo do direito à redução, a empresa beneficiária deverá atender às obrigações constantes do Anexo II do laudo constitutivo e observar o disposto nos artigos 62 e 63 da IN SRF nº 267, de 2002, demonstrando e destacando na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR-BA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2014, resolve:

Art. 1º - Declarar CANCELADA a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), listada na tabela abaixo, emitida indevidamente em favor do contribuinte GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA, CNPJ nº 04.522.275/0001-46.

Seq	Código de Controle	Data de Emissão
1	3287.E5A8.2323.9274	28/08/2017

JOÃO VICENTE VELLOSO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Declarar nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 26.751.788/0001-61, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 314 e o inciso I do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 26.751.788/0001-61, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição no CNPJ (26.751.788/0001-61 e 12.531.515/0001-05), de acordo com os elementos constantes do processo número 10680.724466/2017-01.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 17 de maio de 2016, nos termos do § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,
DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 29 e no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, bem como, no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, devido a fatos relatados na representação fiscal datada de 01 de agosto de 2017, processo nº 12448.725719/2017-33, pelos quais se configura haver resultado de forma de desmembramento da pessoa jurídica Instal Engenharia Ltda, CNPJ 42.327.791/0001-09, ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao ingresso no Simples Nacional, conforme disposto no inciso IX do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, bem como, no inciso X do art. 15 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações.

Nome Empresarial: INSTAL SERVIÇOS LTDA

Número de inscrição no CNPJ: 15.591.462/0001-06

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 22 de maio de 2012, conforme disposto na alínea a do inciso III do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações.

Art. 3º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações. E da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Concede o registro para a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, com suspensão do IPI, à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as conclusões expendidas no processo administrativo nº 13884.720678/2015-41 e com fundamento no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa AVIBRAS INDUSTRIA AE-ROESPACIAL S/A, CNPJ Nº 60.181.468/0001-51, o registro no regime especial de suspensão do IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, por se enquadrar

no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009 e art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º O registro será cancelado de ofício na hipótese em que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para registro.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DALMAY MORETO WOLLMANN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Concede habilitação ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, incidente sobre a receita de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 40 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as conclusões expendidas no processo administrativo nº 13884.721177/2015-81 e com fundamento no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa AVIBRAS INDUSTRIA AE-ROESPACIAL S/A, CNPJ Nº 60.181.468/0001-51, habilitação ao regime especial de suspensão do PIS/PASEP e da COFINS na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme art. 14 da Instrução Normativa nº 595, de 27 de dezembro de 2005. E art.40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DALMAY MORETO WOLLMANN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Concede à Empresa que especifica, o Registro no Regime de Suspensão do IPI para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, e considerando o que consta dos autos do processo administrativo nº 16366.720170/2017-51, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro no Regime de Suspensão do IPI para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora à empresa EXPORTADORA CAPRICÓRNIO COFFEES LTDA, CNPJ 23.015.840/0001-23.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 732, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma esctritural, no valor atualizado de R\$ 3.366.952,42 (três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 23/17 a 26/17, com as seguintes características:

Data de Emissão	VNA na data de emissão (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na data de emissão (R\$)	Financeiro em 30/08/2017 (R\$)
01/04/2009	91,52	5 anos	1% a.a.	8.833	808.396,16	914.480,49
01/12/2005	96,01	15 anos	3% a.a.	17.047	1.636.682,47	1.769.137,66
01/11/2016	97,77	15 anos	3% a.a.	6.761	661.022,97	683.334,27
TOTAL				32.641	3.106.101,60	3.366.952,42

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 735 DE 30 AGOSTO DE 2017

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38 do ANEXO I do Decreto nº 9.009 de 13 de março de 2017, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de setembro de 2017.

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
ACRE	4.079.931.102,84	339.994.258,57
ALAGOAS	7.238.541.281,28	603.211.773,44
AMAPA	Faltam Dados	Faltam Dados
AMAZONAS	10.773.072.634,20	897.756.052,85
BAHIA	28.140.788.261,04	2.345.065.688,42
CEARA	16.401.835.131,72	1.366.819.594,31
DISTRITO FEDERAL	16.940.500.134,60	1.411.708.344,55
ESPIRITO SANTO	10.995.114.373,68	916.259.531,14
GOIAS	15.609.194.826,00	1.300.766.235,50
MARANHAO	12.118.281.897,00	1.009.856.824,75
MATO GROSSO	11.851.604.998,08	987.633.749,84
MATO GROSSO DO SUL	7.852.042.002,12	654.336.833,51
MINAS GERAIS	46.200.044.175,84	3.850.003.681,32
PARA	16.719.250.107,36	1.393.270.842,28
PARAIBA	8.020.442.265,96	668.370.188,83
PARANA	33.405.472.619,88	2.783.789.384,99
PERNAMBUCO	18.266.426.139,48	1.522.202.178,29
PIAUI	8.447.401.441,08	703.950.120,09
RIO DE JANEIRO	44.574.363.445,20	3.714.530.287,10
RIO GRANDE DO NORTE	8.220.582.882,84	685.048.573,57
RIO GRANDE DO SUL	28.893.182.102,40	2.407.765.175,20
RONDONIA	5.743.731.788,40	478.644.315,70
RORAIMA	2.782.015.376,40	231.834.614,70



SANTA CATARINA	19.137.816.230,16	1.594.818.019,18
SAO PAULO	118.388.063.272,20	9.865.671.939,35
SERGIPE	6.436.242.921,36	536.353.576,78
TOCANTINS	6.396.929.318,52	533.077.443,21

R\$ 1,00

MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
Apucarana/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Bacabal/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Bauru/SP	608.862.933,36	50.738.577,78
Blumenau/SC	612.369.855,24	51.030.821,27
Campina Grande/PB	Faltam Dados	Faltam Dados
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	745.325.793,96	62.110.482,83
Guarapuava/PR	272.213.057,64	22.684.421,47
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	943.422.804,96	78.618.567,08
Porto Seguro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Rio de Janeiro/RJ	15.724.498.746,84	1.310.374.895,57
São Carlos/SP	452.109.424,32	37.675.785,36
São Paulo/SP	38.355.808.794,12	3.196.317.399,51
Umuarama/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	345.643.698,00	28.803.641,50

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º As retificações dos valores da RLR da unidade da Federação abaixo, tendo em vista alterações nas apurações, são as seguintes:

BAHIA						R\$ 1,00
MES	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL		
PAGTº	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	
ago/17	660 de 28/07/17	28.075.551.925,08	2.339.629.327,09	28.075.566.026,64	2.339.630.502,22	

R\$ 1.00

SANTA CATARINA					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	VALOR ATUAL RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
ago/17	660 de 28/07/17	19.071.775.255,20	1.589.314.604,60	19.071.778.995,00	1.589.314.916,25

Art. 3º Os valores da RLR calculados em decorrência de concessão de efeito suspensivo em recurso administrativo interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul ou em função de medidas liminares obtidas pelos Estados a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de setembro de 2017, são:

		R\$ 1,00
ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA	27.462.649.206,24	2.288.554.100,52
GOIÁS	15.152.795.352,36	1.262.732.946,03
MATO GROSSO DO SUL	7.801.872.768,84	650.156.064,07
RIO DE JANEIRO	36.301.625.890,80	3.025.135.490,90
RIO GRANDE DO SUL	28.357.823.852,04	2.363.151.987,67

Art. 4º As retificações dos valores da RLR publicados em meses anteriores que foram recalculados em função de medida liminar ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recurso administrativo, são:

R\$ 1,00					
BAHIA					
MES	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
PAGTº	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
ago/17	660 de 28/07/17	27.420.045.747,48	2.285.003.812,29	27.420.059.842,20	2.285.004.986,85

R\$ 1,00

Art. 5º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 6º Fica mantido o cálculo com as deduções do Fundo Estadual de Combate à Pobreza no âmbito da Ação Cautelar nº 231, apensada à Ação Cível Originária nº 720, para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

Art. 7º Fica mantido o cálculo com as deduções dos royalties e participações especiais aportados ao Rioprevidência no âmbito da Ação Cautelar nº 4.087, para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos pedidos da Advocacia-Geral da União de contestação aos termos e pretensões da petição inicial e de impugnação do valor da causa (Petições nºs 6.376/2016 e nº 6.379/2016).

Art. 8º Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo 17944.000880/2016-32).

Art. 9º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul - AMPARA/RS no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) no 2.922, para a apuração da RLR do Estado do Rio Grande do Sul até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, das Petições nº 71.158/2016 e nº 71.160/2016 da Advocacia-Geral da União.

Art. 10º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de setembro de 2017.

PRICILLA MARIA SANTANA

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO**

PORTARIA Nº 827, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.005595/2017-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada parcial de patrocínio da Entidade CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, CNPJ nº 04.789.749/0001-10, do Plano Misto de Benefício Saldado, CNPB nº 2010.0032-92, administrado pela CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 828, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005879/2017-89 e Documento SEI nº 0060191. resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários - Plano B, CNPB nº 1997.0027-11, administrado pela Fundação Forluminas de Seguridade Social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 831, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.005599/2017-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada parcial de patrocínio da Entidade CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia, CNPJ nº 04.789.749/0001-10, do Plano de Benefícios Previdenciários - Prev Amazônia, CNPB nº 2010.0034-38, administrado pela CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 121, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada por meio da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metroológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.º 586/2012, n.º 587/2012 e n.º 520/2014;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.002259/2016 e do sistema Orquestra n.º 579255, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo ZEUS 8023 de medidor eletrônico de múltipla tarificação de medição de energia elétrica, classe de exatidão B, marca Eletra, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 122, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico de Instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236, de 22 de dezembro de 1994;

E considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.00014160/2017, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao item 10 ANEXOS da Portaria Inmetro/Dimel n.º 0192/2014, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 123, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada por meio da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metroológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.º 586/2012, n.º 587/2012 e n.º 520/2014;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.051226/2015 e do sistema Orquestra n.º 570531, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo ZEUS 8021 de medidor eletrônico de múltipla tarificação de medição de energia elétrica, classe de exatidão B, marca Eletra, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 124, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada por meio da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metroológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro n.º 586/2012, n.º 587/2012 e n.º 520/2014;

E considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.015856/2015 e do sistema Orquestra 365088, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo A152 TB de medidor eletrônico de múltipla tarificação de medição de energia elétrica, classe de exatidão B, marca Elster, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 1.574-SEI, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, Lei nº 13.266, de 05 de abril de 2017, Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, Decreto nº 9.004, de 13 de março de

2017, Medida Provisória nº 782 e Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017, e o constante dos autos do processo nº 52020.101518/2017-81, resolve:

Art. 1º Designar aos Coordenadores de Aquicultura e Pesca dos Escritórios Federais de Aquicultura e Pesca nas Unidades da Federação - EFAP's, ou seus substitutos, a competência de assinar os Certificados de autorizações, permissões e licenças para o exercício da aquicultura e da pesca de todas as categorias do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

Art. 2º Determinar o uso dos formulários e certificados anexos a esta Portaria como modelos temporários para regularização das permissões, autorizações e licenças do RGP.

Parágrafo único. O uso dos modelos deverá ser feito até que haja a atualização dos dados de cabeçalho nos documentos gerados pelo Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP.

Art. 3º Os procedimentos de inscrição inicial, renovação e/ou reativação das permissões, autorizações e licenças do RGP deverão ser realizados dentro do SisRGP, e em caso de deferimento, os mo-

delos de certificado deverão ser preenchidos manualmente pelos servidores dos EFAP's com os dados do SisRGP, assinados e carimbados pelos coordenadores ou seus respectivos substitutos, e entregues fisicamente aos interessados ou seus representantes legais.

Parágrafo Único. Os procedimentos no SisRGP poderão ser realizados até o final da etapa de "despacho", onde há o deferimento ou indeferimento da solicitação. O procedimento de emissão do certificado no SisRGP não deve ser realizado.

Art. 4º Os formulários anexos deverão ser divulgados pelos EFAP's, e disponibilizados aos interessados sempre que solicitados ou necessários.

Parágrafo Único. Os formulários com os dados de cabeçalho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA deverão ser igualmente recepcionados pelos EFAP's e considerados aptos no momento da análise das solicitações.

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS REGISTRO GERAL DA PESCA FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ARMADOR DE PESCA

A CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO			
01. MOTIVO DO PREENCHIMENTO:			
☐ REGISTRO INICIAL		☐ ATUALIZAÇÃO/ ALTERAÇÃO DO REGISTRO	
02. ENQUADRAMENTO DO ARMADOR DE PESCA:			
☐ PESSOA FÍSICA		☐ COOPERATIVA	☐ MICROEMPRESA
		☐ DEMAIS EMPRESAS	
03. Nº. DO RGP ANTERIOR:		04. DATA DO RGP ANTERIOR:	
		☐ SUDEPE ☐ IBAMA ☐ MAPA ☐ SEAP	
06. Nº. DO RGP ATUAL: (PREENCHER PARA ATUALIZAÇÃO/ ALTERAÇÃO)		07. DATA DO RGP ATUAL: (PREENCHER PARA ATUALIZAÇÃO/ ALTERAÇÃO)	

B IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO			
08. NOME OU RAZÃO SOCIAL DO INTERESSADO:			09. CPF/ CNPJ:
10. Nº. DO RG:		11. ÓRGÃO EMISSOR/ UF:	12. DATA DE EMISSÃO:
			11. SEXO: ☐ F ☐ M
13. NACIONALIDADE:			14. DATA DE NASCIMENTO:
☐ BRASILEIRA ☐ NATURALIZADO ☐ ESTRANGEIRA / / (DATA VALIDADE VISTO)			
B.1 ENDEREÇO DO INTERESSADO			
15. ENDEREÇO DO INTERESSADO: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.)			
16. BAIRRO:		17. MUNICÍPIO:	18. UF:
19. CEP:	20. TELEFONE:	21. FAX:	
22. OUTRAS INFORMAÇÕES:			
23. E - MAIL:		24. SITE (URL):	

C IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL			
25. NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REPRESENTANTE LEGAL:			
26. Nº. DO RG:		27. ÓRGÃO EMISSOR/ UF:	28. DATA EMISSÃO:
			29. CPF/ CNPJ:
30. ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.)			
31. BAIRRO:		32. MUNICÍPIO:	33. UF:
34. CEP:	35. TELEFONE:	36. FAX:	

D RELAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES			
37. NOME DA EMBARCAÇÃO	38. AB¹	39. Nº. DO RGP	40. Nº. DA INSCRIÇÃO NA AUTORIDADE MARÍTIMA
TERMO DE RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO/ REPRESENTANTE LEGAL:			
Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.			
_____, _____ de _____ de _____.			
Local	Data	Assinatura	

¹ Arqueação Bruta.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMERCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
REGISTRO GERAL DA PESCA
REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA

A CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO				
01. MOTIVO DO PREENCHIMENTO:				
☐ REGISTRO INICIAL		☐ RENOVAÇÃO		☐ ATUALIZAÇÃO/ ALTERAÇÃO DO REGISTRO
02. TIPO DE ATIVIDADE:				
☐ CAPTURA/ COLETA/ EXTRAÇÃO		☐ PROCESSAMENTO		
03. MÉTODO DE PESCA (anexo da INI MPA-MMA N.º 10/2011)		04. ESPÉCIES ¹	05. ZONA OPERAÇÃO ¹	
☐ ARRASTO	☐ MEIA-ÁGUA ☐ FUNDO			
☐ ESPINHEL/ LONG LINE	☐ SUPERFÍCIE ☐ MEIA-ÁGUA ☐ FUNDO			
☐ REDE DE ESPERA	☐ FIXA ☐ DERIVA			
	☐ SUPERFÍCIE ☐ MEIA-ÁGUA ☐ FUNDO			
☐ LINHA				
☐ ARMADILHA				
☐ CERCO				
☐ TARRAFA OU REDE DE CAÍDA				
☐ OUTROS ¹ _____				
Obs. Preencher vinculando a(s) espécie(s) a apenas um método de pesca e zona de operação				
06. ÁREA DE PESCA:				
☐ ÁGUAS CONTINENTAIS ☐ LAGUNAR/ ESTUARINA ☐ MAR TERRITORIAL ☐ MAR TERRITORIAL/ ZEE ☐ ZEE				
B IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO				
07. NOME DA EMBARCAÇÃO:			08. Nº. INSCRIÇÃO MARINHA:	09. UF:
10. EMBARCAÇÃO ARRENDADA?				
☐ SIM		☐ NÃO		
11. ORIGEM:				
☐ CONSTRUÍDA NO BRASIL		☐ ESTRANGEIRA		
☐ BRASILEIRA ☐ NACIONALIZADA		PAÍS: _____		
12. ANO FABRICAÇÃO:	13. PROPULSÃO:	14. POTÊNCIA:	15. COMBUSTÍVEL:	16. COMPRIMENTO:
	☐ MOTOR ☐ REMO ☐ VELA		☐ DIESEL ☐ GASOLINA	
17. MATERIAL DO CASCO:				18. AB ² :
☐ AÇO ☐ ALUMÍNIO ☐ FERRO CIMENTO ☐ FIBRA DE VIDRO ☐ MADEIRA				
19. Nº. DO 1º RGP:	20. DATA DO 1º RGP:	21. ÓRGÃO EMISSOR DO 1º RGP:		
		☐ SUDEPE ☐ IBAMA ☐ MAPA ☐ SEAP		
22. PORTO DE ORIGEM: (NOME/ MUNICÍPIO)		23. LOCAL DE DESEMBARQUE: (NOME/ MUNICÍPIO)		
24. TIPO DE CAIS:				
☐ CAIS PRÓPRIO		☐ CAIS DE TERCEIROS		☐ CAIS PÚBLICO
25. ATIVO:	26. DATA DE DESATIVAÇÃO:	27. MOTIVO DA DESATIVAÇÃO:		
☐ SIM ☐ NÃO				
28. A EMBARCAÇÃO PARTICIPA DO PROGRAMA DE SUBVENÇÃO DO ÓLEO DIESEL?				
☐ SIM ☐ NÃO				

¹ Especificar
² Arqueação Bruta



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMERCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
REGISTRO GERAL DA PESCA
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA

30. RG Nº.:	31. ÓRGÃO EMISSOR/ UF:	32. DATA DE EMISSÃO:	33. CPF/ CNPJ:
34. ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.)			
35. BAIRRO:	36. MUNICÍPIO:	37. UF:	38. CEP:
39. TELEFONE:	40. FAX:	41. E - MAIL:	

D IDENTIFICAÇÃO DO ARMADOR				
42. NOME DO ARMADOR:			43. CPF/ CNPJ:	
44. Nº. DO RGP:	45. INSCRIÇÃO MARINHA:	46. RG Nº.:	47. ÓRGÃO EMISSOR/UF	48. DATA DE EMISSÃO:
49. ENDEREÇO DO ARMADOR: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.)				
50. BAIRRO:	51. MUNICÍPIO:		52. UF:	53. CEP:
54. TELEFONE:	55. FAX:	56. E - MAIL:		

E IDENTIFICAÇÃO DO ARREDATÁRIO (PARA EMBARCAÇÕES ARRENDADAS)				
57. NOME DO ARRENADATÁRIO:				
58. RG Nº.:	59. ÓRGÃO EMISSOR/UF:	60. DATA DE EMISSÃO:	61. CPF/ CNPJ:	
62. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.)				
63. BAIRRO:	64. MUNICÍPIO:		65. UF:	66. CEP:
67. TELEFONE:	68. FAX:	69. E - MAIL:		

F IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE				
70. FILIADO A ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE?		71. TIPO DE ENTIDADE:		
☐ NÃO ☐ SIM		☐ COLÔNIA ☐ ASSOCIAÇÃO ☐ SINDICATO ☐ OUTROS		
72. NOME DA ENTIDADE À QUAL É FILIADO:			73. CÓDIGO DA ENTIDADE NO TEM:	
74. ENDEREÇO DA ENTIDADE: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.)			75. BAIRRO:	
76. MUNICÍPIO:	77. UF:	78. CEP:	79. TELEFONE:	80. E - MAIL:

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO/ REPRESENTANTE LEGAL:	
Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.	
_____, ____ de ____ de ____.	_____
Local	Data Assinatura



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
REGISTRO GERAL DA PESCA
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE PERMISSÃO PRÉVIA DE PESCA

A CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO			
01. MOTIVO DO PREENCHIMENTO:			
☐ CONSTRUÇÃO		☐ AQUISIÇÃO	
☐ CONVERSÃO			
02. Nº. DO RGP:		03. ÓRGÃO EMISSOR DO RGP:	
		☐ SUDEPE ☐ IBAMA ☐ MAPA ☐ MPA	

B IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO			
04. NOME OU RAZÃO SOCIAL DO INTERESSADO:			05. CPF/ CNPJ:
06. Nº. DO RG:	07. ÓRGÃO EMISSOR/ UF:	08. DATA DE EMISSÃO:	09. SEXO:
			☐ F ☐ M
10. NACIONALIDADE:			11. DATA DE NASCIMENTO:
☐ BRASILEIRA ☐ NATURALIZADO ☐ ESTRANGEIRA ____/____/____ (DATA VALIDADE VISTO)			
B.11 ENDEREÇO DO INTERESSADO			
12. ENDEREÇO DO INTERESSADO: (RUA, AVENIDA, NÚMERO, ETC.)			
13. BAIRRO:		14. MUNICÍPIO:	15. UF:
16. CEP:	17. TELEFONE:	18. FAX:	
19. OUTRAS INFORMAÇÕES:			
20. E - MAIL:		21. SITE (URL):	

C IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO			
22. NOME DA EMBARCAÇÃO:		23. Nº. INSCRIÇÃO NA AUTORIDADE MARITIMA	
24. ANO DE FABRICAÇÃO:	25. COMPRIMENTO:	26. BOCA MOLDADA:	27. PONTAL:
28. CALADO DE VANTE:	29. CALADO DE RÉ:		30. CAPACIDADE DE PORÃO:
31. ARQUEAÇÃO BRUTA:	32. ARQUEAÇÃO LÍQUIDA:		33. TRIPULAÇÃO TOTAL:
34. PROPULSÃO:	35. MARCA DO MOTOR:	36. POTÊNCIA (HP):	37. R.P.M.:
☐ MOTOR ☐ REMO ☐ VELA			
38. MATERIAL DO CASCO:			39. COMBUSTÍVEL:
☐ AÇO ☐ ALUMÍNIO ☐ FERRO CIMENTO ☐ FIBRA DE VIDRO ☐ MADEIRA			☐ DIESEL ☐ GASOLINA
40. ESTALEIRO CONSTRUTOR:			41. UF:



FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE PERMISSÃO PRÉVIA DE PESCA

D DADOS DA PERMISSÃO DE PESCA PRETENDIDA (conforme anexo da INI MPA-MMA n.º 10/2011)			
42. MÉTODO DE PESCA		43. ESPÉCIES ¹	44. ZONA OPERAÇÃO ¹
☐ ARRASTO	☐ MEIA-ÁGUA ☐ FUNDO		
☐ ESPINHEL/ LONG LINE	☐ SUPERFÍCIE ☐ MEIA-ÁGUA ☐ FUNDO		
☐ REDE DE ESPERA	☐ FIXA ☐ DERIVA		
	☐ SUPERFÍCIE ☐ MEIA-ÁGUA ☐ FUNDO		
☐ LINHA			
☐ ARMADILHA			
☐ CERCO			
☐ TARRAFA OU REDE DE CAÍDA			
☐ OUTROS ¹ _____			
Obs. Preencher vinculando a(s) espécie(s) a apenas um método de pesca e zona de operação			
ÁREA DE PESCA:			
☐ ÁGUAS CONTINENTAIS	☐ LAGUNAR/ ESTUARINA	☐ MAR TERRITORIAL	☐ MAR TERRITORIAL/ ZEE ☐ ZEE

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO/ REPRESENTANTE LEGAL:

Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Local _____, _____ de _____ de _____. _____

Assinatura _____



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
REGISTRO GERAL DA PESCA
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE AQUICULTOR

A. Caracterização do Requerimento

1. Tipo de Requerimento:

☐ Registro Inicial☐ Atualização/ Alteração do Registro☐ Renovação de Registro☐ Reinscrição do Registro2. Possui Licença Ambiental: ☐ Sim ☐ Não

2.1. Motivo por não ter:

☐ Processo de Licenciamento Ambiental em andamento☐ Falta norma estadual específica☐ Custo elevado☐ Falta de informação☐ Problemas com pré-requisitos da Licença Ambiental☐ Falta de assistência☐ Desconhecimento

B. Identificação do Interessado

1. Nome ou Razão Social:

2. CPF/CNPJ:

3. Endereço (logradouro / número):

4. Distrito/Bairro:

5. Caixa postal:

6. CEP:

7. Município:

8. UF:

9. Telefone: ()

10. Telefone celular: ()

11. Fax: ()

12. Endereço eletrônico (E-mail):

C. Identificação do Representante Legal (quando couber)

1. Nome do representante legal:

2. Endereço eletrônico (E-mail):

3. Cargo:

4. CPF:

5. Nº da identidade:

6. Órgão emissor / UF:

7. Telefone: ()

8. Telefone celular: ()

9. Fax: ()

D.1 . Localização do Projeto (Ver Manual de Preenchimento)

1. Nome do Local:

2. Município:

3. UF:

4. Tipo: ☐ Rio ☐ Reservatório / Açude ☐ Lago / Lagoa Natural ☐ Estuário ☐ Mar ☐ Cultivo em Áreas Terrestres

4.1. Nome do Corpo Hídrico:

4.2. Região hidrográfica a qual pertence:

5. Tipo da Propriedade: ☐ Própria ☐ Arrendada ☐ Alugada ☐ Cedida6. Projeto em: ☐ Águas da união ☐ Águas do estado

7. Coordenadas de Referência do Projeto

7.1. Coordenadas geográficas (graus sexagesimais): Datum: ☐ SAD-69 ☐ WGS-84

7.2. Coordenadas UTM: Datum: SAD-69

Longitude:

Latitude:

E:

N:

D.2. Responsável Técnico

1. Nome do responsável técnico:

2. CPF:

3. Endereço (logradouro / número):

4. Bairro:

5. Caixa postal:

6. CEP:

7. Município:

8. UF:

9. Telefone: ()

10. Telefone celular: ()

11. Fax: ()

12. Endereço eletrônico (E-mail):

13. Identificação Profissional:

14. CTF - Cadastro Técnico Federal / IBAMA:

15. Nº da Identidade:

16. Órgão emissor/ UF :

17. Tipo de vínculo do Responsável Técnico com a instituição: ☐ Funcionário ☐ Consultor ☐ Colaborador

D.3. Sistema de Cultivo / Atividade (Ver Manual de Preenchimento)

1. O cultivo A será realizado em sistema: ☐ intensivo ☐ semi-intensivo ☐ extensivo

2. Atividade:

☐ Piscicultura em tanque-escavado / edificado☐ Piscicultura de tanquerrede☐ Malacocultura☐ Carcinicultura de água doce em tanque escavado / edificado☐ Pesque-pague☐ Algicultura☐ Carcinicultura de água doce em Tanquerredes☐ Produção de ornamentais☐ Ranicultura



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
REGISTRO GERAL DA PESCA
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE AQUICULTOR

☐ Carcinicultura marinha		☐ Produção de formas jovens		☐ Outras:			
3. Engorda:							
3.1. Código da Espécie:	3.2. Área (m²):	3.3. Profundidade (m):	3.4. Volume (m³):	3.5. Produção (t/ano):	3.6. CA:	3.7. Nº de ciclos/ano:	3.8. Qtd. Fósforo (Kg/t):
3.9. Total:		*****			*****	*****	*****
4. Produção de Formas Jovens / Ornamentais (Preencher quando for assinalada a atividade “produção de formas jovens ou de ornamentais”)							
4.1. Código da Espécie:		4.2. Área de cultivo (m²):		4.3. Produção (milheiro/ano):			
4.4. Total:							
1. O cultivo B será realizado em sistema: ☐ intensivo ☐ semi-intensivo ☐ extensivo							
2. Atividade:							
☐ Piscicultura em tanque-escavado / edificado		☐ Piscicultura de tanquerrede		☐ Malacocultura			
☐ Carcinicultura de água doce em tanque escavado / edificado		☐ Pesque-pague		☐ Algicultura			
☐ Carcinicultura de água doce em Tanquerredes		☐ Produção de ornamentais		☐ Ranicultura			
☐ Carcinicultura marinha		☐ Produção de formas jovens		☐ Outras:			
3. Engorda:							
3.1. Código da Espécie:	3.2. Área (m²):	3.3. Profundidade (m):	3.4. Volume (m³):	3.5. Produção (t/ano):	3.6. CA:	3.7. Nº de ciclos/ano:	3.8. Qtd. Fósforo (Kg/t):
3.9. Total:		*****			*****	*****	*****
4. Produção de Formas Jovens / Ornamentais (Preencher quando for assinalada a atividade “produção de formas jovens ou de ornamentais”)							
4.1. Código da Espécie:		4.2. Área de cultivo (m²):		4.3. Produção (milheiro/ano):			
4.4. Total:							
D.4. Especificações das Estruturas de Cultivo (Ver Manual de Preenchimento)							
1. Tipo de dispositivo:	2. Quantidade:	3. Forma:	4. Área (m²):	5. Profundidade (m):	6. Volume (m³):	7. Dimensões:	
8. Total:		*****		*****		*****	
9. Materiais Utilizados na Confeção:							
9.1. Estruturas:							
9.2. Rede/Malha:							
9.3. Estruturas de flutuação:							
9.4 Estruturas de ancoragem:							
9.5 Estruturas de saída de água:							



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
REGISTRO GERAL DA PESCA
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE AQUICULTOR

E. Requerimento

Assumo total responsabilidade pelas informações prestadas neste formulário, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Estou ciente de que a declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.

_____, ____ de _____ de _____.
Local Data Assinatura

Data, carimbo e assinatura do servidor do MDIC

_____, ____ de _____ de _____.
Local Data Assinatura



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
REGISTRO GERAL DA PESCA
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE AQUICULTOR

A. Caracterização do requerimento

☐ Licença Inicial	☐ Atualização/ Alteração da Licença
☐ Renovação de Licença	☐ Suspensão / Cancelamento

B. Identificação do Interessado

1. Nome ou Razão Social:		2. CPF/CNPJ:	
3. Endereço: (logradouro / número):			
4. Distrito/Bairro:		5. Caixa postal:	
6. CEP:	7. Município:		8. UF:
9. Telefone: ()		10. Telefone celular: ()	11. Fax: ()
12. Endereço eletrônico (E-mail):			

C. Identificação do Representante Legal (quando couber)

1. Nome do representante legal:		
2. Endereço eletrônico (E-mail):		3. Cargo:
4. CPF:	5. Nº da identidade:	6. Órgão emissor / UF:
7. Telefone: ()	8. Telefone celular: ()	9. Fax: ()

D.1 . Localização do Projeto

1. Nome do Local:		2. Município:	3. UF:
4. Tipo: () Rio () Reservatório / Açude () Lago / Lagoa Natural () Estuário () Mar () Cultivo em Áreas Terrestres			
4.1. Nome do Corpo Hídrico:			
4.2. Região hidrográfica a qual pertence:			
5. Tipo da propriedade: () Própria () Arrendada () Cedida () Alugada		6. Distância do projeto até a sede do município (km):	
7.1. Projeto em: () Águas da União () Águas do Estado		7.2. Nº da autorização de uso:	
8.1. Tipo da Licença Ambiental:		8.2. Nº da Licença Ambiental:	
8.3. Órgão expedidor:		8.4. Data de expedição:	8.5. Data de validade:

9. Coordenadas de Referência do Projeto

9.1. Coordenadas geográficas (graus sexagesimais): Datum: () SAD-69 () WGS-84		9.2. Coordenadas UTM: Datum: SAD-69	
Longitude:	Latitude:	E:	N:
10.1. Possui computador para controle da atividade: () Sim () Não		10.2. Possui acesso a internet: () Sim () Não	

D.2 . Responsável técnico

1. Nome completo:		2. CPF:	
3. Endereço residencial (logradouro / número):		4. Bairro:	
5. Caixa postal:	6. CEP:	7. Município:	8. UF:
9. Telefone: ()		10. Telefone celular: ()	11. Fax: ()
12. Endereço eletrônico (E-mail):			
13. Identificação Profissional:		14. CTF - Cadastro Técnico Federal / IBAMA:	
15. RG:		16. Órgão emissor/ UF :	
17. Tipo de vínculo do Responsável Técnico com a instituição: () Funcionário () Consultor () Colaborador			

D.3 . Sistema de Cultivo / Atividade

1. O cultivo A será realizado em sistema: () Intensivo () Semi-intensivo () Extensivo

2. Atividade:

☐ Piscicultura em tanque-escavado / edificado	☐ Piscicultura de tanquerrede	☐ Malacocultura
☐ Carcinicultura de água doce em tanque escavado / edificado	☐ Pesque-pague	☐ Algicultura
☐ Carcinicultura de água doce em Tanquerredes	☐ Produção de ornamentais	☐ Ranicultura



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
REGISTRO GERAL DA PESCA
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE AQUICULTOR

☐ Carcinicultura marinha		☐ Produção de formas jovens		☐ Outras:			
3. Engorda:							
3.1. Código da Espécie:	3.2. Área (m²):	3.3. Profundidade (m):	3.4. Volume (m³):	3.5. Produção (t/ano):	3.6. CA:	3.7. Nº de ciclos/ano:	3.8. Qtd. Fósforo (Kg/t):
3.9. Total:		*****			*****	*****	*****
4. Produção de Formas Jovens / Ornamentais (Preencher quando for assinalada a atividade “produção de formas jovens ou de ornamentais”)							
4.1. Código da Espécie:			4.2. Área de cultivo (m²):		4.3. Produção (milheiro/ano):		
4.4. Total:							
1. O cultivo B será realizado em sistema: ☐ intensivo ☐ semi-intensivo ☐ extensivo							
2. Atividade:							
☐ Piscicultura em tanque-escavado / edificado		☐ Piscicultura de tanquerrede		☐ Malacocultura			
☐ Carcinicultura de água doce em tanque escavado / edificado		☐ Pesque-pague		☐ Algicultura			
☐ Carcinicultura de água doce em Tanquerredes		☐ Produção de ornamentais		☐ Ranicultura			
☐ Carcinicultura marinha		☐ Produção de formas jovens		☐ Outras:			
3. Engorda:							
3.1. Código da Espécie:	3.2. Área (m²):	3.3. Profundidade (m):	3.4. Volume (m³):	3.5. Produção (t/ano):	3.6. CA:	3.7. Nº de ciclos/ano:	3.8. Qtd. Fósforo (Kg/t):
3.9. Total:		*****			*****	*****	*****
4. Produção de Formas Jovens / Ornamentais (Preencher quando for assinalada a atividade “produção de formas jovens ou de ornamentais”)							
4.1. Código da Espécie:			4.2. Área de cultivo (m²):		4.3. Produção (milheiro/ano):		
4.4. Total:							
D.4. Especificações das Estruturas de Cultivo							
1. Tipo de dispositivo:	2. Quantidade:	3. Forma:	4. Área (m²):	5. Profundidade (m):	6. Volume (m³):	7. Dimensões:	
8. Total:		*****		*****		*****	
9. Materiais Utilizados na Confeção:							
9.1. Estruturas:							
9.2. Rede/Malha:							
9.3. Estruturas de flutuação:							
9.4 Estruturas de ancoragem:							



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
REGISTRO GERAL DA PESCA
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE AQUICULTOR

9.5 Estruturas de saída de água:

10. Infraestrutura de apoio:

10.1. Saneamento na Propriedade: () Sim () Não	10.2. Água Encanada: () Sim () Não
10.3. Energia Elétrica: () Sim () Não	10.4. Situação da estrada até a Propriedade: () Boa () Ruim () Regular
10.5. Barracão ou outro apoio para guarda de ração, equipamentos e utensílios: () Sim () Não	10.6. Balsa de manejo ou plataforma flutuante: () Sim () Não
10.7. Caminhão para transporte de pescado: () Sim () Não	10.8. Embarcação de apoio: () Sim () Não
10.9. Rede de arrasto: () Sim () Não	10.10. Aeradores: () Sim () Não
10.11. Medidores de parâmetro de água: () Sim () Não	10.12. Classificadora automática: () Sim () Não
10.13. Bomba de despesca: () Sim () Não	10.14. Alimentadores Automáticos: () Sim () Não
10.15. Triturador: () Sim () Não	10.16. Sala climatizada para estocagem de produtos: () Sim () Não

E. Beneficiamento e conservação de pescado

1. Existe algum tipo de beneficiamento: () Sim () Não		2. Sistema de Beneficiamento: () Manual () Automático	
3. Beneficiamento:	4. Conservação:	5. Produção Média (Kg/Dia):	6. Capacidade/Produto:
7. Equipamentos utilizados para conservação:			
() Geladeira () Freezer () Caixa Isotérmica () Câmara Frigorífica () Não tem			

F. Comercialização

1. Espécie:	2. Forma de Venda:	3. Peso Médio (Kg):	4. Valor médio (R\$):	5. Destino:

G. Informações Complementares

1. Possui assistência técnica ou capacitação de entidades: () Sim () Não	
1.1. Nome da entidade de capacitação:	
2. Necessita de algum tipo de assistência técnica periódica: () Sim () Não	
3. Participa ou participou de algum curso de capacitação em aquicultura: () Sim () Não	
3.1 Cursos:	
4. Filiado a entidade representativa de classe: () Sim () Não	
4.1. Nome da entidade representativa:	
5. Curso de capacitação de maior necessidade:	
6. Motivos da escolha da atividade de aquicultura:	
7. Tem ou já teve algum tipo de financiamento/crédito para a atividade: () Sim () Não	
7.1. Qual:	7.2. Valor financiado:
8. Encontra dificuldade na comercialização da produção: () Sim () Não	
9. Alguma dificuldade com a atividade que queira descrever:	



MINISTÉRIO DA INDUSTRIA, COMERCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

REGISTRO GERAL DA PESCA

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE AQUICULTOR

H. Requerimento		
Assumo total responsabilidade pelas informações prestadas neste formulário, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Estou ciente de que a declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.		
_____	de _____	de _____. _____
Local	Data	Assinatura
Data, carimbo e assinatura do servidor do MDIC		
_____	de _____	de _____. _____
Local	Data	Assinatura



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

REGISTRO GERAL DA PESCA

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE EMPRESA PESQUEIRA

A. CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO**1. Tipo de Licença:**

- ☐ Indústria Pesqueira
☐ Empresa que comercializa organismos aquáticos vivos - ECOAV
☐ Pesque-Pague
☐ Outros _____

2. Tipo de Requerimento:

- ☐ Licença Inicial (se a empresa não possui licença)
☐ Renovação de Licença (quando a licença ainda vai vencer)
☐ Reinscrição de Licença (quando a licença já venceu ou estava suspensa/cancelada)
☐ Alteração/Atualização de Licença (quando dados da licença vigente serão alterados ou incluídos)
☐ Suspensão ou Cancelamento de Licença

- Motivo: _____

3. Em caso de Indústria Pesqueira:**4. Em caso de ECOAV:****3.1. Categoria do Empreendimento:**

- ☐ Captura
☐ Conservação
☐ Processamento

4.1. Produto principal:

- ☐ Ornamentais
☐ Isca-viva

5. Número do Primeiro RGP:

(exceto para Licença Inicial)

6. Data do Primeiro RGP:**7. Órgão Emissor do Primeiro RGP:**

- ☐ SUDEPE
☐ IBAMA
☐ MAPA
☐ MPA

B. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**1. Nome ou Razão Social:****2. CNPJ:****3. Endereço da Empresa:****4. Bairro:****5. Município:****6. UF:****7. CEP:****8. Telefone (s):****9. E-mail da Empresa:****C. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO:****1. Nome do Representante da Empresa:****2. CPF:****3. Data de Nascimento:****4. RG nº:****5. Local de Emissão do RG:****6. Data de Emissão do RG:****7. Nacionalidade:****8. E-mail:****- Para preenchimento em caso de Indústria Pesqueira:****D. Relação das Embarcações:****1. Nome da Embarcação:****2. Arqueação Bruta:****3. Nº do RGP:****- Para preenchimento em caso de ECOAV:****D. Espécies comercializadas:**



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

REGISTRO GERAL DA PESCA

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE EMPRESA PESQUEIRA

1. Tipo de organismos: (mais de uma opção pode ser selecionada)

- () Peixes Marinhos
() Peixes de água doce
() Crustáceos marinhos
() Crustáceos de água doce
() Moluscos
() Invertebrados
() Anfíbios
() Outros

2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.País de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.País de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.País de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.País de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.País de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.País de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.País de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.País de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.País de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.País de Origem: (e Estado em caso do Brasil)

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO / REPRESENTANTE LEGAL DO EMPREENDIMENTO

Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente, inclusive no que concerne às espécies aqui listadas para comercialização. Ademais, estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.

_____, _____ de _____ de _____.
Local Data Assinatura



MINISTERIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
REGISTRO GERAL DA PESCA
FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL

NUP:

A IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO*				Foto 3 x 4	
01- Nome do Interessado:					
02- CPF (Somente números):		03- Nacionalidade			
		() Brasileira () Naturalizado () Estrangeiro (DATA VALIDADE VISTO) ____/____/____			
04- Nº do Doc. Oficial de Identificação		05- Órgão Emissor/UF:		06-Data de emissão:	07- Data de Nascimento:
					____/____/____
08- Sexo:		09- Nome Pai:			
() F () M		10- Nome da Mãe:			
11- Apelido:		12- NºPIS/PASEP/NIT/NIS:			
B ENDEREÇO RESIDENCIAL*:					
13- Endereço completo (Rua, Avenida, número, etc.):					
14- CEP:		15-UF:	16- Município:	17- Bairro:	
18- Telefone:		19- E-mail:			
()-					
C CLASSIFICAÇÃO DA CATEGORIA DO PESCADOR PROFISSIONAL*:					
20- Categoria:					
() Artesanal () Industrial					
D QUALIFICAÇÃO DA FORMA DE ATUAÇÃO PRETENDIDA*:					
21- Forma:		22- Nome Embarcação		23- Nº RGP:	24- AB:
() Embarcado () Desembarcado (PREENCHER 22, 23 e 24) (PULAR 22, 23 e 24)					
25- Produtos de Pesca Pretendidos:					
() Peixes () Crustáceos () Mariscos () Algas () Outros					
26- Área que pretende realizar a pesca:		27- Local de pesca:			
() Mar () Estuário () Rio () Lago/Lagoa () Reservatório () Açude					
E DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU OUTRA FONTE DE RENDA*:					
28- Vínculo Empregatício:		29- Aposentado:			
() Sim () Não		() Sim () Não			
F ESCOLARIDADE:					
30- Classificação:					
() 1ª à 4ª Série incompleta/Ensino Fundamental () 2º Grau Completo/Ensino Médio () 1ª à 4ª Série completa/Ensino Fundamental () Ensino Técnico Incompleto () 5ª à 9ª Série incompleta/Ensino Fundamental () Ensino Técnico Completo () 5ª à 9ª Série completa/Ensino Fundamental () Ensino Superior incompleto () 2º Grau Incompleto/Ensino Médio () Ensino Superior completo					



31- Você se considera:		
() Completamente Alfabetizado () Capaz apenas de assinar seu nome () Não alfabetizado		
G	IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE*	
32- Filiado a entidade representativa:		33- Tipo de entidade:
() Sim () Não		() Colônia () Sindicato () Associação () Outros
34- Nome da entidade à qual é filiada:		35- CNPJ da Entidade:
		36- UF Entidade:

*= Áreas de campos que devem ser totalmente preenchidos.

DECLARAÇÃO:

Declaro, sob-responsabilidade civil e penal, que as informações declaradas no "Formulário de Requerimento de Licença de Pescador Profissional" são verdadeiras e que estou ciente que a informações não verídicas declaradas, implicarão em penalidades previstas no Artigo 299 do Código Penal (Falsidade ideológica), além de sanções civis e administrativas cabíveis.

"Art. 299 do Código Penal Brasileiro -Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena- reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular."

_____, _____ de _____ de _____.

Local Data

ASSINATURA DO INTERESSADO

ASSINATURA A ROGO EM CASO DO INTERESSADO ANALFABETO E TESTEMUNHAS:



NOME: _____
CARTEIRA DE IDENTIDADE: _____ CPF: _____
ASSINATURA _____

NOME: _____
CARTEIRA DE IDENTIDADE: _____ CPF: _____
ASSINATURA _____

O requerente apresentou a documentação completa em ____/____/____, de acordo com a Instrução Normativa MPA Nº6/2012.

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL NO MPA

DESTAQUE E ENTREGAR AO INTERESSADO



MINISTERIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DA Licença de Pescador Profissional

01- NOME:	
02- CPF:	
Recebido: _____ Em ____/____/____	

* Este documento servirá unicamente como o instrumento com probatório da entrega da documentação e, se deferido o pedido de inscrição, para comprovação da data de 1º registro, nos termos do Parágrafo 1º do Incisos I, II e III do Art. 4º da Instrução Normativa nº6/2012.

PORTARIA Nº- 39, DE 23 DE JULHO DE 2012
D.O.U de 06/08/2012 - Página:37



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMADOR DE PESCA

Número do Processo:

Número do RGP:

IDENTIFICAÇÃO DO ARMADOR

Nome da Embarcação	CPF
Endereço	
Bairro Madeira	Cidade/UF

DESPACHO

Data de início da validade	Data de término da validade
----------------------------	-----------------------------

Assinatura do Representante do MDIC

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL – Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

CERTIFICADO DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA

Número do Processo	Número do Ato Administrativo Concedente
Número do RGP	Código da Frota
	Número de Inscrição da Autoridade Naval

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO

Nome da Embarcação	Ano de Construção	Número de tripulantes
Comprimento	Arqueação Bruta	Potência do Motor (HP)
Material do Casco	Propulsão	Tipo de Combustível

MODALIDADE DE PERMISSIONAMENTO

Método: Arrasto / Petrecho:

Espécie-alvo:

Fauna acompanhante:

Área de atuação:

Autorização complementar:

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Nome	CNPJ
Nome do representante legal	CPF do representante legal
Endereço	
Bairro	Cidade/UF

DESPACHO

Data de início da validade	Data de término da validade
----------------------------	-----------------------------

Assinatura do Representante do MDIC

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL – Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

ANUÊNCIA PARA AQUISIÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO OU OBRAS
DE CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE PESCA

Número do Processo	Número de Anuência
Aquisição/Reforma/Modernização	Substituição/Obras de Construção

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO

Nome da Embarcação	Bandeira (País)
Nº registro da DPC	Ano de Fabricação
Espécie(s)	Método(s) de Pesca Permitido(s)

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Nome	CPF
Endereço	
Bairro	Cidade/UF
Nº do RGP	Fone

O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços anui a aquisição de embarcação pesqueira aqui descrita:

Comprimento pretendido (m)	AB (se houver)
Motorização (HP)	Outros
Modalidade	Observações

DESPACHO

Data de início da validade	Data de término da validade
----------------------------	-----------------------------

Assinatura do Representante do MDIC

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL – Porte Obrigatório

ESTA ANUÊNCIA NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE AO ATENDIMENTO AS NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA E DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

ESTA ANUÊNCIA NÃO REPRESENTA A APROVAÇÃO AUTOMÁTICA DA PROPOSTA DE FINANCIAMENTO, SENDO ESTA FACULTADA AOS AGENTES FINANCIADORES



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

CERTIFICADO DE REGISTRO E PERMISSÃO PRÉVIA DE PESCA

Número do Processo	Número do Ato Administrativo Concedente
Número do RGP	Código da Frota

IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA EMBARCAÇÃO

Nome da Embarcação		Ano de Construção
Comprimento	Arqueação Bruta	Potência do Motor (HP)
Material do Casco	Propulsão	Tipo de Combustível

MODALIDADE DE PERMISSIONAMENTO

Método:

Petrecho:

Espécie-alvo:

Fauna acompanhante:

Área de atuação:

Autorização complementar:

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Nome		CPF
Endereço		
Bairro	Cidade/UF	

DESPACHO

Data de início da validade	Data de término da validade
----------------------------	-----------------------------

Assinatura do Representante do MDIC

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL – Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ESTE DOCUMENTO NÃO É VALIDO COMO AUTORIZAÇÃO DE PESCA



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

CERTIFICADO DE REGISTRO E PERMISSÃO PRÉVIA DE PESCA - CONTINENTAL

Nº DO REGISTRO:

Nº DO PROCESSO MDIC:

EMBARCAÇÃO PESQUEIRA

Nome da embarcação		Inscrição na Marinha (quando houver):			Origem:	
Ano de Fabricação	Propulsão	Potência	Comprimento	Material do Casco	AB (ton)	
Local de desembarque		Área de Pesca/Zona de Operação				
Método de Pesca			Espécie (s)			

PROPRIETÁRIO/ARMADOR

Nome ou Razão Social			CPF/CNPJ:		
Endereço					
Bairro	Município	UF:	CEP:		

DESPACHO

Data de início da validade	Data de término da validade
----------------------------	-----------------------------

Assinatura do Representante do MDIC

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL – Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

ESTE DOCUMENTO NÃO É VÁLIDO COMO AUTORIZAÇÃO DE PESCA



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

CERTIFICADO DE REGISTRO DE AQUICULTOR

Número do Processo

Número do RGP

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Nome

CPF/CNPJ

Cidade/uf

PROJETO (NOME DO PROJETO/PROPRIEDADE/EMPRESA/FAZENDA/ETC)

Tipo do corpo hídrico

Posse da Propriedade

Nome do Responsável Técnico

CPF do Responsável Técnico

Atividades / Sistema de Cultivo

DESPACHO

Data de início da validade

Assinatura do Representante do MDIC

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL – Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

CERTIFICADO DE LICENÇA DE EMPRESA PESQUEIRA

Número do Processo

Número do RGP

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Razão Social	CNPJ
Endereço	
Município/UF	CEP
Nome do Responsável Técnico	CPF do Responsável Técnico

DESPACHO

Data de início da validade	Data de Término da validade
----------------------------	-----------------------------

Assinatura do Representante do MDIC

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL – Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

CERTIFICADO DE REGISTRO DE ORGANIZADOR DE COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA

Nº processo MDIC:	Nº de Registro:
-------------------	-----------------

Razão Social:	CNPJ:	CADASTUR (se for o caso):
Nome Fantasia:		
Responsável:	Fone/Fax:	
Endereço:	UF:	CEP:
Bairro:	Município:	
E-mail:	Site(URL):	

Data da Expedição

____/____/____

(Assinatura do Secretário de Aquicultura e Pesca)
Secretário de Aquicultura e Pesca
SAP/MDIC

Porte Obrigatório

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL – Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA COMPETIÇÃO DE PESCA AMADORA

Nº Processo MAPA	Nº da Autorização	Nº RGP	Nº CPF/CNPJ
------------------	-------------------	--------	-------------

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Nome ou Razão Social	
Nome do evento	Município
Local, descrição e limites da área da competição	
Local da largada das embarcações, quando for o caso	
Destino da captura Pesque e Solte () () Abate	Entidade de destino do pescado, quando for o caso
Artes ou métodos de pesca () Iscas Naturais () Iscas Artificiais () Pesca Subaquática	Espécies Visadas
Data	Horário

Data da Expedição

____/____/____

(Assinatura do Secretário de Aquicultura e Pesca)
Secretário de Aquicultura e Pesca
SAP/MDIC

Porte Obrigatório

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL – Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

CERTIFICADO DE LICENÇA DE AQUICULTOR

Número do Processo

Número do RGP

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Nome

CPF/CNPJ

Cidade/uf

PROJETO (NOME DO PROJETO/PROPRIEDADE/EMPRESA/FAZENDA/ETC)

Tipo do corpo hídrico

Tipo de propriedade

Tipo da Licença Ambiental

Órgão Expedidor

Número da Licença Ambiental

Data da Expedição

Data de Validade da Licença Ambiental

Nome do Responsável Técnico

CPF do Responsável Técnico

Atividades / Sistema de Cultivo

DESPACHO

Data de início da validade

Data de término da validade

Assinatura do Representante do MDIC

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL – Porte Obrigatório

ESTE CERTIFICADO NÃO EXIME DA OBRIGATORIEDADE DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS LEGISLAÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 447, DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Veranópolis/RS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Veranópolis/RS, no valor de R\$ 148.387,57 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.000802/2017-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 448, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Terra de Areia/RS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Terra de Areia/RS, no valor de R\$ 72.643,17 (setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.000606/2017-39.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 449, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Mato Leitão/RS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Mato Leitão/RS, no valor de R\$ 12.282,00 (doze mil e duzentos e oitenta e dois reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.000781/2017-26.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 450, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Liberato Salzano/RS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Liberato Salzano/RS, no valor de R\$ 72.180,00 (setenta e dois mil e cento e oitenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.000728/2017-25.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 133, DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial n. 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Paratinga	Seca - 1.4.1.2.0	213	10/07/17	59051.004142/2017-40
BA	Queimadas	Estiagem - 1.4.1.1.0	313	15/08/17	59051.004227/2017-28
RS	Lagoa Vermelha	Tempestade Local/Convectiva - Granizo - 1.3.2.1.3	7678	21/08/14	59051.004222/2017-03
SC	Descanso	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	1871	23/06/17	59051.004169/2017-32

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 723, DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017022/2010-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GUIDO EDWIN VEJA MIRANDA, de nacionalidade boliviana, filho de Benigno Veja Beltran e Julia Miranda Toro, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 10 de fevereiro de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 724, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006985/2016-75, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

PORTARIA Nº 451, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Santa Maria - RS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Santa Maria/RS, no valor de R\$ 1.020.253,85 (um milhão, vinte mil, duzentos e cinquenta três reais e oitenta e cinco centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descritas no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59007.000002/2016-57.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, IRACEMA PEREYRA CESPEDES, de nacionalidade boliviana, filha de James Armando Pereira e de Maria de Rosário Céspedes, nascida em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 17 de setembro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 725, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

CARLOS NAZARENO SPERENDIO, filho de José Sperendio e de Lucimar Sperendio, nascido em 4 de janeiro de 1963, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo e residente na cidade de Balneário Barra do Sul, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.032347/2017-80);

CLELIO NUNES, filho de Clementino Nunes e de Cinira Ramos Nunes, nascido em 14 de setembro de 1960, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo e residente na cidade de Osasco, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.033025/2017-58);



FRANCES ANDERSON DOSWALDO, filho de Domingos Doswald e de Nyvalda Soares Doswald, nascido em 8 de agosto de 1965, na cidade de Cubatão, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.003944/2017-97);

JOEL SCHWARTZ, filho de Reynaldo Júlio Schwartz e de Anastácia Schwartz, nascido em 4 de julho de 1962, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.034270/2017-82);

JURANDIR DOS SANTOS SOARES, filho de Jovelino Soares da Rocha e de Maria Geralda dos Santos Soares, nascido em 6 de dezembro de 1967, na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.032675/2017-86);

MARCO ANTONIO LEITE, filho de Antonio Severiano Leite e de Therezinha Pereira de Souza Leite, nascido em 16 de setembro de 1962, na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo e residente na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.032353/2017-37);

MARCOS ALEXANDRUK, filho de Boris Alexandruk e de Olga Alexandruk, nascido em 28 de março de 1963, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.034697/2017-81);

NILSON SEBASTIÃO DA SILVA, filho de Delfino Lauro da Silva e de Terezinha Bozeli, nascido em 1º de fevereiro de 1968, na cidade de Piau, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo (Processo nº 08000.036363/2017-41);

PEDRO ALVES DE BARROS, filho de Joaquim Alves de Barros e de Terezinha Evangelista de Barros, nascido em 29 de junho de 1965, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Osasco, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.037761/2017-85);

ROSALVO BUENO DE LIMA, filho de Antonio Bueno de Lima e de Maria das Neves de Lima, nascido em 13 de janeiro de 1962, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.003946/2017-86);

VALMIR DOS SANTOS BONVENUTO, filho de Antonio Bonvenuto e de Beatriz dos Santos Bonvenuto, nascido em 9 de fevereiro de 1963, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.004046/2017-56) e

VALMIR STURARO, filho de Dionisio Sturaro e de Veneranda Cavassani Sturaro, nascido em 12 de outubro de 1959, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo e residente na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.034684/2017-10).

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 726, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

AMARILDO LIRA ALVES, filho de Marcilio Pereira Alves e de Rosa Lira Alves, nascido em 30 de outubro de 1966, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.049854/2016-71);

DANIEL DO AMARAL, filho de Waldomiro do Amaral e de Maria Silveira do Amaral, nascido em 13 de julho de 1967, na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.006975/2017-18);

DAVI MILAN, filho de Fernando Milan e de Aparecida Rodrigues Milan, nascido em 20 de agosto de 1962 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.000896/2017-85);

ELIEZER DE NOVAES GUIMARÃES, filho de Etienne Alves Guimarães e de Iara de Novaes Guimarães, nascido em 23 de agosto de 1967, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.009402/2017-38);

JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA LOPES, filho de Euclides de Almeida Lopes e de Josefa Maria da Conceição Lopes, nascido em 23 de janeiro de 1964 na cidade de Cândido Mota, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.009624/2017-51);

LEVI FERNANDES, filho de Jovenil Fernandes e de Neusa Maria da Conceição Fernandes, nascido em 26 de outubro de 1961, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.008783/2017-38);

MANOEL DO ESPÍRITO SANTO BOMFIM, filho de Manoel da Paz Bomfim e de Maria do Carmo Bomfim, nascido em 21 de junho de 1959, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo nº 08000.008822/2017-05);

MARCO ANTONIO LEITE, filho de Antonio Severiano Leite e de Therezinha Pereira de Souza Leite, nascido em 16 de setembro de 1962, na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.006820/2017-73);

OGEIB NUNES CARDOSO, filho de Francisco Nunes Cardoso e de Raíva Salomão Cardoso, nascido em 10 de setembro de 1965, na cidade de Itaí, Estado de São Paulo e residente na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.010413/2017-61);

SAMUEL DE SOUZA, filho de Leoni de Souza e de Rosa Amelia de Souza, nascido em 8 de dezembro de 1960, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.010473/2017-83);

SAMUEL SACRAMENTO SANTOS, filho de Antonio Carlos de Araújo Santos e de Hildete Sacramento Santos, nascido em 2 de outubro de 1962, na cidade de Salvador, Estado da Bahia e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.008816/2017-40) e

SELMO GOMES DA SILVA, filho de Afonso Gomes da Silva e de Maria José Gomes da Silva, nascido em 6 de setembro de 1955 na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.010374/2017-00).

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 727, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ANTENOR LEAL TEIXEIRA, filho de Alcebiades Rodrigues Teixeira e de Julia Leal Teixeira, nascido em 15 de abril de 1965, na cidade de Guarapés, Estado de São Paulo e residente na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08000.029031/2017-19);

AROLDO DONIZETI DE OLIVEIRA, filho de Vicente de Oliveira e de Olga Bueno de Oliveira, nascido em 24 de fevereiro de 1964, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo e residente na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.027937/2017-91);

CARLOS ALBERTO NUNES, filho de Tereza Nunes, nascido em 18 de setembro de 1960, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.030430/2017-14);

CÉSAR TADEU SOUSA PINHEIRO, filho de Luiz Pinheiro de Oliveira e de Maria Zilmar de Sousa Pinheiro, nascido em 30 de agosto de 1963, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.031940/2017-17);

EDSON GOMES DA SILVA, filho de Pedro Antonio Gomes da Silva e de Raimunda Gomes da Silva, nascido em 27 de maio de 1962, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo e residente na cidade de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.031329/2017-81);

EDVALDO FORTKAMP, filho de Edgard Fortkamp e de Yolita Fortkamp, nascido em 20 de setembro de 1960, na cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina e residente na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.030063/2017-59).

ILSON FABRI, filho de Luiz Fabri Neto e de Regina Rigo Fabri, nascido em 03 de julho de 1962, na cidade de Coronel Pacheco, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 08000.030941/2017-36);

LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS, filho de Osvaldo Laranjeiras e de Alda Maria de Souza Laranjeiras, nascido em 08 de abril de 1962, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.030896/2017-10);

LAURO FERREIRA ALMEIDA, filho de Salvador Almeida e de Irene Ferreira Almeida, nascido em 06 de julho de 1966, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.030984/2017-11);

LUIZ RANEA ORLANDO, filho de João Luiz Orlando e de Maria Aparecida Raneá Orlando, nascido em 15 de março de 1968, na cidade de Moreira Sales, Estado de Paraná e residente na cidade de Londrina, Estado do Paraná (Processo nº 08000.030830/2017-20);

MARCO SÉRGIO LOPES DA CRUZ, filho de Júlio Correia da Cruz e de Laura de Almeida Lopes Cruz, nascido em 12 de janeiro de 1962, na cidade de São Paulo e residente na cidade de Valente, Estado da Bahia (Processo nº 08000.030439/2017-25);

VILMAR KUSZKOVSKI, filho de Stanislaw Kuskovski e de Eremita Maria Kuskovski, nascido em 20 de novembro de 1957, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina e residente na cidade de Itapoá, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.029449/2017-18).

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 728, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

CARLOS ROBERTO RAMIREZ SANT'ANNA, filho de Roberto Ramirez Sant'Anna e de Judith Maria Ramirez Sant'Anna, nascido em 20 de janeiro de 1962, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.032096/2017-33);

CESAR LAONE DA SILVA, filho de Bruno José da Silva e de Marisa Inês Salgado da Silva, nascido em 27 de novembro de 1965, na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.025438/2017-69);

DACIEL FEITOZA ATAIDE, filho de Raimundo Ataíde Sobrinho e de Delzuita Feitosa Ataíde, nascido em 21 de setembro de 1966, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.025719/2017-11);

DILSON ROCHA DE SOUZA, filho de Jovino Ferreira de Souza e de Helena Rocha de Souza, nascido em 10 de outubro de 1961, na cidade de Mato Verde, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Assis, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.036581/2017-86);

ETELVIO SOUZA COSTA FILHO, filho de Etelvio Souza Costa e de Trindade Guedes Costa, nascido em 24 de junho de 1966, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná e residente na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08000.025448/2017-02);

EVARISTO JAGHER MENDES, filho de Edmundo Mendes e de Ivete Jagher Mendes, nascido em 3 de novembro de 1958, na cidade de Lapa, Estado do Paraná e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.037044/2017-53);

JOSÉ MARIA RODRIGUES, filho de Jair Rodrigues Ferreira e de Dejanira Costa Ferreira, nascido em 15 de março de 1963, na cidade de Guarará, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Ipirorã, Estado do Paraná (Processo nº 08000.036584/2017-10);

MARCOS CAPOZZI, filho de Luiz Capozzi e de Leli Tedesco Capozzi, nascido em 19 de dezembro de 1963, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.004151/2017-95);

MILTON BARBOSA DE LIMA, filho de Moisés Barbosa de Lima e de Odette Alves de Lima, nascido em 22 de dezembro de 1958, na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.024649/2017-84);

NELSON WALDEMAR SERRA, filho de Waldemar Augusto Serra e de Nelly Rodrigues Serra, nascido em 20 de junho de 1958, na cidade de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.004237/2017-18);

RONALDO RODRIGUES, filho de Orlando Rodrigues e de Ione Ferreira Rodrigues, nascido em 7 de julho de 1962, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.038691/2017-82) e

WAGNER GUERINO, filho de Ansaldo José Guerino e de Isolete Vasconi Guerino, nascido em 28 de abril de 1962, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.004154/2017-29).

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 729, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ALTAMIR LUIS DE ALMEIDA GANZER, filho de José Henrique Ganzer e de Altiva Neves de Almeida Ganzer, nascido em 11 de dezembro de 1966, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade. (Processo nº 08000.021385/2017-15);

ALVARO GILBERTO PAIZAN, filho de Herminio Paizan e de Therezinha Maria de Jesus Paizan, nascido em 14 de agosto de 1954, na cidade de Tarapua, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.019118/2017-70);

BERNARDINO NEVES DE SOUZA FILHO, filho de Bernardino Neves de Souza e de Doralice Amorim de Souza, nascido em 12 de janeiro de 1965, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná e residente na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.018566/2017-56);

GERSON ELIAS ABREU, filho de Edinei da Silva Abreu e de Delma Terezinha Abreu, nascido em 7 de setembro de 1968, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, residente na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo (Processo nº 08000.021764/2017-05);

GERSON FERNANDES, filho de Jovenil Fernandes e de Neusa Maria da Conceição Fernandes, nascido em 1º de maio de 1967, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.020071/2017-97);

GIOVANNI MERCURIO NETO, filho de Francesco Mercurio e de Elvira da Conceição Mercurio, nascido em 5 de fevereiro de 1960, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade. (Processo nº 08001.002449/2017-61);

JOSÉ ALOISIO RODRIGUES DE LIMA, filho de Alziro Rodrigues de Lima e de Maria Batista Vieira Lima, nascido em 25 de janeiro de 1961, na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo e residente na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.019710/2017-71);

MARCOS FRANCISCO DA SILVA, filho de Valter Francisco da Silva e de Sonia Maria da Silva, nascido em 26 de agosto de 1962, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.002445/2017-82);

RIBERTO OLIVEIRA CAMARGO, filho de Joaquim Oliveira Camargo e de Laiz Araujo Camargo, nascido em 18 de março de 1957, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Santo André, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.002448/2017-16);

VARLEY MAIA, filho de Wanderley Maia e de Neuza Cardoso Maia, nascido em 30 de junho de 1965, na cidade de Campo Belo, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.002447/2017-71);

WAGNER ANTONIO DE ALMEIDA, filho de José Carlos de Almeida e de Maria de Lourdes Antonio de Almeida, nascido em 27 de março de 1962, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Socorro, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.002555/2017-44);

WALTER JOSÉ DOS SANTOS, filho de José Severino dos Santos e de Marly Nascimento dos Santos, nascido em 21 de março de 1959, na cidade de Guararapes, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Santo André, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.002554/2017-08).

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 730, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

CESAR FRANCISCO CIAFREIS, filho de Walter Ciafreis e de Lucy de Lima Ciafreis, nascido em 21 de setembro de 1959 na cidade de Bauru, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.012123/2017-51);

JOSÉ CARLOS SARACHINI, filho de José Sarachini e de Ilona Sarachini, nascido em 06 de julho de 1961 na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.001325/2017-68);

LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS, filho de Osvaldo Laranjeiras e de Alda Maria de Souza Laranjeiras, nascido em 08 de abril de 1962 na cidade de Santo André, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.001318/2017-66);

LUCIO HENRIQUE BIHLER, filho de Alfredo Bihler e de Leonilda Bavia Bihler, nascido em 19 de maio de 1964 na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.010731/2017-21);

MILTON PEREIRA DA SILVA, filho de José Maria de Amorim e de Maria de Lourdes Pereira da Silva, nascido em 14 de dezembro de 1964, na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.010711/2017-51);

OTAVIO DA COSTA, filho de Zenyr da Costa, nascido em 14 de abril de 1964 na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.013335/2017-56);

PAULO SILVA DE MELO, filho de Manoel Vieira de Melo e de Iraú Silva de Melo, nascido em 19 de junho de 1962 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.001316/2017-77);

REINALDO DIAS DOS SANTOS, filho de Erenaldo Dias dos Santos e de Anorfa Maria de Jesus dos Santos, nascido em 05 de dezembro de 1960 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.001321/2017-80);

RICARDO ALVES, filho de Antonio Alves e de Rosa de Simone Alves, nascido em 19 de julho de 1951 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.001550/2017-02);

RICHARD BACCILIERI, filho de José Antonio Baccilieri e de Maria da Penha Rodrigues Baccilieri, nascido em 16 de julho de 1959 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Arujá, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.001317/2017-11);

RICHARD QUINTANA NEMER, filho de João Quintana Herrera e de Wilma Nemer Quintana, nascido em 24 de agosto de 1964 na cidade de Santo André, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.001320/2017-35) e

SERGIO CARLOS DE JESUS LADEIAS, filho de Fortunata Maria de Jesus Ladeias, nascido em 05 de junho de 1967 na cidade de Salvador, Estado da Bahia e residente na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.010676/2017-70).

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 731, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ANTONIO AILTON MARTINS, filho de Marcio Martins e de Dinoraci Martins, nascido em 11 de julho de 1960 na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina e residente na cidade de Balneariu Camboriu, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.014432/2017-66);

CARLOS ROBERTO PRUDENCIO, filho de Sebastião João Prudêncio e de Maria Placedina Silvério, nascido em 11 de dezembro de 1963 na cidade de Pradópolis, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.018105/2017-83);

DAVID MATIAS DE LIMA, filho de Jorge Matias de Lima e de Aristeia Maria de Lima, nascido em 01 de janeiro de 1959 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.002721/2017-11);

GIDENIR PEREIRA DA SILVA, filho de Benedito Pereira da Silva e de Julia Pereira da Silva, nascido em 30 de abril de 1969 na cidade de Ibioporá, Estado do Paraná e residente na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná (Processo nº 08000.024086/2017-24);

GILBERTO LOPES DUTRA, filho de José Dutra Sobrinho e de Maria das Dores Lopes Dutra, nascido em 18 de junho de 1962 na cidade de Rio das Flores, Estado de São Paulo e residente na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.017316/2017-07);

GILBERTO RIBEIRO DO AMARAL, filho de Severino Ribeiro do Amaral e de Maria Isabel Ferreira do Amaral, nascido em 03 de fevereiro de 1958 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.018117/2017-16);

IVAN FANTAZIA, filho de Rubens de Guirado Fantazia e de Lygia Beduschi Fantazia, nascido em 03 de julho de 1961 na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.001886/2017-67);

JORGE MANOEL RIBEIRO AUGUSTO, filho de Acacio Augusto e de Maria de Jesus Ribeiro, nascido em 27 de janeiro de 1959 na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.016265/2017-98);

JOSÉ AIRTON RODRIGUES BINDÁ, filho de Francisco Rodrigues Bindá e de Maria Rita Rodrigues Bindá, nascido em 05 de março de 1965 na cidade de Careiro, Estado do Amazonas e residente na cidade de Manaus, Estado do Amazonas (Processo nº 08000.015341/2017-48);

LEVI HARTEMINK, filho de Alberto Hartemink e de Helga Betina Grewe Hartemink, nascido em 03 de setembro de 1969 na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.014050/2017-32);

MARCIO LUIZ SOUTO DOS SANTOS, filho de Waldir dos Santos e de Zilda Souto dos Santos, nascido em 06 de maio de 1966 na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina e residente na cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.015308/2017-18) e

RICARDO JOSÉ DOS SANTOS, filho de Jose Porfírio dos Santos e de Lourdes Rosário de Sousa, nascido em 27 de fevereiro de 1965 na cidade de Santos, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.017321/2017-10).

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 732, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ANTONIO CARLOS DOMINGUES, filho de José Domingues Tachinardi e de Albertina Bragioni Domingues, nascido em 07 de junho de 1954, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, residente na mesma cidade (Processo nº 08000.026013/2017-77);

EZEQUIEL PAULO ALVES, filho de Benedicto Alves e de Antonia Spineli, nascido em 10 de julho de 1960, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, residente na mesma cidade (Processo nº 08000.027877/2017-14);

FERNANDES LUIS PASCH, filho de Diogeno Rodrigues Pasch e de Onorina Maria Righi Pasch, nascido em 10 de novembro de 1966, na cidade de Dr. Mauricio Cardoso, Estado do Rio Grande do Sul, residente na cidade de Corupá, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.026534/2017-24);

GERALDO LUIZ SANTOS LAGE, filho de Geraldo Gonçalves Lage e de Neide dos Santos Lage, nascido em 16 de abril de 1962, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, residente na mesma cidade (Processo nº 08000.027157/2017-41);

ÍTALO DOS SANTOS PLANTIER, filho de Ítalo Plantier Smith e de Maria dos Santos Plantier, nascido em 05 de maio de 1958, na cidade de Rancharia, Estado de São Paulo, residente na cidade de Alto da Mooca, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.002880/2017-15);

ITAMAR ARAÚJO NASCIMENTO, filho de Arnaldo Nascimento e de Celina Araújo Nascimento, nascido em 22 de setembro de 1965, na cidade de Penedo, Estado de Alagoas, residente na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe (Processo nº 08000.026768/2017-71);

JOSÉ DE ARIMATEA RIBEIRO MORAES, filho de Francisco Moraes e de Maria Ribeiro Moraes, nascido em 16 de dezembro de 1955, na cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, residente na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.025822/2017-61);

JUVENCIO DEOCLECIANO LIMA E SILVA, filho de João Deocleciano Silva e de Geralda Lima e Silva, nascido em 20 de janeiro de 1962, na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, residente na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.025494/2017-01);

MARCO ANTONIO MORAES, filho de Arlindo Moraes e de Manoella Aparecida Eugenio Moraes, nascido em 25 de setembro de 1965, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, residente na cidade de Osasco, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.003029/2017-00);

MAURICIO ROBERTO GARCIA ORTIZ, filho de Jose Roberto Ortiz e de Aparecida de Lourdes Garcia Ortiz, nascido em 29 de dezembro de 1962, na cidade de Brasília, Distrito Federal, residente na cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.027513/2017-26);

MOISES MOYA PESSOA, filho de Claudemiro Pessoa e de Josefa Moya Pessoa, nascido em 24 de junho de 1963, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, residente na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.025602/2017-38) e

WALTER MOREIRA DE PAULA, filho de Vicente Faustino de Paula e de Sebastiana Moreira de Paula, nascido em 12 de novembro de 1962, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, residente na cidade de Campos do Jordão, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.026500/2017-30).

TORQUATO JARDIM

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 31 de agosto de 2017

Nº 7 - Processo Administrativo nº 08700.004629/2015-38 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.009589/2015-11). Representante: Cade ex-officio. Representados: Affinia Automotiva Ltda. e Affinia Group Participações Ltda. ("Grupo Affinia"), Dana Indústrias Ltda, Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda. e Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda. ("Grupo Magneti Marelli Cofap"), Tenneco Automotive Brasil Ltda. ("Grupo Tenneco"), Antônio Carlos de Paula, Deise Barboza Schiavon, Ecaterina Grigulevitch Mascarenhas, Guillermo Luis Minuzzi, Jorge Cerveira Schertel, Marcelo Rechi Pais, Marco Antônio Salviati, Mario Masao Nishiyama, Nelson José Schlosser, Norberto Blumenfeld Klein, Pablo Fernando Pigino, Sergio Mattar Montagnoli e Virgílio Cerutti. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Marina Curi Penna, Eduardo Caminatti, Julia Raquel Haddad, Mariana Tavares de Araújo, Caio Mário Pereira Neto, Leonardo Maniglia Duarte, Lauro Celidônio Neto, Frederico Carrilho Donas e outros. Acolho a Nota Técnica Nº 86/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (i) pela juntada do TCC e dos documentos objeto da colaboração do compromissário MM COFAP aos autos deste Processo Administrativo; e (ii) pela suspensão do presente Processo Administrativo em relação a Magneti Marelli COFAP Fabricadora de Peças Ltda, Deise Barboza Schiavon Marco Antonio Salviati, Norberto Blumenfeld Klein e Virgilio Cerutti. Tendo em vista a suspensão deste Processo Administrativo em relação a todos os seus Representados e, portanto, a desnecessidade de abertura de prazo para apresentação de novas alegações, decido, ainda, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 196, §§1º e 2º, do Regimento Interno do Cade, pela remessa dos presentes autos para o Tribunal do Cade com a recomendação: (iii) de arquivamento do presente Processo Administrativo em relação a Tenneco Automotive Brasil Ltda., Tenneco Automotive Operating Company Inc., Tenneco Brazil Ltda., Tenneco Inc., FRIC ROT S.A.I.C - Tenneco Automotive Argentina, Ecaterina Grigulevitch Mascarenhas, Guillermo Luis Minuzzi, Marcelo Rechi Pais, Mario Masao Nishiyama, Nelson José Schlosser e Pablo Fernando Pigino, nos termos do tópico II.4. da Nota Técnica; e (iv) de arquivamento do presente Processo Administrativo em relação a Dana Indústria Ltda, Affinia Automotiva Ltda., Magneti Marelli COFAP Fabricadora de Peças Ltda, Jorge Schertel, Antônio Carlos de Paula, Sérgio Montagnoli, Deise Barboza Schiavon Marco Antonio Salviati, Norberto Blumenfeld Klein e Virgilio Cerutti, desde que atendidas todas as condições estabelecidas nos Termos de Compromisso de Cessação por eles celebrados, conforme dispõe o art. 85, §4º da Lei nº 12.529/11. Ao Protocolo.

Nº 1.275 - Inquérito Administrativo nº 08700.004314/2016-71. Representante: Ministério Público Federal junto ao CADE; Representadas: CLARO S.A., TIM Celular S.A., OI Móvel S.A e TELEFONICA BRASIL S.A.. Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Leonardo Lins Fonseca, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Andreia Mo-



linari Saad Nogara e outros. Acolho a Nota Técnica nº 34/2017/CGAA4/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na citada Nota Técnica, decido pelo arquivamento do Inquérito Administrativo, com fundamento no art. 13, inc. IV, e no art. 67 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 143 do Regimento Interno do Cade.

Nº 1.277 - Ato de Concentração nº 08700.002699/2017-13. Reque- rentes: Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft KG, Aliança Navegação e Logística S.A. e MSC Mediterranean Ship- ping Company S.A. Advogados: Leonor Cordovil, Camila Lisboa Martins, Marcos Paulo Verissimo, Ana Carolina Lopes de Carvalho e outros. Acolho o Parecer nº 244/2017/CGAA5/SGA1/SG/CADE, de 31 de agosto de 2017 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de con- centração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 1.280 - Ato de Concentração nº 08700.005165/2017-49. Reque- rentes: Siemens Diagnostics Holding II B.V. e Epocal Inc. Adv- gados: Tito Amaral de Andrade, Thalita de Carvalho Novo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Interino

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.079, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38590 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser- viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al- vará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO DESIGN BARRA, CNPJ nº 04.504.741/0001-60 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.142, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/44147 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser- viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al- vará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOP- PING CENTER MORUMBI, CNPJ nº 53.825.121/0001-39 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.156, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47170 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser- viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al- vará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO VILLAGE PAINEIRAS, CNPJ nº 51.624.674/0001-06 para atuar em São Pau- lo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.157, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47460 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à em- presa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0039-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1739/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.162, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47903 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con- cedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EI- RELI, CNPJ nº 04.008.185/0003-01, especializada em segurança pri- vada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Pa- raíba, com Certificado de Segurança nº 1781/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.198, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/54573 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser- viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al- vará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO NORTH WAY SHOPPING, CNPJ nº 22.424.335/0001-70 para atuar em Per- nambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.215, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38137 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0002- 10, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38
15 (quinze) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.225, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/55982 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser- viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al- vará no D.O.U., concedida à empresa ROBERT BOSCH LIMITADA, CNPJ nº 45.990.181/0012-31 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.238, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/57604 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELE, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
70000 (setenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
70000 (setenta mil) Projéteis calibre 38
900 (novecentas) Espoletas calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.349, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/54494 - DPF/MBA/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con- cedida à empresa INVICTUS SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.479.246/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) ati- vidade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1799/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.430, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/39063 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con- cedida à empresa DOBLE S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 14.767.445/0001-06, especializada em segurança pri- vada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Ba- hia, com Certificado de Segurança nº 1712/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.466, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/58364 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser- viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al- vará no D.O.U., concedida à empresa IND. PRODUTOS ALIMEN- TICIOS PIRAQUE S.A., CNPJ nº 33.040.122/0001-60 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1890/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.498, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47723 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser- viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al- vará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO RESIDEN- CIAL FAZENDA LAGO AZUL C1, CNPJ nº 50.806.793/0001-09 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1905/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.532, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38793 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con- cedida à empresa BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREI- NAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.189.259/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1904/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.537, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU- RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte- ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/52750 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTROVIGIL CUR- SO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.979.623/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
12890 (doze mil e oitocentos e noventa) Gramas de pólvora

50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.539, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/55613 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COIMPA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 04.222.428/0001-30 para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1822/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.543, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/61311 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

AUTORIZAR a empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 18.200.565/0001-88, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.546, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/58766 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DE LOTES DO RESIDENCIAL RESERVA DO VALE, CNPJ nº 09.487.655/0001-00, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.553, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38871 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BLACK WATER SECURITY BRAZIL EIRELI, CNPJ nº 12.888.032/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1640/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.559, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/58722 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

AUTORIZAR a empresa SACEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 16.207.888/0001-78, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SACEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.561, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/61291 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS XI DE AGOSTO LTDA, CNPJ nº 18.204.033/0001-19, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre 38
1934 (uma mil e novecentas e trinta e quatro) Munições calibre 12
80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38
3000 (três mil) Estojos calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora
80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.565, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/62276 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0005-32, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8000 (oito mil) Munições calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.570, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/53258 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0006-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1764/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.572, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/61282 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MARVIE & GAMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 23.715.555/0001-15, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente PROL SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 02.606.943/0001-98:
2 (dois) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.574, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25518 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PATHFINDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.816.594/0001-60 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.575, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/52760 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TEL AVIV SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 28.111.178/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1872/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.577, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/54906 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 04.008.185/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1845/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.580, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/57338 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TRAINSEC SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 26.410.329/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1888/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.955, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.009758/2017-80 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA, CNPJ nº 13.970.322/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no estado da BAHIA.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.962, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.010594/2017-58 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Autorizar a empresa CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.247.008/0001-24, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser CURITIBANA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.972, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08500.031338/2017-31 - CV/DPF/SJK/SP, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 33.936, publicado no D.O.U. em 31 de julho de 2017, página 41, Seção 1, referente à empresa KAFAB EMPRESA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ Nº 04.990.553/0001-90 de modo que:

Onde se lê: "Autorizar a empresa KAFAB EMPRESA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ Nº 04.990.553/0001-90, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser FLAMA SEGURANÇA LTDA ME."



Leia-se: "Autorizar a empresa KAFAB EMPRESA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ Nº 04.990.553/0001-90, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser FLAMA SEGURANÇA EIRELI."

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.973 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.306402/2016-19 -DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 33.938, publicado no D.O.U. em 23 de agosto de 2017, página 47, Seção 1, referente à empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., CNPJ 13.481.309/0205-41 de modo que:

Onde se lê: "atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.002723/2016-18-SR/DPF/PE".

Leia-se: "atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.306402/2016-19-DELESP/DREX/SR/PF/BA".

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.954, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.009758/2017-80 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 1, de 23 de março de 2005, à empresa UCSAL - UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR, CNPJ/MF nº 15.208.341/0001-24, localizada no Estado da BAHIA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.968, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.022389/2017-64 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização concedida por meio do Alvará nº 455, de 17 de março de 2010, para exercer atividade em ESCOLTA ARMADA, à empresa DELTA FORCE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº 01.340.947/0001-04, localizada no Estado do RIO DE JANEIRO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.003237/2017-31 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 2.895, de 30 de julho de 2015, à empresa ARIM COMPONENTES S.A, CNPJ/MF nº 58.581.406/0001-95, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo nº 08280.016071/2017-93 - VÂNIA RAQUEL TELES LOUREIRO, TELMO MANUEL VARANDA DOMINGUES

DEFIRO o presente processo de permanência definitiva com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 6.815/1980 e no art. 5º, da Resolução Normativa nº 108/2014, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo nº 08460.008907/2017-68 - NEWUMBA WANE NKULUBA CONSOL

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.053545/2017-87 - GIOVANNI CONIO
Processo nº 08000.053199/2017-37 - QUAN YU
Processo nº 08000.052563/2017-41 - ADITHYA RAMA-NAND PAI

Processo nº 08000.052382/2017-15 - MIGUEL PASTOR FERNANDES ARRAIOS FARIA

Processo nº 08000.052257/2017-13 - JEAN-CHRISTOPHE MARCEL JOS DELVALLET, MINA MIZUNO

Processo nº 08000.052162/2017-91 - CHI CHEN
Processo nº 08000.052030/2017-60 - ELSA ESQUIVEL HERNANDEZ

Processo nº 08000.052022/2017-13 - FRANCESCO LONGANESI, CHIARA VIGATO

Processo nº 08000.051914/2017-05 - MANUEL PEDRAZ MUNOZ, MARIA JOSEFA MARCOS HERRERO

Processo nº 08000.051725/2017-24 - XINYU HU
Processo nº 08000.051697/2017-45 - GUSTAVO EDUARDO YEPEZ MANTILLA

Processo nº 08000.051542/2017-17 - KEI TAKIZAWA
Processo nº 08000.051452/2017-18 - PETER SIMON SCHOCH

Processo nº 08000.051433/2017-91 - JAVIER RUIZ RUIZ
Processo nº 08000.051354/2017-81 - RATHAKRISHNAN S O MURUGAYAN

Processo nº 08000.051275/2017-70 - KAREEM M SHEHATA

Processo nº 08000.050842/2017-71 - ANDREW JAMES CIOFFI

Processo nº 08000.050810/2017-75 - JAN DIRK STRAUSS

Processo nº 08000.050722/2017-73 - ROHIT GOEL, SHIVANGI MITTAL

Processo nº 08000.050439/2017-41 - ERMA NEPOMUCENO MAPA

Processo nº 08000.050401/2017-79 - PIERO FELIPE SLANZI MARTINS

Processo nº 08000.050126/2017-93 - EDDY RAYMOND SANTO DOMINGO

Processo nº 08505.054093/2017-70 - JIALONG BI
Processo nº 08000.049933/2017-63 - ANDREA BARBERA ABELLAN

Processo nº 08000.049932/2017-19 - VIJAY KUMAR LAKHERA

Processo nº 08000.049857/2017-96 - NICOLA NESCI
Processo nº 08000.049584/2017-80 - ANDREA NARDONI

Processo nº 08000.049420/2017-52 - JINKUN YUAN, FEN LI

Processo nº 08000.049288/2017-89 - RUI JORGE ALMEIDA, EMMANUELLE DE COSTA

Processo nº 08000.049115/2017-61 - RUI MIGUEL MOURINHA RUIVO

Processo nº 08000.048749/2017-04 - MARY GRACE AMPO PADURA

Processo nº 08000.048642/2017-58 - HUIGANG WANG
Processo nº 08000.048613/2017-96 - MARIO GONZALO BONDINO, MARIA LAURA SICRE, JUAN MARTIN BONDINO

Processo nº 08000.048578/2017-13 - YULONG QIAN
Processo nº 08505.052915/2017-88 - LIWEI SONG

Processo nº 08354.004416/2017-55 - DIEGO ALEJANDRO ALVAREZ CASTANO, LINDA ANDREA CUENCA RIVERO

Processo nº 08000.047612/2017-24 - MARIA CAROLINA DA CUNHA RAMALHO VALENTIM

Processo nº 08000.046435/2017-69 - ATSUSHI MYOJO
Processo nº 08505.049426/2017-49 - YUNSONG YAN

Processo nº 08000.045157/2017-22 - AIDA CASTILLO ROMERO

Processo nº 08000.042214/2017-11 - ANDRE BARON, TARA BARON, RAFAEL BARON, LILIA BARON.

Processo nº 08000.042048/2017-53 - ALEXANDRA FERNÁNDEZ VERAUD HARDY

Processo nº 08000.040864/2017-22 - COLLEEN JEANNE BOERNER

Processo nº 08000.039202/2017-18 - JOSEPH MARIE GUYONNET, CLAIRE ANNICK BLANDINE LE LAUSQUE, THOMAS LOUIS GUYONNET

Processo nº 08505.040365/2017-54 - CARLOS FREDY GARZON RADA, ALBA TRINIDAD RAMOS CASTANEDA, NICOLAS GARZON RAMOS, SOFIA ALEJANDRA GARZON RAMOS

Processo nº 08280.012560/2017-76 - KATIE LYNN BOGER

Processo nº 08460.008377/2017-58 - MARIE CECILE CONTET EP HACHEZ, MATHIEU LAGARDERE

Processo nº 08000.027643/2017-69 - STEFANO PAVAN
Processo nº 08000.026289/2017-55 - SABUJ HUBERT CHISIM

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deveram ser autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81 abaixo relacionados:

Processo nº 08000.052600/2017-11 - MARCO JIMENEZ DIAZ
Processo nº 08000.052018/2017-55 - ANÍBAL MATEUS DA ROCHA

Processo nº 08000.051400/2017-41 - MARCO DI ROMA
Processo nº 08000.051366/2017-13 - CHARALAMPOS VLACHOS

Processo nº 08000.050573/2017-42 - AURELIE DOROTHEE FRANÇOISE VERGULT

Processo nº 08505.053092/2017-16 - DONAL GERARD OROURKE

Processo nº 08000.027821/2017-51 - IÑAKI ALBERT GAMBUS KNORR

Processo nº 08000.025467/2017-21 - ZENAIDA KAYA DIALE

Processo nº 08000.026944/2017-75 - CHETAN SHARMA, CHETNA SHARMA, HEERAL SHARMA, SARITA SHARMA, VI-MOHITA SHARMA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 14/08/2017, Seção 1, pág. 44, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo nº 08000.034175/2017-89 - JOSHUA ALEXANDER EDWARDS

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 30/11/2016, Seção 1, pág. 56, e DEFERIR o pedido de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14. Processo nº 08505.124452/2015-00 - PEIMIAC ZHANG

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo nº 08286.002523/2015-38 - RAJA PALANIYANDI

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/01/2016, Seção 1, pág. 103, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo nº 08000.025153/2015-66 - FELIX MANLIGUEZ CURPOS

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo nº 08460.008081/2016-56 - HASINAT KOSTANI

Determino o arquivamento do pedido de republicação com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784/99 e no art. 2º, §2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria SNJ nº 286, de 07 de dezembro de 2016, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal.

Processo nº 08492.008016/2012-20 - MARIO JOSE GONÇALVES DUARTE

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal.

Processo nº 08460.015132/2012-72 - CARLA SOFIA VERRISSIMO DA COSTA

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão.

Processo nº 08505.080979/2015-15 - ZHENGSHUN GUI

INDEFIRO o presente pedido considerando a vedação disposta no art. 38, da Lei nº 6.815/80, sem prejuízo do que venha a ser decidido nos autos do Processo nº 08505.059618/2016-82, tendo em vista que a regularidade da estada da requerente no país com base no protocolo de pedido de refúgio é válida somente quanto ao respectivo pedido, para fins de garantia do exercício dos direitos civis, não sendo suficiente para autorizar a concessão de permanência definitiva a título de reunião familiar, com base na Resolução Normativa nº 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração, uma vez que a requerente já se encontrava em situação irregular no País antes da solicitação do refúgio.

Processo nº 08505.075829/2016-62 - JIAQI CHEN

Considerando que o presente requerimento foi indeferido, conforme publicação no Diário Oficial da União de 21/12/2016, Seção 1, pag. 90, INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista que não houve de decisão de deferimento proferida nos autos. Processo nº 08505.075812/2016-13 - AIDA ALI NASSER

Considerando que o chamado é sobrinho e maior de idade, e considerando ainda o não cumprimento da exigência enviada por esta Divisão, INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em reunião familiar, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 2º da Resolução Normativa 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08505.059322/2010-76 - ALI KOEIK

IVON JORGE DA SILVA

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.006860/2017-34 - JOAO PEDRO ASCENSO RODRIGUES

DEFIRO os pedidos de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto forem detentores das condições que lhes deram origem.



Processo Nº 08460.001574/2017-46 - BEATRIZ ORTIZ GAINZA
Processo Nº 08295.000511/2017-21 - LESLIE LEO BALDWIN

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal. Processo Nº 08444.003356/2017-44 - ADRIEN GUILLAU-ME DENAT

GUSTAVO DE PAULA PORTO
FERNANDES PEIXOTO
Substituto

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados

Processo nº 08364.000861/2012-12 - NICHOLAS WALLACE FOWLER, AMY JEANELLE FOWLER, JONAH LAWRENCE FOWLER

Processo nº 08501.008562/2014-76 - GONZALO TORRES-QUEVEDO GARCIA DE QUESADA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 147, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: O GRANDE ASSALTO (EMPIRE STATE, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Dito Montiel
Diretor(es): Dito Montiel
Distribuidor(es): PROSCENIUM PICTURES, LIMITED
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Atos criminosos
Processo: 08000.032475/2016-42
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Programa: SOU FORRÓ (Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 A 04
Produtor(es): Cora Macedo/Juliana Magalhães/Kris de Lima/Mirielle Cajuh
Diretor(es): Jaldo Lopes
Distribuidor(es): TV CAATINGA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.036548/2017-56
Requerente: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

Série: DC LEGENDS OF TOMORROW - 2ª TEMPORADA (DC LEGENDS OF TOMORROW - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2017)
Episódio(s): 01 A 17
Produtor(es): Berlanti Productions/Bonanza Productions/DC Entertainment
Diretor(es): Greg Berlanti/Geoff Johns/Andrew Kreisberg
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.046404/2017-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: SUPERGIRL - 2ª TEMPORADA (SUPERGIRL - SEASON 2, Estados Unidos da América - 2017)
Episódio(s): 01 A 22
Produtor(es): Berlanti Productions/Warner Bros. Television
Diretor(es): Ali Adler/Greg Berlanti/Andrew Kreisberg
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.046405/2017-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: ROCK SYMPHONY LIVE CONCERT (China - 2017)
Produtor(es): Jian Cui
Diretor(es): Jiong Zhou
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.048513/2017-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AS AVENTURAS DO CAPITÃO CUECA - O FILME (CAPTAIN UNDERPANTS - THE FIRST EPIC MOVIE, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Marie Balland
Diretor(es): David Soren
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.050292/2017-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PELÉ O NASCIMENTO DE UMA LENDA (PELÉ BIRTH OF A LEGEND, Estados Unidos da América - 2016)
Diretor(es): Jeff Zimbalist/Michael Zimbalist
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.051732/2017-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ANIMAL CRACKERS (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Marcus Englefield/Leiming Guan
Diretor(es): Tony Bancroft/Scott Christian Sava
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.051963/2017-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DIVÓRCIO - TRAILER 02 (DIVÓRCIO, Brasil - 2017)
Produtor(es): Filmland Internacional
Diretor(es): Pedro Amorim
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.051965/2017-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A COMÉDIA DIVINA - TRAILER 2 (A COMÉDIA DIVINA, Brasil - 2015)
Produtor(es): Rui Pires/Toni Venturi
Diretor(es): Toni Venturi
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.052015/2017-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TENTEI (Brasil - 2017)
Produtor(es): Gesto de Cinema Produções Audiovisuais Ltda - ME
Diretor(es): Laís Melo Dlugosz
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.001070/2017-64
Requerente: GESTO DE CINEMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

OSCAR APOLONIO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 10 de agosto de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ADOTE UM AMIGO - GAPA, com sede na cidade de LAGOA SANTA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 07.234.531/0001-98 - (Processo MJ nº 08000.048636/2017-09).

JORGE DA SILVA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 75, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.137681/2015-86, interposto pela Sociedade Hospitalar Beneficente Padre Eugênio Medicheschi (RS) - CNPJ nº 88.555.313/0001-57, contra decisão de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso XI, art. 30, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016 c/c inciso III, art. 19, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 c/c inciso I, art. 4º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

CONSULTA PÚBLICA Nº 77, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.124628/2015-15/MS, interposto pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E BENEFICIENTE MARIA ANUNCIAÇÃO GOMES DE GODOY - CNPJ nº 07.685.994/0001-76, contra decisão de indeferimento do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso I do art.4º da Lei nº 12.101/2009, c/c o inciso III do art. 19 do Decreto nº 8.242/2014, c/c o inciso XI do art. 30 da Portaria GM/MS nº 834/2016; inciso III do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei 12.101/2009; inciso II do art.4º da Lei nº 12.101/2009, c/c o inciso II do art. 19 do Decreto nº 8.242/2014, c/c o inciso X do art. 30 da Portaria GM/MS nº 834/2016.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

CONSULTA PÚBLICA Nº 78, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.010312/2016-28, interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá/SP - CNPJ nº 57.553.265/0001-34, contra decisão de indeferimento do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso XI, artigo 30, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016 c/c inciso III, artigo 19, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 c/c inciso I, artigo 4º, da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 1.793, DE 19 DE JULHO DE 2017 (Publicada no DOU de 20-7-2017)											
ANEXO (*)											
Municípios Credenciados - Unidade Odontológica Móvel											
UF	IBGE	MUNICIPIO	UOM	BA	291345	Igrapiúna	1	PA Total		4	4
			UOM Novo Credenciamento	BA	292045	Mansidão	1	RO	110094	Cujubim	1
AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro	1	BA	292260	Nilo Peçanha	1	RO Total		1	1
AM Total		1	1	BA	292890	São Desidério	1	SE	280630	Santa Luzia do Itanhy	1
BA	290250	Baianópolis	1	BA Total		6	6	SE Total		1	1
BA	290740	Catolândia	1	MA	210667	Milagres do Maranhão	1	Total Geral		16	16
				MA	211107	São João do Soter	1				
				MA Total		2	2				
				MT	510260	Campinápolis	1				
				MT Total		1	1				
				PA	150375	Jacareacanga	1				
				PA	150548	Pacajá	1				
				PA	150565	Placas	1				
				PA	150658	Santa Maria das Barreiras	1				

PORTARIA Nº 2.006, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Habilita o Município de Arapongas (PR) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Unidade de Suporte Básico (USB) base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Apucarana (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 326/GM/MS, de 4 de março de 2005, que habilita a Central de Regulação das Urgências a receber recursos de custeio destinados ao SAMU 192 Regional de Apucarana (SP); Retificada no Diário Oficial da União (DOU) nº 154/GM/MS, de 11 de agosto de 2005, página 72; Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico nº 0247/2017, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/ CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Arapongas (PR) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico (USB) base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Apucarana (PR), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme tabela a seguir:

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
PR	Arapongas	410150	7364121	01 USB	25000.054896/2014-81	Municipal	82.50	7543	R\$ 157.500,00
TOTAL/ANO									R\$ 157.500,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado na tabela, para o Fundo Municipal de Saúde de Arapongas (PR). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0041 (PR) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2017.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza a redução do Porte de UBS em propostas contempladas no Componente Construção no âmbito do Programa de Requalificação de UBS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de UBS; e Considerando Portaria nº 632/GM/MS, de 23 de abril de 2014, que dispõe sobre a reprogramação dos incentivos financeiros a serem repassados pelo Ministério da Saúde aos entes federativos participantes do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), nos componentes Reforma, Ampliação e Construção, resolve: Art. 1º Fica autorizada a proposta descrita no anexo a esta Portaria, a reduzir o Porte da UBS a ser construída, conforme solicitação formal do ente federativo participante do Programa de Requalificação de UBS - Componente Construção. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

PROPOSTAS DE CONSTRUÇÃO DE UBS APTAS A REDUÇÃO DO PORTE

UF	Município	Proposta	Portaria de Habilitação	Componente	Porte inicialmente habilitado e Valor correspondente	Porte solicitado pelo ente federativo Valor correspondente
CE	VIÇOSA DO CEARÁ	11.787.351.0001/16002	2016	Construção	Porte II 512.000,00	Porte I 408.000,00
CE	VIÇOSA DO CEARÁ	11.787.351.0001/16003	2016	Construção	Porte II 512.000,00	Porte I 408.000,00

PORTARIA Nº 2.149, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Suspende a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; Considerando a Portaria SVS nº 47, de 3 de maio de 2016, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação

(SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), para fins de manutenção do repasse de recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde; e Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito federal e Municípios, resolve: Art. 1º Fica suspensa a transferência dos recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira de setembro de 2017, dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com monitoramento realizado no mês de agosto de 2017, relacionados no Anexo a esta Portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO
AL	270800	Santana do Ipanema
AM	130030	Autazes

AM	130050	Barreirinha
AM	130060	Benjamin Constant
AM	130080	Borba
AM	130110	Careiro
AM	130170	Humaitá
AM	130270	Manicoré
AM	130356	Rio Preto da Eva
AM	130390	São Paulo de Olivença
AM	130406	Tabatinga
BA	291700	Itiúba
BA	291955	Luís Eduardo Magalhães
BA	292370	Paratinga
BA	292640	Riacho de Santana
BA	292660	Ribeira do Pombal
BA	292700	Rio Real
BA	292860	Santo Amaro
BA	292880	Santo Estêvão
BA	292930	São Gonçalo dos Campos
CE	230260	Camocim
CE	230350	Cascavel
CE	230420	Crato
CE	230580	Ipu
CE	230700	Jaguaruana
CE	230750	Lavras da Mangabeira
CE	231220	Santa Quitéria
ES	320160	Conceição da Barra
ES	320180	Divino de São Lourenço
ES	320470	São Gabriel da Palha
GO	521560	Padre Bernardo

MA	210210	Brejo	PA	150090	Augusto Corrêa	PR	411750	Paçandu
MA	210370	Cururupu	PA	150120	Baião	PR	411790	Palotina
MA	210690	Monção	PA	150195	Cachoeira do Piriá	PR	412060	Prudentópolis
MA	210980	Santa Helena	PA	150309	Goianésia do Pará	RJ	330185	Guapimirim
MA	211070	São Domingos do Maranhão	PA	150310	Gurupá	RJ	330414	Queimados
MG	310310	Antônio Prado de Minas	PA	150375	Jacareacanga	RJ	330420	Resende
MG	310680	Bias Fortes	PA	150490	Muaná	RJ	330575	Tanguá
MG	310900	Brumadinho	PA	150510	Obidos	RN	240100	Apodi
MG	310945	Cabeceira Grande	PA	150543	Ourilândia do Norte	RN	240200	Caicó
MG	311230	Capelinha	PA	150590	Porto de Moz	RN	240310	Currais Novos
MG	311590	Chacara	PA	150620	Salinópolis	RN	240720	Macau
MG	311620	Chiador	PA	150710	São Caetano de Odivelas	RN	241160	São Bento do Norte
MG	312000	Córrego Novo	PB	250057	Algodão de Jandaira	RN	241105	Tibau
MG	312100	Datas	PB	250140	Baia da Traição	RN	241440	Touros
MG	312130	Descoberto	PB	250730	Jacarau	RO	110045	Buritis
MG	312250	Dom Cavati	PB	251272	Pedro Régis	RO	110013	Machadinho D'Oeste
MG	312430	Espinosa	PB	251170	Pilõesinhos	RO	110015	Ouro Preto do Oeste
MG	312738	Goianá	PB	251203	Poço Dantas	RO	110028	Rolim de Moura
MG	313250	Itamarandiba	PB	251276	Riachão do Poço	RS	431370	Palmeira das Missões
MG	313440	Iturama	PB	251278	Riacho de Santo Antônio	RS	431390	Panambi
MG	313760	Lagoa Santa	PB	251290	Rio Tinto	RS	431730	Santa Vitória do Palmar
MG	314030	Marlândia	PB	251390	São Bento	SC	420360	Campos Novos
MG	314180	Minas Novas	PB	251530	Sapé	SC	421820	Timbó
MG	314190	Minduri	PB	251597	Sobrado	SE	280320	Itaporanga d'Ajuda
MG	314950	Pequeri	PB	251690	Uiraúna	SP	350010	Adamantina
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	PE	260005	Abreu e Lima	SP	350170	Américo Brasiliense
MG	315230	Porto Firme	PE	260010	Afogados da Ingazeira	SP	350210	Andradina
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	PE	260070	Aliança	SP	350490	Bananal
MG	315935	Santa Rita de Minas	PE	260170	Belo Jardim	SP	351150	Cerquillo
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	PE	260220	Bom Jardim	SP	351370	Descalvado
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	PE	260400	Carpina	SP	351860	Guariba
MG	316260	São João do Oriente	PE	260510	Custódia	SP	352430	Jaboticabal
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	PE	260520	Escada	SP	352680	Lençóis Paulista
MG	316870	Timóteo	PE	260610	Glória do Goitá	SP	353360	Nuporanga
MG	316935	Três Marias	PE	260765	Itambé	SP	353430	Orlândia
MG	317050	Urucânia	PE	260810	João Alfredo	SP	354410	Rio Grande da Serra
MG	317080	Várzea da Palma	PE	260950	Nazaré da Mata	SP	354660	Santa Fé do Sul
MG	317200	Visconde do Rio Branco	PE	261000	Palmares	SP	355150	Serrana
MS	500720	Rio Brillante	PE	261180	Ribeirão	TO	171610	Paraíso do Tocantins
MT	510050	Alto Paraguai	PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe			
MT	510267	Campo Verde	PE	261310	São Caitano			
MT	510320	Colíder	PE	261350	São José do Belmonte			
MT	510325	Colniza	PE	261360	São José do Egito			
MT	510500	Jauru	PE	261390	Serra Talhada			
MT	510530	Luciara	PE	261540	Toritama			
MT	510590	Nobres	PI	220005	Acauá			
MT	510617	Nova Nazaré	PI	220400	Francinópolis			
MT	510631	Novo Santo Antônio	PI	220640	Monsenhor Gil			
MT	510650	Poconé	PI	220950	Santo Inácio do Piauí			
MT	510757	Rondolândia	PI	220970	São Francisco do Piauí			
MT	510788	Serra Nova Dourada	PI	221062	Sebastião Barros			
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	PI	221170	Wall Ferraz			
PA	150030	Afuá	PR	410400	Campina Grande do Sul			

PORTARIA Nº 2.177, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Habilita o Estado e Municípios a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios e Estado descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	PROGRAMA	COMPONENTE	NÚMERO DA PRO-POSTA	FUNCIONAL PRO-GRAMÁTICA	PLANO OR-CAMENTÁRIO	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)
BA	ITAPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPITANGA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	CLÍNICA / CENTRO DE ESPECIALIDA-DES, POLICLÍNICA E UNIDADE MISTA	11353036000117009	10302201585350001	0000	R\$ 199.980,00
BA	PARAMIRIM	FUNDO MUNICIPIAL DE SAÚDE DE PARAMIRIM	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	11358503000117001	10302201585350001	0000	R\$ 119.990,00
BA	PARAMIRIM	FUNDO MUNICIPIAL DE SAÚDE DE PARAMIRIM	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	11358503000117002	10302201585350001	0000	R\$ 80.000,00
BA	PILAO ARCADEO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PILAO ARCADEO	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	12001666000117002	10302201585350001	0000	R\$ 50.000,00
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO CEARÁ	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	74031865000117007	10302201585350001	0000	R\$ 500.000,00
MG	BOM JESUS DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DA PENHA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	CLÍNICA / CENTRO DE ESPECIALIDA-DES, POLICLÍNICA E UNIDADE MISTA	14926619000117004	10302201585350001	0000	R\$ 174.980,00
MG	CARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAI	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	12453634000117001	10302201585350001	0000	R\$ 150.000,00
PA	ORIXIMINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIXIMINA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	14153138000117004	10302201585350001	0000	R\$ 1.000.000,00
PA	SAO GERALDO DO ARA-GUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	21986531000117002	10302201585350001	0000	R\$ 299.980,00



PB	CABEDELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	04849697000117003	10302201585350001	0000	R\$ 2.999.954,00
PE	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	10417698000117006	10302201585350001	0000	R\$ 499.800,00
PR	CAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBÉ	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA	09406126000117016	10302201585350001	0000	R\$ 699.980,00
PR	CERRO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	09226377000117003	10302201585350001	0000	R\$ 149.990,00
PR	IBAITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBAITI	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	09421426000117705	10302201585350001	0000	R\$ 150.000,00
PR	JURANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JURANDA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	00814071000117005	10302201585350001	0000	R\$ 249.910,00
PR	NOVA LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA LONDRINA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	09220022000117006	10302201585350001	0000	R\$ 149.930,00
PR	NOVA TEBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA TEBAS PARANÁ	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	09588897000117002	10302201585350001	0000	R\$ 150.000,00
PR	SAO MIGUEL DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	09220037000117001	10302201585350001	0000	R\$ 970.000,00
PR	SAO SEBASTIAO DA AMO-REIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	09000336000117703	10302201585350001	0000	R\$ 97.510,00
PR	TERRA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA BOA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	09343691000117002	10302201585350001	0000	R\$ 149.910,00
RN	NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NATAL	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	19376335000117004	10302201585350001	0000	R\$ 300.000,00
SP	AMERICANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMERICANA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	13868995000117005	10302201585350001	0000	R\$ 249.750,00
SP	ARACARIGUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACARIGUAMA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	CLÍNICA / CENTRO DE ESPECIALIDA-DES, POLICLÍNICA E UNIDADE MISTA	97542008000117703	10302201585350001	0000	R\$ 100.000,00
SP	ARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARUJA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	12828423000117018	10302201585350001	0000	R\$ 150.000,00
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	11154498000117711	10302201585350001	0000	R\$ 375.000,00
SP	ELDORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE ELDORA-DO	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	12195695000117011	10302201585350001	0000	R\$ 99.930,00
SP	EMBU DAS ARTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	17299621000117716	10302201585350001	0000	R\$ 100.000,00
SP	GUÁIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAÍRA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	07639752000117011	10302201585350001	0000	R\$ 100.000,00
SP	GUAPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIARA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	12478805000117009	10302201585350001	0000	R\$ 100.000,00
SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	CLÍNICA / CENTRO DE ESPECIALIDA-DES, POLICLÍNICA E UNIDADE MISTA	11814454000117714	10302201585350001	0000	R\$ 100.000,00
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	16807135000117002	10302201585350001	0000	R\$ 1.000.000,00
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	15822319000117009	10302201585350001	0000	R\$ 100.000,00
SP	IGARAPAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPAVA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	11370203000117009	10302201585350001	0000	R\$ 250.000,00
SP	JABORANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JABORANDI	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	13870794000117001	10302201585350001	0000	R\$ 100.000,00
SP	JAGUARIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARIUNA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	11297035000117006	10302201585350001	0000	R\$ 80.000,00
SP	MOCOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOCOCA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	CLÍNICA / CENTRO DE ESPECIALIDA-DES, POLICLÍNICA E UNIDADE MISTA	11976738000117005	10302201585350001	0000	R\$ 494.417,00
SP	MONTE AZUL PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	12183698000117005	10302201585350001	0000	R\$ 149.960,00
SP	OLIMPIA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE OLIMPIA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	CLÍNICA / CENTRO DE ESPECIALIDA-DES, POLICLÍNICA E UNIDADE MISTA	11105607000117005	10302201585350001	0000	R\$ 135.834,00
SP	PENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENAPOLIS	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	12012877000117015	10302201585350001	0000	R\$ 100.000,00
SP	PINDAMONHANGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDAMONHANGABA	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	CLÍNICA / CENTRO DE ESPECIALIDA-DES, POLICLÍNICA E UNIDADE MISTA	12399130000117706	10302201585350001	0000	R\$ 197.984,00
SP	PRAIA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAIA GRANDE	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	CENTRO ESPECIALIZADO EM REABI-LITAÇÃO	11252940000117705	10302201585350001	0004	R\$ 200.000,00
SP	SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	11939723000117001	10302201585350001	0000	R\$ 100.000,00
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	CLÍNICA / CENTRO DE ESPECIALIDA-DES, POLICLÍNICA E UNIDADE MISTA	11965112000117715	10302201585350001	0000	R\$ 250.000,00
SP	TAMBAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAMBAU	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	HOSPITAL GERAL E ESPECIALIZADO	15920214000117008	10302201585350001	0000	R\$ 100.000,00
Total Geral		44						R\$ 13.774.789,00

PORTARIA Nº 2.178, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 1.402/GM/MS, de 7 de junho de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.402/GM/MS, de 7 de junho de 2017, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCS) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de outubro de 2016 a fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º O segundo desbloqueio de que trata esta Portaria restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, referente às parcelas 05/2017, 06/2017, 07/2017 e 08/2017 aos Municípios constantes dos anexos a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 18 de julho de 2017, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.

Art. 2º Os Recursos Financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 319.102,00 (trezentos e dezenove mil cento e dois reais), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante de R\$ 253.354,48 (duzentos e cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante de R\$ 65.747,52 (sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO I

Municípios regularizados quanto ao SCNES - monitoramento em 18 de julho de 2017
Não há município regularizado quanto ao SCNES

ANEXO II

Municípios regularizados quanto ao SIA-SUS - monitoramento em 18 de julho de 2017	
ALAGOAS	Cód IBGE
Mata Grande	270500
Olho d'Água do Casado	270580
TOTAL	2

AMAZONAS	Cód IBGE
Amaturá	130006
Barreirinha	130050
TOTAL	2

BAHIA	Cód IBGE
Andorinha	290135
Candeal	290640
Santanópolis	292830
Tanhaçu	293100
TOTAL	4

ESPÍRITO SANTO	Cód IBGE
Muqui	320380
TOTAL	1

GOIÁS	Cód IBGE
Itumbiara	521150
Jesópolis	521205
TOTAL	2

MARANHÃO	Cód IBGE
Buriti	210220
Tutóia	211250
TOTAL	2

MINAS GERAIS	Cód IBGE
Crucilândia	312060
Curral de Dentro	312087
Laranjal	313800
Mercês	314160
Mirai	314220
Ponto Chique	315213
Recreio	315410
São José do Mantimento	316360
Senhora de Oliveira	316600
Serra dos Aimorés	316670
Toledo	316910
TOTAL	11

PARÁ	Cód IBGE
Picarra	150563
TOTAL	1

PARANÁ	Cód IBGE
Arapuã	410165
Capitão Leônidas Marques	410460
Carlópolis	410470
Iporã	411060

Pitangueiras	411965	RIO GRANDE DO SUL	Cód IBGE	SANTA CATARINA	Cód IBGE
TOTAL	5	Arvorezinha	430140	Coronel Freitas	420440
PERNAMBUCO	Cód IBGE	Cerro Largo	430520	Xavantina	421960
Sanharó	261240	Condor	430570	TOTAL	2
Santa Filomena	261255	Muliterno	431262	SÃO PAULO	Cód IBGE
TOTAL	2	São Lourenço do Sul	431880	Lavinia	352650
PIAUÍ	Cód IBGE	São Valério do Sul	431973	Morro Agudo	353190
Barreiras do Piauí	220130	TOTAL	6	São Carlos	354890
Betânia do Piauí	220173	RONDÔNIA	Cód IBGE	TOTAL	3
Gilbués	220440	Governador Jorge Teixeira	110100	SERGIPE	Cód IBGE
Várzea Branca	221135	Vale do Paraíso	110180	Itaporanga d'Ajuda	280320
TOTAL	4	TOTAL	2	Nossa Senhora da Glória	280450
RIO GRANDE DO NORTE	Cód IBGE	RORAIMA	Cód IBGE	Nossa Senhora das Dores	280460
Caçara do Rio do Vento	240190	Rorainópolis	140047	TOTAL	3
Pilões	241000	TOTAL	1	TOTAL BRASIL	57
Serra de São Bento	241330				
Venha-Ver	241475				
TOTAL	4				

PORTARIA Nº 2.191, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Habilita o Hospital Maicê Associação Franco Brasileira e estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial do Estado de Santa Catarina e Município de Caçador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 895/GM/MS, de 31 de março de 2017, que institui o cuidado progressivo ao paciente crítico ou grave com os critérios de elegibilidade para admissão e alta, de classificação e de habilitação de leitos de Terapia Intensiva; Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS; e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle, resolve: Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 14.314	Hospital	Nº Leitos
CNES: 2301830	Hospital Maicê Associação Franco Brasileira - Caçador/SC	
Leito: 26.01 - Adulto		20

Art. 2º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 895/GM/MS, de 31 de março de 2017, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento. Art. 3º Fica estabelecido o recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Santa Catarina, no montante anual de R\$ 1.397.862,40 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde. Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Parágrafo único. Os recursos de que trata o art. 3º relativos aos estabelecimentos consignados ao Programa de Trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção dos serviços de que trata esta Portaria. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 9ª (nona) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.213, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e suas alterações, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; e Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC). Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, nos termos do anexo. Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	MATA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA GRANDE - AL	36000149311201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	4020383	500.000,00
MG	BAEPENDI	SOCIEDADE CARITATIVA SAGRADO CORACAO DE JESUS	36000149305201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2761106	200.000,00
MG	CANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAPOLIS MG	36000149401201700	250.000,00	81000174	250.000,00	10122201545257282	2121514	250.000,00



MG	SANTA BARBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000149181201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2144638 2169851	280.000,00 20.000,00
SC	ARAQUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAQUARI - SC	36000149365201700	220.000,00	81000174	220.000,00	10122201545257282	2658186 6426832	170.000,00 50.000,00
SC	BARRA VELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA VELHA	36000149382201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	5543940	150.000,00
SC	CONCORDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCORDIA	36000149309201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2303892	500.000,00
SC	CORUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORUPA	36000149432201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	3380777	100.000,00
SC	GASPAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GASPAR	36000149448201700	168.988,00	81000174	168.988,00	10122201545257282	5608031 7725019	18.444,00 150.544,00
SC	GASPAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GASPAR	36000149449201700	29.381,00	81000174	29.381,00	10122201545257282	3667359	29.381,00
SC	GASPAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GASPAR	36000149451201700	1.631,00	81000174	1.631,00	10122201545257282	6977537	1.631,00
SC	GUARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000149420201700	220.000,00	81000174	220.000,00	10122201545257282	2492342 2672502 3125998	20.000,00 100.000,00 100.000,00
SC	IRINEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRINEOPOLIS - FMSI	36000149293201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2672553	150.000,00
SC	MAFRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000149418201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2379317 2379325 6899099	118.000,00 15.000,00 17.000,00
SC	RIO NEGRINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NEGRINHO	36000149319201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2510987	150.000,00
SC	SAO BENTO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO DO SUL	36000149375201700	250.000,00	81000174	250.000,00	10122201545257282	5397537	250.000,00
SC	SAO FRANCISCO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DO SUL	36000149384201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	7105088	150.000,00
SP	CORDEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORDEIROPOLIS	36000149425201700	140.000,00	81000174	140.000,00	10122201545257282	6526772	140.000,00
SP	CORDEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORDEIROPOLIS	36000149426201700	320.000,00	81000174	320.000,00	10122201545257282	2785293	320.000,00
TOTAL			19 PROPOSTAS	3.950.000,00					

PORTARIA Nº 2.214, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a aplicação de recursos por programação para aquisição de Ambulância de Transporte Tipo A.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do SUS e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS - RENEM e o Programa de Cooperação Técnica - PROCOT no âmbito do Ministério da Saúde; e

Considerando a Resolução CIT nº 13, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes do Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a aplicação dos recursos de programação à Rede SUS para aquisição de Ambulância de Transporte tipo A.

CAPÍTULO II
DO FINANCIAMENTO PARA AMBULÂNCIAS TIPO ADESTINADAS À REMOÇÃO SIMPLES E ELETIVA NO ÂMBITO DO SUS

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, a ambulância Tipo A é definida como veículo destinado ao transporte por condição de caráter temporário ou permanente, em decúbito horizontal, de pacientes que não apresentem risco de vida, para remoção simples e de caráter eletivo, conforme classificação estabelecida pela Portaria nº 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002 e observadas as seguintes condições:

I - as ambulâncias de transporte deverão dispor, no mínimo, dos seguintes materiais e equipamentos ou similares com eficácia equivalente:

- a) sinalizador óptico e acústico;
- b) equipamento de comunicação;
- c) maca com rodas;
- d) suporte para soro e oxigênio medicinal; e

e) devem ser tripuladas por 2 (dois) profissionais, sendo um o condutor de ambulância e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem, quando se tratar de transporte inter-hospitalar.

II - aplica-se ao deslocamento programado no próprio município de residência ou para outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação e articulação com as estruturas de regulação de acesso; e

III - a ambulância de transporte poderá ser utilizada em casos de alta ou internações hospitalares, atendimentos domiciliares e para realização de procedimentos ambulatoriais na Rede de Atenção à Saúde.

Art. 3º Em relação ao transporte no pré-hospitalar e inter-hospitalar, aplicam-se as diretrizes técnicas estabelecidas pela Portaria nº 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002.

§ 1º Onde não houver central de regulação estabelecida para o transporte inter-hospitalar, a responsabilidade pela remoção do paciente é do médico solicitante.

§ 2º O gestor local deverá observar a vedação de remoção de pacientes sem contato prévio com a instituição/serviço potencialmente receptor.

Art. 4º Os recursos, de que trata este Capítulo, deverão onerar a funcional programática 10.302.2015.8535- Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, GND 4 e na modalidade de aplicação 31 ou 41.

Art. 5º A análise, aprovação e a execução da proposta de projeto ocorrerão nos termos da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que deverá conter informação sobre o quantitativo de veículos necessários, com justificativa de:

I -Declaração do gestor descrevendo a necessidade (modelo será disponibilizado no Portal da SAS);

II - Termo de Compromisso assinado pelo Gestor Local assegurando o custeio e a manutenção referente ao pleno funcionamento do veículo para os objetivos propostos (modelo será disponibilizado no Portal SAS).

Parágrafo único. A proposta de projeto cadastrada será analisada pelo Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência (DAHU/SAS/MS).

Art. 6º Os critérios que estipulam o quantitativo máximo de distribuição das ambulâncias tipo A tem como base a relação entre a população de cada município e a sua capacidade assistencial, bem como a demanda conhecida. A destinação de ambulância tipo A considerou a relação diretamente proporcional à população do município e inversamente proporcional à capacidade assistencial. A partir dessa correlação e dos parâmetros analisados, o resultado final está consignado na tabela abaixo, devendo ser observada para o cadastro da proposta no sítio do www.fns.gov.br:

INTERVALO POPULACIONAL	QTDE AMBULÂNCIAS
0-19.999	1
20.000-49.999	2
50.000-99.999	3
Acima de 100.000	4

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A especificação do veículo passível de financiamento, nos termos desta Portaria, é a constante no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS (SIGEM), disponível em www.fns.saude.gov.br.

Art. 8º Nos termos do art. 18 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, os veículos deverão ser inseridos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no prazo até 90 (noventa) dias contado da data de seu recebimento pelo ente federativo beneficiário, conforme lista de códigos e equipamentos cadastráveis no sistema, vinculado ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) da Secretaria de Saúde.

Art. 9º A destinação e o custeio fixo e variável dos veículos adquiridos, nos termos desta Portaria, são de responsabilidade do ente beneficiado, o qual deverá observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria, observadas as seguintes definições:

I - custeio fixo: as despesas administrativas e referentes a impostos, emplacamento e documentação do veículo, seguro contra sinistro, sistema de gestão, recursos humanos, limpeza e rastreamento, entre outras; e

II - custeio variável: as despesas relativas ao custo por KM rodado, entre outras.

Art. 10. A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de que trata esta Portaria será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.199,
DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a revogação da determinação de alienação de carteira da operadora Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 26 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.052495/2005-61, adota a seguinte Resolução Operacional e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica revogado o disposto no art. 1º da Resolução Operacional - RO nº 1.932, de 03 de setembro de 2015, que determinou a alienação da carteira de beneficiários da operadora Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 35.816-9, inscrita no CNPJ sob o nº 01.148.132/0001-28.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.200, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o restabelecimento da comercialização de planos ou produtos da operadora Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 26 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.000301/2017-86, adota a seguinte Resolução Operacional e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica restabelecida a comercialização de planos ou produtos da operadora Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira, registro ANS nº 32.935-5, inscrita no CNPJ sob o nº 55.189.930/0001-27, revogando-se o disposto no art. 2º da Resolução Operacional - RO nº 2.135 de 14 de março de 2017.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.201, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o restabelecimento da comercialização de planos ou produtos da operadora CAURJ - Caixa Assistencial Universitária do Rio de Janeiro.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 26 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.042848/2005-14, adota a seguinte Resolução Operacional e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica restabelecida a comercialização de planos ou produtos da operadora Caixa Assistencial Universitária do Rio de Janeiro, registro ANS nº 34.782-5, inscrita no CNPJ sob o nº 01.052.203/0001-94, revogando-se o disposto no art. 2º da Resolução Operacional - RO nº 1.930 de 03 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 1.366, DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Exclui a adesão ao PROSUS, da Santa Casa de Misericórdia de Itararé, com sede em Itararé (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuem na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e

Considerando o Parecer Técnico nº 16-SEI/2017-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.124637/2014-25, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art.1º Fica excluída da adesão ao PROSUS, a Santa Casa de Misericórdia de Itararé, CNPJ nº 50.055.250/0001-05, com sede em Itararé (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.367, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Atualiza a habilitação do Hospital Estadual de Vila Alpina, no Município de São Pedro SP como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Geração de Alto Risco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 877/SAS/MS, de 07 de novembro de 2002, que habilita o hospital Estadual de Vila Alpina, como integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Gestante de Alto Risco;

Considerando a Portaria nº 1.459GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatais;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 889/GM/MS, de 08 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando a Portaria nº 1.668/GM/MS, de 05 de agosto de 2014, que aprova o Componente Parto e Nascimento da Etapa X do Plano de Ação da rede Cegonha do Esatdo de São Paulo e municípios;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, aprovado pela Deliberação da Deliberação CIB-SP nº 03 de 13 de fevereiro de 2014; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres - CGSM/DAPES/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica atualizada a habilitação do estabelecimento de Saúde a seguir descrito como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Geração de Alto Risco Tipo 2 (Cod. Habilitação 14.14): Estado de São Paulo

Município	São Pedro / SP
Estabelecimento de Saúde	Hospital Estadual de Vila Alpina
CNES	2077426
Nível de Referência	Tipo 2
Nº de leitos GAR	07
Código da Habilitação	14.14

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho, 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.378, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Espírita Pai José Cambinda, com sede em Barra do Pirai (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 63-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.205886/2015-00, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Centro Espírita Pai José Cambinda, CNPJ nº 28.574.523/0001-60, com sede em Barra do Pirai (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.379, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus, com sede em São Sebastião (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 37-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.126520/2016-48, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus, CNPJ nº 71.041.289/0001-35, com sede em São Sebastião (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de julho de 2017 à 13 de julho de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.380, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos de Itaúna, com sede em Itaúna (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 52-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.095045/2015-70, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos de Itaúna, CNPJ nº 03.725.341/0001-12, com sede em Itaúna (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.381, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Beneficente São José de Herculândia, com sede em Herculândia (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 86/2017-SEI-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.003464/2016-74, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Beneficente São José de Herculândia, CNPJ nº 72.551.799/0001-15, com sede em Herculândia (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 3 de maio de 2016 a 2 de maio de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 341/SAS/MS, de 9 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 30, de 10 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 22.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.382, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Redefine, para o exercício de 2017, os limites financeiros destinados ao custeio dos procedimentos cirúrgicos eletivos estabelecidos no Anexo III da Portaria nº 1.294/GM/MS, de 25 de maio de 2017 para o Estado do Amapá e altera os anexos XII e XVI da Portaria nº 1.188/SAS/MS, de 11 de julho de 2017.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.294/GM/MS de 25 de maio de 2017, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o exercício de 2017;

Considerando a necessidade de organizar e qualificar a estratégia de ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos, com destaque para aqueles com demanda reprimida; e

Considerando que a distribuição de recursos financeiros destinados ao custeio dos procedimentos cirurgicos eletivos da estratégia de aumento de acesso, deliberada pela CIB deve considerar, além da oferta instalada, a capacidade de gestão dos municípios sobre a Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Ficam redefinidos na forma do anexo I a esta Portaria, os limites financeiros destinados ao custeio dos procedimentos cirúrgicos eletivos do Estado do Amapá, estabelecidos no anexo III da Portaria nº 1.294/ GM/MS, de 25 de maio de 2017, que define, para o exercício de 2017, a estratégia para ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Os Anexos XII e XVI da Portaria nº 1.188/SAS/MS, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III a esta Portaria.

Art. 2º A CIB poderá, a qualquer tempo e durante a vigência da Portaria nº 1.294/GM/MS de 25 de maio de 2017, redefinir o limite financeiro entre os municípios do Estado, visando ao melhor cumprimento da estratégia de ampliação e qualificação de acesso aos procedimentos cirúrgicos de média complexidade, desde que previamente informado ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência julho de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

Resolução CIB nº 112/2017 de 10/08/2017 - Amapá

IBGE	MUNICIPIO	VALOR
160000	Gestão Estadual do Amapá	R\$ 948.861,73

ANEXO II

Resolução CIB nº 043/2017 de 08/06/2017 - Mato Grosso

IBGE	MUNICIPIO	VALOR
510000	Gestão Estadual	R\$ 2.157.050,04
510030	ALTO ARAGUAIA	R\$21.587,61
510170	BARRA DO BUGRES	R\$105.124,68
510340	CUIABA	R\$1.139.828,37
510460	ITUIQUIRA	R\$15.270,20
510480	JACIARA	R\$32.087,99
510510	JUARA	R\$63.281,79
510515	JUINA	R\$122.538,33
510630	PARANATINGA	R\$25.793,57
510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	R\$197.579,61
510650	POCONE	R\$38.952,00
510700	POXOREU	R\$19.612,89
510704	PRIMAVERA DO LESTE	R\$70.627,70

ANEXO III

SES Paraná em 09/08/2017

IBGE	MUNICIPIO	VALOR
410690	Curitiba	R\$2.297.268,00
410180	Araucária	R\$164.301,01
412550	São José dos Pinhais	R\$367.222,63
411850	Pato Branco	R\$96.874,76
410430	Campo Mourão	R\$113.465,08

410550	Cianorte	R\$95.278,55
411520	Maringá	R\$488.883,42
410140	Apucarana	R\$159.585,18
411370	Londrina	671.221,78
412810	Umuarama	R\$33.092,12
410000	Gestão Estadual	R\$9.149.334,28

PORTARIA Nº 1.383, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Inclui medicamento no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o processo constante de atualização dos procedimentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, tendo em vista a publicação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Distúrbio Mineral Ósseo na Doença Renal Crônica; e

Considerando a publicação da Portaria nº 48/SCTIE/MS, de 29 de setembro de 2015, que tornou pública a decisão de incorporar medicamentos para o tratamento de hiperparatireoidismo secundário (HTPS) à doença renal crônica no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Fica incluído na forma de organização 77 - Outros Agentes Antiparatiroides, subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do grupo 06- Medicamentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, o procedimento relacionado a seguir:

Procedimento:	06.04.77.003-0- ,PARI CALCITOL -5,0 MCG (SOLUÇÃO INJETAVEL- AM- POLA COM 1 ML)
Origem	
Instrumento de Registro	06 -APAC (Proc. Principal)
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Complexidade	AC- Alta Complexidade
Tipo de Financiamento:	02 - Assistência Farmacêutica
Quantidade Máxima	40
Sexo	Ambos
Idade Mínima	18 Ano (s)
Idade Máxima	130 Ano (s)
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID principal	N18.0, E83.3, N25.0
CBO	
Serviço/ Classificação:	125 - Serviço de Farmácia / 001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
Atributo Complementar	009 - Exige CNS; 014 - Admite APAC de Continuidade; 022 - Exige registro na APAC de dados complementares

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informação a partir da competência setembro de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.384, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente de Tabapuá, com sede em Tabapuá (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefini os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 58-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.187276/2010-02, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente de Tabapuá, CNPJ nº 71.981.476/0001-07, com sede em Tabapuá (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de outubro de 2010 à 26 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.385, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Esquadrão Vida para Adolescentes, com sede em Caçapava (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefini os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 49-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.036720/2017-91, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Esquadrão Vida para Adolescentes, CNPJ nº 02.969.654/0001-53, com sede em Caçapava (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.390, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Remaneja recurso do limite financeiro mensal do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Maranhão.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.830/GM/MS, de 11 de outubro de 2016, que estabelece recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva;

Considerando a Portaria nº 35/GM/MS, de 6 de janeiro de 2017, que estabelece que recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva;

Considerando a decisão judicial deferindo a tutela provisória de urgência, determinando a transferência da gestão das verbas federais oriundas do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, destinadas ao custeio do Serviço de Terapia Renal Substitutiva, do Município de Bacabal para a Gestão Estadual do Maranhão; e

Considerando o Ofício nº 687/2017, da Procuradoria da União no Estado do Maranhão, resolve:

Art. 1º Fica remanejado recurso do limite financeiro mensal, do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação- FAEC, no montante de R\$ 682.417,24 (seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), do Município de Bacabal para a Gestão Estadual de Saúde do Maranhão, destinado ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art.3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde até o limite estabelecido, após a apuração da produção no Banco de dados do Sistema de Informação Ambulatorial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 1.393, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Exclui a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, com sede em Campina Grande (PB).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 15-SEI/2017-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS (0141929) constante do Processo nº 25000.044066/2016-16/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art.1º Fica excluída a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, CNPJ nº 08.841.421/0001-57, com sede em Campina Grande (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito o art. 2º da Portaria nº 936/SAS/MS, de 5 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 151, de 8 de agosto de 2016, seção1, página 28.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.394, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Remaneja recurso do limite financeiro mensal do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.112/GM/MS, de 13 de junho de 2002, que determina que os procedimentos da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, do Grupo Terapia Renal Substitutiva - TRS, cobrados na APAC, sejam financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC;

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria nº 1.830/GM/MS, de 11 de outubro de 2016, que estabelece recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva;

Considerando a Portaria nº 35/GM/MS, de 6 de janeiro de 2017, que estabelece que recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva; e

Considerando os Ofícios nº 30 e 34/2017, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo- CIB/SP, resolve:

Art. 1º Fica remanejado recurso do limite financeiro mensal do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação- FAEC, da Gestão Estadual de São Paulo para o Município de São José do Rio Pardo, destinado ao custeio da Nefrologia, conforme discriminado no quadro anexo:

Código	Estado/Município	Valor alterado mensal (R\$)	
		comp. jul/17	comp. ago/17
350000	Gestão Estadual	(2.524,60)	(2.524,60)
354970	São José do Rio Pardo	2.524,60	2.524,60

Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art.3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo (IBGE 354970), até o limite estabelecido, após a apuração da produção no Banco de dados do Sistema de Informação Ambulatorial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir das competências julho e agosto de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.395, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 008, de 20 de julho de 2017 e as Resoluções nº. 073/CIB/GO, de 20 de julho de 2017, nº 090/CIB/GO, de 20 de julho de 2017 e nº 092/ CIB/GO, de 20 de julho de 2017 resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.208.396.003,98, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	93.256.314,42	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.081.642.211,04	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	33.497.478,52	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 8.223.600,00 do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 51.687.318,00.

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 9ª parcela de 2017 e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		1.736.905,69
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		31.806.722,51
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		59.712.686,22
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		93.256.314,42

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
520005	ABADIA DE GOIAS	194.159,80	0,00	0,00	5.261,59	0,00	0,00	0,00	0,00	199.421,39
520010	ABADIANIA	411.344,29	0,00	263.028,00	11.773,40	0,00	0,00	0,00	0,00	686.145,69
520013	ACREUNA	726.006,98	0,00	263.028,00	37.146,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.026.181,84
520015	ADELÂNDIA	27.539,52	0,00	0,00	6.832,51	0,00	0,00	0,00	0,00	34.372,03
520017	ÁGUA FRIA DE GOIAS	169.104,46	0,00	0,00	1.341,42	0,00	0,00	0,00	0,00	170.445,88
520020	ÁGUA LIMPA	27.565,12	0,00	0,00	663,94	0,00	0,00	0,00	0,00	28.229,06
520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	7.543.163,68	81.130,32	472.500,00	1.713.639,99	0,00	2.554.323,00	0,00	0,00	7.256.110,99
520030	ALEXANIA	883.249,49	9.448,60	157.500,00	825.904,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.876.102,55
520050	ALOÂNDIA	66.184,24	0,00	0,00	908,49	0,00	0,00	0,00	0,00	67.092,73
520055	ALTO HORIZONTE	34.832,51	0,00	99.000,00	96.346,39	0,00	0,00	0,00	0,00	230.178,90
520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	272.575,11	0,00	157.500,00	8.079,09	0,00	0,00	0,00	0,00	438.154,20
520080	ALVORADA DO NORTE	395.045,39	77.789,07	157.500,00	3.735,41	0,00	0,00	0,00	0,00	634.069,87
520082	AMARALINA	6.338,23	0,00	0,00	102.837,90	0,00	0,00	0,00	0,00	109.176,13



520085	AMERICANO DO BRASIL	200.101,64	32.302,65	0,00	7.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	239.731,08
520090	AMORINOPOLIS	91.333,88	293,08	0,00	45.571,56	0,00	0,00	0,00	0,00	137.198,52
520110	ANAPOLIS	31.072.744,32	25.646.199,87	10.601.621,98	31.972.552,01	7.559.758,56	0,00	0,00	0,00	91.733.359,62
520120	ANHANGUERA	266,43	0,00	0,00	2.533,67	0,00	2.800,10	0,00	0,00	0,00
520130	ANICUNS	601.600,06	0,00	263.028,00	346.704,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.211.332,81
520140	APARECIDA DE GOIANIA	41.855.718,57	11.143.659,70	3.815.700,00	49.093.171,42	0,00	0,00	0,00	0,00	105.908.249,69
520145	APARECIDA DO RIO DOCE	44.007,28	0,00	0,00	91.263,17	0,00	0,00	0,00	0,00	135.270,45
520150	APORE	75.510,08	0,00	0,00	198.495,11	0,00	0,00	0,00	0,00	274.005,19
520160	ARACU	72.261,20	0,00	0,00	71.016,08	0,00	0,00	0,00	0,00	143.277,28
520170	ARAGARCAS	985.688,30	25.033,29	157.500,00	351.605,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.519.827,08
520180	ARAGOIANIA	154.360,55	32.307,35	0,00	193.349,93	0,00	0,00	0,00	0,00	380.017,83
520215	ARAGUAPAZ	249.259,79	0,00	0,00	9.165,45	0,00	0,00	0,00	0,00	258.425,24
520235	ARENOPOLIS	68.153,84	0,00	0,00	75.300,15	0,00	0,00	0,00	0,00	143.453,99
520250	ARUANA	280.880,07	0,00	157.500,00	4.093,92	0,00	0,00	0,00	0,00	442.473,99
520260	AURILANDIA	35.381,25	0,00	0,00	4.921,67	0,00	0,00	0,00	0,00	40.302,92
520280	AVELINOPOLIS	73.897,65	0,00	0,00	101.028,70	0,00	0,00	0,00	0,00	174.926,35
520310	BALIZA	661,50	0,00	0,00	10.683,06	0,00	11.344,56	0,00	0,00	0,00
520320	BARRO ALTO	296.811,32	20.514,36	0,00	93.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	410.953,99
520330	BELA VISTA DE GOIAS	778.777,22	0,00	355.500,00	348.490,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.482.767,96
520340	BOM JARDIM DE GOIAS	377.921,39	52.898,57	0,00	3.251,22	0,00	0,00	0,00	0,00	434.071,18
520350	BOM JESUS DE GOIAS	717.977,10	0,00	395.028,00	434.656,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.547.661,94
520355	BONFINOPOLIS	132.577,35	0,00	0,00	5.045,93	0,00	0,00	0,00	0,00	137.623,28
520357	BONOPOLIS	64.930,84	0,00	0,00	721,91	0,00	0,00	0,00	0,00	65.652,75
520360	BRAZABRANTES	19.003,46	0,00	0,00	93.724,45	0,00	0,00	0,00	0,00	112.727,91
520380	BRITANIA	222.439,65	0,00	0,00	25.444,38	0,00	0,00	0,00	0,00	247.884,03
520390	BURITI ALEGRE	298.312,87	0,00	0,00	60.833,01	0,00	0,00	0,00	0,00	359.145,88
520393	BURITI DE GOIAS	90.757,83	0,00	157.500,00	1.850,22	0,00	0,00	0,00	0,00	250.108,05
520396	BURITINOPOLIS	99.298,03	0,00	0,00	1.350,98	0,00	0,00	0,00	0,00	100.649,01
520400	CABECEIRAS	324.194,78	0,00	0,00	1.944,36	0,00	0,00	0,00	0,00	326.139,14
520410	CACHOEIRA ALTA	249.873,17	0,00	0,00	92.429,32	0,00	0,00	0,00	0,00	342.302,49
520420	CACHOEIRA DE GOIAS	4.275,54	0,00	0,00	4.960,56	0,00	0,00	0,00	0,00	9.236,10
520425	CACHOEIRA DOURADA	249.348,26	0,00	0,00	2.397,89	0,00	0,00	0,00	0,00	251.746,15
520430	CACU	463.395,79	0,00	263.028,00	432.973,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.159.396,81
520440	CAIAPONIA	597.620,68	1.220,00	263.028,00	252.247,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.114.116,36
520450	CALDAS NOVAS	3.675.417,81	190.602,05	1.903.968,00	7.099.645,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.869.632,90
520455	CALDAZINHA	2.510,87	0,00	0,00	2.473,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.984,72
520460	CAMPESTRE DE GOIAS	52.358,02	0,00	0,00	3.066,73	0,00	0,00	0,00	0,00	55.424,75
520465	CAMPINACU	118.428,24	0,00	0,00	903,51	0,00	0,00	0,00	0,00	119.331,75
520470	CAMPINORTE	287.261,03	43.047,95	0,00	13.300,41	0,00	0,00	0,00	0,00	343.609,39
520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	211.238,31	8.250,00	0,00	3.707,43	0,00	0,00	0,00	0,00	223.195,74
520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	66.851,84	0,00	0,00	93.516,47	0,00	0,00	0,00	0,00	160.368,31
520490	CAMPOS BELOS	848.205,20	503.148,93	157.500,00	5.177,23	0,00	0,00	0,00	0,00	1.514.031,36
520495	CAMPOS VERDES	41.954,75	0,00	0,00	49.919,54	0,00	0,00	0,00	0,00	91.874,29
520500	CARMO DO RIO VERDE	207.431,29	0,00	0,00	95.398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	302.829,70
520505	CASTELANDIA	62.074,42	0,00	0,00	118.299,55	0,00	0,00	0,00	0,00	180.373,97
520510	CATALAO	5.582.266,95	2.395.612,22	2.010.529,92	6.182.911,22	0,00	0,00	0,00	0,00	16.171.320,31
520520	CATURAI	53.173,87	0,00	0,00	167.703,44	0,00	0,00	0,00	0,00	220.877,31
520530	CAVALCANTE	332.602,13	17.232,95	0,00	2.746,41	0,00	0,00	0,00	0,00	352.581,49
520540	CERES	1.127.858,74	4.502.720,53	2.485.551,37	11.048.314,26	0,00	0,00	0,00	0,00	19.164.444,90
520545	CEZARINA	270.254,41	0,00	0,00	92.959,21	0,00	0,00	0,00	0,00	363.213,62
520547	CHAPADAO DO CEU	247.001,80	0,00	0,00	6.392,47	0,00	0,00	0,00	0,00	253.394,27
520549	CIDADE OCIDENTAL	2.775.942,53	4.334,36	157.500,00	21.085,28	0,00	0,00	0,00	0,00	2.958.862,17
520551	COCALZINHO DE GOIAS	602.064,07	0,00	157.500,00	10.239,02	0,00	0,00	0,00	0,00	769.803,09
520552	COLINAS DO SUL	91.947,09	0,00	0,00	36.095,68	0,00	0,00	0,00	0,00	128.042,77
520570	CORREGO DO OURO	59.846,16	0,00	0,00	36.045,18	0,00	0,00	0,00	0,00	95.891,34
520580	CORUMBA DE GOIAS	240.700,10	0,00	0,00	7.239,53	0,00	0,00	0,00	0,00	247.939,63
520590	CORUMBAIBA	241.613,25	2.415,88	263.028,00	2.070,58	0,00	0,00	0,00	0,00	509.127,71
520620	CRISTALINA	2.438.046,93	17.438,39	857.100,00	2.312.861,49	0,00	0,00	0,00	0,00	5.625.446,81
520630	CRISTIANOPOLIS	48.720,86	0,00	0,00	916,15	0,00	0,00	0,00	0,00	49.637,01
520640	CRIXAS	518.112,14	5.060,91	157.500,00	884.236,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.564.909,33
520650	CROMINIA	78.577,36	0,00	0,00	100.880,80	0,00	0,00	0,00	0,00	179.458,16
520660	CUMARI	75.997,60	1.212,11	0,00	2.679,91	0,00	0,00	0,00	0,00	79.889,62
520670	DAMIANOPOLIS	147.513,37	14.002,39	0,00	869,04	0,00	0,00	0,00	0,00	162.384,80
520680	DAMOLANDIA	19.436,86	0,00	0,00	68.686,92	0,00	0,00	0,00	0,00	88.123,78
520690	DAVINOPOLIS	929,29	0,00	0,00	6.362,62	0,00	0,00	0,00	0,00	7.291,91
520710	DIORAMA	70.474,79	0,00	0,00	2.153,08	0,00	0,00	0,00	0,00	72.627,87
520725	DOVERLANDIA	330.937,91	20.184,88	157.500,00	92.371,86	0,00	0,00	0,00	0,00	600.994,65
520735	EDEALINA	50.042,91	0,00	0,00	91.525,02	0,00	0,00	0,00	0,00	141.567,93
520740	EDEIA	343.434,43	2.925,22	0,00	111.596,65	0,00	0,00	0,00	0,00	457.956,30
520750	ESTRELA DO NORTE	85.284,43	0,00	0,00	3.789,58	0,00	0,00	0,00	0,00	89.074,01
520753	FAINA	205.049,27	0,00	0,00	2.804,55	0,00	0,00	0,00	0,00	207.853,82
520760	FAZENDA NOVA	195.430,21	0,00	0,00	1.975,65	0,00	0,00	0,00	0,00	197.405,86
520780	FIRMINOPOLIS	447.463,26	10.683,17	0,00	143.484,37	0,00	0,00	0,00	0,00	601.630,80
520790	FLORES DE GOIAS	551.808,25	10.242,81	157.500,00	2.539,20	0,00	0,00	0,00	0,00	722.090,26
520800	FORMOSA	4.824.042,90	1.197.923,04	2.782.922,88	3.831.455,20	0,00	0,00	0,00	0,00	12.636.344,02
520810	FORMOSO	130.028,75	2.216,47	0,00	145.729,92	0,00	0,00	0,00	0,00	277.975,14
520815	GAMELEIRA DO GOIAS	73.173,47	0,00	0,00	1.938,35	0,00	0,00	0,00	0,00	75.111,82
520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	104.767,12	0,00	0,00	5.756,89	0,00	0,00	0,00	0,00	110.524,01
520840	GOIANAPOLIS	294.028,12	0,00	0,00	350.558,25	0,00	0,00	0,00	0,00	644.586,37
520850	GOIANDIRA	137.386,37	11.913,75	0,00	470.985,91	0,00	0,00	0,00	0,00	620.286,03
520860	GOIANESIA	2.692.164,42	356.939,34	619.500,00	5.241.605,49	0,00	0,00	0,00	0,00	8.910.209,25
520870	GOIANIA	138.159.847,80	190.030.903,11	46.376.510,33	222.060.809,70	52.152.927,66	276.800,00	33.497.478,52	0,00	510.700.864,76
520880	GOIANIRA	1.118.025,80	21.552,29	263.028,00	443.372,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.845.978,16
520890	GOIAS	1.017.334,73	977.610,92	1.494.252,77	4.363.475,92	0,00	0,00	0,00	0,00	7.852.674,34
520910	GOIATUBA	1.633.567,29	231.093,19	447.828,00	125.184,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.437.673,10
520915	GOUVELANDIA	54.388,83	0,00	0,00	72.209,52	0,00	0,00	0,00	0,00	126.598,35
520920	GUAPU	168.967,78	0,00	263.028,00	547.956,53	0,00	0,00	0,00	0,00	979.952,31
520929	GUARAITA	32.593,86	0,00	0,00	956,19	0,00	0,00	0,00	0,00	33.550,05
520940	GUARANI DE GOIAS	129.283,18	0,00	0,00	2.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00	131.343,18
520945	GUARINOS	8.677,45	0,00	0,00	9.029,77	0,00	0,00	0,00	0,00	17.707,22
520960	HEITORAI	68.257,86	0,00	0,00	69.781,32	0,00	0,00	0,00	0,00	138.039,18
520970	HIDROLANDIA	559.987,43	0,00	276.300,00	95.020,23	0,00	0,00	0,00	0,00	931.307,66
520980	HIDROLINA	137.789,19	12.840,51	0,00	31.424,61	0,00	0,00	0,00	0,00	182.054,31
520990	IACIARA	645.373,49	44.197,75	0,00	3.300,22	0,00	0,00	0,00	0,00	692.871,46
520993	INACIOLANDIA	145.002,93	0,00	0,00	6.823,28	0,00	0,00	0,00	0,00	151.826,21
520995	INDIARA	478.745,59	0,00	157.500,00	437.185,68					



521130	ITARUMA	220.618,05	26.440,42	0,00	88.514,57	0,00	0,00	0,00	0,00	335.573,04
521140	ITAUCU	171.992,33	0,00	263.028,00	92.248,88	0,00	0,00	0,00	0,00	527.269,21
521150	ITUMBIARA	6.098.672,36	995.553,84	2.747.496,30	2.920.125,56	0,00	0,00	0,00	0,00	12.761.848,06
521160	IVOLANDIA	84.536,03	1.971,79	0,00	108.656,43	0,00	0,00	0,00	0,00	195.164,25
521170	JANDAIA	210.675,52	0,00	0,00	93.411,21	0,00	0,00	0,00	0,00	304.086,73
521180	JARAGUA	1.633.741,25	70.299,97	619.500,00	603.066,97	0,00	0,00	0,00	0,00	2.926.608,19
521190	JATAI	5.597.350,57	1.388.559,73	1.103.149,67	6.636.117,90	0,00	0,00	0,00	0,00	14.725.177,87
521200	JAUPACI	76.810,36	0,00	0,00	1.638,59	0,00	0,00	0,00	0,00	78.448,95
521205	JESUPOLIS	6.135,68	0,00	0,00	8.966,07	0,00	0,00	0,00	0,00	15.101,75
521210	JOVIANIA	186.409,75	0,00	0,00	2.021,60	0,00	0,00	0,00	0,00	188.431,35
521220	JUSSARA	809.131,96	0,00	355.500,00	226.836,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.391.468,82
521225	LAGOA SANTA	2.281,89	0,00	0,00	20.500,94	0,00	0,00	0,00	0,00	22.782,83
521230	LEOPOLDO DE BULHOES	238.314,44	0,00	0,00	2.252,84	0,00	0,00	0,00	0,00	240.567,28
521250	LUZIANIA	10.077.516,81	1.464.446,21	2.284.200,00	4.426.095,46	0,00	0,00	0,00	0,00	18.252.258,48
521260	MAIRIPOTABA	52.085,12	310,00	0,00	122.712,13	0,00	0,00	0,00	0,00	175.107,25
521270	MAMBAI	299.386,53	8.380,71	0,00	2.326,79	0,00	0,00	0,00	0,00	310.094,03
521280	MARA ROSA	434.262,80	24.750,58	157.500,00	5.669,37	0,00	0,00	0,00	0,00	622.182,75
521290	MARZAGAO	51.414,96	0,00	0,00	38.347,42	0,00	0,00	0,00	0,00	89.762,38
521295	MATRINCHA	120.033,63	0,00	0,00	1.577,27	0,00	0,00	0,00	0,00	121.610,90
521300	MAURILANDIA	316.493,96	0,00	157.500,00	260.400,95	0,00	0,00	0,00	0,00	734.394,91
521305	MIMOSO DE GOIAS	16.554,55	0,00	0,00	1.291,98	0,00	0,00	0,00	0,00	17.846,53
521308	MINACU	1.430.963,15	46.091,50	157.500,00	892.983,73	0,00	0,00	0,00	0,00	2.527.538,38
521310	MINEIROS	2.349.175,74	62.047,36	1.079.280,00	2.109.821,65	0,00	0,00	0,00	0,00	5.600.324,75
521340	MOIPORA	7.066,70	0,00	0,00	104.260,80	0,00	0,00	0,00	0,00	111.327,50
521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	149.353,89	0,00	0,00	1.754,49	0,00	0,00	0,00	0,00	151.108,38
521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	256.122,21	0,00	157.500,00	8.038,98	0,00	0,00	0,00	0,00	421.661,19
521375	MONTIVIDIU	398.421,24	0,00	0,00	9.180,84	0,00	0,00	0,00	0,00	407.602,08
521377	MONTIVIDIU DO NORTE	22.749,53	0,00	0,00	155.981,46	0,00	0,00	0,00	0,00	178.730,99
521380	MORRINHOS	2.228.380,43	50.039,03	263.028,00	1.252.321,77	0,00	0,00	0,00	0,00	3.793.769,23
521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	33.831,69	0,00	0,00	127.418,22	0,00	0,00	0,00	0,00	161.249,91
521390	MOSSAMEDES	214.899,68	0,00	0,00	2.878,81	0,00	0,00	0,00	0,00	217.778,49
521400	MOZARLANDIA	312.328,45	0,00	157.500,00	4.213,82	0,00	0,00	0,00	0,00	474.042,27
521405	MUNDO NOVO	126.343,00	0,00	0,00	238.951,57	0,00	0,00	0,00	0,00	365.294,57
521410	MUTUNOPOLIS	86.410,28	0,00	0,00	146.406,60	0,00	0,00	0,00	0,00	232.816,88
521440	NAZARIO	1.390,50	0,00	0,00	127.806,01	0,00	0,00	0,00	0,00	129.196,51
521450	NEROPOLIS	2.176.495,53	179.979,28	263.028,00	7.690.080,23	0,00	0,00	0,00	0,00	10.309.583,04
521460	NIQUELANDIA	1.775.321,60	51.925,55	480.900,00	553.677,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.861.824,80
521470	NOVA AMERICA	15.634,43	0,00	0,00	92.439,07	0,00	0,00	0,00	0,00	108.073,50
521480	NOVA AURORA	6.358,67	361,09	0,00	4.196,09	0,00	0,00	0,00	0,00	10.915,85
521483	NOVA CRIXAS	323.171,92	0,00	157.500,00	22.847,38	0,00	0,00	0,00	0,00	503.519,30
521486	NOVA GLORIA	104.128,31	0,00	0,00	2.584,84	0,00	0,00	0,00	0,00	106.713,15
521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	25.512,27	0,00	0,00	1.568,61	0,00	9.436,60	0,00	0,00	17.644,28
521490	NOVA ROMA	92.703,92	0,00	0,00	868,56	0,00	0,00	0,00	0,00	93.572,48
521500	NOVA VENEZA	106.058,13	74,55	0,00	12.933,49	0,00	0,00	0,00	0,00	119.066,17
521520	NOVO BRASIL	112.907,91	0,00	0,00	1.072,53	0,00	0,00	0,00	0,00	113.980,44
521523	NOVO GAMA	2.074.315,68	0,00	157.500,00	714.276,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.946.091,99
521525	NOVO PLANALTO	69.575,97	1.248,34	0,00	3.619,26	0,00	74.443,57	0,00	0,00	0,00
521530	ORIZONA	489.616,36	0,00	157.500,00	6.170,93	0,00	0,00	0,00	0,00	653.287,29
521540	OURO VERDE DE GOIAS	69.185,82	0,00	0,00	3.137,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.323,42
521550	OUVIDOR	132.620,74	0,00	0,00	26.655,57	0,00	0,00	0,00	0,00	159.276,31
521560	PADRE BERNARDO	1.317.528,34	77.867,45	263.028,00	758.502,38	0,00	0,00	0,00	0,00	2.416.926,17
521565	PALESTINA DE GOIAS	182.372,59	0,00	0,00	1.276,31	0,00	0,00	0,00	0,00	183.648,90
521570	PALMEIRAS DE GOIAS	943.407,88	0,00	157.500,00	5.327,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.106.235,42
521580	PALMELO	70.278,44	767,70	0,00	820.641,34	0,00	0,00	0,00	0,00	891.687,48
521590	PALMINOPOLIS	126.692,81	0,00	0,00	93.478,31	0,00	0,00	0,00	0,00	220.171,12
521600	PANAMA	68.127,80	0,00	0,00	1.349,51	0,00	0,00	0,00	0,00	69.477,31
521630	PARANAIGUARA	170.197,41	0,00	0,00	106.487,64	0,00	0,00	0,00	0,00	276.685,05
521640	PARAUNA	434.905,99	0,00	0,00	3.219,74	0,00	0,00	0,00	0,00	438.125,73
521645	PEROLANDIA	46.511,32	0,00	0,00	1.686,39	0,00	48.197,71	0,00	0,00	0,00
521680	PETROLINA DE GOIAS	296.246,23	0,00	263.028,00	78.872,14	0,00	0,00	0,00	0,00	638.146,37
521690	PILAR DE GOIAS	4.431,13	0,00	0,00	8.786,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.217,65
521710	PIRACANJUBA	1.022.567,51	19.945,75	406.599,69	763.378,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.212.491,58
521720	PIRANHAS	375.530,52	0,00	157.500,00	9.552,91	0,00	0,00	0,00	0,00	542.583,43
521730	PIRENOPOLIS	376.781,30	0,00	263.028,00	280.040,02	0,00	656.821,32	0,00	0,00	263.028,00
521740	PIRES DO RIO	1.191.892,47	115.112,39	500.628,00	1.036.630,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.844.263,51
521760	PLANALTINA	4.342.117,26	168.355,94	593.100,00	1.143.893,67	0,00	0,00	0,00	0,00	6.247.466,87
521770	PONTALINA	718.556,68	83.902,66	157.500,00	438.288,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.398.247,62
521800	PORANGATU	1.862.559,35	761.152,25	1.543.200,00	2.303.736,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.470.648,11
521805	PORTEIRAO	55.675,48	0,00	0,00	47.994,97	0,00	0,00	0,00	0,00	103.670,45
521810	PORTELANDIA	129.040,86	0,00	0,00	39.329,55	0,00	0,00	0,00	0,00	168.370,41
521830	POSSE	1.610.510,44	80.840,71	619.500,00	16.797,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.327.648,92
521839	PROFESSOR JAMIL	20.333,24	0,00	0,00	62.582,18	0,00	0,00	0,00	0,00	82.915,42
521850	QUIRINOPOLIS	2.002.222,33	39.727,33	421.428,00	1.032.990,07	0,00	0,00	0,00	0,00	3.496.367,73
521860	RIALMA	300.724,28	820,07	0,00	103.640,69	0,00	0,00	0,00	0,00	405.185,04
521870	RIANAPOLIS	53.507,63	0,00	0,00	1.242,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.750,30
521878	RIO QUENTE	50.519,64	0,00	157.500,00	2.074,69	0,00	0,00	0,00	0,00	210.094,33
521880	RIO VERDE	11.925.752,98	3.696.898,19	3.571.946,39	9.497.073,51	0,00	0,00	0,00	0,00	28.691.671,07
521890	RUBIATABA	780.296,95	998,94	842.100,00	559.744,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.183.140,06
521900	SANCLERLANDIA	307.680,83	0,00	157.500,00	95.184,85	0,00	0,00	0,00	0,00	560.365,68
521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	87.599,79	0,00	0,00	2.519,54	0,00	0,00	0,00	0,00	90.119,33
521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	27.410,65	2.140,62	0,00	202.001,97	0,00	0,00	0,00	0,00	231.553,24
521925	SANTA FE DE GOIAS	127.318,74	0,00	0,00	3.150,26	0,00	0,00	0,00	0,00	130.469,00
521930	SANTA HELENA DE GOIAS	1.579.048,22	524.750,86	874.752,00	2.883.748,65	0,00	2.795.724,80	0,00	0,00	3.066.574,93
521935	SANTA ISABEL	9.312,77	0,00	0,00	7.656,45	0,00	16.969,22	0,00	0,00	0,00
521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	75.440,12	0,00	0,00	3.890,43	0,00	0,00	0,00	0,00	79.330,55
521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	6.122,17	43.118,42	0,00	1.951,77	0,00	0,00	0,00	0,00	51.192,36
521950	SANTA ROSA DE GOIAS	74.147,79	0,00	0,00	93.800,74	0,00	0,00	0,00	0,00	167.948,53
521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	94.561,52	10,60	0,00	72.214,09	0,00	0,00	0,00	0,00	166.786,21
521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	250.543,70	0,00	0,00	19.085,41	0,00	0,00	0,00	0,00	269.629,11
521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	1.547,76	0,00	0,00	29.320,44	0,00	0,00	0,00	0,00	30.868,20
521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	61.751,58	0,00	0,00	55.164,76	0,00	0,00	0,00	0,00	116.916,34
521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	3.145.994,79	0,00	342.300,00	20.965,33	0,00	0,00	0,00	0,00	3.509.260,12
521980	SAO DOMINGOS	158.864,49	470,70	157.500,00	2.783,93	0,00	0,00	0,00	0,00	319.619,12
521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	69.644,19	0,00	0,00	18.371,56	0,00	0,00	0,00	0,00	88.015,75
522000	SAO JOAO D'ALIANCA	458.702,06	21.011,09	0,00	2.175,33	0,00	0,00	0,00	0,00	481.888,48
522005	SAO JOAO DA PARAUNA	24.194,24</								



522108	TERESINA DE GOIAS	14.799,14	0,00	0,00	943,06	0,00	0,00	0,00	0,00	15.742,20
522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	110.673,23	0,00	0,00	17.827,67	0,00	0,00	0,00	0,00	128.500,90
522130	TRES RANCHOS	21.086,19	0,00	0,00	431.446,47	0,00	0,00	0,00	0,00	452.532,66
522140	TRINDADE	4.495.552,32	10.122.318,22	5.232.759,53	15.777.955,22	0,00	25.359.861,63	0,00	0,00	10.268.723,66
522145	TROMBAS	56.988,47	0,00	0,00	123.041,76	0,00	0,00	0,00	0,00	180.030,23
522150	TURVANIA	161.072,60	14.360,19	0,00	93.175,56	0,00	0,00	0,00	0,00	268.608,35
522155	TURVELANDIA	124.600,78	0,00	0,00	63.157,64	0,00	0,00	0,00	0,00	187.758,42
522157	UIRAPURU	31.194,10	0,00	0,00	7.548,18	0,00	0,00	0,00	0,00	38.742,28
522160	URUACU	1.695.844,15	236.908,16	777.900,00	437.716,23	0,00	0,00	0,00	0,00	3.148.368,54
522170	URUANA	368.271,86	0,00	0,00	5.588,36	0,00	0,00	0,00	0,00	373.860,22
522180	URUTAI	39.224,54	0,00	0,00	1.281,01	0,00	0,00	0,00	0,00	40.505,55
522185	VALPARAISO DE GOIAS	4.645.338,00	251.508,64	777.900,00	4.702.503,01	0,00	0,00	0,00	0,00	10.377.249,65
522190	VARJAO	23.138,61	0,00	0,00	101.565,49	0,00	0,00	0,00	0,00	124.704,10
522200	VIANOPOLIS	431.845,24	0,00	0,00	5.173,05	0,00	0,00	0,00	0,00	437.018,29
522205	VICENTINOPOLIS	214.768,49	0,00	157.500,00	4.550,11	0,00	0,00	0,00	0,00	376.818,60
522220	VILA BOA	189.449,57	0,00	157.500,00	1.007,91	0,00	0,00	0,00	0,00	347.957,48
522230	VILA PROPICIO	81.618,57	0,00	0,00	92.651,78	0,00	0,00	0,00	0,00	174.270,35
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.081.642.211,04

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	520870 - GOIANIA	HOSPITAL DAS CLINICAS	2338424	00	01-01-2013	33.497.478,52
TOTAL						33.497.478,52

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICIPIOS EM FUNCAO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
520110 - ANAPOLIS	HOSPITAL DE URGENCIAS DR HENRIQUE SANTILLO	3771962	001	25-02-2017	FES	7.559.758,56
520870 - GOIANIA	LABORATORIO DE SAUDE PUBLICA - LACEN	2338343	004	19-06-2017	FES	816.971,68
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE MEDICINA ALTERNATIVA - HMA	2664836	004	19-06-2017	FES	129.107,62
520870 - GOIANIA	HOSPITAL MATERNO INFANTIL - HMI	2339196	004	19-06-2017	FES	7.390.496,76
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS DE GOIANIA - HUGO	2338262	004	19-06-2017	FES	16.326.183,47
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DERMATOLOGIA SANITARIA - HDS	2653818	004	19-06-2017	FES	748.299,59
520870 - GOIANIA	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES - MNSL	2339080	004	19-06-2017	FES	797.680,79
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE DOENCAS TROPICAIS - HDT	2506661	004	19-06-2017	FES	3.368.615,39
520870 - GOIANIA	HEMOCENTRO DE GOIAS - HEMOGO	2339072	004	19-06-2017	FES	2.299.689,05
520870 - GOIANIA	CENTRAL DE ODONTOLOGIA - CEO	2339781	004	19-06-2017	FES	163.091,43
520870 - GOIANIA	HOSPITAL GERAL DE GOIANIA - HGG	2338734	004	19-06-2017	FES	6.016.822,08
520870 - GOIANIA	HOSPITAL DE URGENCIAS GOV OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA - HUGOL	7743068	004	19-06-2017	FES	14.040.216,57
520870 - GOIANIA	CENTRO INTEGRADO MEDICO PSICOPEDAGOGICO - CIMP	2339692	004	19-06-2017	FES	55.753,23
TOTAL						59.712.686,22

PORTARIA Nº 1.396, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, Sociedade Beneficente de Conde, com sede em Conde (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 66-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.197698/2012-40, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente de Conde, CNPJ nº 13.254.784/0001-26, com sede em Conde (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.397, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Dr. Pacífico Mascarrenhas, com sede em Caetanópolis (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 88-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.199018/2015-75, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Dr. Pacífico Mascarrenhas, CNPJ 23.221.286/0001-30, com sede em Caetanópolis (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 31/SAS/MS, de 3 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 3, de 4 de janeiro de 2017, seção 1, página 56.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.399, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Reabilita o Centro de Oncologia - CEONC, localizado em Cascavel (PR), como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 043/CIB/PR, de 04 de abril de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Centro de Oncologia - CEONC, localizado em Cascavel (PR), como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia (Código 17.07):

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
CEONC - Cascavel/PR	2737434	UNACON com Serviço de Radioterapia	72.510.480/0001-41

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.400, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Brasileira de Odontologia do Distrito Federal - Regional Taguatinga, com sede em Brasília (DF).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 69-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.022362/2016-58, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Brasileira de Odontologia do Distrito Federal - Regional Taguatinga, CNPJ nº 00.573.014/0001-02, com sede em Brasília (DF).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.401, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Tipo III do Hospital Fundação Pio XII Barretos, com sede em Barretos - SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 895/GM/MS, de 31 de março de 2017, que institui o cuidado progressivo ao paciente crítico ou grave;

Considerando o Ofício CRS/Credenciamento nº 120/2017, datado de 28 de junho de 2017, que solicita a alteração dos referidos leitos; e

Considerando a Resolução CIB/SP nº 35, de 22 de junho de 2017, que aprova a alteração dos referidos leitos, resolve:

Art. 1º Fica alterado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo III, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2090236	Fundação Pio XII Barretos - Barretos/SP	
Leito: 26.04 Adulto		20

CNES	Hospital	Nº leitos
2090236	Fundação Pio XII Barretos - Barretos/SP	
Leito: 26.06 Pediátrico		06

Art. 2º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 895/GM/MS, de 31 de março de 2017, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.402, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Habilita o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional - UCINCo e desabilita número de leitos de Cuidados Intermediários do Hospital Nossa Senhora Aparecida - Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes - Mogi das Cruzes/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional- UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS: 15683	Hospital	Nº leitos
CNES: 2080052	Hospital Nossa Senhora Aparecida - Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes - Mogi das Cruzes/SP	
Leito: 28.02 UCIN-Co		15

Art. 2º Fica desabilitado, o número de leitos de Cuidados Intermediários, do hospital a seguir relacionado:

CNES:	Hospital	Nº leitos
2080052	Hospital Nossa Senhora Aparecida - Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes - Mogi das Cruzes/SP	
Leito: 28.01		15

Art. 3º Os efeitos financeiros de que trata o artigo 1º estão contemplados na Portaria nº 1.996/GM/MS, de 12 de setembro de 2012, que aprova a Etapa III do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo e aloca recursos financeiros para sua implementação.

Art. 4º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.409, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 17 GO 04
II - denominação: Angel e Nunes LTDA - VIVACE
III - CNPJ: 07.976.107/0001-19
IV - CNES: 6614795
V - endereço: Av. Eurico Veloso do Carmo, nº 1500, Bairro: Centro, Rio Verde/GO, CEP: 75.901-290.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
FÍGADO: 24.09
MARANHÃO

I - Nº do SNT: 2 02 17 MA 02
II - denominação: Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HUUFMA.
III - CNPJ: 06.279.103/0002-08
IV - CNES: 2726653
V - endereço: Rua Barão de Itapary, nº227, Bairro: Centro, São Luís/MA, CEP: 65.020-070.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CORAÇÃO: 24.11
MARANHÃO

I - Nº do SNT: 2 03 17 MA 03
II - denominação: Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HUUFMA.
III - CNPJ: 06.279.103/0002-08
IV - CNES: 2726653
V - endereço: Rua Barão de Itapary, nº227, Bairro: Centro, São Luís/MA, CEP: 65.020-070.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 01 11 GO 01
II - denominação: Hospital Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi
III - CNPJ: 02.529.964/0007-42
IV - CNES: 2338734
V - endereço: Avenida Anhanguera, nº 6479, Bairro: Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.110-010.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 99 RS 09
II - denominação: Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo
III - CNPJ: 92.021.062/0001-06
IV - CNES: 2246988
V - endereço: Rua Teixeira Soares, nº 808, Bairro: Centro, Passo Fundo/RS, CEP: 99.010-080.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 14 SP 11
II - denominação: Hospital Paulistano - ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S/A
III - CNPJ: 29.435.005/0026-87
IV - CNES: 2084376
V - endereço: Rua Martiniano de Carvalho, nº 741, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.321-001.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 09 SP 04
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara
III - CNPJ: 43.964.931/0001-12
IV - CNES: 2082527
V - endereço: Avenida José Bonifácio, nº 794, Bairro: Centro, Araraquara/SP, CEP: 14.800-050.

I - Nº do SNT: 2 11 09 SP 11
II - denominação: Clínica de Olhos Diadema SS Ltda
III - CNPJ: 49.522.741/0001-21
IV - CNES: 3322092
V - endereço: Rua Graciosa, nº 61, Bairro: Centro, Diadema/SP, CEP: 09.910-660.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 12 09 BA 04
II - denominação: Fundação Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael
III - CNPJ: 13.926.639/0001-44
IV - CNES: 0003808
V - endereço: Av. São Rafael, nº 2152, Bairro: São Marcos, Salvador/BA, CEP: 41.253-190.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 21 15 MG 10
II - denominação: Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro
III - CNPJ: 25.437.484/0002-42
IV - CNES: 2206595
V - endereço: Av. Getúlio Guarita, nº 130, Bairro: Abadia, Uberaba/MG, CEP: 38.025-440.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 17 GO 04
II - responsável técnico: Elcio Nunes de Souza Junior, oftalmologista, CRM 9079.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 17 RJ 73
II - responsável técnico: Geraldo da Rocha Motta Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 5200309853.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde a seguir identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 41 17 PE 03
II - responsável técnico: Fernando Ribeiro de Moraes Neto, cirurgião cardiovascular e torácico, CRM 9398;
III - membro: Edmilson Cardoso dos Santos Filho, cirurgião cardiovascular, CRM 12006;
IV - membro: Euclides Martins Tenório, cirurgião cardiovascular e torácico, CRM 8113;
V - membro: Manuela de Melo Muniz Trindade Varejão, cirurgião cardiovascular, CRM 18041;
VI - membro: Mariana Peixoto Carvalho de Alencar, cardiologista pediátrica, CRM 18145;
VII - membro: Tereza Arraes de Alencar Pinheiro, cardiologista pediátrica, CRM 16798;



VIII - membro: Ana Cintia Carneiro Leão, anestesiolgista, CRM 12687;
IX - membro: Ana Paula Lins Duarte, anestesiolgista, CRM 10041;
X - membro: Antônio Silvino de Souza Teles, anestesiolgista, CRM 11050;
XI - membro: Waston Vieira Silva, anestesiolgista, CRM 17951.

Art. 11 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de fgado à equipe de saúde a seguir identificada:
FÍGADO: 24.09
MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 02 17 MA 02
II - responsável técnico: Orlando Jorge Martins Torres, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 2280;
III - membro: Rodrigo Rodrigues Vasques, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 7096;
IV - membro: José Maria Assunção Moraes Júnior, hepatologista, CRM 4159;
V - membro: Felipe Frota Macatrão Costa, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 6133;
VI - membro: Romerito Fonseca Neiva, hepatologista, CRM 5214;
VII - membro: Luis Eduardo Veras Pinto, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 5804;
VIII - membro: Rogério Soares Castro, gastroenterologista, CRM 4165;
IX - membro: Ana Leatrice de Oliveira Sampaio, gastroenterologista, CRM 4284;
X - membro: Bruno Tício Lima Mendes, anestesiolgista, CRM 4179;
XI - membro: Giovanne Santana de Oliveira, anestesiolgista, CRM 5340.

Art. 12 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:
CORACÃO: 24.11
MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 03 17 MA 03
II - responsável técnico: Léa Barroso Coutinho Pereira, cardiologista, CRM 3922;
III - membro: Joseval da Silva Lacerda, cirurgião cardiovascular, CRM 2940;
IV - membro: Norman Eduardo Colina Manzano, cirurgião cardiovascular, CRM 7715;
V - membro: Eduardo Carvalho Ferreira, cirurgião cardiovascular, CRM 5162;
VI - membro: José Albuquerque de Figueiredo Neto, cardiologista, CRM 2758;
VII - membro: Marko Antônio de Freitas Santos, cardiologista e intensivista, CRM 4330;
VIII - membro: Elias Amorim, cirurgião torácico, CRM 1946;
IX - membro: Armando da Veiga Cruz Filho, cirurgião torácico, CRM 3642;
X - membro: Victor Hugo dorigo de Castilhos, anestesiolgista, CRM 4904;
XI - membro: Giovanne Santana de Oliveira, anestesiolgista, CRM 5340.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:
RIM: 24.08
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 01 RS 05
II - responsável técnico: Péricles Serafim Sarturi, nefrologista, CRM 8336;
III - membro: Alaour Candida Duarte, nefrologista, CRM 6663;
IV - membro: Cezar Lorenzini, anestesiolgista, CRM 7775;
V - membro: Clebes Fagundes, cirurgião vascular, CRM 13197;
VI - membro: Douglas Pedroso, urologista, CRM 8103;
VII - membro: Fabiana Piovesan, nefrologista, CRM 24207;
VIII - membro: Gilberto Tubino da Silva, cirurgião vascular, CRM 2355;
IX - membro: Gisela Marlise Walter, nefrologista, CRM 12018;
X - membro: Jorge Antonio Winckler, urologista, CRM 16068;
XI - membro: José Roberto Grisolfi, anestesiolgista, CRM 11952;
XII - membro: Luciana de Oliveira Renner, nefrologista, CRM 27469;
XIII - membro: Luis Eduardo de Oliveira Almeida, urologista, CRM 25078;
XIV - membro: Luiz Carlos Leite Pfluck, cirurgião vascular, CRM 7582;
XV - membro: Marcelo Gaspar Justo Sostruznik, cirurgião geral e urologista, CRM 24643;
XVI - membro: Mario Franciosi, urologista, CRM 13201;
XVII - membro: Ronaldo André Poerschke, cirurgião vascular, CRM 22905;
XVIII - membro: Jader Nashat de Souza Saleh, cirurgião vascular, CRM 31610;
XIX - membro: Julio Cesar de Mello Bajerski, cirurgião vascular, CRM 28000;
XX - membro: Mateus Picada Correa, cirurgião vascular, CRM 28959;
XXI - membro: Rafael Stevan Noel, cirurgião vascular, CRM 30817.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 14 SP 38
II - responsável técnico: Riberto Garcia da Silva, nefrologista, CRM 77583;
III - membro: Marcelo Perosa de Miranda, cirurgião geral, CRM 65380;
IV - membro: Tércio Genzini, cirurgião geral, CRM 66125;
V - membro: Huda Maria Noujaim, cirurgião geral, CRM 84044;
VI - membro: Leonardo Toledo Motá, cirurgião geral, CRM 103122;

VII - membro: Juan Rafael Branez Pereira, cirurgião geral, CRM 131363;
VIII - membro: Marcos Joaquim de Castro, urologista, CRM 56073.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fgado à equipe de saúde a seguir identificada:
FÍGADO: 24.09
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 13 RS 02
II - responsável técnico: Antônio Nocchi Kalil, cirurgião geral, CRM 14627;
III - membro: Cristina Helena Targa Ferreira, hepatologista, CRM 12788;
IV - membro: Flávia Heinz Fejer, cirurgião geral, CRM 30123;
V - membro: Maria Eugênia Cavalheiro Marques, anestesiolgista, CRM 21226;
VI - membro: Marília Rosso Ceza, gastroenterologista pediátrica, CRM 33026;
VII - membro: Melina Utz Melere, gastroenterologista pediátrica, CRM 32551;
VIII - membro: Rafael Trindade Deyl, cirurgião geral e pediátrico, CRM 23527;
IX - membro: Carolina Soares da Silva, gastroenterologista pediátrica, CRM 36513;
X - membro: Cintia Steinhaus, gastroenterologista pediátrica, CRM 26277;
XI - membro: Cristine Suzana Trein, cirurgiã pediátrica, CRM 35859;
XII - membro: Hugo Cheinquer, endoscopia digestiva e gastroenterologia, CRM 14617;
XIII - membro: Ivone Uchino Chiao, anestesiolgista, CRM 13733;
XIV - membro: Rafael Bueno Mazzuca, cirurgião geral e pediátrico, CRM 31376;
XV - membro: Vanessa Adriana Scheffer, gastroenterologista pediátrica, CRM 36125.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 11 99 CE 05
II - responsável técnico: Germano Leitão de Andrade, oftalmologista, CRM 4766;
III - membro: Híssa Tavares de Lima, oftalmologista, CRM 8759;
IV - membro: Pollyanna Landim Falcão Tavares Ferreira, oftalmologista, CRM 12763;
V - membro: Antônio Abel Barbosa Laurindo Filho, oftalmologista, CRM 11571;
VI - membro: José Newton Dias da Escóssia, oftalmologista, CRM 11604;
VII - membro: Francisco Herlon Pinheiro Leite, oftalmologista, CRM 10392;
VIII - membro: Newton Leitão de Andrade, oftalmologista, CRM 4365;
IX - membro: Monike de Paula Gomes Vieira, oftalmologista, CRM 10192;
X - membro: Juliana dos Santos Nunes Zarate, oftalmologista, CRM 16833.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 21 15 MG 11
II - responsável técnico: Leonardo Rodrigues de Oliveira, hematologista, CRM 40981;
III - membro: Luzia Beatriz Ribeiro Zago, hematologista, CRM 45093;
IV - membro: Vanessa Afonso Silva Pardi, hematologista, CRM 52824;
V - membro: Pollyana Cristina Bernardes Valize, hematologista, CRM 37338;
VI - membro: Paulo Roberto Juliano Martins, hematologista, CRM 12411;
VII - membro: Sheila Soares Silva, hematologista, CRM 21975;
VIII - membro: Ricardo Aparecido Olivo, hematologista, CRM 26361;
IX - membro: Laura Silva Cardoso, hematologista, CRM 45273;
X - membro: Lilian Vieira de Souza de Oliveira, hematologista, CRM 38668.

Art. 17 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.410, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a Bancos de tecido ocular e a Banco de Tecido Ocular Humano.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015, bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização aos Bancos de Tecidos Oculares Humanos do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 3 51 10 RJ 07
II - Denominação: Hospital Municipal São João Batista
III - CNPJ: 29.063.294/0001-82
IV - CNES: 0025135
V - Endereço: Rua Nossa Senhora das Graças, nº235, Bairro: São Geraldo, Volta Redonda/RJ, CEP: 27.253-610.

Art. 2º As renovações de autorização concedidas por meio desta Portaria terão validade de dois anos a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.411, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 340/SAS/MS, de 7 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 67, de 8 de abril de 2016, seção 1, página 45, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 16 DF 01
II - membro: Larissa Fernanda Queiroz Elias, oftalmologista, CRM 22685.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 735/SAS/MS, de 21 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 118, de 22 de junho de 2016, seção 1, página 32, o membro a seguir:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 31 04 SC 05
II - membro: Andrew Maykon Massutti, cirurgião geral, CRM 16543.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 735/SAS/MS, de 21 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 118, de 22 de junho de 2016, seção 1, página 32, o membro a seguir:

PÂNCREAS: 24.04
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 32 12 SC 03
II - membro: Andrew Maykon Massutti, cirurgião geral, CRM 16543.

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 162/SAS/MS, de 2 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 42, de 3 de março de 2016, seção 1, página 30, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 02 02 SC 06
II - membro: Andrew Maykon Massutti, cirurgião geral, CRM 16543.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.412, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica Substituído o responsável técnico, Gustavo Miranda Martins, gastroenterologista, CRM 32490, constante na Portaria nº 1.038/SAS/MS, de 5 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 107, de 6 de junho de 2017, Seção 1, página 50, conforme nº de SNT 1 02 11 MG 17, e fica nomeado como responsável técnico pela equipe, Ana Flávia Ramos Passos, gastroenterologista, CRM 39458.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.413, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Habilita o Hospital Metropolitano Dr Célio de Castro em regime de Hospital Dia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no art. 3º da Portaria nº. 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do SUS, em regime de Hospital Dia e;

Considerando os pareceres favoráveis dos respectivos gestores locais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a unidade de saúde abaixo no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, com 15 leitos, em regime de Hospital Dia, nos termos da Portaria nº 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001.

UF	Município	CNES	CNPJ	Entidade	Gestão
MG	Belo Horizonte	7866801	22.012.907/0001-03	Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro/HMDCC	Municipal

Art. 2º A habilitação concedida por esta Portaria não acarretará alteração no teto financeiro do estado e/ou município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.414, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Exclui a adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), da Fundação Coronel João de Almeida, com sede em Rio Pardo de Minas (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS); e

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e

Considerando o Parecer Técnico nº 4-SEI/2017-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125197/2014-23/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art.1º Fica excluída da adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), a Fundação Coronel João de Almeida, CNPJ nº 16.926.479/0001-21, com sede em Rio Pardo de Minas (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.416, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Reabilita o Centro de Referência da Saúde da Mulher, localizado em São Paulo- SP como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Deliberação CIB nº 8, de 16 de fevereiro de 2017; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Centro de Referência da Saúde da Mulher como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON (código 17.06) e Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha como Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar (código 17.21).

Art 2º Fica excluído o código 17.14 (Hospital Geral com Cirurgia de Câncer) e do Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Centro de Referência da Saúde da Mulher - São Paulo/SP	2078287	UNACON com Serviços de Radioterapia e Hematologia (código 17.06)	46.374.500/0122-81
Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha - São Paulo/SP	2688573	Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar (código 17.21)	46.374.500/0108-23

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br





Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 528,
DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Dá nova redação à Portaria Interministerial nº 409, 31 de agosto de 2011, que dispõe sobre as operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, FAZENDA E PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e os artigos 13 e 22 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011,

Considerando o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que estabelece, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a concessão de subvenção econômica de forma cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

Considerando o disposto na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, com a redação dada pela Resolução nº 836, de 6 de fevereiro de 2017, do Conselho Curador do FGTS, resolvem:

Art. 1º Os artigos 2º e 7º-A da Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 6 de setembro de 2011, Seção 1, páginas 46 e 47, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 1º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), uma única vez, por imóvel e por beneficiário, e será cumulativa, observada a proporção definida no art. 3º, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS."

(...)"

"Art. 7º-A Para efeito do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do art. 1º do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, a renda familiar mensal bruta fica limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURELIO QUEIROZ
Ministro de Estado das Cidades
Substituto

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 346, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, e o que consta do Processo nº 48000.001049/2016-81, resolve:

Art. 1º O art. 9º do Anexo da Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º
....."

§ 23. No processo tarifário do ano de 2017, a ANEEL deverá flexibilizar, de forma transitória, os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e às perdas não técnicas, com o objetivo de permitir o equilíbrio econômico da concessão a ser licitada nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PEDROSA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.582, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003294/2014-21. Interessado: Solar Sua-pe SPE S.A. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 5.371, de 28 de julho de 2015, que autoriza Solar Suape SPE S.A. a implantar e explorar a Central Geradora Solar Fotovoltaica - UFV São Pedro e Paulo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.585, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.008423/2008-29. Interessado: Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda. - Ceriluz. Objeto: Revogar a outorga de autorização da Pequena Central Hidrelétrica Igrejinha, localizada nos municípios de Boa Vista do Cadeado e Jóiá, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.586, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.007180/2013-79. Interessado: Central Geradora Fotovoltaica São Francisco Ltda. Objeto: Revoga a Resolução Autorizativa nº 4.724, de 17 de junho de 2014, c/c a Resolução Autorizativa nº 5.024, de 20 de janeiro de 2015, que autoriza a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.650.094/0001-72, a implantar e explorar a UFV São Francisco, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Santa Maria da Boa Vista, estado de Pernambuco. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 29 de agosto de 2017

Nº 2.681 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003167/2017-74, decide (i) deferir o Requerimento Administrativo interposto pela Termelétrica Viana S.A. e, por conseguinte, (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que efetue a recontabilização dos ressarcimentos devidos desde o início da operação comercial da UTE Viana de modo que a apuração de indisponibilidade para fins de entrega de energia observe a média móvel dos últimos 60 (sessenta) meses, com base em FID adicional que considere os parâmetros de potência instalada informados nos CCEARS.

Nº 2.682 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004449/2014-46, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte contra o Auto de Infração nº 46, de 5 de julho de 2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, que aplicou multa por celebração de contrato entre partes relacionadas sem a necessária e indispensável anuência prévia da ANEEL, e, no mérito, negar-lhe provimento, para aplicar a multa de R\$ 3.657.308,49 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e oito reais e quarenta e nove centavos), a serem recolhidos conforme a legislação

Nº 2.684 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002208/2015-43, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a dosimetria da Não Conformidade N.1 e, de ofício, reduzir a dosimetria da Não Conformidade N.2 e, consequentemente, reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 82/2016-SFE para R\$ 973.875,17 (novecentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), a serem recolhidos conforme a legislação, por infrações relacionada ao descumprimento a cronogramas de obras.

Nº 2.688 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.001916/2017-29, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Steelcons Energy Sol do Futuro II S.A., em face do Auto de Infração 34/2017, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG com multa pelo descumprimento à obrigação de enviar o Relatório de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia Elé-

trica - Rapeel relativo à implantação da Central Geradora UFV Steelcons Sol do Futuro II para, no mérito, dar-lhe provimento; e (ii) converter a penalidade de multa em advertência para a Não Conformidade N.1.

Nº 2.689 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.001915/2017-84, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Steelcons Energy Sol do Futuro III S.A. em face do Auto de Infração 35/2017, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG com multa pelo descumprimento à obrigação de enviar o Relatório de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - Rapeel relativo à implantação da Central Geradora UFV Steelcons Sol do Futuro III para, no mérito, dar-lhe provimento; e (ii) converter a penalidade de multa em advertência para a Não Conformidade N.1.

Nº 2.690 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.001933/2017-66, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Steelcons Energy Sol do Futuro I S.A., em face do Auto de Infração 40/2017, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG com multa pelo descumprimento à obrigação de enviar o Relatório de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - Rapeel relativo à implantação da Central Geradora UFV Steelcons Sol do Futuro I para, no mérito, dar-lhe provimento; e (ii) converter a penalidade de multa em advertência para a Não Conformidade N.1.

Nº 2.691 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002663/2016-20, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Jaguarí de Energia - CPFL Jaguarí contra o Auto de Infração nº 28, de 2015, lavrado pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado de São Paulo - Arsesp, que aplicou multa e advertência, em decorrência de fiscalização dos serviços comerciais prestados pela Distribuidora, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar a multa para R\$ 2.108,84 (dois mil, cento e oito reais e oitenta e quatro centavos), por ajustes na dosimetria das penalidades

Nº 2.692 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004013/2016-19, decide: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, em face do Auto de Infração 0011/2016 aplicado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; (ii) cancelar a Não Conformidade NC.7; e (iii) reduzir a penalidade de multa aplicada em sede de juízo de reconsideração para R\$ 9.929.998,89 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), valor esse que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 2.693 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.003679/2017-31, decide: (i) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ADX Consultoria e Engenharia Ltda., em face do Auto de Infração 01/2017-ARSEP-SFG, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte - ARSEP, por ser intempestivo; e, por conseguinte, (ii) manter a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 2.702 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000275/2012-81, decide (i) indeferir o pedido de exclusão da Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - I Energia do cadastro de inadimplência do setor elétrico; (ii) suspender cautelarmente os efeitos do referido registro feito pela Celesc D contra a I Energia, relativamente às faturas de agosto, setembro e outubro de 2016; e (iii) determinar à Celesc D que apresente, em até 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, as razões pelas quais não reconhece a compensação feita pela I Energia, considerando que há previsão no Código Civil para tanto.

Nº 2.709 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003953/2013-48, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. - Ampla e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, integralmente, a multa de R\$ 906.738,11 (novecentos e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e onze centavos), a serem recolhidos conforme a legislação, imposta pelo Auto de Infração nº 59/2016-SFF, por infração relacionada ao descumprimento às regras de contabilização do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 6.573, de 22 de agosto de 2017, constante do Processo nº 27100.003470/1987-41, publicada no DOU nº 165, de 28 de agosto de 2017, seção 1, página 54, v 154, no texto original onde se lê: "município de Alto Benedito", leia-se: "município de Benedito Novo ", e onde se lê: "2.170 kW", leia-se: "2.740 kW".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃODESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de agosto de 2017

Nº 2.333 Processo nº: 48100.002752/1995-01. Interessada: Birla Carbon Brasil Ltda. Decisão: registrar a alteração da razão social da empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda. para Birla Carbon Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.634.915/0002-65. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 24 de agosto de 2017

Nº 2.640 Processo nº 48500.003811/2017-12. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Serra do Mel I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.RN.037812-9.01, com 60.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.641 Processo nº 48500.004208/2017-40. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Serra do Mel II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.RN.037812-7.01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 28 de agosto de 2017

Nº 2.666 Processo nº 48100.001692/1997-07. Interessado: Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Alcool. Decisão: (i) alterar, de 75.000 kW para 71.000, a Potência Instalada da UTE Alta Mogiana, e (ii) alterar a descrição das instalações de interesse restrito desse empreendimento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.667 Processo nº 48500.003695/2011-38. Interessado: Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Alcool. Decisão: (i) alterar, de 20.000 kW para 24.000, a Potência Instalada da UTE Mogiana Bioenergia, e (ii) alterar a descrição das instalações de interesse restrito desse empreendimento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 29 de agosto de 2017

Nº 2.722 Processo nº 48500.003192/2015-96. Interessado: Steelcons Energy Sol do Futuro III S.A.. Decisão: (i) alterar a localização da UFV Steelcons Sol do Futuro III (antiga UFV Steelcons Miracema 3), outorgada por meio da Portaria nº 224, de 07 de junho de 2016, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.TO.034747-7.01, (ii) alterar a Potência Instalada e o número de unidades geradoras (iii) alterar a descrição das instalações de interesse restrito desse empreendimento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 30 de agosto de 2017

Nº 2.724. Processo nº 48500.004336/2017-93. Interessados: Construtora Quebec S/A e Tractebel Engineering Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Quartel 1, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.030616-9.01, localizada no rio Paraúna, no estado de Minas Gerais; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à REN nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidos outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento.

Nº 2.725. Processo nº 48500.004339/2017-27. Interessados: Construtora Quebec S/A e Tractebel Engineering Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Quartel 2, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.030617-7.01, localizada no rio Paraúna, no estado de Minas Gerais; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à REN nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidos outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento.

Nº 2.726. Processo nº 48500.004340/2017-51. Interessados: Construtora Quebec S/A e Tractebel Engineering Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Quartel 3, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.030618-5.01, localizada no rio Paraúna, no estado de Minas Gerais; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à REN nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidos outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.740. Processo nº 48500.003986/2017-11. Interessado: Energética Bom Jesus S.A. Decisão: (i) conferir o registro para elaborar os estudos de inventário referentes ao rio Cachoeira, afluente pela margem direita do rio Timbó, integrante da sub-bacia 65, no estado de Santa Catarina; e (ii) o interessado terá o prazo de até 540 dias, contados da publicação deste despacho, para a elaboração desses estudos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.741. Processo nº 48500.005109/2015-13. Interessado: Pan Partners Administração Patrimonial Ltda. Decisão: prorrogar até o dia 15/8/2018 o prazo estabelecido no Despacho nº 409/2016, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE) da Usina Hidrelétrica (UHE) PPG-147, cadastrada sob o CEG UHE.PH.MT.035493-7.01, com potência instalada de 117.000 kW, localizada no rio Papagaio, no estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.745 Processo nº 48500.006448/2012-74. Interessado: Trinity Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: registrar a alteração do endereço da sede da empresa, detentora de autorização para atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE, nos termos do Despacho nº 368, de 18 de fevereiro de 2013. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.746 Processos nºs 48500.002824/2017-66, 48500.002825/2017-19, 48500.002826/2017-55, 48500.002827/2017-08, 48500.002828/2017-44, 48500.002829/2017-99, 48500.002830/2017-13 e 48500.002831/2017-68. Interessado: Aurora Energia Ltda. Decisão: Alterar as coordenadas geográficas das UFV Pérola 1, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.034569-5.01, UFV Pérola 2, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.034570-9.01, UFV Pérola 3, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.034571-7.01, UFV Pérola 4, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.034572-5.01 UFV, Pérola 5, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.034573-3.01, UFV Pérola 6, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.034574-1.01 UFV Pérola 7, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.034575-0.01, e UFV Pérola 8, cadastrada sob o CEG UFV.RS.PI.034576-8.01, as quais foram objeto do Requerimento de Outorga (DRO) nº 2.769, de 24 de agosto de 2015, mantendo inalteradas as demais características das centrais geradoras, inclusive sua municipalidade. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 338, de 9 de junho de 2003, constante do Processo nº 48100.002752/95-01, publicada no DOU de 10 de junho de 2003, seção 1, p. 78, v. 140, n. 110, onde se lê "02.634.915/0001-84", leia-se "02.634.915/0002-65".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃODESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de agosto de 2017

Nº 2.716 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003867/2017-69, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Celg Distribuição S.A. - Celg-D, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Celg-D, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

ELETROINFOR.NET INTERNET LTDA. - ME	CELERIX TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	NETWORLD PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA ME
CMA MULTIMÍDIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	OSS PARTICIPAÇÕES LTDA	GOIAS CONECT TELECOM EIRELI - ME
CYBER INTERNET LTDA ME	ZAPNET - PROVEDOR DE INTERNET EIRELI ME	CRISTIANO MARCOS BEERBAUM E CIA LTDA - ME
AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	INTEGRATO COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME	PROVEDOR BRCENTRAL.NET LTDA - ME.
NOVA GALIA BIOENERGIA LTDA.	SPEED NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME	CEMIG TELECOMUNICAÇÕES S.A.
MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	FÁBIO SILVA SOARES - ME	
ABENET PROVEDORA DE ACESSO A INTERNET LTDA	HYPERNET TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME	

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃODESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de agosto de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 1º de setembro de 2017.

Nº 2.756. Processo nº 48500.000074/2017-98. Interessados: ENEL Green Power Cristalândia I Eólica S.A. Usina: EOL Cristalândia I. Unidades Geradoras: UG9 a UG15, de 2.000 kW cada uma, totalizando 14.000 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Brumado e Dom Basílio, Estado da Bahia.

Nº 2.757. Processo nº 48500.000073/2017-43. Interessados: ENEL Green Power Cristalândia II Eólica S.A. Usina: EOL Cristalândia II. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Brumado, Estado da Bahia.

Nº 2.758. Processo nº 48500.000072/2017-07. Interessados: ENEL Green Power Cristalândia II Eólica S.A. Usina: EOL Cristalândia III. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Brumado, Estado da Bahia.

Nº 2.759. Processo nº 48500.000207/2017-26. Interessados: Delta 3 I Energia S.A. Usina: EOL Delta 3 I. Unidades Geradoras: UG1 a UG12, de 2.300 kW cada uma, totalizando 27.600 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

Nº 2.760. Processo nº 48500.000209/2017-15. Interessados: Delta 3 III Energia S.A. Usina: EOL Delta 3 III. Unidades Geradoras UG1 a UG12, de 2.300 kW cada uma, totalizando 27.600 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

Nº 2.761. Processo nº 48500.003745/2011-87. Interessados: Hidroelétrica Cachimbo Alto Ltda. Usina: PCH Cachoeira Cachimbo Alto. Unidade Geradora: UG1 de 3.267 kW. Localização: Município de Alta Floresta d'Oeste, Estado de Rondônia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRADESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de agosto de 2017

Nº 2.708. Processo nº: 48500.004986/2012-24. Interessada: Companhia Energética de Alagoas - CEAL. Decisão: (i) conhecer do recurso interposto pela CEAL, em face do Auto de Infração nº 011/2017-SFF, de 30 de junho de 2017, e, no mérito, reconsiderar parcialmente a decisão, reduzindo a multa total para R\$ 287.591,63 (duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), pela conversão da multa não conformidade NC6 em Advertência. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 30 de agosto de 2017

Nº 2.727. Processo nº: 48500.005551/2011-16. Interessado: Copel Distribuição S.A. Decisão: conhecer do recurso interposto pela Copel Distribuição S.A - COPEL D, em face do Auto de Infração nº 103/2017-SFF, de 9 de junho de 2017, e, no mérito, reconsiderar parcialmente, reduzindo a multa total para R\$ 426.805,76 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinco reais e setenta e seis centavos), pela conversão da NC9 em advertência e cancelamento da NC17. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÁLISSON RODRIGUES FERREIRA COSTA
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de agosto de 2017

Nº 2.743. Processo nº: 48500.004138/2017-20. Interessados: Companhia Energética do Ceará - COELCE, atual Enel CE. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 11.536.288,46 (onze milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0039-0016/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.744. Processo nº: 48500.004013/2017-08. Interessados: EPB Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. e EBO Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.915.170,91, (dois milhões, novecentos e quinze mil, cento e setenta reais e noventa e um centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-6600-1202/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de agosto de 2017

Nº 2.748 Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e (ii) não homologar os valores do anexo III. Período: julho de 2017 e residuais. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 696, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Altera a regulamentação vigente para incluir o metanol na definição de solvente e tornar mais efetivo o controle da ANP sobre esse produto.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos incisos I e XVIII, do art.8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 533, de 30 de agosto e 2017,

Considerando que compete à ANP regular e fiscalizar os produtos que possam ser utilizados para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

Considerando que o metanol tem potencial adulterador da gasolina C e do etanol hidratado combustível;

Considerando a necessidade de aprimorar o controle do metanol nas etapas de produção, importação, exportação, armazenamento, distribuição e movimentação;

Considerando a necessidade de consolidar o entendimento de que o metanol deve ser tratado como solvente, resolve:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Resolução ANP nº 24, de 06 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

IV - solventes:

a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural ou de central de matérias-primas petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterador de combustíveis líquidos, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou

b) metanol."
Art. 2º. Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 2º da Portaria ANP nº 318, de 27 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º
I - solventes:

a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural ou de central de matérias-primas petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterante de combustíveis líquidos cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou

b) metanol;

II - produtor primário de solventes: pessoa jurídica que produz solventes a partir do fracionamento de petróleo, condensados, gás natural ou carvão, como refinarias e central de matérias-primas petroquímicas;

III - produtor secundário de solventes:

a) pessoa jurídica que utiliza solventes ou naftas como matéria-prima para obtenção de outros solventes por meio de fracionamento ou mistura mecânica; ou

b) pessoa jurídica que produz metanol; e"

Art. 3º. Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para que o produtor secundário de solventes, que produza metanol, cumpra o disposto na Resolução ANP nº 318, de 27 de dezembro de 2001, podendo este prazo ser prorrogado, justificadamente, nos casos em que dependa exclusivamente da apresentação de documentos compulsórios.

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. Considera-se, para os fins desta Portaria,

solventes:

a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural ou de central de matérias-primas petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterante de combustíveis líquidos, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou

b) metanol."

Art. 5º O art. 8º da Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Aos solventes importados, exceto metanol, deverão, quando determinado pela ANP, ser adicionados marcadores, conforme estabelecido pela Portaria ANP nº 274, de 1º setembro de 2001"

Art. 6º Fica incluído o parágrafo único no art. 9º na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 9º
Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às importações de metanol."

Art. 7º Fica incluído o art. 7A na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 7º- A. Fica vedada a comercialização de metanol com fornecedor de etanol combustível, distribuidor de combustíveis líquidos e revendedor varejista de combustíveis líquidos."

Art. 8º O art. 1º da Portaria ANP nº 171, de 20 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica sujeita à anuência prévia da ANP a importação dos seguintes produtos:

.....
IV - metanol"

Art. 9º Fica revogado o inciso VIII do art. 1º da Portaria ANP nº 170, de 20 de outubro de 1999.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE				MÉTODO	
		Gasolina Comum		Gasolina Premium		ABNT NBR	ASTM
		Tipo A	Tipo C	Tipo A	Tipo C		
Teor de Metanol, máx.	% volume	0,5				16041(2)	-
Chumbo, máx.(3)	g/L	0,005				-	D3237
Fósforo, máx.(3)	mg/L	1,3				-	D3231

(1) Proibida a adição.

(2) Métodos que identifiquem a presença de metanol com base na norma ISO 1388-8 (parte 7), bem como outro(s) método(s) que venha(m) a ser normalizado(s) para detecção de metanol na gasolina e no etanol podem ser utilizados. A identificação do metanol por meio dessa análise qualitativa deve ser confirmada pelo método ABNT NBR 16041 quando o resultado do teor de metanol for não-conforme.

(3) Devem ser medidos quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação."

Art. 19. A nota 10 da característica teor de metanol constante das "Tabela V - Especificação de EAC, do EHC e do EHCP1" e "Tabela VI - Características do EHC, do Regulamento Técnico nº 2/2015, parte integrante da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, passa a ter a seguinte redação:

"10. Proibida a adição."

Art. 20. Fica incluído a nota 21 nas Tabelas V e VI do Regulamento Técnico nº 2/2015, parte integrante da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, com a seguinte redação:

"Tabela V - Especificações do EAC, do EHC e do EHCP. 1

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE			MÉTODO	
		EAC	EHC	EHCP 2		
					NBR	ASTM/EN/ISO
Teor de metanol, máx. 10, 21	% volume	0,5			1604	-

"Tabela VI - Características do EHC que deverão estar presentes no Boletim de Conformidade emitido pelo distribuidor de Etanol. 1,19

Art. 10. O caput do art. 1º da Resolução ANP nº 51, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas que desejam exercer as atividades de importação e/ou exportação de petróleo, seus derivados, metanol e biodiesel deverão solicitar autorização à ANP para o exercício da atividade, observando os requisitos mínimos estabelecidos pela regulamentação específica da ANP."

Art. 11. O caput do art. 2º da Resolução ANP nº 51, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A pessoa jurídica que importe petróleo, seus derivados, metanol e biodiesel deverá requerer à ANP autorização específica para cada importação, por meio de Licença de Importação (LI), conforme regulamentação específica da ANP, devendo a solicitação ser efetuada previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou anteriormente ao despacho aduaneiro."

Art. 12. Fica alterado o inciso VII do art. 2º da Resolução ANP nº 48, de 15 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

VII - solventes:

a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural ou de central de matérias-primas petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterante de combustíveis líquidos cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP; ou

b) metanol."

Art. 13. Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para que os consumidores industriais de metanol, que desejem adquirir esse produto junto ao produtor secundário, atendam ao art. 3º da Resolução ANP nº 48, de 15 de dezembro de 2010.

Art.14. O §1º do art. 1º da Portaria ANP nº 63, de 08 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

§ 1º. Compreende-se como produtor de solventes, pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção de solventes como produtor primário, ou como produtor secundário, nos termos da Portaria ANP nº 318, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 15. O art. 1º da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 1º Os agentes a seguir relacionados ficam obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades, em conformidade com o disposto nesta Resolução:

.....
VIII - produtor de solventes"

Art.16. Fica concedido o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para que os produtores de solventes enviem à ANP as informações mensais sobre suas atividades, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004.

Art. 17 O §3º do art. 6º da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....

§ 3º O Boletim de Conformidade deverá conter, pelo menos, os resultados das análises de massa específica, itens de especificação da destilação e indicar se o teor de metanol no etanol anidro está abaixo ou igual a 0,5%,conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução."

Art. 18. O item 3.1 do Anexo da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.1. Tabela 2 - Contaminantes (1)

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE		MÉTODO	
		EHC	EHCP 2	NBR	ASTM/EN/ISO
Teor de metanol, máx. 10, 21	% volume	0,5		1604	-

21. Métodos que identifiquem a presença de metanol com base na norma ISO 1388-8 (parte 7), bem como outro(s) método(s) que venha(m) a ser normalizado(s) para detecção de metanol na gasolina e no etanol podem ser utilizados. A identificação do metanol por meio dessa análise qualitativa deve ser confirmada pelo método ABNT NBR 16041 quando o resultado do teor de metanol for não-conforme."

Art. 21. Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para atendimento às disposições alteradas pelos artigos 17, 18 e 19.

Art. 22. Os casos não contemplados nesta Resolução serão analisados pela Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 697, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece o registro de terminais e dutos de movimentação e armazenamento de metanol.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos incisos I e XVIII, do art.8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro 2005 e com base na Resolução de Diretoria nº 533, de 30 de agosto de 2017,

Considerando que compete à ANP regular e fiscalizar os produtos que possam ser utilizados para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

Considerando que o metanol tem potencial adulterador da gasolina C e do etanol hidratado combustível;

Considerando a necessidade de obtenção de informações referentes à movimentação e armazenamento de metanol de forma a permitir à ANP o acompanhamento desse produto para fins de combate à adulteração de combustíveis;

Resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o registro obrigatório dos dutos e terminais que movimentem metanol, que deverá ser obtido nos seguintes casos:

I - operação de novas instalações de movimentação ou armazenamento de metanol;

II - alteração da capacidade de instalações existentes que movimentem ou armazenem metanol;

III - quando ocorrer adaptação, conversão, alteração, reclassificação, regularização ou reativação de instalações existentes que operem ou passem a operar com metanol.

IV - instalações de movimentação ou armazenamento de metanol existentes na data de publicação desta Resolução.

§1º O registro de que trata o caput deste artigo se aplica às instalações utilizadas para movimentação e armazenamento de metanol que não movimentem ou armazenem petróleo, seus derivados ou biocombustíveis.

§2º As instalações que movimentem e armazenem petróleo, seus derivados ou biocombustíveis e metanol estão sujeitas à autorização de construção e de operação, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º Para obtenção do registro, a empresa deverá encaminhar à ANP:

I - memorial descritivo das instalações, do serviço envolvido, do processo, das capacidades de movimentação e de armazenagem, incluindo dimensões de tanques de armazenagem e dos dutos de movimentação;

II - planta geral de locação, contendo a disposição dos equipamentos, edificações, divisas, arruamentos, instalações de recebimento e entrega de produtos (modais aquaviário, dutoviário, ferroviário e rodoviário), bem como as respectivas cotas, que deverá guardar coerência com o memorial descritivo apresentado para atendimento ao inciso I do presente artigo;

III - cadastro dos dados básicos da instalação, preenchido por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>, cujas informações deverão guardar coerência com o memorial descritivo e com a planta geral apresentados para atendimento aos incisos I e II deste artigo;

IV - licença de operação do empreendimento expedida pelo órgão ambiental competente;

V - cópia autenticada do ato constitutivo da empresa, com as respectivas alterações sociais;

VI - comprovante de eleição ou designação dos administradores ou diretores, nos casos em que seus poderes não estejam expressamente previstos no ato constitutivo;

VII - comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual da matriz e da(s) filial(is) envolvidas na movimentação ou armazenamento de metanol.

Art. 3º A desativação temporária ou permanente de instalações que movimentem ou armazenem metanol deverá ser comunicada a ANP com antecedência mínima de 60 dias para fins de atualização cadastral.

Art. 4º As empresas operadoras de dutos e terminais de metanol já estabelecidas deverão encaminhar as informações solicitadas nos artigos 2º e 3º para fins de registro em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 5º O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 547, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014480/2012-86, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da RAÍZEN ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.070.508/0095-58, com capacidade de produção de 550 m³/dia de etanol hidratado e 160 m³/dia de etanol anidro, localizada na Fazenda São José, s/n, Área 1, Distrito de Potunduva, Zona Rural, Jaú - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 213, de 05/03/2013, publicada no DOU de 06/03/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 548, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.006991/2017-39, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da NOVA UNIALCO SPE II LTDA., CNPJ nº 26.745.772/0001-46, com capacidade de produção de 350 m³/dia de etanol hidratado e 350 m³/dia de etanol anidro, localizada na Estrada Vicinal Ângelo Zancaner, km 30, zona rural, Guararapes - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012.

Art. 2º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31.de agosto de 2017

Nº 995 - O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.012123/2013-64, torna público o seguinte ato:

Fica revogado o artigo 2º da Autorização ANP nº 465, de 16/08/2017, publicada no DOU de 17/08/2017.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 31 de agosto de 2017

Nº 996 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao GNVIA RIO POSTO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 06.218.809/0001-70, conforme Processo nº 48610.008415/2016-45.

MARIA INES SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 222/2017-SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão de lavra(422)
860.529/1997-MINERADORA AREIA CRISTAL LTDA
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
820.095/1994-CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP- Arrendatário:AJA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP- CNPJ 25.285.919/0001-08 - Termina o arrendamento: 10 (dez) anos a partir da averbação pelo DNPM
820.572/1998-NOVA AGUA LTDA ME- Arrendatário:AQUAMEL ENVASAMENTOS LTDA. ME- CNPJ 28.031.783/0001-90 - Termina o arrendamento: 10 (dez) anos a partir da averbação pelo DNPM
Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301)
890.203/1987-MINERAÇÃO SULU LTDA. ME- Arrendatário:MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. ME-Termina o arrendamento:04/10/2020

RELAÇÃO Nº 223/2017-SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
867.358/2010-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-ALVARÁ Nº 7349 Publicado DOU de 19/7/2016- Onde se lê:"... numa área de 86,62 ha, Leia-se:"... numa área de 47,66 ha..."
831.562/2013-COMERCIAL RESENDE E VIEIRA LTDA-ALVARÁ Nº 10.441 Publicado DOU de 14/11/2014- Onde se lê:"... numa área de 13,81 ha, Leia-se:"... numa área de 12,52 ha..."
867.129/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº 647 Publicado DOU de 31/01/2017- Onde se lê:"... numa área de 1995,51 ha, Leia-se:"... numa área de 1645,41 ha..."
867.132/2013-IMPÉRIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERAÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº 648 Publicado DOU de 31/01/2017- Onde se lê:"... numa área de 2020,88 ha, Leia-se:"... numa área de 1780,56 ha..."
884.014/2013-VALMIR PEREIRA DE MELO-ALVARÁ Nº 4379 Publicado DOU de 29/6/2015- Onde se lê:"... numa área de 1168,91ha, Leia-se:"... numa área de 1163,99 ha..."
827.030/2014-KOELPE LTDA-ALVARÁ Nº 3210 Publicado DOU de 28/5/2015- Onde se lê:"... numa área de 776,6ha, Leia-se:"... numa área de 560,21 ha..."
872.834/2015-WASHINGTON MINERAÇÃO LTDA. ME-ALVARÁ Nº 6084 Publicado DOU de 16/6/2016- Onde se lê:"... numa área de 748,98 ha, Leia-se:"... numa área de 363,39 ha..."
886.066/2016-FABIO RAMOS CESAR DA SILVEIRA-ALVARÁ Nº 11825 Publicado DOU de 26/10/2016- Onde se lê:"... numa área de 630,89 ha, Leia-se:"... numa área de 581,36 ha..."

REFERENTE: Processo nº 48409.991068/2011 - 52
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Faixa do Emissário do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, localizado nos municípios de Itaboraí e Maricá, no Estado do Rio de Janeiro.
De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base no Decreto de 2 de setembro de 2013, publicado em 3 de setembro de 2013, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa de passagem, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, os imóveis que menciona, situados nos municípios de Itaboraí e Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange um total de 67,23 ha (sessenta e sete hectares, vinte e três ares), nos municípios de Itaboraí e Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 132 constante no processo 48409-991068/2011 - 52.

VICTOR HUGO FRONER BICCA



SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 157/2017	
Fase de Autorização de Pesquisa Nega provimento a defesa apresentada(242) 871.218/2015-BRASIL BAHIA MINERAÇÃO LTDA	
RELAÇÃO Nº 164/2017	
ME- AI Nº373/2013	Fase de Disponibilidade Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643) 871.879/2012-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA.
	Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)
ME- NOT. Nº1939/2013	871.879/2012-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA
	Fase de Autorização de Pesquisa Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-TA(904)
870.418/2011-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LT-DA- NOT. Nº449/2017	
RELAÇÃO Nº 169/2017	
Fase de Concessão de Lavra Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar de-fesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179) 001.589/1937-CORIOLANO DOS SANTOS FILHO - FIR-MA INDIVIDUAL- NOT Nº51/2009 - Proc. de Cobrança nº 972.769/2009 - Defesa parcialmente Deferida CFEM-R\$ 13,41 003.079/1941-BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E CO-MERCIAL LTDA.- NOT Nº003.079/1941 - Proc. de Cobrança nº 971.497/2015 - Defesa Indeferida CFEM-R\$ 264.548,60 003.080/1941-BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E CO-MERCIAL LTDA.- NOT Nº1.124/2015 - Proc. de Cobrança nº 971.496/2015 - Defesa Indeferida CFEM-R\$ 52.949,36 007.528/1965-CIEMIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EX-PORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- NOT Nº4.632/2010 - Proc. de Cobrança nº 974.036/2010 - Defesa parcialmente Deferida CFEM-R\$ 61.536,94 803.631/1970-CIEMIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EX-PORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- NOT Nº4.643/2010 - Proc. de Cobrança nº 974.042/2010 - Defesa parcialmente Deferida CFEM-R\$ 258.648,62 970.043/1991-GM GRANITOS E MÁRMORES LTDA- NOT Nº4.738/2010 - Proc. de Cobrança nº 974.122/2010 - Defesa parcialmente Deferida CFEM-R\$ 9.637,25 Fase de Licenciamento Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar de-fesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179) 870.325/2000-TRANSPORTE E DEPÓSITO NOSSA SE-NHORA DA PENHA LTDA- NOT Nº001/2011 - Proc. de Cobrança nº 970.412/2011 - Defesa parcialmente Deferida CFEM-R\$ 41.793,40	
RELAÇÃO Nº 170/2017	
Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 871.717/2014-CERÂMICA MAKTUB LTDA. ME-OF. Nº104/2016 - CFEM	
CLÁUDIO DA CRUZ LIMA	
Substituto	
RELAÇÃO Nº 203/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-gamento: 30 dias. (6.35) a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me - 871304/15 - A.I. 1596/17 Amorim Barreto Engenharia Ltda - 870167/15 - A.I. 1582/17 Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 871024/10 - A.I. 1544/17 Antonio Pereira Marinho - 871226/15 - A.I. 1590/17 Bambui Serviços de Pesquisa em Mineração Ltda me - 872382/10 - A.I. 1545/17 Brasil Bahia Mineração Ltda - 871218/15 - A.I. 1920/17 Cabral Mineração LTDA. - 870916/11 - A.I. 1546/17, 870834/13 - A.I. 1560/17, 870925/13 - A.I. 1561/17, 870926/13 - A.I. 1562/17, 870986/13 - A.I. 1564/17, 871402/13 - A.I. 1566/17 Cachoeira Stones Granitos e Mármores LTDA. - 871908/14 - A.I. 1577/17 Cbg Mineração s a - 871300/14 - A.I. 1575/17, 873985/11 - A.I. 1548/17, 870295/12 - A.I. 1551/17, 870345/12 - A.I. 1552/17, 870346/12 - A.I. 1553/17, 870348/12 - A.I. 1554/17 Cícero de Paiva Dutra - 871619/12 - A.I. 1556/17 Demater Diesel Empreendimentos Ltda me - 870756/13 - A.I. 1559/17 Elias Alves Dos Santos - 871047/15 - A.I. 1585/17, 871147/15 - A.I. 1586/17 Eunilson da Silva - 871507/13 - A.I. 1567/17	

Francisco de Assis de Oliveira - 871268/14 - A.I. 1574/17 Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 872630/13 - A.I. 1570/17 gp Aldock Mineração e Construção Ltda - 870965/13 - A.I. 1563/17 João Claudio de Lima - 871314/15 - A.I. 1597/17 Julio Martins Cardoso Dos Santos - 870911/15 - A.I. 1584/17 Minas Bahia Mineração e Serviços Ltda me - 870385/14 - A.I. 1573/17 Mineração Construfox Ltda me - 870057/15 - A.I. 1581/17 Mineração Eco Brasil Granitos Ltda me - 871930/14 - A.I. 1578/17 Mineração Internacional Ltda - 871275/13 - A.I. 1565/17, 870616/13 - A.I. 1558/17 Mineração Jaguará Ltda - 870070/14 - A.I. 1572/17 Mineração Radinz Ltda - 871118/12 - A.I. 1555/17 Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 870109/12 - A.I. 1550/17 Mrm Construtura Ltda - 871227/15 - A.I. 1591/17, 871229/15 - A.I. 1592/17 Pedreira Pedra Forte Indústria e Comércio Ltda me - 871204/15 - A.I. 1587/17, 871205/15 - A.I. 1588/17 Porto Navegação e Mineração Ltda - 872135/12 - A.I. 1557/17 Progemma Minérios Eireli - 873974/11 - A.I. 1547/17, 870449/15 - A.I. 1583/17 r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 871244/15 - A.I. 1593/17, 871245/15 - A.I. 1594/17, 871246/15 - A.I. 1595/17, 871710/14 - A.I. 1576/17 Road Comercial Exportadora Importadora e Industria Ltda - 872153/14 - A.I. 1580/17 Robson Antônio Guimarães - 872045/14 - A.I. 1579/17 rr Material de Construção Ltda - 874478/11 - A.I. 1549/17 Segovia Comércio de Mármores e Granitos LTDA. - 872673/13 - A.I. 1571/17, 872106/13 - A.I. 1568/17 Terra & Pedra Mineração LTDA. me - 871220/15 - A.I. 1589/17 Viverbrasil Consultoria e Participações Ltda - 872608/13 - A.I. 1569/17	
RELAÇÃO Nº 204/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-gamento: 30 dias. (6.35) Allan Baliza Barros - 871352/15 - A.I. 1604/17, 871378/15 - A.I. 1617/17, 871460/15 - A.I. 1622/17, 871461/15 - A.I. 1623/17, 871462/15 - A.I. 1624/17 Basto & Machado Ltda - 871376/15 - A.I. 1616/17 Edinalvo Holz - 871379/15 - A.I. 1618/17 Flávio Jackson do Nascimento - 871349/15 - A.I. 1603/17 Francisco de Assis Oliveira Lima - 871729/15 - A.I. 1646/17 Gravimar Granitos e Mármores Ltda me - 871741/15 - A.I. 1650/17, 871742/15 - A.I. 1651/17, 871743/15 - A.I. 1652/17 João Claudio de Lima - 871315/15 - A.I. 1598/17 Jose Alves Filho - 871471/15 - A.I. 1626/17 Mdn Minerios do Nordeste Ltda me - 871693/15 - A.I. 1644/17 Metalurgia j Silva Ltda - 871601/15 - A.I. 1642/17 mg Mineração de Tombos LTDA. me - 871372/15 - A.I. 1615/17 Mineração Concorde Alpha 1 Importação e Exportação Ltda me - 871355/15 - A.I. 1605/17, 871356/15 - A.I. 1606/17, 871357/15 - A.I. 1607/17, 871358/15 - A.I. 1608/17, 871359/15 - A.I. 1609/17, 871360/15 - A.I. 1610/17, 871361/15 - A.I. 1611/17, 871362/15 - A.I. 1612/17, 871363/15 - A.I. 1613/17 Mineração Corcovado de Minas Ltda - 871403/15 - A.I. 1619/17 Mineração Diamantina Ltda - 871501/15 - A.I. 1630/17, 871502/15 - A.I. 1631/17, 871503/15 - A.I. 1632/17, 871504/15 - A.I. 1633/17, 871505/15 - A.I. 1634/17, 871506/15 - A.I. 1635/17, 871511/15 - A.I. 1636/17, 871512/15 - A.I. 1637/17, 871514/15 - A.I. 1638/17, 871515/15 - A.I. 1639/17 Mineração Rosa de Saron Ltda - 871603/15 - A.I. 1643/17 Nascimento Engenharia e Comércio Ltda - 871439/15 - A.I. 1621/17 Paulo Sérgio Ferraz de Souza Mei - 871496/15 - A.I. 1627/17 Pedreira Pedra Forte Indústria e Comércio Ltda me - 871716/15 - A.I. 1645/17 Pedreiras Parafuso Ltda - 871371/15 - A.I. 1614/17 r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 871345/15 - A.I. 1600/17, 871346/15 - A.I. 1601/17, 871347/15 - A.I. 1602/17 Roseito Alves de Oliveira - 871737/15 - A.I. 1647/17 Savana Minerios do Brasil Ltda - 871420/15 - A.I. 1921/17 Stuffbrown Mineração Ltda me - 871499/15 - A.I. 1628/17, 871500/15 - A.I. 1629/17 t. g. Mineração LTDA. Epp - 871537/15 - A.I. 1640/17 Uiliane Araujo da Silva - 871600/15 - A.I. 1641/17 Wagner Moulão - 871738/15 - A.I. 1648/17, 871739/15 - A.I. 1649/17 Washington Mineração LTDA. me - 871463/15 - A.I. 1625/17, 871340/15 - A.I. 1599/17	

RELAÇÃO Nº 205/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-gamento: 30 dias. (6.35) A.d.g Mineração e Comércio de Granitos Ltda - 872231/15 - A.I. 1702/17 a7 Assessoria Empresarial e Tributaria Ltda me - 871755/15 - A.I. 1655/17 Agropecuária r g Ind Importação e Exportação Ltda me - 872002/15 - A.I. 1683/17 Alice Mineração Ltda me - 871751/15 - A.I. 1653/17 Allan Baliza Barros - 871804/15 - A.I. 1666/17 Andre Mendes da Silva me - 871859/15 - A.I. 1672/17 Ansyse Mineração Ltda - 872129/15 - A.I. 1690/17 Biobras do Brasil Ltda Epp - 871815/15 - A.I. 1668/17 Braspedras Comércio, Importação e Exportação Eireli me - 872112/15 - A.I. 1688/17 Bruno Dos Santos Andrade me - 872169/15 - A.I. 1693/17 Bruno Marcilio Miranda Nunes me - 872141/15 - A.I. 1692/17 Cerâmica Venneza Ltda - 871845/15 - A.I. 1670/17, 871846/15 - A.I. 1671/17 Christiano Willian de Moura Teixeira - 871787/15 - A.I. 1659/17, 871788/15 - A.I. 1660/17, 871789/15 - A.I. 1661/17 Comármore Comércio de Mármore e Granito Ltda me - 872222/15 - A.I. 1697/17 Constru Requite Ltda me - 871917/15 - A.I. 1676/17 Ferreira Gonçalves Representações e Patrimônio Ltda - 872224/15 - A.I. 1698/17 Flávio Machado Coelho Gomes Baptista - 871950/15 - A.I. 1677/17 Gilmar Tamaio da Cunha - 871952/15 - A.I. 1679/17 Granitos Salinas LTDA. - ME. - 871867/15 - A.I. 1674/17 Granminas Polimentos Ltda me - 872098/15 - A.I. 1687/17 Gravimar Granitos e Mármores Ltda me - 871798/15 - A.I. 1663/17, 871799/15 - A.I. 1664/17, 871800/15 - A.I. 1665/17 Herenilson Vieira Dos Santos 61457051591 - 871772/15 - A.I. 1657/17 Joabson Felix Silva de Andrade - 871842/15 - A.I. 1669/17 Joaquim Gomes Neto - 871977/15 - A.I. 1680/17 Jose Alves Filho - 871783/15 - A.I. 1658/17, 872199/15 - A.I. 1694/17 Jose Morgado Duarte - 871809/15 - A.I. 1667/17 Julio Martins Cardoso Dos Santos - 872023/15 - A.I. 1684/17 Juraci Carvalho Silva - 871792/15 - A.I. 1662/17 Loksim Serviços Ltda - 872043/15 - A.I. 1686/17 Marca Intermediações em Negocios Ltda me - 872226/15 - A.I. 1699/17 Maurício Calonge Soares de sá - 871951/15 - A.I. 1678/17 Mineração Iburana Ltda me - 872228/15 - A.I. 1700/17 Mineração Itagran Ltda - 872140/15 - A.I. 1691/17 Mineração Radinz Ltda - 871752/15 - A.I. 1654/17 Mineração Rosa de Saron Ltda - 872040/15 - A.I. 1685/17, 871863/15 - A.I. 1673/17 Multiverse Mineração Ltda - 871849/15 - A.I. 1922/17 Paulo Célio de Figueiredo me - 871850/15 - A.I. 1923/17 Promining Participacoes Ltda - 871916/15 - A.I. 1675/17, 872125/15 - A.I. 1689/17 Rafael Geaquinto Machado - 871992/15 - A.I. 1682/17 Ribrita Locação de Equipamentos Ltda - 872200/15 - A.I. 1695/17 Rochas Dos Brasil Ltda me - 872207/15 - A.I. 1696/17 Stuffbrown Mineração Ltda me - 871990/15 - A.I. 1681/17 Sucuri Granitos do Brasil Ltda - 871965/15 - A.I. 1924/17 Tai Shin Metais e Minerais Importação e Exportação Eireli - 872230/15 - A.I. 1701/17 Terra & Pedra Mineração LTDA. me - 871757/15 - A.I. 1656/17	
RELAÇÃO Nº 206/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pa-gamento: 30 dias. (6.35) a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me - 872555/15 - A.I. 1712/17, 870082/16 - A.I. 1735/17 Bambui Serviços de Pesquisa em Mineração Ltda me - 872956/15 - A.I. 1729/17 Big House Empreendimentos Imobiliários LTDA. - 872412/15 - A.I. 1708/17, 872413/15 - A.I. 1709/17 Braspedras Comércio, Importação e Exportação Eireli me - 872646/15 - A.I. 1716/17, 872647/15 - A.I. 1928/17, 870062/16 - A.I. 1733/17, 870063/16 - A.I. 1734/17, 871277/16 - A.I. 1749/17, 871278/16 - A.I. 1750/17 Cerâmica Confiança Ltda - 872451/15 - A.I. 1926/17 Cmgm Mineração LTDA. - 872641/15 - A.I. 1714/17, 872642/15 - A.I. 1715/17 Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 871362/16 - A.I. 1753/17 Davi Zotti - 871106/16 - A.I. 1748/17 Fama Comércio de Móveis LTDA. Epp - 872329/15 - A.I. 1706/17	

Ferromac Mineração Ltda me - 870846/16 - A.I. 1744/17
Fort Fio Comercio e Representações Ltda - 872800/15 - A.I. 1723/17
Francisco de Assis de Oliveira - 872500/15 - A.I. 1711/17
Frederico Geraldo Medrado Freire - 872969/15 - A.I. 1730/17
gm Mineradora Grandantas LTDA. - 870897/16 - A.I. 1745/17
Golden Indústria de Produtos Alimentícios Ltda me - 872787/15 - A.I. 1720/17
Grancosta Granitos e Mineração Ltda me - 872851/15 - A.I. 1728/17
Granitos Colodetti Ltda Epp - 870540/16 - A.I. 1739/17
Granitos Salinas LTDA. - ME. - 872811/15 - A.I. 1724/17, 872814/15 - A.I. 1725/17, 872815/15 - A.I. 1726/17
Granminas Polimentos Ltda me - 872234/15 - A.I. 1703/17
Guanambi Mineração Ltda - 872345/15 - A.I. 1707/17
Jose Luis de Lima - 870195/16 - A.I. 1736/17
Leovegildo Oliveira de Sousa - 871305/16 - A.I. 1751/17
Loksim Serviços Ltda - 872789/15 - A.I. 1721/17
Marca Intermediações em Negocios Ltda me - 872423/15 - A.I. 1710/17
Mauro Souza da Mata - 870773/16 - A.I. 1742/17
mg Mineração de Tombos LTDA. me - 871313/16 - A.I. 1752/17
Mineração Black Stone Ltda ME. - 872688/15 - A.I. 1718/17
Mineração Vale do Sol Ltda me - 872802/15 - A.I. 1929/17
Oed Mineração LTDA. - 870532/16 - A.I. 1738/17
P.w.vasconcelos me - 870834/16 - A.I. 1743/17
Promining Participacoes Ltda - 872256/15 - A.I. 1704/17
Rafael Geaquinto Machado - 872310/15 - A.I. 1705/17
Ricardo Cruz Fonseca - 872452/15 - A.I. 1927/17
Rodrigo Collecta Camargo - 870926/16 - A.I. 1746/17
Sergio de Carvalho e Silva - 872277/15 - A.I. 1925/17
Silvio Guedes Andrade - 872636/15 - A.I. 1713/17
Tramela Arquitetura e Engenharia LTDA. - 870592/16 - A.I. 1740/17
Umct Mineração, Construções e Transportes e Serviços Ltda - 870768/16 - A.I. 1741/17
Vpd Empreendimentos Ltda me - 871053/16 - A.I. 1747/17
Wagner Alves Teixeira Junior - 870432/16 - A.I. 1737/17
Wagner Tetzner Jansen - 872714/15 - A.I. 1719/17
Washington Mineração LTDA. me - 872977/15 - A.I. 1731/17, 872981/15 - A.I. 1732/17, 872837/15 - A.I. 1727/17

RELAÇÃO Nº 207/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
3 s Ltda - 872158/16 - A.I. 1779/17, 872159/16 - A.I. 1780/17, 872160/16 - A.I. 1781/17, 872180/16 - A.I. 1786/17
Agro Industrias do Vale do Sao Franciscos sa - 872216/16 - A.I. 1789/17, 872217/16 - A.I. 1790/17
Ailson Moura Santana - 872146/16 - A.I. 1777/17
Alirio Cidreira Torres - 871913/16 - A.I. 1764/17
Antonio Martins Amorim Guimarães - 872162/16 - A.I. 1783/17, 872287/16 - A.I. 1798/17, 872288/16 - A.I. 1799/17
Bambui Serviços de Pesquisa em Mineração Ltda me - 872253/16 - A.I. 1930/17
Bom Jardim Administradora de Participações Ltda - 872041/16 - A.I. 1770/17
Campo Limpo Administrativo Ltda me - 872266/16 - A.I. 1793/17
Castelo Empreendimentos e Construções Ltda me - 871828/16 - A.I. 1758/17
Cris Construções e Empreendimentos Ltda me - 872143/16 - A.I. 1776/17
Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 871363/16 - A.I. 1754/17
Danilo Alberto Alves Barbosa - 872228/16 - A.I. 1791/17
Dirleu Jose da Silva - 872292/16 - A.I. 1800/17, 872293/16 - A.I. 1801/17, 872294/16 - A.I. 1802/17, 872295/16 - A.I. 1803/17
Edivaldo Silva Miranda - 872165/16 - A.I. 1785/17
Eucalir Mineração & Empreendimentos Ltda me - 871897/16 - A.I. 1760/17, 871898/16 - A.I. 1761/17, 872068/16 - A.I. 1771/17, 872070/16 - A.I. 1772/17, 872071/16 - A.I. 1773/17, 872073/16 - A.I. 1774/17, 872076/16 - A.I. 1775/17
Franchine Comércio de Minérios Ltda me - 872211/16 - A.I. 1788/17
Francisco de Assis de Oliveira - 872035/16 - A.I. 1768/17, 872036/16 - A.I. 1769/17
Hércules Mineração da Bahia Ltda - 871998/16 - A.I. 1766/17, 871864/16 - A.I. 1759/17
Luciano Silva de Moraes - 872021/16 - A.I. 1722/17
Manoel Batista de Lisboa Filho me - 872161/16 - A.I. 1782/17
mg Mineração de Tombos LTDA. me - 872164/16 - A.I. 1784/17
Mineração Concorde Alpha 1 Importação e Exportação Ltda me - 872150/16 - A.I. 1778/17, 872282/16 - A.I. 1795/17, 872283/16 - A.I. 1796/17, 872284/16 - A.I. 1797/17

Mineração Ouro Branco Ltda me - 872210/16 - A.I. 1787/17
Mining Service Explosivos e Acessórios Ltda - 871911/16 - A.I. 1763/17
Mirante Participações Ltda - 871904/16 - A.I. 1762/17
Patrimonial Itaquena Ltda me - 871810/16 - A.I. 1757/17
Pedreiras Parafuso Ltda - 871607/16 - A.I. 1755/17
Rafael Hoisel Malaguti - 871685/16 - A.I. 1756/17
Robson Antônio Guimarães - 871996/16 - A.I. 1765/17
Washington Mineração LTDA. me - 872270/16 - A.I. 1794/17

RELAÇÃO Nº 208/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
3 s Ltda - 872463/16 - A.I. 1845/17, 872464/16 - A.I. 1846/17
Abase Construções e Incorporações Ltda - 872305/16 - A.I. 1811/17
Adimar de Souza Neves me - 872333/16 - A.I. 1816/17
Agnaldo Francisco Edgard Fiori Campos - 872399/16 - A.I. 1832/17
Ambiflora Solucoes Ambientais e Florestais Ltda me - 872303/16 - A.I. 1810/17
Aratu Construções e Projetos Ltda - 872394/16 - A.I. 1830/17, 872395/16 - A.I. 1831/17, 872400/16 - A.I. 1833/17, 872406/16 - A.I. 1834/17, 872415/16 - A.I. 1835/17, 872416/16 - A.I. 1836/17, 872417/16 - A.I. 1837/17, 872424/16 - A.I. 1838/17, 872425/16 - A.I. 1839/17, 872430/16 - A.I. 1840/17, 872434/16 - A.I. 1841/17, 872437/16 - A.I. 1842/17, 872444/16 - A.I. 1843/17, 872461/16 - A.I. 1844/17, 872485/16 - A.I. 1849/17, 872505/16 - A.I. 1852/17, 872506/16 - A.I. 1853/17, 872508/16 - A.I. 1854/17
Bambui Serviços de Pesquisa em Mineração Ltda me - 872510/16 - A.I. 1856/17
Dirleu Jose da Silva - 872296/16 - A.I. 1804/17, 872297/16 - A.I. 1805/17, 872298/16 - A.I. 1806/17, 872299/16 - A.I. 1807/17, 872300/16 - A.I. 1808/17, 872301/16 - A.I. 1809/17
Edson Francisco Amaral - 872502/16 - A.I. 1851/17
Empresa de Mineração Borges Ltda me - 872481/16 - A.I. 1848/17
Fabio Barbosa Figueira - 872370/16 - A.I. 1822/17
Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 872356/16 - A.I. 1817/17, 872357/16 - A.I. 1818/17, 872358/16 - A.I. 1819/17, 872359/16 - A.I. 1820/17, 872361/16 - A.I. 1821/17
Itapeor Itapemirim Pedras Ornamentais LTDA. me - 872312/16 - A.I. 1813/17
José de Souza Barros - 872309/16 - A.I. 1812/17
Manoel Luiz Silva de Almeida - 872376/16 - A.I. 1823/17, 872377/16 - A.I. 1824/17, 872378/16 - A.I. 1825/17, 872379/16 - A.I. 1826/17, 872380/16 - A.I. 1827/17, 872381/16 - A.I. 1828/17, 872382/16 - A.I. 1829/17
Mineração Concorde Alpha 1 Importação e Exportação Ltda me - 872466/16 - A.I. 1847/17
Mobiterra Engenharia Industria e Comercio Ltda - 872322/16 - A.I. 1815/17
Monte Santo Mineração LTDA. - 872496/16 - A.I. 1850/17, 872509/16 - A.I. 1855/17
Riva Costa Dutra - 872321/16 - A.I. 1814/17

RELAÇÃO Nº 209/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
3 s Ltda - 872512/16 - A.I. 1857/17, 872513/16 - A.I. 1859/17, 872514/16 - A.I. 1860/17, 872538/16 - A.I. 1864/17, 872673/16 - A.I. 1882/17, 872692/16 - A.I. 1884/17, 872693/16 - A.I. 1885/17, 872765/16 - A.I. 1892/17, 872767/16 - A.I. 1893/17, 872768/16 - A.I. 1894/17, 872837/16 - A.I. 1901/17
Ageflor Empreendimentos & Participações Ltda - 870301/17 - A.I. 1908/17
Aratu Construções e Projetos Ltda - 872543/16 - A.I. 1865/17
Bambui Serviços de Pesquisa em Mineração Ltda me - 872563/16 - A.I. 1867/17
Bioground Mineração Ltda - 870475/17 - A.I. 1910/17, 870476/17 - A.I. 1911/17, 870477/17 - A.I. 1912/17, 870478/17 - A.I. 1913/17, 870479/17 - A.I. 1914/17, 870480/17 - A.I. 1915/17
Bun Tech Tecnologia em Insumos LTDA. - 870556/17 - A.I. 1918/17, 870558/17 - A.I. 1919/17
Celio Amorim de Cerqueira me - 870254/17 - A.I. 1907/17
Ceramica n & e Ltda me - 872754/16 - A.I. 1890/17
Cristal Mineradora e Comercio Ltda Epp - 872520/16 - A.I. 1861/17, 872521/16 - A.I. 1862/17
Francisco Rocha Pires Neto - 870131/17 - A.I. 1906/17
Grancosta Granitos e Mineração Ltda me - 872662/16 - A.I. 1880/17
Guimarães & Souza Mineração e Comércio Ltda me - 872657/16 - A.I. 1878/17
Hercules Cipriani Pessini - 872792/16 - A.I. 1896/17, 872793/16 - A.I. 1897/17
Igor Santos Rios - 872665/16 - A.I. 1881/17
Industria e Comércio de Cerâmica Tubarão Ltda me - 872637/16 - A.I. 1931/17

Jan Leopoldo Janos Souza - 870455/17 - A.I. 1909/17
João Gomes da Silva - 872675/16 - A.I. 1883/17
Jose Fernandes Zuccon - 872626/16 - A.I. 1873/17, 872772/16 - A.I. 1895/17
Maxgran Granito Ltda me - 872811/16 - A.I. 1898/17, 872812/16 - A.I. 1899/17, 872813/16 - A.I. 1900/17
mg Mineração de Tombos LTDA. me - 872522/16 - A.I. 1863/17
Mineração Concorde Alpha 1 Importação e Exportação Ltda me - 872660/16 - A.I. 1879/17
Mineração Itagran Ltda - 872643/16 - A.I. 1875/17, 872644/16 - A.I. 1876/17, 872650/16 - A.I. 1877/17, 872858/16 - A.I. 1902/17
Mineração Ouro Bianco Ltda - me - 872596/16 - A.I. 1869/17
Moacir de Jesus Araujo - 872732/16 - A.I. 1886/17, 872733/16 - A.I. 1887/17, 872734/16 - A.I. 1888/17, 872735/16 - A.I. 1889/17, 872757/16 - A.I. 1891/17
Monte Das Oliveiras Mineração LTDA. - 872550/16 - A.I. 1866/17
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 872627/16 - A.I. 1874/17
Reciclar Pedras Ltda me - 872604/16 - A.I. 1871/17, 872605/16 - A.I. 1872/17
Robson Antônio Guimarães - 870500/17 - A.I. 1916/17
Sirley Chaves Figueiredo de Souza - 870127/17 - A.I. 1905/17
Terra do Brasil Mineração LTDA. - 870530/17 - A.I. 1917/17, 873061/16 - A.I. 1903/17, 873062/16 - A.I. 1904/17, 872603/16 - A.I. 1870/17
Tupim Mineração LTDA. - 873063/16 - A.I. 1932/17
Wallasse Guedes Correia - 872583/16 - A.I. 1868/17

RELAÇÃO Nº 210/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 871361/12 - Not.511/2017 - R\$ 3.293,42, 871362/12 - Not.513/2017 - R\$ 7.232,27, 871483/12 - Not.516/2017 - R\$ 4.513,67, 871484/12 - Not.518/2017 - R\$ 7.047,22, 871485/12 - Not.520/2017 - R\$ 6.544,16, 871486/12 - Not.522/2017 - R\$ 5.064,46, 871487/12 - Not.524/2017 - R\$ 6.610,21
Camaleão Mineração Ltda me - 872128/11 - Not.913/2017 - R\$ 44,46, 870711/12 - Not.1031/2017 - R\$ 7.683,85, 870713/12 - Not.1033/2017 - R\$ 7.713,56, 870714/12 - Not.1035/2017 - R\$ 7.622,73, 870847/12 - Not.1037/2017 - R\$ 7.714,25, 870913/12 - Not.1039/2017 - R\$ 7.561,95, 870914/12 - Not.1041/2017 - R\$ 5.528,19, 872263/11 - Not.1025/2017 - R\$ 6.832,82
Ciclo Mineração LTDA. - 870308/12 - Not.497/2017 - R\$ 4.419,52, 873195/11 - Not.457/2017 - R\$ 7.517,35, 873734/11 - Not.461/2017 - R\$ 1.653,12, 873736/11 - Not.463/2017 - R\$ 169,91, 873991/11 - Not.467/2017 - R\$ 2.490,52, 874158/11 - Not.477/2017 - R\$ 1.031,53
Finavel Fomento Mercantil LTDA. - 874258/11 - Not.479/2017 - R\$ 566,85, 874635/11 - Not.482/2017 - R\$ 6.748,05, 874636/11 - Not.484/2017 - R\$ 2.957,40, 874637/11 - Not.486/2017 - R\$ 2.936,14, 874684/11 - Not.489/2017 - R\$ 7.695,95, 874685/11 - Not.491/2017 - R\$ 5.307,72, 870020/12 - Not.494/2017 - R\$ 70,31, 874016/11 - Not.469/2017 - R\$ 7.697,76, 874017/11 - Not.471/2017 - R\$ 7.714,40, 874018/11 - Not.473/2017 - R\$ 7.684,44, 873990/11 - Not.465/2017 - R\$ 275,03, 870996/12 - Not.507/2017 - R\$ 1.873,82, 871135/12 - Not.509/2017 - R\$ 7.721,44
Grastone Mineração e Comércio Ltda - 872728/10 - Not.455/2017 - R\$ 10.192,11, 874130/11 - Not.995/2017 - R\$ 7.713,71, 874131/11 - Not.997/2017 - R\$ 1.843,73, 874132/11 - Not.999/2017 - R\$ 7.702,59, 874133/11 - Not.1001/2017 - R\$ 7.491,19, 874135/11 - Not.1003/2017 - R\$ 7.626,49, 874199/11 - Not.1005/2017 - R\$ 7.520,63, 874200/11 - Not.1007/2017 - R\$ 7.445,03
Nordeste Mining Comércio Ltda - 874653/11 - Not.1027/2017 - R\$ 5.500,69, 874654/11 - Not.1029/2017 - R\$ 7.017,82
Stone Mineração Ltda - 870051/92 - Not.453/2017 - R\$ 3.863,25
Viviane Alves Rocha Miranda - 871394/11 - Not.984/2017 - R\$ 11.082,12, 871395/11 - Not.986/2017 - R\$ 11.674,55, 871396/11 - Not.988/2017 - R\$ 11.662,28, 871397/11 - Not.990/2017 - R\$ 11.631,59, 872344/11 - Not.992/2017 - R\$ 11.660,70

RELAÇÃO Nº 211/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 871488/12 - Not.526/2017 - R\$ 6.882,46, 871489/12 - Not.528/2017 - R\$ 5.841,12, 871490/12 - Not.530/2017 - R\$ 7.090,07, 871491/12 - Not.532/2017 - R\$ 6.978,15, 871492/12 - Not.534/2017 - R\$ 6.904,72, 871561/12 - Not.536/2017 - R\$ 6.222,65, 871597/12 - Not.538/2017 - R\$ 7.369,77, 871598/12 - Not.540/2017 - R\$ 7.636,18, 871599/12 - Not.542/2017 - R\$ 7.452,56, 871600/12 - Not.544/2017 - R\$ 7.431,54, 871601/12 - Not.546/2017 - R\$ 7.536,39, 871602/12 - Not.548/2017 - R\$ 6.732,68, 871603/12 - Not.550/2017 - R\$ 7.502,40, 871604/12 - Not.552/2017 - R\$ 7.562,05, 871605/12 - Not.554/2017 - R\$ 7.658,63, 871606/12 - Not.556/2017 - R\$ 7.724,38, 871607/12 - Not.558/2017 - R\$ 7.724,38, 871735/12 - Not.561/2017 - R\$ 7.563,15, 871740/12 - Not.563/2017 - R\$ 1.293,93, 871741/12 - Not.565/2017 - R\$ 7.427,49, 871742/12 - Not.567/2017 - R\$ 7.611,65, 871743/12 - Not.569/2017 - R\$ 7.287,79, 871744/12 - Not.571/2017 - R\$



7.413,77, 871745/12 - Not.573/2017 - R\$ 7.658,01, 871746/12 - Not.575/2017 - R\$ 7.580,39, 871935/12 - Not.579/2017 - R\$ 7.466,70, 871936/12 - Not.581/2017 - R\$ 7.466,70, 871937/12 - Not.583/2017 - R\$ 7.465,85, 871938/12 - Not.585/2017 - R\$ 7.719,73, 871939/12 - Not.587/2017 - R\$ 7.711,12, 871940/12 - Not.589/2017 - R\$ 7.719,86, 871941/12 - Not.591/2017 - R\$ 7.693,66, 871942/12 - Not.593/2017 - R\$ 7.465,11, 871943/12 - Not.595/2017 - R\$ 7.593,14, 871944/12 - Not.597/2017 - R\$ 7.597,55, 871945/12 - Not.599/2017 - R\$ 7.627,21, 871946/12 - Not.601/2017 - R\$ 7.724,49, 871947/12 - Not.603/2017 - R\$ 7.542,49, 871948/12 - Not.605/2017 - R\$ 7.410,95, 871949/12 - Not.607/2017 - R\$ 7.712,10, 871950/12 - Not.609/2017 - R\$ 7.724,56, 871951/12 - Not.611/2017 - R\$ 6.981,70, 871952/12 - Not.614/2017 - R\$ 7.328,00, 871953/12 - Not.616/2017 - R\$ 7.262,72, 871954/12 - Not.618/2017 - R\$ 7.542,03, 871955/12 - Not.620/2017 - R\$ 7.506,40, 871956/12 - Not.622/2017 - R\$ 7.271,44, 871957/12 - Not.624/2017 - R\$ 5.611,07, 871958/12 - Not.626/2017 - R\$ 6.167,64

Mineração Internacional Ltda - 871932/12 - Not.577/2017 - R\$ 854,44

RELAÇÃO Nº 213/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

a7 Mineral Mineração Exportadora Ltda me - 870664/15 - Not.954/2017 - R\$ 3.815,97, 870665/15 - Not.957/2017 - R\$ 3.646,17

Altemar Silvestre da Silva - 871568/15 - Not.834/2017 - R\$ 7.578,85, 871569/15 - Not.836/2017 - R\$ 7.352,57

Ansyse Mineração Ltda - 870505/15 - Not.800/2017 - R\$ 2.284,96, 870506/15 - Not.802/2017 - R\$ 664,59

Auto Laam Transportes de Cargas Ltda me - 870390/15 - Not.786/2017 - R\$ 14,37

Braz Mineracao Ltda - 870637/15 - Not.812/2017 - R\$ 7.611,07

Ciclo Mineração LTDA. - 871198/13 - Not.762/2017 - R\$ 2.840,07, 871549/14 - Not.770/2017 - R\$ 6.521,63, 871610/14 - Not.772/2017 - R\$ 7.550,88, 871712/14 - Not.776/2017 - R\$ 2.655,84

Construtora Goldenfisc Ltda me - 870549/15 - Not.804/2017 - R\$ 3.859,97

Diogo Patrick Ornelas Chaves - 871684/16 - Not.888/2017 - R\$ 2.861,32

Dirceu Mendes Ribeiro - 870461/15 - Not.790/2017 - R\$ 3.593,40

Dtg do Brasil LTDA. me - 871221/15 - Not.831/2017 - R\$ 3.819,44

Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 870318/13 - Not.744/2017 - R\$ 3.884,80, 870319/13 - Not.746/2017 - R\$ 2.097,44, 870320/13 - Not.748/2017 - R\$ 5.126,57, 870329/13 - Not.750/2017 - R\$ 6.994,84, 870330/13 - Not.752/2017 - R\$ 6.965,95, 870331/13 - Not.754/2017 - R\$ 7.051,70, 870332/13 - Not.756/2017 - R\$ 6.969,49, 870333/13 - Not.758/2017 - R\$ 6.969,49

Francisco Moreira Torres Eireli Epp - 870470/15 - Not.794/2017 - R\$ 177,05

Grastone Mineração e Comércio Ltda - 871098/16 - Not.1016/2017 - R\$ 7.615,35, 871099/16 - Not.1018/2017 - R\$ 7.717,61, 871100/16 - Not.1020/2017 - R\$ 7.673,15, 872088/16 - Not.1023/2017 - R\$ 6.562,03

j c da Paz Souza me - 870433/15 - Not.788/2017 - R\$ 3.813,57

Joabson Felix Silva de Andrade - 871084/15 - Not.828/2017 - R\$ 3.641,58, 870751/15 - Not.816/2017 - R\$ 3.746,70

Luiz c. Trindade me - 870168/15 - Not.784/2017 - R\$ 6.518,18, 871881/14 - Not.778/2017 - R\$ 6.661,67, 872515/13 - Not.767/2017 - R\$ 6.113,40, 870187/13 - Not.737/2017 - R\$ 7.137,62, 870188/13 - Not.739/2017 - R\$ 6.367,18, 870189/13 - Not.741/2017 - R\$ 4.687,62, 870114/16 - Not.909/2017 - R\$ 7.712,24, 870115/16 - Not.911/2017 - R\$ 7.517,96, 871709/16 - Not.891/2017 - R\$ 7.658,63, 870113/16 - Not.850/2017 - R\$ 7.708,57

Menezes Mais Agua Industria Ltda me - 871005/15 - Not.824/2017 - R\$ 187,22

mg Mineração de Tombos LTDA. me - 871250/16 - Not.881/2017 - R\$ 3.807,24

Mineinvest Mármore e Granitos Ltda me - 871766/16 - Not.896/2017 - R\$ 7.719,86

Mineração Construfox Ltda me - 871025/15 - Not.960/2017 - R\$ 2.137,96

Mineração Internacional Ltda - 870173/13 - Not.734/2017 - R\$ 7.720,08

Mineração Monteiro Coutinho Comércio Importação e Exportação Ltda Epp - 871669/15 - Not.839/2017 - R\$ 861,08

Mineração Mundo Novo Ltda - 870839/13 - Not.760/2017 - R\$ 7.327,09

Mineradora Rio Cristalino Ltda - 870504/15 - Not.798/2017 - R\$ 7.394,26, 870468/15 - Not.792/2017 - R\$ 3.906,10

Mineradora Santa Maria LTDA. me - 873048/15 - Not.844/2017 - R\$ 3.822,58

Roberto Cartos Nascimento - 871980/14 - Not.780/2017 - R\$ 1.906,55

Robson Dalto de Amorim - 870587/15 - Not.806/2017 - R\$ 1.730,81

Viviane Teles Lima - 873085/15 - Not.846/2017 - R\$ 7.562,93

RELAÇÃO Nº 214/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Abiara Consultoria, Pesquisas, Mineração e Comercio Ltda - 870572/11 - Not.983/2017 - R\$ 274,44

Camaleão Mineração Ltda me - 872263/11 - Not.1026/2017 - R\$ 6.209,57, 872128/11 - Not.914/2017 - R\$ 6.311,36

Ciclo Mineração LTDA. - 873195/11 - Not.458/2017 - R\$ 6.596,98, 873991/11 - Not.468/2017 - R\$ 6.596,98, 873734/11 - Not.462/2017 - R\$ 6.596,98, 873736/11 - Not.464/2017 - R\$ 6.596,98, 874158/11 - Not.478/2017 - R\$ 6.596,98, 870308/12 - Not.498/2017 - R\$ 6.596,98

Daniele Cristina de Paula - 873613/11 - Not.459/2017 - R\$ 6.596,98, 873614/11 - Not.460/2017 - R\$ 6.596,98, 874745/11 - Not.493/2017 - R\$ 6.596,98, 874032/11 - Not.994/2017 - R\$ 6.189,22

Finavel Fomento Mercantil LTDA. - 870020/12 - Not.495/2017 - R\$ 6.596,98, 874684/11 - Not.490/2017 - R\$ 6.596,98, 874685/11 - Not.492/2017 - R\$ 6.596,98, 874016/11 - Not.470/2017 - R\$ 6.596,98, 874017/11 - Not.472/2017 - R\$ 6.596,98, 874018/11 - Not.474/2017 - R\$ 6.596,98, 874258/11 - Not.480/2017 - R\$ 6.596,98, 873990/11 - Not.466/2017 - R\$ 6.596,98, 874635/11 - Not.483/2017 - R\$ 6.596,98, 874636/11 - Not.485/2017 - R\$ 6.596,98, 874637/11 - Not.487/2017 - R\$ 6.596,98

Grastone Mineração e Comércio Ltda - 872728/10 - Not.456/2017 - R\$ 3.298,49, 874130/11 - Not.996/2017 - R\$ 3.440,99, 874131/11 - Not.998/2017 - R\$ 3.440,99, 874132/11 - Not.1000/2017 - R\$ 3.440,99, 874133/11 - Not.1002/2017 - R\$ 3.440,99, 874135/11 - Not.1004/2017 - R\$ 3.440,99, 874199/11 - Not.1006/2017 - R\$ 3.440,99, 874200/11 - Not.1008/2017 - R\$ 3.440,99

Mel Mineradora Estirpe LTDA. me - 874259/11 - Not.481/2017 - R\$ 3.298,49

Nordeste Mining Comércio Ltda - 874653/11 - Not.1028/2017 - R\$ 3.104,79, 874654/11 - Not.1030/2017 - R\$ 3.104,79

r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 874648/11 - Not.488/2017 - R\$ 6.596,98

Sidney Diniz de Almeida - 871361/11 - Not.915/2017 - R\$ 6.759,84, 874650/11 - Not.916/2017 - R\$ 6.759,84, 874711/11 - Not.917/2017 - R\$ 6.759,84, 870185/12 - Not.918/2017 - R\$ 6.759,84, 870186/12 - Not.919/2017 - R\$ 6.759,84

Stone Mineração Ltda - 870051/92 - Not.454/2017 - R\$ 3.298,49

Vera Lucia Melo Aguiar - 870122/12 - Not.496/2017 - R\$ 6.596,98

Viviane Alves Rocha Miranda - 871394/11 - Not.985/2017 - R\$ 3.440,99, 871395/11 - Not.987/2017 - R\$ 3.440,99, 871396/11 - Not.989/2017 - R\$ 6.881,98, 871397/11 - Not.991/2017 - R\$ 3.440,99, 872344/11 - Not.993/2017 - R\$ 3.440,99

Wilson Nassif - 874019/11 - Not.475/2017 - R\$ 6.596,98, 874031/11 - Not.476/2017 - R\$ 6.596,98

RELAÇÃO Nº 215/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 871361/12 - Not.512/2017 - R\$ 6.596,98, 871362/12 - Not.514/2017 - R\$ 6.596,98, 871483/12 - Not.517/2017 - R\$ 6.596,98, 871484/12 - Not.519/2017 - R\$ 6.596,98, 871485/12 - Not.521/2017 - R\$ 6.596,98, 871486/12 - Not.523/2017 - R\$ 6.596,98, 871487/12 - Not.525/2017 - R\$ 6.596,98, 871488/12 - Not.527/2017 - R\$ 6.596,98, 871489/12 - Not.529/2017 - R\$ 6.617,34, 871490/12 - Not.531/2017 - R\$ 6.617,34, 871491/12 - Not.533/2017 - R\$ 6.617,34, 871492/12 - Not.535/2017 - R\$ 6.617,34

Camaleão Mineração Ltda me - 870711/12 - Not.1032/2017 - R\$ 6.209,57, 870713/12 - Not.1034/2017 - R\$ 6.209,57, 870714/12 - Not.1036/2017 - R\$ 6.209,57, 870847/12 - Not.1038/2017 - R\$ 6.209,57, 870913/12 - Not.1040/2017 - R\$ 6.209,57, 870914/12 - Not.1042/2017 - R\$ 6.209,57

Carisvaldo Almeida Bonfim - 871471/12 - Not.515/2017 - R\$ 3.298,49

Finavel Fomento Mercantil LTDA. - 870996/12 - Not.508/2017 - R\$ 6.596,98, 871135/12 - Not.510/2017 - R\$ 6.596,98

Jessica Lavinsky Cordeiro - 870709/12 - Not.506/2017 - R\$ 3.298,49

Mineração Antena Dourada Ltda ME. - 871264/12 - Not.938/2017 - R\$ 6.759,84, 871481/12 - Not.939/2017 - R\$ 6.759,84, 871529/12 - Not.940/2017 - R\$ 6.759,84

Ronaldo Diniz de Almeida - 870832/12 - Not.936/2017 - R\$ 6.759,84, 871196/12 - Not.937/2017 - R\$ 6.759,84, 870496/12 - Not.922/2017 - R\$ 6.759,84, 870497/12 - Not.923/2017 - R\$ 6.759,84, 870498/12 - Not.924/2017 - R\$ 6.759,84, 870499/12 - Not.925/2017 - R\$ 6.759,84, 870500/12 - Not.926/2017 - R\$ 6.759,84, 870501/12 - Not.927/2017 - R\$ 6.759,84, 870502/12 - Not.928/2017 - R\$ 6.759,84, 870503/12 - Not.929/2017 - R\$ 6.759,84, 870510/12 - Not.930/2017 - R\$ 6.759,84, 870511/12 - Not.931/2017 - R\$ 6.759,84, 870512/12 - Not.932/2017 - R\$ 6.759,84

Rzz Engenharia e Mineração Ltda - 870636/12 - Not.499/2017 - R\$ 3.298,49, 870637/12 - Not.500/2017 - R\$ 3.298,49, 870638/12 - Not.501/2017 - R\$ 3.298,49, 870639/12 - Not.502/2017 - R\$ 3.298,49, 870640/12 - Not.503/2017 - R\$ 3.298,49, 870641/12 - Not.504/2017 - R\$ 3.298,49, 870642/12 - Not.505/2017 - R\$ 3.298,49

Sidney Diniz de Almeida - 870484/12 - Not.920/2017 - R\$ 6.759,84, 870494/12 - Not.921/2017 - R\$ 6.759,84, 870654/12 - Not.933/2017 - R\$ 6.759,84, 870695/12 - Not.934/2017 - R\$ 6.759,84, 870696/12 - Not.935/2017 - R\$ 6.759,84

RELAÇÃO Nº 216/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 871561/12 - Not.537/2017 - R\$ 6.617,34, 871597/12 - Not.539/2017 - R\$ 6.617,34, 871598/12 - Not.541/2017 - R\$ 6.617,34, 871599/12 - Not.543/2017 - R\$ 6.617,34, 871600/12 - Not.545/2017 - R\$ 6.617,34, 871601/12 - Not.547/2017 - R\$ 6.617,34, 871602/12 - Not.549/2017 - R\$ 6.617,34, 871603/12 - Not.551/2017 - R\$ 6.617,34, 871604/12 - Not.553/2017 - R\$ 6.617,34, 871605/12 - Not.555/2017 - R\$ 6.617,34, 871606/12 - Not.557/2017 - R\$ 6.617,34, 871607/12 - Not.559/2017 - R\$ 6.617,34, 871735/12 - Not.562/2017 - R\$ 6.617,34, 871740/12 - Not.564/2017 - R\$ 6.617,34, 871741/12 - Not.566/2017 - R\$ 6.617,34, 871742/12 - Not.568/2017 - R\$ 6.617,34, 871743/12 - Not.570/2017 - R\$ 6.617,34, 871744/12 - Not.572/2017 - R\$ 6.617,34, 871745/12 - Not.574/2017 - R\$ 6.617,34, 871746/12 - Not.576/2017 - R\$ 6.617,34, 871935/12 - Not.580/2017 - R\$ 6.617,34, 871936/12 - Not.582/2017 - R\$ 6.617,34, 871937/12 - Not.584/2017 - R\$ 6.617,34, 871938/12 - Not.586/2017 - R\$ 6.617,34, 871939/12 - Not.588/2017 - R\$ 6.617,34, 871940/12 - Not.590/2017 - R\$ 6.617,34, 871941/12 - Not.592/2017 - R\$ 6.617,34, 871942/12 - Not.594/2017 - R\$ 6.617,34, 871943/12 - Not.596/2017 - R\$ 6.617,34, 871944/12 - Not.598/2017 - R\$ 6.617,34, 871945/12 - Not.600/2017 - R\$ 6.617,34, 871946/12 - Not.602/2017 - R\$ 6.617,34, 871947/12 - Not.604/2017 - R\$ 6.617,34, 871948/12 - Not.606/2017 - R\$ 6.617,34, 871949/12 - Not.608/2017 - R\$ 6.617,34, 871950/12 - Not.610/2017 - R\$ 6.617,34, 871951/12 - Not.612/2017 - R\$ 6.617,34, 871952/12 - Not.615/2017 - R\$ 6.617,34, 871953/12 - Not.617/2017 - R\$ 6.617,34, 871954/12 - Not.619/2017 - R\$ 6.617,34, 871955/12 - Not.621/2017 - R\$ 6.617,34, 871956/12 - Not.623/2017 - R\$ 6.617,34, 871957/12 - Not.625/2017 - R\$ 6.617,34

Guará Stones Mineração Ltda - 871627/12 - Not.560/2017 - R\$ 3.308,66

Mineração Antena Dourada Ltda ME. - 871530/12 - Not.941/2017 - R\$ 6.759,84, 871531/12 - Not.942/2017 - R\$ 6.759,84, 871532/12 - Not.943/2017 - R\$ 6.759,84, 871533/12 - Not.944/2017 - R\$ 6.759,84, 871534/12 - Not.945/2017 - R\$ 6.759,84

Mineração Internacional Ltda - 871932/12 - Not.578/2017 - R\$ 6.617,34

RELAÇÃO Nº 217/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 871958/12 - Not.627/2017 - R\$ 6.617,34, 871959/12 - Not.629/2017 - R\$ 6.617,34, 871960/12 - Not.631/2017 - R\$ 6.617,34, 871961/12 - Not.633/2017 - R\$ 6.617,34, 871962/12 - Not.635/2017 - R\$ 6.617,34, 871963/12 - Not.637/2017 - R\$ 6.617,34, 871964/12 - Not.639/2017 - R\$ 6.617,34, 871965/12 - Not.641/2017 - R\$ 6.617,34, 871966/12 - Not.643/2017 - R\$ 6.617,34, 871967/12 - Not.645/2017 - R\$ 6.617,34, 871968/12 - Not.649/2017 - R\$ 6.617,34, 871969/12 - Not.651/2017 - R\$ 6.617,34, 871970/12 - Not.653/2017 - R\$ 6.617,34, 871971/12 - Not.655/2017 - R\$ 6.617,34, 871972/12 - Not.657/2017 - R\$ 6.617,34, 871973/12 - Not.659/2017 - R\$ 6.617,34, 871974/12 - Not.661/2017 - R\$ 6.698,77, 871975/12 - Not.663/2017 - R\$ 6.698,77, 871976/12 - Not.665/2017 - R\$ 6.698,77, 871977/12 - Not.667/2017 - R\$ 6.698,77, 872517/12 - Not.683/2017 - R\$ 6.698,77, 872518/12 - Not.685/2017 - R\$ 6.698,77, 872520/12 - Not.687/2017 - R\$ 6.698,77, 872708/12 - Not.689/2017 - R\$ 6.698,77, 872709/12 - Not.691/2017 - R\$ 6.698,77, 872710/12 - Not.693/2017 - R\$ 6.698,77, 870069/13 - Not.699/2017 - R\$ 6.698,77, 870070/13 - Not.701/2017 - R\$ 6.698,77, 870071/13 - Not.703/2017 - R\$ 6.698,77, 870072/13 - Not.705/2017 - R\$ 6.698,77, 870073/13 - Not.707/2017 - R\$ 6.698,77, 870075/13 - Not.709/2017 - R\$ 6.698,77, 870076/13 - Not.711/2017 - R\$ 6.698,77, 870077/13 - Not.713/2017 - R\$ 6.698,77, 870078/13 - Not.715/2017 - R\$ 6.698,77, 870079/13 - Not.717/2017 - R\$ 6.698,77, 870080/13 - Not.719/2017 - R\$ 6.698,77, 870081/13 - Not.721/2017 - R\$ 6.719,12, 870082/13 - Not.723/2017 - R\$ 6.719,12, 870083/13 - Not.725/2017 - R\$ 6.719,12, 872372/12 - Not.678/2017 - R\$ 6.698,77, 872373/12 - Not.680/2017 - R\$ 6.698,

RELAÇÃO Nº 218/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Ariston Silva da Paz Filho 06259149530 - 870480/15 - Not.797/2017 - R\$ 3.359,56

Auto Laam Transportes de Cargas Ltda me - 870390/15 - Not.787/2017 - R\$ 3.359,56

Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp - 870084/13 - Not.727/2017 - R\$ 6.719,12, 870085/13 - Not.729/2017 - R\$ 6.719,12, 870086/13 - Not.731/2017 - R\$ 6.719,12

Cesar Luiz Paiva Correia - 872079/14 - Not.783/2017 - R\$ 6.719,12, 870474/15 - Not.796/2017 - R\$ 6.719,12

Ciclo Mineração LTDA. - 871712/14 - Not.777/2017 - R\$ 6.719,12, 871198/13 - Not.763/2017 - R\$ 6.719,12, 871549/14 - Not.771/2017 - R\$ 6.719,12, 871610/14 - Not.773/2017 - R\$ 6.719,12

Coogan Cooperativo Dos Garimpeiros de Andaraí - 871204/13 - Not.764/2017 - R\$ 3.359,56

Dirceu Mendes Ribeiro - 870461/15 - Not.791/2017 - R\$ 6.719,12

Eco Mining Ltda - 870238/13 - Not.743/2017 - R\$ 3.359,56

Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 870318/13 - Not.745/2017 - R\$ 6.719,12, 870319/13 - Not.747/2017 - R\$ 6.719,12, 870320/13 - Not.749/2017 - R\$ 6.719,12, 870329/13 - Not.751/2017 - R\$ 6.719,12, 870330/13 - Not.753/2017 - R\$ 6.719,12, 870331/13 - Not.755/2017 - R\$ 6.719,12, 870332/13 - Not.757/2017 - R\$ 6.719,12, 870333/13 - Not.759/2017 - R\$ 6.719,12

Francisco Moreira Torres Eireli Epp - 870470/15 - Not.795/2017 - R\$ 6.719,12

j c da Paz Souza me - 870433/15 - Not.789/2017 - R\$ 6.719,12

Luiz c. Trindade me - 870168/15 - Not.785/2017 - R\$ 6.719,12, 871881/14 - Not.779/2017 - R\$ 3.359,56, 872515/13 - Not.768/2017 - R\$ 6.719,12, 870187/13 - Not.738/2017 - R\$ 6.719,12, 870188/13 - Not.740/2017 - R\$ 6.719,12, 870189/13 - Not.742/2017 - R\$ 6.719,12

Marcelo Fagundes Dorado - 870182/13 - Not.736/2017 - R\$ 3.359,56

Mineração Internacional Ltda - 870173/13 - Not.735/2017 - R\$ 3.359,56

Mineração Jaguará Ltda - 872855/13 - Not.769/2017 - R\$ 3.359,56

Mineração Mundo Novo Ltda - 870839/13 - Not.761/2017 - R\$ 6.719,12

Mineradora Rio Cristalino Ltda - 870468/15 - Not.793/2017 - R\$ 6.719,12

r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 871681/14 - Not.952/2017 - R\$ 6.759,84, 871682/14 - Not.953/2017 - R\$ 6.759,84, 871695/14 - Not.774/2017 - R\$ 6.719,12

Roberto Cartos Nascimento - 871980/14 - Not.781/2017 - R\$ 3.359,56

Rzz Engenharia e Mineração Ltda - 870153/13 - Not.732/2017 - R\$ 3.359,56, 870154/13 - Not.733/2017 - R\$ 3.359,56

Wilson Nilo Meira - 872078/14 - Not.782/2017 - R\$ 6.719,12

World Mineral Resources Participações S.a - 871707/14 - Not.775/2017 - R\$ 6.719,12

Xyz Brasil Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 871165/13 - Not.946/2017 - R\$ 6.759,84, 871166/13 - Not.947/2017 - R\$ 6.759,84, 871167/13 - Not.948/2017 - R\$ 6.759,84, 871266/13 - Not.949/2017 - R\$ 6.759,84, 872429/13 - Not.950/2017 - R\$ 6.759,84, 872430/13 - Not.951/2017 - R\$ 6.759,84

RELAÇÃO Nº 219/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me - 870805/15 - Not.819/2017 - R\$ 3.359,56

a7 Mineral Mineração Exportadora Ltda me - 870664/15 - Not.955/2017 - R\$ 3.379,91, 870665/15 - Not.958/2017 - R\$ 3.379,91

Alba Regina de Melo Santos 65558316500 - 870806/15 - Not.820/2017 - R\$ 6.719,12

Alice Mineração Ltda me - 870599/15 - Not.808/2017 - R\$ 3.359,56, 870600/15 - Not.809/2017 - R\$ 3.359,56, 870601/15 - Not.810/2017 - R\$ 3.359,56, 870602/15 - Not.811/2017 - R\$ 3.359,56, 870970/15 - Not.959/2017 - R\$ 3.379,91, 870863/15 - Not.956/2017 - R\$ 3.379,91, 871195/15 - Not.962/2017 - R\$ 3.379,91, 871250/15 - Not.963/2017 - R\$ 3.379,91, 871577/15 - Not.964/2017 - R\$ 3.379,91, 871578/15 - Not.965/2017 - R\$ 3.379,91, 872773/15 - Not.966/2017 - R\$ 3.379,91, 872775/15 - Not.967/2017 - R\$ 3.379,91

Altemar Silvestre da Silva - 871568/15 - Not.835/2017 - R\$ 6.739,48, 871569/15 - Not.837/2017 - R\$ 6.739,48

Ansyse Mineração Ltda - 870505/15 - Not.801/2017 - R\$ 6.719,12, 870506/15 - Not.803/2017 - R\$ 6.719,12

Braz Mineracao Ltda - 870637/15 - Not.813/2017 - R\$ 6.719,12

Chame Areial e Mineração Ltda me - 870781/15 - Not.818/2017 - R\$ 6.719,12

Construtora Goldenfisc Ltda me - 870549/15 - Not.805/2017 - R\$ 6.719,12

Diogo Patrick Ornelas Chaves - 871050/15 - Not.827/2017 - R\$ 3.369,74, 873094/15 - Not.848/2017 - R\$ 3.369,74

Dtg do Brasil LTDA. me - 871221/15 - Not.832/2017 - R\$ 6.739,48

Granzul Granitos Ltda - me - 870109/16 - Not.849/2017 - R\$ 3.369,74

Iseli de Novais Santos me - 870841/15 - Not.822/2017 - R\$ 3.359,56, 870969/15 - Not.823/2017 - R\$ 3.359,56

Joabson Felix Silva de Andrade - 870751/15 - Not.817/2017 - R\$ 6.719,12, 871084/15 - Not.829/2017 - R\$ 6.739,48

José Lourival Barbosa da Silva - 873006/15 - Not.842/2017 - R\$ 3.369,74

Josimar Alves de Brito - 870817/15 - Not.821/2017 - R\$ 3.359,56

l Martins Filho me - 873023/15 - Not.843/2017 - R\$ 0,00

Melo Mineração Ltda Epp - 872917/15 - Not.841/2017 - R\$ 3.369,74

Menezes Mais Agua Industria Ltda me - 871005/15 - Not.825/2017 - R\$ 3.369,74

Mineração Auto Barreiro Eireli me - 870686/15 - Not.815/2017 - R\$ 6.719,12

Mineração Construfox Ltda me - 870645/15 - Not.814/2017 - R\$ 3.359,56, 871135/15 - Not.830/2017 - R\$ 3.369,74, 871025/15 - Not.961/2017 - R\$ 3.379,91

Mineração Itabras LTDA. Epp - 872171/15 - Not.1013/2017 - R\$ 6.189,22

Mineração Monteiro Coutinho Comércio Importação e Exportação Ltda Epp - 871669/15 - Not.840/2017 - R\$ 3.369,74

Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 871614/15 - Not.838/2017 - R\$ 3.369,74

Mineradora Rio Cristalino Ltda - 870504/15 - Not.799/2017 - R\$ 6.719,12

Mineradora Santa Maria LTDA. me - 873048/15 - Not.845/2017 - R\$ 3.369,74

Miraldo da Costa Silva - 871019/15 - Not.826/2017 - R\$ 3.369,74

Pedreira Vitória Ltda Epp - 870040/16 - Not.1014/2017 - R\$ 3.094,61

Robson Dalto de Amorim - 870587/15 - Not.807/2017 - R\$ 6.719,12

Telhaforte Ltda me - 871291/15 - Not.833/2017 - R\$ 3.369,74

Viviane Teles Lima - 873085/15 - Not.847/2017 - R\$ 3.369,74

RELAÇÃO Nº 220/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Abc Mineração Empreendimentos e Serviços Ltda Epp - 870925/16 - Not.877/2017 - R\$ 3.369,74

Accio de Oliveira Santos - 871759/16 - Not.895/2017 - R\$ 3.369,74

Ailton da Silva - 871479/16 - Not.883/2017 - R\$ 3.369,74

Atlas Mineral Resources Ltda - 871932/16 - Not.898/2017 - R\$ 3.369,74

Cesar Luiz Paiva Correia - 870327/16 - Not.860/2017 - R\$ 3.369,74, 870328/16 - Not.861/2017 - R\$ 3.369,74

Diogo Patrick Ornelas Chaves - 871488/16 - Not.885/2017 - R\$ 3.369,74, 871684/16 - Not.889/2017 - R\$ 3.369,74

g Transportes e Comércio Ltda - 871744/16 - Not.894/2017 - R\$ 3.369,74

Granitos Maquigi Ltda Epp - 870531/16 - Not.870/2017 - R\$ 3.369,74

Grastone Mineração e Comércio Ltda - 871098/16 - Not.1017/2017 - R\$ 3.440,99, 871099/16 - Not.1019/2017 - R\$ 3.440,99, 871100/16 - Not.1021/2017 - R\$ 3.440,99, 872088/16 - Not.1024/2017 - R\$ 3.440,99

Herbert de Freitas Martins me - 871057/16 - Not.878/2017 - R\$ 3.369,74

Iseli de Novais Santos me - 872082/16 - Not.905/2017 - R\$ 3.369,74

João Batista Melo de Carvalho Filho - 870208/16 - Not.858/2017 - R\$ 6.739,48

js Gems Ltda me - 870585/16 - Not.872/2017 - R\$ 3.369,74

Locar Maquinas e Servicos Ltda me - 870252/16 - Not.859/2017 - R\$ 3.369,74

Luciano Silva de Moraes - 872023/16 - Not.900/2017 - R\$ 3.369,74, 872024/16 - Not.901/2017 - R\$ 3.369,74, 872025/16 - Not.902/2017 - R\$ 3.369,74, 872026/16 - Not.903/2017 - R\$ 3.369,74, 872027/16 - Not.904/2017 - R\$ 3.369,74, 872022/16 - Not.908/2017 - R\$ 3.369,74

Luiz c. Trindade me - 870114/16 - Not.910/2017 - R\$ 3.369,74, 870115/16 - Not.912/2017 - R\$ 3.369,74, 870113/16 - Not.851/2017 - R\$ 3.369,74, 871709/16 - Not.892/2017 - R\$ 3.369,74

Manoel Batista de Lisboa Filho me - 871950/16 - Not.974/2017 - R\$ 3.379,91

Marcelo Fagundes Dorado - 871247/16 - Not.880/2017 - R\$ 3.369,74

mg Mineração de Tombos LTDA. me - 871250/16 - Not.882/2017 - R\$ 3.369,74

Mineinvest Mármores e Granitos Ltda me - 871766/16 - Not.897/2017 - R\$ 3.369,74

Mineração Concorde Alpha 1 Importação e Exportação Ltda me - 872151/16 - Not.975/2017 - R\$ 3.379,91, 872154/16 - Not.976/2017 - R\$ 3.379,91, 870975/16 - Not.970/2017 - R\$ 3.379,91, 870976/16 - Not.971/2017 - R\$ 3.379,91, 871357/16 - Not.972/2017 - R\$ 3.379,91, 871358/16 - Not.973/2017 - R\$ 3.379,91

Mineração Itabras LTDA. Epp - 871516/16 - Not.1022/2017 - R\$ 3.094,61

Mineração Pedra Branca Tombense LTDA. me - 870462/16 - Not.869/2017 - R\$ 3.369,74

Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 871484/16 - Not.884/2017 - R\$ 3.369,74

Pedreira Neri Ltda Epp - 870149/16 - Not.856/2017 - R\$ 3.369,74

Pedreira Patagônia Ltda - 870419/16 - Not.866/2017 - R\$ 3.369,74

Pedreira Vitória Ltda Epp - 870689/16 - Not.1015/2017 - R\$ 3.094,61

Petra Perfurações Ltda me - 870549/16 - Not.871/2017 - R\$ 3.369,74

Presmag Extração de Minerais Eireli - 870402/16 - Not.863/2017 - R\$ 3.369,74, 870403/16 - Not.864/2017 - R\$ 3.369,74, 870404/16 - Not.865/2017 - R\$ 3.369,74, 871112/16 - Not.879/2017 - R\$ 3.369,74

r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 870225/16 - Not.968/2017 - R\$ 3.379,91, 870634/16 - Not.969/2017 - R\$ 3.379,91

Ramon Transporte Ltda - 870842/16 - Not.876/2017 - R\$ 3.369,74

Ranier Alves da Rocha - 870447/16 - Not.867/2017 - R\$ 3.369,74

Rochedo Comércio e Distribuição de Produtos Minerais Ltda Epp - 870371/16 - Not.862/2017 - R\$ 3.369,74, 871575/16 - Not.886/2017 - R\$ 3.369,74, 871576/16 - Not.887/2017 - R\$ 3.369,74

Romilton Melo de Souza - 872190/16 - Not.907/2017 - R\$ 3.369,74

Silmar Machado de Oliveira - 871692/16 - Not.890/2017 - R\$ 3.369,74

Tramela Arquitetura e Engenharia LTDA. - 870589/16 - Not.873/2017 - R\$ 3.369,74, 870590/16 - Not.874/2017 - R\$ 3.369,74, 870591/16 - Not.875/2017 - R\$ 3.369,74

Uilmo Pereira de Oliveira & Cia Ltda me - 870457/16 - Not.868/2017 - R\$ 3.369,74

Valdemir Santos Alves - 870161/16 - Not.857/2017 - R\$ 0,00

RELAÇÃO Nº 221/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Visoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Aratu Construções e Projetos Ltda - 872867/15 - Not.613/2017 - R\$ 722,78

RELAÇÃO Nº 222/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Adherbal Antunes de Oliveira Neto - 870136/12, 870137/12, 870138/12, 870139/12, 870140/12, 870141/12, 870142/12, 870553/12, 870555/12, 870556/12, 870554/12

Bahia Brita Business Brasil Mineração Importação e Exportação Ltda - 870235/12

Congese Consultoria e Gestão de Serviços LTDA. - 870126/09

Consilene Alves de Lima - 870618/12, 870835/12, 870836/12

Dacaza Comércio e Industria de Granitos Ltda - 874613/11

Eládio Antônio Nunes Santana - 870142/12, 870141/12, 870140/12, 870139/12, 870138/12, 870137/12, 870554/12, 870136/12, 870555/12, 870553/12

Elizete Oliveira Santos Silva - 873112/11

Ferro Minas Mineração Ltda - 872311/11

José Humberto Cardoso Oliveira - 872541/11, 874235/11, 874236/11, 874367/11

Julio Martins Cardoso Dos Santos - 874599/11

Luiz Carlos Bibiano Pereira - 870249/12, 870250/12, 870251/12, 870252/12, 870253/12, 870254/12

Mel Mineradora Estirpe LTDA. me - 874618/11, 872580/11

Mineração Nobre Ltda - 870879/09

Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 872833/11, 870443/12, 870444/12, 870517/12

Nordeste Mining Comércio Ltda - 874652/11, 874656/11

Promex Pesquisa e Exploração Mineral Ltda - 872516/11, 872534/11

Ramon Transporte Ltda - 873965/11, 870239/12

Renovae Máquinas Equipamentos e Empreendimentos LTDA. - 870077/12

Tucano Mineração Ltda - 870492/12

União Brasileira de Agregados LTDA. - 872617/10, 874044/11

Vera Lucia Melo Aguiar - 870122/12

Wender Brambila Peterli - 874206/11

Wilson Nassif - 874019/11



RELAÇÃO Nº 224/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Declarar a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Allmining Mineração Ltda me - 873000/15, 873001/15, 873002/15, 870255/16 Amf Empreendimentos, Participações e Serviços LTDA. - 870159/16, 870160/16 Antonio Eduardo Cunha - 870786/16, 870787/16 Clécio Junior Ferreira Dos Santos - 870400/16 Cma Extratora de Minérios Ltda me - 870619/16 Espírito Santo Mineracao e Exportacao Ltda - 870545/16 Everaldo Bispo Dos Santos - 870498/16 Francisco de Assis de Oliveira - 872764/15, 872499/15 Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 870308/16, 870309/16, 870311/16, 870312/16, 870313/16, 870314/16 Gilson Dos Santos Souza - 870414/16 Giovani Rodrigues da Silva - 870523/16 gm Mineradora Grandantas LTDA. - 873039/15 Imperiale do Brasil Pedras Naturais Ltda - 870717/16 José Guimarães Cota - 872733/15 José Matos Bispo me - 870237/16 Juarez Aboboreira de Oliveira - 870337/16 Lastra Mineração Ltda - 870459/16 Lazaro de Jesus - 870691/16, 870692/16 Luiz c. Trindade me - 870111/16 m de Oliveira Moreira Eireli me - 870349/16 Mineração Granitos de Minas Ltda - 872750/15, 873044/15, 873045/15 Mineração Internacional Ltda - 873098/15, 873099/15, 873100/15, 872119/15, 870303/16 Mineração Jerusalem Importação e Exportação Ltda - 870050/16, 870017/16 Mineração Pedreira da Bahia Ltda me - 872095/15 Nadson Taylan da Silva Miranda - 870567/16 Oed Mineração LTDA. - 870533/16, 870534/16 Pires Pires Construtora Ltda - 870601/16 Presmag Extração de Minerais Eireli - 870749/16 Raimundo Barreto Souza - 871713/15 Ramon Transporte Ltda - 870020/16 Ranier Alves da Rocha - 870447/16 Renovae Máquinas Equipamentos e Empreendimentos LT-DA. - 870360/16, 870324/16 Siderval Oliveira Bispo Júnior - 870390/16 Silmar Machado de Oliveira - 870524/16 sm Granitos Ltda me - 870514/16 t. g. Mineração LTDA. Epp - 871689/15 Thomazini Transporte e Serviços Ltda me - 870406/16 Uilmo Pereira de Oliveira & Cia Ltda me - 870688/16 Valdemar Bispo da Silva - 870140/16 Wagner Alves Teixeira Junior - 870399/16, 870339/16, 870431/16 Wagner Tetzner Iansen - 870051/16 x Terra Prestadora de Serviços de Trasportes Ltda - 870580/16	

RELAÇÃO Nº 225/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Declarar a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me - 871108/16, 871109/16 Afonso Damiao Beiroz da Silva - 870789/16, 870790/16 Alice Mineração Ltda me - 871135/16 Antonio Eduardo Cunha - 870788/16 Construtora Getel Ltda - 870855/16, 870857/16, 870858/16 Daniel de Oliveira - 870873/16, 870875/16 Eduardo Cesar Lima Dos Santos - 870963/16 Eucalir Mineração & Empreendimentos Ltda me - 870984/16 Everaldo Bispo Dos Santos - 871033/16, 871074/16 Francisco de Assis de Oliveira - 870988/16, 870990/16 Ginaldo Candido de Farias Castro - 871126/16 Imac Empreendimentos e Serviços LTDA. - 870971/16 Joabson Felix Silva de Andrade - 871113/16 Joaldo Rodrigues da Silva Santos - 871249/16 João Pedro Gomes de Barros Murgolo - 871314/16 José Mauro Bergami - 871212/16 Laurismar Farias Dos Santos - 871266/16 Leonil Costa Almeida - 871173/16 Luiz Gonzaga Domingos - 870950/16, 870951/16, 870952/16 Marcio Dias Bergami - 871211/16 Mineração Concorde Alpha 1 Importação e Exportação Ltda me - 870975/16, 870976/16 Mineração Iburana Ltda me - 870819/16 Mineração Ouro Bianco Ltda - me - 871257/16 Moacir de Jesus Araujo - 871128/16, 871129/16, 871130/16, 871131/16, 871132/16, 871133/16 Presmag Extração de Minerais Eireli - 871111/16, 870815/16 Rafael Alves Costa - 871254/16, 871255/16, 871256/16 Stone Mineração Ltda - 871076/16 Stonequarries do Brasil Ltda - 870821/16 Zilo Construções e Comercio Ltda - 870863/16	

RELAÇÃO Nº 226/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Declarar a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me - 872121/16, 872122/16 Adimar de Souza Neves me - 871333/16 Agnaldo Francisco Edgard Fiori Campos - 871402/16 Allmining Mineração Ltda me - 872008/16 Antonio Paulo Brito Santos - 872053/16 Cerâmica Venneza Ltda - 871463/16 Comercial Exportadora Rinoldi Ltda - 871338/16, 871339/16, 871340/16, 871341/16, 871342/16 Construtora Getel Ltda - 871543/16, 871544/16 Etevaldo Oliveira Rozendo me - 871625/16 Francisco de Assis de Oliveira - 872120/16 Joarles Nogueira Assunção - 871370/16 José Rodolfo Vieira Pires - 871916/16, 871917/16, 871918/16 Lastra Mineração Ltda - 871570/16, 871571/16 Luiz Alberto Souza de Queiroz - 871908/16 Marconsini Polimentos LTDA. me - 872013/16, 871719/16 Mineração Concorde Alpha 1 Importação e Exportação Ltda me - 871357/16, 871358/16, 872151/16, 872154/16 Mineração Ouro Branco Ltda me - 872049/16 Mineração Radinz Ltda - 871517/16 Mineração Spazio Alpha Concorde Importação e Exportação Ltda me - 871733/16 Mineradora 03 Amigos Ltda me - 872048/16 Niesio Batista de Souza - 871475/16 Paulo Henrique de Almeida Souza - 871691/16 Presmag Extração de Minerais Eireli - 871769/16, 871770/16, 871771/16, 871772/16, 872086/16, 872087/16 Rochex Granitos do Brasil Ltda - 872177/16, 872178/16 Rodrigo Collecta Camargo - 872007/16, 872046/16 Ruyther Souza Riguard - 872090/16, 872091/16 sm Granitos Ltda me - 872055/16 Zuk do Brasil LTDA. me - 872054/16	

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO	
SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 144/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Declarar a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Winner Mineração e Comércio Ltda me - 866665/12	
SERAFIM CARVALHO MELO	

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 127/2017	
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução. Titular: Indústria de Bebidas Riogrande Ltda Cpf/cnpj :03.226.757/0001-96 - Processo mineralário: 848170/96 - Processo de cobrança: 948210/17 Valor: R\$.190.392,03	

ROGER GARIBALDI MIRANDA Substituto	
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 111/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Declarar a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Aline Riello Barroso - 820399/15	
MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA Substituto	

Ministério do Desenvolvimento Social	
GABINETE DO MINISTRO	
DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE Em 31 de agosto de 2017	
O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo: Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS E VOLUNTÁRIAS DE CARIDADE DE ROLÂNDIA CNPJ: 80.910.508/0001-66 Município: Rolândia/PR Processo nº: 71000.052641/2015-82	
JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
RESOLUÇÃO Nº 602, DE 31 DE AGOSTO DE 2017	
Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.	
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017; Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009; Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012. O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve: Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Quingue - APSQJG, tipo D, código 04.024.22.0, vinculada à Gerência-Executiva Juazeiro, Estado da Bahia. Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato. Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.	
LEONARDO DE MELO GADELHA	
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PORTARIA Nº 155, DE 31 DE AGOSTO DE 2017	
A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, resolve: Art. 1º CANCELAR a Portaria nº 126 de 05 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2017, Seção 1, página 104, referente a entidade Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, CNPJ nº 28.638.393/0001-82, em razão da incompetência da autoridade signatária. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	
MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO	

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO	
PORTARIA Nº 251, DE 28 DE AGOSTO DE 2017	
Dispõe sobre os critérios e procedimentos para pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC no âmbito do Ministério do Esporte	
O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto n. 6.114, de 15 de maio de 2007, que regulamenta a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, estabelecida no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve: Art. 1º Aprovar e estabelecer critérios para o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC. Art. 2º O pagamento da GECC pelo Ministério do Esporte obedece ao disposto nesta Portaria.	

Art. 3º Os servidores públicos federais que não estejam em gozo de nenhuma espécie de afastamento ou licença, farão jus ao recebimento da GECC, quando convidado por este Ministério.

Art. 4º A GECC será devida ao servidor que, em caráter eventual, desempenhar as seguintes atividades:

I - instrutor em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração federal;

II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, ou correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas, ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão e execução, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e

IV - aplicação ou fiscalização de provas de concurso público ou supervisão dessas atividades.

§ 1º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalente em outros eventos de capacitação, presenciais e a distância.

§ 2º - A GECC não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades administrativas de lotação do instrutor.

§ 3º - Para fins de pagamento da GECC entende-se por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais, aqueles relacionados ao desenvolvimento ou treinamento de outros servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, em conhecimentos ou habilidades específicas da unidade administrativa a qual o servidor encontra-se lotado.

Art. 5º A GECC será paga por hora trabalhada, conforme tabela constante no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Para fins deste artigo, o limite máximo anual para o exercício de atividades será de 120 (cento e vinte) horas, a serem compensadas, no prazo máximo de 1 (um) ano, mediante prévia anuência da chefia imediata, caso a atividade ocorra durante o horário de expediente regular.

§ 2º O cálculo da GECC decorrente do exercício da atividade de instrutoria não considerará as horas despendidas no planejamento, elaboração e correção de testes e avaliações e nem na preparação do material didático pedagógico.

Art. 6º A GECC não pode ser, em hipótese alguma, incorporada aos vencimentos e à remuneração do servidor, e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins dos proventos de aposentadorias e pensões.

Art. 7º O processo administrativo para pagamento da GECC será instruído com:

I - ofício do Ministério do Esporte solicitando a liberação do servidor ao dirigente do máximo do órgão ou entidade de exercício, ou a quem o dirigente delegar;

II - declaração de execução de atividade realizada, com indicação da instituição e da carga horária trabalhada;

III - planejamento de compensação de horas;

IV - declaração de servidor público federal regido pela Lei nº 8.112/90;

V - formulário de execução de serviços;

VI - despacho da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização - CGPEO solicitando autorização do pagamento da GECC ao Diretor do Departamento de Gestão Interna/Ordenador de Despesa;

VII - ofício de autorização de pagamento expedido pela CGPEO, quando se tratar de instrutor de outro órgão ou entidade;

VIII - documentos que demonstrem formação acadêmica, qualificação e/ou experiência na área a que se propõe atuar.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo devem atender aos modelos constantes dos Anexos II a VIII.

§ 2º Cópias dos documentos previstos nos incisos II e III serão anexados aos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º No caso de servidor lotado em outro órgão, será encaminhado cópia da documentação ao órgão de origem.

§ 4º O pagamento da GECC ficará condicionado à correta instrução processual, conforme previsto nos incisos do caput.

Art. 8º A GECC somente será paga se as respectivas atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do qual o servidor público federal for titular.

Art. 9º O pagamento da GECC deverá ser efetuado por meio de Sistema utilizado para processamento da folha de pagamento de pessoal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de processamento do pagamento da GECC na forma estabelecida no caput, será admitido o pagamento por meio de ordem bancária pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 10 A CGPEO observará as horas trabalhadas do servidor, obedecendo o limite máximo de 120 horas de trabalho anuais.

§ 1º - Em casos excepcionais, em que houver a necessidade de acréscimo à carga horária estipulada no caput, a unidade solicitante deverá encaminhar, previamente, solicitação fundamentada à Secretaria Executiva para apreciação, a qual, após análise, submeterá à autoridade máxima deste Órgão para aprovação.

§ 2º - Até que seja implantado o sistema de controle das horas trabalhadas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, o servidor deverá preencher e assinar a declaração de execução de atividades, anexo III.

§ 3º É de exclusiva responsabilidade da chefia imediata do servidor o acompanhamento da compensação da carga horária, bem como, a comunicação formal à CGPEO, no caso do seu não cumprimento.

Art. 11 A unidade solicitante deverá elaborar projeto técnico contendo no mínimo as seguintes informações: a descrição da atividade a ser executada, a carga horária, a data e horário, os requisitos mínimos de formação acadêmica e/ou experiência profissional exigidos para a execução da atividade proposta.

§ 1º Para fins de desempenho das atividades de que trata esta Portaria, deverá o servidor possuir formação acadêmica compatível ou comprovada experiência profissional na área a que se propuser atuar, conforme inciso VIII do Art. 7º.

§ 2º Para fins de desempenho das atividades de que tratam o inciso I do art. 3º, o projeto técnico deverá conter ainda o conteúdo a ser abordado no evento.

Art. 12 É de exclusiva responsabilidade do servidor:

a) compensar as horas no período de até um ano da realização do evento, conforme estabelecido no anexo IV deste Regulamento;

b) entregar, quando solicitado, no prazo estabelecido pela CGPEO ou pela unidade demandante, material didático a ser utilizado nas atividades previstas neste Regulamento em meio impresso e eletrônico;

c) apresentar à CGPEO, no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização do evento, o relatório sucinto das atividades desenvolvidas.

Art. 13 Os servidores que desempenharem atividades de instrutoria serão avaliados pelos participantes, de acordo com os indicadores estabelecidos pela CGPEO.

§ 1º - O instrutor que, no desempenho de suas atividades, obtiver o conceito "ruim" ou deixar de comparecer para ministrar atividade de capacitação, sem a devida justificativa, estará impedido de desempenhar atividades de instrutoria por um período de 1 (um) ano.

§ 2º O instrutor que, no desempenho de suas atividades, obtiver o conceito "ruim" deverá participar de ações de qualificação, como condição para continuar ministrando no âmbito do Ministério do Esporte, devendo comprovar tal participação.

§ 3º Em caso de faltas devidamente justificadas e acatadas, caso haja possibilidade, o instrutor fará a reposição das aulas.

§ 4º - A avaliação acerca da pertinência e o acatamento da justificativa apresentada é de competência do Departamento de Gestão Interna do ME.

Art. 14 As ações de capacitação, em andamento até a data da publicação desta Portaria, ficam mantidas nas condições em que foram deferidas.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Gestão Interna.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

ANEXO I

TABELAS DE PERCENTUAIS DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO POR HORA TRABALHADA.

As tabelas a seguir têm como base os percentuais estabelecidos pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007 e os percentuais incidirão sobre o maior vencimento básico da administração pública federal divulgado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme disposto no § 1º do Art. 3º do Decreto supra.

1 - TABELA 1 - Atividades de instrutoria em curso de formação, ou em cursos de desenvolvimento ou de treinamento para servidores públicos federais.

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAIS POR HORA TRABALHADA			
	Nível Superior completo	Pós Graduação Lato Senso completa	Mestrado completo	Doutorado completo ou Pós Doutorado completo
Instrutoria em curso de formação das carreiras	1,77	1,91	2,06	2,20
Instrutoria em curso de desenvolvimento e aperfeiçoamento	1,77	1,91	2,06	2,20
Instrutoria em curso de treinamento	1,02	1,16	1,31	1,45
Tutoria em curso a distância	1,02	1,16	1,31	1,45
Instrutoria em curso gerencial	1,77	1,91	2,06	2,20
Instrutoria em curso de pós-graduação	----	----	2,06	2,20
Orientação em Monografia	----	----	2,06	2,20
Instrutoria em curso de educação de jovens e adultos	0,32	0,46	0,61	0,75
Coordenação técnica e pedagógica	1,02	1,16	1,31	1,45
Elaboração de material didático	1,02	1,16	1,31	1,45
Elaboração de material multimídia para curso à distância	1,77	1,91	2,06	2,20
Atividade de conferencista e de palestrante em eventos de capacitação	1,77	1,91	2,06	2,20

TABELA 2 - Atividades relativas a banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questão de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos.

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAIS POR HORA TRABALHADA			
	Nível Superior completo	Pós Graduação Lato Senso completa	Mestrado completo	Doutorado completo ou Pós Doutorado completo
Exame oral	1,62	1,76	1,91	2,05
Análise curricular	0,77	0,91	1,06	1,20
Correção de prova discursiva	1,77	1,91	2,06	2,20
Elaboração de questão de prova	1,77	1,91	2,06	2,20

Julgamento de recurso	1,77	1,91	2,06	2,20
Prova prática	1,32	1,46	1,61	1,75
Análise crítica de questão de prova	1,77	1,91	2,06	2,20
Julgamento de concurso de monografia	----	----	2,06	2,20

TABELA 3 - Atividades de logística de preparação e de realização de curso, concurso público - planejamento, coordenação, supervisão e execução.

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAIS POR HORA TRABALHADA			
	Nível Superior comple- to	Pós Graduação Latu Senso completa	Mestrado completo	Doutorado completo ou Pós Doutorado completo
Planejamento	0,77	0,91	1,06	1,20
Coordenação	0,77	0,91	1,06	1,20
Supervisão	0,47	0,61	0,76	0,90
Execução	0,32	0,46	0,61	0,75

TABELA 4 - Atividades de aplicação, fiscalização, ou supervisão de provas de concurso público.

ATIVIDADE DESENVOLVIDA	PERCENTUAIS POR HORA TRABALHADA	
	Nível Superior completo, ou Pós Graduação lato sensu completa.	Mestrado completo, Doutorado completo ou Pós Doutorado completo
Aplicação	0,31	0,45
Fiscalização	0,76	0,90
Supervisão	1,06	1,20

ANEXO II

OFÍCIO PARA LIBERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
Ofício nº /20...../CGPEO/DGI/SE/ME
Brasília, de de .
A Sua Senhoria, o Senhor
(NOME)
(cargo)
(Entidade ou órgão)
(endereço)
Assunto: LIBERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.
Prezado(a) Senhor(a) (cargo),
Solicitamos a Vossa Senhoria autorização para que o(a) servidor(a) (.....), lotado nesse Órgão/Entidade, colabore com o Ministério do Esporte (ME) atuando como (.....) no (nome do curso, seminário, oficina etc.), no período de (.....), de xxh a xxh.
A carga horária total do trabalho será de horas.
A remuneração será por Gratificação de Encargo de Curso ou Concurso, disciplinada no art. 76-A, da Lei nº8.112/90, regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 2007.
As atividades realizadas durante a jornada de trabalho deverão ser compensadas no prazo de até um ano, nos termos do art. 8º do Decreto supra.
Caso a liberação do(a) servidor(a) não seja autorizada, favor informar-nos pelo correio eletrônico cggp.cursos@esporte.gov.br.
Agradecemos antecipadamente pela valiosa colaboração prestada às atividades de divulgação e difusão do conhecimento sobre assuntos de interesse da Administração Pública no ME.
Atenciosamente,
Nome
cargo

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES

Pela presente DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, eu _____ matrícula SIAPE nº _____, ocupante do cargo de _____ do Quadro de Pessoal do _____, em exercício na (o) _____, participando, no ano em curso, das seguintes atividades relacionadas a curso, concurso público ou exame vestibular, previstas no art. 76-A da Lei nº 8112, de 1990, e no Decreto nº 6.114, de 2007: _____, declaro ter		
Atividades	Instituição	Horas Trabalhadas
TOTAL DE HORAS TRABALHADAS NO ANO EM CURSO		
Declaro, sob minha inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal. Brasília, ____de _____de _____. Assinatura do servidor _____		

ANEXO IV

PLANEJAMENTO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

IDENTIFICAÇÃO		
Servidor		
Matricula		
Escolaridade		
Unidade de lotação		
Chefia Imediata		
Ação Educacional		
Período do Evento		
CRONOGRAMA DE COMPENSAÇÃO		
(Incluir apenas as informações sobre as horas a serem compensadas)		
PERÍODO/DATA	HORÁRIO	Nº DE HORAS
Total de Horas:		
Em atendimento ao § 2º do art. 76-A da Lei 8.112/90 e o art 8º do Decreto nº 6.114/2007, para fins de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, apresentamos acima o cronograma de compensação de horas-aulas que foram desempenhadas em ação educacional pelo(a) servidor(a) _____, matricula SIAPE nº durante sua jornada de trabalho. Local: Data: / / . Servidor _____ Chefia Imediata _____		

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL REGIDO PELA LEI Nº 8.112/90

DADOS DO COLABORADOR	
Nome:	
Escolaridade: () Superior Completo () Pós-Graduação latu sensu completa ()Mestrado Completo () Doutorado Completo () Pós Doutorado completo	
Cargo efetivo/Comissionado (DAS)	
Órgão:	Matrícula SIAPE:
Endereço:	
Endereço Eletrônico:	
RG/UF:	Expedição:
CPF:	Telefones:
Banco: Agência: Conta Corrente:	

DADOS DO EVENTO	
Evento:	
Órgão solicitante:	
Local:	
Período	Horário:
Fonte de Recurso/Ação:	
Forma de Pagamento:	
*Valor da Hora: R\$	Carga horária:
*Total:	

* VALOR DA HORA AULA TRABALHADA: (percentual anexo I x valor maior vencimento básico da Administração Pública Federal, conforme Decreto nº 6.114/07/100) R\$:
*TOTAL: (carga horária x valor hora/trabalhada) R\$:
Declaro, para fins de participação no evento acima especificado que:
Sou detentor(a) de cargo da Administração Pública Federal, motivo pelo qual tenho ciência de que a remuneração das atividades ministradas seguem os parâmetros da Lei nº 8.112/90, de 1990, já com as alterações determinadas pela Lei nº 11.314, de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 2007.
Estou de acordo quanto ao horário, local de realização do trabalho, metodologia, carga horária e valor da hora/aula trabalhada, bem como quanto às normas internas aplicáveis.
Produzirei o material didático a ser utilizado, quando solicitado e observando as normas de proteção aos direitos autorais, em especial os dispositivos da Lei nº 9.610/98, e isento o ME de qualquer responsabilização quanto a eventual infração.
Cedo ao Ministério do Esporte, nos termos do art. 111 da Lei nº 8.666/93, em caráter irrevogável, a titularidade dos direitos patrimoniais relativos aos materiais produzidos em decorrência da presente contratação, incluindo todo o material didático instrucional, relatórios de pesquisa, dados, informações, textos, exercícios, obras fotográficas, e audiovisual, apresentações e outros, podendo o ME revisá-los, adaptá-los, e utilizá-los livremente em outros eventos que venha a promover ou cedê-los para terceiros.
Estou ciente de que o ME reserva-se o direito de cancelar a atividade sem prévio aviso, em caso de problemas administrativos, técnicos e/ou didáticos-pedagógicos que interfiram no bom desenvolvimento do evento.
Estou ciente de que os serviços poderão ser avaliados pelos participantes do evento quanto pela área responsável pelo evento.
Autorizo o ME a gravar minha voz, bem como minha imagem e conteúdo do evento,colhidos no referido evento, bem como armazenar, em qualquer mídia, gravar, editar, copiar, reproduzir divulgar a terceiros, em publicações ou no sítio.
Tenho ciência de que as atividades serão remuneradas por meio da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112/90 e, regulamentada por meio do Decreto nº 6.114/07 e que o pagamento estará condicionado ao envio do Formulário de Execução de Serviços, devidamente atestado pela área técnica demandante.
Declaro verídicas todas as informações constantes na documentação apresentada ao ME para participar da (GECC).
Brasília, ____ de ____ de _____.
Assinatura do servidor

ANEXO VI

FORMULÁRIO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
(Lei nº 4.320/64, art. 63, parágrafo 2º; Decreto nº 93.872/86, art. 36)

Nome:	
Serviço Prestado:	
Tema/Disciplina:	
Número de Horas:	
Valor Hora:	Total a ser pago:
Unidade Solicitante:	Ação/Plano Orçamentário:
Forma de pagamento: () Folha de pagamento () Ordem Bancária - SIAFI	
Data Início: / / .	Data Término: / / .
Observação:	
Atesto o(s) serviço(s) prestado(s) e carga horária do colaborador acima especificado(s) foram re-	De acordo
lizados.	A Coordenação - Geral de Gestão de Pessoas e Organização - CGPEO para demais pro-
Em ____/____/____	vidências.
Dirigente da Unidade Solicitante	

ANEXO VII

DESPACHO PARA PAGAMENTO GECC
Ao Diretor do Departamento de Gestão Interna,
Assunto: PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO
Prezado Senhor(a),
Encaminhamos a Vossa Senhoria processo devidamente instruído solicitando autorização para pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso ao(à) servi-
dor(a)....., matrícula SIAPE....., lotado(a) na (órgão/ entidade) que atuou como no (nome do evento de capacitação), no período de
no horário de xxh a xxh, perfazendo um total de xx horas de docência, cujo valor a ser pago é de R\$ (.....).
As atividades serão remuneradas de acordo com a tabela da Portaria nº(...), nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, já com as alterações determinadas pela Lei nº 11.314, de 2006 e regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 2007.
Atenciosamente,
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas e Organização
De acordo
Autorizo o pagamento na forma proposta.
Diretor do Departamento de Gestão Interna

ANEXO VIII

OFICIO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO A SERVIDOR POR GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO
Ofício nº /20...../CGPEO/DGI/SE/ME
Brasília, de 20 .
A Sua Senhoria, o Senhor
Nome
Cargo
Órgão/ Entidade
Endereço
CEP, Cidade
Assunto: Autorização para Pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.
Senhor (cargo),
1. Comunico que foi realizado, por este Ministério, destaque orçamentário no valor de R\$., conforme nota de Credito nº para fins de pagamento em folha da Gratificação por Encargo em Curso ou Concurso - GECC, devida ao servidor(a) informado abaixo pelo desempenho de atividades..... no..... .

Servidor	Mat. SIAPE	Carga Horária	Perío- do	Valor
-----	-----	-----	-----	-----
Total				R\$

Atenciosamente,
Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas e Organização



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Define a metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, e o que consta do Processo SEI nº 02000.000962/2017-41, resolve:

Art. 1º O grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas será classificado de acordo com a metodologia estabelecida nesta Instrução Normativa, observando-se os princípios e conceitos desta norma.

Art. 2º A cavidade natural subterrânea será classificada de acordo com seu grau de relevância em máximo, alto, médio ou baixo, determinado pela análise dos atributos e variáveis listados no Anexo I desta Instrução Normativa, avaliados sob enfoque local e regional.

Art. 3º Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo aquela que possui pelo menos um dos atributos listados abaixo:

- I - gênese única ou rara;
- II - morfologia única;
- III - dimensões notáveis em extensão, área ou volume;
- IV - espeleotemas únicos;
- V - isolamento geográfico;

VI - abrigo essencial para a preservação de populações geneticamente viáveis de espécies animais em risco de extinção, constantes de listas oficiais;

VII - habitat essencial para preservação de populações geneticamente viáveis de espécies de troglóbios endêmicos ou relictos;

- VIII - habitat de troglóbio raro;
- IX - interações ecológicas únicas;
- X - cavidade testemunho; ou
- XI - destacada relevância histórico-cultural ou religiosa.

Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, o atributo a que se refere seu inciso V só será considerado no caso de cavidades com grau de relevância alto e médio.

Art. 4º A definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas deverá considerar, segundo os enfoques local e regional, os atributos, grupos de atributos, peso e contribuição, conforme Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º O resultado final para cada grupo de atributos será obtido pela somatória do resultado parcial de cada atributo avaliado, que por sua vez será resultado da multiplicação dos valores do peso e da contribuição de cada atributo.

§ 2º Somente os resultados finais que sejam iguais ou superiores a 30% do valor potencial máximo para cada grupo de atributos serão considerados minimamente significativos para fins de avaliação do grau de relevância da cavidade natural subterrânea.

Art. 5º A importância dos atributos das cavidades naturais subterrâneas será definida como acentuada, significativa ou baixa de acordo com o número de grupos de atributos minimamente significativos, avaliados sob os enfoques local e regional, conforme Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 6º Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto aquela cuja importância de seus atributos seja considerada:

- I - acentuada sob enfoque local e regional; ou
- II - acentuada sob enfoque local e significativa sob enfoque regional.

Art. 7º Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio aquela cuja importância de seus atributos seja considerada:

- I - acentuada sob enfoque local e baixa sob enfoque regional; ou
- II - significativa sob enfoque local e regional.

Art. 8º Entende-se por cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo aquela cuja importância de seus atributos seja considerada:

- I - significativa sob enfoque local e baixa sob enfoque regional; ou
- II - baixa sob enfoque local e regional.

Art. 9º Quando a configuração de atributos sob enfoque local não for considerada de importância acentuada ou significativa, será, por exclusão, considerada de importância baixa.

Art. 10. Quando a configuração de atributos sob enfoque regional não for considerada de importância acentuada ou significativa, será, por exclusão, considerada de importância baixa.

Art. 11. A definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas deverá ser iniciada com a análise das configurações de atributos sob enfoque regional, seguindo a chave de classificação do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os casos de relações de importância de atributos não previstas nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, a importância dos atributos sob enfoque local assumirá a mesma importância identificada para os atributos sob enfoque regional.

Art. 12. As cavidades naturais subterrâneas com menos de cinco metros de desenvolvimento linear serão classificadas com baixo grau de relevância, desde que demonstrada a inexistência de:

- I - zona afótica;
- II - destacada relevância histórico-cultural ou religiosa;
- III - presença de depósitos químicos, clásticos ou biogênicos de significativo valor científico, cênico ou ecológico; ou
- IV - função hidrológica expressiva para o sistema cárstico.

Parágrafo único. As cavidades naturais subterrâneas a que se refere o caput não serão consideradas para fins dos cálculos espeleométricos.

Art. 13. Os estudos espeleológicos a serem realizados para fins de classificação de cavidades subterrâneas devem apresentar informações, sob os enfoques local e regional, que possibilitem a classificação em graus de relevância das cavidades naturais subterrâneas.

§ 1º Os dados sobre os atributos de cavidades naturais subterrâneas, que serão utilizados para efeitos de comparação sob os enfoques local e regional, poderão advir de fontes primárias ou secundárias.

§ 2º Não serão considerados para efeitos de comparação, sob os enfoques local e regional, dados das cavidades naturais subterrâneas para as quais há autorização para impactos negativos irreversíveis.

§ 3º As análises referentes ao enfoque local são delimitadas pela unidade geomorfológica que apresente continuidade espacial, podendo abranger feições como serras, morrotes ou sistema cárstico, o que for mais restritivo em termos de área, desde que contemplada a área de influência da cavidade natural subterrânea.

§ 4º As análises referentes ao enfoque regional são delimitadas pela unidade espeleológica.

§ 5º Entende-se por unidade espeleológica a área com homogeneidade fisiográfica, geralmente associada à ocorrência de rochas solúveis, que pode congrega diversas formas do relevo cárstico e pseudocárstico tais como dolinas, sumidouros, ressurgências, vale cegos, lapíás e cavernas, delimitada por um conjunto de fatores ambientais específicos para a sua formação.

§ 6º Os estudos espeleológicos deverão utilizar métodos analíticos e descritivos para a avaliação e a integração de dados e informações.

Art. 14. Os estudos espeleológicos devem ser realizados por equipes interdisciplinares contendo, pelo menos:

- I - levantamento bibliográfico e cartográfico;
- II - coleta e análise de dados de campo multitemporais;
- III - análise de laboratório;
- IV - processamento e integração de dados e informações; e
- V - consulta a especialistas, comunidades locais, comunidade espeleológica e instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Os profissionais responsáveis pela realização dos estudos espeleológicos devem estar inscritos no Cadastro Técnico Federal.

Art. 15. A aprovação dos estudos espeleológicos para fins de classificação do grau de relevância de cavidades naturais subterrâneas está condicionada à apresentação de informações suficientes à compreensão do ecossistema cavernícola.

§ 1º Os estudos biológicos devem levar em consideração também o sistema subterrâneo, do qual a cavidade natural subterrânea faz parte.

§ 2º Os levantamentos biológicos devem atender o mínimo de um ciclo anual com, pelo menos, duas amostragens por ano, sendo uma na estação chuvosa e outra na estação seca, visando minimamente revelar aspectos decorrentes da sazonalidade climática.

§ 3º O intervalo mínimo entre as duas amostragens será determinado em termo de referência.

§ 4º A definição das estações chuvosa e seca deverá ser demonstrada metodologicamente e utilizar os melhores dados disponíveis.

§ 5º Em regiões que não apresentem estações seca e chuvosa bem definidas, as amostragens deverão ser realizadas em duas estações com características climáticas distintas.

§ 6º Fica dispensada a obrigatoriedade de réplica nas amostragens biológicas em cavidade natural subterrânea na qual seja identificado atributo que a classifique com grau de relevância máximo.

§ 7º As variáveis dos atributos "Riqueza de espécies" e "Diversidade de espécies" deverão ser definidas comparando-se com outras cavidades naturais subterrâneas da mesma litologia sob enfoque local.

§ 8º Não havendo base de comparação sob enfoque local quanto às variáveis dos atributos "Riqueza de espécies" e "Diversidade de espécies", mediante justificativa técnico-científica, esta comparação poderá ser feita sob enfoque regional.

§ 9º A identificação dos organismos deve ser realizada até o nível de espécie, sendo facultada, mediante justificativa técnico-científica, a identificação até categorias taxonômicas hierarquicamente superiores.

§ 10. Nos casos em que não for identificada a espécie, os atributos "Riqueza de espécies" e "Diversidade de espécies" deverão ser analisados considerando o número de morfo-espécies.

§ 11. Os procedimentos de levantamento faunístico devem seguir métodos consagrados ou de eficácia comprovada cientificamente.

Art. 16. O atributo referente à destacada relevância histórico-cultural ou religiosa de uma cavidade natural subterrânea, previsto no inciso XI do § 4º do art. 2º do Decreto nº 99.556, de 1990, será objeto de avaliação pelo órgão competente.

Art. 17. Constatada a presença de agentes patogênicos e vetores de doença nas cavidades estudadas, o fato deverá ser informado às autoridades de saúde pública.

Art. 18. Qualquer impacto negativo irreversível deverá ser precedido de registro e armazenamento cartográfico e fotográfico, bem como de inventário e coleta de espeleotemas e elementos geológicos, paleontológicos e biológicos representativos do ecossistema cavernícola, compreendendo o resgate, transporte adequado e a destinação a coleções científicas institucionais.

§ 1º São vedados impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas que apresentem ocorrência de táxons novos até que seja realizada a sua descrição científica formal.

§ 2º Impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas que apresentem ocorrência de táxons novos sem sua descrição científica formal poderão ser permitidos se confirmada a existência de caracteres que se repetem, comprovando que os indivíduos de cada grupo pertencem a uma única forma taxonômica, e desde que não represente troglóbio raro, endêmico ou relicto.

Art. 19. Caberá ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes realizar a gestão do Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas-CANIE, criando os meios necessários para sua execução.

§ 1º O órgão gestor do CANIE poderá credenciar, mediante os instrumentos legais de cooperação técnica, a alimentação das informações espeleológicas disponíveis no país por outras entidades.

§ 2º O empreendedor que vier a requerer licenciamento ambiental deverá realizar seu cadastramento prévio no CANIE informando os dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento, independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos.

§ 3º Os dados e informações gerados a partir dos estudos espeleológicos, bem como os métodos analíticos e descritivos utilizados para sua avaliação e integração, deverão ser inseridos no CANIE pelo responsável pela sua realização.

§ 4º Os órgãos ambientais licenciadores deverão cadastrar no CANIE a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas objeto de licenciamento ambiental.

Art. 20. A preservação de 2 (duas) cavidades testemunho, ou outras formas de compensação previstas no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 99.556, de 1990, definidas em procedimento de licenciamento ambiental, será condicionante para o licenciamento de empreendimentos que causem impactos a outras cavidades naturais subterrâneas de alta relevância.

§ 1º As cavidades testemunho preservadas deverão apresentar configurações similares de quaisquer elementos que compõem os grupos de atributos que determinaram a classificação de alta relevância para a cavidade alvo de impactos negativos irreversíveis.

§ 2º As cavidades testemunho definidas no processo de licenciamento têm grau de relevância máximo, ficando vedado o licenciamento de atividades que lhes causem impactos negativos irreversíveis.

Art. 21. O Instituto Chico Mendes, por meio do CECAV, atuará no monitoramento e aperfeiçoamento dos instrumentos relacionados ao controle e uso das cavidades naturais subterrâneas.

§ 1º O Instituto Chico Mendes deverá, sempre que entender necessário, solicitar ao órgão licenciador informações acerca dos estudos espeleológicos considerados para efeito da classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, na forma do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 2º O Instituto Chico Mendes contará, quando necessário, com suporte técnico/científico de especialistas, entidades e instituições direta ou indiretamente afetas à espeleologia para fins de construção e aprimoramento de instrumentos que contribuam para a avaliação, classificação e reclassificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas.

Art. 22. Esta Instrução Normativa deverá ser revista em um prazo máximo de 5 anos contados da data de sua publicação, ouvidos o Instituto Chico Mendes, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e demais setores, inclusive governamentais, afetos ao tema.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 20 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2009, Seção 1, páginas 68 a 71.

SARNEY FILHO

ANEXO I

TABELA I - Atributos e respectivos conceitos a serem considerados para fim de classificação do grau de relevância máximo das cavidades naturais subterrâneas.

Atributo considerado para classificação de grau de relevância máximo	Conceito	Variável
Gênese única ou rara	Cavidade que, no universo de seu entorno (escala local ou regional) e litologia apresente algum diferencial, com relação ao seu processo de formação e dinâmica evolutiva.	Presença
		Ausência
Morfologia única	Cavidade que, no universo de seu entorno (escala local ou regional) e sua litologia apresente algum diferencial em relação à forma, organização espacial das galerias e/ou feições morfológicas internas (espeleogens), considerando o todo ou parte da cavidade.	Presença
		Ausência
Dimensões notáveis em extensão, área e/ou volume	Cavidade que apresente extensão (horizontal ou vertical), área ou volume superiores a 8 vezes a mediana relativo ao enfoque local ou regional.	Presença
		Ausência
Espeleotemas únicos	Cavidade que apresente espeleotemas, individualmente ou em conjunto, pouco comuns ou excepcionais, em tamanho, mineralogia, tipologia, beleza ou profusão, especialmente se considerados frente à litologia dominante da cavidade ou sob os enfoques territoriais considerados (local ou regional).	Presença
		Ausência
Isolamento geográfico	Cavidade inserida em ambiente onde não se tem registro de outras ocorrências ou remanescente de áreas degradadas, sob enfoque regional.	Presença
		Ausência
Abrigo essencial para a preservação de populações geneticamente viáveis de espécies animais em risco de extinção, constantes de listas oficiais.	Cavidade que compreenda um abrigo, ou parte importante do habitat de espécies constantes de lista oficial, nacional ou do estado de localização da cavidade, de espécies ameaçadas de extinção.	Presença
		Ausência
Habitat para a preservação de populações geneticamente viáveis de espécies de troglóbios endêmicos ou relictos.	Presença de espécie troglóbia com distribuição geográfica restrita (troglóbio endêmico). Presença de espécie troglóbia sem registro de parentes epígeos próximos (relicto filogenético), ou ainda, cujos parentes epígeos mais próximos se encontram em uma região geográfica distinta (relicto geográfico).	Presença
		Ausência
Habitat de troglóbio raro	Presença de espécie troglóbia que apresente número reduzido de indivíduos, ou de distribuição geográfica restrita.	Presença
		Ausência
Interações ecológicas únicas	Ocorrência de interações ecológicas duradouras raras ou incomuns, incluindo interações tróficas, considerando-se o contexto ecológico-evolutivo.	Presença
		Ausência
Cavidade testemunho	Cavidade testemunho de processos ambientais ou paleoambientais expressivos ou cavidade com grau de relevância alto apontada como salvo conduto para liberação de impactos a outra cavidade.	Presença
		Ausência
Destacada relevância histórico- cultural religiosa	Cavidades que apresentam testemunho de interesse arqueológico da cultura paleoameríndia do Brasil, tais como: inscrições rupestres, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias, locais de pouso prolongado, indícios de presença humana através de cultos e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.	Presença
		Ausência

TABELA II - Atributos e respectivos conceitos a serem considerados para fim de classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas entre: alto, médio e baixo.

Atributo considerado para classificação do grau de relevância das cavidades	Conceito
Localidade tipo	Caverna citada como local geográfico de onde foram coletados os exemplares tipo utilizados na descrição de determinada espécie ou táxon superior.
Espécies com função ecológica importante	Presença de populações estabelecidas de espécies com função ecológica importante (polinizadores, dispersores de sementes e morcegos insetívoros) que possuam relação significativa com a cavidade.
População residente de quirópteros	Conjunto de indivíduos pertencentes a mesma espécie, cuja presença contínua na cavidade seja observada por um período mínimo de um mês, caracterizando a inter-relação com o ecossistema cavernícola para a sua sobrevivência.
Local de nidificação de aves silvestres	Utilização da cavidade por aves silvestres como local de nidificação.
Táxons novos	Ocorrência de animais pertencentes a táxons ainda não descritos formalmente.
Riqueza de espécies	Estimativa do número de espécies presentes na caverna.
Diversidade de espécies	Medida da diversidade local da caverna (ou diversidade alfa), considerando a variedade (riqueza de espécies) e a abundância relativa de espécies (equitabilidade).
Composição singular da fauna	Ocorrência de populações estabelecidas de espécies de grupos pouco comuns ao ambiente cavernícola.
Troglóbios	Animais de ocorrência restrita ao ambiente subterrâneo.
Espécies troglomórficas	Ocorrência de animais cujas características morfológicas revelem especialização decorrente do isolamento no ambiente subterrâneo.
Trogloveno obrigatório	Trogloveno que precisa necessariamente utilizar a cavidade para completar seu ciclo de vida.
População excepcional em tamanho	Conjunto de indivíduos da mesma espécie com número excepcionalmente grande de indivíduos.
Espécies migratórias	Utilização da cavidade por espécies migratórias.
Singularidade dos elementos faunísticos da cavidade sob enfoque local	Especificidade ou endemismo dos elementos bióticos identificados na cavidade, se comparados àqueles também encontrados nas cavidades da mesma unidade geomorfológica.
Singularidade dos elementos faunísticos da cavidade sob enfoque regional	Especificidade apresentada pelos elementos bióticos identificados na cavidade, se comparadas àquelas também encontradas nas cavidades da mesma unidade espeleológica.
Espécie rara	Ocorrência de organismos representantes de espécies cavernícolas não-troglóbias com distribuição geográfica restrita e pouco abundante.
Projeção horizontal	Soma da projeção horizontal dos eixos de desenvolvimento da cavidade e classificação do resultado em relação aos percentis 20 e 50 observados nas cavidades que se distribuem na mesma unidade espeleológica.

Desnível	Comparação da diferença entre a cota do piso mais alta e a mais baixa da cavidade sob análise, em relação aos desníveis calculados de outras cavidades [considerando os percentis 20 e 50 do conjunto de dados] que se distribuem na mesma unidade espeleológica.
Área da projeção horizontal da caverna	Área calculada em superfície da cavidade em relação às áreas calculadas de outras cavidades [considerando os percentis 20 e 50 do conjunto de dados] que se distribuem na mesma unidade espeleológica.
Volume	Volume da cavidade sob análise em relação aos volumes calculados de outras cavidades [considerando os percentis 20 e 50 do conjunto de dados] que se distribuem na mesma unidade espeleológica.
Estruturas geológicas de interesse científico	Estrutura na rocha matriz de importância científica (ex. contatos, tectonismo, mineralogia), incluindo estruturas herdadas do processo de formação da cavidade (ex. scallops, bell holes, marmitas, meandros de teto, anastomoses pendentes, meios tubos, box work e assemelhados), padrões morfológicos ou seções geométricas.
Água de percolação ou condensação	Infiltração de água através de poros, diáclases, falhas, ou umidade existente na atmosfera da caverna sob a forma condensada.
Lago ou drenagem subterrânea	Corpo ou curso d'água, perene ou intermitente, presente na cavidade.
Diversidade de depósitos químicos	Complexidade da deposição secundária de minerais presentes em solução em relação aos tipos de espeleotemas (diversidade genética, morfológica e mineral) e processos (água estagnada, circulante ou de exsudação, etc.).
Configuração dos espeleotemas	Aspecto, maturidade ou abundância dos depósitos minerais secundários.
Sedimentação clástica ou química	Interesse/importância científica ou didática (biológica, climática, paleoclimática, antropológica, paleontologia) da deposição de fragmentos desagregados de rochas, solos e outros acúmulos sedimentares, inclusive orgânicos, de tamanhos diversos, associada à dinâmica hidrológica, morfológica, ou da deposição secundária de minerais presentes em solução.
Registros paleontológicos	Fósseis de animais e vegetais (restos, vestígios).
Influência sobre o sistema cárstico	Influência da cavidade sobre as demais estruturas e funções do sistema cárstico, inclusive sua importância para a manutenção da estabilidade estrutural do sistema (ex.: subsidências).
Inter-relação da cavidade com alguma de relevância máxima	Sobreposição de áreas de influência.
Reconhecimento do valor estético/cênico	Reconhecimento do valor paisagístico atribuído à cavidade (paisagem subterrânea ou superficial).
Visitação pública	Visitação pública de interesse difuso ou por grupo de usuários com interesse específico à investigação ou exploração espeleológica, recreação ou esporte.

ANEXO II

Enfoque Local

Atributos relacionados ao ecossistema cavernícola	Parâmetros para avaliação	Peso	Contribuição (%)	Resultado parcial (peso x contribuição)	Resultado final (Σ dos resultados parciais)	Resultado minimamente significativo para ser considerado na classificação do grau de relevância
Presença de populações estabelecidas de espécies com função ecológica importante	Presença	3	20	0	0	90
	Ausência	0				
Presença de população excepcional em tamanho	Presença	3	20	0		
	Ausência	0				
Constatação de uso da cavidade por aves silvestres como local de nidificação	Constatação de uso	3	15	0		
	Uso não constatado	0				
Constatação de uso da cavidade por espécies migratórias	Constatação de uso	3	15	0		
	Uso não constatado	0				
População residente de quirópteros	Presença	3	30	0		
	Ausência	0				
Atributos relacionados à ocorrência de espécies	Parâmetros para avaliação	Peso	Contribuição (%)	Resultado parcial (peso x contribuição)	Resultado final (Σ dos resultados parciais)	Resultado minimamente significativo para ser considerado na classificação do grau de relevância
Presença de táxons novos	Presença	3	30	0	0	90
	Ausência	0				
Presença de espécies troglomórficas	Presença	3	40	0		
	Ausência	0				
Presença de troglóxeno obrigatório	Presença	3	30	0		
	Ausência	0				
Atributos relacionados à sedimentação química e clástica	Parâmetros para avaliação	Peso	Contribuição (%)	Resultado parcial (peso x contribuição)	Resultado final (Σ dos resultados parciais)	Resultado minimamente significativo para ser considerado na classificação do grau de relevância
Diversidade de depósitos químicos	Muitos tipos de espeleotemas e processos de deposição	3	35	0	0	90
	Muitos tipos de espeleotemas ou processos de deposição	2				
	Poucos tipos ou processos	1				
	Ausência de tipos e processos	0				
Configuração dos espeleotemas	Notável	3	35	0		
	Pouco significativo	0				
Sedimentação clástica ou química com valor científico	Presença com valor científico	3	30	0		



	Presença sem valor científico ou ausência	0				
Atributos relacionados à hidrologia	Parâmetros para avaliação	Peso	Contribuição (%)	Resultado parcial (peso x contribuição)	Resultado final (Σ dos resultados parciais)	Resultado minimamente significativo para ser considerado na classificação do grau de relevância
Presença de água de percolação	Presença	3	50	0	0	90
	Ausência	0				
Presença de água de condensação	Presença	3	50	0		
	Ausência	0				
Atributos relacionados à espeleometria	Parâmetros para avaliação	Peso	Contribuição (%)	Resultado parcial (peso x contribuição)	Resultado final (Σ dos resultados parciais)	Resultado minimamente significativo para ser considerado na classificação do grau de relevância
Projeção horizontal	Alta (>P ₅₀)	3	30	0	0	90
	Média (intervalo entre o P ₂₀ e o P ₅₀)	2				
	Baixa (<P ₂₀)	0				
Área	Alta (>P ₅₀)	3	20			
	Média (intervalo entre o P ₂₀ e o P ₅₀)	2				
	Baixa (<P ₂₀)	0				
Desnível	Alto (>P ₅₀)	3	20	0		
	Médio (intervalo entre o P ₂₀ e o P ₅₀)	2				
	Baixo (<P ₂₀)	0				
Volume	Alto (>P ₅₀)	3	30	0		
	Médio (intervalo entre o P ₂₀ e o P ₅₀)	2				
	Baixo (<P ₂₀)	0				
Atributos relacionados a interesse científico	Parâmetros para avaliação	Peso	Contribuição (%)	Resultado parcial (peso x contribuição)	Resultado final (Σ dos resultados parciais)	Resultado minimamente significativo para ser considerado na classificação do grau de relevância
Localidade tipo	Presença	3	40	0	0	90
	Ausência	0				
Presença de registros paleontológicos	Presença	3	30	0		
	Ausência	0				

Presença de estrutura geológica de interesse científico	Presença	3	30	0		
	Ausência	0				
Atributos relacionados aos geossistemas	Parâmetros para avaliação	Peso	Contribuição (%)	Resultado parcial (peso x contribuição)	Resultado final (Σ dos resultados parciais)	Resultado minimamente significativo para ser considerado na classificação do grau de relevância
Alta Influência da cavidade sobre o sistema cárstico	Alta	3	50	0	0	90
	Baixa	0				
Presença de inter-relação da cavidade com alguma de relevância máxima	Presença	3	50	0		
	Ausência	0				

Atributos histórico-culturais e socioeconômicos	Parâmetros para avaliação	Peso	Contribuição (%)	Resultado parcial (peso x contribuição)	Resultado final (Σ dos resultados parciais)	Resultado minimamente significativo para ser considerado na classificação do grau de relevância
Reconhecimento do valor estético/cênico da cavidade	Mundial ou nacional	3	50	0	0	90
	Regional	2				
	Local	1				
	Sem reconhecimento	0				
Visitação pública na cavidade	Regular ou frequente	3	50	0		
	Esporádica ou casual	2				
	Sem visitação	0				

Enfoque Regional

Atributos relacionados ao ecossistema cavernícola	Parâmetros para avaliação	Peso	Contribuição (%)	Resultado parcial (peso x contribuição)	Resultado final (Σ dos resultados parciais)	Resultado minimamente significativo para ser considerado na classificação do grau de relevância
Presença de composição singular da fauna	Presença	3	30	0	0	90
	Ausência	0				
Presença de singularidade dos elementos faunísticos da cavidade	Presença	3	20	0		
	Ausência	0				
Riqueza de espécies	Alta	3	20	0		
	Média	2				
	Baixa	1				
Diversidade de espécies	Alta	3	30	0		
	Média	2				
	Baixa	1				

Atributos relacionados à ocorrência de espécies	Parâmetros para avaliação	Peso	Contribuição (%)	Resultado parcial (peso x contribuição)	Resultado final (Σ dos resultados parciais)	Resultado minimamente significativo para ser considerado na classificação do grau de relevância
Presença de espécie rara	Presença	3	50	0	0	90
	Ausência	0				

Presença de troglóbios que não sejam considerados raros, endêmicos ou relictos	Presença	3	50	0		
	Ausência	0				
Atributos relacionados à espeleometria	Parâmetros para avaliação	Peso	Contribuição (%)	Resultado parcial (peso x contribuição)	Resultado final (Σ dos resultados parciais)	Resultado minimamente significativo para ser considerado na classificação do grau de relevância
Projeção horizontal	Alta (>P ₅₀)	3	30	0	0	90
	Média (intervalo entre oP20 e o P50)	2				
	Baixa (<P20)	0				
Área	Alta (>P50)	3	20	0		
	Média (intervalo entre oP20 e o P50)	2				
	Baixa (<P20)	0				

Desnível	Alto (>P50)	3	20	0		
	Médio (intervalo entre oP20 e o P50)	2				
	Baixo (<P20)	0				
Volume	Alto (>P50)	3	30	0		
	Médio (intervalo entre oP20 e o P50)	2				
	Baixo (<P20)	0				

Atributos relacionados à hidrologia	Parâmetros para avaliação	Peso	Contribuição (%)	Resultado parcial (peso x contribuição)	Resultado final (Σ dos resultados parciais)	Resultado minimamente significativo para ser considerado na classificação do grau de relevância
Presença de drenagem subterrânea	Perene	3	50	0	0	90
	Intermitente	2				
	Ausente	0				
Presença de lago	Perene	3	50	0		
	Intermitente	2				
	Ausente	0				

ANEXO III

Classificação de importância relativa aos atributos da cavidade natural subterrânea avaliados sob os enfoques local e regional

Importância	Número de grupos de atributos considerados minimamente significativos para a classificação do grau de relevância	
	Enfoque local	Enfoque regional
Acentuada	4 a 8	2 a 4
Significativa	1 a 3	1
Baixa	0	0

ANEXO IV

Obs.: O Anexo IV não foi publicado em razão do disposto no inciso XI, do art. 14, da Portaria IN n. 268/2009, estando disponível no sítio oficial <http://www.icmbio.gov.br/cecav/images/stories/downloads/Legislacao/Chave_IN_02_17.jpg>.

ANEXO V

Glossário

Área de influência da caverna: área que compreende os elementos bióticos e abióticos, superficiais e subterrâneos, necessários à manutenção do equilíbrio ecológico e da integridade física do ambiente cavernícola.

Patrimônio espeleológico: conjunto de elementos bióticos e abióticos, socioeconômicos e histórico-culturais, subterrâneos ou superficiais, representado pelas cavidades naturais subterrâneas ou a estas associadas.

Sistema cárstico: conjunto de elementos interdependentes, relacionados à ação da água e seu poder corrosivo junto a rochas solúveis, que dão origem a sistemas de drenagem complexos, englobando sistemas de cavernas e demais feições superficiais destes ambientes, como as dolinas, sumidouros, vales secos, maciços rochosos com presença de lapiás e outras áreas de recarga. Incluem-se neste conceito todas as formas geradas pela associação de águas corrosivas e rochas solúveis que resultam na paisagem cárstica. É constituído por suas diversas zonas: exocarste, epicarste e endocarste.

Sistema subterrâneo: conjunto de espaços interconectados da subsuperfície, de tamanhos variáveis (desde fissuras diminutas até grandes galerias e salões), formando grandes redes de espaços heterogêneos, que podem ser preenchidos por água ou ar.

Espaço subterrâneo: espaço com seu início definido pela primeira poligonal vertical circunscrita por paredes, piso e teto, podendo ser classificado em abrigo: quando a altura da entrada da cavidade natural subterrânea é maior que o seu desenvolvimento linear; caverna: quando a altura da cavidade natural subterrânea é menor que o seu desenvolvimento linear; ou abismo: quando o desenvolvimento linear da cavidade natural subterrânea é predominantemente vertical. No caso dos abismos, o início do espaço subterrâneo é definido pela poligonal horizontal mais elevada totalmente circunscrita pelo afloramento rochoso.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.612, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº. 1.044, de 19 de junho de 2017, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.000976/2011-28, resolveu:

ART. 1º Revogar a Resolução ANA nº 1.954 de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2014, Seção 1, página 120, a qual outorgou a PORTO DE AREIA MAX LTDA - ME o direito de uso de recursos hídricos no Rio Doce, com a finalidade de Mineração, declaração(ões) CNARH nº. 224.485, no município de Ipaba - MG, por motivo de desistência do interessado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19/06/2017, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga preventiva à:

Nº 1.629 - União, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, CNPJ no 00.394.478/0001-43, doravante denominada Outorgada, para aquicultura (piscicultura em tanques-rede) no Reservatório da UHE Chavantes, Município de Barão de Antonina, Estado do São Paulo.

Nº 1.630 - União, por intermédio do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, CNPJ no 00.394.478/0001-43, doravante denominada Outorgada, para aquicultura (piscicultura em tanques-rede) no Reservatório da UHE Chavantes, Município de Itaporanga, Estado de São Paulo.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19/06/2017, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 1.606 - Empresa Fornecedora de Materiais Ltda - EPP, rio Doce, Município de Caratinga/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.607 - Município de Arinos, por intermédio da Prefeitura Municipal, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 1.608 - Santos & Santos Extração e Comércio de Areia LTDA - ME, UHE Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Santa Clara d'Oeste/São Paulo, mineração.

Nº 1.609 - Helton Jun Yamada, Denis Keidi Yamada, Tony Yamada, William Yuiti Yamada, Karin Mina Yamada, Brasnica Frutas Tropicais Ltda. e Dosanko Frutas Tropicais Ltda., rio São Francisco, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.610 - Dantas e Leite Indústria e Comércio Ltda, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, indústria.

Nº 1.611 - Associação Comunitária de Juvenília, rio Carinhanha, Município de Juvenília/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.613 - Cooperativa Agropecuária de Ipanema Ltda., rio José Pedro, Município de Ipanema/Minas Gerais, indústria.

Nº 1.614 - João Victor José Mendes Cordeiro, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.615 - Muniz Geraldo Abílio Dib, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.616 - R.R. Xicareli & CIA Ltda - ME, UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Primeiro de Maio/Paraná, mineração.

Nº 1.617 - Jeane de Souza Gomes, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.618 - Josiel Pereira da Silva, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.619 - Helton Jun Yamada, Denis Keidi Yamada, Tony Yamada, William Yuiti Yamada, Karin Mina Yamada e Dosanko Frutas Tropicais Ltda., rio São Francisco, Município de Itacarambi/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.620 - Dosanko Frutas Tropicais Ltda., rio São Francisco, Município de Itacarambi/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.621 - Geraldo Soares de Souza, rio Pomba, Município de Cataguases/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.622 - Wladimir Torres Viana, rio São Francisco, Município de Orocó/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.623 - Nilson Reis Ferreira, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.624 - Paulo Mantuan, rio Tocantins, Município de Brejinho de Nazaré/tocantins, irrigação.

Nº 1.625 - Célio de Oliveira Conceição, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.626 - Maricelio Gonzaga de Araújo, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.627 - Ednilson da Anunciação Ribeiro, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.628 - Lúcio Vieira Caixeta, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.631 - Irmãos Mota Mineração Ltda. - ME, rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, mineração.

Nº 1.632 - Roxo & Mesquita Ltda - ME, rio Pardo, Município de São José do Rio Pardo/São Paulo, mineração.

Nº 1.633 - Gisele Altoé Piana, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.634 - Jairo Correa, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.635 - José Odorico de Meneses, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.636 - Delton Belei, rio UHE Jurumirim/Armando Avellanal Laydner, Município de Avaré/São Paulo, irrigação.

Nº 1.637 - Thekson Pianissoli; Christophe Gonçalves; Antônio Carlos Fachetti, rio Cricaré ou Braço Sul do Rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.638 - Aeliton Huebra, rio José Pedro, Município de Conceição de Ipanema/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.639 - Agostinho Raimundo Carvalho, reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.640 - Âmbar Energia Ltda., rio Cuiabá, Município de Cuiabá/Mato Grosso, indústria (Termoelétrica).

Nº 1.641 - Ester Tavares Schueng, rio Cricaré ou Braço Sul do Rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.642 - Luciano Patente Silva, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.643 - Miguel Alves de Araújo, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.644 - José Alberto Costa Neto, rio Cricaré ou Braço Sul do Rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.645 - Irineu Jesus dos Santos, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

Nº 1.646 - Teófilo Marques de Souza, reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.647 - Jalles Machado S.A. - Unidade Otávio Lage, rio das Almas, Município de Santa Isabel/Goias, irrigação.

Nº 1.648 - Jalles Machado S.A. - Unidade Otávio Lage, rio das Almas, Município de Santa Rita do Novo Destino/Goias, irrigação.

Nº 1.649 - Maiza Alves da Silva, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.650 - Antônio Gomes de Oliveira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.651 - Iury Campos Tanure, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.652 - Edimar Leite, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.653 - Wilson do Nascimento Sá, reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.654 - Jailson da Silva Souza, reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 1.655 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Córrego do Campestre ou do Pinhal, Município de Toledo/Minas Gerais, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e considerando a Instrução Normativa SEGES/MP nº 4, de 11 de julho de 2017, e a Resolução Anac nº 400, de 13 de dezembro de 2016, e considerando a atualização das normas com bagagem despachada em viagens e a importância da sistematização do tema, resolve:

Art. 1º Os gastos com bagagem despachada pelo servidor ou pessoa a serviço do IBAMA serão ressarcidos quando o afastamento se der por mais de 2 (dois) pernoites fora da sede, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, mediante comprovação nominal do pagamento.

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixa de peso ao invés de número de peças, será ressarcido o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional.

§ 3º Não se incluem nos limites imposto no caput as bagagens de mão franqueadas pela companhia aérea, nos termos do art. 14 da Resolução nº 400, da Agência Nacional de Aviação Civil.



§ 4º É obrigação do servidor ou da pessoa a serviço do IBAMA observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea.

Art. 2º O transporte de bagagens por necessidade de serviço ou por exigência permanente do cargo será custeado, independente do período de afastamento, mediante autorização, devidamente justificada do titular dos órgãos abaixo relacionados, de suas respectivas áreas de competência:

- I - Presidência;
- II - Órgãos seccionais;
- II - Órgãos específicos singulares; e
- III - Superintendente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os pedidos de reembolso deverão observar o disposto no art. 3º e em seus parágrafos.

Art. 3º O servidor ou pessoa a serviço do IBAMA deverá abrir processo específico no Sistema de Informações Eletrônicas do IBAMA - SEI/IBAMA para solicitar o reembolso.

§ 1º O processo deverá ser instruído com o pedido de reembolso, indicando o PCDP, o motivo da viagem, o valor pago e o comprovante de pagamento de que trata o art. 1º desta IN.

§ 2º Após a abertura, o processo deverá conter justificativa e concordância da chefia imediata do solicitante, que obterá a autorização da autoridade especificada no art. 2º desta IN.

§ 3º O processo deverá ser encaminhado à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças para as providências relativas a empenho, liquidação e pagamento da despesa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RETIFICAÇÃO

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E SUAS CONTROLADAS

Relatório dos Auditores Independentes sobre as demonstrações financeiras de 30 de junho de 2017, referente a "Outras informações que acompanham as demonstrações financeiras individuais e consolidadas e o relatório do auditor" - publicado em 14 de agosto de 2017, na seção 1, páginas 186 e 187.

Onde se lê:

Em conexão com a auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações financeiras individuais e consolidadas ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluímos que há distorção relevante no relatório da administração somos requeridos a comunicar esse fato. Em decorrência do assunto descrito na Seção "Base para opinião com ressalva", concluímos que as outras informações também apresentam distorção relevante pela mesma razão com relação aos valores e outros aspectos descritos na referida seção. Não temos nada a relatar a este respeito.

Leia-se:

Em conexão com a auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações financeiras individuais e consolidadas ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluímos que há distorção relevante no relatório da administração somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SPU/AP Nº 04, de 05 de maio 2017, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2017, Seção 1, Art. 1º, onde se lê: Município de Santana/AP, leia-se: Município de Macapá/AP.

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, e os elementos que integram o processo nº 05002 000901/2001-94, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuito à Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul-ES, do imóvel de Uso Especial da União, de RIP Utilização nº5667.00003.500-5, com 439,77 m² de área de terreno e 369,02 m² de benfeitoria, localizado à rua José Coelho dos Santos - 19 - Centro - Mimoso do sul - ES, conforme Processo acima citado.

Art. 2º A cessão do imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a Unidade Sanitária - Dr Lincoln Galveas Martins -Mimoso do Sul

Art. 3º O prazo da cessão será de 20(vinte) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, contados a partir da assinatura do respectivo contratual, a critério de conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º A cessão torna-se-á nula se ao imóvel, todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no Art.2º desta Portaria, se houver descumprimento aos prazos estabelecidos ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua aplicação.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, inciso I, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2010, na Seção 2, página 75, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04997.000249/2017-57, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Estado de Mato Grosso através da Lei nº 10.339, de 17 de novembro de 2015, dos imóveis localizados na Avenida Irmão Miguel Abib, Quadra 25, Lotes 04, 05,06, 07, 08, 09 e 10, do Loteamento Bela Vista, no Município de Diamantino,constantes das matrículas de nºs: 24.910, 24.911, 24.912, 24.913, 24.914,24.915 e 24.916, Livro 2-CB, do Cartório de Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Diamantino.

Art. 2º. O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção da sede da Vara do Trabalho da Comarca de Diamantino, no Município de Diamantino.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIMARA RODRIGUES CORDEIRO TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Portaria de nº 139 do processo 04926.000553/2011-42 publicada no DOU de 19/05/2015 na seção 1, pág 55, onde se lê: "Art. 1º (...) 1.025.532,00m² (...). Leia-se: (...) 219.521,00m² (...), e o art. 2º leia-se: "Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1 destina-se ao funcionamento do Parque de Exposições Jairo Magalhães e à preservação da reserva ambiental para proteção de duas nascentes."

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL Em 31 de agosto de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0240/2017 de 28/08/2017, 0241/2017 de 29/08/2017 e 0243/2017 de 30/08/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039006428201749 Empresa: BERMO VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Patrick Kramer Data Nascimento: 30/05/1986 Passaporte: C7W2L7M97 País: ALEMANHA Mãe: Anke Kramer Pai: Hans-Hermann Kramer ; Processo: 47039006847201781 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAOLIANG HU Data Nascimento: 23/12/1970 Passaporte: EA4857302 País: CHINA Mãe: HONGXIU XU Pai: HEJING HU ; Processo: 47039006884201799 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEZHI ZENG Data Nascimento: 18/08/1989 Passaporte: E60819557 País: CHINA Mãe: QINGRONG WANG Pai: LINGGUI ZENG ; Processo: 47039006965201799 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHONGMEI SHI Data Nascimento: 27/04/1983 Passaporte: E49510240 País: CHINA Mãe: GUIQIN WANG Pai: CHANGHAI SHI ; Processo: 47039006964201744 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAIYU LI Data Nascimento: 17/03/1990 Passaporte: G45724448 País: CHINA Mãe: LI WEI Pai: XIAOMIN LI; Processo: 47039001353201718 Empresa: TREROTOLA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RINO MICHELOTTI Data Nascimento: 23/03/1952 Passaporte: AA5441699 País: ITÁLIA Mãe: Annetta Cavalli Pai: Antonio Michelotti ; Processo: 47039006038201779 Empresa: COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN CALERO VAZQUEZ Data Nascimento: 15/12/1975 Passaporte: AAB742639 País: ESPANHA Mãe: NATIVIDAD VAZQUEZ Y GIL Pai: MARTIN CALERO Y PINEDA ; Processo: 47039006115201791 Empresa: SOLINOVA INOVACAO TECNOLOGICA E EMPRESARIAL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA JENSCH Data Nascimento: 04/05/1983 Passaporte: C86HRHVLY País: ALEMANHA Mãe: KARIN JENSCH Pai: REINHARD JENSCH ; Processo: 47039006224201716 Empresa: RANCHO DO KITE ENSINO DE ESPORTES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAN CEDRIC BOULAIS Data Nascimento: 29/06/1981 Passaporte: 12AV36656 País: FRANÇA Mãe: SYLVIE BOULAIS Pai: ALAIN BOULAIS ; Processo: 47039006264201750 Empresa: SHAOXING COMERCIO DE PRODUTOS TEXTeis LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIANG, JINTAO Data Nascimento: 24/02/1994 Passaporte: EA7459765 País: CHINA Mãe: Song Meijuan Pai: Liang Jianyao ; Processo: 47039006320201756 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINQUAN LI Data Nascimento: 24/05/1970 Passaporte: G 35034742 País: CHINA Mãe: LU HONGYING Pai: LI WENLU ; Processo: 47039006324201734 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZIAN LI Data Nascimento: 24/02/1991 Passaporte: E 28300639 País: CHINA Mãe: FENGMEI LIU Pai: JINGDE LI ; Processo: 47039006378201708 Empresa: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TYLER HAMILTON CASH Data Nascimento: 27/03/1968 Passaporte: 505452278 País: EUA Mãe: SANDRA ROURK CASH Pai: ROBERT HAMILTON CASH ; Processo: 47039006555201748 Empresa: ECOLAB QUIMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MIGUEL PEREIRA MONTEIRO Data Nascimento: 21/07/1989 Passaporte: J383397 País: CABO VERDE Mãe: ALDONÇA MAURILIA PEREIRA Pai: CARLOS BORGES MONTEIRO ; Processo: 47039006799201721 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURENCE BRIGITTE SYLVIE BEAUMANOIR Data Nascimento: 24/07/1971 Passaporte: 16DZ96181 País: FRANÇA Mãe: ALINE LÉONTINE MARIE RICHE Pai: PIERRE MARIE DÉSIRÉ BEAUMANOIR ; Processo: 47039006802201714 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUTA TAKUSHIMA Data Nascimento: 04/05/1983 Passaporte: TR6199874 País: JAPÃO Mãe: TOMOKO TAKUSHIMA Pai: SHIGEKI TAKUSHIMA ; Processo: 47039006808201783 Empresa: M.TORRES BRASIL DESENHOS AERONAUTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HOVER RICARDO AHUMADA GLENNI Data Nascimento: 17/03/1979 Passaporte: AAH515085 País: ESPANHA Mãe: MARIA ROSA GLENNI BLAS Pai: HOOVER ROBERTO AHUMADA VERA-STEP GUI ; Processo: 47039006816201720 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIOGO PACHECO DA CUNHA DIAS DE CARVALHO Data Nascimento: 04/03/1979 Passaporte: N328789 País: PORTUGAL Mãe: MARIA

HELENA PACHECO DA CUNHA DIAS DE CARVALHO Pai: VÍTOR JOSÉ DIAS DE CARVALHO ; Processo: 47039006820201798 Empresa: CASAIS BRASIL, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sara Daniela de Oliveira Neiva Data Nascimento: 29/08/1988 Passaporte: N507442 País: PORTUGAL Mãe: Francelina Odete Machado de Oliveira Neiva Pai: Álvaro João Alves Neiva ; Processo: 47039006828201754 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ryosuke Imanishi Data Nascimento: 03/02/1976 Passaporte: TK7216440 País: JAPÃO Mãe: Yasuko Imanishi Pai: Takeshi Imanishi ; Processo: 47039006846201736 Empresa: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGELES REGINA MICO DIAZ Data Nascimento: 12/09/1970 Passaporte: AAH839779 País: ESPANHA Mãe: MARIA DIAZ GOMEZ Pai: Não informado ; Processo: 47039006850201702 Empresa: SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRÁFICO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO JOSE MURILLO GUERRERO Data Nascimento: 29/08/1960 Passaporte: 143092849 País: VENEZUELA Mãe: ELBA YOLANDA GUERRERO PRATO Pai: JOSE MARCOS MURILLO NAVAS ; Processo: 47039006857201716 Empresa: CA-SAIS BRASIL, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Ricardo Gonçalves Durães Barbosa Data Nascimento: 22/09/1981 Passaporte: N810234 País: PORTUGAL Mãe: Maria da Glória Gonçalves Barbosa Pai: Antônio Manuel Durães Barbosa ; Processo: 47039006866201715 Empresa: BRAINWAVE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO JOSE CASTILLO LACRUZ Data Nascimento: 22/02/1979 Passaporte: 113579312 País: VENEZUELA Mãe: MARÍA JULIA LACRUZ RIVAS Pai: OMAR CASTILLO CARRASQUERO ; Processo: 47039006870201775 Empresa: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAZUKI SADAHIRO Data Nascimento: 31/10/1991 Passaporte: TK9753309 País: JAPÃO Mãe: FUKIKO SADAHIRO Pai: TAKASHI SADAHIRO ; Processo: 47039006912201778 Empresa: TAM LINHAS AEREAS S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FELIPE IN KIM VALLEJOS Data Nascimento: 22/03/1987 Passaporte: F12296366 País: CHILE Mãe: SANDRA INÉS VALLEJOS FERNANDEZ Pai: SUK IN KIM LEE ; Processo: 47039006963201708 Empresa: INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAUREN VINING Data Nascimento: 12/11/1990 Passaporte: 541584982 País: EUA Mãe: TANYA LEANN SMITH Pai: CHARLES ERIC SMITH ; Processo: 47039006933201793 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOLATITO OLAYINKA AJAJA Data Nascimento: 22/03/1982 Passaporte: A07284377 País: NIGÉRIA Mãe: MARGARET OLUFOLAKE AJAJA Pai: MOSES OLUSANMI AJAJA ; Processo: 47039006935201782 Empresa: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHEONG WEI SEA Data Nascimento: 01/11/1981 Passaporte: A31178901 País: MALÁSIA Mãe: LAU AH MOOI Pai: SEA BOON PENG ; Processo: 47039006967201788 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARA-CRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MRINMOY DAS Data Nascimento: 06/07/1977 Passaporte: Z4228830 País: ÍNDIA Mãe: ANJU DAS Pai: MANIK LAL DAS ; Processo: 47039006994201751 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnaud Pascal Laurent Mesange Data Nascimento: 20/06/1984 Passaporte: 16CY45345 País: FRANÇA Mãe: Annie Raymonde Marie Henriette Bouvier Pai: Pascal Henri Mesange.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039007340201744 Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE FUTEBOL ARAPONGAS ESPORTE CLUBE LTDA - ME Prazo: 365 Dia(s) Estrangeiro: HAMONDINE OURO SALIM Data Nascimento: 24/12/1991 Passaporte: EB09653 País: TOGO Mãe: BARKA OURO SALIM Pai: MOHAMED OURO SALIM.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 47039007244201704 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Frédéric, Marc, Jacques THEVELEIN Passaporte: 17CI31682 ; Processo: 47039007246201795 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nathan, Hugo, Robin BUSNEL Passaporte: 17DA84382 ; Processo: 47039007250201753 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Samuel, Gilles, Joël GOUY Passaporte: 10AX32355 ; Processo: 47039007252201742 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAËTAN, ROBERT, JOSEPH GIRAUD Passaporte: 09AK12113.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039006171201725 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ION CHOURRAUT BALEZTENA Passaporte: PAC063942 ; Processo: 47039006280201742 Empresa: SMART MODULAR TECHNOLOGIES INDUSTRIA DE COMPOSTOS ELETRONICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bongjun Park Passaporte: M71743022 ; Processo: 47039005437201712 Empresa: PFT PARANAGUA TERMINAIS DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA Prazo: até 01/06/2019 Estrangeiro: NICHOLAS DAVID ERIK KVERNDAL Passaporte: 510570033 ; Processo: 47039005473201786 Empresa: SGA SOCIEDADE GE-

RAL AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE ROSSI Passaporte: YA2364710 ; Processo: 47039005530201727 Empresa: OIL STATES INDUSTRIES DO BRASIL INSTALACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Marcus John Leone Passaporte: 481635926 ; Processo: 47039005532201716 Empresa: OIL STATES INDUSTRIES DO BRASIL INSTALACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Martin Munoz Passaporte: 449894386 ; Processo: 47039005616201750 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ATSUMU MIYASAKA Passaporte: TK3657745 ; Processo: 47039006116201735 Empresa: MCKAY SONDAGENS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIERAN THOMAS MORAN Passaporte: LK809419 ; Processo: 47039006117201780 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Chao Yang Passaporte: E64402005 ; Processo: 47039006119201779 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ran Li Passaporte: E93093042 ; Processo: 47039006121201748 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kecong Lou Passaporte: E84931907 ; Processo: 47039006122201792 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Xin Zhang Passaporte: E91163531 ; Processo: 47039006124201781 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Guochun Ran Passaporte: E91163471 ; Processo: 47039006125201726 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ke Deng Passaporte: E91163371 ; Processo: 47039006261201716 Empresa: AZVI S.A DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ LOPEZ TORRES Passaporte: AAH895822 ; Processo: 47039006262201761 Empresa: AZVI S.A DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL REINA MARTIN Passaporte: AAF023862 ; Processo: 47039006281201797 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PING WANG Passaporte: E 80766048 ; Processo: 47039006283201786 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YE YUAN Passaporte: E 57438869 ; Processo: 47039006386201746 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Wojciech Tadeusz Klajnys Passaporte: EJ8205404 ; Processo: 47039006414201725 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANG GYU SEO Passaporte: M84645933 ; Processo: 47039006429201793 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILHELMUS JOHANNES DE WILT Passaporte: HC384662 ; Processo: 47039006483201739 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PRABHU ISSAC Passaporte: L6875036 ; Processo: 47039006497201752 Empresa: OMPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FARMACEUTICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAOLA BERGAMIN Passaporte: YA2367163 ; Processo: 47039006539201755 Empresa: AXA SEGUROS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANGELICA MARIA VIRGUEZ LOPEZ Passaporte: 138278489 ; Processo: 47039006545201711 Empresa: AXA SEGUROS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DUBRAKA BETANCOURT GRAGIRENAS Passaporte: 129115366 ; Processo: 47039006582201711 Empresa: BIZERBA DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FERNANDO DANIEL DE ALMEIDA RIBEIRO Passaporte: M812397 ; Processo: 47039006603201706 Empresa: AXA SEGUROS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EHISON DE JESUS PEREZ BENEDETTI Passaporte: 110886174 ; Processo: 47039006612201799 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT ARMAND MUSCAT Passaporte: 16AZ44892 ; Processo: 47039006621201780 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAKUB MICHAL BEYGER Passaporte: EG9830846 ; Processo: 47039006622201724 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR ROMANENKO Passaporte: FE659283 ; Processo: 47039006623201779 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOR IVAR GRYTTEN Passaporte: 30120198 ; Processo: 47039006626201711 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS BERGE RINGSTAD Passaporte: 32735586 ; Processo: 47039006629201746 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK VASSGARD Passaporte: 30162368 ; Processo: 47039006632201760 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KURT LEO GANGSTAD SANDOY Passaporte: 30317491 ; Processo: 47039006635201701 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHENG PENG Passaporte: E70351729 ; Processo: 47039006644201794 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SONJA MELANIE RUTZKI Passaporte: CG62521PG ; Processo: 47039006653201785 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: BRYCE WAYNE ANGEL Passaporte: 564407418 ; Processo: 47039006654201720 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: CARLOS CESAR CACILDO BELCAREST Passaporte: E651234 ; Processo: 47039006655201774 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE PETERSEN Passaporte: 554730635 ; Processo: 47039006656201719 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES

MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: DAVID APOLLO DARJANIA Passaporte: 505582288 ; Processo: 47039006660201787 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: JERMI-CHAELE LEMONTE BRAXTON Passaporte: 453206252 ; Processo: 47039006662201776 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: MARTIN DAMIAN NOEL Passaporte: TA890792 ; Processo: 47039006663201711 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: MATTHEW EDWARD FIGUEROA Passaporte: 527652552 ; Processo: 47039006664201765 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: MICHAEL CLARK SHIRLEY Passaporte: 552746758 ; Processo: 47039006665201718 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: MICHAEL MCDONALD Passaporte: 099122935 ; Processo: 47039006666201754 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: NICHOLAS EDWARD ZEIGLE Passaporte: 449420074 ; Processo: 47039006667201707 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: ROBERT DANKOVIC Passaporte: 023747337 ; Processo: 47039006668201743 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: TIMOTHY DARRELL BENTON Passaporte: 474512111 ; Processo: 47039006669201798 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: TODD ALLEN WITCHEY Passaporte: 475186431 ; Processo: 47039006670201712 Empresa: TELCOH BRASIL - INSTALACAO E MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL PEREZ LEON Passaporte: PAD311184 ; Processo: 47039006677201734 Empresa: KOBELCO MACHINERY DO BRASIL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kensei Fujita Passaporte: TK8174209 ; Processo: 47039006960201766 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT CLAUDE PIERRE BARAUDOU Passaporte: 16FV04395 ; Processo: 47039006765201736 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KHIN SOE MYINT Passaporte: MA604733 ; Processo: 47039006767201725 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIEU HENRI BLANCHET Passaporte: 14AD60624 ; Processo: 47039006768201770 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FABIEN PATRICE PELLIZZARI Passaporte: 13FV18455 ; Processo: 47039006769201714 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MARIA ANDRÉ Passaporte: N1280169 ; Processo: 47039006771201793 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: HIROSHI NAKATA Passaporte: TR2968633 ; Processo: 47039006775201771 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: SATOSHI NAKAMURA Passaporte: TR3226696 ; Processo: 47039006777201761 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHINJI MASE Passaporte: TR4618986 ; Processo: 47039006779201750 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TATSUYA MIYAZONO Passaporte: TR4618605 ; Processo: 47039006781201729 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHISATO KATO Passaporte: TR4618980 ; Processo: 47039006784201762 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKUYA TAKAYAMA Passaporte: TR8334132.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039007055201723 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jakob Stefan von Goerne Passaporte: CGN44R79C0 ; Estrangeiro: Karma Dema Passaporte: G049585 ; Processo: 47039007099201753 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Cora Schneek Passaporte: C86H84XF9 ; Estrangeiro: Maurice Giacomo Wimmeroth Passaporte: C79X037C5.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041002702201761 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/10/2018 Estrangeiro: Alexander Pershin Passaporte: 723394566 Estrangeiro: Anton Tataurov Passaporte: 724869363 Estrangeiro: Ivan Fedorin Passaporte: 652978110 Estrangeiro: Konstantin Evgrafov Passaporte: 723624157 Estrangeiro: Sergey Kostyukovich Passaporte: 726532527 Estrangeiro: Valerii Moseiko Passaporte: 725397915 ; Processo: 47041002716201785 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 31/12/2017 Estrangeiro: STEPHEN LEARMONTH Passaporte: 548213388 ; Processo: 47041002717201720 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 10/01/2018 Estrangeiro: Vittorio Masturzo Passaporte: YA4917308 ; Processo: 47041002724201721 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Zijie Chen Passaporte: P01737548 ; Processo: 47041002730201789 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Juvier Campillo Wenceslao Passaporte: EC5572321 ; Processo: 47041002733201712 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTA-



LACAO LTDA Prazo: até 31/12/2017 Estrangeiro: NIAL AN-DREW PIRRIE Passaporte: 539350659 ; Processo: 47041002734201767 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEHDI SEVERIN ALAMI DRIDEB Passaporte: 13CV99093 ; Processo: 47041002735201710 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 03/11/2018 Estrangeiro: BERNARD THOMAS MURPHY Passaporte: PD6660440 ; Processo: 47041002736201756 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 03/11/2018 Estrangeiro: ROBERT FINDLAY Passaporte: 504894070 ; Processo: 47041002738201745 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/02/2019 Estrangeiro: Anatoliy Artemov Passaporte: FC727576 Estrangeiro: Andrii Bobyr Passaporte: ES449426 Estrangeiro: George Dudaev Passaporte: 09AR81937 Estrangeiro: Igor Popov Passaporte: ES594813 Estrangeiro: Kostiantyn Dubenchuk Passaporte: FF855053 Estrangeiro: Mykola Fedorenko Passaporte: FG313677 Estrangeiro: Oleksandr Grytskov Passaporte: FE418288 Estrangeiro: Oleksandr Pligin Passaporte: FA937923 Estrangeiro: Sergio Korkia Passaporte: 11AB82376 Estrangeiro: Stanislav Kharitonov Passaporte: 722762352 Estrangeiro: Viktor Klimenko Passaporte: 752236427 ; Processo: 47041002737201709 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 20/06/2019 Estrangeiro: CRAIG STUART WILKIE Passaporte: 720115672 Estrangeiro: MARK ALAN WILIAMS Passaporte: 544738606 Estrangeiro: OLE KRISTIAN FYKERUD OLSEN Passaporte: 28640588 Estrangeiro: PAWEL KAZIMIERZ MARCINIAK Passaporte: EJ6402188 ; Processo: 47041002739201790 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/02/2019 Estrangeiro: Dmitry Panachevny Passaporte: 716399774 Estrangeiro: Nikolay Oleynikov Passaporte: 720232292 Estrangeiro: Oleksandr Stashok Passaporte: EH968375 Estrangeiro: Stanislav Butorin Passaporte: FG998939 ; Processo: 47041002740201714 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/02/2019 Estrangeiro: Bohdan Povorozniuk Passaporte: FB824677 Estrangeiro: Dmytro Gamargaiev Passaporte: EH504590 Estrangeiro: Dmytro Vasyliiev Passaporte: EK079365 Estrangeiro: Gennadii Kondratiev Passaporte: ER182808 Estrangeiro: Igor Gudzenko Passaporte: EX666501 Estrangeiro: Mykhaylo Tarchuk Passaporte: FF717206 Estrangeiro: Oleg Lapshyn Passaporte: ES255016 Estrangeiro: Oleksandr Morozov Passaporte: EK078537 Estrangeiro: Sergii Fidiiov Passaporte: EK851573 Estrangeiro: Viacheslav Kochorba Passaporte: EK801559 ; Processo: 47041002741201769 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/05/2019 Estrangeiro: Christopher Gerasta Pactol Passaporte: EC1136484 Estrangeiro: Kenneth Sam Ocharon Japuz Passaporte: EC5138887 ; Processo: 47041002742201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paul Vincent Maduramente Nava Passaporte: EC2385903 ; Processo: 47041002743201758 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gabriel Cañeda Quiñanola Passaporte: P3928043A Estrangeiro: Lucky Mark Bacal Limbo Passaporte: P3055222A ; Processo: 47041002746201791 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Dharmeshkumar Arvindbhai Tandel Passaporte: J4307211 ; Processo: 47041002747201736 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Vipindas Mannoli Passaporte: N5893343 ; Processo: 47041002748201781 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Dimitrios Vlachos Passaporte: AN2034107 ; Processo: 47041002749201725 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY AREGLADO DABAN Passaporte: P3135819A ; Processo: 47041002751201702 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/10/2018 Estrangeiro: Kerem Gurler Passaporte: U14010063 Estrangeiro: Mert Ascioglu Passaporte: U08243374 Estrangeiro: Mustafa Aslan Passaporte: U05241304 Estrangeiro: Sedat Alupveren Passaporte: U13314500 ; Processo: 47041002753201793 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: até 25/07/2018 Estrangeiro: EUSTACHIO CANNAVALE Passaporte: YA4312927 ; Processo: 47041002752201749 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIKAEL JENSEN Passaporte: 203683174 ; Processo: 47041002754201738 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: até 25/07/2018 Estrangeiro: ANTONINO GHERARDI Passaporte: AA5960180 ; Processo: 47041002755201782 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: até 25/07/2018 Estrangeiro: PIERLUIGI GALANO Passaporte: YA0876051 ; Processo: 47041002756201727 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT MILLER STEVENSON Passaporte: 538590225 ; Processo: 47041002757201771 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: até 25/07/2018 Estrangeiro: LUIGI FERRAILO Passaporte: YB0027020 ; Processo: 47041002758201716 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: até 25/07/2018 Estrangeiro: MARIO FACCHINI Passaporte: YA2821379 ; Processo: 47041002759201761 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: até 25/07/2018 Estrangeiro: DANIEL CAPODILUPO Passaporte: YA3055012 ; Processo: 47041002760201795 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estran-

geiro: HUGO ALEXANDRE LIMA SANTOS Passaporte: N268126 ; Processo: 47041002762201784 Empresa: GARDLINE MARINE SCIENCES DO BRASIL S.A. Prazo: até 30/01/2018 Estrangeiro: HARYANTO Passaporte: B 2071103 ; Processo: 47041002761201730 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: RICHARD WATERHOUSE Passaporte: 516245316 ; Processo: 47041002763201729 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: até 25/07/2018 Estrangeiro: FRANCESCO SARDO Passaporte: YB0168573 ; Processo: 47041002764201773 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: RICHARD MARK WILLS Passaporte: 511096805 ; Processo: 47041002765201718 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: John David Longley Passaporte: 504580413 ; Processo: 47041002766201762 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: MARCIN PAWEL KALUZYSKI Passaporte: EB4451432 ; Processo: 47041002767201715 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 29/06/2018 Estrangeiro: Rajdeep Anilchandra Tandel Passaporte: N2424631 ; Processo: 47041002768201751 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: PAUL HOLLINGSWORTH Passaporte: 761325722 ; Processo: 47041002769201704 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 02/06/2018 Estrangeiro: Iris Desirée Naomi Jansen Passaporte: NXH282CJ8 ; Processo: 47041002770201721 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: ALEX DIOQUINO GALLO Passaporte: EC7596611 ; Processo: 47041002771201775 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 02/06/2018 Estrangeiro: Hans Piet J. Hoornaert Passaporte: EN349978 Estrangeiro: Hendrik Jan de Ridder Passaporte: BK74R2R75 Estrangeiro: Robert Leonard Alexander Coster Passaporte: BY8C4D1B6 ; Processo: 47041002772201710 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: ANTON ANDREEV Passaporte: 75 4179567 ; Processo: 47041002774201717 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: WITSE MOLS Passaporte: EM181142 ; Processo: 47041002775201753 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2019 Estrangeiro: John Paul Dominguez Garcia Passaporte: EC0181402 ; Processo: 47041002777201742 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2018 Estrangeiro: PABLO FERNANDO CARRASCO PEREIRA Passaporte: C504133 ; Processo: 47041002778201797 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 10/01/2018 Estrangeiro: Leonardo Germinario Passaporte: YA3504875 ; Processo: 47041002779201731 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Ali Ozturk Passaporte: U02692015 ; Processo: 47041002780201766 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: Anthony Little Passaporte: LT6162463 ; Processo: 47041002781201719 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Ronald Mendez Roche Passaporte: P0936115A ; Processo: 47041002782201755 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Jeso Batistil Pusa Passaporte: P1419272A ; Processo: 47041002783201708 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/04/2018 Estrangeiro: Wenceslao Serisola Huesca Passaporte: EC1465759 ; Processo: 47041002784201744 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/10/2017 Estrangeiro: Muhamad Syah Chelly Passaporte: B1150819 ; Processo: 47041002787201788 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 18/06/2019 Estrangeiro: LARRY THOMAS FARRELL Passaporte: HM228174 Estrangeiro: WILLIAM ALEXANDER FRASER Passaporte: 483358332 Estrangeiro: YVES MARIE GEINGUENE Passaporte: 15AY21392 ; Processo: 47041002786201733 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 18/06/2019 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALLEN BOWLES Passaporte: 444910327 Estrangeiro: MARCOS ELIAS COLLAZO Passaporte: 498729101 ; Processo: 47041002785201799 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 28/04/2019 Estrangeiro: MARCO BEENEN Passaporte: NT9P9HCB3 ; Processo: 47041002788201722 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Anastasios Vasileiou Passaporte: AM1439514 Estrangeiro: Georgios Ballis Passaporte: AM0339876 Estrangeiro: Georgios Kazantis Passaporte: AN5984297 ; Processo: 47041002789201777 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Grzegorz Tadeusz Wojcik Passaporte: EG0243234 ; Processo: 47041002790201700 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2019 Estrangeiro: Rezo Beridze Passaporte: 10AA09672 ; Processo: 47041002791201746 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/04/2018 Estrangeiro: Jhomar Tumabao Orata Passaporte: EC3506731 ; Processo: 47041002792201791 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/07/2018 Estrangeiro: Anshoy Fernandes Passaporte: L4845932 Estrangeiro: Ashok Kumar Ramesh Chandra Choudhary Passaporte: L7758545 Estrangeiro: Atul Vishwasrao Patil Passaporte: Z2864609 Estrangeiro: Nagendra Kumar Sahalni Passa-

porte: J0103125 Estrangeiro: Nitesh Dyaneshwar Jadhav Passaporte: P0924762 Estrangeiro: Sanjay Pandurang Pawaskar Passaporte: R0803239 ; Processo: 47041002793201735 Empresa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: W DEVIN G THORNE Passaporte: HM241156 ; Processo: 47041002794201780 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2018 Estrangeiro: Arnulfo Castillo Solis Passaporte: P3808605A Estrangeiro: Brigido Gasmin Pimentel Passaporte: P2531512A Estrangeiro: Frank Tisado Fernandico Passaporte: EC8126481 Estrangeiro: Gerardo Ferrera Llobrera Passaporte: EC8119978 Estrangeiro: Jaime Madre Pasaoa Passaporte: EC3993621 Estrangeiro: Joselito Palaca Absin Passaporte: EC8391958 Estrangeiro: Larry Cabaluna Legarde Passaporte: EC7199354 Estrangeiro: Rolly Forro Pabillo Passaporte: EC7289122 Estrangeiro: Victor Mayabanang Gaviola Passaporte: EC3216953 ; Processo: 47041002795201724 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/03/2018 Estrangeiro: Nelson Borlongan Aliwalas Passaporte: EC3528871 ; Processo: 47041002797201713 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 20/06/2019 Estrangeiro: MARICRIS TORMES DOROIN Passaporte: EC4052134 Estrangeiro: RHEE PANGANTIONH CASTILLANES Passaporte: P2826552A Estrangeiro: XAVIER ALAIN JACK BOURDET Passaporte: 09AK98867 ; Processo: 47041002799201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/10/2018 Estrangeiro: Angelito Villadelrey Ditan Passaporte: EC2276382 Estrangeiro: Crispin Cepillo Mendoza Passaporte: EC5669895 Estrangeiro: Edsel Amatorio Claveria Passaporte: EC2192708 Estrangeiro: Freddie Jr. Jaicint Dy Passaporte: EC6043710 Estrangeiro: Jan Jeric Ilite Cereneo Caballero Passaporte: EC1202297 Estrangeiro: Joseph Flores Abalos Passaporte: EC0542413 Estrangeiro: Jun Kimart Granada Plaza Passaporte: EC1957040 Estrangeiro: Justin Carl Brillo Bernada Passaporte: EC5510235 Estrangeiro: Michael Antonio Guerrero Passaporte: P1071244A Estrangeiro: Richie Elago Caseñas Passaporte: P1343162A Estrangeiro: Roy Kenneth Barrios Pabillo Passaporte: EC1212672 Estrangeiro: Vence Charles Lucero Garciano Passaporte: EB9230954.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039006995201703 Empresa: AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIKULAS VOJTEK Passaporte: BR1022581; Processo: 47039005647201719 Empresa: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHAN GIOVANNI EDWARDS Passaporte: 512875565 ; Processo: 47039006836201709 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SARAI ASTRID SANDOVAL SANCHEZ Passaporte: G13021381 ; Processo: 47039006865201762 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARL ANDERS TOBIAS NILSSON Passaporte: 92575033 ; Processo: 47039006882201708 Empresa: BASF SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMM KROGER Passaporte: C1TP7FCCX ; Processo: 47039006890201746 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Woongjae Jung Passaporte: M04075717 ; Processo: 47039006891201791 Empresa: SAMSUNG FIRE AND MARINE CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Min Goo Kang Passaporte: M78785571 ; Processo: 47039006896201713 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sangwon Kim Passaporte: M05525958 ; Processo: 47039006897201768 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dongwan Ko Passaporte: M84091880 ; Processo: 47039006899201757 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Min Suk Kong Passaporte: M83913500 ; Processo: 47039006986201712 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WONKI SUK Passaporte: M51854677 ; Processo: 47039006989201748 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNYEOL SONG Passaporte: M47758804.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039007301201747 Empresa: DORALICE SOARES LEAO - EPP Prazo: 40 Dia(s) Estrangeiro: CLARA MARIE MARTHE HENRY Passaporte: 14CC40409 Valor Total do Evento (R\$): 14060.00 Estrangeiro: CLEMENT ARTHUR A. THIRION Passaporte: EM731949 Estrangeiro: GASPARD SCHELCK Passaporte: EP562743 Estrangeiro: GASPARD TILLEUL LOUIS HERBLOT MAHET Passaporte: 11DA24011 Estrangeiro: MARIA CLARA DUTRA VILLA LOBOS Passaporte: YC182144 Estrangeiro: PEDROS ANTOINE HIPPOLYTE VICTOR Passaporte: 08AC59320 ; Processo: 47039007268201755 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADELINE MICHELE FRANCOIS PETRICIEN Passaporte: 14AP32392 Valor Total do Evento (R\$): 240000.00 Estrangeiro: ADRIAN ALPHONSUS CRUTCHFIELD Passaporte: 549852881 Estrangeiro: ANGELA MARIE JOHNSON SWAN Passaporte: 519239696 Estrangeiro: ARTHUR LEE MERRIWEATHER III Passaporte: 561569289 Estrangeiro: BRITTANI RYAN WASHINGTON Passaporte: 552134000 Estrangeiro: CASEY ENRIQUE SANDINO Passaporte: 494537969 Estrangeiro: GAVIN ROHONODA TUREK Passaporte: 533482501 Estrangeiro: HALEY

LOUISE DEKLE Passaporte: 498710733 Estrangeiro: HANNAH JEANNE WELTON Passaporte: 497999257 Estrangeiro: JOLBY D KIMBLE Passaporte: 505440441 Estrangeiro: JONATHAN THOMAS LAMMI Passaporte: 517701629 Estrangeiro: LOUIS JEROME LIPSON III Passaporte: 459906103 Estrangeiro: MARCIAL PUNILA AGABON III Passaporte: 453973335 Estrangeiro: MARICELLA YVETTE CHAPA Passaporte: 553360928 Estrangeiro: MENTA WILLIAMS Passaporte: 544562156 Estrangeiro: NEAL COLIN DUFFY Passaporte: 445812553 Estrangeiro: RYAN CHRTISTOPHER RESCH Passaporte: 475466407 Estrangeiro: SHANEEKA LA PREY JAMES Passaporte: 561114304 Estrangeiro: THOMAS DE CARLO CALLAWAY Passaporte: 561114303 Estrangeiro: TYLER MARK ZARZEKA Passaporte: 483719936 ; Processo: 47039007302201791 Empresa: DORALICE SOARES LEO - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELIZABETH CARY GIOBBI Passaporte: 496813964 Valor Total do Evento (R\$): 4454.50 Estrangeiro: JULIA W PARKER Passaporte: 537699541 Estrangeiro: SHAD DANIEL RAMSEY Passaporte: 482638004 ; Processo: 47039007303201736 Empresa: DORALICE SOARES LEO - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANA IVANOVA VILLAGRA LOVE-RA Passaporte: 1345349 Valor Total do Evento (R\$): 11727.27 Estrangeiro: GERALD THOMAS SIEVERS Passaporte: 568679595 Estrangeiro: MARIA JOSÉ ALVES MONTEIRO RAPOSO DE LIMA Passaporte: N469831 ; Processo: 47039007220201747 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEX CABRERA Passaporte: 451627934 Valor Total do Evento (R\$): 315000.00 Estrangeiro: BRYCE RYAN BRUMBAUGH Passaporte: 510607450 Estrangeiro: CARLOS LUIS DONOHUE Passaporte: 488623794 Estrangeiro: CHARLES TERRELL TEER II Passaporte: 561207794 Estrangeiro: CHRISTOPHER DAVID COSGROVE Passaporte: 506258320 Estrangeiro: DENNE LEE MILLER II Passaporte: 505797204 Estrangeiro: DYLAN DRUERY MEEK Passaporte: 487474077 Estrangeiro: EDWARD MANUEL MALDONADO Passaporte: 557379585 Estrangeiro: ELENA MARIE AWBREY Passaporte: 548569433 Estrangeiro: FABIAN LEONARDO QUIROGA ARIAS Passaporte: 505462890 Estrangeiro: JESSICA GABRIELLE FRANKS Passaporte: 517140795 Estrangeiro: JOSEPH ALEXANDER CLEVELAND Passaporte: 488406526 Estrangeiro: LUKE KENNEDY AIONO Passaporte: 530981081 Estrangeiro: MICHELLE RUBIO Passaporte: 447617634 Estrangeiro: MIGUEL JONTEL PIMENTEL Passaporte: 496821592 Estrangeiro: ROBERT JAMES LIGHTNER Passaporte: 450848162 Estrangeiro: RONALD DWAIN KELLY JR Passaporte: 493935320 Estrangeiro: RYAN MATTHEW HAUTH Passaporte: 488090790 ; Processo: 47039007270201724 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARCIA ETHEL HAMILTON Passaporte: 488706533 Valor Total do Evento (R\$): 1181250.00 Estrangeiro: SHERESE L BURNAM Passaporte: 493925821 ; Processo: 47039007283201701 Empresa: L21 MARKETING LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRANDON MICHAEL COLEMAN Passaporte: 464984533 Valor Total do Evento (R\$): 225000.00 Estrangeiro: HARRELL HARRIS JR Passaporte: 488558429 Estrangeiro: Joseph Frank PIZZULO Passaporte: 522246168 Estrangeiro: KEIKO TAKEDA Passaporte: TH8834726 Estrangeiro: Katie Anne HAMPTON Passaporte: 531063338 Estrangeiro: Sebastian Anton VOLZ Passaporte: C72XHTGL2 ; Processo: 47039007298201761 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BORIS YME BOUMA Passaporte: 530666427 Valor Total do Evento (R\$): 22000.00 Estrangeiro: GEORGE ROBERT NICHOLSON JR. Passaporte: 530653362 Estrangeiro: JOSEPH WILLIAM CASTILLO Passaporte: 488169361 Estrangeiro: PHILIP SCOTT CIULO Passaporte: 565547374 Estrangeiro: STEPHEN CHRISTOPHER MURILLO Passaporte: 505790412 Estrangeiro: TALENA ROSE BRAYER Passaporte: 462775771 Estrangeiro: WALTER LOUIS EARL Passaporte: 471182557 Estrangeiro: ZACHARY PHILLIP WYLDE Passaporte: 505432427 ; Processo: 47039007286201737 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOY FRANK M. KORTEKAAS Passaporte: EN986723 Valor Total do Evento (R\$): 48000.00 Estrangeiro: FELIX SAFRAN DE LAET Passaporte: EN141123 Estrangeiro: JOHN PATRICK A. VAN DER BORGHT Passaporte: EN550623 ; Processo: 47039007290201703 Empresa: APOLLO ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CEDRIC CONSTANTINE MYTON Passaporte: A3336735 Valor Total do Evento (R\$): 28260.00 Estrangeiro: DERICK CALL BURNETT Passaporte: A3182211 Estrangeiro: KENROY FYFFE Passaporte: A3913198 Estrangeiro: MERLEM CRISTINA SILVONI Passaporte: 360528430 Estrangeiro: ROYDEL ANTHONY JOHNSON Passaporte: A3578789 ; Processo: 47039007291201740 Empresa: APOLLO ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CATHERINE, ANNE-MARIE GEISS FEARON Passaporte: 15AF32270 Valor Total do Evento (R\$): 18840.00 Estrangeiro: CLINTON ANTHONY FEARON Passaporte: 447089462 Estrangeiro: MERLEM CRISTINA SILVONI Passaporte: 360528430 Estrangeiro: SHERINE NICOLA JONAS FEARON Passaporte: A2872199 ; Processo: 47039007297201717 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EMILY JEAN MAGEE Passaporte: 506019375 ; Processo: 47039007299201714 Empresa: VUELA GESTAO CULTURAL LTDA - ME Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: EMMANUEL LUC ROBERT GOGNÉE Passaporte: 17CK18799 Va-

lor Total do Evento (R\$): 9108.00 Estrangeiro: FANNY APOLLINE OBERTI Passaporte: 11AI93264 Estrangeiro: GERVAIS GAUDREAUULT Passaporte: GG843093 Estrangeiro: JEAN-PHILIPPE DEBIEN Passaporte: GM639199 Estrangeiro: NICOLAS FORTIN Passaporte: AA794702 Estrangeiro: SUZANNE LEBEAU Passaporte: AA539006 Estrangeiro: ÉMILIE LÉVESQUE Passaporte: GM340363 ; Processo: 47039007317201750 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALPH STEPHAN KNOBLOCH Passaporte: C4YLWTHRN Valor Total do Evento (R\$): 10000.00 ; Processo: 47039007344201722 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER MACKENZIE SMITH Passaporte: 499679324 Valor Total do Evento (R\$): 4331250.00 Estrangeiro: ANDREW JOHN SEABECK Passaporte: 459965215 Estrangeiro: DAVID ASHLEY COTTRELL Passaporte: 490984535 Estrangeiro: DEREK R ABBOTT Passaporte: 530666321 Estrangeiro: JESSE JOSEPH PARKER Passaporte: 555013831 Estrangeiro: JOSEPH ANDRE PERSON Passaporte: 501702747 Estrangeiro: KELLY ALAN STICKSEL Passaporte: 442972778 ; Processo: 47039007369201726 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO DE LA CUESTA CHEHAIBAR Passaporte: G17998518 Valor Total do Evento (R\$): 4000.00 Estrangeiro: ANDERS MIKAEL JIVARP Passaporte: 86632723 Estrangeiro: BENGT MIKAEL STANNE Passaporte: 86632725 Estrangeiro: CHRISTOPHER AMOTT Passaporte: 501140811 Estrangeiro: LARS ANDERS IWERS Passaporte: 85489326 Estrangeiro: LARS MARTIN BRANDSTROM Passaporte: 89096261 Estrangeiro: PER JOHAN REINHOLDZ Passaporte: 91086386 ; Processo: 47039007359201791 Empresa: VERA HELENA AVEDISIAN 02231845865 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN DAVID WALKER Passaporte: 109856533 Valor Total do Evento (R\$): 2000.00 ; Processo: 47039007367201737 Empresa: MAINSTREAM EVENTOS - EIRELI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRADLEY ROBERT JOHNSON Passaporte: 549863069 Valor Total do Evento (R\$): 535500.00 Estrangeiro: DAVID EDWARD MCROBB Passaporte: GC054724 Estrangeiro: DAVID SCOTT MUSTAINE Passaporte: 483736195 Estrangeiro: DAVID WARREN ELLEFSON Passaporte: 506261916 Estrangeiro: DIRK VERBEUREN Passaporte: EN333120 Estrangeiro: JEFF J SNIDER Passaporte: 480126460 Estrangeiro: JOHN EDWARD GOSS JR Passaporte: 545540560 Estrangeiro: Kevin Joseph Christopher Passaporte: 470920495 Estrangeiro: MARK DAVID REUBEN Passaporte: 504790580 Estrangeiro: MICHAEL PETER MULE Passaporte: 561207939 Estrangeiro: MICHAEL THOMAS MC GEE Passaporte: 530420633 Estrangeiro: SARAH ELIZABETH DI MEDIO CECCARELLI Passaporte: 530751589 Estrangeiro: WILLIE ALEXANDER GEE Passaporte: 530980516 ; Processo: 47039007376201728 Empresa: BARONG CREATIVE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN RALPH CHETWOOD Passaporte: 511484449 Valor Total do Evento (R\$): 44100.00 Estrangeiro: LAUREN DEBRA VERGE Passaporte: 801677959 Estrangeiro: LUKE GERARD WEBB Passaporte: PA2135440 Estrangeiro: VICTORIA CHRISTINA HESKETH Passaporte: 548958153 ; Processo: 47039007371201703 Empresa: PAIDEIA ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: JOSEFA BELLA MURIEL RAMIREZ Passaporte: BC458918 Valor Total do Evento (R\$): 17000.00 Estrangeiro: NESTOR EUFRASIO GARCIA ARCO Passaporte: AAB553027 ; Processo: 47039007388201752 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW JOHN ROBINSON Passaporte: 548494250 Valor Total do Evento (R\$): 22400.00 Estrangeiro: GRANT ROBERT MOTION Passaporte: 308047447 Estrangeiro: JAJAH ALRIATU FATIMA BAH-SANCHO Passaporte: 537008868 Estrangeiro: MAX WILLIAM TRUPHET Passaporte: 510572658 Estrangeiro: NICHOLAS PERS ROGERS Passaporte: 529002884 Estrangeiro: SAMUEL GEORGE LEWIS Passaporte: 535332817 Estrangeiro: THOMAS PATRICK DUNNE Passaporte: 502930328 ; Processo: 47039007384201774 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NATHALIE DUPUY STUTZMAN Passaporte: 13FV08120 Valor Total do Evento (R\$): 175546.60.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I);

Processo: 47039006434201704 Empresa: AUTOLINE EQUIPAMENTOS INTELIGENTES DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Shanming Lu Passaporte: G29728388 Estrangeiro: Shanming Lu Passaporte: G29728388 ; Processo: 47039007053201734 Empresa: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Takehiko Ozawa Passaporte: TR1932310 ; Processo: 47039007214201790 Empresa: PIONEER DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAISUKE MUKASA Passaporte: TH8993202 ; Processo: 47039007280201760 Empresa: VEOLIA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO FORISSIER Passaporte: 15FV08902.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) RAFAEL CHANG MIYASAKI exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho Curador na empresa FUNDACAO TOYOTA DO BRASIL Processo: 47039.006529/2017-10, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.010671/2016-81.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) RAMON ADAN FUENMAYOR exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral PHIBRO SAUDE E NUTRICAO ANIMAL LTDA. Processo: 47039.006575/2017-19, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.006550/2017-15.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) FUTAO HUANG exercer concomitantemente o cargo de Vice Diretor Presidente na empresa CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. Processo: 47039.006638/2017-37, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.002816/2017-51.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) DAVID MELCON SANCHEZFRIERA exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Finanças Sanches Frieria na empresa TERRA NETWORKS BRASIL S/A Processo: 47039.006791/2017-64, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001678/2016-10.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) PEDRO MIGUEL TAXA DE ARAÚJO VIEGAS E COSTA exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na Empresa SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA Processo: 47039.007036/2017-05, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005501/2017-65.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.003697/2017-53, Empresa: UNIMARK COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME. Estrangeiro: ALBASHIR ABDURAHMAN ALKILANI ALSADDI. Passaporte: J95JH8J0.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da ausência de preparo do recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.000980/2017-23, Empresa: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Estrangeiro: MOHAMMAD SOUFI NEYESTANI. Passaporte: I95769844.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido e ausência de preparo do recurso, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.003081/2017-82, Empresa: ABB LTDA. Estrangeiro: MOHAN KUMAR AMUDALA. Passaporte: P2752136.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.003976/2017-17, Empresa: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA. Estrangeiro: CHRISTIAN MARCEL ALORI. Passaporte: 472562985.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039004415201735 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA DO NORTE DO PARANA - ALLIANCA FRANCAISE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marie Louise Fatim Seye Passaporte: 13CV91883; Processo: 47039004738201729 Empresa: ASSOCIACAO PODE - PORTADORES DE DIREITOS ESPECIAIS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIN-CENZO CICCARELLA Passaporte: YA0212101; Processo: 47039005004201767 Empresa: ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SANTO ANTONIO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ PEDRO DE SÁ MOTA ALVES Passaporte: N739658; Processo: 47039005790201701 Empresa: CARLA DE SOUZA MORDICE RODRIGUES Prazo: Indeterminado Estrangeiro: jolita fernando anginho Passaporte: 12AB81075; Processo: 47039005557201710 Empresa: JANAINA KAPPS KLING SCARPINI GIRASOL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cayan Elizabeth Flora Passaporte: P2513662A; Processo: 47039006055201714 Empresa: FUNDACAO DE EMPREENDIMIENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUNBAI LI Passaporte: G48277545; Processo: 47039006825201711 Empresa: ORIENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIN CHIA YU Passaporte: 308024114; Processo: 47039006033201746 Empresa: TECON SUAPE S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EDYSON LAUTARO GUILLERMO VELECELA Passaporte: 10365017; Processo: 47039006051201728 Empresa: INVEXMARFE BRASIL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAUL MARTIN FERNANDEZ Passaporte: PAB609104; Processo: 47039006524201797 Empresa: ISRAEL BRASIL POUSADA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOTAM ALMAKIAS Passaporte: 22634141.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 160 de 21/08/2017, Seção 1, p. 69, Processo: 47039.006902/2017-32, onde se lê: Estrangeiro: TAKAO KAWAGUGHI, leia-se: Estrangeiro: TAKAO KAWAGUCHI.



CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 796, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Altera o anexo da Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, face ao que estabelece o inciso VI do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do CODEFAT, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, alterada pela Resolução nº 770, de 29 de junho de 2016, passa a vigorar conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO JOSE ARANTES
Presidente do Conselho

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

"Art. 1º
I - um representante do Ministério do Trabalho;
II - um representante do Ministério da Fazenda;
III - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
IV - um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
V - um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
VI - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
VII - seis representantes dos trabalhadores, indicados, respectivamente, pelas seguintes entidades:
a) Central Única dos Trabalhadores - CUT;
b) Força Sindical;
c) União Geral dos Trabalhadores - UGT;
d) Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST;
e) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB; e
f) Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB;
VIII - seis representantes dos empregadores, indicados, respectivamente, pelas seguintes entidades:
a) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CON-SIF;
c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC;
d) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
e) Confederação Nacional do Turismo - CNTur; e
f) Confederação Nacional do Transporte - CNT.
§ 1º Os Ministros do Trabalho, da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social indicarão os seus representantes e respectivos suplentes.

.....
§ 3º O mandato de cada Conselheiro será de quatro anos, admitida uma recondução." (NR)

"Art. 2º A presidência do CODEFAT, eleita bialnalmente por maioria absoluta dos seus representantes, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, e exercida pelo representante do Ministério do Trabalho quando couber à representação do Governo.

§ 1º A vice-presidência do CODEFAT será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho quando a presidência couber à representação dos trabalhadores ou dos empregadores, devendo ser eleita bialnalmente por maioria absoluta dos seus representantes, e de forma alternada entre as representações dos trabalhadores e dos empregadores, quando a presidência for exercida pelo representante do Ministério do Trabalho.

....." (NR)
"Art. 17. A Secretaria Executiva do CODEFAT será exercida pelo Departamento de Gestão de Benefícios da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho." (NR)

"Art. 18
§ 1º O GTFAT será coordenado pelo Secretário-Executivo do CODEFAT, com a participação de técnicos indicados, um titular e um suplente, pelas entidades com assento no Conselho.

....." (NR)
"Art. 26. Compete ao Ministro do Trabalho a designação dos membros do CODEFAT e do GTFAT, mediante portaria, com a pertinente publicação no Diário Oficial da União." (NR)

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 134, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a licença para capacitação dos servidores da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso XIII, do Anexo VI, da Portaria GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o disposto no art. 49, § 2º, da Portaria GM nº 111, de 17 de janeiro de 2011, e nos arts. 2º e 3º da Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, resolve:

Art. 1º. As regras para concessão da licença para capacitação, no âmbito da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, as diretrizes para a sua concessão e a regulamentação das áreas de conhecimento diretamente relacionadas ao campo de atuação dos servidores da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, passam a ser regidas por esta Instrução Normativa.

Art. 2º. Serão consideradas como de interesse da Administração, para fins de concessão de licença para capacitação aos Auditores-Fiscais do Trabalho, as ações de capacitação cujo conteúdo programático esteja relacionado ao campo de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. Também serão consideradas como de interesse da Administração as ações de capacitação voltadas ao desenvolvimento de competências que possam auxiliar o Auditor-Fiscal do Trabalho no desempenho de suas atribuições ou que contribuam para o aperfeiçoamento de sua atuação.

Art. 3º. A licença para capacitação poderá ser utilizada para a participação do servidor em modalidades de eventos de capacitação, como cursos presenciais e à distância, intercâmbios, estágios, grupos formais de estudo e outras atividades congêneres que se coadunem com as necessidades institucionais da Inspeção do Trabalho e contribuam para a atualização profissional e para o desenvolvimento do servidor.

Art. 4º. A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 1º. A licença para capacitação pode ser requerida integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado, de tese de doutorado e de pesquisa pós-doutoral, cujo objeto esteja relacionado ao campo de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, ao desenvolvimento de competências que possam auxiliar o Auditor-Fiscal do Trabalho no desempenho de suas atribuições ou que contribuam para o aperfeiçoamento de sua atuação.

§ 2º. Os cursos ofertados pelas escolas de governo serão priorizados para efeitos de concessão de licença para capacitação.

Art. 5º. As ações de capacitação passíveis de concessão de licença para capacitação deverão possuir carga horária semanal mínima de 25 (vinte e cinco) horas-aula, para eventos de capacitação na modalidade presencial que ocorram na mesma cidade ou região metropolitana de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º. Os eventos de capacitação na modalidade presencial que não ocorram na mesma cidade ou região metropolitana de exercício do Auditor-Fiscal do Trabalho deverão possuir carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas-aula.

§ 2º. A licença para capacitação poderá ser concedida para mais de uma ação de capacitação, desde que o intervalo entre o término de uma e o início da outra não seja superior a 02 (dois) dias.

§ 3º. Respeitado o limite máximo de 3 (três) meses e mediante comprovação, poderão ser concedidos ao servidor os dias necessários ao seu deslocamento nos casos em que o curso ocorra no exterior ou em localidade distinta de sua lotação.

§ 4º. As despesas decorrentes da participação em ações de capacitação no Brasil ou no exterior serão de responsabilidade do servidor.

Art. 6º. A licença para capacitação poderá ser concedida na modalidade à distância para ações de capacitação não oferecidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, desde que o projeto pedagógico do curso possua carga horária média semanal mínima de 25 (vinte e cinco) horas-aula.

Parágrafo único. A ação de capacitação profissional pleiteada pelo servidor na modalidade de EaD deverá ser ofertada, preferencialmente, por escolas de governo, por instituições públicas de ensino ou por entidades de notório grau de especialização e reconhecimento na área pretendida.

Art. 7º. O requerimento de licença para capacitação deverá ser instruído com um pré-projeto de melhoria ou treinamento aos servidores do MTb, a fim de repassar os conhecimentos adquiridos durante a licença, além da documentação exigida pela Portaria nº 111, de 17 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. O pré-projeto a que se refere este artigo deverá conter, no mínimo, informações relativas à área de concentração, aos objetivos, à metodologia e ao cronograma de execução.

Art. 8º. O servidor deverá preencher o termo de autorização que consta no anexo II desta Instrução Normativa, para divulgação do respectivo trabalho final no âmbito da ENIT, quando a licença for concedida para conclusão de curso de pós-graduação.

Art. 9º. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho - ENIT, manifestar-se-á sobre a concessão de licença para capacitação dos Auditores-Fiscais do Trabalho em requerimento dos servidores, apresentado com a antecedência mínima de 40 dias do início do evento de capacitação, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, de que trata o art. 53 da Portaria GM nº 111, de 17 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A ENIT poderá constituir comissão com a finalidade de subsidiá-la em sua manifestação.

Art. 10. Concluída a capacitação, o servidor encaminhará, em até 30 dias após a conclusão da capacitação, à Coordenação Geral de Recursos Humanos - CGRH e à Escola Nacional da Inspeção do Trabalho - ENIT o certificado de conclusão da capacitação ou documento hábil que comprove a sua participação.

§1º. O servidor deverá apresentar, em até 30 dias após a conclusão da capacitação, exemplar em meio eletrônico do trabalho final do curso de pós-graduação, para publicação no Ambiente Virtual de Educação do portal da ENIT.

Art. 11. A concessão da licença para capacitação será condicionada ao planejamento interno da unidade de exercício do servidor, não podendo ser concedida simultaneamente a mais de 5% (cinco por cento) da força de trabalho de cada unidade, em nível de coordenação-geral ou equivalente, ou no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho.

§ 1º. Na concessão da licença capacitação a servidores de uma mesma unidade administrativa, terá preferência, pela ordem, aquele que tiver mais tempo de serviço na Auditoria-Fiscal do Trabalho e idade mais elevada, exceto para evitar a decadência do direito à licença.

§ 2º. O servidor beneficiado pelos critérios de desempate previstos no § 1º deste artigo não poderá ter preferência sobre os demais concorrentes, pelo mesmo critério, nos cinco anos subsequentes.

Art. 12. As áreas de conhecimento relacionadas à atuação dos servidores da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho são as que constam do anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 13. A SIT revisará periodicamente a lista de áreas de conhecimento relacionadas ao campo de atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, podendo, inclusive, definir os temas de interesse a serem priorizados, em determinado período, na concessão da licença para capacitação.

Art. 14. A SIT, ouvida a ENIT, estabelecerá com os Auditores-Fiscais do Trabalho favorecidos com a concessão de licença para capacitação os mecanismos oportunos para disseminação dos conhecimentos adquiridos, com vistas ao aperfeiçoamento dos quadros fiscais à melhoria do desempenho e eficácia da Inspeção do Trabalho e à democratização do conhecimento no âmbito do Ministério do Trabalho.

Art. 15. Casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, ouvida a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho - ENIT.

Art. 16. Revoga-se a Instrução Normativa 130, de 16 de janeiro de 2017.

Art. 17. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

ANEXO I

ÁREAS DE CONHECIMENTO RELACIONADAS À ATUAÇÃO DOS SERVIDORES DA CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO.

1. Esfera de competência institucional da Secretaria da Inspeção do Trabalho - SIT.

1. Proteção dos direitos dos trabalhadores;
2. Erradicação do trabalho escravo;
3. Erradicação do trabalho infantil;
4. Segurança e saúde no trabalho;
5. Combate à discriminação e promoção da igualdade no mercado de trabalho;
6. Integração da inspeção do trabalho nas políticas ativas de trabalho, emprego e renda voltadas para o desenvolvimento sustentável;

7. Estudo de modelos de inspeção do trabalho capazes de garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, em especial daqueles mais afetados pela terceirização e outras práticas flexibilizadoras das relações de trabalho;

8. Investigação sobre novos institutos legais para dar suporte à ação fiscal, sobretudo no que tange a regimes contratuais de trabalho distintos do assalariamento típico;

9. Estudos de caso sobre o papel da inspeção do trabalho em relação a determinadas categorias de trabalhadores consideradas mais vulneráveis, atividades econômicas, espaços territoriais, processos sociolaborais que conduzem à informalidade e precarização do trabalho e outros recortes socioeconômicos;

10. Globalização, reestruturação produtiva e gestão da força de trabalho. Impactos das mudanças no mercado de trabalho e na sociedade brasileira: emprego, pobreza e desigualdade. Desafios antepostos à inspeção do trabalho pelos novos paradigmas do desenvolvimento. Direito coletivo do trabalho;

11. Planejamento, organização e desencadeamento de operações fiscais;

12. Operações táticas terrestres, marítimas e fluviais;

13. Segurança Institucional e nas operações fiscais.
II. Ações de capacitação voltadas ao desenvolvimento de competências que possam auxiliar o Auditor-Fiscal do Trabalho no desempenho de suas atribuições ou que contribuam para o aperfeiçoamento de sua atuação.

1. Aprimoramento do sistema de formação profissional do Auditor-Fiscal do Trabalho;

- 2.Sociologia do trabalho;
 - 3.Economia do trabalho;
 - 4.Contabilidade;
 - 5.Inglês, espanhol e francês;
 - 6.Tecnologia da informação;
 - 7.Operações de inteligência fiscal;
 - 8.Auditoria;
 - 9.Direito Individual e Coletivo do Trabalho;
 - 10.Processo e procedimentos administrativos;
 - 11.Direito Previdenciário;
 - 12.Direitos humanos;
 - 13.Crimes contra a organização do trabalho.
- III. Gestão administrativa e desenvolvimento de métodos e processos.
- 1.Aprimoramento dos sistemas de estatísticas do trabalho para aplicação na Inspeção do Trabalho;

- 2.Construção de modelos metodológicos, sistemas de indicadores para planejamento e avaliação, alocação de recursos e instrumentos análogos para uso da Inspeção do Trabalho;
- 3.Estudos sobre a efetividade da Inspeção do Trabalho na proteção dos direitos sociais dos trabalhadores e sua contribuição ao desenvolvimento socioeconômico e redução da pobreza;
- 4.Diálogo social e tripartismo como instrumentos de democratização das relações de trabalho, de avanço das conquistas sociais e de incremento da eficácia da ação fiscal;
- 5.Aprimoramento de sistemas de aquisição e tratamento de dados de interesse para o planejamento e execução das ações fiscais;
- 6.Desenvolvimento gerencial;
- 7.Chefia e liderança;
- 8.Planejamento estratégico, tático e operacional;
- 9.Gestão de projetos
- 10.Gestão orçamentária e financeira.

ANEXO II

TERMO DE AUTORIZAÇÃO	
Pelo presente termo, _____, matrícula SIAPE _____, CIF _____, ocupante de cargo efetivo de Auditor-Fiscal do Trabalho, em exercício na _____ e lotado (a) na _____;	
I- do Curso de	Autorizo a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho-ENIT a reproduzir, utilizar e divulgar no Portal da Escola o Trabalho Final _____, em sua integralidade, desde que citada a fonte.
II- publicação da obra supra.	Estar à disposição da ENIT para disseminar os conhecimentos adquiridos e dirimir dúvidas e questões que sejam correlatas à publicação da obra supra.
(cidade/estado), (dia) / (mês) /(ano)	
Assinatura e carimbo do servidor	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 135, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos para a divulgação e fiscalização do cumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 18, do Anexo I do Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, resolve:

Planejamento das ações

Art. 1º As chefias de fiscalização das Superintendências Regionais do Trabalho- SRT devem incluir, no seu planejamento, ações de divulgação e de fiscalização do cumprimento da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Art. 2º O planejamento deve contemplar pessoas jurídicas cadastradas e não cadastradas no PAT, com prioridade para as empresas beneficiárias de médio e grande porte.

§1ºAs atividades de fiscalização das pessoas jurídicas cadastradas no PAT podem ser organizadas em projeto específico ou executadas no contexto de outros projetos, desde que atendidas as diretrizes de planejamento definidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

§2º As ações de divulgação do PAT devem visar aos empregadores não cadastrados no Programa, preferencialmente integrantes dos setores econômicos em relação aos quais se tenham apurado indícios de fornecimento de alimentação ou de benefício equivalente aos trabalhadores, sem prejuízo de outras ações direcionadas ao público em geral.

Execução das ações

Art. 3º Nas ações fiscais em pessoas jurídicas beneficiárias, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho verificar, no mínimo, se:

I - há atendimento a todos os empregados da faixa salarial prioritária, correspondente a rendimentos de valor equivalente a até cinco salários mínimos, sempre que houver inclusão, no Programa, de trabalhador de rendimento mais elevado;

II - o benefício concedido aos empregados da faixa salarial prioritária tem valor igual ou superior ao concedido aos trabalhadores de rendimento mais elevado;

III - o valor cobrado ao conjunto dos trabalhadores atendidos no Programa não ultrapassa vinte por cento do montante do custo direto e exclusivo dos benefícios concedidos, considerando-se o período de apuração;

IV - o empregador se abstém de utilizar o PAT de forma a premiar ou punir os trabalhadores;

V - são observados os indicadores paramétricos do valor calórico e da composição nutricional dos alimentos disponibilizados aos trabalhadores;

VI - há profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução, de acordo com a modalidade adotada;

VII - a fornecedora ou a prestadora de serviço de alimentação coletiva contratada pelo empregador está regularmente registrada no Programa, de acordo com a modalidade adotada.

Parágrafo único. Independentemente da constatação de irregularidades, as informações referentes ao cumprimento dos itens listados neste artigo devem ser consolidadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em formulário-padrão do sistema eletrônico do PAT.

Art. 4º No caso de ação fiscal em empresas fornecedoras de alimentação coletiva, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho verificar, no mínimo, se:

I - são observados os indicadores paramétricos do valor calórico e da composição nutricional dos alimentos disponibilizados aos trabalhadores;

II - há profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução e vinculado ao registro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de ação fiscal em prestadoras de serviços de alimentação coletiva, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho verificar, no mínimo, se a empresa:

I - procede à verificação in loco das informações prestadas pelos estabelecimentos comerciais credenciados e mantém, em sua posse, os seus cadastros atualizados.

II - credencia estabelecimentos comerciais que se situem nas imediações dos locais de trabalho da(s) beneficiária(s) contratante(s), conforme a modalidade contratada;

III - garante que os documentos de legitimação para a aquisição de refeições ou gêneros alimentícios são regularmente aceitos pelos estabelecimentos credenciados, de acordo com a finalidade expressa no documento;

IV - descredencia os estabelecimentos que não cumpram as exigências sanitárias e nutricionais do PAT ou que concorram para o seu desvirtuamento, mediante o uso indevido dos documentos de legitimação ou outras práticas irregulares;

V - há profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução e vinculado ao registro da empresa;

VI - cumpre às obrigações dispostas no caput, §1º, §2º, §5º e §7º, art. 17 da Portaria SIT nº 03, 01 de março de 2002, relacionadas aos documentos de legitimação por ela administrados.

Fiscalização indireta para apuração de indícios em desvinculações entre cadastros

Art. 6º - Excetua-se da obrigatoriedade de verificação mínima dispostas nos artigos 3º, 4º e 5º as ações fiscais indiretas decorrentes de desvinculações ou da inativação ou cancelamento do registro de participantes registrados no sistema eletrônico do PAT, quando gerarem indícios de descumprimento das seguintes obrigações:

I - Profissional legalmente habilitado em nutrição regularmente registrado no PAT como responsável técnico pela sua execução; ou

II - Fornecedor ou prestadora de serviço de alimentação coletiva contratada pela beneficiária regularmente registrada no programa.

Parágrafo único. Para esse tipo de ação fiscal, e apenas nos casos de confirmação das irregularidades relacionadas aos incisos deste artigo, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve preencher o for-

mulário-padrão do sistema eletrônico do PAT, nos mesmos moldes do parágrafo único do art. 3º, informando ainda, no campo "irregularidades apuradas", sobre o procedimento de fiscalização indireta para apuração de indícios em desvinculações entre cadastros.

Concessão de prazos

Art 7º O descumprimento das obrigações citadas nos incisos dos art. 3º, 4º, 5º e 6º desta Instrução, ou a existência de outras irregularidades que contrariem o disposto na legislação do PAT e na Portaria SIT nº 03, 01 de março de 2002, caracterizam a execução inadequada do programa e a aplicação de penalidades conforme previsto nesta Instrução.

§1º- Sem prejuízo do auto de infração ou, conforme o caso, de outras disposições já existentes sobre dupla visita e procedimento especial de fiscalização, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá conceder prazo para correção das seguintes irregularidades, desde que não haja reincidência e não impossibilitem, num primeiro momento, o oferecimento de alimentação saudável aos trabalhadores, conforme as regras do Programa:

I - não apresentação da documentação relacionada aos gastos com o Programa ou aos incentivos fiscais dele decorrentes;

II - informações cadastrais inexatas ou desatualizadas, desde que não tenham sido mantidas com objetivo fraudulento e que não comprometam o cumprimento das obrigações dispostas nos incisos dos art. 3º, 4º, 5º e 6º desta Instrução;

III - descumprimento das obrigações adicionais dispostas nos §§9º e 10º do art. 5º da Portaria SIT nº 03, 01 de março de 2002, desde que não interfiram na composição nutricional e nos indicadores paramétricos obrigatórios da alimentação oferecida aos trabalhadores, previstos no §3º do art. 5º da mesma Portaria.

IV - descumprimento de exigências relacionadas às ações de educação alimentar e nutricional, como as previstas no §4º do art. 5º e no art. 7º da Portaria SIT nº 03, 01 de março de 2002.

V- descumprimento, por parte da prestadora, das obrigações previstas nos incisos I e VI do art. 6º desta Instrução, bem como os incisos III e IV do mesmo artigo, desde que não fique evidenciado que a empresa tinha prévio conhecimento dos fatos.

§2º - O prazo para correção de informações cadastrais não pode ser superior a 30 (trinta) dias.

Processo administrativo de cancelamento da inscrição ou do registro

Art. 8º No caso de constatação de irregularidades na execução do PAT ou do não cumprimento dos prazos concedidos para regularização nos casos previstos no art. 7º, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho lavrar relatório circunstanciado, em duas vias, propondo o cancelamento da inscrição ou registro da pessoa jurídica no Programa, o qual deverá conter:

I - identificação da pessoa jurídica com nome, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro Específico do INSS - CEI acompanhado de Cadastro de Pessoa Física - CPF, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e endereço completo dos estabelecimentos abrangidos pela ação fiscal;

II - identificação da pessoa jurídica matriz com nome, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e endereço completo do estabelecimento matriz, quando a ação tiver abrangido apenas estabelecimento(s) filial(is);

III - descrição clara dos fatos considerados como infração;

IV - citação expressa dos dispositivos legais e normativos considerados infringidos;

V - cópia do Auto de Infração relativo ao descumprimento da legislação do PAT;

VI - indicação precisa do termo inicial da primeira irregularidade verificada e da data de encerramento da ação fiscal;

VII - assinatura e identificação do Auditor-Fiscal do Trabalho, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal - CIF.

Art. 9º A apuração de irregularidades por parte de empresa fornecedora ou prestadora pode ocorrer isoladamente ou por corresponsabilidade com a(s) beneficiária(s) contratante(s), devendo, em qualquer um dos casos, ser também proposto o cancelamento do respectivo registro no PAT, em relatório apartado e elaborado nos moldes previstos no artigo 8º.

Art. 10. A primeira via do relatório deve ser entregue, mediante protocolo, à seção, setor ou núcleo de segurança e saúde no trabalho (SEGUR/NEGUR) da SRT ou seção ou setor de inspeção do trabalho (SEINT) da Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRTE com competência fiscal sobre o estabelecimento inspecionado, para formação de processo administrativo, do qual constituirá peça inaugural, salvo quando for juntado aos autos de processo já inaugurado pelo órgão gestor ou por representação administrativa encaminhada por órgão externo ao Ministério do Trabalho, devendo a segunda via permanecer com o Auditor-Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal do Trabalho deve registrar o número de protocolo do processo administrativo para consigná-lo no formulário padrão previsto no parágrafo único do art. 3º desta Instrução, em campo relativo a "irregularidades apuradas" do relatório circunstanciado.



Art. 11. Após a instrução do processo com o relatório circunstanciado, este deve ser encaminhado para a SEGUR/NEGUR responsável pela circunscrição do estabelecimento matriz, no caso de beneficiárias ou prestadoras, ou do estabelecimento inspecionado, no caso de fornecedoras.

§ 1º No caso de recebimento de processo com relatório circunstanciado referente à ação fiscal realizada em estabelecimento filial de beneficiária ou prestadora, a unidade regional responsável pela circunscrição da matriz pode optar por dispensar a realização de nova ação, dando prosseguimento ao processo exclusivamente com embasamento no relatório oriundo da fiscalização na filial, ou realizar ação fiscal complementar no estabelecimento matriz, devendo, no caso de irregularidades, apensar ao processo o relatório circunstanciado da nova ação fiscal.

§ 2º A SEGUR/NEGUR competente deve, no prazo máximo de dez dias a contar do recebimento do relatório circunstanciado referente à última ação fiscal realizada, notificar o interessado, titular da inscrição ou registro, da instauração do processo.

§ 3º O termo de notificação deve indicar os dispositivos normativos considerados infringidos e apurados em cada ação fiscal, o prazo para a apresentação de defesa e o local para a sua apresentação.

§ 4º A notificação via postal deve ser feita com aviso de recebimento - AR.

§ 2º Não sendo localizado o empregador nos endereços registrados nos cadastros oficiais, deve-se promover sua notificação por edital, em conformidade com o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º Ressalvado o caso do § 5º deste artigo, o termo de notificação será acompanhado de cópia integral do(s) relatório(s) circunstanciado(s) a que se refere o artigo 8º ou 9º, conforme o caso, assim como dos documentos que o(s) instruem.

Art. 12. O interessado tem prazo de dez dias para apresentação de defesa, contados do recebimento da notificação, observadas as regras do artigo 23 da Portaria MTb nº 854, de 25 de junho de 2015.

Art. 13. A chefia de fiscalização de segurança e saúde da SRT, ainda que não apresentada defesa deve distribuir o processo para análise e elaboração de parecer sobre a proposta de cancelamento.

§ 1º O analista designado poderá, mediante despacho fundamentado e diante dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitar, por meio de sua chefia, a manifestação do autor do relatório, o qual terá o prazo de dez dias para fazê-lo, a contar do seu recebimento.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, a chefia de fiscalização em segurança em saúde da SRT, deve cientificar o titular interessado do inteiro teor da manifestação do autor do relatório, concedendo o prazo de dez dias para que apresente novas razões, se entender necessário.

§ 3º Fundamentada na instrução completa dos autos, a chefia de fiscalização de segurança e saúde da SRT deve elaborar proposta de decisão sobre o cancelamento.

Art. 14. Instruído com a proposta de decisão, o processo será encaminhado ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, que decidirá sobre o acolhimento da proposta.

Parágrafo único. O DSST comunicará a decisão ao interessado, aplicando-se, no que couber, as regras do artigo 11.

Art. 15. Da decisão que aplicar penalidade, cabe recurso ao titular da Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de dez dias.

§ 1º Compete à Coordenação Geral de Recursos - CGR a elaboração de proposta de decisão sobre o recurso.

§2º Instruído com a proposta de decisão sobre o recurso, o processo será encaminhado ao titular da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que decidirá sobre o acolhimento da proposta.

Art. 16. O cancelamento da inscrição ou do registro determinados por decisão administrativa irrecorrível deve ser formalizado em Portaria específica da SIT, que indicará será publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Compete ao DSST, ao cancelar a inscrição ou registro no sistema eletrônico do PAT:

I - A comunicação da decisão final ao interessado, salvo nos casos em que, por ocasião da decisão mencionada no art. 14, tiver sido necessária a notificação por Edital;

II - envio de novo processo ao setor ou núcleo responsável pela fiscalização de FGTS (SFGTS/NFGTS) da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego com competência fiscal sobre o estabelecimento matriz, para levantamento retroativo de débitos, no caso de cancelamento de inscrição de beneficiária;

III - envio de cópia da Portaria de cancelamento às Secretarias da Receita Federal do Brasil e da Previdência Social, para providências de sua competência.

Efeitos do Cancelamento de Inscrição ou Registro

Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho designado para o levantamento de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da Contribuição Social deve considerar o período compreendido entre o termo inicial da primeira irregularidade e a data de sua própria ação fiscal, posterior ao cancelamento da inscrição, observado o prazo prescricional da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Após o levantamento de débito, o processo deve ser encaminhado ao DSST, para comprovação das providências tomadas e arquivamento do processo de cancelamento de inscrição ou registro.

Art. 18. Na hipótese de apresentação de novo pedido de inscrição ou registro que tenha sido cancelado, a chefia de fiscalização de segurança e saúde da SRT deve exigir as provas do saneamento das irregularidades determinantes da decisão do cancelamento, que deverão compor novo processo administrativo.

§ 1º A nova inscrição ou registro somente poderá ser requerida pelo estabelecimento matriz, no caso das beneficiárias ou prestadoras.

§ 2º A chefia de fiscalização em segurança e saúde da SRT deve avaliar a necessidade de realização de ação fiscal para atestar a regularização e, independentemente dessa providência, distribuirá o processo para analista da unidade regional para a elaboração de parecer sobre a regularidade do solicitante quanto às regras de execução do PAT.

§ 3º Fundamentada na instrução completa dos autos, a chefia de fiscalização em segurança e saúde regional da SRT deve elaborar proposta de decisão sobre aprovação da nova inscrição ou registro.

§ 3º O processo, devidamente instruído com a proposta de decisão, deve ser encaminhado ao DSST para análise e decisão sobre a aprovação do pedido.

Disposições finais

Art. 19. Aos procedimentos relativos ao trâmite dos processos de cancelamento e de solicitação de nova inscrição ou registro aplicam-se, subsidiariamente, as regras previstas na Portaria MTb nº 854, de 25 de junho de 2015.

Art. 20. Revogam-se a Instrução Normativa nº 96, de 16 de janeiro de 2012, e as demais disposições em contrário.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

PORTARIA Nº 652, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Anexo II da Portaria SIT nº 452, de 20 de novembro 2014.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18, inciso II, do Decreto n.º 8.894, de 3 de novembro de 2016, e em face do disposto na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Alterar os itens E.1.7, F.1.11 e G.1.4 da Tabela constante do Anexo II, que estabelece as normas técnicas aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, aprovado pela Portaria SIT n.º 452, de 20 de novembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EPI

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento na NR 06 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
E - PROTEÇÃO DO TRONCO			
	Proteção contra: E.1.7. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	EN 343:2003 + A1:2007 ou alteração posterior	-
F - PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES			
	Proteção das mãos contra: F.1.11. Radiações ionizantes (radiação X)	NBR IEC 61331-1:2004 + NBR IEC 61331-3:2004 ou alteração posterior; ou IEC 61331-1:2014 + IEC 61331-3:2014	-
G - PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES			
	Proteção dos pés contra: G.1.4. Agentes provenientes da energia elétrica	NBR ISO 20345:2015 ou NBR ISO 20346:2015 ou NBR ISO 20347:2015 ABNT NBR 16603:2017 ou alterações posteriores	Calçado de eletricista para trabalhos em instalações elétricas de baixa tensão até 500 V em ambiente seco.

Art. 2º Incluir os itens G.3.8, H.1.5 e H.2.6 na Tabela constante do Anexo II, que estabelece as normas técnicas aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, aprovado pela Portaria SIT n.º 452, de 20 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

ANEXO II

NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EPI

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento na NR 06 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
G - PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES			
	Proteção das pernas contra: G.3.8. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	EN 343:2003 + A1:2007 ou alteração posterior	-
H - PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO			
	Proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra: H.1.5. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	EN 343:2003 + A1:2007 ou alteração posterior	-
	Proteção de todo o corpo contra: H.2.6. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	EN 343:2003 + A1:2007 ou alteração posterior	-

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenador-Geral de Recursos, publicado às fls.51 da Seção I do DOU de 31/08/17, onde se lê: 1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
25	46234.0002011-49	22129227	Fundação Comunitária Tricordiana de Educação	MG

Leia-se:

1) Em apreciação de recurso de ofício:

1.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
	46234.000487/2011-49	22129227	Fundação Comunitária Tricordiana de Educação	MG

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 29 de agosto de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46224.004344/2013-97
Entidade	Sindicato dos Profissionais da Química do Estado da Paraíba-SINPROQ-PB
CNPJ	16.965.749/0001-03
Fundamento	NT 1050/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, e na Nota Técnica 1058/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical referente ao Processo 46210.000166/2013-84, de interesse do Sindicato dos Motociclistas Profissionais, Mototaxistas, Motofretistas e Motoboy - SINDIMOTO-UDI, CNPJ 15.524.680/0001-10, nos termos do Art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica 1056/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical nº 46208.012512/2012-35, de interesse do SINDI TRES RANCHOS - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Ranchos - GO, CNPJ: 10.710.331/0001-79.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1055/2017/CGRS/SRT/MTb resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 INDEFERIR o processo de Registro Sindical nº. 46213.021257/2012-42, de interesse do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza Urbana de Pernambuco (SINDLIMP-CARUARU), CNPJ: 16.854.467/0001-39".

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, e na Nota Técnica 1053/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical, Processo nº 46223.008801/2012-41, de interesse do SISPMMMA - SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, CNPJ 09.584.561/0001-50, nos termos do Art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999, notifica o (a) representante do SINTHOTCO - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Turismo, Hospitalidade e Condomínios, processo de pedido de registro sindical nº 46204.002558/2013-67 (SC15238), CNPJ nº 15.263.521/0001-09, do inteiro teor do OFÍCIO N.º 412/2017/CGRS/SRT/MTb encaminhado à entidade em 17 de maio de 2017. Motivo da devolução conforme o aviso de recebimento n.º JS764349138BR: "não procurado". Portanto, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias a entidade não apresentar os documentos solicitados, o processo de pedido de registro sindical nº 46204.002558/2013-67 (SC15238) será INDEFERIDO nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria nº 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46226.019439/2013-95
Entidade	SINDICONT - TO - Sindicato dos Contabilistas no Estado do Tocantins
CNPJ	18.418.407/0001-07
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Tocantins
Categoria	Profissional dos Contabilistas no Estado do Tocantins

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1042/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da União (DOU), seção 1, p. 203 e 204, nº 246, de 23/12/2016, que desarquivou o pedido de registro, processo nº 46223.002497/2011-48 de interesse do SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Município de Joselândia, CNPJ 12.010.116/0001-90, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei 9.7984/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1054/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da União (DOU), seção 1, p. 203 e 204, nº 246, de 23/12/2016, que desarquivou o pedido de registro, processo nº 46223.002497/2011-48 de interesse do SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Município de Joselândia, CNPJ 12.010.116/0001-90, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei 9.7984/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1052/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, p. 203, 204 e 205, nº 246, de 23/12/2016, que desarquivou o processo nº 46231.000612/2012-21 do SINDAF-NF - Sindicato dos Agricultores Familiares de Nova Friburgo - RJ, CNPJ 15.083.216/0001-35, nos termos do art. 53 da Lei 9.7984/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1051/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da União (DOU), seção 1, p. 205, nº 246, de 23/12/2016, que desarquivou o processo nº 46214.002837/2012-21 de interesse do SINTRARF - Sindicato dos Trabalhadores e trabalhadoras na Agricultura Familiar do Município de Bom Princípio do Piauí, CNPJ 15.276.399/0001-05, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei 9.7984/99.

Em 30 de agosto de 2017

Tendo em vista ao Acórdão prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador-Redator do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Processo Judicial nº. 0001185-12.2012.5.05.0027 RTOrd, e Processo Judicial nº. 0000786-59.2015.5.05.0000 (MS), a Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 61/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, CANCELAR o registro sindical do SINTECIN - Sindicato dos Trabalhadores e Prestadores de Serviços em Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado da Bahia, , CNPJ 11.991.567/0001-93, Processo Administrativo nº 46204.007465/2010-86.

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 0011002-53.2017.5.15.0090 da 3ª Vara do Trabalho de Bauru - SP, com fundamento na Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 381/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve SUSPENDER os efeitos da NT 891/2017/CGRS/MTb publicada no DOU nº 144 Seção 1 Pag. 90 de 28/07/2017:SUSPENDER o andamento do processo de registro sindical do Sindicato SATE - SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE BAURU E REGIAO - CNPJ: 23.707.017/0001-89 e eventuais preanotações.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 186/2008.

Processo	46212.010202/2016-41
Entidade	Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Celetistas em Cooperativas no Estado do Paraná - FETRACOOP/PR.
CNPJ	20.316.906/0001-27

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Celetistas em Cooperativas, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Paraná/PR. Entidades fundadoras: (1) SINDICRED - sindicato dos empregados e trabalhadores em cooperativas de crédito do estado do Paraná, CNPJ: 07.311.876/0001-06, Processo: 46000.020715/2005-01; (2) SINTRASCOOM - sindicato dos trab.em coop.agrop.agre agroinds, CNPJ: 01.619.942/0001-15, Processo: 46000.000544/97-14; (3) SINTRACOOOP - Sind. dos Trab.em cooperativas do Sudoeste do Paraná, CNPJ: 03.739.025/0001-08, Processo: 46000.006009/97-11; (4) SINTRACOOOSUL - SindicatoTrab.Coop. Agrico. Agrop. e Agrods-triais, CNPJ: 01.055.660/0001-32, Processo: 46000.006958/00-05 e (5) SINTRASCOOP - sindicato dos trabalhadores em cooperativas, CNPJ: 72.292.931/0001-11, Processo: 46010.002972/93-84.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 38, parágrafo 1º da Portaria nº. 326/13 desde Ministério e na Nota Técnica nº. 166/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve ALTERAR a denominação do SINDIMETAL - LONDRINA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina, CNPJ 78.020.260/0001-16, Carta Sindical L099 P045 A1985, para "Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos do Norte do Paraná - SINDIMETAL NORTE PR.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 38, parágrafo 1º da Portaria nº. 326/13 desde Ministério e na Nota Técnica nº. 165/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve ALTERAR a denominação da FETARN - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ: 08.428.138/0001-06, Processo 46217.000189/2016-71, para "FETARN - Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Rio Grande do Norte" junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

Em 31 de agosto de 2017

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 0000841-56.2017.5.10.0014 da 14ª Vara do Trabalho de Brasília DF da Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 384/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve RESTABELECE o registro sindical do SINDOJUS/MT - SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO. CNPJ nº 11.573.139/0001-40, SUSPENDER o andamento do Processo Ad-

ministrativo 46210.00366/2012-56, de interesse do SINDOJUS/MT - SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ nº 11.573.139/0001-40; SUSPENDER o processamento e análise dos Recursos Administrativos nº 46012.001503/2016-30, 46010.00596/2017-86 e 46210.000596/2017-86, e CONCEDER acesso aos referidos autos imediatamente, para ofertar contrarrazões aos recursos em andamento até nova decisão judicial em contrário.

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 0000966-40.2016.5.10.0020 da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; a Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 391/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ANULAR o registro sindical do SINPMOR - SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE OURINHOS E REGIÃO, CNPJ: 14.255.308/0001-92, Processo Administrativo nº 46219.027032/2011-69, e consequentemente as pré anotações."

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 0010141-73.2014.5.15.0122 da Vara do Trabalho de Sumaré - SP, com fundamento na Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 379/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ANULAR o pedido de registro sindical do SINDPET CAMPINAS E REGIÃO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS DE CAMPINAS E REGIÃO - CNPJ: 11.289.498/0001-70. Proc. Administrativo nº 47998.007794/2012-62, e, consequentemente, INDEFERIR o recurso administrativo nº 46000.001553/2015-75. Conforme decisão judicial proferida nos autos do processo judicial.

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 0001294-03.2016.5.10.0009 da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF da 1ª Região a Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 388/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve RESTABELECE o registro sindical do FMB - FEDERAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - CNPJ: 23.890.738/0001-77 conforme decisão judicial proferida nos autos do processo judicial, até nova decisão judicial em contrário.

Tendo em vista a decisão judicial prolatada pelo M.M Juiz da 3ª Vara do Trabalho, da Seção Judiciária de Cuiabá, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Pet. 0001266-90.2016.5.23.0003, a Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 392/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve EXCLUIR da representação do Sindicato Interestadual das Indústrias de Energia Elétrica - SINERGIA/RJ, CNPJ 34.074.211/0001-90, Processo Administrativo nº 46000.004406/97-22, a base territorial de MATO GROSSO, e Restabelecer o registro sindical do Sindicato Interestadual das Indústrias de Energia Elétrica - SINERGIA/RJ, CNPJ 34.074.211/0001-90, Processo Administrativo nº 46000.004406/97-22.

Tendo em vista decisão liminar prolatada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Bebedouro/SP Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no Processo Judicial nº. 0012020-45.2016.5.15.0058, a Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 376/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: SUSPENDER o processo de pedido de alteração estatutária nº 46219.013509/2015-52 (SA02718), de interesse do APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL ESTADO SP, CNPJ nº 43.037.597/0001-51, até que o requerente retire da representação pretendida os profissionais da educação servidores públicos municipais de Bebedouro/SP ou até que haja nova decisão judicial.

Tendo em vista decisão prolatada nos autos do Processo Judicial nº 0000954-49.2017.5.10.0001 da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; a Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 394/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: DESARQUIVAR o processo de pedido de registro do SINDICRECHE/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CRECHES E ENTIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ: 17.976.001/0001-79, processo administrativo 46211.003899/2013-61, para que volte ao regular prosseguimento.

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 0000255-77.2016.5.10.0006 da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 365/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ANULAR o ato administrativo que concedeu o registro sindical do SINDEMGESSO - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, EXTRACAO, CALCINACAO, BENEFICIAMENTO ARTEFATOS E PRODUTOS DO GESSO E SEUS DERIVADOS, CNPJ: 21.110.392/0001-11, para que seja publicado novo PPR com a notificação direta ao sindicato Impetrante abrindo-se prazo de 30 dias para apresentação de impugnação, conforme decisão judicial proferida nos autos do processo judicial, e consequentemente as pré anotações.

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 1002334-83.2016.8.26.0210 do Tribunal de Justiça - SP Foro de Guairá - SP 2ª Vara, com fundamento na Portaria Ministerial nº. 326/2013 e a Nota Técnica nº. 399/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve SUSPENDER o processo de pedido de alteração estatutária Nº 46219.013509/2015-52 (SA02718), de interesse do Sindicato APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP - CNPJ: 43.037.597/0001-51 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o transito em julgado, salvo nova decisão judicial.



Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial nº 0000378-59.2017.5.07.0027 da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri - CE, com fundamento na Portaria Ministerial nº 326/2013 e a Nota Técnica nº 390/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ANULAR o processo de pedido de registro sindical do Sindicato SINTRAF DE PORTEIRAS-CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PORTEIRAS - CEARA - CNPJ: 11.506.507/0001-38 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (proc. Nº 46205.024228/2011-51).

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 29 de agosto de 2017

O Coordenador-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, no artigo 26, § 4.º, da Lei nº 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Senhor Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Dom Pedro - SINTRAF, CNPJ 08.631.283/0001-81, Processo 46223.004402/2012-10 do inteiro teor do Ofício nº 734/2017/CGRS/SRT/MTb encaminhado à entidade, em 20/07/2017, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento nº AR854826992JS, que terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente notificação, para apresentar a documentação solicitada, sob pena de ARQUIVAMENTO do citado pedido de registro sindical, nos termos do art. 27, inciso IV, da Portaria 326/2013.

MARCUS VINICIUS LAIRA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 3.007, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso X, da Portaria nº 1.751/SIA, de 6 de julho de 2015, considerando o que consta no processo nº 00065.548185/2017-31, resolve:

Art. 1º Aplicar medida administrativa cautelar ao Aeródromo Público de Jequié (Código OACI: SNJK), localizado em Jequié (BA), aberto ao tráfego por meio da Portaria 2.695/SIA, de 17 de novembro de 2014, com características atualizadas de acordo com o processo nº 00065.033405/2016-45.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso na PPD 14-32.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o operador do aeródromo solicite a sua revogação e demonstre cumprimento das condições para reabertura definidas no parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO RIBEIRO

PORTARIA Nº 3.043, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição outorgadas pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), e considerando o que consta do processo no 60800.023245/2006-15, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional de Aeroporto nº 026/SBBE/2017 à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, operadora do Aeroporto Internacional de Belém - Val de Cans - Júlio Cezar Ribeiro (Código OACI: SBBE), localizado em Belém (PA).

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a. Código de referência: 4E;

b. O aeroporto pode ser utilizado regularmente por aeronaves compatíveis com o código de referência 4E ou inferior;

c. Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 06: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna;

Cabeceira 24: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna;

Cabeceira 02: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna;
Cabeceira 20: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna;
d. Nível de Proteção Contraincêndio Existente - NPCE: 7

(sete)

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves:

a. Aeronaves sem equipamento rádio;

b. Planadores;

c. Aeronaves sem transponder ou com falha neste equipamento

III - Restrição aos serviços aéreos:

a. Lançamento de objetos ou pulverização;

b. Reboque de aeronaves;

c. Lançamento de paraquedas;

d. Voo acrobático.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARIK PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 3.008, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso X, da Portaria nº 1.751/SIA, de 6 de julho de 2015,

Considerando que o operador do aeródromo atendeu aos requisitos técnicos necessários à obtenção da certificação operacional do aeródromo, atendendo ao parágrafo 139.101(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº139 (RBAC 139) Emenda 05;

Considerando a recomendação de concessão do certificado operacional expedido pela GCOP, conforme Despacho de 31/08/2017 no processo 60800.023245/2006-15; e

Considerando o que consta do processo nº 00065.519604/2016-46, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 3.719/SIA, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2016, Seção 1, página 137, retirando a medida administrativa cautelar aplicada ao Aeroporto Internacional de Belém - Val de Cans - Júlio Cezar Ribeiro (Código OACI: SBBE), localizado em Belém (PA), referente à proibição de aumento de frequências das operações.

ANEXO

CALENÁRIO DE ATIVIDADES PARA OS AEROPORTOS COORDENADOS E DE INTERESSE - RESOLUÇÃO Nº 338, DE 2014 - INVERNO 2018 (W18)

CALENÁRIO DE ATIVIDADES AEROPORTOS COORDENADOS E DE INTERESSE RESOLUÇÃO 338, DE 2014	INVERNO 2018 W18
Divulgação da Declaração de Capacidade	16/04/2018
Divulgação da Lista de Histórico (SHL)	23/04/2018
Limite para Validação dos Históricos de Slot (AHD)	10/05/2018
Limite para a Submissão Inicial (ISD)	17/05/2018
Divulgação da Alocação Inicial (SAL)	07/06/2018
Conferência Internacional de Slot (SC)	19/06/2018
Limite para Devolução de Slot (SRD)	15/08/2018
Conferência Nacional de Slot (SCB)	21/08/2018
Divulgação da Base de Referência (BDR)	31/08/2018
Vigência da Temporada	28/10/2018 a 30/03/2019

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.409, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMV - 088, de 24 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.402552/2017-42, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO
DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA Nº 3.018, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, inciso XXII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.518280/2017-08, resolve:

Art. 1º Alocar, nos termos dos entendimentos em vigor, 3 (três) frequências semanais para a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e a Bolívia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

PORTARIA Nº 3.032, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, inciso IX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 2º, e 55 da Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00058.525152/2017-10, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos do Anexo desta Portaria, o Calendário de Atividades da temporada de Inverno 2018 (W18) para os Aeroportos Coordenados e Aeroportos de Interesse.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA

Diretora-Geral

Substituta



ANEXO		
CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
02.022.625/0001-80	ACZ VIAGENS LTDA	43.2289
15.337.067/0001-93	ANDRE RENATO TRANSPORTE LTDA -ME	35.3048
24.819.888/0001-57	BOSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	42.3046
80.227.796/0001-59	EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A.	41.0107
02.984.536/0001-14	GERVASIO SANT ANA EIRELI	43.7812
08.086.867/0001-13	HONOFRE TURISMO LOCAÇÕES, FRETAMENTOS E VIA-GENS LTDA	31.5019
00.282.582/0001-46	JJ TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELLI ME	52.8846
26.437.554/0001-44	JOSE HELENO A. IZABELL TUR EIRELI - ME	31.3049
19.141.953/0001-06	MUNDIAL COMERCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI	35.3038
08.906.779/0001-10	MUNIZ & LIMA TRANSPORTES LTDA - ME	31.6951
07.811.161/0001-04	RODOVIARIO OCEANO LTDA	35.6195
67.074.047/0001-70	UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA	35.0037
01.117.368/0001-05	VANDERLEI COSTA & IRMAO LTDA EPP	42.0006
25.740.989/0001-09	W.K. MARTINS TURISMO LTDA-ME	41.3045

RESOLUÇÃO Nº 5.410, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Aprova a 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-060/153/262/DF/GO/MG - trecho da BR-060 e BR-153 no DF até a divisa MG/SP e BR-262, da BR-153/MG à BR-381/MG - explorado pela CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 108, de 31 de agosto de 2017, no que consta do Processo nº 50500.407077/2017-09;

CONSIDERANDO o disposto nos Capítulos 18 e 22 do Contrato de Concessão relativo ao Edital 004/2013, de 31 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.236, de 14 de dezembro de 2016, que aprova a 4ª Revisão Extraordinária;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.363, de 23 de junho de 2017, que aprova a 2ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária; e

CONSIDERANDO a determinação cautelar do Tribunal de Contas da União - TCU, proferida no processo de Representação TC 014.318/2015-0, encaminhada à ANTT por meio do Ofício nº 0382/2017-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de08 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a 6ª Revisão Extraordinária, que altera a Tarifa de Pedágio Quilométrica de R\$ 0,03685 para R\$ 0,03402.

Art. 2º Alterar, em consequência, a Tarifa de Pedágio, para a categoria 1 de veículo, após o arredondamento, de R\$ 5,30 para R\$ 4,90, na praça de pedágio P1, de R\$ 3,90 para R\$ 3,60, na praça de pedágio P2, de R\$ 5,70 para R\$ 5,20, na praça de pedágio P3, de R\$ 6,90 para R\$ 6,30, na praça de pedágio P4, de R\$ 6,00 para R\$ 5,60, na praça de pedágio P5, de R\$ 3,60 para R\$ 3,30, na praça de pedágio P6, de R\$ 4,90 para R\$ 4,50, na praça de pedágio P7, de R\$ 5,10 para R\$ 4,70, na praça de pedágio P8, de R\$ 5,40 para R\$ 5,00, na praça de pedágio P9, de R\$ 6,50 para R\$ 5,90, na praça de pedágio P10, e de R\$ 5,30 para R\$ 4,90, na praça de pedágio P11.

Art. 3º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa de Pedágio reajustada, após arredondamento, nas praças de pedágio P1, em Alexânia/GO; P2, em Goiânia/GO; P3, em Piracanjuba/Professor Jamil/GO; P4, em Itumbiara/GO; P5, em Prata/MG; P6, em Fronteira/Frutas/MG; P7, em Florestal/Pará de Minas/MG; P8, em Luz/MG; P9, em Campos Altos/MG; P10, em Perdizes/MG e P11, em Campo Florido/Conceição das Alagoas/Veríssimo/MG.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 2 de setembro de 2017.

ELISABETH BRAGA
Diretora-Geral
Substituta

ANEXO

TABELAS DE TARIFAS

Praça de Pedágio 1: Alexânia - BR-060/GO

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	4,90
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	9,80
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	7,35
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	14,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	9,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	19,60
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	24,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	29,40
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,45
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 2: Goiânia/GO - BR-153/GO

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	3,60
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	7,20
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	5,40

4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	10,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	7,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	14,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	18,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	21,60
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,80
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 3: Piracanjuba/Professor Jamil - BR-153/GO

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	5,20
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	10,40
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	7,80
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	15,60
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	10,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	20,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	26,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	31,20
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,60
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 4: Itumbiara - BR-153/GO

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	6,30
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	12,60
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	9,45
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	18,90
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	12,60
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	25,20
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	31,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	37,80
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	3,15
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 5: Prata - BR-153/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	5,60
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	11,20
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	8,40
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	16,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	11,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	22,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	28,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	33,60
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,80
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 6: Fronteira/Frutas - BR-153/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	3,30
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	6,60
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	4,95



4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	9,90
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	6,60
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	13,20
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	16,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	19,80
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,65
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 7: Florestal/Pará de Minas - BR-262/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	4,50
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	9,00
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	6,75
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	13,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	9,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	18,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	22,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	27,00
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,25
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 8: Luz - BR-262/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	4,70
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	9,40
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	7,05
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	14,10
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	9,40
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	18,80
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	23,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	28,20
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,35
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 9: Campos Altos - BR-262/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	5,00
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	10,00
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	7,50
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	15,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	10,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	20,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	25,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	30,00
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,50
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 10: Perdizes - BR-262/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	5,90
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	11,80
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	8,85

4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	17,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	11,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	23,60
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	29,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	35,40
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,95
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Praça de Pedágio 11: Campo Florido/ Conceição das Alagoas /Veríssimo - BR-262/MG

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	4,90
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	9,80
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	7,35
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	14,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	9,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	19,60
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	24,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	29,40
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	2,45
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

DELIBERAÇÃO Nº 273, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 116, de 23 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.381774/2017-14, delibera:

Art. 1º Alterar, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária autuada sob o nº 5002370-65.2017.4.04.7001/PR, a Licença Operacional - LOP nº 019 da empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. para inclusão das linhas judiciais: Umuarama/PR-Florianópolis/SC, prefixo nº 09-9020-00, e Cianorte/PR - Florianópolis/SC, prefixo nº 09-9021-00, com suas respectivas seções.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA
Diretora-Geral
Substituta

DELIBERAÇÃO Nº 279, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 121, de 30 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.216541/2017-41, delibera:

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Deliberação nº 150, de 29 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a captação de empréstimo no valor de R\$ 417.000.000,00 (quatrocentos e dezessete milhões de reais) pela CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S.A. - ECOPONTE, destinado aos investimentos previstos na concessão em melhorias nos Sistema Rodoviário da BR-101/RJ: trecho Acesso à Ponte Presidente Costa e Silva - Entr. 071 (Linha Vermelha) (Ponte Rio-Niterói), a saber, finalização da "Alça de Ligação à Linha Vermelha e da Avenida Portuária" e "Mergulhão, no acesso a Niterói, além da aquisição de equipamentos e sistemas." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas todas as demais disposições da Deliberação nº 150, de 29 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA
Diretora-Geral
Substituta

DELIBERAÇÃO Nº 280, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 093, de 31 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.377113/2017-94, delibera:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos mercados Araguari (MG) - Ribeirão Preto (SP), Uberlândia (MG) - Ribeirão Preto (SP) e Uberaba (MG) - Ribeirão Preto (SP) da KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para a ROTAS VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA., CNPJ nº 18.449.504/0001-59.

Art. 2º Alterar as Licenças Operacionais - LOP nº 13 da KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., e LOP nº 40 da ROTAS VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA., conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que os mercados após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA
Diretora-Geral
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 139, de 30.6.2017, disponibilizada no site www.antt.gov.br e publicada no DOU nº 126, seção 1, de 4.7.2017, pág. 79. Onde se lê: "...na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no trecho entre o km 476+655m e o km 477+530m, na Pista Norte, em Rafael Jambeiro/BA..."; leia-se: "...na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no trecho entre o km 476+655m e o km 477+530m, na Pista Norte, em Santos Estevão/BA..."

Na Portaria nº 140, de 30.6.2017, disponibilizada no site www.antt.gov.br e publicada no DOU nº 126, seção 1, de 4.7.2017, pág. 79. Onde se lê: "...na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no trecho entre o km 476+705m e o km 477+580m, na Pista Sul, em Rafael Jambeiro/BA..."; leia-se: "...na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no trecho entre o km 476+705m e o km 477+580m, na Pista Sul, em Santos Estevão/BA..."

SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA REGULATÓRIA

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

A Superintendente de Governança Regulatória, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no que consta do processo nº 50510.021447/2017-97 e considerando os termos da Deliberação n.º 160, de 12.05.2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do Estatuto Social da Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, nos termos em que foi apresentada.

RENATA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 1.612, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo n.º 50600.011740/2011-41, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias, conforme poligonal formada pela lista de coordenadas geográficas a seguir, excluindo as áreas já pertencentes a faixa de domínio existente, delimitando a faixa de utilidade pública de 150 metros para cada lado a partir do eixo projetado do traçado da BR-060/GO / BR-364/GO Trecho: DIV DF/GO - Entr GO-050 (DIV GO/MS); Subtrecho: Entr. GO-184 - Entr BR-364/GO; Segmento: km 12,9 - km 23,6; Extensão: 10,7 km; SNV: 060CGO2010 - 060CGO2015, em conformidade com o Projeto Geométrico da BR-060/GO / BR-364/GO, aceito pelo Superintendente Regional da SR-DNIT/GO por meio do Memorando nº315/2017/SR-GO/DF.

I-Coordenadas Geográficas UTM: N:8024575,8847 E:419551,5485; N:8023931,3134 E:419610,1713; N:8023679,3363 E:419613,7647; N:8023465,0372 E:419586,2495; N:8022028,6735 E:419305,2136; N:8021804,3634 E:419275,4265; N:8021578,0947 E:419273,2469; N:8021316,1544 E:419305,6173; N:8020789,6347 E:419409,2542; N:8020520,9361 E:419439,5612; N:8020324,8474 E:419445,5018; N:8020155,0661 E:419432,9801; N:8019969,0827 E:419376,2075; N:8019036,3429 E:418965,2307; N:8019157,3053 E:418690,6983; N:8020090,0451 E:419101,6751; N:8020200,4467 E:419136,2735; N:8020315,7631 E:419145,6392; N:8020511,8524 E:419139,6989; N:8020731,6962 E:419114,9022; N:8021258,2158 E:419011,2650; N:8021612,7133 E:418971,6458; N:8021850,5808 E:418978,0977; N:8022086,2785 E:419010,7960; N:8023522,6422 E:419291,8319; N:8023680,8196 E:419313,1663; N:8023904,1411 E:419311,4042; N:8024548,7122 E:419252,7816; N:8024728,1959 E:419250,4115; N:8024876,5837 E:419269,6406; N:8025021,2588 E:419307,8218; N:8025159,8112 E:419364,3190; N:8025314,7517 E:419454,9469; N:8025431,9100 E:419548,0202; N:8025516,3895 E:419632,8681; N:8027569,3277 E:421919,6781; N:8027596,3079 E:421947,5676; N:8028183,5106 E:422510,9481; N:8028246,2001 E:422575,9701; N:8028303,6372 E:422645,6752; N:8028355,4735

E:422719,6403; N:8028401,3942 E:422797,4164; N:8028441,1206 E:422878,5314; N:8028484,0424 E:422991,0250; N:8028422,8738 E:422971,1302; N:8028317,5921 E:422951,3112; N:8028132,9097 E:422931,6928; N:8028092,3477 E:422865,5695; N:8028045,9879 E:422803,3735; N:8027975,8153 E:422727,4259; N:8027388,6124 E:422164,0452; N:8027346,0877 E:422120,0875; N:8025293,1494 E:419833,2775; N:8025219,8369 E:419760,8622; N:8025138,3831 E:419697,7435; N:8025049,9595 E:419644,8289; N:8024955,8375 E:419602,8795; N:8024857,3709 E:419572,4985; N:8024755,9755 E:419554,1228; N:8024653,1095 E:419548,0167; N:8024575,8847 E:419551,5485. Sistema de referência Espacial: Sirgas 2000, coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, referenciadas ao Meridiano Central 51º EGr.. Sistema de Referência UTM Zona 22S, Datum SIRGAS 2000.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA AQUAVIÁRIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OBRAS AQUAVIÁRIAS

PORTARIA Nº 1.611, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE OBRAS AQUAVIÁRIAS DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA AQUAVIÁRIA, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT no uso das atribuições que lhe foi delegada pelo constante Relato nº 63/2017/DAQ, aprovado pela Deliberação da Diretoria Colegiada do dia 22/08/2017, e o constante do Processo nº 50600.031186/2017-12, resolve:

Art. 1º Declarar a situação de EMERGÊNCIA na BR-364/RO, devido a necessidade de desobstrução da travessia na referida rodovia, na região da Ponta do Abunã, em decorrência da grave estiagem que afetou o rio Madeira, comprometendo sobremaneira a travessia de pessoas e cargas que utilizam a rodovia em direção ao Estado do Acre.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALBERTO ROCHA ACCIOLI

Ministério Público da União

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 386, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR/MPU nº 683, de 26 de setembro de 2013 e em cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 2º da Lei nº 13.316/2016, de 20 de julho de 2016, resolve:

Publicar o quadro-resumo, constante dos anexos desta portaria, demonstrando a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão do Ministério Público da União, com dados vigentes em 30 de junho de 2017.

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DA OCUPAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NÍVEL	Quantitativo de Cargos em 30/06/2017								
	PROVIDOS						VAGOS (4)		TOTAL
	Servidores da carreira do MPU (1)		Outros servidores públicos (2)		Servidores sem vínculo efetivo (3)				
	QTD.(A)	% (B) = (A/I)	QTD.(C)	% (D) = (C/I)	QTD.(E)	% (F) = (E/I)	QTD.(G)	% (H) = (G/I)	QTD.(I)
FC-1	642	86,52%	59	7,95%	6	0,81%	35	4,72%	742
FC-2	1.723	93,44%	74	4,01%	13	0,70%	34	1,84%	1.844
FC-3	423	95,92%	12	2,72%	2	0,45%	4	0,91%	441
Subtotal FC	2.788	92,10%	145	4,79%	21	0,69%	73	2,41%	3.027
CC-1	92	80,70%	14	12,28%	8	7,02%	-	0,00%	114
CC-2	811	55,06%	41	2,78%	584	39,65%	37	2,51%	1.473
CC-3	160	87,91%	6	3,30%	15	8,24%	1	0,55%	182
CC-4	279	63,99%	13	2,98%	139	31,88%	5	1,15%	436
CC-5	126	57,01%	54	24,43%	39	17,65%	2	0,90%	221
CC-6	26	40,00%	24	36,92%	15	23,08%	-	0,00%	65
CC-7	-	0,00%	2	100,00%	-	0,00%	-	0,00%	2
Subtotal CC	1.494	59,93%	154	6,18%	800	32,09%	45	1,81%	2.493
TOTAL	4.282	77,57%	299	5,42%	821	14,87%	118	2,14%	5.520

(1) quantitativo de servidores ocupantes de Função de Confiança ou Cargo em Comissão pertencentes à carreira de servidores do MPU, ainda que requisitado de outro ramo.

(2) quantitativo de servidores de outros órgãos, de quaisquer esferas de governo ou de qualquer Poder, desde que ocupem cargo efetivo. Devem ser incluídos, nessa coluna, membros do MPU investidos em cargo em comissão.

(3) quantitativo de servidores sem vínculo efetivo com a Administração, ocupantes apenas de Função de Confiança ou Cargo em Comissão, inclusive os requisitados de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista.

(4) quantitativo de cargos vagos, já alocados, oriundos de desprovidamentos ou vagas de primeiro provimento ainda não preenchidas. Excluem-se desse quantitativo os cargos da Lei nº 12.321/10 que necessitem de implemento de condição para criação, tal como autorização orçamentária.

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DA OCUPAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

NÍVEL	Quantitativo de Cargos em 30/06/2017								
	PROVIDOS				VAGOS (4)				TOTAL
	Servidores da carreira do MPU (1)		Outros servidores públicos (2)		Servidores sem vínculo efetivo (3)				
	QTD.(A)	% (B) = (A/I)	QTD.(C)	% (D) = (C/I)	QTD.(E)	% (F) = (E/I)	QTD.(G)	% (H) = (G/I)	QTD.(I)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017090100176

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



FC-1	37	35,24%	47	44,76%	-	0,00%	21	20,00%	105
FC-2	72	79,12%	6	6,59%	-	0,00%	13	14,29%	91
FC-3	93	93,00%	4	4,00%	-	0,00%	3	3,00%	100
Subtotal FC	202	68,24%	57	19,26%	-	0,00%	37	12,50%	296
CC-1	65	82,28%	3	3,80%	10	12,66%	1	1,27%	79
CC-2	49	87,50%	2	3,57%	5	8,93%	-	0,00%	56
CC-3	23	100,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	23
CC-4	11	61,11%	1	5,56%	6	33,33%	-	0,00%	18
CC-5	10	71,43%	-	0,00%	4	28,57%	-	0,00%	14
CC-6	1	50,00%	-	0,00%	1	50,00%	-	0,00%	2
CC-7	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Subtotal CC	159	82,81%	6	3,13%	26	13,54%	1	0,52%	192
TOTAL	361	73,98%	63	12,91%	26	5,33%	38	7,79%	488

- (1) quantitativo de servidores ocupantes de Função de Confiança ou Cargo em Comissão pertencentes à carreira de servidores do MPU, ainda que requisitado de outro ramo.
- (2) quantitativo de servidores de outros órgãos, de quaisquer esferas de governo ou de qualquer Poder, desde que ocupem cargo efetivo. Devem ser incluídos, nessa coluna, membros do MPU investidos em cargo em comissão.
- (3) quantitativo de servidores sem vínculo efetivo com a Administração, ocupantes apenas de Função de Confiança ou Cargo em Comissão, inclusive os requisitados de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista.
- (4) quantitativo de cargos vagos, já alocados, oriundos de desprovidamentos ou vagas de primeiro provimento ainda não preenchidas. Excluem-se desse quantitativo os cargos da Lei nº 12.321/10 que necessitem de implemto de condição para criação, tal como autorização orçamentária.

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA OCUPAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

NÍVEL	Quantitativo de Cargos em 30/06/2017								
	PROVIDOS						VAGOS (4)		TOTAL
	Servidores da carreira do MPU (1)		Outros servidores públicos (2)		Servidores sem vínculo efetivo (3)				
	QTD. (A)	% (B) = (A/I)	QTD. (C)	% (D) = (C/I)	QTD. (E)	% (F) = (E/I)	QTD. (G)	% (H) = (G/I)	QTD. (I)
FC-1	40	47,06%	40	47,06%		0,00%	5	5,88%	85
FC-2	420	87,14%	50	10,37%		0,00%	12	2,49%	482
FC-3	195	79,92%	40	16,39%		0,00%	9	3,69%	244
Subtotal FC	655	80,76%	130	16,03%	-	0,00%	26	3,21%	811
CC-1	102	66,23%	37	24,03%	12	7,79%	3	1,95%	154
CC-2	149	78,84%	22	11,64%	14	7,41%	4	2,12%	189
CC-3	24	82,76%	3	10,34%	1	3,45%	1	3,45%	29
CC-4	98	83,05%	12	10,17%	8	6,78%	-	0,00%	118
CC-5	10	55,56%	4	22,22%	4	22,22%	-	0,00%	18
CC-6	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CC-7	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Subtotal CC	383	75,39%	78	15,35%	39	7,68%	8	1,57%	508
TOTAL	1.038	78,70%	208	15,77%	39	2,96%	34	2,58%	1.319

- (1) quantitativo de servidores ocupantes de Função de Confiança ou Cargo em Comissão pertencentes à carreira de servidores do MPU, ainda que requisitado de outro ramo.
- (2) quantitativo de servidores de outros órgãos, de quaisquer esferas de governo ou de qualquer Poder, desde que ocupem cargo efetivo. Devem ser incluídos, nessa coluna, membros do MPU investidos em cargo em comissão.
- (3) quantitativo de servidores sem vínculo efetivo com a Administração, ocupantes apenas de Função de Confiança ou Cargo em Comissão, inclusive os requisitados de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista.
- (4) quantitativo de cargos vagos, já alocados, oriundos de desprovidamentos ou vagas de primeiro provimento ainda não preenchidas. Excluem-se desse quantitativo os cargos da Lei nº 12.321/10 que necessitem de implemto de condição para criação, tal como autorização orçamentária.

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DA OCUPAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NÍVEL	Quantitativo de Cargos em 30/06/2017								
	PROVIDOS						VAGOS (4)		TOTAL
	Servidores da carreira do MPU (1)		Outros servidores públicos (2)		Servidores sem vínculo efetivo (3)				
	QTD. (A)	% (B) = (A/I)	QTD. (C)	% (D) = (C/I)	QTD. (E)	% (F) = (E/I)	QTD. (G)	% (H) = (G/I)	QTD. (I)
FC-1	77	66,38%	35	30,17%		0,00%	4	3,45%	116
FC-2	357	81,32%	69	15,72%	1	0,23%	12	2,73%	439
FC-3	110	86,61%	11	8,66%		0,00%	6	4,72%	127
Subtotal FC	544	79,77%	115	16,86%	1	0,15%	22	3,23%	682
CC-1	99	66,44%	11	7,38%	37	24,83%	2	1,34%	149
CC-2	298	60,45%	6	1,22%	184	37,32%	5	1,01%	493
CC-3	45	60,00%	11	14,67%	18	24,00%	1	1,33%	75
CC-4	124	59,90%	14	6,76%	66	31,88%	3	1,45%	207
CC-5	1	8,33%	4	33,33%	7	58,33%		0,00%	12
CC-6		0,00%	1	100,00%		0,00%		0,00%	1
CC-7		-		-		-		-	-
Subtotal CC	567	60,51%	47	5,02%	312	33,30%	11	1,17%	937
TOTAL	1.111	68,62%	162	10,01%	313	19,33%	33	2,04%	1.619

- (1) quantitativo de servidores ocupantes de Função de Confiança ou Cargo em Comissão pertencentes à carreira de servidores do MPU, ainda que requisitado de outro ramo.
- (2) quantitativo de servidores de outros órgãos, de quaisquer esferas de governo ou de qualquer Poder, desde que ocupem cargo efetivo. Devem ser incluídos, nessa coluna, membros do MPU investidos em cargo em comissão.
- (3) quantitativo de servidores sem vínculo efetivo com a Administração, ocupantes apenas de Função de Confiança ou Cargo em Comissão, inclusive os requisitados de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista.
- (4) quantitativo de cargos vagos, já alocados, oriundos de desprovidamentos ou vagas de primeiro provimento ainda não preenchidas. Excluem-se desse quantitativo os cargos da Lei nº 12.321/10 que necessitem de implemto de condição para criação, tal como autorização orçamentária.

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DA OCUPAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

NÍVEL	Quantitativo de Cargos em 30/06/2017								
	PROVIDOS						VAGOS (4)		TOTAL
	Servidores da carreira do MPU (1)		Outros servidores públicos (2)		Servidores sem vínculo efetivo (3)				
	QTD. (A)	% (B) = (A/I)	QTD. (C)	% (D) = (C/I)	QTD. (E)	% (F) = (E/I)	QTD. (G)	% (H) = (G/I)	QTD. (I)
FC-1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FC-2	3	100,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	3



FC-3	20	86,96%	3	13,04%	-	0,00%	-	0,00%	23
Subtotal FC	23	88,46%	3	11,54%	-	0,00%	-	0,00%	26
CC-1	2	100,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	2
CC-2	9	52,94%	1	5,88%	7	41,18%	-	0,00%	17
CC-3	1	100,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	1
CC-4	3	100,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	3
CC-5	2	50,00%	-	0,00%	2	50,00%	-	0,00%	4
CC-6	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CC-7	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Subtotal CC	17	62,96%	1	3,70%	9	33,33%	-	0,00%	27
TOTAL	40	75,47%	4	7,55%	9	16,98%	-	0,00%	53

- (1) quantitativo de servidores ocupantes de Função de Confiança ou Cargo em Comissão pertencentes à carreira de servidores do MPU, ainda que requisitado de outro ramo.
- (2) quantitativo de servidores de outros órgãos, de quaisquer esferas de governo ou de qualquer Poder, desde que ocupem cargo efetivo. Devem ser incluídos, nessa coluna, membros do MPU investidos em cargo em comissão.
- (3) quantitativo de servidores sem vínculo efetivo com a Administração, ocupantes apenas de Função de Confiança ou Cargo em Comissão, inclusive os requisitados de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista.
- (4) quantitativo de cargos vagos, já alocados, oriundos de desprovidamentos ou vagas de primeiro provimento ainda não preenchidas. Excluem-se desse quantitativo os cargos da Lei nº 12.321/10 que necessitem de implemto de condição para criação, tal como autorização orçamentária.

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA
Sessão Ordinária de 1ª Câmara, de 05/09/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.395/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-geral de Serviços Gerais - Mapa
Responsáveis: Centro de Gestão e Cooperação Profissional; Irineu Miguel Marin Righi
Representação legal: Ronaldo Cassimiro Lorenzen Pippi (OAB/RS 52.992) e outros, representando Irineu Miguel Marin Righi

001.784/2015-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Alcécio
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Poloni - SP
Representação legal: Marcos Cesar Minuci de Sousa (OAB/SP 129.397)

002.250/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Magli Santos Nunes; Vilma Silva de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

005.477/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Juçara Borges da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

007.489/2014-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Izabel Christina Jannuzi Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: Tacito Eduardo Oliveira Grubba (OAB/SP 49529), representando Izabel Christina Jannuzi Bastos e Ethel Regina Jannuzi Dal Moro

009.144/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Cordeiro e Ferreira Ltda - ME
Interessados: Cordeiro e Ferreira Ltda - ME; TCU
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

010.620/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gladstone Rodrigues da Cunha Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

013.506/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dalcídio Pedro dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

013.580/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abrão Américo da Silva; Ariosvaldo Araujo Guimarães; Expedito Alves da Cruz; Luiz Heleno da Silva; Maria do Socorro Paz e Albuquerque; Niely Maria Limeira de Souza; Nilson José Araujo Barbosa; Noelza de Lima Braga Silva; Severino Heleno da Silva; Vamberto Alencar de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

017.763/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Britto Rego
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC
Representação legal: não há

017.784/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Izabel de Oliveira; Maria das Graças Pinto Nogueira; Maristela da Conceição Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.359/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ariosvaldo Oliveira da Silva Junior; Cíntia Silva Aquino; Milane Alves Correia; Nielson Machado dos Santos; Poliana da Silva Gomes; Ronaldo Machado Luz Júnior; Yure Bibiana Soares Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

018.762/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson José da Silva; Adriana de Souza Magalhães; Ailton Leite Rocha; Alberta Cristina Vasconcelos de Melo; Alberto Leal da Paixão; Aline Emanuelle de Biase Albuquerque; Aline Maria Lopes de Souza da Silva Brito; Aléx Sandro Silva Fonseca; Alírio Sávio Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há

018.805/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gisely Cristina Monteiro do Nascimento; Gleice do Socorro Bittencourt dos Reis; Glogria Barbosa de Lima de Farias; Graciana dos Santos de Sousa; Gustavo Silva Pacheco; Gutemberg Castro Sousa; Helio Costa Ferreira; Helio Fernando Bentzen Pessoa Filho; Helton Breno Nascimento Barata; Helton Frank Araujo de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

020.954/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelmano Aquino das Neves; Adriano Reis Prudencio Azevedo; Adriano de Jesus Ferreira; Anderson Santos Alves; André Fazolo Constantino; Andréia Rego da Silva Reis; Ariana Reis Mesias Fernandes de Oliveira; Arlan Tavares Góes; Bianca Ferreira Brito; Carla da Silva Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

020.956/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Tourinho Matos; Cristiane Salles Lisboa; Dalila Alves Santos; Daniel Reis Lima Mendes da Silva; Danyelle de Lima Teixeira; Denilson Vicente Gonçalves Silva; Dhanyane Alves Castro; Elizangela Cosme Gatti; Fátima Aparecida Castriani Sanches; Érica Maresol Reina Shima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

021.590/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leonilton Ribeiro Junior; Maria das Graças Oliveira Batista; Nozeni Mariano de Almeida; Renato Araujo Bonardi; Roberto Gomes de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.773/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Mariano Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.790/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Fernando Gomes de Albuquerque; Sílvia Maria Mendes Ahid
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há

021.815/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Renan da Cunha Melo; José da Silva Rocha; Leila Gomes Miranda; Leila da Piedade Lobo de Faria; Luciner Prado Ferreira; Maria Elizabeth Uchoa de Oliveira; Maria Ilma Sarmento Lopes; Maria das Dores Correa Amorim; Maria das Graças Lins Brandão; Mário Cicareli Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.817/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Shirley Ramos da Rosa Utiyama
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

021.848/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Décio Martins Costa Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há

021.854/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alexandre de Jesus Botão Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

021.856/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benjamin Marin; Carlos Henrique Silva de Mello; Fausto de Paula Moreira; Oreste Mutti Cecere
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há

021.858/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Aparecido Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

021.859/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dirce Maria dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

021.883/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Pacifico de Oliveira; Luiz Simões de Castro; Marcia Cristina Monção; Marcio Souza Neves; Maria de Lourdes Bicalho; Sandra Regina Ferreira de Almeida; Walter Bruno de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há



021.887/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Leandro da Silva; José Capistrano; Maria Raquel dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

021.909/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Francisco Luz Neto; Antonio Marcio Belizario; Antonio Mauro Bof; Antonio Silva Fernandes; Antonio Tiago da Costa Fenelon; Aparecida Heliane Cavalcante Oliveira; Ariadna de Souza Soares; Ariadne de Oliveira Dessunte
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

021.910/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraham Cosmo da Silva Junior; Alan Araújo Gama Duarte; Bruno Souza Fernandes; Carla Cristina Braga dos Santos; Claudia Ribeiro dos Santos; Iragildo Silva Pereira; Júlio Gley da Silva; Keidna Cristiane Oliveira Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
Representação legal: não há

021.915/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiana Prevedello; Tiago Nilo; Tricia Andrade Cardoso; Yasmim Sena Vaz Leaes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

021.921/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada : Ludimila Gonçalves Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

021.925/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Helan Morão Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

021.940/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristovam da Silva Alves; Igor Mainenti Leal Lopes; Livia Somam de Medeiros; Ramon Andrade Bezerra de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

021.946/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessad a : Suelem Maquiné Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

021.951/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aguinaldo Cesar Surdi; Eduardo Augusto Morais Rodrigues; Kaline Souza dos Santos; Phelipe Sena Oliveira; Suzete Roberta da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

021.957/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Campos da Costa; Elaine Cristina Galvão; Haendel Gonçalves Nogueira Oliveira Busatti
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

021.964/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessad a : Daiane Mackedanz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

021.978/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Camara de Freitas; Mirella de Sousa Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

022.016/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisco Paulo de Queiroga
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

022.021/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessad a : Denise Melro Kauffmann
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

022.064/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Berenice Lucio Teixeira; Lourinaldo Luiz de Ananias
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

022.070/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisco das Chagas Soares Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

022.116/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ronaldo Aguiar Salgado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

022.174/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Carlos Michilis de Carvalho; Luis Gustavo Marcolan; Luisa Brasil Viana Matta; Maeda Batista dos Anjos; Marco Aurelio Anadam Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

022.179/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Willan Flagner de Oliveira Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

022.187/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raimundo Marciano de Freitas Neto; Romerito Campos de Andrade; Sandro Dutra de Andrade; Sarah Thomaz de Lima Sá; Tahuana Luiza Bim Grigoletto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.191/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andréia Aparecida Catadori Rodrigues Castilho; Bianca Barbagallo Zucchi; Bruna Andreia Vitucci; Bruna Carolina Rodrigues da Cunha; Bruna Stuqui
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.196/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Mujica; Fernanda Mendes; Flávia Polati Ferreira; Gilmar Barroso de Oliveira Ribeiro; Gilmar Martins Feliciano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.200/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laura Rampazzo; Leandro Henrique da Silva; Leandro Salmagi Coutinho; Lilian Mihajlov Gonçalves; Lilian Patricia Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.201/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Furtado Rodrigues; Luis Gomes de Lima; Luiz Fernando Frezzatti Santiago; Luís Fernando Rosalino; Marcos da Silva e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.205/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela Fabiana Ribeiro Delcol; Regina Aparecida Berardi Osorio; Renata Spinelli Bertolo Buonopane; Ricardo Hidalgo Santim; Ricardo Luis Balieiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.208/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taimara Passero; Taimi Haensel; Tamara de Lima; Thaiza Góes Fruneaux; Thatiana Maria Camargo Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.211/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Danilo Barbuena
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

022.213/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Gonçalves Martins Maia; Flavio Hiroshi Kameko; Jader Braga Maia; Job Antonio Garcia Ribeiro; Paula de Aguiar Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

022.214/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tanyse Galon
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

022.215/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Bellaguarda Batista; Jonas Byk
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.218/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Vivan; Ângelo Cesar Colombini; Carlos Eduardo Osorio Xavier; Carlos Tostes Guerreiro; Emilio de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

022.219/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe de Campos Loch; Fernando Campos Mesquita; Ghislain Mwamba Tshibangu; Helen Cristina Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

022.220/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelmo Saturnino de Souza; Adjanine Carvalho Santos Pimenta; Adriana Silva Machado; Adriano Ramos da Silva; Aline Soares Monte Santo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.222/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Damyler Ferreira Cunha; Daniele da Costa Fonseca; Debora Duarte dos Santos; Diego Faro Alves; Edson Luiz Geambastiani Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.227/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maiana Reis Pimenta; Marcia Estela Lopes da Silva; Maria Lúcia Góes de Araújo; Marla Ibrahim Uehbe de Oliveira; Mauro Oliveira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.228/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mayra Alves Soares do Amaral; Nadyege Pereira Cardoso; Neyana Maria Coelho de Souza Prado; Paulo Henrique Leite Quintela; Paulo Sergio de Rezende Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.230/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Lopes de Siqueira; Rogerio Torres da Silva; Roseane Nunes de Santana Campos; Sandy Moreira Porto; Silvia Ferreira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.232/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor Wladimir Cerqueira Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.233/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Nunes Ribeiro Junior; Advanio Inacio Siqueira Silva; Ana Carolina Dias Diorio; Ana Luiza Avelar de Oliveira; Angeline Martini
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.235/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Dariana Zanella Martinhago; Dayane de Castro Moraes; Diogo Soares Resende; Eduardo Nery Duarte de Araujo; Erick Matheus da Silveira Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.236/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fábio Luiz Rigueira Simão; Fátima Machado de Souza Lima; Fernanda Aparecida Silva; Fernando Conde Veiga; Flávia Galvão Candido
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.238/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Karina Costa Busato; Leidjaira Juvanol Lopes; Leonardo Chaves Borges Cardoso; Luan Francisco Magalhães Claudino; Luciano Ferreira Gabriel
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.239/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciene Fátima Fernandes Almeida; Luis Paulo de Almeida Costa; Luiz Otavio Duarte Silva; Marcia Cristina Teixeira Ribeiro Vidigal; Maria Cristina Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.240/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Micheliana da Costa Silva; Mariana da Costa Novo Pimenta Brandão; Mateus Couri Petrauski; Mateus Ferreira Santana; Monica Moraes Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.244/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Luisa Fidalgo Ribeiro; Ana Luisa Patrao Martins; André Azevedo Klumb Oliveira; André Luis Vivas de Almeida; André de Faria Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.247/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiana Pereira Bispo; Daniel Barbedo Vasconcelos Santos; Daniela Batista Santos; Danilo Barbosa Coimbra; Danilo Menezes Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.249/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elzo Pereira Pinto Junior; Emyle dos Santos Santos; Ermildes Lima da Silva; Federico Calabrese; Fernando Ferraz Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.252/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Junqueira Carvalho; Debora Pereira Araujo; Delia Chaves Moreira dos Santos; Diego Rayck da Costa; Diego Zilio Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.256/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscila Mion Ferreira Egidio; Richard Diego Leite; Rodrigo Giesta Figueiredo; Rodrigo Laiola Guimarães; Thiago Motta Bolonini
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.258/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Afonso Damião Neto; Anderson Correa Schilithz; Barbara Arantes de Paula; Barbara de Mello Quintela; Breno Bitarello Sad
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

022.260/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isabela Ferreira Lima; Leonardo Lara e Lanna; Lucas Diego Mota Meneses; Marília Simões Bianchini; Marina Valeria Delage Vicente Mancini
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

022.264/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francielle Brustolin de Lima Simch; Marcia Bandeira; Marcos Bergmann Carlucci; Maria Regina Leoni Schmid Sarro; Paulo de Andrade Jacinto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

022.265/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Costa Einloft; Pedro Filipe de Oliveira Cordeiro; Prila Leliza Calado; Rafaela Scariot de Moraes; Regina Moreira Borges de Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

022.286/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Francisco de Assis Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

022.288/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio da Costa Farias; Celso da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

022.362/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luiz Cezar Ferreira da Rocha; Rosangela Magalhães Martins de Oliveira; Thomas Roland Hoag; Wilmar Junqueira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

022.366/2017-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Aderson de Figueiredo Diniz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

022.431/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Celia Botelho Betim; Dulcemar Szeremeta Abib; Edison Matos Novak; Eliane Isfer Bittencourt; Leonir Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

022.436/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Geraldo Majela Souto Bezerra; Maria do Carmo de Melo Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

022.454/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Esmeraldina Gomes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

022.456/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada s: Antonia Noemi da Silva Pinto; Elisabete Pinheiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

022.652/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alinny Costa Araujo dos Santos; Ângela Nathalia La Falce Decorato
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

022.655/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego da Silva Augusto; Juliana Aparecida Ribeiro Lisboa; Rafael Barros Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.656/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Bráulio Quirino Siffert
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.658/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Stefany Salino Moschem Cardoso; Wellington Batista Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.661/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Sandra Aparecida Zotovici
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Representação legal: não há

022.670/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Paes de Barros Pinto; Flávio Lopes de Moraes; Luciana Marques de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

022.673/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Willian Baunier de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

022.697/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arllem de Oliveira Freitas; Cássia Machado dos Santos; Clóvis da Silva Brandão; Delziona Evangelista Palheta
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.699/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Gouveia Jacome; Everton Palmeira Miranda; Flávia Emília Jacinto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

022.700/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Maira de Oliveira Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

022.718/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiza Fernanda de Oliveira Albano Carvalho; Maria Pinheiro Pessoa de Andrade; Maria Teresa Arruda Silva do Nascimento; Mateus Pinheiro; Matheus Soeiro dos Santos; Mayara Ellen de Vasconcelos Meneses; Rebeca Matos Freire; Renata Melo Silveira; Talita Cavalcante Nogueira; Vanessa Luana de Freitas Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

022.722/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Ângela Beatriz Chein Feres; Izabel Teodolina de Jesus; Silvana de Paula Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

022.723/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Marson; Aline Braga Líbano de Araujo; Aline Lopes Gelain; Ana Cláudia de Oliveira; Augusto Raphael de Oliveira; Bruna da Silva Guimarães; Caio Cesar Prado Gomes; Gislaïne Bomfim de Alcântara; Janaira Ferreira Lopes; Karinne de Sousa Marques Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

022.727/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliane de Oliveira; Karina Karim da Costa Martins; Laís dos Santos Di Benedetto Frasca; Lays Ribeiro Cunha Macrae Halsey; Leandro Carlos Setúbal; Leonardo Borges da Silva Martins; Leonardo Sandri de Vasconcelos; Letícia Medeiros; Letícia Vanilde de Souza; Letícia Santos Maurício
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.728/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luana Moraes de Aguiar; Lucas Alberti Vertuan; Lucas Pereira da Silva; Luciana Chaves Melilo; Luciana Raimundo; Luciano Antonio Agnes; Luiza Petter Garcia; Luize Daiane dos Santos Ziegelmann; Marcel Figueiro Nunes; Marcelo Koerich
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.730/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Melina Rabelo Vieira; Milano Cardoso Cavalcante; Moisés Augusto de Miranda; Monique Del Rei de Souza; Morgana Frena; Murilo Teixeira Fernandes; Nelson Delfino; Nick Bokeko; Nicole Esposto Biondo; Osnira de Fátima Abrão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.731/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patricia Gomes dos Santos Martins; Patrick Alencastro Pinheiro; Paula Monnerat Castro Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há



022.753/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Donizeti Alves; Anderson Luis Saber Campos; Bruce Lehmann Sanchez Veja; Carolina Gabas Stuchi; Claudia Correa de Andrade Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

022.756/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela Vilela da Rocha Campos; Renato Mendes Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

022.758/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Darliane de Castro Santos; Nadia Aparecida Alves; Thaisia Martins Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

022.760/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivelize Cunha Tannure Nascimento; Jarbas Tavares dos Santos; Lucas Barbosa Pelissari
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.762/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabela de Almeida Rodrigues Pereira; José Francisco de Resende; Luan Alberto Andrade; Marcelo Esposito; Marcelo de Souza Aleixo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.764/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina de Melo Loureiro; Caroline Araujo Costa Nardoto; Debora Souza Luz; Leonardo Nunes Domingos; Maria da Penha Alves Ribeiro Corona
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.765/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago José Pessotti; Walber Ronconi dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

022.770/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Simplicio Carvalho; Giselly Rodrigues de Jesus Almeida; João Vitor de Assis; Rodolfo Oliveira Ruback; Ronaldo Eugenio de Souza Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.773/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sandro Melo das Chagas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

022.775/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcindo Militão Gomes dos Santos; Ana Paula Adão; Camilla Pontes Bezerra; Cristina Elenice Souto; Daniele Guimarães Montechi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.777/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Humberto Gallucci Netto; Ioshitomo Fukushima; Jucinei Araujo de Jesus; Laura Sibeles Martins Evangelista; Lauro Paulo da Silva Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.780/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sueli Custódio da Silva Kobayashi; Vitor Marinatto Cesar; Viviane Rodrigues Bilecki; Wiara Rosa Rios Alcântara
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

022.783/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme da Silva Xavier; Gustavo Machado Costa; Josemar de Oliveira Quevedo; Leticia Barros da Silva; Lucas Fernando Fabro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

022.784/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Adriano de Souza Cezar; Patricia Mussi Escobar Iriondo Otero; Viviane Dalmoro; William Kelbert Nitschke
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

022.787/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robercy Alves da Silva; Romeu de Oliveira Felizardo; Tiago Fernando Barbosa de Sousa; Ubaldo Fernandes de Almeida; Vinicius Carvalho Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

022.788/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Yugiro Tamaru; Audrey Andrade Bertolini; Bartira Marino Dorsa; Diego Rafael Moraes; Leandro Poloni Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.789/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lidiane da Silva Pessoa; Marcelo Ciacco de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

022.791/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo José Luvizutto; Natalia Bueno Leite Slade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

022.793/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adria Yared Sadala; Adriana Cristina Aguiar Rodrigues; Adrielson Costa Azevedo; Alane Ferreira Pereira; Alberto Luiz Silva Ferreira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.794/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Matilde Menezes Melik Schramm; André Henrique Lameira dos Santos; André da Silva e Silva; Andrezza Lauria de Moura; Anne Mariette Alves Costa Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.797/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisca dos Santos Pinheiro; Ilana Zuila Monteiro Alves; Jadson Justi; João Paulo Calixto Salgado; Joel Castro do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.798/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Ralo Monteiro; Lenilda Molina Guerreiro Reis; Linda Midori Tsuji Nishikido; Luciano Souza de Souza; Manoel Carlos de Oliveira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.799/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Rodrigues Marques; Marcos André Braz Vaz; Maria Cecilia Caldas Giorgi; Michele Lins Aracaty e Silva; Naiza Menezes Medeiros Abrahim
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.801/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberta Paredes Valin; Rosana Barros de Souza; Suellen Cristina Barbosa Nunes; Thiago Santos da Silva; Tiago José Cavalcanti Atroch
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

022.803/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anamaria Sousa Silva; Antonio Carlos Daltro de Freitas; Camila Alves Machado Sampaio; Cleidivan Silva Macena; Geovani Pantoja Parente
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

022.807/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Charles Henrique Xavier Moraes Magalhães; Flávia de Souza Máximo Pereira; Gleiph Ghiotto Lima de Menezes; Helio Rodrigues de Oliveira Junior; Joana Barbosa Vieira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

022.808/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julia Castro Mendes; Louise Aparecida Mendes; Marcela Santos da Silva; Mateus Codognotto Cunha; Nacha Samadi Andrade Rosario
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

022.809/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia da Silva Coutinho; Paulo Marcelo de Andrade Lima; Raissa de Keller e Costa; Renard de Jesus Taveira Lana; Vinicius Marinho Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

022.812/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Gonçalves Duvra Salomão; Flávio Adriano Borges Melo; Luciana Gomes de Araujo; Marcelo Sartorio Loural; Priscila Regina Gonçalves de Melo Giamlourenço
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há

022.814/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lucia Golob Machado; Cliomar Alves dos Santos; Eduesley Santana Santos; João Vinicius Batista Valença; José Augusto Batista dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.816/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raimundo Alves Lima Sobrinho; Rokenedy Lima Passos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

022.819/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thayane Silva Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

022.822/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Teodoro Grillo; Carine Santana Silva; Carlos Jefferson de Melo Santos; Caroline Argolo Brito Oliveira; Cássio Silveira de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.823/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dandara Andrade de Santana; Daniel Marostegan e Carneiro; Daniel Pereira Rocha; Danilo Melo de Moraes Carvalho; Danilo Paiva Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.825/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Janaína Linhares da Conceição; Fabiane Soares Gomes; Fernanda Puga Santos Carvalho; Gabriel Swahili Sales de Almeida; Galdir Damasceno Reges Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.827/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Barreto Campos; Hildeberto da Silva Reis Junior; Hugo Menezes do Nascimento Vasconcelos; Ingrid Lessa Leal; Iuri Santos Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.828/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jacqueline Silva Alves Pacheco; Jairson Pereira Bispo; Jakeline Gonçalves Bonifacio Sena; Janaina Barbosa Faria; Jane Keli Almeida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

022.829/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joana Rezende Pinheiro de Matos; João Tiago Assunção Gomes; Jorge Ubirajara Pedreira Junior; Josely Bruce dos Santos; João Eduardo Silva de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

022.832/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana Bastos Alves; Luciana Dutra Thome; Luiz Claudio Cajaiba Soares; Maira Araújo de Oliva Gentil; Maira Mota Souza Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

022.833/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcio Rivison Silva Cruz; Marcos Alexandre do Amaral Ramos Junior; Marcos Oliveira de Carvalho; Marcus Vinicius Galvão Loiola; Maria Cristina Ribas Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

022.836/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Henrique de Souza Lopes; Pedro Maciel Paula Garcia; Rafael Luis Garbuiro; Rafaela Costa Alonso; Rebeca Dantas Xavier Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

022.837/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata de Paula Trindade Rocha de Souza; Renato Francisquini Teixeira; Ricardo Bessa Magalhães Franca; Rogerio da Silva Neves; Ronei Santos Maciel

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

022.841/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Yuri Sa Oliveira Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

022.842/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Eduardo dos Santos Góes; Alex Xavier Santiago da Silva; Aline da Silva Sousa; André Igor Fonteles; Carlos Lenz César

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

022.844/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marta Cavalcante Benevides Loureiro; Reuber Regis de Melo; Robson José Feitosa de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

022.846/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Arthur Lima Pinheiro; Eder Carlos Moreira; Felipe Gomes Lemos; Felipe dos Santos Durante; Érica Aguiar Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

022.847/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Machado Baptestini; Francismar Cunha Ferreira; Guilherme Vezula Mateveli; Jaime Manuel Pinto Combadão; Karina França Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

022.853/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kally Chung; Karini Borges dos Santos; Kenny Regina Lehmann; Letícia Paula Leonart; Lucas Pydd Nechi

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

022.854/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marina Millani Oba; Nicholas Dicati Pereira da Silva; Rita de Cassia Correa de Vasconcelos; Rodrigo Langowski; Sofia Isabel Ribeiro Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

022.855/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Solange Pereira Marques Rossato

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

022.859/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Liz Beatriz Sass; Luiz Felipe Guimarães Soares; Luiz Ricardo Nakamura; Malcon Andrei Martinez Pereira; Manoela Betail Bállico

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.860/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mara Cristina Schneider; Mara Virginia Galvan; Marcelo Martin Ferigato; Márcio Marchi; Márcia de Souza Hobold

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.865/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Naiara Guerra; Natan Padoin; Natália Gonçalves; Neilor Bugoni Riquetti; Patricia Cavalcanti de Albuquerque Saldanha

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.867/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Paula Pereira Rotelli

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

022.868/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda de Moraes Carnielutti; Lucas Giuliani Scherer; Márcia Mörschbacher; Naglezi de Menezes Lovatto; Rodrigo Varella Tambara

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

022.872/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bianca Rahal Paraguassu; Braz Luiz do Nascimento Fontes; Brener Murta de Matos; Bruna Adriene Gomes de Lima e Silva; Bruna Gabriela Rodrigues Silva; Bruna Zucheto Tadielo; Bruno Babilon Nunes de Oliveira; Bruno Bellaguarda Batista; Bruno Botton; Bruno Gois Sobreira Mota; Bruno Leonardo de Freitas Soares; Bruno Luciano Carneiro Alves de Oliveira; Bruno Moreira Mapurunga; Bruno da Costa Rocha; Bruno de Souza Costa; Caio Aguiar Carvalho; Caio Nogueira Lessa; Caíque Jordan Nunes Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Representação legal: não há

022.873/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel dos Santos Brandão; Welinton Freire Bezerra Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Representação legal: não há

022.876/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessad a : Raquel Marta da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Representação legal: não há

022.877/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabiana de Amorim; Marcus Vinicius de Castro Oliveira; Sabrina Rita da Fonseca Rezende

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Representação legal: não há

022.878/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elton Ribas Vieira; Juliano Araujo Wickboldt; Lidiane Cássia Comin; Paoline Bresolin; Rosicler Colet

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

022.880/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cláudio Rogério Gomes da Silva; Kleber Junior do Amaral Serique; Marcos de Andrade Segundo; Vanderson Carvalho de Souza; Vanessa Nascimento Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Representação legal: não há

022.884/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Wagner de Menezes; Jarbas Nunes Vidal Filho; Roberto Jorge Bezerra Lauriston

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

022.885/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Pedro Augusto Dias Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Representação legal: não há

022.886/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Pamela Sayuri Inoue Leôncio; Sarah Hwa In Lee

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana

Representação legal: não há

022.893/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Bruna Moreira Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

022.895/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Débora Avendano de Vasconcellos Sinotti

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

Representação legal: não há

022.898/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Jéssica Thais Loiola Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

022.900/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danielly Thiane Oliveira de Araujo; Gregório Cerqueira Schettino; Rosiany da Paixão Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

Representação legal: não há

022.903/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus Moraes Biondo; Miqueias de Melo Lobo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

022.906/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Dalmolin; Cleverton Luís Freitas de Oliveira; Luciano Pereira Luduvico

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

Representação legal: não há

022.907/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Magaly Nunes de Gois

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

022.916/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Vinnicyus Philyppe Gracindo Alves Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas

Representação legal: não há

022.919/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adonai José Lacruz; Edmo Montes Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

022.920/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Igor Chaves Belisário; Laiz Aparecida Azevedo Silva; Luciane do Nascimento Spadotto; Raquel Fabris Moscon; Rosário Noemi Porcel Millares

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

022.924/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Zanqueta Wilbert Ito; Alexandre Márcio Boschioli; Alessandra Valério; Amabile Borges Dario; Ana Inês Gonzales; Bruno Vinicius Mutzenberg; Camila Souza Betoni; Carlos Henrique Machado; Diego Antonio Custódio; Edgar Correa Veras; Elaine Cristina Roschel Nunes; Filipy Furtado Sell; Flávio Issao Kubota; Gabriele Nigra Salgado; Giovana Mendonça Cabianchi Leite; Gonzalo Fiz Pontiveros; Iracema de Souza Maia; Ismael Rodrigues Silva; Jonathan Raphael Vieira da Rosa; Josiane Ribolli

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há



022.926/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Cristina da Silva; Luciana Lanhi Balthazar; Luciane Geanini Pena dos Santos; Luciane Stallivieri; Luísa Formoso Assunção; Luiz Alberto Radavelli; Luiz Fernando Correa de Sousa; Luiz Henrique Debei Herling; Luiz Henrique Guesser; Luiz Henrique Martins; Luiz Roberto Carvalho; Luiza Gomes Ferreira; Magat Nage-lo Junges; Manoella Vieira da Silva; Mara Cristina Schneider; Mar-celo Gabriel Luiz Nogueira Santos; Márcia Menezes Gomes da Silva; Márcio Marchi; Marcone José de Souza da Cunha; Marcos Silvestri Goulart
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.927/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Alice da Silva; Maria Cristina de Alencar Nunes; Maria Francisca dos Santos Daussy; Maria Luiza Schmitz Fontes; Maria Rosane Vilpert Vitali; Maria Taís de Melo; Mariana Ortolan Milanez; Mariana Zamberlan Nedel; Marina Ilka Baumer Cardoso; Marina Machado Córdova; Marina Toneli Siqueira; Marlon Brancher; Maurício Camaroto; Maurício Carreira Cosentino; Max Cardoso de Resende; Maycon Motta; Mayra Othero Nunes Jardim Mugnaini; Michele de Sá Dechoum; Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier; Mi-lehna Mara Guarido
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

023.120/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ederson Américo Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

023.121/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Aline Goulart Macan
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

023.122/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Lise Belaus
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

023.126/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Alcman Oliveira Damasceno; Cristiane Concei-ção Silva; Lucyana do Amaral Brilhante; Sarah Maria Forte Diogo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Representação legal: não há

023.127/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Hermann; Camila Maria Sitko Meira dos Santos; Carlos Eduardo Andrade Iatskiu; Eduardo Ribeiro; Leandro Delgado de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Pa-raná
Representação legal: não há

023.128/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Solange Staciaki de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Pa-raná
Representação legal: não há

023.131/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fúlvio Viegas Santos Teixeira de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC
Representação legal: não há

023.133/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Vanessa Marzano Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

023.134/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilberto Sousa Alves; Marcela Rodrigues Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Mara-nhão
Representação legal: não há

023.135/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bianca Machado de Ávila; Luís Fernando Tavares Viei-ra Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

023.136/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Henrique Cândido de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uber-lândia
Representação legal: não há

023.138/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Amaro Emiliano Trindade Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

023.139/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rita de Cássia Maestri
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

023.172/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro Siqueira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

023.173/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Júlio Cesar Machado de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Representação legal: não há

023.174/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Dias de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

023.175/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessad a : Tatiane Martins de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Pa-raná
Representação legal: não há

023.177/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wagner Martins Israel
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

023.178/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessad a : Maria Helena Indig Lindgren Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

023.203/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessad a : Tatiane Rodrigues de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

023.219/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabete Alves; Neuza Wosch
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

023.728/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo de Carvalho e Souza; Carolina Gui-marães Resende Gobbo
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitala-res
Representação legal: não há

023.729/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luis Pereira Dresseno; Douglas Medeiros Dor-neles; Eloisa Alves Pinto de Oliveira; Fabiana Brum dos Santos; Fernanda Catelan; Igor Lindemaier Cavaleiro; Julcinei Curtis; Ka-rina da Silva Machado Leal; Lessandro de Conti; Márcio André Salvadori
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

023.731/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Lima Martins; Cimey Ricardo José Borges Car-neiro; Fagnum da Silva Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

023.732/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaciara Maria Caetano Simões; Renata Aires; Stephan Lopes Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

023.742/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Giuliana Rayane Barbosa Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

023.756/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaína Maiara Nunes de Lima; Jefferson da Silva Pi-canço; Kelly de Cassia Barradas da Silva; Kym Keive Machado dos Santos; Marcos Vinicius Viscaia Guardia; Thaís Castro Koch
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: não há

023.757/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Gardene da Cruz Oliveira; Edson do Nascimento Moraes; Escolástico Viana de Souza Nascimento; Francisco Batista Freire Filho; Jardel Pereira Marinho; José Lucas Brito Fernandes; Laudelina Ferreira de Andrade; Margareth Santos Costa Penha; Paulo Ricardo Ramos Veras; Tonhetina Costa de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Mara-nhão
Representação legal: não há

023.759/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessad a : Flávia Tatiana de Borba
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uber-lândia
Representação legal: não há

023.760/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ader Assis Vieira; Carina Antonellie Batista Gomes; Cecília Nascimento Queiroz; Clayton Ladeira Faustino; Flávia Sabino dos Santos; Janaína Reis de Miranda; Luana Cachuite Mendes Ma-cedo; Renata das Dores Freitas Guilherme; Victor Atsushi Kasuya Barbosa; Wellington Folhaça Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

023.771/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Cabral Zuqui; Ericson Rocha Silva; Francisco de Assis Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

023.776/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Ramos da Rosa; Veridiano Koeffender Moreira; Vicente Guedes Ferreira; William das Chagas Britto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

023.802/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Martins Carneiro de Araujo Junior; Caroline Amado Gobatto; Cesar Alves Gomes de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitala-res
Representação legal: não há

023.805/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Cavalheiro Marchesan; Airon Pereira Dorne-les; Celso Rabelo; Denise Genari; Douglas Dalla Nora
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

023.806/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frederico Cid Soares; Gabriela de Campos Severo; Isa-bel Graciele Padoin; Jessica dos Reis Lohmann; Jordan Pauleski Zucuni
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

023.807/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josiane Roberta Krebs; Julian Cezar Giacomini; Laís Martinkoski; Leonardo de Souza Mauro; Letícia Trevisan Gressler
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

023.809/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessad a : Vanessa Almeida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

023.810/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luiza de Freitas Kessler; Daniela Deitos Haas; Geraldo José Rodrigues; Juliana Costi; Vilson Rogério Envall
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

023.812/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabiana Soares da Cruz Lima; Fabrício Antonio Pimenta de Faria

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

Representação legal: não há

023.814/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Sebastião de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês - MEC

Representação legal: não há

023.816/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Mário Andrade Vieira de Melo Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

023.818/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo Del Fiori; Edicarlos Oliveira Queiroz; Eduardo Freire Nakamura; Fernanda Dias de Los Rios Mendonça; Fernanda Figueirôa Sanchez Franco

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

023.819/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ivone Lima Santos; Jhones Lemos Alves; Joana Campos Climaco; Jordana Gomes Maia; José Carlos Calado Sales Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

023.822/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Narjara de Oliveira Boechat; Raulisom Eleuterio da Costa; Rogerio Ribeiro Marinho; Rosana Alvarenga Canto; Sabrina Sauthier Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

023.823/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sabrine da Costa Cordeiro; Sanmle Cristina Nascimento de Holanda; Stephanie Soares Girao; Thaís Tiberly Espir; Thalita Reis da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

023.824/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thelma Mendes Pontes; Vânia Mesquita Gadelha Prazeres; Waldemir Rodrigues Costa Júnior; Yone Gama da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

023.826/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Magno Guimarães; Alexandre Souza Amaral; Allan Jasper Rocha Mendes; Anna Valeska Procopio de Moura Mendonça; Antonio Marcos de Jesus de Souza Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

Representação legal: não há

023.828/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elke Daniela Rocha Nunes; Francine Pinto da Silva Joseph; Iraneide Etelvina Lopes; João Paulo da Conceição Alves; José Flávio Cardoso Nose

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

Representação legal: não há

023.829/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Rodrigo Sousa de Lima; Joseph Handerson; Natali Fabiana da Costa e Silva; Paulo Roberto Soledade Junior; Quele Daiane Ferreira Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá

Representação legal: não há

023.831/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Denis Fabrício Sousa de Sá; Ederson Safra Melo; João Valério de Sousa Neto; José Carlos Silva Filho; José Santana Campos Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

023.832/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Khalil de Menezes Rodrigues; Mabson de Jesus Gomes dos Santos; Monica Luchese Marques; Paulo Cristiano Queiroz Moraes; Plínio da Cunha Leal

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

023.835/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Jéssica Rayse de Melo Silva Ávila

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

023.836/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marli Duffles Donato Moreira; Pouya Mehdipour Balagafsheh

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Representação legal: não há

023.839/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pamela Dias Rodrigues; Paulo Deimison Brito dos Santos; Paulo Renato Camera da Silva; Raissa de Miranda Teixeira; Raiza Cristina Canuta da Hora

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

023.841/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Taina Borges Andrade; Taís Alves Dias de Azevedo; Talita Baraúna da Silva; Talyta Lins Nunes; Tarcísio de Sá Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

023.843/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vinícius Ricardo Cuña de Souza; Vítor Araujo Filgueiras

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

023.844/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Teresa Maças Lima; Clemilton Alves da Silva; Icaro Henrique Honorato; Marco Antonio Oliva Gomes; Maria Emília Rodrigues Valente

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

023.845/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Mirian Cátia Vieira Basílio Denadai; Polyana Barbosa Schimith

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

023.903/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Benedito Gomes Barbosa; Maria Aparecida Pagliarini da Silva; Vera Cesarina Cardozo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

023.906/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abílio Rodrigues Neves; José Ladislau da Rocha; Sidney Sales Bernardino

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Representação legal: não há

023.927/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Eduardo de Moraes Baleeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

023.929/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alésio Clarete Isaac Vieira; Áurea Maria dos Santos; Carlos Leão; Dalva Maria Borges de Lima D de Souza; Engler José Vidigal Lobato; Gene Maria Vieira Lyra Silva; José Marcos Alves Fernandes; Juvercina Gomes Barbosa Neto; Marcil Rosa da Silva; Maria Amélia das Graças Silva Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

023.931/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: André Pierre Prous; Beatriz Monteiro Barbosa Puma-rega Dantas; Bernardo Abraão Lopes da Silva; Cecil Bruno Buldrini Filogonio; Eduardo Chaves Faria; Haydee Ribeiro Coelho; Janice Helena Silva de Resende Chaves Marinho; José Carlos Lopes Dias; José Carlos Reis; José Jalba Martins Faria

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

023.953/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Bonetti; Camila Copetti; Camila Guedes de Farias Calheiros; Camila Herculano Soares Rodrigues; Camila Kazumi Kitamura; Camila Kegler; Camila Lazzarotto Gularte; Camila Moraes Silva Wanderley; Camila Roberta Silva Martins; Camila Vieira Hirata; Camila de Araujo Melo Ribeiro; Camila de Medeiros Costa; Camila dos Santos El Halal; Carlos Antonio Maciel de Moraes; Carlos Augusto Gonçalves Tibirica; Carlos Augusto Leite de Barros Carvalho; Carlos Bernardo Cola; Carlos Eduardo Ferreira Marins

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Representação legal: não há

023.954/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Eraldo Gadelha de Oliveira; Carlos Futino Barreto; Carlos Remy Leite Walker; Carlos Roberto Ferreira de Deus; Carlos Segundo Paiva Soares; Carlos Takeda Filho; Carmelita Pereira de Souza; Carolina Andrade Bezerra; Carolina Cristiane Lopes Ibars; Carolina Duarte Figueira; Carolina Silva Vale; Carolina Teixeira de Oliveira; Carolina Telo Gehlen Branco; Caroline Fonseca Martins; Cássia Assis Vedovatte; Cassiana Cabral Marques; Cassiano Barrios Correa; Cássio Bruno de Araujo; Catarina Falleiros Nogueira Rojas; Catarine Gomes Teixeira Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Representação legal: não há

023.955/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caue de Araujo Matte; Cecília de Oliveira Maia Pinto; Celsa Maria Calheiros de Emeri Tenório; Celson Feques Prazeres Costa; Cely Carolyn Carvalho Machado; Cesar Noronha Raffin; Charles Henrique Frazão Matos; Charles Kenedy Duarte de Freitas; Chinayder Oliveira Borges; Christiane Hatsue Natori; Christiane Neves de Sousa; Christiane Ribas Garcia; Christiano André de Andrade Santos; Cíbele Gondim Coelho Galvão

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Representação legal: não há

023.956/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ezequiel Severiano da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

Representação legal: não há

023.957/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleiliane Sisi Peixoto; Fred Rodrigues Cezario

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

Representação legal: não há

023.962/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Alves Mazzini; Juliana Ribeiro Nunes Manoel; Marcelo Pereira Souto

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

023.963/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Vito Rodrigues Franzosi

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

023.964/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonel Francisco de Oliveira Freire; Marco Damasceno de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

023.968/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andria Caroline Angelo Santin; Erich Engels e Silva; Fabricio Monte Freitas; Janaina Conceição Sutil Lemos; Kassiano José Matteussi; Luiza Abrantes da Graça; Mariana Leite de Almeida; Matheus Genske Siqueira; Patrícia Porto Ramos; Varinia Silva Lado

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

Representação legal: não há

023.969/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Carlos Henrique Profírio Marques

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há



023.973/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deborah Braz Vidal Barros; Elizangela Kotz; Francisco Severino dos Santos Puga Barbosa; Gabriel Clavila Soares; Guarnieri Lima de Souza; Henrique Marreiros Souza; Hermes Coelho Gomes; Irene Cibelle Gonçalves Sampaio; Ivanilce Nogueira Chagas; José Ednaldo Zane Ferreira; José Felix da Costa Filho; Josiane Souza de Lima; Josilane Amaro Pinheiro; Juliana Maria Souza de Oliveira; Kilmara Hígia Gomes Carvalho; Marcelo Freire Lasmar; Marcelo Nunes de Sousa; Mauro Roberto Antony Jansen; Naia Maria Guerreiro Dias; Nathalia Siqueira Flor
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

023.974/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Jeane de Oliveira Costa; Paulo Fernandes Cavalcante Junior; Renata Bezerra Tavares; Rosiane Jesus do Nascimento; Rosiel Camilo Sena; Rosilene Gomes da Silva Ferreira; Salomão Moyses Cohen; Sandra Okamura; Sandrelly Oliveira Inomata; Saullo Anderson Costa Monteiro; Selomi Bermeguy Porto; Thais Tiberly Espir; Thaisa Moreira de Matos; Walderez Maria Lemos de Mattos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

023.998/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adjunyo Jacó de Araujo; Ana Paula Piza Aoki; Ana Paula da Conceição Amorim Pedrosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

024.000/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Lívia de Jesus Leão; Antonio de La Caridad Batista Montes de Oca; Benjamim Carvalho Lima Junior; Carlos Helmanio Rocha Milhomem
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

024.005/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marina Reigota Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

024.053/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Décio Rodrigues de Oliveira; Odair Siqueira Claro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há

024.076/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Reinaldo Aparecido Cadedos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

024.081/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Anselmo da Silva; Pedro Simões Neto; Terezinha de Jesus Oliveira; Venício Ribeiro de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

024.108/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lenira Gomes de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

024.123/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria das Graças de Castro Jobim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

024.125/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Reinaldo Domingos Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

024.126/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Delvanda Ferreira Dias; José Oscar Mendes de Figueiredo; Julieta Teodora Teixeira; Maria Alves de Araújo Garcia; Maria Emília Coelho Melazo; Miguel Tanús Jorge; Odete Dominici Marta; Rosalinda Esteves de Paulo; Vera Terezinha Venturoso Simão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

024.141/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Pedro Paz Alves Brito Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

024.167/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eunice das Graças Borges de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

024.210/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessad a : Iolanda Silveira Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

024.296/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vítório Batista Ferraz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

024.310/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eugênia Santiago Memória
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.363/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André César Lemos Soares; Maria da Glória Basílio de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

024.364/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilson Coicev Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

024.369/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Dutra Tholl; Alexandre Guilherme Lenzi de Oliveira; Fabiana Aidar Fermino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

024.409/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Duarte Miranda Queiroz; Alda Leaby Oliveira de Araujo Caetano; Alexandre Martins Joca; Aline Risseli Florindo Silva; Ana Carolina Guedes Dornelas; Clebson Huan de Freitas; Conceição de Maria Costa Saúde; Fátima Roneiva Alves Fonseca; Giliara Carol Diniz de Luna Gurgel; Lucas Emanuel Rodrigues Borborema
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

024.417/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adila Figueira Queiroz; Adner Nobre de Oliveira; Adriana Batista da Macena; Adriana Ferreira Soares; Adriana Luna Pinto Dias; Adriana Maria Pereira da Silva; Adriana Maria de Lima; Adriana Patrícia dos Santos; Adriana Paulino de Oliveira; Adriana Rego Lima Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.420/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Climaco da Silva; Alexandra Lopes dos Santos; Alexandra de Assis Pessoa Guerra; Alexandre Alves da Silva; Alexandre Cardoso Albuquerque; Alexandre Duarte da Silva; Alexandre Favoretti; Alexandre Lopes de Carvalho; Alexandre Mio Pos; Alexandre Rodrigues Gonçalves do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.424/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Souza Miyazaki; Alinne Karla Martins Malafaia de Lira; Alisson Chianca Diógenes; Alisson Maurício Ferreira da Silva; Alisson Tadeu Santana Moreira; Allan Catarino Conceição Ferreira; Allan Kepler Gonçalves Lago Messias; Alline Vieira dos Santos Costa; Allisson Diego Crisóstomo de Medeiros; Almir Rodrigo Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.425/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aluska Karleny Batista Pereira; Alyne Doretto de Souza Waideman; Alisson de Sousa Costa; Alzeni de Oliveira; Amanda Almeida Vieira; Amanda Fabres Oliveira Radunz; Amanda Fogaça; Amanda Gomes Cabral; Amanda Jorge de Souza Stefanello; Amanda de Jesus Santos Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.428/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amilton Marinangelo Eleotério dos Santos; Ana Adélia Pereira Martins; Ana Bárbara Silva dos Santos Leite; Ana Beatriz Silva Pessoa; Ana Carina Lima Bettervide; Ana Carolina Barcelos Coelho; Ana Carolina Bezerra de Alencar; Ana Carolina de Andrade Lemos Pimenta; Ana Carolina de Freitas Santana; Ana Carolina de Mattos Pimentel Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.431/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Karenina Nobre Fonseca de Souza; Ana Kelly de Carvalho; Ana Kercya Araujo Leitão; Ana Kristia da Silva Martins; Ana Leatrice de Oliveira Sampaio; Ana Lígia Barbosa Messias; Ana Lúcia Grão Velloso; Ana Lúcia Nogueira Cavalcante; Ana Lúcia da Costa Silva; André Anderson Chagas Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.432/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luís Santos do Carmo; André Luís da Silva; André Luiz Pegorare; André Luiz de Almeida Conceição; André Rogério da Silva; André de Caldas Brito Gadelha de Lima; André de Mattos Salles; Andrea Amara de Oliveira Trindade; Andrea Antunes Espínola; Andrea Costa Morais Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.435/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreina Carvalho Sampaio; Andreisa Paiva Monteiro Bilhar; Andresa Pombani Alves Filartiga; Andressa Calazans Pazito; Andressa Lages Rabelo Ambrosio; Andressa Souza Brito; Andrey Kaliff Pontes; Andrezza Araujo da Silva Lima; Andrezza Cavalcanti Correia Gomes; Andrezza Karina Silva Machado Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.436/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrezza Lanize de Oliveira; Andyna Sálvia Bastos Santos; Anésio José de Maria; Ângela Dalto de Oliveira; Ângela Maria Domingos Ramos; Ângela Maria Hernando; Ângela Maria Lellis Liquer; Ângela Maria Silva de Lima; Ângela Miyuki Shimabukuro; Ângela Santana Jacome
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.439/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonia Leonir Soares Bernardo; Antonia da Silva Andrade Muniz; Antonio Alfredo Ribeiro Saraiva; Antonio Carlos Almeida de Oliveira; Antonio Cícero da Cunha Neto; Antonio Elias Lopes; Antonio Francisco Pereira Ferreira; Antonio Herminio Gomes Neto; Antonio Iran Maia Filho; Antonio José Brito Lessa
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.440/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Machado Alencar Junior; Antonio Madson Araujo de Aguiar; Antonio Márcio de Faria Andrade; Antonio Maurício Barros Ribeiro; Antonio Miranda Rocio; Antonio Queiroz Nogueira; Antonio Rafael Sodré Campos de Almeida; Antonio Rafael de Oliveira Brito; Antonio Romário Riques Martins; Antonio Teodoro de Andrade Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.444/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bárbara Jeane Pinto Chaves; Bárbara Silva Freitas; Bartira Gomes dos Santos de Araujo; Bartolomeu Ribeiro Coutinho Filho; Beatriz Roedel Fernandez Silva; Belarmino Santos de Sousa Junior; Benedita Martins Leão; Benedito José Rondon; Bênia Maria Ferreira Calado; Benigno Vicente Santos Hercos
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.445/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Benito Furtado Mota; Berta Maria Brunet; Bertha Lucia Costa Borges; Beto Cherles Coral Rodrigues; Bianca Correa Rocha de Mello; Bianca Lima e Silva; Bianca Maria Souza Virgolino Nóbrega; Bianca Neme Clasen; Bianca de Medeiros Ferreira; Bianca de Souza Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.450/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada s: Camila Ractz Batista Martins; Camila Rodrigues Pacheco; Camila Rubia Visgueira e Silva; Carla Mabel Araújo dos Santos; Carla Menezes Cavalcante; Carla Patrícia Ramos; Carla Rovana da Fontoura Guimarães; Carla Santos Lima; Carla Valladares Vignal; Carliana Dias Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
Representação legal: não há

024.451/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlo Alessandro Melo Noce; Carlo Victor Azevedo Varela; Carlos Afonso Lopo da Costa; Carlos Afonso de Oliveira Nery; Carlos Alberto Freitas Dias; Carlos Alberto dos Santos Freitas; Carlos Augusto Amorim Santos; Carlos Eduardo Boso Escudero; Carlos Eduardo de Jesus Lisboa; Carlos Henrique Arruda Salles
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Representação legal: não há

024.455/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Wilma Lemos Privado; Wilsiane Vieira de Souza Marques; Zeneide Maria de Paula do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Representação legal: não há

024.457/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adna Luciana de Souza; Adryano Augustto Valladão de Carvalho; Aline de Caldas Costa dos Santos; Ana Maria Senac Figueroa; Bruno Klecius Andrade Teles; Caio Cesar Bispo Teodoro; Eduardo Gomes de Oliveira; Elvis Bergue Mariz Moreira; Francisco Cleiton Alves; Helio Cordeiro dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

Representação legal: não há

024.458/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessad a s: Cícera Maria Mamede Santos; Francione Charapa Alves; Lidia Karla Rodrigues Araujo; Rochelande Felipe Rodrigues; Rute da Silva Leandro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri

Representação legal: não há

024.465/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiani Gentil Ricordi; Jhon Pablo Lima Cornélio; João Tomaz Silva Barcellos Junior; Maicon Guarchez Ferraz

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

Representação legal: não há

024.468/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Weligton Ribeiro Xavier; Luana Cristina de Medeiros; Manoel Vicente Serafim; Marcley da Luz Marques; Nerijane de Almeida Monteiro; Paulo Azevedo Macedo; Paulo Kledson Carvalho de Figueiredo Leitão; Renálide de Carvalho Moraes Fabrício; Rickson Rodrigues Faustino da Silva; Sheila Cristina de Andrade Braga

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Representação legal: não há

024.473/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Eduardo Bartel; Gilberto Nilton Silvestre; Hélio de Franca Gondim; José Mailson Ramos Feitosa; Luiz Antonio da Rocha Andrade; Márcia Maria Severo Ferraz; Renilse Paula Batista; Rudi Adalberto Winck

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

024.475/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Celio José dos Santos; Fabricio Pereira da Silva; Fábio Gonçalves da Silva; Jairo Santos; Jamille Arnaut Brito Moraes; José Michelangelo Bandeira; Leonardo Vagner Alves; Maria Erenita de Amorim Coelho; Milena Vergne de Abreu Oliveira e Sousa; Neyla Reis dos Santos Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

Representação legal: não há

024.478/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleonilda Moraes Silva; Ediramar Lopes Parente; Jaime Ribeiro Junior; Maria Angelica Cezário; Mariana Lucas Mendes; Mayara Barbosa Tavares; Mayara Soares de Melo; Milena de Lourdes Gomes Kirsten; Roberta Ferreira Gonçalves; Rose Anne Mendes Nunes Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

Representação legal: não há

024.480/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Junior de Oliveira; Daniela Narcisa Ferreira Bonsolhos; Juliana de Fátima Batista; Junio Moreira; Mateus Emanuel Tagliaferro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

024.482/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adeisa Guimarães Carvalho; Alba Valéria de Oliveira Barbosa; Aline Medeiros de Paula Mendes; Ana Paula Cândido de Sousa; Camila Thaís dos Santos Silva; Célio Medina Gonçalo; Dionísio Felipe dos Santos Junior; Elbiane Leal Novaes de Carvalho Lima; Gibran Medeiros Chaves de Vasconcelos; Iara Ferraz Cornélio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

Representação legal: não há

024.483/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jeanilson Magalhães Rodrigues; Jordânia Clementino Galindo; José Almeida da Silva Júnior; José Marcelo Marques Ferreira Filho; Karla Gracielle Ferreira Maia; Maria Clara de Sousa Tavares; Michele da Costa Santos de Oliveira; Patrícia da Rocha Moreira; Rodrigo Clementino Diniz; Rozemário Timoteo Lial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

Representação legal: não há

024.499/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Heliel Costa Teles; Janecleia Soares de Aragão; Juliano Luis Borges; Lourivani Bastos de Souza; Luciana Santos da Rosa; Marcelo Franco Leão; Nayara de Novaes Rezende Villani; Oderly Marjín de Abreu Filho; Onílma Freire dos Santos; Thiago Beirigo Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

024.502/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abílio Albuquerque Ximenes; Adriana Gonçalves de Sales Costa; Angelo Augusto Filho; Auricelio Ferreira de Souza; Camila Freire Sampaio; Debora Karina de Araujo Santana; Diego Araujo Frota; Edla Freire de Melo; Erasmo de Oliveira Freitas; Erica Fernandes Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

024.503/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisca Helena de Oliveira Holanda; Francisco Herli Barros; Francisco Rogilson Oliveira Diniz; Francisco das Chagas Barbosa do Nascimento; Geraldo Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho; Ícaro Dias Diógenes; Janaide Nogueira de Sousa Ximenes; Jefferson Saraiva Ferreira; Lidiana Brandão Freitas; Liduina de Sousa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

024.526/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Oliveira Cavalcanti Pimentel; Carlos Milton França Junior; João Cesar Abreu de Oliveira Filho; Juciane de Jesus Aleixo; Virginia Farias Pereira de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

Representação legal: não há

024.527/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Denilson da Silva; Luciane Teresinha Pluta
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

Representação legal: não há

024.530/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra do Socorro Moraes Pereira; Francisco Saldanha Bannitz; Helenice da Silva Gomes Segundes; Jessé Gonçalves da Silva; Ludimila Dayara Pacheco Peleja; Márcio Junior Benassuly Barros; Otto Narry Tavares da Silva; Rafael Allan Almeida Batalha Rodrigues; Thiago Moura de Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

Representação legal: não há

024.553/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael da Silva da Costa; Roney Cesar Signorini Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

024.558/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Márcia Trigueiro Castelo Branco; Marco Antonio Ritter Bastos Gomes; Mariana de Oliveira Coelho; Márcia Cristina da Costa e Souza; Nathaniel José Furtado; Patrícia Freitas Moraes; Raimundo Marcelo dos Santos Santiago; Raphael Luca Souza da Silva; Renata Gomes de Lima Melo; Sebastião Sampaio de Queiroz

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

024.564/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Christianne Gomes Barretto; Andreia Barros do Bomfim; Bruno Rios Monteiro; Elizabeth de Oliveira Camelo; Kelly Cristina Pontes da Silveira; Paula Bergantin Oliveros; Suênia de Sousa Silva Batista; Tiago Marques Madureira; Valdênio de Albuquerque Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

024.565/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alcemir Horácio Rosa; Ana Flávia Cardozo Vitorio; Ana Paula Nunes; André Araujo de Oliveira; Antônia Ravache Oliveira Silva; Catarina Angélica Carvalho Pereira; Clarice Pereira de Freitas Florêncio; Cleilton Bezerra de Melo; Cátia Maria de Araújo Oliveira; Eldimário Ribeiro Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

Representação legal: não há

024.566/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Esterfânia Araujo Barbosa Farias; Fernando Fortes Said Filho; Francisca Miracy Uchôa Martins; Francisca Vagner Nogueira de Sousa; Francisco Alves dos Santos; Francisco César Noronha; Francisco Teixeira Estêves; Francisco das Chagas de Melo Brito; Geane da Silva Vieira Medeiros; Gêneas Brandão de Alencar

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

Representação legal: não há

024.574/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo Brito Sales; Hejaine de Oliveira Fonseca; Rosa Nubia Vieira de Moura; Sueli Juliana Aguiar Azevedo; Vera Aparecida Cordeiro Siqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Representação legal: não há

024.583/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eliane Pereira dos Santos; Elisa Maria dos Anjos; Eliziene Barbosa Costa; Ellen Suenne Ferreira Bandeira; Ércules Phatrick da Silva Santos; Evandicleude Ferreira de Carvalho Rodrigues; Fernando Antonio Oliveira Coelho; Fernando Moraes Peixoto; Flaviana Oliveira de Carvalho; Hayla Francisca Ferreira Viana Moura

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

024.588/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Luzia da Silva Santana; Myrna Wolff Brachmann dos Santos; Norma Alves do Espírito Santo; Pedro Flávio Silva Othelchar; Roberta de Oliveira Maisatto; Simone de França Gregório; Sérgio Paiva; Vânia Jackeline Ramos; Weslem Martins Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

024.594/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mara Rubia Pinto de Almeida; Rubia Mara Ribeiro Dias; Vagner Limiro Coelho; Vanessa Lima Borges

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

024.661/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Gilvamberto Freitas Félix; Cristiano Araujo Costa; Liana Mara Rocha Teles; Romário Silva Araújo; Tarcísio Melo Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

024.668/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro Castella Cesar; Luciano Rodrigues Coutinho; Mayara Sousa Vianna; Monaliza de Araujo Melo Cheab; Nayara Silva de Carie; Patrícia Rosa Alves; Renata Sousa Costa; Valéria Hoffman de Oliveira Carvalho; Vanessa Ramos Alves Neves; Vera Lúcia Reis Lobo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

024.670/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson de Jesus Araujo Ramos; André Ribeiro de Santana; Carla de Cássia Carvalho Casado; Daniela Ribeiro Castilho; Denise Soares da Silva Alves; Diogo Palheta Vieira; Ediana da Silva Sousa; Eliane Miranda Costa; Elton Luís da Silva Junior; Gilberto Alves Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

024.678/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Fernanda dos Santos Alencar; Maria José de Lima; Maria Luciene Silva Teixeira de Almeida; Mônica Maranhão da Silva; Nádia Regina Maia Esmeraldo Siqueira; Paulo Sergio Alves de Paiva; Pedro Henrique de Brito; Raquel Francisco Barbosa; Rita de Cássia dos Santos Ferreira; Rogério Fernando da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há



024.680/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina Vieira de Melo; Ana Patrícia de Queiroz Medeiros Dantas; Frederico Arantes Nable; Heliana Lima de Carvalho; Ilisdayne Thallita Soares da Silva; Julio Francisco Dantas de Rezende; Marco Bruno Miranda Clementino; Maria Betânia Soares da Silva Batista; Mayara Cinthya Costa Evangelista; Michelle Araujo Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

025.369/2016-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-geral da União
Responsáveis: Carlos Higino Ribeiro de Alencar; Francisco Eduardo de Holanda Bessa; Valdir Agapito Teixeira; Valdir Moysés Simão
Representação legal: não há

025.900/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luciano Felipe de Oliveira; Telma Maria Holanda Assis Rodrigues
Órgão/Entidade /Unidade : Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Representação legal: não há

033.431/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás - GO
Responsável: José Valdecio Pessoa
Representação legal: não há

045.936/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Maria de Almeida Castro; Suzana de Almeida Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.995/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Pedro Mezzomo
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Coronel Vivida/PR
Representação legal: Julio Cesar Henrichs (OAB/PR 28.210) e outros, representando Pedro Mezzomo

003.153/2017-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

007.642/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Catarina Aparecida Paschoalim Felício; Marlene Aparecida Venga; Marta Alves Pimenta; Rodrigo Ferreira Resende
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.311/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rubem de Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

010.254/2016-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Associação dos Amigos da Casa de Rui Barbosa e Pedro Henrique Mariani Bittencourt
Representação legal: não há

010.607/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Eurico Noletto Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

012.403/2017-2
Natureza: Representação
Representa nte : Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Campina Grande/PB e Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

013.180/2016-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

013.576/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Rosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho
Representação legal: não há

015.716/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessad a : Maria da Penha Araujo Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
Representação legal: não há

015.794/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Decio Martins Costa Junior; Irihetti Franco Nogueira; Renato Nunes de Faria; Roberto Henrique Zander; Sergio José Bertolletti
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

015.811/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessad a : Maria Albertina Tomaz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí
Representação legal: não há

015.852/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: João Batista de Lara
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná
Representação legal: não há

018.431/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Miranda Luz; Graça Luisa de Oliveira Silva Depole; Luiz Carlos Correia Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia
Representação legal: não há

018.434/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dagmar da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

019.440/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessad a : Dilma Alves dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia
Representação legal: não há

019.441/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessad o : Jorge Modesto de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

019.515/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leonilda Silvestrin; Paulo Sergio Freitas Mariante
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

019.597/2017-7
Natureza: Solicitação
Solicitante : Magna Madalena Brasil Risucci
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB
Representação legal: não há

019.673/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Cardiologia
Responsáveis: Ana Helena Castanheira Morgado; Cynthia Karla Magalhães; José Leônicio de Andrade Feitosa; Neiva Maria Ottone da Silva; Paulo Szarvas; Regina Maria de Aquino Xavier
Representação legal: não há

019.764/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Ortencia Silveira Garcez
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

019.767/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessad a : Iara Perez de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
Representação legal: não há

019.801/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelaide Sueli de Castro Rodrigues; Aécio Flávio Cascaes; Darvin Rodolfo Reisdorfer
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.100/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Nelci Machado Ruscigno; Nilza Tabille Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

020.248/2017-2
Natureza: Representação
Representante: Joel Rodrigues da Silva
Interessado: Prefeitura Municipal de Florianó/PI
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Florianó/PI
Representação legal: não há

021.270/2017-1
Natureza: Monitoramento
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Representação legal: Débora Goelzer Fraga e outros, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres

021.526/2013-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: José Roberto Aciole e Nilson Barreto Socorro
Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Sergipe
Responsáveis: Evandro Barbosa Dias; José Roberto Aciole e Nilson Barreto Socorro
Representação legal: José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23.656) e outros, representando José Roberto Aciole e Nilson Barreto Socorro

021.785/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ruth Rosa Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.801/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alzira Phelippe Goulart; Antonio Galvão Machado; Jaqueline Maria Goedert de Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.828/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dalcy Alves Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
Representação legal: não há

021.839/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada : Sandra Dias Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

022.040/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luciano Corrêa Bicca
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.053/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luci da Silva Fleck Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

022.603/2017-4
Natureza: Solicitação
Solicitante : Câmara Municipal de Campina Grande/PB
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
Representação legal: não há

022.888/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Inez Martins Soares; Terezinha de Jesus Pinheiro Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há

022.958/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo Glasberg; Bernardete Maria Alves da Silveira; Gabriele Gallai; Jorge Augusto de Almeida; Maura Vera Pereira de Aguiar; Nilza Queiroz Santos; Sidney Sepulveda dos Santos; Solange Gomes Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Representação legal: não há

023.441/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marilene Araujo Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amapá
Representação legal: não há

023.914/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Armando Nogueira; Benedito Carlos Carina; Doralice Gomes Lisboa; Francisco Pereira de Carvalho; Katia Novaes Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.303/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada s: Maria Helena de Arruda Gomes Pinto; Norma Gabrielle Maluf
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

024.304/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Raymunda Gomes; Sebastiana Pereira de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

025.053/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Nova Sociedade; Ronaldo Vieira Gomes
Representação legal: Wagner Xavier de Souza (OAB/RJ 135.938) e outros, representando Nova Sociedade; Karina Rodrigues Costa Santos (OAB/RJ 121.133), representando Ronaldo Vieira Gomes e Nova Sociedade

026.876/2016-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Goiás
Responsáveis: Antonio Eterno Rodrigues; Clovis Lopes Granado; Flávia Elias Gomes de Deus
Representação legal: não há

027.683/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marilisa Fernandes Netto
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

028.502/2007-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dinorah Brito Salles Pereira; Mirele Christiane Prieto Pereira; Olanda Prieto
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiá/SP - INSS/MPS
Representação legal: não há

029.450/2016-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia
Responsáveis: Ana Carolina Dell Orto Morgado; Antônio Roberto dos Santos Ferreira; Armim Gino Boero Costa; Jucyrana Magalhaes Acacia de Amorim; Marco Aurélio Silva Pinheiro; Margarete Barroso Feitosa; Marilu Soares Xavier; Mirlandia Georgia Soares de Aguiar Souza e Roberto Toledo Gusmao
Representação legal: não há

031.471/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ
Responsáveis: Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso; Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ
Representação legal: não há

035.171/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Responsáveis: Adailton Martins; Gerson Veras de Siqueira Mendes; Gildene Costa Alves; Lucenita Pereira Costa; Maria Domingas Mendes Almeida; Maria do Rosario Serrao Martins; Marinice Froes Mendes
Representação legal: Marco Antonio Silva Costa (OAB/MA 3.257), representando Maria Domingas Mendes Almeida, Lucenita Pereira Costa, Marinice Froes Mendes, Adailton Martins e Maria do Rosario Serrao Martins

Ministro BRUNO DANTAS

012.047/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Celia Maria Meneses da Silva; Inez da Silva Coelho; Maria Auxiliadora Bonfim; Maria Creuza Cardoso Barral; Maria Lila Vital; Maria do Carmo de Souza Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

014.757/2008-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleber Fialho dos Santos; Cristiano Fialho dos Santos; Cristine Fialho dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

015.905/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessad a s: Maria Jose Santos Loscher; Paschoa Marino Dias; Zilda Ouro Preto Raimundo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.930/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessad a : Núbia Mara Pereira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

022.662/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberdan Camili Teles Júnior; Cecília Lima Ramos; Clarismar Gomes de Abreu; Daniela Gomes dos Santos; Danilo Mota Vieira; Emerson de Melo Moreira; Gregori Amaral de Oliveira; Jivago Spinola Gonçalves Ferreira; Kátia Geralda Fialho Couto; Laís Estorani de Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

022.663/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lamartine Reginaldo Staciarine Vasconcelos; Luciano Simões Pinto; Lázaro Fernandes Mendes da Silva; Marcos Regis Piñon; Maria Cristina Lima de Melo; Mario Jorge Antunes Filho; Mario Sergio Martins Tosta; Nagyla Salomão Alves de Souza; Paulo Campos; Rafael Marcondes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

003.986/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Eluzia da Silva Santos; Marlene Santana da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

011.328/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Emanuelle Fernanda Silva Lameira; Evandro Henrique Silva Lameira; Josias de Souza Silva Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: Breno Rubens Santos Lopes (OAB/PA 20.197) e outros

013.294/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rodrigo Fernando Faria dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

013.889/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rubens Ferrari; Vera Lúcia Pereira Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: Joao Lister Pereira (OAB/MG 58.146) e outros

015.780/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Carlos do Nascimento Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

017.778/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessad a : Creusa Brito dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

018.455/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lidia Tavora Gurjao; Carolina de Jesus Leite Nunes; Cleide Maria Silva Lima; Doralice Martins Lobato da Silva; Dorvalina Cunha do Nascimento; Ecilda Jardim Barbosa; Iranilde Snerd Medeiros Lobato; Irene da Silva Monteiro; Iriangela Oliveira da Costa; Jose dos Santos Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

020.135/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Jandira Conceicao da Silva; Silmara Micheli da Silva Ataíde
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

022.441/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Asterio Cassiano de Santana; Ivanise Silva de Oliveria; Joana D'arc Barreto de Andrade; Maria do Socorro Cavalcanti Alves Cordeiro; Nilza Alves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

022.443/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angela Maria Barbosa Camargo; Gracineide Sacramento da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

023.436/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças Nogueira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há

023.445/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eunice dos Prazeres Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

023.743/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduarda Lipinski Contreira; Eduarda Maria Garzon Sut; Eduarda Santos Araujo; Eduardo Aldrin Grimaldi Nery de Oliveira; Eduardo Andrade dos Santos; Eduardo Lucas da Silva Filho; Eduardo da Costa da Silva; Eduardo da Silva Tavares; Eduardo de Castro Fontainha; Edvaldo Camilo Miranda Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

023.744/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edyana Skarlet do Carmo Lima Silva; Elaine Aparecida Silva Turini; Elaine Felix Altoe; Eldrian Pereira Alves; Elexsandro Jose de Lima; Eliabe do Amaral da Silva; Eliakim Iago Pereira Alves; Eliana Leal Cerqueira; Eliane Oliveira Alexandre; Elias de Souza Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

023.745/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elias Gomes da Silva; Eliel Santos Souza; Eljance Marques dos Santos; Eline Silva de Paula Pimentel; Elis Marina Santos Vieira; Elisangela Catarina dos Santos Soares; Elissandro de Souza Vieira da Silva; Elizangela Machado Goncalves; Elizeu Sousa e Silva; Ellen Cristini Tolentino de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

023.747/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eloisa Cristina Alves Santos Novaes; Emanuel Prado Caires Santos; Emerson Batista dos Santos; Emerson Diego Domingos da Silva; Emerson Jose Nunes; Enio Silva Holanda; Enzo Bornaschella; Enzo Oliveira Rosa; Erenilza Maria dos Santos Renner; Erica Cardoso Leal Arsie
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

023.749/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everaldo Cesar Wohlfarth; Everson Jose da Silva; Everson Silva Santos; Everton Matthaues Gomes Ferreira; Ewerthon Danilo Gouveia Tavares; Ewerton Ricardo Correia da Silva; Ezaquiel de Sousa Pontes; Fabiana Cristina Pereira; Fabiana Daiana Anghinoni; Fabiano da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

023.751/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Fassarella; Felipe Fernandes de Oliveira; Felipe Firmiano Aleixo; Felipe Luchiari Velber; Felipe Max da Silva Costa Oliveira; Felipe Mello de Barros; Felipe Oliveira de Alencar; Felipe Pereira de Souza; Felipe Siqueira Dias; Fernanda de Paula Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há



023.752/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Fekete Coelho; Fernanda Felizardo de Araujo; Fernanda Ferreira dos Santos; Fernanda Oliveira Araujo do Nascimento; Fernanda Williams Tomacheski; Fernando Cavali Schwambach; Fernando Henrique dos Reis Castro; Fernando Jose Fachini; Fernando Paiva da Silva e Souza; Fernando Sales Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

023.754/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Batista Fernandes; Francisco Eduardo Alves Rios; Francisco Elni Lopes da Silva; Francisco Iago Trindade Candido; Francisco Monte Sousa Sobrinho; Francismar Calefi Mudesto; Gabriel da Silva Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

023.778/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandro Galdencio Silva de Moraes; Gisleny Aragao Torres Portela Boavista; Licia Moreira da Silva; Marcus Vinicius Rodriguez Barbosa; Paulo Cesar Jonck
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

023.849/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Cristina Maluhy
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Representação legal: não há

023.972/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clarianne Correa da Silva Santos; Emerson Silva de Sousa; Evelin Araujo Lima; Fabio Gandolfo Hashioka; Fabio Luiz Buarque Falcao; Fabiola Rodrigues da Costa; Felipe Vanderley Nogueira; Fernanda Cristina dos Santos; Fernando Lima Rodrigues da Cunha; Fernando Natali Albuquerque; Francisco Leonardo Alves Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

024.012/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Teodolinda Rosa Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

024.279/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Guiomar Moreira da Silva; Raimunda Rodrigues Diogo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Representação legal: não há

024.577/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexsandro Camilo de Souza Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há

024.612/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adam Fiori; Allison Cassimiro Teixeira dos Santos; Anderson Rodrigues Costa; David da Silva Nunes; Giane Katia Wolfart; Helio Augusto Palma Castro; Layla Kohls Nascimento; Mateus Coqueiro Galdino; Patricia Yuriho Sakamoto; Paula Delne Leão de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

024.689/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Asildo Grenzler Person; Augusto Cesar Pereira Vieira; Camile Cassou; Clarissa Rocha Martinez; Cleuziane Alves Barbosa; David Alcantara Pinto; Erica Akemi Tanaka; Fabricia França do Nascimento; Fernando Plischk Siqueira; Francielle Silva Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

024.691/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Leal dos Santos; Marcel Selhorst Arrais; Mariana Andrade Viana; Mariana Carvalho Laborda; Mariana Cruz Schettini; Paulo Henrique Alves Ferreira; Pedro de Castro Ruschel; Rafael Amaral de Castro; Railan Moraes Nunes; Reginaldo de Oliveira Avelino
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

026.015/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Murilo Oliveira Pinheiro Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há

030.592/2016-0
Natureza: Pedido de Reexame (Atos de Admissão)
Recorrente: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Interessados: Analeandra Santiago Gomes dos Santos; Beatriz Suzano de Moraes; Bruno Eduardo Fonseca Balbi; Felipe de Paula Nobrega Sena da Silva; Gleice Ferreira Fonseca; Juliana Pereira Pedroza; Marcio Fernando Aita Silveira; Márcia Suely Baptista Gomes; Paulo Alves dos Santos; Állan Carneiro Leão Quintella
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

004.781/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Castanheiras/RO
Representação legal: não há

021.866/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osvaldo Oliveira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

023.444/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Adérito Correia de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

004.964/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Carlos Eduardo de Castro Passos, presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão
Representação legal: não há

010.411/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Marcionílio Souza/BA
Responsáveis: Albin Johann Jursa; José Freitas Sampaio; Marlinando Muniz Barreto
Representação legal: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB/BA 28.259), representando José Freitas Sampaio

013.685/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Helena Altenhofen; Marilia Tosi; Odolir Tremea; Odone Debom; Roberto Dorneles de Medeiros; Roberto Vittola; Robson Gil de Jesus Galhardi
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

014.534/2017-7
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria-Geral do município de Maués/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maués/AM
Representação legal: não há

016.453/2016-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre
Responsáveis: Idésio Luis Franke; João Thaumaturgo Neto; Maria Cristina Benvinda Fernandes
Representação legal: não há

020.449/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hebans Lincoln Joaquim da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

020.533/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Fernanda Caliar
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.796/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalgisa Viegas; Angela Maria de Jesus Ferreira; Antonio Gomes Silva; Antonio Juarez de Carvalho da Silva Maia; Antônio Lopes Pereira; Belfort Rodriguez Dieguez; Benedito Benjamin Gaio; Carlos Alves Poscidonio; Claudier Alves; Evandro Rocha Tafari
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.797/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Neves dos Reis; Geraldo Supriano Alves; Gerson Avellar Junior; Joao Batista Ferroni; Luiz Roberto de Avila; Marlene Xavier de Sousa; Marlene Xavier de Sousa; Miguel Arcanjo Ferreira; Pedro Murilo Silva; Vania Lopes Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.798/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vitor Tavares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.824/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Aparecida Batista de Freitas; Raimunda Medeiros Vidal
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

021.830/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clodoaldo de Souza Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

021.861/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Moreira Rebello
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

021.862/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zirmário Rosek
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.864/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eduardo Fiorentini Votta; Jose Ribeiro de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

021.875/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge da Silva Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

021.967/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jason Hiroyuki Herai
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

022.042/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marlene Jambo Cantarelli
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

022.048/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aparecida Frange Pinto; Beatriz de Castro Magalhães; Claudia Gaudino Nunes; Efigenia Maria de Santana; Marcelo Bergo Coutinho; Maria de Lourdes Grillo; Terezinha Pereira Venancio; Washington Vieira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

022.049/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Amelia da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

022.052/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aguinaldo Leandro da Silva; Carmelita Bezerra Carneiro de Albuquerque; Maria Jose da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

022.060/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada : Maria de Fatima Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

022.085/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada : Maria Gabriel da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

022.279/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco das Chagas Silva; Julia Regina Militao de Sa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Representação legal: não há

022.281/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Durval Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
Representação legal: não há

022.406/2017-4
Natureza: Representação
Representante: Duplo Engenharia Ltda. - ME.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lapão/BA
Representação legal: não há

022.608/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maira Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: não há

022.912/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor da Silva Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia
Representação legal: não há

022.947/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adailton Fernandes da Silva; Alex Sandro Florencio Prudencio; Antonio Ribeiro da Silva; Clebson Profeta Oliveira Vieira; Desmivaldo Barbosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

022.948/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Soares Ferreira; Edimar de Fatima; Eliezer Belchior Faria Silva; Elizeu dos Santos Silva; Flavio de Sousa Mamore Crisostomo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

022.949/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geraldo Vieira Goncalves; Gicelio Pastora da Silva; Josafa Sampaio de Almeida; Jose Cardoso Neto; Jose Diniz Ramos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

022.950/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Evaneí Dantas; Jose Francisco Goncalves Barcellos; Jose Teodoro Pereira; Jucirlei Maria Panta; Marcos Vinício Torres da Rocha Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

022.951/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nelson Augusto Jardim Brugger; Renato Souza Ramos; Rogerio Rocha Freire; Samuel Elias da Silva; Sandro de Jesus Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

022.952/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valdinei Nunes de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Representação legal: não há

023.044/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Estevam Serafim Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

023.921/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Euzébio de Carvalho Saraiva
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

024.022/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osvaldo Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há

024.057/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo Matias da Silva; Antonio Pereira Rodrigues; Erivaldo Gonçalves Dias; Raimundo Rodrigues Filho; Severino dos Ramos Nobrega Catao
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

024.061/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Camilo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

024.639/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Danielle dos Santos Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

026.248/2016-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Éder Nobre Praxedes; Francisco Fernando Lobo
Representação legal: não há

028.491/2012-2
Natureza: Pensão Militar
Interessad a : Esther Maria de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

030.010/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Elias Machado Gonçalves
Representação legal: Atanasio Exterkoetter (OAB/SC 16.249) e outros, representando Elias Machado Gonçalves

030.195/2016-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá
Responsáveis: Adriano Fernandes Cardoso; Alyne Vieira Silva; Antonio Carlos Sampaio Quintiliano; Heber Xavier; Julio Sérgio de Maya Pedrosa Moreira
Representação legal: não há

030.207/2016-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Goiás
Responsáveis: Felicidade Maria de Faria Melo; Girsei Severino de Paula; José Evaristo dos Santos
Representação legal: não há

031.597/2011-4
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Anna Rodrigues Rosa; Carlinda da Conceição Maia; Carlos Eduardo Novais; Hildomar Novais; Iraci da Silveira; Júlio Cesar Novais; Maria Elizabete Magalhães de Araújo; Mauro Novaes
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - Ministério da Defesa/Comando do Exército
Representação legal: não há

033.400/2016-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Maranhão
Responsáveis: Edilson Baldez das Neves; Francisco de Assis Barros Carvalho; Geraldo Raimundo de Paula; Jose de Ribamar Fernandes; Luis dos Santos Lima; Roseli de Oliveira Ramos; Silvio Conceição Pinheiro; Washington Luiz Oliveira de Souza
Representação legal: não há

033.466/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia
Representação legal: não há

033.921/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Manoel Carlos Neri da Silva, presidente do Conselho Federal de Enfermagem
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão
Representação legal: não há

034.898/2016-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado do Tocantins
Responsáveis: Antonia Leão da Silva; Daniel Kluppel Carrara; Nasser Iunes; Paulo Carneiro; Rayley Guida de Souza Campos Luzza; Ruter Luiz Andrade Padua
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.375/2016-4
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Anael Robson Ramos Farias, em decorrência de irregularidades na execução financeira de Convênio 0525/2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Mógica - MG
Interessado: Ministério do Turismo
Responsável: Anael Robson Ramos Farias
Representação legal: Walter Júnior Ladeia Borborema

001.498/2013-4
Recurso de reconsideração interposto por Jorge Pereira de Sousa em face do Acórdão 4.629/2015 - 1ª Câmara.
Recorrente: Jorge Pereira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Pernambuco
Representação legal: Ananda Marques Viana Ulisses (OAB/PE 32.228) representando Jorge Pereira de Sousa;

004.827/2013-9
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em decorrência da verificação de supostas irregularidades na execução do Convênio Mapa/Abeas 1/2003.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Responsáveis: Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas; Fernando Antonio Souza Bemergui
Representação legal: Sergio Luiz Tomaz (OAB/DF 32471), representando Fernando Antonio Souza Bemergui e Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior - Abeas

005.491/2016-9
Recurso de reconsideração interposto por Alexandre Lunelli contra o Acórdão 5727/2016-1ªCâmara.
Recorrente: Alexandre Lunelli
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brasil Novo - PA
Representação legal : Emanuel Pinheiro Chaves (OAB/PA 11.607), Clebe Rodrigues Alves (OAB/PA 12.197)

009.434/2016-0
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), e seu presidente à época dos fatos, Deivson Oliveira Vidal.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Interessado: Ministério do Turismo
Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal; Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc
Representação legal : Alex da Silva Alvarenga (OAB/MG 14.312), Amanda Torquato Duarte (OAB/MG 157.788), Sergio Santos Rodrigues (OAB/MG 98.732) e Mary Ane Anunciação Ianque (OAB/MG 102.655) representando Deivson Oliveira Vidal

016.156/2015-3
Tomada de contas especial, instaurada em decorrência da reativação ilegal dos benefícios 049.923.257-7, 095.711.171-1, 092.976.134-0 e 092.260.806-7, no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira; Maria Cícera da Silva Brito
Representação legal: não há



017.749/2017-4

Atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Interessados: Carlos Roberto Alves Pinto; Enoch Bezerra Americo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há

017.751/2017-9

Atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Interessados: Byron Barros do Nascimento; Cicero Duarte de Araujo; Paulo Roberto Veloso Catarina
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Representação legal: não há

017.766/2017-6

Ato de concessão de aposentadoria de ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Interessado: Raquel Queiroz Monteiro dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

017.771/2017-0

Atos de concessão de aposentadoria de ex-servidoras da Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Interessados: Ana Maria Medeiros de Medeiros; Eliane Maria Nunes Fontes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há

017.786/2017-7

Atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Paraná.
Interessados: Conde Izidoro Pereira; Fernando Stupp Godinho; Maria Doracy Jaskiw; Pedro Luiz Librelato; Rosane Biesczad Penteado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

022.518/2017-7

Ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora da Universidade Federal de Santa Maria.
Interessados: Oneide Soares dos Santos; Thiago de Seta dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

022.904/2015-8

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em decorrência da não apresentação de parte dos documentos exigidos para a prestação de contas do Convênio 688/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Felix de Minas/MG.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Félix de Minas/MG
Interessado: Ministério do Turismo
Responsável: Wanderley Vieira de Souza
Representação legal: não há

024.350/2013-3

Tomada de contas especial decorrente da omissão no dever de prestar contas de recursos captados na forma da Lei 8.313/1991, pela empresa Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda., nos exercícios de 2005 e 2006.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura
Responsáveis: Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro; Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda.; Francisco do Bomfim Salgueiro Feyer
Representação legal: Claire Ria Victoria Manzano Banks (OAB/DF 13882-E); Raquel Ferreira de Oliveira (OAB/DF 40902)

033.487/2014-6

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, em desfavor do Sr. Célio Batista de Araújo.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Responsáveis: Célio Batista de Araujo; Lillian Busche Almeida Guimarães; Sindicato e Organização das Cooperativas do Distrito Federal
Representação legal: não há

045.700/2012-5

Recurso de reconsideração interposto por Emerson Fernandes Daniel Júnior contra o Acórdão 2.207/2016-TCU-1ª Câmara.
Recorrente: Emerson Fernandes Daniel Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Representação legal: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB/AL 6.941); Marcelo Madeiro de Souza (OAB/AL 7334), representando Rosiana Lima Beltrão Siqueira

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.184/2015-0

Apreciação, para fins de registro, de ato de alteração de aposentadoria de ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Interessado: Luis Landes da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

006.370/2016-0

Embargos de declaração interposto por Lifekron Comércio de Artigos Médico-hospitalares Ltda em desfavor de acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
Embargante: Lifekron Comercio de Artigos Médico-hospitalares Ltda.
Responsáveis: Andrea Moreira da Costa Lima; Bruna Seiberlich de Souza; Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Imperialmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - Me; Insumed Comércio de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda. - Me; Lifekron Comércio de Artigos Médico-hospitalares Ltda.; Luciano Carvalho Mota; Maria Ireniz Soares Peres Cabral; Paulo Wesley Ferreira Bragança; Prefeitura Municipal de Itaguaí - RJ; Weslei Gonçalves Pereira
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Fundo Municipal de Saúde de Itaguaí; Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Itaguaí - RJ
Representação legal: Leonardo Antônio Carneiro de Moraes (OAB/RJ 141.269), representando Paulo Wesley Ferreira Bragança; Hélio Domingos Frasso Corrêa Filho (OAB/RJ 38.884) e outros, representando Lifekron Comércio de Artigos Médico-hospitalares Ltda., Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Marco Philippo Moreira Pacheco (OAB/DF 36.959), Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314) e outros, representando Insumed Comércio de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda. - Me e Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

007.021/2009-6

Apreciação, para fins de registro, de aposentadorias concedidas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Interessados: Luis Landes da Silva Pereira; Wilson Marques Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

007.974/2016-7

Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aquisição de medicamentos.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ
Responsáveis: Evandro Bertino Jorge; Medicom Rio Farma Ltda.; Micfarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; News Distrilab Comercial Cirúrgico Ltda.; Sergio Rabinovici; Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP
Representação legal: Renato Pereira Barbosa e Ana Carolina Pinto de Nigris (OAB/RJ 172.138), representando Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP; Maria Carolina Alcântara Decot Barros (OAB/RJ 146.551), representando News Distrilab Comercial Cirúrgico Ltda.; Jorge Luiz Bertino Algebaile (OAB/RJ 36.404), representando Evandro Bertino Jorge; Wellington Mousinho Lins dos Santos (OAB/RJ 60.578), representando Medicom Rio Farma Ltda

011.749/2013-0

Tomada de contas especial instaurada pela Funasa em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos do Convênio 368/2002, celebrado com o Instituto de Cooperação Pró-Vida, que teve por objeto prestar assistência à saúde indígena do Polo de Zé Doca/MA e prover a manutenção das Casais de São Luís e Imperatriz/MA
Responsáveis: Instituto de Cooperação Pró-vida - ICPV e Tânia Maria Nunes Araújo de Alencar
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Alexandre Ramos de Lima (45.510/OAB-DF) e outros, representando o Instituto de Cooperação Pró-vida - ICPV.

014.296/2010-1

Aposentadoria - Tempo de serviço prestado no exterior - Aposentadoria estatutária.
Interessados: Anna Maria Marreco Machado; Renato Viana Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal : não há

019.769/2015-6

Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.521/2016 - 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto do Convênio 71/2007, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs e o Município de Alto Santo/CE.
Recorrente: Adelmo Queiroz de Aquino
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Representação legal: não há

021.300/2006-8

Recurso de reconsideração interposto por Paulo de Tarso Lustosa da Costa contra decisão que julgou suas contas irregulares, bem como o condenou ao pagamento de multa, em razão de irregularidades na execução do contrato 74/2002 e do pregão 48/2005, constatadas no processo de prestação de contas ordinária da Funasa - Exercício 2005.
Recorrente: Paulo de Tarso Lustosa da Costa
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Paulo de Tarso Lustosa da Costa; Wagner de Barros Campos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Adriano Soares Branquinho (OAB/DF 19.172) e outros, representando Paulo de Tarso Lustosa da Costa

025.073/2009-0

Aposentadoria - Tempo rural e URP.
Interessados: Joel Goncalves de Almeida e Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: Shigueru Sumida (OAB/DF 14.870) e outros, representando Joel Goncalves de Almeida.

025.103/2013-0

Aposentadoria. 28,86%. Acumulação de cargos
Interessados: Plínio Vasconcelos; Raimundo Celestino da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: Nemezio de Vasconcelos Junior (OAB/PE 18.185) e outros, representando Plínio Vasconcelos

026.792/2009-9

Embargos de Declaração interpostos pela Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - Urbema contra o Acórdão 448/2017-1ª Câmara, lavrado em tomadas de contas especiais instauradas pela Caixa Econômica Federal, Ministério da Integração Nacional e Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur tendo em vista a ocorrência de suposto sobrepreço na aplicação dos recursos federais repassados
Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira; Bertrand de Figueiredo Cunha Lima e Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - Urbema
Recorrente: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - Urbema
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Caixa Econômica Federal, Ministério da Integração Nacional, Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR e Município de Campina Grande/PB
Representação legal: Sérgio Marques Catão (OAB/PB 12.071), representando Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - Urbema

031.743/2013-7

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres/PR contra a Associação Centro Cineclubista de São Paulo por omissão no dever de prestar contas.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Associação Centro Cineclubista de São Paulo; Eu-fraudisio Modesto Filho; Maristela Sanches Bizarro
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

000.894/2015-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo-APOGLBT/SP por impugnação integral das despesas.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Alexandra Peixe dos Santos; Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo; Manoel Antônio Ballester Zanini
Representação legal: Pamela Pires Sarmento (OAB/SP 339.910) e outros, representando Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo.

001.130/2015-3

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Prefeitura Municipal de Echaporã/SP por impugnação de despesas.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Echaporã - SP
Responsáveis: Osvaldo Bedusque; Usina de Promoção de Eventos Ltda. - Me
Representação legal: não há

001.585/2014-2

Recurso de reconsideração interposto por Airton Nogueira Pereira Junior, então Secretário Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo, contra deliberação por meio do qual o Tribunal aplicou-lhe multa.
Recorrente: Airton Nogueira Pereira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo; Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo - IBCDTur
Responsável: Airton Nogueira Pereira Junior
Representação legal: não há

001.795/2015-5

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra a Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo-APOGLBT/SP por impugnação parcial de despesas.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pirajuí - SP
Responsáveis: Jardel de Araújo; Usina de Promoção de Eventos Ltda. - ME
Representação legal: não há

008.416/2015-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Jorge Abissamra, ex-prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP por impugnação total de despesas.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP
Responsáveis: Jorge Abissamra; Orleans & Carbonari Eventos Ltda
Representação legal: Marco Antonio Colenci (OAB/SP 150.163) e outros, representando Orleans & Carbonari Eventos Ltda.

008.510/2016-4

Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio firmado entre o Incra e o Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo (Itac), tendo por objeto "capacitar e formar, técnica e politicamente, assentados e assentadas da reforma agrária, nas concepções e práticas agroecológicas, por meio da realização de oito cursos nacionais, dez estaduais e um encontro nacional de monitoramento e avaliação do projeto".

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Instituto Tecnico de Estudos Agrarios e Cooperativismo; Paulo César Ueti Barasioli
Representação legal: não há

010.093/2013-3

Apreciação de atos de aposentadoria emitidos em favor de Jupira Luzia da Silva e outros, no âmbito da Universidade Federal de Goiás.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Interessados: Jupira Luzia da Silva; Maria Abadia de Moraes; Maria Dalva de Mendonca Silva; Maria de Lourdes Conceicao; Nathan Stalim Borges; Raimundo Gomes do Nascimento; Sebastiao Jose Soares Neto; Terezinha Batista Ferreira; Valdely da Costa Santos Araújo
Representação legal: não há

017.831/2008-1

Apreciação de pensões civis instituídas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

Interessados: Antongardo Costa dos Santos e Mayara Costa Albuquerque, pensionistas de Antonio Pinto Soares Filho; Aureanita de Lourdes de Mello Vieira, Maria da Conceicao de Mello Vieira, Patricia Maria Vieira Fernandes e Priscilla Elizabeth Viera Fernandes, pensionistas de Everaldo Vieira dos Santos; Davi Damasceno Paiva de Oliveira e Hedna Lígia Lopes Damasceno, pensionistas de Guilherme Alves Damasceno; Joao Galdino de Lima e Joao Seiki de Lima Mishina, pensionistas de Lalie Navarro de Lima; Maria do Carmo de Oliveira e Ricardo Cesar de Luna Gondim, pensionistas de Maria do Carmo Gondim de Oliveira

Representações legais: José Ramos da Silva (OAB/PB 8.109) e Yuri Porfirio Castro de Albuquerque (OAB/PB 10.673), representando Maria do Carmo de Oliveira; Sóstenes Marinho Costa (OAB/PB 4.886) e Vitor Maciel Costa (OAB/PB 16.520), representando Davi Damasceno Paiva de Oliveira

018.151/2015-9

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Fundação Maria Fernandes dos Santos (FMFS), solidariamente com o Sr. Francisco das Chagas Martins Sobrinho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio que tinha por objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de medicamentos para unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme especificações técnicas e objetivos constantes do Plano de Trabalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Francisco das Chagas Martins Sobrinho; Fundação Maria Fernandes dos Santos

Representação legal: Cleone José Garcia (OAB/DF 49.509), representando Fundação Maria Fernandes dos Santos

018.739/2016-4

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu/SP, em razão da não execução do objeto pactuado por Convênio que era a realização de melhorias sanitárias domiciliares (construção de banheiros e fossas sépticas).

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu - SP

Responsável: Maria Anunciata da Silva

Representação legal: não há

025.926/2014-4

Recursos de reconsideração interpostos por Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/RJ (Senai-CETIQT) e pelo Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN) contra decisão que expediu recomendações às entidades.

Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/RJ (Senai-CETIQT)

Responsáveis: Aguinaldo Diniz Filho; Fernando Rotta Rodrigues; João Batista Gomes Lima; José Francisco Veloso Ribeiro; Leonardo Garcia Teixeira Mendes; Luiz Augusto Barreto Rocha; Luiz Augusto Caldas Pereira; Marcus Carvalho Fonseca; Maria Lúcia Paulino Telles; Pierangelo Rossetti; Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti; e Rolf Dieter Buckmann

Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152) e outros, representando Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN); Elizabeth Homsí (OAB/RJ 37.313) e outros, representando Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/RJ (Senai-CETIQT)

030.021/2015-4

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, ex-Prefeito de São José do Rio Preto, em razão da reprovação parcial das contas do Termo de Responsabilidade celebrado pela União com a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que teve por objeto “Atendimento à Criança e ao Adolescente em Jornada Escolar Ampliada no Combate à Exploração Sexual Comercial Infanto-Juvenil/Atendimento à Criança e ao Adolescente”.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araujo; Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP

Representação legal: Flavia Maria Palaveri e outros (OAB/SP 137.889), representando Edson Edinho Coelho Araujo; e Henri Helder Silva (OAB/SP 196.683), representando Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - SP

031.134/2015-7

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor do Centro Informação Mulher (CIM) e de Maria Marta Baião Seba, presidente da entidade à época, em razão da impugnação total de despesas de convênio que tinha por objeto apoiar o projeto "Fábrica de Imagens — Instalação Circulante do Feminino".

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República

Responsáveis: Centro Informação Mulher; Maria Marta Baião Seba

Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

000.372/2014-5

Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao município de Terra Alta/PA, por meio de convênio que teve por objeto a aquisição de veículo automotor para transporte escolar.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Terra Alta/PA

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Aroldo do Nascimento Pinto; Gilvandro Alves Cor-dovil do Nascimento

Representação legal: não há

017.204/2016-0

Ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor da Sra. Maria José Castro Baptista de Oliveira. Apreciação para fins de registro.

Interessada: Maria José Castro Baptista de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Representação legal: não há

027.176/2012-6

Atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal da Paraíba em favor das Sras. Giacomina Magliano de Moraes e Marta Dolores da Silva Sá. Apreciação para fins de registro.

Interessadas: Giacomina Magliano de Moraes; Marta Dolores da Silva Sá

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: Debora Silva Pires de Sá (OAB/PB 15.625); José Ewerthon Nobrega Araujo (OAB/PB 691) e outros

028.855/2014-0

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor da Associação Indígena Tembê do Alto Rio Guamá e do Sr. João Pedro Soares, presidente da entidade à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas da última parcela de convênio que tinha por objeto a execução de ações complementares à Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena de Guamá Tocantins/PA.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Associação do Grupo Indígena Tembê do Alto Rio Guamá; João Pedro Soares

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.720/2015-1

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Arcênio Almeida Gonçalves Neto, ex-Prefeito do Município de Canudos/BA em razão da impugnação total das despesas decorrentes de irregularidades na execução de convênio tendo por objeto incentivar o turismo através do "apoio à realização do Projeto intitulado 1ª Semana de Arte e Cultura de Canudos/BA".

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canudos/BA

Responsável: Arcênio Almeida Gonçalves Neto

Representação legal: Eliel Cerqueira Marins (OAB/BA 44.683) e outros

007.873/2015-8

Tomada de contas especial, instaurada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, em razão da impugnação de despesas objeto de convênio celebrado entre referida entidade e a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, sob a intervenção da Universidade Federal da Bahia, com o objetivo de prestar apoio às ações de vigilância sanitária para o diagnóstico das condições sociais, econômicas e sanitárias do segmento de comida de rua, na cidade de Salvador/BA.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - Fapex/BA

Responsáveis: Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - Fapex/BA; Osvaldo Barreto Filho

Representação legal: Artur da Rocha Reis Neto (OAB/BA 17786), representando Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - Fapex/BA e Osvaldo Barreto Filho

015.129/2016-0

Tomada de contas especial instaurada pelo Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais - GETCE da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do então Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos de convênio celebrado com o Instituto Adesol - Ação para o Desenvolvimento Social Integrado, em Salvador/BA, que teve por objeto 'o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Comércio e Serviços Para Profissionais Afrodescendentes no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Jerônimo Emanuel Gramacho e Instituto Adesol - Ação para o Desenvolvimento Social Integrado

Representação Legal: não há

024.115/2015-0

Tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação parcial das despesas relativas a convênio celebrado entre aquele ministério e o Município de Uauá/BA, com vistas à realização do evento denominado "Festa do interior de Uauá".

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uauá/BA

Responsável: Jorge Luiz Lobo Rosa

Representação legal: Pedro de Araújo Cordeiro Filho (OAB/BA 14.652)

025.611/2015-1

Tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia, em desfavor do Sr. Osvaldo Gomes Caribé, Prefeito Municipal no quadriênio de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas atinente às três últimas parcelas de recursos repassados ao Município de Itabela/BA por força do Termo de Compromisso celebrado entre aquele ente federado e a Funasa, cujo objeto era a execução de "melhorias sanitárias domiciliares". Após ponderação do Gabinete do Procurador Rodrigo, alterou-se o cofre destinatário do débito a ser recolhido, passando da Funasa para o Tesouro Nacional.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itabela/BA

Responsável: Osvaldo Gomes Caribé

Representação legal: não há

028.654/2014-5

Tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos, na condição de, respectivamente, ex-Prefeito de Bujari/AC, ex-secretário de finanças e ex-secretário de saúde da referida cidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município ao abrigo dos programas Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), Teto Financeiro da Vigilância Sanitária (TFVS) e Assistência Farmacêutica Básica nos exercícios de 2007 e 2008.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bujari/AC

Responsáveis: Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos.

Representação legal: Euclides Cavalcante de Aruajo Bastos (OAB/AC 722-A), representando Michel Marques Abrahão, Paulo Roberto Gomes e Roney Pinto Campos

028.816/2015-3

Tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em razão da não implantação do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, objeto de convênio celebrado entre a União, por meio da SPM/PR, e a 12ª Secretária de Desenvolvimento Regional - Rio do Sul, com intervenção do Estado de Santa Catarina.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
Responsáveis: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina e Ítalo Goral.

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

019.629/2012-5

Embargos de declaração interposto por Jozias Lima Oliveira contra o Acórdão 5.888/2016 - 1ª Câmara.

Embargante: Jozias Lima Oliveira

Interessado: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Jozias Lima Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Representação legal: Antonio Eber Braga (OAB/MA 10.676)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.980/2014-9

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor dos Srs. Onésimo Souza Cintra e José Edson Figueiredo Andrade, ex-prefeitos do município de Itatim/BA, respectivamente, nas gestões de 1993-1996 e 1997-2000, em razão da omissão no dever de prestar contas de convênio, que tinha por objeto a melhoria na infraestrutura de escolas do ensino fundamental daquela localidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itatim/BA

Responsáveis: José Edson Figueiredo Andrade; Onésimo Souza Cintra

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Representação legal: não há



004.835/2017-4

Prestação de contas anual da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial relativa ao exercício de 2015.

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Paraná

Responsáveis: Altamir da Silva Cardoso; Alzir Bocchi; Amauri Donadon Leal; Antenor Alberti Guimaraes; Antonio Barêa; Antonio Carlos Parieti; Ari Faria Bittencourt; Benno Kreisel; Carlos Eduardo Cantarelli; Carlos Hamilton Singer; Ciro Conte Chioquetta; Darci Piana; Edenír Zandoná Júnior; Edmundo Knaut; Eliane Maria Cornelsen; Francisco Leite; Izabel Cristina Ramos Martins do Carmo; Joao Maria Luiz Carneiro; José Alex Gonçalves Figueira; Luiz Fernando Favaro Busnardo; Luiz Fernando Mamede Mendes; Luiz Gonzaga Fayzano Neto; Luiz Sérgio Wozniaki; Magda Machado de Castro; Manoel Ribeiro Junior; Marcio Américo Strini; Marina Abe; Marisa de Fatima Chemeses de Lima; Neivo Antonio Beraldin; Nelson Jose Bizoto; Neuralice Cesar Maina; Paulo André de Camargo Beltrão; Regina de Cassia Guimaraes; Remi Stelmach; Roberto Hermano Barco; Rogério Vosnika; Said Khaled Omar; Sérgio Gilberto Bonocielli; Vitor Salgado Monastier

Representação legal: não há

014.483/2015-7

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de prejuízos advindos da execução do contrato 10/2006, de 7/7/2006, com primeiro termo aditivo celebrado em 1º/1/2007, e da emissão da nota de empenho 2007NE900302, na gestão da então Delegacia Regional do Trabalho no estado do Rio Grande do Norte, atual Superintendência.

Órgão/Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado do Rio Grande do Norte; Aerotur Serviços de Viagens Ltda.; Agência Aerotur Ltda

Responsáveis: Adriano da Nóbrega Gomes; Aerotur Servicos de Viagens Ltda Epp; Agência Aerotur Ltda.; Ilton Ferreira de Menezes; Ivana Nazaré Freitas de Oliveira; Marcelo Rodrigues Vaz da Costa; Maria Amélia Carvalho Gomes; Maria das Dores Bezerra de Souza; Pedro Lopes de Oliveira Filho; Raimundo Nonato Rodrigues

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego

Representação legal: André Marques Cabral (OAB/DF 26.477), representando Marcelo Rodrigues Vaz da Costa; Guilherme Santos Ferreira da Silva (OAB/RN 3.024) e outros, representando Aerotur Servicos de Viagens Ltda Epp e Agência Aerotur Ltda

029.102/2016-2

Prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo relativa ao exercício de 2015.

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo

Responsáveis: Adilson da Costa Cruvinel; Alencar Burti; Altamiro Francisco da Silva; Alvir Alberto Hoffmann; Andre Marques Rebelo; Bruno Caetano Raimundo; Carlos Alberto da Silva; Carlos Motta dos Santos; Claudio Kirner; Fabio Lopes Bueno Netto; Fernando José Gomes Landgraf; Geroncio Paes de Luna Filho; Ivan Hussni; Juan Manuel Quiros; Julio Themes Neto; Luiz Sergio Barbosa; Luiz Sutti; Manuel Henrique Farias Ramos; Marcio Luiz Franca Gomes; Marco Aurelio Sprovieri Rodrigues; Maria de Lourdes e Silva; Milton Luiz de Melo Santos; Paulo Antonio Skaf; Paulo Jose Galli; Pedro Rubez Jehá; Roberto Mateus Ordine; Rogério Roson; Sylvio Goulart Rosa Junior; Sérgio Peres; Wilson Roberto Levorato

Representação legal: não há

030.127/2016-5

Prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão relativa ao exercício de 2015.

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão

Responsáveis: João Batista Martins; José de Ribamar Silva Moraes; Rachel Miranda Jordao da Silva; Domingos Sousa Silva Júnior; José Simpício Alves de Araújo; Maurício Aragão Feijó; Natalino Salgado Filho; Fernando Carvalho Silva; Raimundo Coelho de Sousa; Maria do Socorro Teixeira Noronha; Benselmo Silva Braga; Ricardo Villela de Souza; Hélio Luiz Duranti; Marcos Augusto Soares Brandão; Thiago Santos; Marcelino Ramos Araujo; Cirilo José Campelo Arruda; Luzia Helena de Freitas Fonseca Rezende; Cesar Ney Teixeira de Oliveira; Celso Gonçalo de Sousa; Ricardo Porto de Miranda; Edilson Baldez das Neves; José Hilton Coelho de Sousa; Dilton Tavares da Silva; Ronaldo Alves de Oliveira; Gustavo Martins Marques; Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa; Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada; Pierre Batista Moraes Janeiro; Expedito Rodrigues Silva Junior; Wander José Soares Pereira; Alberto Fontoura Nogueira da Cruz; Carlos Magno Galvão Carvalho; Caio Mario Lobo Fernandes Vieira; João Batista de Sá Ayres

Representação legal: não há

034.290/2016-8

Prestação de contas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso relativa ao exercício de 2015.

Exercício: 2015

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso

Responsáveis: Carlos Roberto Pereira; Donizete Borges de Campos; Eden Savio Pereira da Silva; Eneida Maria de Oliveira; Hérmes Martins da Cunha; Jandir José Milan; José Guilherme Barbosa Ribeiro; Leide Garcia Novaes Katayama; Lélia Rocha Abadio Brun; Marco Aurélio Marrafon; Maria Lucia Cavalli Neder; Mirela Luiza Malvestiti; Paulo Sérgio Ribeiro; Pedro Jamil Nadaf; Rui Carlos Ottoni Prado; Sergio Luiz Cordeiro de Oliveira

Representação legal: não há

Em 31 de agosto de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de 2ª Câmara, de 05/09/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

002.259/2011-7

Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)

Recorrente: Maria Eduarda Travassos de Souza Lucena

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB) e outros, representando Maria Eduarda Travassos de Souza Lucena

005.044/2015-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Marcone de Lima Borba

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bezerros - PE

Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29702)

010.479/2017-1

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: não há

014.086/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Ana Paula Cavalcante de Oliveira; Gabriela Maia Lemos Lyra; Thais Lasneaux Barboza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

017.024/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Vieira Guimaraes; Adrianete da Silva dos Santos; Adriano Anselmo da Silva; Adriano Cesar Santos Knoeller; Adriano Manuel Alves Goncalves; Adriano Paula de Lira; Adriano Sergio Ribeiro Calazans; Adriano de Brito Coradini; Adriano de Paula Pereira; Adugan Xarifa da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.027/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aime Correa da Silva Junior; Airton Camargo Jose; Airton dos Santos Barbosa; Aise Avila de Sa Guimaraes; Alaide Ivone de Oliveira Pais; Alaino Batti Filho; Alan George Arvizian dos Reis Moraes; Alan Kar Dec da Silva Povoa; Alan Kardec Goncalves; Alan da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.028/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alberto Carlos Marques da Silva; Alberto Domingues Almeida Filho; Alberto Elias Ribeiro Filho; Alberto Falheiro; Alberto Jucelino Pereira Junior; Alberto Lopes Pecanha Junior; Alberto Mendes da Silva; Alberto Moreira dos Santos; Alberto Nicolau das Neves; Alberto Pereira de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.030/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alcides Jose Silva de Oliveira; Alcides Moraes Neves; Alcides Moreira de Souza Filho; Alcides Pereira do Nascimento; Alcides Severino de Lima; Alcides da Silva; Alcides de Carvalho Amorim Filho; Alcimar Pereira Soares; Alcinei Almeida Tigre; Alcir da Silva Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.031/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alcir Rosa Silva; Alcir de Rosa Souza; Alda Cristina Soares Batista Teles; Aldacira Aparecida Araujo da Silva; Aldair Francisco de Souza; Aldair Pereira Teixeira; Aldair Rodrigues Marques; Aldair Silva Barbosa; Aldeci de Jesus Mariano; Aldecir Macedo Antonio

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.032/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aldemir de Assis Campos; Aldenir da Silva Pires; Aldezir Fernandes; Aldiceia Fernandes Rodrigues; Aldir dos Santos Pinto; Alessandra da Silva; Alessandro Andreatta Leal; Alessandro Fernandes Magalhaes; Alessandro Gomes Soares; Alessandro Jose da Silva Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.033/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Barbosa Costa; Alex Bastos Ramaldes; Alex Demetrius Goncalves de Andrade; Alex Garcia; Alex de Assis Zerbinato Santos; Alex de Campos Barreiros; Alex de Oliveira; Alex de Souza Muniz; Alex dos Santos Andrade; Alex dos Santos Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.034/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Gomes de Goes; Alex Luiz da Silva; Alex Machado Rodrigues; Alex Mendonca Chagas; Alex Nunes Vieira; Alex Peixoto Risso; Alex Sandro Lousada da Costa; Alex Soares Fernandes; Alexander Franca Dias; Alexander do Nascimento e Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.035/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexander Gomes da Rocha; Alexander Menezes Muniz; Alexander Rocha Alentejo; Alexandra Lopes de Andrade; Alexandre Alves dos Santos; Alexandre Aragao Menezes; Alexandre Barros da Silva; Alexandre Bispo Amorim; Alexandre Brito; Alexandre Christino da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.036/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Coelho; Alexandre Dejus de Pontes; Alexandre da Conceicao dos Santos; Alexandre da Silva Lima; Alexandre da Silva Oliveira; Alexandre da Silva Thimoteo; Alexandre de Araujo Silva; Alexandre de Carvalho Rodrigues; Alexandre de Oliveira Moreira; Alexandre de Oliveira de Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.039/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Martorelli Goncalves da Silva; Alexandre Miguel; Alexandre Mostacato; Alexandre Pereira do Nascimento; Alexandre Pinho Adao; Alexandre Rangel Kox; Alexandre Ribeiro do Nascimento; Alexandre Roberto Barbosa; Alexandre Rodrigues Ferreira; Alexandre Rodrigues Neves

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.040/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Rodrigues Porto; Alexandre Rogerio Pinto; Alexandre Santanna dos Santos; Alexandre Sendra dos Santos; Alexandre Silva de Oliveira; Alexandre Torres de Oliveira; Alexandre Trajano Alves; Alexandre Trindade de Albuquerque; Alexandre Vieira Cortez; Alexandre Vieira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.041/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandro Favatto Portugal; Alexis Vieira Gomes; Alfredo Barbosa Ignacio; Alfredo Ramos de Lima Filho; Algemiro Manoel da Rosa Filho; Alice Pereira dos Santos; Aline da Fonseca Torres; Alipio Rodrigues Moreira Neto; Almir Alves de Aguiar; Almir de Assis Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.042/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Almir Fernandes Gabriel; Almir Soares de Brito; Almir Stellet Faria; Almir Xavier; Aloisio Marques de Santana; Aloisio Saldanha; Aloisio de Oliveira; Alreliño Castilho de Souza Junior; Altair Bueno; Altair Cararine Soriano

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.045/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amarildo Janeiro Justiniano; Amaro Ferreira Cavalcante; Amaro Jorge Manhaes Rangel; Amaro Jose Azeredo Galaxe; Amaro Michel Bissonho Calil; Amaro Miguel da Silva; Amauri Goncalves Barbosa; Amauri Pinto Gouveia; Amauri Silva de Paula; Amauri da Conceicao Luz

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.046/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amilcar Jose Ferreira Filho; Amilse da Costa Wasconcelos; Amilton Barbosa; Amilton Vieira de Souza; Amsterda dos Reis Nicolau; Ana Celia Pinto Rodrigues; Ana Claudia Goncalves; Ana Claudia Pereira Goularte; Ana Claudia da Costa Barroca; Ana Claudia da Silva de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.047/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Cristina Costa de Pinho Gusmao; Ana Cristina Santos de Moraes; Ana Cristina da Costa da Rosa; Ana Cristina de Araujo Pereira da Costa; Ana Helena Monteiro Vieira; Ana Ilza Rodrigues da Silva; Ana Lucia Coppola de Souza; Ana Lucia da Silva Cerzedello; Ana da Gloria Pereira; Ana da Silva Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.049/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Maria Barbosa Monteiro; Ana Maria Barbosa de Oliveira; Ana Maria Cardoso Chaves; Ana Maria Fatima Sousa Carvalho da Silva; Ana Maria Oliveira dos Santos; Ana Maria Peixoto de Lima; Ana Maria Silva Ferreira; Ana Maria Tomaz; Ana Maria da Silva Sabatini; Ana Maria da Silva de Paula

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.050/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Nery de Melo Goulart; Ana Nery do Carmo; Ana Paula Barbosa dos Santos; Ana Paula Duarte; Ana Paula Goncalves Constantino; Ana Paula Miranda Ferreira de Oliveira; Ana Paula Santos de Oliveira; Ana Paula Souza de Oliveira; Ana Paula de Araujo Ramos; Anailton de Jesus Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.051/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Antonio Maia; Anderson Barreto Bispo; Anderson Bissonho Calil; Anderson Cabral de Souza Fernandes; Anderson Coelho Isaias; Anderson da Conceicao Borges; Anderson da Fonseca Salermo; Anderson da Silva Oliveira; Anderson da Silva Serpa; Anderson de Assis Verri

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.052/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Gomes de Souza; Anderson Jose Torres de Lima; Anderson Leocadio Reid; Anderson Luiz Santana da Silva; Anderson Martins dos Santos; Anderson dos Santos Martins; Anderson dos Santos Tejedas; Anderson dos Santos Valviesses; Andre Cabral de Souza Filho; Andre Cosmo de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.056/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Nunes Valerio; Andre Pacheco Ferreira; Andre Ricardo Valoura de Oliveira; Andre Santos Silva; Andre Silva dos Reis; Andre Teixeira da Silva; Andre Vicente do Espirito Santo; Andrea Barbosa da Silva; Andrea Correa; Andrea de Jesus Magalhães

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.057/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Fernandes da Silva; Andrea Ferreira Fonseca da Cunha; Andrea Jagl de Pinho; Andrea Marcia Santos; Andrea Oliveira Costa; Andrea Pereira de Carvalho; Andrea Pereira dos Santos; Andrea Rocha de Souza; Andrea Rosa da Silva; Andrea Silva Telles

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.058/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Torres Dias; Andreia Alves Esteves; Andreia Cristina Ferreira da Silva; Andreia Ferreira Teixeira; Andreia da Costa Marinho; Andreia da Silva Paraguay; Andressa Kely Correa; Anelita da Cruz de Souza; Anemias Botelho dos Santos; Angela Cristina de Souza Batalha

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.059/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angela Maria Alves da Silva; Angela Maria Carvalho Vieira da Encarnacao; Angela Maria de Araujo; Angela Maria de Souza Bonfim; Angela Maria de Souza Franca; Angela Maria de Souza Loborio; Angela Maria de Souza Ribeiro; Angela Maria do Nascimento; Angela Maria dos Santos Coutinho; Angela Maria dos Santos Matola

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.060/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angela Maria Pereira Machado Moura; Angela Maria Piontkoski; Angela Maria Prata Lisboa; Angela Martins de Albuquerque; Angela Regina Rodrigues da Silva; Angelica Bomaro D Almeida; Angelica Juliao de Almeida; Angelica Soares Cavalcante; Angelino Adao; Angelita dos Santos Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.061/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angelo Antonio Belo dos Santos; Angelo Jose Oliveira da Silva; Angelo Paulo Moraes Moreno; Anizio Barreto da Silva; Anna Lucia Cacholi; Anna Maria do Couto Figueira; Anselmo Barbosa da Silva; Anselmo Guimaraes Gomes; Antonia Rodrigues Correa de Paula; Antonio Alberto Alcantara Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.062/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Alexandre de Souza e Silva; Antonio Alves Bernardino; Antonio Alves Carvalho; Antonio Araguari Alves; Antonio Caetano; Antonio Caldas da Silva; Antonio Carlos Antunes dos Reis; Antonio Carlos Barbosa Braga; Antonio Carlos Bonfim da Silva; Antonio Carlos Cansiani Domingos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.064/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Carlos Flor; Antonio Carlos Goncalves Ferreira; Antonio Carlos Goncalves da Silva; Antonio Carlos Lourenco; Antonio Carlos Machado; Antonio Carlos Machado Martins; Antonio Carlos Martins Turola; Antonio Carlos Nogueira Velasco; Antonio Carlos Nonato; Antonio Carlos Nunes Barboza

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.065/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Carlos Oazem Esteves; Antonio Carlos Pimentel Sales; Antonio Carlos Ribeiro da Silva; Antonio Carlos Ribeiro da Silva; Antonio Carlos Rodrigues da Silva; Antonio Carlos Romeiro; Antonio Carlos Rosa da Silveira; Antonio Carlos Sant Ana; Antonio Carlos Seixas de Souza; Antonio Carlos Serri Tambasco

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.066/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Carlos Vieira; Antonio Celso Siqueira Loiola; Antonio Cesar Pereira dos Santos; Antonio Clerio dos Santos Motta; Antonio da Costa Reis Neto; Antonio da Silva Alves; Antonio de Nazareth Rodrigues Salles; Antonio de Oliveira Serrano; Antonio de Oliveira Trubano; Antonio de Padua Abi Chacra

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.068/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Domingos Gomes; Antonio Elias de Paula; Antonio Fernandes Ferreira da Silva; Antonio Fernandes da Rocha; Antonio Fernandes de Carvalho Neto; Antonio Fernando Muniz Cavalcante; Antonio Flavio Correa Cesar; Antonio de Padua de Andrade Borges; Antonio de Souza Prado; Antonio dos Santos Herculan

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.069/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Gomes de Paulo; Antonio Grigorio Martins de Castro; Antonio Joao da Silva; Antonio Joaquim Dias do Canto Filho; Antonio Jorge Cardoso Teixeira; Antonio Jorge Moreira Barbosa; Antonio Jorge da Silva Santos; Antonio Jose Miguel dos Santos; Antonio Jose Pires Donato; Antonio Jose da Silveira Guimaraes

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.071/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Marques dos Santos; Antonio Mauricio dos Anjos Neto; Antonio Nunes de Souza Filho; Antonio Oliveira de Andrade; Antonio Paulo Quadrelli; Antonio Paulo Ventura; Antonio Plauto de Oliveira Pinto; Antonio Ramos Mendes; Antonio Ricardo dos Anjos Ramos; Antonio Roberto Bueno de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.072/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Ruyvace Fernandes; Antonio Salvador Robles; Antonio Silva de Freitas; Antonio Silvio Ferreira; Antonio Soares de Souza Lima; Aparecida da Silva Paraguai; Aquilino de Oliveira Brito; Aramis Heringer Rocha; Araquem Fiuza de Lima; Arati Ramos Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.074/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arlete Ramos Theodulino; Arlete dos Santos Fabiano; Arlindo Atibol Filho; Armando Jose Gracioli; Armando Marcos Silva de Almeida; Armino Salustiano Barbosa de Oliveira; Arnaldo Alves Juliao; Aroldo Muniz Bastos; Aroldo Paulo Paiva; Aroldo de Carvalho Gulao

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.075/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arthur Jardim de Sa; Arthur da Silva Santos; Ary Cardoso Goncalves; Ary Jose Suhett Volotao; Astrogildo Inacio da Silva; Ataides de Souza Barreto; Atila da Silva Ferreira; Audirlei Oliveira da Silva; Augusto Cesar Machado Ferreira; Augusto Cesar dos Santos Meirelles

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.078/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Barbara Elizabeth de Oliveira Lopes; Bathuel Macedo Gama; Beatriz Regina Machado; Beatriz dos Santos Aprigio; Belisio Pereira de Lima Neto; Ben Hur Martins de Brito; Benedito Barbosa da Silva; Benhur dos Santos Guaranho; Benicio Bezerra Almirante; Benicio Marcello

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.079/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Benilton de Souza; Bianca Cid Golcalves; Bruno Machulis Filho; Bruno Neto Galvao Diniz; Camilo Marques Paes Filho; Candida Pereira Ferreira de Castro; Carla Carlos da Silva; Carla Joaquim Gomes Iorio; Carla Rejane Xavier de Campos; Carla da Silva Jaegge

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.080/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlessandro Maic Araujo Nogueira; Carlos Adolpho da Silva Cardoso; Carlos Adriani de Souza; Carlos Alberto Alves; Carlos Alberto Alves Pereira; Carlos Alberto Anselmo Ramos; Carlos Alberto Baldez; Carlos Alberto Barbosa de Lima; Carlos Alberto Barros da Silva; Carlos Alberto Barros da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.081/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Alberto Brito da Conceicao; Carlos Alberto Brito da Cruz; Carlos Alberto Brito da Silva; Carlos Alberto Carpenter; Carlos Alberto Carvalho Reis; Carlos Alberto Cordeiro de Souza; Carlos Alberto da Costa; Carlos Alberto da Cruz Barros; Carlos Alberto da Rosa Braz; Carlos Alberto da Silva; Carlos Alberto da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

017.082/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Alberto de Abreu; Carlos Alberto de Almeida Moreira; Carlos Alberto de Andrade; Carlos Alberto de Mattos; Carlos Alberto de Oliveira Carvalho; Carlos Alberto de Souza; Carlos Alberto de Souza Ribeiro; Carlos Alberto do Nascimento Soares; Carlos Alberto dos Santos; Carlos Alberto dos Santos



Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.083/2017-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Ferreira de Lima; Carlos Alberto Gonçalves de Araujo; Carlos Alberto Guerreiro Veira; Carlos Alberto Henrique de Souza; Carlos Alberto Juliao de Melo; Carlos Alberto Marques Teixeira; Carlos Alberto Marra; Carlos Alberto Martins; Carlos Alberto Motta Marques; Carlos Alberto dos Santos Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.085/2017-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Rocha de Oliveira; Carlos Alberto Santana; Carlos Alberto Simas Borges; Carlos Alberto Souza Dias; Carlos Alberto Travaglia; Carlos Alberto Vieira; Carlos Alexander da Silva Costa; Carlos Alves Lessa; Carlos Andre Cruz; Carlos Andre de Castro e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.086/2017-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Andre Machado Barcellos; Carlos Antonio Abrantes; Carlos Antonio Cabral; Carlos Antonio Candido Alves; Carlos Antonio Tavares de Jesus; Carlos Antonio da Mota Barros; Carlos Antonio da Silva; Carlos Antonio da Silva; Carlos Antonio de Castilho; Carlos Antonio de Oliveira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.087/2017-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Antonio Vieira; Carlos Arthur de Carvalho; Carlos Augusto Barbosa Bezerra; Carlos Augusto Barbosa Fabricio; Carlos Augusto Gomes; Carlos Augusto da Rocha Guilhermino; Carlos Augusto da Silva; Carlos Augusto da Silva Heinen; Carlos Augusto de Almeida Nunes; Carlos Augusto de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.088/2017-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Augusto Martins da Cruz; Carlos Augusto Rodrigues Golcalves; Carlos Cesar Hernandes Rodrigues; Carlos Cezar da Silva; Carlos Cezar de Souza Reis; Carlos Custodio dos Santos Oliveira; Carlos Eduardo Borges de Barro; Carlos Eduardo de Almeida Esteves; Carlos Eduardo dos Santos Bernardo; Carlos da Silva Santiago
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.089/2017-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Gama de Azevedo; Carlos Eduardo Lessa Pereira; Carlos Eduardo Marinatti da Silva; Carlos Eduardo Matos de Souza; Carlos Eduardo Nascimento Barbosa; Carlos Eduardo Ramos dos Santos; Carlos Eduardo Ribeiro do Nascimento; Carlos Eduardo Silva Barbio; Carlos Eduardo Sobral de Abreu; Carlos Eduardo Torrentes Medina
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.091/2017-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Henrique Franco Sampaio; Carlos Henrique Silva; Carlos Henrique de Oliveira Bolorini; Carlos Henrique dos Santos Silva; Julieta Maria de Araripe Pinheiro; Marli da Cunha Dias; Rosalia Reina Gomes Lameira; Washington Ricardo Maria Gouveia
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

017.283/2010-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre da Silva e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Cristo Redentor S.a. - MS
Representação legal: não há

018.470/2017-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiza da Silva Santos; Maria da Conceição Pimentel dos Santos; Maria das Graças de Lima Carvalho; Maria de Lourdes Marinho de Magalhães Carvalho; Osvaldo de Oliveira Nascimento; Raimunda Brigida de Souza Lins; Raimunda Lima da Silva; Raimundo Ronaldo Alves do Amaral; Samuel Froes da Silva; Socorro Mendes

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

019.830/2017-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geová da Silva; Jorge da Silva; Klebert Evandro de Oliveira Marques; Lucio Carmelo Coimbra dos Santos; Luiz Guilherme Constan Amado; Maria Aparecida Pereira Costa; Maria Cecilia Erthal de Campos Martins; Maria Lucia Kunz de Azevedo; Marilia de Fatima Marques Fernandes; Rui dos Santos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Representação legal: não há

020.692/2016-1

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná
Representação legal: não há

021.238/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gonçalves Curvo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Representação legal: Saulo Rondon Gahyva (OAB/MT 13216) e outros, representando Gonçalves Curvo da Silva

021.778/2017-5

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cesar da Conceicao Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há

021.784/2017-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Andreza dos Santos; Maria de Lourdes Soares de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

021.821/2017-8

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Tania Regina Olegário
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

021.832/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Jose da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

021.834/2017-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilson Dias Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

021.843/2017-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cicero Pereira de Medeiros Filho; Otoniel Martins da Cunha Linhares; Wilson Farias Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

021.869/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson Bernardino da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Representação legal: não há

021.894/2017-5

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Franco Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

021.895/2017-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

021.896/2017-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dured Fauaz
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

021.934/2017-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cezar Reinaldo Neves Cabral; Cristiane Gomes Menezes; Jorge Nunes; Julio Cesar Oliveira Macedo; Romildo Rodrigues Rosa; Sergio Barreto Ribeiro; Sergio Furtado Carlete; Sergio Henrique Gerico; Sergio Murilo Novaes Nicolete; Sergio Soares de Oliveira; Sidineia da Motta e Silva; Sidnei Crivano; Sidnei da Silva Machado; Silvio Dias de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

022.037/2017-9

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Analia Silva de Almeida; Analia Silva de Almeida; Dileusa Matos da Silva Santos; Gilson Sabino da Silva; Maria Adelia de Freitas; Maria Alice Silva de Almeida; Maria Francisca da Silva; Quiteria Benedita Ferreira e Lima; Rita Gomes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

022.054/2017-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Celio Jorge; Vitor Cabral Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Representação legal: não há

022.074/2017-1

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Yolanda de Souza Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

022.082/2017-4

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arie Rodrigues; Maria de Lourdes Mendes Abdala Saad
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

022.083/2017-0

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Andrezza Maria Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

022.111/2017-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela Maria Villela Santana; Edivalda de Santana Barreto Carvalho; Elisa Matos de Souza; Ruth Paula de Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

022.120/2017-3

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sergio Altino Cardoso Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

022.121/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alzira de Moraes Vieira; Wilda Ferraz
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

022.289/2017-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Pereira de Araújo; Justino Roosevelt de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

022.298/2017-7

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marlene Macedo de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

022.418/2017-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alberto Muhlfeit
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

022.434/2017-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Frederico Roberto Pollack
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

022.540/2017-2

Natureza: Representação
Responsáveis: Ana Cláudia Ramos da Cunha e EMOT Construções Ltda
Interessados: Ministério Público do Estado do Acre e Secretaria Nacional de Defesa Civil
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Branco - AC e Secretaria Municipal de Obras Públicas de Rio Branco
Representação legal: não há

023.854/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Casimiro Ulisses de Miranda Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
Representação legal: não há

023.874/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vivaldo Dias de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

023.895/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acassio Botelho; Ademar Pereira Pimentel; Agostinha Vilharva Cáceres; Arnaldo Monteiro Cavalcanti Filho; Deusina Azevedo Soares; Edimar Martins dos Santos; Edivaldo Garcia; Egídio Saraíva de Alencar; Elizabet Lucio de Oliveira; Evaneide Sousa Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

023.901/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Antonia Pelissari
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

023.938/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Jose Oliveira Lourinho; Francisco Sampaio de Queiroz; Ines Margareth Carvalho Costa; Iracema Dieb do Nascimento; Jose Evandir Rodrigues; Maria Gorette Ferreira Gomes Barreto; Raimunda Queiroz Santiago; Rogerio Silva Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

023.939/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ailton Florentino de Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

023.941/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlete Karam Braga; Geraldo Simões de Souza; Maria Silvana Vidigal Lopes; Walter de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.010/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edvald Montenegro Vasconcellos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

024.026/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sebastiana Candida Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Representação legal: não há

024.028/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aldina Emilia Ramos Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Representação legal: não há

024.034/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Geraldo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há

024.045/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Ionete Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

024.088/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Fernandes Lobo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

024.091/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Waldir Pedrosa Dias de Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

024.092/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilson Mauro Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

024.093/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hermes de Lucca Junior; Katia Bigatello
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

024.116/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fabiola Paiva de Faria Alves; Ivone Silva de Azevedo; Joversina Maria Lucas; Luiz Philipe Paiva Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

024.121/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Camelo de Araujo; Maria da Consolação Aguiar Franceschine; Maria de Lourdes Matias
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

024.146/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Rita Bezerra da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: não há

024.148/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Catia Maria Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: não há

024.184/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bernadete Moreira Gaya Santos; Gilberto de Lima e Silva Filho; Paulo Roberto de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

024.205/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Silvio Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

024.209/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Chagas; Lenira Vieira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

024.313/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Iracy Nascimento Cerqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

024.414/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valdemir Nery de Santana Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia
Representação legal: não há

024.461/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Artur Freitas Modesto Sedycias; José Aildo Sabino de Oliveira Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
Representação legal: não há

024.545/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celina Gonçalves Moreira; Cicero Fabiano Batista Mendes; Daniela Cristina Soares; Edina de Souza Ramos; Edison Vieira de Melo Junior; Ednalva Rodrigues da Silva Bacelar; Elaine Cunha Ventura; Elianne Vasconcelos Barbosa; Elisabete Cerqueira Lima; Elza de Fatima da Silva Heringer
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

024.548/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Valeria do Nascimento Fontoura; Marineide Borges Oliveira; Marisa Gloria de Oliveira; Marli da Silva Pimentel; Miguel Carlos da Silva Nunes; Mirian Cavalcante Cardoso; Patricia Silveira Rocha Alves; Rita de Cassia Melo Gomes; Rodrigo Machado Amaral; Simone dos Santos Severino
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

026.036/2014-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Hostílio José de Lara Medina
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ielmo Marinho/RN
Representação legal: Elcio Ricardo dos Santos (OAB/PR 71948)

027.480/2013-5
Natureza: Relatório de Monitoramento
Responsável: Márcia Perales Mendes Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

031.329/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geovanne Bravo Saraíva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

032.248/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gizelda Rodrigues de França Gomes; HI Projetos e Construções Ltda.; José Batista Delgado; Pedro Paulo Pessoa Moreno
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa D'anta - RN
Representação legal: não há

032.265/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Monumento Ltda
Responsáveis: Antônio Ramos Cavalheiro Neto; Hospital Monumento Ltda - SP
Representação legal: Timothy Harife Florencio de Carvalho e outros, representando Hospital Monumento Ltda - SP; Dagoberto José Steinmeyer Lima (17513/OAB-SP) e outros, representando Antônio Ramos Cavalheiro Neto e Hospital Monumento Ltda - SP

Ministro AROLDO CEDRAZ

003.149/2017-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo - SP
Representação legal: não há

003.792/2016-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Alberto Reus Fortunati; Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS; Sonia Mauriza Vaz Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS
Representação legal: Lieverson Luiz Perin (49.740/OAB-RS) e outros, representando Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS

014.637/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Exmo. Sr. Felipe Raul Borges Benali, Juiz Federal Substituto, Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, 37ª Subseção Judiciária em Andradina-SP, 1ª Vara Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Empoderamento Sustentável de Andradina-SP
Representação legal: não há

015.140/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelvan Barbosa dos Santos; Aldo Carneiro Lima; Alisson Bispo Santos; Alisson Santos de Carvalho; Ana Carolina dos Santos Almeida; Angelo Santos de Oliveira; Antonio Marcos de Almeida Marques; Antonio Ricardo Bernardo da Silva; Antonio Ricardo Brandao Almeida; Benedito da Silva Menezes; Bruno Leonardo Leopoldino da Silva; Bruno dos Santos Falcao; Daniel Perrelli da Silva Macedo; Denys Oliveira Vicentini; Elianderson Fontes Cordeiro; Evandro Nunes Evangelista; Fernando Luiz dos Santos; Francisco Savio da Silva; Francisco de Assis Santos; Francisco do Espírito Santo
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Representação legal: Carolina Bastos Lima Brum (135073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

016.313/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Município de Sertânia - PE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sertânia - PE
Representação legal: não há

030.393/2008-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Construtora Lagoa Ltda.; Frederico Eustaquio Lopes da Cruz; Nivaldo José de Andrade; Prefeitura Municipal de Sao Joao Del Rei
Embargante : Nivaldo José de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João Del Rei - MG
Representação legal: Ormeu Gonçalves Fróis (70.403/OAB-MG) e outros, representando Nivaldo José de Andrade

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

003.728/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Almerinda Roseane Almeida e Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros



Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

013.731/2017-3
Interessad o s: Ari Lemos Garcia da Silva; Elizabete de Lima de Abreu; Renato Luiz Pezzino Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados
Representação legal: não há

014.236/2016-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Luiz de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Atalaia/AL
Representação legal: não há

015.711/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dayse Fernandes Leite e Sebastião Hilário
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

018.321/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ricardo Câmara de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

019.645/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Francisco Santos Coelho; Mauro Henrique Pereira dos Santos; Paula Carine Fabel Lobo Telles de Macedo; Paulo André Pires Simoes; Paulo Renato Gonzalez Nardelli; Paulo Rochelle Andrade Moita; Rafael Cruz Bastos; Rafael de Holanda Weyne; Raquel Carvalho Campos; Raquel Frota Fontenelle Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

022.029/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Annete Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

022.450/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

023.765/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Carina da Costa Dezan
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Representação legal: não há

023.767/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Afonso Fabrini; Katia Regina Hirakawa Nonaka; Victor Augusto Vasconcelos de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

023.769/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rayneider Brunelli de Oliveira Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

023.837/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sandra Kondo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há

023.979/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mateus Silva Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

024.073/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Artur da Rocha Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

024.411/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Álvaro Higo Queiroz Matos; Everaldo Rodrigues de Souza; Fabio Santos Martins; Rafael Felipe Pereira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

024.513/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudete Nascimento da Silva; Clevison Henrique da Costa Ferreira; Conceição Maria de Figueiredo Valério; Cristianne de Albuquerque Tenório; Daiane Patricia Quatroque; Damiao Luiz da Rocha; Dariana Sousa de Azevedo; Davi Nobrega Ferreira; Denise Missio do Nascimento; Diego Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

024.521/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silas Rodrigo Guedes Silva; Silvana Regina de Moraes; Sintia Ribeiro Batista; Sueli Lima Moura de Souza; Taciano Alves de Barros; Taise Marcelino da Cruz; Tarcísio Gabriel Martins; Tarsis Barboza Nascimento; Thaizy Sammara Pereira Silva; Thiago Soares dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

024.621/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Livia Maria Passos Lobo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Representação legal: não há

024.625/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francielle Pasternak Montemezzo; Marcelo de Souza Malaquias; Rafael Furuta
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Representação legal: não há

024.635/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Barreto Costa; Bruno Ribeiro Curtinhas Rachid; Igor Lessa de Azevedo; Kelberth Alves Cavaleiro e Oliveira; Kelly Aquino Vianna; Paula Cunha Mautone
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

024.651/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Emília Régis Cavalcanti Pinto; Paloma Andrade Pereira; Samuel Dalvo Segundo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

024.653/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Cesar Lopes Rangel de Azevedo; Camila Fernandes Lobato; Carlos Eduardo Gonçalves Pereira; Clarissa Souza Polizeli; Debora dos Santos Pontífice; Felipe Nunes de Araujo; Jane de Azevedo Soares; Leonhard de Lima Nogueira; Luciano Bomfim da Silva; Marcelo Bender
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

024.657/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Mattedi Dalvi; Izabel Gomes Moreira; Leandro Moreira Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há

034.922/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Severino Correia Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano/AL
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

012.359/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

017.191/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Agência de Integração Empresa Escola Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: Cláudio Rodrigo de Oliveira (OAB/GO 36.342)

018.343/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ismael Geraldo Vallandro Schmitt
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

021.780/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angelita de Lima Schober; Antonio Carlos Marcos de Melo; Arlete Maria Simon; Conceição Aguiar Nobre; Daelson Oliveira Viana; Diogo Martins Soares; Duvirgem Rodrigues Pereira; Edmar Antônio Neves Pereira; Francisco Rogerio Lessa e Gerson Molina Jacques
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

021.781/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivano Rogerio Leal Horacio; Jair Antonio Rodrigues Vieira; Joao Robson Farias de Almeida; Jorge Filgueiras de Pinho; Jose Americano Filho; Jose Carlos Pereira da Silva; Jose Nilton Y Castro; Jose Ricardo Poyares da Rocha; Jose dos Santos Neto e João de Deus Lima de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

021.782/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Julius Caesar Dadalti Tobias Granja; Luiz Cesar da Fonseca Carvalho; Luiz Mario de Medeiros Moura; Maria Isa Mamede Veneziano; Murilo Goulart Barbosa; Neder Duarte; Otávio Teixeira Mendes; Rosane Meireles Lopes; Roseli Goncalves Açafrão e Samuel Antonio do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

022.045/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Neuza Bezerra Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

022.094/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abmailson Santos de Oliveira; Adalmario Dias Ferreira; Agamenon Bezerra; Alexandre Cunha Gloria; Alexandre José Fraga dos Santos; Andre Camapum Carvalho de Freitas; Anerio Nereu Messias Ferreira; Antonio Carlos Gomes Teixeira de Araujo; Antonio Jorge Vilela de Araujo e Arlindo Mitsunori Takahashi
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

022.099/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Moises Rossi; Olindina Andrade de Araujo e Silva; Ordellino Mota Santiago; Orris Baroni de Barros; Paula Regina dos Santos Brasileiro; Paulo Roberto Falcao Ribeiro; Paulo Santana de Oliveira; Pedro Bento da Silva; Raimundo Josemildo Pinheiro do Nascimento e Renner Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

022.284/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rita Marli Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia
Representação legal: não há

022.741/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson Vicente Alves; Elton Souza dos Santos; Emerson Cristiano Inacio Bergawist; Enzo Viana Cardoso; Evandro Garcia Tessim; Everton Luis Goncalves Ferreira; Fabiano Garcia dos Santos; Fabiano Job Biali; Fabio Rober Lopes e Fabricio da Silva Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.746/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Eduardo Nascente da Silva; Luis Nicolau Silva de Avila; Luiz Carlos Fernandes; Maicon Fernando Vieira Binelo; Maicon Silva de Azevedo; Manoel Antonio Alves de Lima; Marcel Aparecido Mota Santos; Marcelo Abreu Leal; Marcelo da Gama Roliano e Marcos Bonn Maciel
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.751/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Daniel dos Santos Fattore; Vinicius Duque Rosa; Vitor Miguel Soares; Wagner da Silva Fernandes e William Silveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.930/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Capitol Alves; Diego Oliveira Cardoso; Diene Bortoleti Domingues; Edinilson de Marco Vieira; Eduardo Dagagny Berchet; Eduardo Hoff Silveira; Elizelto Fogaça Bortolozzo; Eric Cassiano Matheus Ribeiro; Eric Trindade Londero; Fabio Crivello; Fabio Henrique Hoppe; Fabio Niles Antunes; Fagner Dionatan Almeida de Aquino; Felipe Castro de Freitas; Felipe Luis Angst; Francielle da Silveira Delgau Hennemann; Gabriela Vargas Martins; Gustavo Giudice Siga; Gustavo Piccinini e Hamilton Fernando dos Santos Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

022.933/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiana Imbert Estrella; Thaiz Freitas de Almeida; Vanusa da Rosa Bizarro e Xiston Rodrigues de Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

023.119/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Luiza Beatriz Amorim Melo Alvim

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

Representação legal: não há

023.137/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Eder Jones da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Representação legal: não há

023.181/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fabrício Dantas Barboza

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Representação legal: não há

023.277/2017-3

Natureza: Representação

Representante: Intelecto Contact Center Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará

Representação legal: não há

023.438/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alta de Castro Nobrega e Cemio Santana Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

023.439/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Claudir Eberhardt

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

023.440/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Valmir de Barros Torres

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio

Representação legal: não há

023.443/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Gilberto de Assis Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia

Representação legal: não há

023.727/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Augusto Machado de Freitas Maciel; Camila Antonelli Ribeiro Pires; Emanuela Batista Ponte; Ingrid Hrusa Coutinho da Silva; João Vitor Rodrigues Loureiro; Kamilla Affonso Pacheco; Manuela Ferreira Osório de Barros; Marcelo Annunziato Ramos; Rafael Raeff Rocha e Rayssa da Silva Passos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Representação legal: não há

023.733/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Lunardelli Ayroso; Polyana Pereira Nepomuceno; Roberto Hugo de Aquino Lima Junior; Roberto Márcio Larens Lopes; Rodrigo Fonseca do Nascimento; Rodrigo Gonçalves Dantas; Rodrigo de Oliveira Intringe; Roger Lemos; Roger da Costa Silva e Rogerio Heine Bustani
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

023.734/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Romeu Duarte da Silva Neto; Romulo Silva Soares; Ronaldo Cardoso Precioso; Ronaldo Elias Tomio; Ronaldo Nogueira Mata; Ronniclei Almeida Vida; Rubem Gualberto Santos Junior; Rulmar Bastos Marcolan; Salatiel Alexandrino de Souza Neto e Salomao Wagmacker Hupp
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

023.736/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tarcísio Santos de Mello; Tassia Camila Matos Ferreira; Tatiana Vanessa Oliveira Maciel Trigueiro; Tatianne Cristina Coelho de Souza Rosa; Thaiane Silva Frazão; Thais Alvim Mattos; Thiago Luiz Tonin; Thiago da Silva de Sa; Thiago de Castro Barbosa e Thiago Bauer
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

023.737/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiago Cordeiro Lino Pereira; Tulio Reclyone Alves Batista; Ubirajara Francisco do Nascimento; Ulysses Martins Costa; Vanessa Thomas; Vardenir Jardim dos Santos; Victor Hugo Bahls; Victor Regis Silva Lacerda; Vinicius Chaves Jorge e Vinicius de Freitas Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

023.741/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wesley Diniz Alves de Assis; Wilton Siqueira Leite e Yuri Iago Bianco Marciano

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

023.780/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Coelho Flores; Andre Silveira Goncalves; Andrea Bisogno Rodrigues Zuge; Arileno da Rosa Medina Junior; Arthur Becker Bauer; Aurelio Bartz; Bruna Zago Porto; Bruno Roussos; Camila Maria Simon e Carlos Alexandre da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

Representação legal: não há

023.781/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Eduardo Povoa Heinrich; Cassiano Schneider; Cassio Aires Jaques; Charles de Oliveira Rodrigues; Ciro Rodrigues Machado; Claudemir da Cruz Druzian; Claudia Brigida Balen Kunze; Claudio Almiro Carretts Santiago; Claudiocci Ferreira e Cleiton Cesar Seitenfus
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

Representação legal: não há

023.782/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleverson Machado de Lima; Cristiano Hetzel; Cristiano Proenca da Rosa da Silva; Cristine Victoria Moreira; Debora Garcia Coelho; Denis Marques do Amaral; Diego Rafael Schlabit; Dieisson Rodrigues; Douglas Aires Santana e Douglas de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

Representação legal: não há

023.784/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabiano Resemini; Fabiano Robaina Vieira; Fabricio Spanevello Pergher; Fagner Alves Pereira; Felipe Illoreto Vasconcellos; Felipe Zago Schmidt; Filipe Almeida de Assis; Flavio Rocha Iankoski; Francisco Antonio Bertuol e Giliardi da Rocha Longaray
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

Representação legal: não há

023.786/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Hugo Pereira Fernandes; Joner Silva de Freitas; Jones Marcos Gubiani; Jorge Luiz Pimentel; Jorge Paulo da Silva Cerva Junior; Julio Cesar Korndorfer; Leonardo Santana Costa; Leonardo Tadeu Sagrillo de Araujo; Leonardo de Oliveira Dillmann e Lilian Schafer de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

Representação legal: não há

023.788/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcio Roberto da Costa; Maria Angela de Bastos Marques; Maria Rosangela Chagas; Mario Sergio Cabral Mariano; Marione Soares Sales; Mateus Henrique Knaak Buttura; Matheus Antonio Toriani; Matheus dos Santos Heberle; Mauricio Carboni e Mauricio Faleiro Delavald
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

Representação legal: não há

023.789/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Murilo Gulate da Silva; Nadia Geller; Naiton Bittencourt Perufo; Nelmar Boeira da Silva; Orlando Dias Guerreiro Neto; Patricia Fernanda Mocelin Martinelli; Paulo Geovani Cardoso; Paulo Henrique de Matos; Paulo Renato dos Santos Marcowich e Rafael Bourscheid Wagner
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

Representação legal: não há

023.792/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roger Christian Carrion Barboza; Ronaldo Lamas Bagesteiro; Ruan da Rosa Paim; Rudinei Amaral dos Santos; Rui Benati; Sandro Krause da Rosa; Silvio Rodrigo Moraes Cargnin; Thiago Almeida Camargo; Thiago Amaral Dias e Thiago Gabriel e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

Representação legal: não há

023.795/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Willian Leandro Mello de Vargas e Wimann Oberdiek
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS
Representação legal: não há

023.947/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Argemiro Carneiro da Silva Neto; Berenice Cirelli Hoffmeister; Debora da Conceicao Maia Beraldo; Joaquim Manoel Viana; Joaquim Raimundo Falcao de Oliveira; Jose Belchior Torres; Maria Imelda Torres Portugal de Sá; Maria Lucila Ribeiro Prudente de Carvalho; Maria de Fatima Rejane Falcao Albuquerque e Rosana Amoras de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

023.951/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Gama da Silva Fernandes Neto e Kamila Reis Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Representação legal: não há

023.967/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raquel Becker Ferreira Lara Resende e Tiago Pinto Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

023.992/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Deparis Sturm; Adrio Davi dos Santos; Alex Diniz Becker; Alexandra Aparecida de Souza Zapalai; Alexandre Dalcarobo Bicca; Alexandre da Costa Goncalves; Anderson Azambuja Silveira; Andre Henrique Horn; Andriago Souza Nunes; Angelo Lemos Pereira; Anibal Ricardo Goncalves Alvarez; Calvin Mendes Cattaneo; Camilo Colling Pacheco; Carla Marcelle Vianna Vieira; Carlos Alexandre Vilela de Vilela; Carlos Eduardo Bonato; Carlos Ermilo Pohlmann; Carlos Henrique de Faci; Clarisse Pereira Muller e Cleverton Godoi da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

Representação legal: não há

023.994/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Alcara Descovi; Giulliano dos Santos Silva; Jaisson Junqueira da Rosa; Jaqueline Dickel Bilhar; Jeferson Rodrigues Schmidt; Jesus Dorizete da Rosa Garcia; Jonatas Royer; Jorge Orlando Pereira Geruntho; Jossiel Colares Pinheiro; Juliano Christino Garcia; Julio Cesar Rodrigues dos Santo; Karen Dias da Silva; Leandro Jose da Fonseca; Leon Denis Ribeiro Juliao; Leonardo Sant Anna Cabreira; Liziane Teresinha da Silva Cousen; Lucas Cover Vieira Godinho; Lucas Montemezzo de Souza; Luciano Ribeiro Lopes e Luis Antonio Sousa Rodrigues Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

Representação legal: não há

023.995/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Henrique Jung; Luiz Felipe dos Santos Pippi; Magnus Lepkoski da Silva; Magnus Luis Ohse; Marcelo Marin; Marcelo Rodrigues Monteiro; Marcelo dos Santos; Marcelo dos Santos Malheiros; Marcio Alexandre Lopes Nascimento da Silva; Marcio Almeida de Lima; Marcio Stefano de Castro Azzi; Margaret Gorski Ivaniski; Maria Helena Figueiredo Eusebio; Marlon Rocha da Cunha; Marlon Rodrigo Bernardi; Mateus Antunes; Matheus Peregrina Hernandez; Mauricio Bones da Silva; Milton Rodrigues Macedo e Pablo Henrique Bulgos de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

Representação legal: não há

023.997/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiago Martins Colvara; Tiago Zardo Chagas Pinto; Vannucci Blumberg de Freitas; Vinicio Renner Koppe; Vinicius Chaves; Vinicius Oliveira; Vinicius Silva Conedera; Wagner Gomes e William Vargas Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RS

Representação legal: não há

024.043/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Manoel Rosas Salgado

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

024.059/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Geraldo da Silva Fonseca

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia

Representação legal: não há

024.168/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Argemiro Feliciano da Silva; Kaimote Kamaiura; Kamurana Karaja e Wadiru Karaja

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio

Representação legal: não há



024.175/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ineara de Souza Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

024.270/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria da Conceicao Garcia Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia
Representação legal: não há

024.538/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Lopes Godinho; Hilkias Gomes da Costa; Mariana Pereira Ribeiro e Yuri Rodrigo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

024.539/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adenildo Brandao de Amorim; Adilson Jose Rank; Afranio de Meira Barbosa Neto; Arivaldo de Paula Wenzke Junior; Bruno Pedrosa Carmo; Cleber Dias Gonçalves; Cristiano Candido dos Santos; Danielle Borsetti Borges Lourenço; Edson Patrício do Nascimento e Elvis Oliveira Magalhaes
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

024.541/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonel Machado Bandeira; Lucas Penteado Farias; Luiz Carlos Lins Barros de Melo; Maico Araujo Lima; Marcelo Carlos Faria; Marcos Júlio Santos Barros; Mizael Vieira Nunes; Naralucia Leite Dias; Nataniel de Araújo Carvalho e Odir Ferreira Palheta
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

024.600/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eltier Junior Postal
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

024.619/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lúcio Silva Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Representação legal: não há

024.699/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Maria Lima Goncalves; Bruna Vasconcellos Braga; Edson da Silva Cananea e Sidnei da Costa Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/RJ
Representação legal: não há

024.700/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Damião Pereira de Lima Júnior; Flavio Ramos do Nascimento; Jose Hilton Freire de Melo e Roberto Aires Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/PB
Representação legal: não há

024.705/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciano Martiniano da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT/DF
Representação legal: não há

035.991/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Andrea Lopes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

005.592/2017-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Aline Pontes Silva; Arlene Pontes Silva; Carmen das Graças da Silva Pontes
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

006.508/2017-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Diva Mira Borba
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA
Representação legal: não há

007.889/2017-8
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Angela Maria Salviano da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

009.470/2016-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alaíde Gomes Neta; Vitorino Tavares da Silva Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Costa/PI
Representação legal: não há

010.518/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Juracy Moraes Goudard; Luzia Teresa Oliveira de Albuquerque; Maria Hortencia Ribeiro de Almeida Dominguez; Maria de Fátima Nogueira Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

011.947/2017-9
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Geraldo Francisco Viana; Nilo Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

016.219/2017-1
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Maraial/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maraial/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Mélo Barros (OAB/PE 21.802), Paulo Jesus de Mélo Barros (OAB/PE 8.412) e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos (OAB/PE 12.123)

016.220/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Maraial/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maraial/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Mélo Barros (OAB/PE 21.802), Paulo Jesus de Mélo Barros (OAB/PE 8.412) e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos (OAB/PE 12.123)

016.263/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de Maraial/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maraial/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Mélo Barros (OAB/PE 21.802), Paulo Jesus de Mélo Barros (OAB/PE 8412) e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos (OAB/PE 12.123)

016.622/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antonio Valadares de Souza Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira/PE
Representação legal: Walber de Moura Agra (OAB-PE 757-B) e outros, representando Antonio Valadares de Souza Filho

017.759/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Airtton Mouta Teixeira Filho; Francisco Paulo Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

018.907/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nathalia Gomes da Rocha; Renzo Ziemer Barroso; Ricardo Giuriatti Christovam; Tayana Almeida Nativo Lopes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE
Representação legal: não há

019.459/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marília Maria Tavares; Silvio Antonio da Rocha Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

019.485/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Carlos Vieira; José Carlos Vieira; Marcos Aurelio Florêncio de Abreu; Marcos Aurelio Florêncio de Abreu; Mário Ferreira da Silva Filho; Mário Ferreira da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

020.050/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Catarina Alves de Carvalho; Celia Maria Campanini Mori; Cleusa Joaquim da Silva; Dilourdes Barbosa de Oliveira Carneiro; Jandira Franco de Oliveira; Jose Luiz Mendonça Filho; Leon-tina Afonso Firmino; Marlene de Oliveira Gino Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

020.056/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Paula da Silva Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

020.057/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria das Graças Andrade Borges; Paula Maria Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

020.138/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alan da Silva; Antonia Lúcia Pereira Vianna; Maria Goretti de Souza Silva; Maurea Pereira Vianna
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

020.343/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Pacheco; Hélio Araújo de Freitas; Igor Guerreiro Basto; Jorge Maurício Teixeira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE
Representação legal: não há

020.934/2017-3
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Sibylla Carmen Plotnik
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

021.023/2017-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Benvinda Martins do Monte; Iraldenir Monte Lourenço; Iraldete Miguel do Monte
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

021.024/2017-0
Natureza: Pensão Militar
Interessado: João Cláudio Padilha Pitta
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

021.025/2017-7
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Erycea Gadelha Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

021.434/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos de Vasconcelos; Edson Nazareno Sozinho de Souza; Ivan Ignácio de Almeida; Ivonir Ananias Magner; João Maria Matoso
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

021.435/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Luiz de Figueiredo; José Mário Ribeiro Ferreira; José Viana da Silva; Julio Cezar Lacerda dos Santos; Luiz Gonzaga Ferreira Passos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

021.436/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcos Mauro Honorato Alves; Maria da Graça de Paula da Conceição; Maria de Lourdes Rodrigues; Maria do Socorro Tavares Reis; Nailza Machado da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

021.437/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Norma da Silva; Pedro Arlindo Steckel Filho; Roger Ascanio Antonetti Dorneles; Selma Salustiano da Silva; Teresinha Valderez Gayeski
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

021.450/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Carmen Diniz Pinto; Solange de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

021.451/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Shirley Moraes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

021.714/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabrício Branco Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

021.715/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gabriel Vassalo de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Saúde do Exército - MD/CE
Representação legal: não há

021.771/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Adair Cassanego Fumagalli
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

021.786/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cristina Furtado de Aragão; Guilherme Antonio O'dwyer; Henrique do Carmo Nascimento; Ivania Maria de Moraes Tinoco Cabral; Izaías de Oliveira Sassui Filho; Jorge Sergio Ferreira Araujo; José Fernando Pereira Feijó; Jurandir Henrique Cassimiro da Silva; Sergio Rodrigues Falcão; Teotonio Miguel da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

021.903/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ardiles Henrique dos Santos Castro; Deivedy Pinheiro de Araujo; Marlisson Jose Cavalcante Pereira; Maximo Andre de Freitas Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: 5º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE
Representação legal: não há

021.937/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fábio Augusto de Alcantara Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

022.452/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ana dos Santos Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

024.082/2014-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Maria Viana Gomes; Cristina Pontes Santos; Dinalmey Barbosa Pereira; Madalena de Sousa Bernardo; Maria José de Lima; Maria da Penha Messias e Silva; Sebastiane Silva Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA
Representação legal: não há

032.315/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO
Responsáveis: Almeida Rios Moreira Junior; Arnaud de Souza Bezerra; Empresa de Hospedagem e Eventos de Sonorização Ltda.; Karina Furtado de Deus; Lucimar da Silva Tavares; Luis da Silva César Júnior; Manoel Pedro Castro Pinho; Marcos Antonio Neves; Maria de Fátima Pires da Silva; Negreiros & Negreiros Ltda. Epp; Neves & Figueredo Ltda - Me; Nivaldo Rodrigues Franco; Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - TO; Pro 2 Produções e Estrut. P Eventos Ltda; Raimunda Alves de Medeiros; Rita Araujo Cavalcante; Sebastião Paulo Tavares; Valdeni Martins Brito; Verônica Augusto Oliveira; Whillam Maciel Bastos
Representação legal: Eliana Ribeiro Correia (OAB-TO 4187), representando Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins; Ercílio Bezerra de Castro Filho (OAB-TO 69-B) e outros, representando Arnaud de Souza Bezerra; Gedeon Batista Pitaluga Junior (OAB-TO 2116), representando Negreiros & Negreiros Ltda. Epp

033.461/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM
Representação legal: Ana Lúcia Salazar de Sousa, OAB/AM 7.173

033.626/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Augusta Brito de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Graça/CE
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.134/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pau D'Arco/TO
Responsável: Edimar Alves Pinheiro
Representação legal: Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB/TO 4.052), representando Edimar Alves Pinheiro

010.590/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Samir Jose Menegatt
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Ijuí/RS
Representação legal: não há

011.976/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Capoeiras/PE
Responsáveis: Lucineide Almeida da Silva e Luiz Claudino de Souza
Representação legal: não há

013.493/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Jane Rebelo e Marli Azambuja Pires Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Pelotas/RS
Representação legal: não há

014.714/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Duque de Caxias/RJ
Representação legal: não há

020.594/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Intelecto Contact Center Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro/Senac e Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: Ismael Pereira dos Santos e Rodolpho Chapadense Alves representando Intelecto Contact Center Ltda.

021.654/2017-4
Natureza: Representação
Representante: Trivale Administração Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo
Representação legal: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870) e Susana Lacerda Dubois (OAB/DF 51.300), representando a Trivale Administração Ltda.

022.023/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Múcio Torres
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

022.093/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Roseana Alves dos Santos e Regina Celia Sousa de Oliveira Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA
Representação legal: não há

022.421/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Katia Maria Netto Ratto
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Magé/RJ
Representação legal: não há

023.427/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Maria Rodrigues de Souza; Gecimara de Moraes Lino da Silva; Mariléia Colombi; Nancy Escaravaco Fabre e Rosângela Fogaça Scarduelli
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Criciúma/SC
Representação legal: não há

023.428/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vilma Zanatta
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Criciúma/SC
Representação legal: não há

023.432/2017-9
Interessada: Lurdes Maria Rockenbach
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Cascavel/PR
Representação legal: não há

023.434/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Aires Maranhao
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Palmas/TO
Representação legal: não há

023.761/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ester Loizia Pereira da Silva; Fabio Junio Ferreira de Alencar; Francisco Hennyng de Queiroz Bezerra; Gabriel Fernandes Ferreira Tavares; Gisela Moreira Mendoza; Nicely Silva de Oliveira; Thiago Arns da Silva Vasconcelos e Wellington dos Santos Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

023.851/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amália Camina Suarez Nascimento; Pedro Domingos Romeu e Rita Dias da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo/Sul
Representação legal: não há

023.864/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rose Mary Moron Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

023.868/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maristela Zavelinski
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Ponta Grossa/PR
Representação legal: não há

023.869/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Beatriz de Brito Martins; Ceres Ione de Lima Machado; Fátima Gabriel; Lúcia Puchalski e Magali Mitiko Ishii Narazaki
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Curitiba/PR
Representação legal: não há

023.870/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rejane Maria de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campina Grande/PB
Representação legal: não há

023.883/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Iracema Eguchi Massuda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São José do Rio Preto/SP
Representação legal: não há

023.887/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marizelma Farias dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Poços de Caldas/MG
Representação legal: não há

024.024/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Larry Diniz Giacobbo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Pelotas/RS
Representação legal: não há

024.032/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Mendes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Caruaru/PE
Representação legal: não há

024.038/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jairo Almeida da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Marília/SP
Representação legal: não há

024.039/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Afonso Augusto Carvalho Loureiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São José do Rio Preto/SP
Representação legal: não há

024.113/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ivette da Silva Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Porto Alegre/RS
Representação legal: não há

024.117/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Gilberto Dantas de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA
Representação legal: não há

024.179/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jussara Guedes Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Canoas/RS
Representação legal: não há



024.180/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro Santos Querino e Maria do Socorro Santos Querino
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA
Representação legal: não há

024.193/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Maia e Monica Silvia Gosso Mardegan
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo/Sul
Representação legal: não há

024.286/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nelson Di Tullio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campinas/SP
Representação legal: não há

024.287/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Carolina Gama Fionta e Zélia Marques de Jesus Adão
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

024.321/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Caroline Lopes Macedo e Thais Neves Macedo da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Maceió/AL
Representação legal: não há

028.512/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedra/PE
Responsável: Francisco Carlos Braz Macedo
Representação legal: não há

036.627/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Banco do Brasil no Acre
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

027.923/2010-0
Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 5.480/2010- TCU-1ª Câmara (TC 025.788/2009-1), a partir da conversão de processo de auditoria realizada no Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó, com o objetivo de verificar a regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos à entidade, por meio do Termo de Parceria 13.0013.00/2006, de 29/12/2006.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó
Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento; Joe Carlo Viana Valle e Natália Gedanken
Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros, representando Gilberto Rodrigues do Nascimento; Ylana Amaro de Brito (OAB/AL 8.867) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico D; Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509) e outros, representando Joe Carlo Viana Valle e Dênia Erica Gomes Ramos Magalhães (OAB/DF 19.090), representando Joe Carlo Viana Valle e Natália Gedanken

Interessado em sustentação oral:
- Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) , em nome de JOE CARLO VIANA VALLE

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

001.208/2015-2
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Paulo Roberto Cordenonsi, Presidente do Instituto Paidéia de Expressão e Comunicação, em razão de irregularidades na execução física do objeto de Convênio, celebrado com a referida entidade, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do projeto intitulado "XXI Semana do Produtor Rural de Tabatinga-Planaltina-DF".
Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)
Responsável: Paulo Roberto Cordenonsi e Instituto Paidéia de Expressão e Comunicação - PAIDÉIA
Representação legal: Felipe Aires Coelho Araújo Dias (OAB/DF 46.210)

012.124/2017-6
Pensão Civil instituída por ex-servidor vinculado à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina. Emenda Constitucional nº 70/2012.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Interessada: Nadir Terezinha Peters da Costa
Representação legal: não há

016.264/2015-0
Pedido de reexame interposto por Edval Freitas Cabral Filho, Coronel do Exército, contra decisão que o condenou em multa, por irregularidades na execução de contrato originado de Pregão Eletrônico, com o objetivo de contratar serviços de reforma/manutenção predial do Hospital Central do Exército, em virtude do acréscimo de serviços não objetivamente previstos no edital do Pregão.
Recorrente: Edval Freitas Cabral Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Central do Exército
Representação legal: não há

017.755/2017-4
Concessão de aposentadoria de servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Interessada: Rosa Maria Souza Bezerra
Representação legal: não há

017.758/2017-3
Concessão de aposentadoria de servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Paraná.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.
Interessado: Tania Margarette Piassa (397.405.959-87).
Representação legal: não há.

017.830/2017-6
Concessão de aposentadoria de servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Interessado: Antonio Loudal Florentino Teixeira
Representação legal: não há

021.715/2008-9
Concessão de aposentadoria de servidores da Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI). Decisão judicial em plano econômico.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Interessados: Aglair Alencar Setubal; Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco e Antonio de Pádua Marques da Fonseca
Representação legal: não há

031.049/2013-3
Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado no Contrato 90/1999.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG)
Responsáveis: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa e Maria Lúcia Cardoso
Representação legal: Maria Lúcia Cardoso: Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480); Marcelo de Castro Moreira (OAB/MG 71.939); Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294); e Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878); Audrey Silveira Batista (OAB/MG 78.112) e Guilherme Gomes Sabino (OAB/MG 152.970) - (peça 49); Fundep: Bruno de Moura Teatini (OAB/MG 59.250); Daniel Fidélis de Oliveira (OAB/MG 106.679) e Cássia Poliana de Ávila Nunes (OAB/MG 130.556) - (peça 41)

031.110/2015-0
Representação, com pedido de medida liminar para suspensão do certame, formulada pela Associação dos Permissionários do Entrepósito de São Paulo contra supostas irregularidades no Edital de Concorrência, por meio do qual a Ceagesp objetiva efetuar a atribuição de áreas no Entrepósito Terminal de São Paulo

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)
Interessado: Sindicato dos Permissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo
Representação legal: Christopher Rezende Guerra Aguiar (203028/OAB-SP), Paula Keiko Iwamoto Poloni (177.336/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Rafael Pinto de Moura Cajueiro (221.278/OAB-SP), representando Sindicato dos Permissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo e Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo

035.708/2015-8
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor do Sr. João de Assis Pacifico, em razão da não apresentação de documentação complementar e justificativa necessários à comprovação da boa e regular utilização dos recursos, impedindo a comprovação da execução do objeto pactuado no Convênio, celebrado com o município de Novo Gama/GO, tendo por objeto "a cooperação dos partícipes

na implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ"
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Gama/GO
Responsável: João de Assis Pacifico
Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.489/2017-4
Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Armando Tavares Filho , em razão da reprovação da análise financeira da execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem Urbano, relativo ao exercício de 2008.
Responsáveis: Armando Tavares Filho e Município de Itaquaquecetuba - SP
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaquaquecetuba - SP
Representação legal: Wilson Ferreira da Silva (147.284/OAB-SP) Renato Monaco (OAB/SP 34015), Rosa Maria Pastri (OAB/SP 226.271),

006.269/2012-5

Tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em desfavor dos responsáveis pelas contas do Partido da Causa Operária (PCO) devido à omissão no dever de prestar contas e às irregularidades verificadas na documentação comprobatória da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário referentes ao exercício financeiro de 2004, além de falhas nos registros contábeis e demonstrativos exigidos pela Justiça Eleitoral.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Responsáveis: Anaí Caproni Pinto, Edinaldo Augusto da Silva, José Luis Feijó Nunes e Rui Costa Pimenta
Representação legal: Bruno Rangel Avelino da Silva (OAB/DF 23.067) e José Ferreira (OAB/DF 6.963), representantes da Srª. Anaí Caproni Pinto
Interessado em sustentação oral: Bruno Rangel (OAB/DF 23.067), em nome de ANAÍ CAPRONI PINTO

011.408/2014-6
Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito do Município de Viseu/PA, contra o Acórdão 10.798/2016-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas daquele responsável, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) àquela entidade no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
Responsáveis/Interessados/Recorrentes:
Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes
Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viseu/PA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700) e Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20.855), ambos representado Luís Alfredo Amin Fernandes

027.802/2014-0
Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Rincó Barbosa, ex-Prefeito do Município de Maripá de Minas/MG, contra o Acórdão 9.369/2015-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu julgar irregulares as contas daquele responsável, condená-lo em débito solidariamente com outro envolvido, e aplicar-lhe multa, tudo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Turismo àquela entidade no âmbito do Convênio 661/2008 (peça 1, p. 37-69), cujo objeto consistiu em "incentivar o turismo por meio da implementação do projeto intitulado Festa Junina".
Responsáveis/Interessados/Recorrentes:
Responsáveis: José Rincó Barbosa e Rogério Tavares Rodeio & Shows Ltda. - ME
Recorrente: José Rincó Barbosa
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maripá de Minas/MG e Ministério do Turismo
Representação legal: Aprígio Perissé Vianna (OAB/RJ 200.551) e Sabrina de Paula Barbosa (OAB/MG 109.945), ambos representado José Rincó Barbosa (procuração autuada como peça 63)

029.435/2011-0
Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho), Coordenador da Universidade Aberta Brasil (UAB), projeto do Ministério da Educação no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), contra o Acórdão 6.256/2016 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas imputando-lhe, solidariamente com outro envolvido, débito de R\$ 7.200,00, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 3.000,00. A questão que levou ao julgamento pela irregularidade das contas do recorrente foi a realização de pagamentos, sem amparo legal, de bolsas UAB por meio dos Contratos 19/2008 e 13/2009.

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Responsáveis: Bruno Henrique Garcia Lima; Darlindo Maria Pereira Veloso Filho; Edson Ary de Oliveira Fontes; Eliezer Mouta Tavares; Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa; Joao Luiz Costa de Oliveira; João Antônio Correa Pinto; Márcio Benício de Sá Ribeiro; Otávio Fernandes Lima da Rocha; Sônia de Fátima Rodrigues Santos

Recorrente: Darlindo Maria Pereira Veloso Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Representação legal:

Leony Ribeiro da Silva (OAB-PA 20740)

Sávio Barreto Lacerda Lima (OAB-PA 11003)

João Assunção dos Santos (OAB-PA 4614), representando Darlindo Maria Pereira Veloso Filho

Evandro Antunes Costa (OAB-PA 11138), representando Márcio Benício de Sá Ribeiro

029.638/2016-0

Ato de concessão de aposentadoria a José Florentino Filho (CPF 210.330.211-72), no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Interessado: José Florentino Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal : não há

Ministra ANA ARRAES

000.940/2014-3

Recurso de reconsideração contra decisão que julgou as contas especiais do recorrente irregulares, em razão da não comprovação de despesa relativas a apoio financeiro a projeto de pesquisa.

Recorrente: Paulo Sávio Angeiras de Goes

Órgão/Entidade/ Unidade : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Representação legal: Leonardo Barbosa Cavalcanti (OAB/DF 30.630) e Aline Mota Nunes (OAB/DF 49.466)

009.700/2014-5

Tomada de contas especial referente a contratos de repasse celebrados para execução de reforma e ampliação de parque de exposição. Análise de novos elementos de defesa.

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Ministério do Turismo, Caixa Econômica Federal e Sindicato Rural de Centralina /MG

Responsável: Sindicato Rural de Centralina/MG

Representação legal: Tiago França Pacheco (OAB/MG 94.121) representando Altamiro Custodio de Moura; e Eduardo Humberto da Cunha Machado Júnior (OAB/MG 94.260) representando o Sindicato Rural de Centralina/MG

011.140/2017-8

Atos de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Nacional do Índio.

Interessados: Agda Maria Detogni, Anísia Costa de Araújo e Solano Akay Munduruku

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio

Representação legal: não há

014.114/2012-7

Pedido de reexame interposto contra decisão que julgou ilegal ato de alteração de pensão civil cujo cálculo dos quintos fora integralmente realizado sobre o maior cargo em comissão ocupado pelo instituidor.

Recorrente: Maria Luíza Telles Marcílio Golin

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Representação legal: não há

014.900/2017-3

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de planejamento, implantação, operação e gestão dos serviços de central de relacionamento multicanal. Análise de oitiva.

Representante: Intelecto Contact Center Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A

Representação legal: não há

016.387/2012-0

Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde nos exercícios de 2001 a 2004. Análise das alegações de defesa.

Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Costa Marques/RO e Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Raymundo Mesquita Muniz, Francisco Alves Sales, José Torres de Jesus e o município de Costa Marques/RO

Representação legal: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5.904) representando Raymundo Mesquita Muniz; Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A) representando o município de Costa Marques/RO

017.792/2017-7

Aposentadoria em que consta do ato parcela de 26,05%, percebida por meio de decisão judicial.

Interessada: Alzira Cândida de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União

Representação legal: não há

017.793/2017-3

Atos de aposentadoria de ex-servidoras da Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná com inclusão indevida de parcela relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/1994, que criou a Unidade Real de Valor.

Interessadas: Arlete de Fatima Moreira Balbinot, Clarice Teresinha Rodrigues, Marisa Vissini, Neide Baroni Santos Rego e Rosana Maria Pawlaski Jeremias Junqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná

Representação legal: não há

017.794/2017-0

Aposentadoria em que consta do ato parcela de 3,17% percebida por meio de decisão judicial.

Interessada: Suzana Bervian

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná

Representação legal: não há

017.815/2017-7

Ato de aposentadoria de ex-servidora do Departamento de Polícia Federal.

Interessada: Regina Célia Franco Cançado Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal

Representação legal: não há

026.050/2014-5

Recurso de reconsideração contra deliberação que julgou irregulares as contas especiais do recorrente, instaurada em razão da não comprovação de despesas relativas a convênio.

Recorrentes: Associação Brasileira dos Centros de Convenção e Feiras e Margareth Sobrinho Pizzatto

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Representação legal: não há

029.054/2013-3

Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da inexecução do objeto de convênio que se destinava a implantação de sistema de abastecimento de água no município de Rio Maria/PA.

Recorrentes: Eurico Paes Cândido Júnior e Gisvaldo Gratão

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio Maria/PA

Representação legal: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948), Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176) e outros

032.019/2013-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de impugnação das despesas de convênio celebrado para execução de melhorias sanitárias no município de Vargem Grande /MA.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vargem Grande/MA

Responsável: José Pedro da Silva

Representação legal: não há

033.135/2015-0

Pedido de reexame interposto contra deliberação que considerou ilegal ato de pensão militar por não proporcionalizarão dos proventos.

Interessadas: Genecy de Assis Innecco e Hilda Helena Innecco Siqueira

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar do Comando do Exército

Representação legal: não há

034.492/2014-3

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial, no exercício de 2011.

Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Zé Doca/MA e Fundo Nacional de Assistência Social

Responsáveis: Raimundo Nonato Sampaio e Alberto Carvalho Gomes

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.605/2016-6

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução de Convênio celebrado com o Município de Icó/CE em 13/12/2007, tendo como objeto a construção de 300 cisternas de placas para armazenamento de água da chuva.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icó/CE

Responsáveis: José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, Francisco Antônio Cardoso Mota, Francisco Evandro de Araújo e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeitos

Representação l egal: não há

002.465/2015-9

Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério da Cultura contra o Sr. Francisco das Chagas Miranda Alves, Presidente da entidade sem fins lucrativos Noar Alpendre - Casa de Cultura e Cidadania, em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à entidade por força do Convênio 28/2005, que tinha por escopo o projeto intitulado (circuito no ar).

Órgão/Entidade/Unidade: Noar Alpendre - Casa de Cultura e Cidadania/CE

Responsáveis: Francisco das Chagas Miranda Alves; e Noar Alpendre - Casa de Cultura e Cidadania

Representação legal: não há

006.312/2014-4

Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Rhomer de Souza Lima, ex-prefeito do município de Bonfim/RR (gestão 2005 a 2012), em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 112/2004, que teve por objeto a construção de uma quadra poliesportiva coberta na vila são Francisco daquele município.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bonfim/RR

Responsável: Rhomer de Souza Lima

Representação legal: não há.

007.973/2003-2

Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, concernente ao exercício de 2002.

Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ.

Responsáveis: Cardoso Borges Engenharia Ltda; Celia Maria da Silva; Cesar Cardoso Borges; Geisa Adriana Vieira Costa; Iramar Duarte; Joao da Cruz Naves; Johaness Eck; Leônidas Pereira Santos; Lilian de Azevedo Goncalves; Luciana Gozzi; Luzia Rocha da Silva; Roseni Moreira Teixeira; Welma Alvarenga Gebrim,

Representação legal : Débora Pimentel Pereira Pinto e outros, representando Cardoso Borges Engenharia Ltda., e Bruno Paiva Gouveia, (OAB/DF 30522), e outros, representando Leônidas Pereira Santos.

012.071/2017-0

Concessão de pensão civil a beneficiários de ex-servidores da 1ª Região Militar.

Interessados: Dilene Silva de Mattos, Ivoneide Brasileiro Marques, Marlene de Azevedo Brandão, Natalia de Abreu Francisco e Zelia Vieira dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: 1ª Região Militar do Comando do Exército

Representação l egal: não há

022.499/2017-2

Autos em que se analisam atos de concessão de pensão civil deferidos pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica a ex-servidores do quadro.

Interessados: Cicera Pereira de Souza; Alissandro de Souza da Silva; Francisco Mota da Silva; e Azanias de Melo Mota

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.272/2015-2

Embargos de Declaração em face do Acórdão 11.397/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial, para julgar irregulares as contas do responsável, com a condenação ao pagamento de débito e da multa legal, diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 438/2009 destinado ao apoio à realização do evento denominado "Festejos Juninos 2009".

Embargante: Domingos Sávio da Costa Torres

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tuparetama/PE

Representação legal: Walber de Moura Agra (OAB/PE 757B) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres

014.148/2014-5

Tomada de Contas Especial instaurada como apartado do TC 015.160/2012-2 pelo Acórdão 1.298/2014-TCU-Plenário (Relação 19/2014, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), retificado pelo Acórdão 1.510/2014-TCU-Plenário, para apurar os indícios de fraude na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Cascavel/CE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Contrato de Repasse 280319/2009 (Siafi 650276) destinado à pavimentação em pedra tosca de vinte ruas do município, no valor de R\$ 1.539.500,00, com a vigência do ajuste estipulada para o período de 25/2/2009 a 30/9/2012.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cascavel/CE

Responsáveis: Antônio Joab Cavalcante de Albuquerque; Carlos Nunes Dourado; Construtora C & A Ltda. (compact Construções e Projetos Ltda.); Construtora Costa Machado; Danieli Silva de Souza; Decio Paulo Bonilha Munhoz; Fabio Cavalcante de Albuquerque; Francisca Silva Rodrigues; Giane Santos Almeida; Jayme Renan Machado Costa; Jean Arruda Nunes; Joaquim Ciriaco Ramires; Joaquim Nunes Dourado; José Airton de Lima; José Cláudio de Castro Lima; Margarida de Alacoc Diniz Dourado; Nunes & Cia. Ltda.; e Raysa Mara Machado Costa

Representação legal : Marcelo Cordeiro de Castro (OAB/CE 19.194), representando Construtora Costa Machado; Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854)



017.784/2016-6
Ato de alteração de Pensão Militar deferida pela 3ª Região Militar junto ao Comando do Exército, com parecer do Controle Interno pela ilegalidade.
Interessada: Norma Jorge Zonta
Órgão/Entidade/Unidade: 3ª Região Militar
Representação legal: Carlos Guilherme Dobler Castagna (OAB/RS 69.296) e outro

019.346/2015-8
Pensão Especial a Ex-combatente deferida pela 7ª Região Militar, tendo como beneficiária a Sra. Maria das Neves Caldas Cruz, habilitada na condição de filha interdita ou inválida, sendo que a invalidez da interessada não é preexistente ao óbito do instituidor.
Interessada : Maria das Neves Caldas Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

020.045/2007-7
Prestação de Contas Ordinária, para o exercício de 2006, dos gestores do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo
Responsáveis: Abram Abe Szajman; Amílcar Campana Neto; Clairton Martins; Euclides Carli; Laerte Brentan; Luiz Carlos Dourado; Luiz Francisco de Assis Salgado; Márcio Barros Souza; Marco Antônio Câmara Pias
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo

Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros, representando Amílcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado
020.093/2017-9
Pensão Civil deferida pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Centro.
Interessado: Ana Dias Caldeira
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Centro
Representação legal : não há

022.459/2017-0
Pensões Civis deferidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria/RS a partir do óbito de Anna Maria Schnidger Peixoto e Arare Gilberto Maya Bertoia, com o parecer do controle interno pela legalidade.
Interessados: Edison dos Santos Peixoto e Nadir Pacheco Bertoia
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Maria/RS
Representação legal: não há

022.460/2017-9
Pensão Civil deferida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS, com proposta de ilegalidade do ato, em virtude da continuidade do pagamento destacado do percentual de 3,17% , que já foi incorporado por reajuste.
Interessado: Hermes Acyilino Reginatto
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS
Representação legal: não há

022.800/2014-0
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Petrônio Martins Falcão, ex-prefeito de Cristino Castro/PI (gestão: 2001-2004), diante da total impugnação das despesas realizadas com os recursos repassados no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, durante o exercício de 2004.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cristino Castro/PI
Responsável: Petrônio Martins Falcão
Representação legal: Caio Benvindo Martins Paulo (OAB/PI nº 8.469), representando o Sr. Petrônio Martins Falcão

029.850/2014-2
Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), por força do Acórdão 1.599/2008-TCU-2ª Câmara, diante dos indícios de superfaturamento relativos aos recursos do Convênio nº 53/2001, cujo objeto consistia na construção de porto flutuante com câmara frigorífica.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coari/AM
Responsáveis: Jose Freire de Souza Lobo; Manoel Adail Amaral Pinheiro e Penta Comércio de Materiais de Construção em Geral Ltda.
Representação legal : Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177)

Em 31 de agosto de 2017
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 2.026, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, considerando a Resolução do Tribunal Pleno n. 09, de 26 de julho de 2017, publicada no Diário de Justiça Eletrônico-TJDFT do dia 31 de julho de 2017 e tendo em vista o disposto no PA n. 17.593/2017, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria GPR 1.996, de 29 de agosto de 2017, publicada no DOU, Seção 1, do dia 31 de agosto de 2017.
Art. 2º Remanejar os Cargos em Comissão e as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

Item	Código CJ/FC	Nível/descrição CJ/FC	Origem CJ/FC	Destino CJ/FC
1	4282	CJ-03, Diretor de Secretaria.	Juizado Especial Cível de Aguas Claras.	1º Juizado Especial Cível de Aguas Claras.
2	4300	FC-05, Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria.	Juizado Especial Cível de Aguas Claras.	1º Juizado Especial Cível de Aguas Claras.
3	4318	FC-05, Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz.	Juizado Especial Cível de Aguas Claras.	1º Juizado Especial Cível de Aguas Claras.
4	4336	FC-03, Assistente.	Juizado Especial Cível de Aguas Claras.	1º Juizado Especial Cível de Aguas Claras.
5	4354	FC-01, Executante.	Juizado Especial Cível de Aguas Claras.	1º Juizado Especial Cível de Aguas Claras.
6	5100	FC-01, Executante.	Juizado Especial Cível de Aguas Claras.	1º Juizado Especial Cível de Aguas Claras.
7	1973	CJ-03, Diretor de Secretaria.	1º Juizado Especial Cível de Brasília.	2º Juizado Especial Cível de Aguas Claras.
8	2003	FC-05, Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria.	1º Juizado Especial Cível de Brasília.	2º Juizado Especial Cível de Aguas Claras.
9	1988	FC-05, Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz.	1º Juizado Especial Cível de Brasília.	2º Juizado Especial Cível de Aguas Claras.
10	2018	FC-03, Assistente.	1º Juizado Especial Cível de Brasília.	2º Juizado Especial Cível de Aguas Claras.
11	2033	FC-01, Executante.	1º Juizado Especial Cível de Brasília.	2º Juizado Especial Cível de Aguas Claras.
12	4926	FC-01, Executante.	1º Juizado Especial Cível de Brasília.	2º Juizado Especial Cível de Aguas Claras.
13	1981	CJ-03, Diretor de Secretaria.	Juizado Especial Itinerante de Brasília.	1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante.
14	2011	FC-05, Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria.	Juizado Especial Itinerante de Brasília.	1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante.
15	1996	FC-05, Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz.	Juizado Especial Itinerante de Brasília.	1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante.
16	2026	FC-03, Assistente.	Juizado Especial Itinerante de Brasília.	1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante.
17	2041	FC-01, Executante.	Juizado Especial Itinerante de Brasília.	1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante.
18	4942	FC-01, Executante.	Juizado Especial Itinerante de Brasília.	1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 58, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 8.ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 29 de agosto de 2017, às 14h, na Sala de Sessões Desembargador Heráclito Pena Júnior, sob a Presidência da Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - Vice-Presidente, presentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR PAVAN, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, mesmo em período de férias, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, e o representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador-Chefe ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA; ausentes os Desembargadores, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - Presidente, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, ELKE DORIS JUST e CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, todos em período de férias,

Decidiu, por unanimidade, apreciando o contido no PA-17.0.000005588-3- MA-136/2017, aprovar a matéria na forma proposta pela Administração, baixando a Resolução Administrativa n.º 58/2017-(1884):

"Art. 1º Alterar a especialidade de 1 (um) cargo vago da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, para 1 (um) cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa.
Art. 2º A alteração ocorrida não implica aumento de despesas.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."

Desª MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Presidente do Tribunal
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 276, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta o procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Biomedicina e dá outras providências

O Conselho Federal de Biomedicina (CFBM), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 10.º, inciso II, da Lei Federal n.º 6.684/79, e, CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal 88.439, de 28 de junho de 1983, que regulamentou a Lei Federal 6.684 de 03 de setembro de 1979;

CONSIDERANDO o múnus público fiscalizatório delegado aos Conselhos de Biomedicina como verdadeiro Poder de Polícia Administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma fiscalização sobre as atividades profissionais ligadas ao Biomédico;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma forma de procedimento padronizado da atividade fiscalizatória, função precípua dos Conselhos de Biomedicina;

CONSIDERANDO a necessidade e o interesse de estabelecer normas e critérios para regular a imposição de multas e disciplinar a tramitação dos processos de julgamento das infrações;

CONSIDERANDO que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

CONSIDERANDO que as empresas e os estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional biomédico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO as legislações sanitárias do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como as resoluções do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM) referentes ao registro e à fiscalização das empresas e dos estabelecimentos que desenvolvam atividades para as quais é necessário profissional biomédico devidamente inscrito nos Conselhos Regionais de Biomedicina, resolve:

Art. 1.º - Estabelecer o procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Biomedicina, que obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2.º - Os Biomédicos investidos em funções fiscalizadoras têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as Leis, Regulamentos e Resoluções do CFBM, e para aplicar penalidade, nos termos desta Resolução.

Parágrafo Primeiro - Conceitua-se como Fiscal o Biomédico concursado e/ou nomeado/contratado, com Poder de Polícia e fé de ofício, responsável pela fiscalização de rotina e diligências junto aos profissionais biomédicos e/ou às empresas ou estabelecimentos que explorem atividades biomédicas, em quaisquer de suas modalidades ou formas, podendo adentrar ao estabelecimento para verificação das atividades biomédicas, lavrando termo de visita, auto de infração, termo de intimação ou outros documentos em situações previstas na legislação vigente, adstritas às atividades biomédicas.

Parágrafo Segundo - Os fiscais devem ser biomédicos inscritos nos Conselhos Regionais de Biomedicina de sua jurisdição, respeitando-se os seguintes critérios:

I - Aprovação em concurso público e/ou contratado/nomeado;

II - Os fiscais deverão trabalhar em regime de tempo integral, sendo vedado aos mesmos participarem como sócios, proprietários ou coproprietários, inclusive de assumir responsabilidade técnica ou prestar serviços com ou sem vínculo empregatício em atividades afetas à Biomedicina;

III - Os fiscais trabalharão de acordo com a legislação em vigor, subordinados à coordenação do Presidente do Conselho Regional, a quem compete orientar e exigir o cumprimento deste regulamento;

IV - Serem portadores de carteira nacional de habilitação, no mínimo para categoria B, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito;

Parágrafo Terceiro - Em situações de urgência e excepcionalidade, a fiscalização poderá ser feita por biomédico não concursado/contratado para o cargo de fiscal, desde que devidamente justificado e motivado, por ato determinado pelo Presidente do Conselho Regional e/ou da Junta Diretiva, em caso de intervenção, a fim de evitar prejuízos à solução de continuidade dos serviços de fiscalização.

Art. 3.º - Considera-se infração, para os fins desta Resolução, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e outras que, por qualquer forma, digam respeito às atividades de Biomédico.

Parágrafo Único - Para fins de gradação das infrações, deverá observar as normas insertas no Código de Ética da Profissão Biomédica.

Art. 4.º - Para efeito desta resolução, define-se como:

I - Termo de Visita (pessoa física/jurídica): documento preenchido manual ou eletronicamente pelo biomédico fiscal, destinado à verificação do exercício profissional e dos estabelecimentos, sendo obrigatório seu preenchimento em todas as inspeções efetuadas pelo fiscal;

II - Auto de Infração: documento ordinário de fiscalização preenchido manual ou eletronicamente pelo fiscal biomédico, destinado à notificação de infração e da possibilidade de imposição de penalidade aos estabelecimentos e/ou profissionais que não apresentem regularidade no exercício das atividades relativas à biomedicina, nos termos das normas e leis vigentes;

III - Termo de Intimação: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo biomédico fiscal, destinado a determinar a adoção de providências imediatas ao estabelecimento ou ao profissional biomédico, referente às atividades profissionais, bem como sobre a consolidação do Auto de Infração, salvo o disposto no artigo 10.º;

IV - Auto de Imposição de Penalidade: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo biomédico fiscal, destinado à imposição de penalidade aos estabelecimentos e/ou profissionais que não regularizaram o exercício das atividades relativas à biomedicina, nos termos das normas e leis vigentes;

V - Notificação para Recolhimento de Multa: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo biomédico fiscal, destinado à notificação para o recolhimento da sanção de multa aos estabelecimentos e/ou profissionais que não regularizaram o exercício das atividades relativas à biomedicina, nos termos das normas e leis vigentes.

Parágrafo Único - Ao término de qualquer etapa de fiscalização, determinada por ordem de serviço expedida pelo Presidente ou, na sua ausência, por qualquer membro da Diretoria do CRBM, os fiscais deverão apresentar relatório das atividades realizadas, consolidando em até 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente.

Art. 5.º - O Termo de Visita poderá ser eletrônico ou físico; neste caso, será lavrado em 02 (duas) vias, a primeira destinada ao inspecionado, e a segunda anexada ao relatório de fiscalização, e conterá:

I - o nome da pessoa física, ou denominação da entidade inspecionada;

II - o número de inscrição no CRBM; CPF ou CNPJ;

III - especificação do seu ramo de atividade visitada;

IV - endereço visitado;

V - número, série e data do auto de intimação respectivo;

VI - motivo da visita;

VII - observações gerais;

VIII - nome da pessoa que expediu o Termo e sua assinatura;

IX - assinatura do Profissional e/ou da empresa fiscalizada ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Único - Em caso de recusa da assinatura do Termo de Visita, o fiscal deverá consignar esta circunstância, fazendo constar a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 6.º - Verificada a ocorrência de irregularidade, o biomédico fiscal lavrará, de imediato, Auto de Infração.

Art. 7.º - O Auto de Infração poderá ser eletrônico ou físico; neste caso será lavrado em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao infrator e a segunda via será anexada ao relatório de fiscalização, devendo conter:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;

II - o número de inscrição no CRBM; CPF ou CNPJ;

III - número, série e data do Auto de Infração respectivo;

IV - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

V - a disposição legal ou regulamentar infringida;

VI - a anotação de prazo de 30 (trinta) dias corridos para interposição de defesa, contado da ciência do autuado;

VII - em sendo possível, e conforme o caso, a anotação de prazo para execução das medidas cabíveis, definido ao prudente discricionariedade do fiscal, e contado da ciência do autuado;

VIII - a assinatura do fiscal Biomédico;

IX - a assinatura do autuado, ou na ausência, de seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Primeiro - Em caso de recusa da assinatura do Auto de Infração, o fiscal deverá consignar esta circunstância, fazendo constar a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Segundo - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado da providência a que se referem os itens VI, VII e IX retro, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial.

Art. 8.º - O Auto de Infração será avaliado pelos responsáveis pelo Conselho Regional, que, mediante despacho justificado, procederá seu julgamento.

Parágrafo Primeiro - Ciente o infrator acerca do conteúdo do Auto de Infração, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido para apresentação da sua defesa, se interposta, e acaso não corrigida a irregularidade, se passível de remição.

Parágrafo Segundo - A defesa apresentada intempestivamente será desconsiderada de ofício.

Parágrafo Terceiro - A defesa apresentada tempestivamente pelo autuado será julgada pelos responsáveis do Conselho Regional, que sobre ela proferirão decisão fundamentada, acatando-a no todo ou em parte, ou a negando, no todo ou em parte, sem prejuízo da abertura de Processo Ético Profissional (PEP).

Parágrafo Quarto - As instâncias recorridas poderão reconsiderar as próprias decisões.

Parágrafo Quinto - O Presidente do CRBM poderá encaminhar o auto de infração transitado em julgado à Comissão de Ética para a adoção das providências cabíveis.

Art. 9.º - O Termo de Intimação será emitido após o decurso do prazo para defesa concedido no Auto de Infração, imediatamente, se não houver interposição da referida defesa, ou se esta, interposta, for intempestiva, ou, se apresentada a defesa, após o seu julgamento.

Parágrafo Primeiro - O Termo de Intimação poderá ser eletrônico ou físico; neste caso será lavrado em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao infrator e a segunda via será anexada ao relatório de fiscalização, e conterá:

I - o nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada especificação do seu ramo de atividade e endereço e seus

números de inscrição no CRBM da jurisdição; CPF ou CNPJ;

II - número, série e data do auto de intimação respectivo;

III - a descrição da infração;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a medida exigida para reparação;

VI - o prazo para sua execução;

VII - nome da pessoa que expediu a intimação e sua assinatura;

VIII - assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Segundo - O infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial, ou por notificação eletrônica (e-mail registrado junto ao CRBM), ou, ainda, presencialmente.

Parágrafo Terceiro - Em caso de recusa da assinatura do Termo de Intimação presencial, o fiscal deverá consignar esta circunstância, fazendo constar a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 10.º - Se, a critério do biomédico fiscal, a irregularidade constatada no ato fiscalizatório não se revestir de gravidade, será expedido Termo de Intimação, para corrigi-la no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - Irregularidade que não se reveste de gravidade, para efeitos desta Resolução, é aquela referente à inadimplência de anuidades e/ou outros emolumentos devidos ao CRBM.

Parágrafo Segundo - O prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data de cientificação do infrator.

Parágrafo Terceiro - O prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Parágrafo Quarto - No caso do caput deste artigo, o prazo para defesa do autuado será de 30 (trinta) dias.

Art. 11.º - Caso as tentativas de correição previstas no Auto de Infração e no Termo de Intimação sejam infrutíferas, ou caso julgada improcedente a defesa do autuado, contra ele será expedido o Auto de Imposição de Penalidade, que poderá ser eletrônico ou físico, e esterase lavrado em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao infrator e a segunda via será anexada ao relatório de fiscalização, devendo conter:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço; CPF ou CNPJ;

II - o número de inscrição no CRBM;

III - número, série e data do Auto de Infração e/ou Termo de Intimação respectivo;

IV - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

V - a disposição legal ou regulamentar infringida;

VI - a anotação de prazo de 30 (trinta) dias corridos para interposição de recurso ao CFBM, que deverá ser protocolado nos Conselhos Regionais de sua jurisdição para encaminhamento/julgamento no CFBM, contado da ciência do autuado;

VII - em sendo o caso, a anotação de prazo para execução das medidas cabíveis, arbitrado pelo fiscal, e contado da ciência do infrator;

VIII - a descrição da penalidade;

IX - a assinatura do fiscal Biomédico;

Parágrafo Primeiro - O infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial, ou por notificação eletrônica (e-mail registrado junto ao CRBM), ou, ainda, presencialmente.

Parágrafo Segundo - Em caso de recusa da assinatura do Termo de Intimação presencial, o fiscal deverá consignar esta circunstância, fazendo constar a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 12.º - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI, do artigo 11.º, sem que tenha havido interposição de recurso, ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la, por meio da Notificação para Recolhimento de Multa, no prazo de 10 (dez) dias corridos, aos Conselhos Regionais respectivos, sob pena de lavratura de CDA (Certidão da Dívida Ativa) e execução judicial, sem prejuízo de eventual PEP (Processo Ético Profissional).

Art. 13.º - Os recursos interpostos pelo autuado/infrator terão sempre efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Após decisão denegatória definitiva, o processo será restituído à origem, a fim de ser feita a notificação de que trata o artigo anterior.

Art. 14.º - O recolhimento das multas nos órgãos competentes será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

Art. 15.º - O infrator tomará ciência das decisões proferidas:

I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada com aviso de recebimento, ou através da Imprensa Oficial, considerando efetivada 5 (cinco) dias após a publicação, ou por notificação eletrônica (e-mail registrado junto ao CRBM).

Art. 16.º - Os prazos mencionados na presente Resolução correm ininterruptamente, a partir do primeiro dia útil, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 17.º - As penalidades de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em conformidade com o Código de Ética da Biomedicina e com o Código de Processo Ético Profissional do Biomédico.

Art. 18.º - Esta Resolução entrará em vigor 1.º de janeiro de 2018, revogada resolução 03/86 de 20 de agosto de 1986 e as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 277, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre as atribuições e responsabilidades do profissional biomédico relacionadas à supervisão/orientação de estágio acadêmica.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no exercício da competência normativa atribuída no art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 6.684/79, c/c art. 12, inciso III, do Decreto nº 88.439/83, e mediante deliberação tomada na sessão Plenária, realizada no dia 31 de março de 2017.



ONSIDERANDO o dever do Conselho Federal de Bio-medicina, zelar pelo regular exercício das atribuições da profissão biomédica nos diversos segmentos de atuação profissional;

CONSIDERANDO que a atividade de orientação/supervisão de estágio, desenvolvida no âmbito dos conhecimentos técnico-científicos da biomedicina, se insere na competência da profissão biomédica;

CONSIDERANDO que o estágio acadêmico pode culminar na entrega de serviços relacionados à saúde da população, impactando, desta maneira, no bem-estar e no direito fundamental à vida, de modo que deve ser conduzida com exímia técnica e zelo por parte do profissional biomédico envolvido da respectiva supervisão/orientação do estágio, assim como ocorre nos demais campos de atuação da profissão biomédica;

CONSIDERANDO que se apresenta necessária uma disciplina mínima a orientar o exercício da profissão biomédica no âmbito da supervisão/orientação de estágio, capaz de assegurar o escorreito emprego das técnicas profissionais nessa seara, tudo visando garantir a preservação do bem-estar e da vida da população possivelmente alcançada pelos serviços originados dessa atividade profissional;

CONSIDERANDO, por outro lado, em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal 6.684/79 c/c a Resolução CFBM 169/2009, que o estágio supervisionado se constitui em um dos instrumentos utilizados para a formação profissional e obtenção do respectivo título nas habilitações que a biomedicina proporciona;

CONSIDERANDO a exigência de estágio profissional supervisionado nos cursos de graduação em biomedicina, estabelecida no art. 7º da Resolução 2/2003 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior;

CONSIDERANDO a natureza complexa e ambivalente da atividade profissional de supervisão/orientação de estágio, exposta anteriormente, evidenciando a envergadura das responsabilidades assumidas pelo profissional biomédico nesse mister, resolve regulamentar as atribuições e responsabilidades do profissional biomédico no exercício da supervisão/orientação de estágio curricular e/ou extracurricular, nos seguintes termos:

Art. 1º - Sem prejuízo do exercício da mesma atividade por outros profissionais legalmente habilitados, compete ao profissional biomédico atuar na supervisão/ orientação de estágio curricular e/ou extracurricular nas áreas do conhecimento técnico-científico relacionadas à biomedicina.

§1º - Em consonância com o art. 20 da Lei Federal 6.684/79, o exercício das atividades previstas no caput fica condicionado à inscrição do profissional no respectivo Conselho de Biomedicina da sua região de atuação, bem como à situação de regularidade quanto às obrigações junto ao seu Conselho Regional de Biomedicina.

§2º - O profissional biomédico, na condição de orientador/supervisor de estágio, é o responsável direto perante os Órgãos de fiscalização da biomedicina pelas ações praticadas pelo estagiário no âmbito das atribuições da profissão biomédica.

§3º - O profissional biomédico, na qualidade de supervisor/orientador de estágio, deverá exercer a função observando fielmente as normas deontológicas da profissão biomédica;

§4º - O profissional biomédico, na qualidade de supervisor/orientador de estágio curricular, deverá zelar também pelo fiel cumprimento da carga horária mínima de estágio prevista no art. 7º da Resolução CNE/CES 2/2003.

Art. 2º - O estágio curricular, voltado à formação e titulação do aluno nas habilitações profissionais dispostas na Resolução CFBM 78/2002, deverá ser supervisionado por profissional biomédico, vinculado à instituição de ensino superior, dotado de titulação docente compatível com a complexidade dos conhecimentos técnico-científicos reclamados para a formação do aluno na respectiva habilitação profissional.

I - O profissional biomédico, na qualidade de supervisor de estágio curricular voltado à formação e obtenção de titulação em habilitação profissional específica, deverá exercer a função observando fielmente as normas deontológicas da profissão biomédica, conferindo especial atenção às disposições do Código de Ética da Profissão do Biomédico (Resolução CFBM 198/2011);

II - Compete ao profissional biomédico, quando na supervisão de estágio curricular voltado à formação e obtenção de titulação em habilitação profissional específica, acompanhar e certificar o cumprimento da carga horária mínima exigida na Resolução CFBM 78/2002 para fins de formação do aluno nas respectivas habilitações profissionais, sob pena de responsabilização profissional em caso de declaração inverossímil a esse respeito;

II - Na hipótese de o estágio curricular, desenvolvido para os fins da habilitação de que trata o caput, ocorrer em estabelecimento conveniado com a instituição de ensino superior, deverá o profissional biomédico supervisor de estágio realizar acompanhamento permanente do estágio junto ao estabelecimento, inclusive com visitas in loco, de modo a certificar que o estabelecimento disponibilize ao aluno as condições necessárias à experiência da prática profissional, atentando, em especial, para os seguintes aspectos:

a) Se o estabelecimento cumpre todas as exigências legais para funcionamento, tais como, inscrição/regularidade perante o Conselho Profissional em que estiver vinculado e o cumprimento das condições de controle de qualidade fixadas na RDC 302/2005;

b) Se há contrato de estágio formalizado em conformidade com as exigências legais;

c) O fiel cumprimento da carga horária fixada nas Resoluções CNE/CES 2/2003 e CFBM 78/2002.

§1º - Em virtude das responsabilidades assumidas, dispostas nos incisos anteriores, fica estabelecido que o profissional biomédico poderá exercer a supervisão/orientação de até 8 (oito) estagiários simultaneamente, configurando infração ética a extrapolação do limite ora fixado.

§2º - Os Conselhos Regionais de Biomedicina poderão realizar ações de fiscalização junto às instituições de ensino superior e aos estabelecimentos conveniados para fins de verificar o cumprimento das condições estabelecidas nesta resolução, em especial quanto ao limite de supervisões/orientações disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - A atuação de estudante/estagiário em área de atribuição da profissão biomédica, sem a supervisão/orientação direta de profissional biomédico ou outro profissional legalmente autorizado, está sujeita a tipificação do ilícito de exercício ilegal da profissão, previsto no art. 47 do Decreto Lei 3.688/41;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre as atribuições do profissional biomédico no magistério acadêmico

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no exercício da competência normativa atribuída no art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 6.684/79, c/c art. 12, inciso III, do Decreto nº 88.439/83, e mediante deliberação tomada na sessão Plenária, realizada no dia 31 de março de 2017.

CONSIDERANDO o dever do presente Órgão de zelar pelo regular exercício das atribuições da profissão biomédica nos diversos segmentos de atuação profissional;

CONSIDERANDO que magistério acadêmico se insere no âmbito de atuação da profissão biomédica;

CONSIDERANDO, em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal 6.684/79 c/c a Resolução CFBM 169/2009, que o magistério acadêmico nas áreas do conhecimento técnico-científico da biomedicina contribui para a formação do aluno nas habilitações que a biomedicina proporciona;

CONSIDERANDO, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CNE/CES 2/2003, a necessidade de articulação entre a teoria e a prática na atividade de formação do aluno nas habilitações previstas na Resolução CFBM 78/2002, demandando do professor docente envolvido na difusão do conhecimento amplo domínio sobre os aspectos técnicos, científicos e práticos da biomédica, resolve:

Art. 1º - Compete privativamente ao profissional biomédico, dotado de titulação acadêmica compatível, a atuação nas seguintes searas da graduação em biomedicina;

I - Disciplinas de introdução às ciências biomédicas;

II - Disciplinas relacionadas à deontologia da profissão biomédica;

III - Coordenação de curso de biomedicina;

IV - Coordenação de estágios voltados às habilitações profissionais previstas na Resolução CFBM 78/2002.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano para a adequação dos cursos de biomedicina às condições da presente resolução.

Art. 3º - A inobservância das condições estabelecidas nesta resolução representará óbice à inscrição de habilitação profissional junto ao Conselho Regional de Biomedicina.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 647, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Renomeia o Conselho Regional de Farmácia, sob a sigla CRF-5, para Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a organização administrativa federativa prevista no artigo 6º, alínea "o", da Lei Federal nº 3.820/60, com nova redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95, dispondo que o Conselho Federal de Farmácia deve fixar a composição dos Conselhos Regionais de Farmácia, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

Considerando a Resolução/CFF nº 2/1961, que criou dez Conselhos Regionais de Farmácia, dentre eles o CRF-5, composto pelos Estados de Goiás, Mato Grosso, além do Distrito Federal;

Considerando a Resolução/CFF nº 28/1964, que criou o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso - CRF-20;

Considerando a Resolução/CFF nº 66/1969, que criou o Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal - CRF-21;

Considerando a Resolução/CFF nº 156/1981, que desmembrou o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso - CRF-23 e o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRF-20;

Considerando a necessidade de atualização cadastral junto aos órgãos públicos de registro, arrecadação, tributação, bem como cartoriais e entidades privadas, dentre outros, resolve:

Artigo 1º - O Conselho Regional de Farmácia, sob a sigla CRF-5, passa a denominar-se Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás - CRF/GO.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO 31.703, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Recurso Eleitoral nº 3.827/2017. Nº Originário: Ofício CER/CRF-GO 04/2017. Recorrente: Nara Luiza de Oliveira e Chapa Amor Pela Farmácia. Advogados: Ana Raquel Gomes e Pereira - OAB/GO 25.589; Diogo Gonçalves de Oliveira Mota - OAB/GO 28.816 e Rogério Paz Lima - OAB/GO 18.575. Recorrido: Comissão Eleitoral Regional do Estado de Goiás (CER/GO). Interessada: Ernestina Rocha de Sousa e Silva. Advogado: Guilherme Artur Gasel Martins - OAB/GO 28.715. Relatora: Conselheira Federal Angela Cristina R. Cunha Castro Lopes. Ementa: Recurso Eleitoral. Preferência de Inscrição. Não aplicação do Estatuto do Idoso. Prevalência da regra disposta na Resolução/CFF nº 604/14: a disposição dos candidatos e chapas se dará mediante a ordem de inscrição. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de 15 (quinze) votos, com 3 (três) abstenções dos Conselheiros Federais Gedayaz Medeiros Pedro (Espírito Santo), Forland Oliveira Silva (Distrito Federal) e Sueza Abadia de Souza Oliveira (Goiás), em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a decisão da CER/GO, concedendo ao Recorrente a possibilidade de ser a Chapa 01; nos termos do voto da Relatora e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgamento.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.167, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a eleição de Juntas Governativas para o Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea 'f', artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que, no âmbito do direito administrativo brasileiro, autarquias são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei específica (art. 37, XIX, da CRFB/1988);

considerando que de acordo com o art. 5º, I, do Decreto-lei nº 200/1967, autarquia é definida como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

considerando que o Conselho Federal de Medicina Veterinária, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1717-6/DF, é uma autarquia federal, criado por lei específica, de personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas;

considerando a necessidade de serem adotadas medidas imediatas com a finalidade de manter o desempenho contínuo, permanente e sistemático, legal e técnico dos serviços prestados pelos Conselhos;

considerando que devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

considerando a decisão proferida pelo Plenário do CFMV por ocasião da 302ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada dias 10 e 11/8/2017;

considerando que tramitam perante a Justiça Federal processos judiciais que têm por objeto processos eleitorais do Sistema CFMV/CRMVs, com destaque para o nº 1001547-82.2017.4.01.3400, em curso perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual há decisão que suspendeu a proclamação do resultado das eleições já finalizadas do CRMV-PR, cujo mandato expirará em 9/9/2017, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as Juntas Governativas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária para os casos especificados nesta Resolução.

Art. 2º As Juntas Governativas têm a responsabilidade de administrar os Conselhos no caso de término de mandato e de os processos eleitorais não terem sido finalizados em razão de decisão judicial.

§1º O mandato da Junta Governativa terá a duração máxima do período do mandato que se encontra sub judice.

§2º Faltando 6 meses para o fim do mandato e não havendo solução judicial, a Junta Governativa deve convocar e promover a eleição para o mandato seguinte.

§3º Excepcionalmente, a eleição pode ser realizada em período inferior ao estabelecido neste artigo, desde que durante o período do mandato em curso.

Art. 3º A Junta Governativa será constituída de (seis) pessoas escolhidas dentre os Conselheiros, Titulares ou Suplentes, e será composta dos seguintes cargos: Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro e 3 (três) suplentes.

§1º Poderão concorrer à Junta Governativa dos CRMVs os Conselheiros, Titulares e Suplentes, dos respectivos Conselhos.

§2º Poderão concorrer à Junta Governativa do CFMV os Conselheiros, Titulares e Suplentes, com mandato no Sistema CFMV/CRMVs.

§3º Só poderá concorrer à eleição Chapa com o mínimo de 4 (quatro) candidatos.

§4º Os Presidentes dos CRMVs poderão indicar a Junta Governativa para o caso de não apresentação de candidatos, desde que os indicados assinem termo de concordância.

§5º Caso os indicados não concordem, o Presidente do CRMV poderá escolher, dentre os jurisdicionados, profissionais em situação de regularidade perante o Sistema CFMV/CRMVs.

§6º Nos casos não contemplados nesta Resolução, a Diretoria do Conselho permanecerá administrando a Autarquia e promoverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a eleição de que trata esta Resolução.

§7º Para os fins do §6º deste artigo, serão eleitores e candidatos os Conselheiros, Titulares e Suplentes, que terminaram a última Gestão.

Art. 4º A eleição para a Junta Governativa será convocada pelos Presidentes dos respectivos Conselhos, que, em ato próprio, definirão os requisitos das eleições.

§1º Serão eleitores da Junta Governativa os Conselheiros titulares e suplentes dos respectivos Conselhos.

§2º Será eleita a Chapa que obtiver, em turno único, a maioria absoluta dos votos.

Art. 5º Havendo vacância da Presidência da Junta Governativa, qualquer suplente poderá ocupá-la, desde que o Secretário-Geral e/ou Tesoureiro formalizem não terem interesse em assumir o cargo vago.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 74, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 483/2016, de 24 de outubro de 2016, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2017, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:

Art.1º: Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2017 do CRCRJ, de R\$15.504,46 (quinze mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), constante do Processo Interno 2017/000004.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.679, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19.7.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.680, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19.7.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.681, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19.7.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.682, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19.7.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.683, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19.7.2017, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro dos profissionais em razão de falecimento, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivados neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.684, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19.7.2017, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMVs, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.685, DE 19 DE JULHO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 480ª Reunião Plenária, de 19.7.2017, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), autos cancelados (anexo IV), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

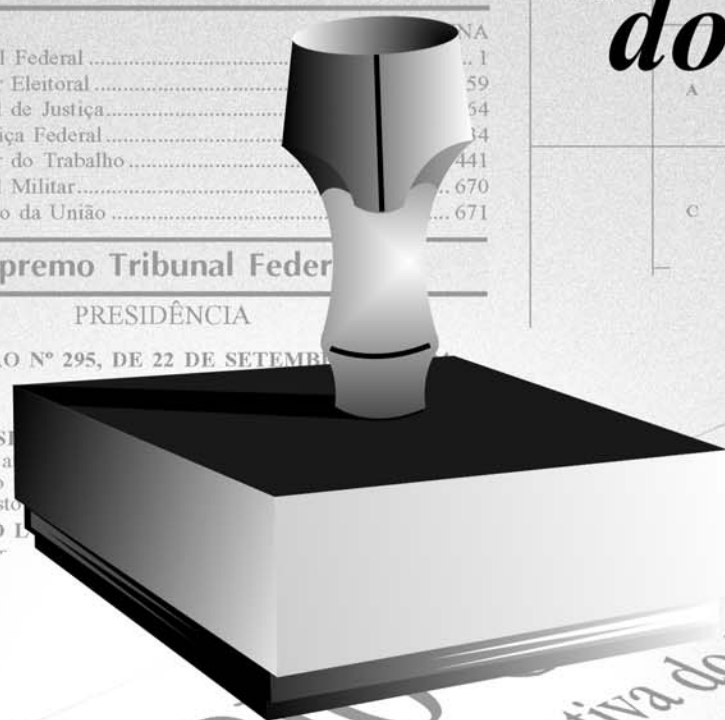
MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Tribunal Superior de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Tribunal Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 1.040, de 1954, resolve:

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$

